



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3510

MONITORIA

0001557-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Fls. 143/157: uma vez que se trata de nova diligência e considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas devidas pelas diligências requeridas, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas previamente à expedição da precatória. Efetivada a diligência, desentranhe-se a precatória, aditando-a, com o presente despacho e a petição em referência, encaminhando-a, em seguida, para fins de seu integral cumprimento. Int.

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fl. 167: especifique o réu quais documentos e as respectivas datas/períodos que pretendem sejam trazidos aos autos para complementação da perícia, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

Fls. 79/110: defiro. Entretanto, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas devidas pelas diligências requeridas, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas previamente à expedição da precatória. Efetivada a diligência, desentranhe-se a precatória de fls. 61/74, aditando-a, com o presente despacho e a petição em referência, encaminhando-a, em seguida, para fins de seu integral cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000630-2) - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS

LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4) - FRANCISCO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000942-54.2002.403.6107 (2002.61.07.000942-7) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente SEBRAE quanto à satisfação do seu crédito ante o valor depositado à fl. 449. Prazo: 10 dias.Int.

0000906-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000906-7) - LOURENCO JARDIM(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 259/2012, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a v. decisão de fls. 345/350 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 353 e dos documentos pessoais de fl. 22), comunicando-se a este Juízo.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009866-20.2003.403.6107 (2003.61.07.009866-0) - THAISA BRANDAO FERREIRA DE MORAES - (APARECIDO FERREIRA DE MORAES)(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 146/155: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos os documentos requeridos pelo autor, sob pena de obstrução à justiça.Com a vinda dos documentos, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos e novos cálculos, se necessário.Int.

0004765-26.2008.403.6107 (2008.61.07.004765-0) - ELGITA DE SOUZA CABRAL X MARTIN FLORENCIO DE SOUZA X CELSO SCARANO X CLAUDIA MICHELA KONDA DE ALMEIDA X HIROO UTSUNOMIYA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X MARIO HENRIQUE KONDA X ANA PAULA KONDA X ENEAS DONATO DE SOUZA - ESPOLIO X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X ALCEBIADES DONATTO DE SOUZA X ANA KIMIKO KATAOKA X GRIGORIO MARIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000093-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000093-5) - ISSAO HONDA X KAZUMI HONDA X SERGIO KAZUTO HONDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 160/161: indefiro o pedido, uma vez que a ré CEF já comprovou o alegado pelos documentos juntados às fls. 144/157. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante a informação de fls. 127/129, nomeio Perito judicial o Sr. JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE (fone: 11-8699-0773). Fixo os honorários do perito no valor máximo prevista na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo em 30 dias. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico. Cabe às partes a intimação do assistente. Pareceres dos assistente-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2) - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0) - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007332-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007332-0) - CLAUDECIR SEBASTIAO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001612-14.2010.403.6107 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA

FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002788-28.2010.403.6107 - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002925-10.2010.403.6107 - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003159-89.2010.403.6107 - TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003165-96.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004166-19.2010.403.6107 - ODOCIA CELOTO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0005643-77.2010.403.6107 - REGINA DE FATIMA GARCIA LEAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000644-47.2011.403.6107 - DARCI MONTEIRO DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008001-25.2004.403.6107 (2004.61.07.008001-5) - TERESA DE FATIMA QUEIROZ SILVA(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6) - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, com urgência, à Chefe do Posto de Benefícios do INSS, com endereço à rua Floriano Peixoto, nº 784, nesta cidade, para implantação, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte concedido nestes autos, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 397/2012. Encaminhe a secretaria cópias dos documentos onde constem os dados necessários para o cumprimento da diligência, da sentença de fls. 50/52, decisões de fls. 73/74 e 82/82 vº e certidão de fl. 84.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. C.JF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme

disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000470-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000470-2) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E Proc. NELSON MARQUES DA SILVA-OASP128.867) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COML/ S SCROCHIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6) - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010606-70.2006.403.6107 (2006.61.07.010606-2) - ARTTEL - ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058167-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058167-4) - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000272-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000272-2) - HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X

UNIAO FEDERAL X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Fls. 370/371: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006242-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006242-6) - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 97/117: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Int.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença proferida em embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000204-51.2011.403.6107 - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha/complemente o valor a título de custas de apelação:Valor: R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIAOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 37/57: processo administrativo divergente. Intime-se a Srª Chefe do Posto Especial de Benefícios a apresentar cópia reprográfica do Processo Administrativo em nome da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, devendo o presente despacho/mandado ser acompanhado pelos dados da parte, conforme consulta processual no sistema. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, em prestígio ao princípio da celeridade e economia processuais. Intimem-se.

0000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 35: defiro. Intime-se a testemunha de fl. 35, para a audiência de fl. 26. Cópia deste despacho e de outros atos e documentos pertinentes servirão como MANDADO DE

INTIMACAO, em prestígio ao princípio da celeridade e economia processuais. Intimem-se.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Não havendo acordo, prossiga-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, em decisão. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária propôs ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, em face de Bechara Zugaib e outros, objetivando imissão do expropriante na posse do imóvel rural situado no Município de Guarantã objeto da matrícula nº 2.321 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia/SP. Juntou documentos às fls. 08/21. Às fls. 116/122, 139/142 e 237/363 foram ofertadas contestações. Réplica às fls. 377/382. Foi concedida a imissão na posse ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária conforme fl. 396 referente à decisão de fls. 392/397. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva desapropriar imóvel situado no município de Guarantã, comarca de Cafelândia/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza real imobiliária - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão:

20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307502-89.1997.403.6108 (97.1307502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305573-21.1997.403.6108 (97.1305573-0)) CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X FRANCISCO GIRALDES ARIETA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X MARIA APARECIDA FERNANDES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SPAção Ordinária Processo nº 1307502-89.1997.403.6108 (nº ant. 97.1307502-1) Autores: Carlos Eduardo Figueroa e Francisco Giraldes Arieta Réu: União Federal (AGU) Sentença Tipo B Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 330/332, 346/348, 355/360, 361/370, 397/408), o réu satisfaz a obrigação e foram convertidos em renda os valores devidos pelos autores a título de PSSS. Posto isso julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Carlos Eduardo Figueroa e Francisco Giraldes Arieta. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 14/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000113-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000113-1) - NAIR GOMES PEREIRA X BENEDITA ARANTES DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOLERO LOPES GARRIDO X VIVALDO PITTA X MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA X ELZA CHUTTI X ROSA LUCAS DOS SANTOS X JULIA MARIA DE SOUZA E SILVA X HILDA ANTUNES SANTAELLA X LEDA FERNANDES JORGE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nair Gomes Pereira, Vera Lúcia Gomes Bettez, Luiz Alberto Gomes, José Gomes, Delourdes Gomes de Carvalho, Maria Gomes e Aritis Barros Gomes Bastos, Benedita Arantes da Cruz, Maria Aparecida Solero Lopes Garrido, Vivaldo Pitta, Maria Erci Fernandes Silva Pitta, Elza Chutti, Rosa Lucas dos Santos, Júlia Maria de Souza e Silva, Hilda Antunes Santaella, Leda Fernandes Jorge, Cléria Fernandes Kfour, Brisa Fernandes da Silva Pinheiro, Leda Fernandes Jorge, Zayra Fernandes da Silva, Vitor Fernandes da Silva, Maria de Fátima Costa da Silva, Dérbio Fernandes da Silva Filho e Cyntia Fernandes da Silva, devidamente qualificados (folhas 02/03), ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Advocacia Geral da União), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A, objetivando a condenação dos réus à revisão/reajustamento da aposentadoria usufruída em vida por ferroviário aposentado/falecido, no percentual de 47,68%, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.186/91. Pediram também, ao final, a condenação dos réus ao pagamento das verbas sucumbenciais e a concessão de Justiça Gratuita, como também das prestações vencidas, retroativas a cinco anos, contados da propositura da ação. Afirmam os autores que os servidores, na qualidade de funcionários aposentados/falecidos da Rede Ferroviária Federal S/A, estão sujeitos à disciplina do Decreto-Lei nº 956 de 1969, o qual regulou a habilitação de ex-ferroviários à complementação de aposentadoria, direito este posteriormente reafirmado pela Lei Federal nº 8.186 de 1991. Aduzem também que a complementação estabelecida na Lei Federal nº 8.186 de 1991 não foi cumprida pelos requeridos, em desrespeito ao princípio da isonomia e ao Enunciado 252 do TST, circunstância esta que lhe atribui o direito ao referido reajuste, conforme precedentes firmados pela Justiça Obreira em diversas outras ações judiciais intentadas por trabalhadores e ex-trabalhadores das ferrovias brasileiras. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedido aos

requerentes os benefícios relativos à Assistência Judiciária Gratuita às fls. 80 e da prioridade na tramitação às fls. 111. Citações às fls. 117/118, 119/120 e 129, verso. A Rede Ferroviária Federal S/A juntou procuração às fls. 121/124 e pediu a suspensão do processo em virtude da Medida Provisória nº 246/05, fls. 143/154. A União Federal ofertou contestação às fls. 160/274. Aduziu preliminares de ilegitimidade passiva de Leda Fernandes Jorge, pois ela não figura no cadastro de beneficiários de pensões instituídas por ex-ferroviários falecidos; mesmo que se admitisse sua legitimidade, seria necessária a regularização do polo ativo, pois consta da certidão de óbito de fls. 65, que a autora tem irmãos. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva de Nair Gomes Pereira, pois embora figure como dependente de ex-ferroviário, não percebe complementação de pensão da União. Pede que se determine a intimação de Nair para que se manifeste a respeito dessa informação, demonstrando sua legitimidade para figurar no polo ativo. Aduziu, por fim, a ilegitimidade ativa de Júlia Maria de Souza e Silva, pois ela percebe pensão diretamente do Ministério dos Transportes e não faz jus à complementação de proventos a que se refere a Lei 8.186/91. Aduziu prejudicial de prescrição e no mérito, pediu a improcedência da demanda. O INSS ofertou contestação às fls. 279/285, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada e no mérito, pela improcedência da demanda. Os autores se manifestaram sobre as petições de fls. 131/133 e 143/145 às fls. 288/289 e apresentaram réplica às fls. 290/299. A RFFSA informou que a MP 246/05 havia sido rejeitada, fls. 301/305. Reabriu-se o prazo para a RFFSA apresentar contestação às fls. 308. A União e a RFFSA informaram a edição da MP 353/07, pedindo a suspensão do processo, fls. 310/311 e 314/317. Tendo em vista a extinção da RFFSA, determinou-se a sua exclusão do polo passivo, passando a União Federal - AGU, na condição de sucessora, a receber todas as citações e intimações. Determinou-se às partes que especificassem provas, fls. 318. Trasladou-se cópia de decisão proferida na Exceção de Incompetência, fls. 319/321. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/327. O INSS e a União Federal pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 330/331 e 334. Decisão às fls. 335/338, determinou a intimação da autora Leda para incluir os irmãos no polo ativo, a autora Nair a comprovar sua legitimidade. Quanto à autora Júlia, decidiu-se que a matéria confunde-se com o mérito. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da União e de coisa julgada, fls. 335/338. Os autores requereram prazo para cumprimento da decisão às fls. 343. Às fls. 344/355, os autores pediram a inclusão de Cléria Fernandes Kfourri, Brisa Fernandes da Silva Pinheiro, Leda Fernandes Jorge, Zayra Fernandes da Silva, Vitor Fernandes da Silva, Maria de Fátima Costa da Silva, Dérbio Fernandes da Silva Filho e Cyntia Fernandes da Silva, herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva, fls. 344/355. Os autores juntaram procurações de Vera Lúcia Gomes Bettez, Nair Gomes Pereira, Luiz Alberto Gomes, José Gomes, Delourdes Gomes de Carvalho, Maria Gomes e Aritis Barros Gomes Bastos, filhos de Alfredo Gomes, fls. 356/363 e juntaram RG e CPF dos mesmos às fls. 364/372. O INSS manifestou-se às fls. 374/375 discordando da inclusão das referidas pessoas no polo ativo, quanto à autora Nair, não há nos autos comprovante de que Alfredo Gomes era beneficiário do INSS, na condição de ferroviário. Despacho determinou a intimação dos herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva a juntarem procurações e a ciência à autora Nair sobre a manifestação do INSS, fls. 376. A Autora Nair discordou das alegações do INSS, pois existem documentos nos autos às fls. 16 e 19, que comprovam que o pai era ex-ferroviário; os demais autores requereram prazo para a juntada de procurações, fls. 379/380. Foram juntadas procurações dos herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva às fls. 381/389. A União disse não se opor à inclusão dos herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva no polo ativo e discordar da inclusão dos herdeiros de Alfredo Gomes, tendo em vista que a certidão de óbito consta serem oito filhos, fls. 392/393. O INSS manifestou-se contrariamente à inclusão dos sucessores sob o argumento de que eles não têm direito à revisão não pleiteada em vida pelo titular do direito, vez que o direito à revisão é personalíssimo, e, como tal, intransmissível; falta de interesse de agir, pois eventuais diferenças cessarão na data do óbito, e os segurados falecidos a mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação não têm direitos a qualquer crédito, posto que seria anterior ao quinquênio legal. Os autores se manifestaram às fls. 401/404, sobre as alegações do INSS e da AGU e às fls. 405, aduziram que houve equívoco quanto ao número de herdeiros constantes na certidão de óbito do Sr. Alfredo, já que este deixou apenas sete filhos. A União fez suas ponderações do INSS; impugnou a alegação dos autores, quanto à certidão de óbito do Sr. Alfredo, pois sem respaldo em documentos se limitaram a afirmar que houve erro do Cartório; além disso, alegou a ausência de representação da esposa do Sr. Alfredo, Sra. Maria de Lourdes Barros, fls. 408/409. O INSS deu-se por ciente às fls. 410. Determinou-se aos autores providenciassem o quanto requerido pela União Federal às fls. 411. Os autores informaram que Maria de Lourdes Barros (esposa de Alfredo Gomes) faleceu e Antonio Gomes faleceu no estado civil de solteiro (filho de Alfredo Gomes), fls. 412/422. A União disse não se opor à inclusão dos herdeiros, fls. 424. O INSS manifestou-se contrariamente à inclusão, fls. 426 e verso. Vieram conclusos para prolação da sentença. Este é o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS, bem como de coisa julgada, já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 335/338. Quanto à preliminar de Carência da Ação por ausência de Legitimidade Ativa da parte autora, necessárias se fazem as seguintes considerações. A Autora Leda Fernandes Jorge, regularizou o polo ativo, requerendo a inclusão dos demais herdeiros de Sebastião Fernandes da Silva: Cléria Fernandes Kfourri, Brisa Fernandes da Silva Pinheiro, Leda Fernandes Jorge, Zayra Fernandes da Silva, Vitor Fernandes da Silva, Maria de Fátima Costa da Silva, Dérbio Fernandes da Silva Filho e Cyntia Fernandes da Silva. Quanto à autora

Nair Gomes Pereira, esta também regularizou o polo ativo, incluindo os demais herdeiros de Alfredo Gomes: Vera Lúcia Gomes Bettez, Luiz Alberto Gomes, José Gomes, Delourdes Gomes de Carvalho, Maria Gomes e Aritis Barros Gomes Bastos. Os documentos juntados pela União comprovam que a autora Nair Gomes Pereira é pensionista do seu marido; porém, nestes autos, a autora e seus irmãos requerem direitos referentes à revisão do benefício do pai. Além disso, restou comprovado que a mãe faleceu e um dos irmãos faleceu no estado civil de solteiro. Por força do artigo 112, da Lei 8.213 de 1.991, os herdeiros são partes legitimadas ativas para postular em juízo a percepção de importâncias devidas aos segurados falecidos. No mesmo sentido, a jurisprudência: Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Espólio. Legitimidade ativa. - O espólio detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social. O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus. Apelação provida. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Segunda Turma; Apelação Cível nº.122.329 - processo nº. 96.02534062; Relator Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa; data da decisão: 25.04.2001; DJU do dia 30.01.2003. Desta forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e defiro a inclusão de Cléria Fernandes Kfourri, Brisa Fernandes da Silva Pinheiro, Leda Fernandes Jorge, Zayra Fernandes da Silva, Vítor Fernandes da Silva, Maria de Fátima Costa da Silva, Dérbio Fernandes da Silva Filho e Cyntia Fernandes da Silva; e de Vera Lúcia Gomes Bettez, Luiz Alberto Gomes, José Gomes, Delourdes Gomes de Carvalho, Maria Gomes e Aritis Barros Gomes Bastos no polo ativo. Quanto à autora Júlia Maria de Souza e Silva, não é uma questão de ter ou não legitimidade, mas sim, de ter ou não o direito, por não fazer jus à complementação de proventos a que se refere a lei nº 8.186/91. Desta forma, tal fato será analisado no mérito. Da Prescrição Falando, por fim, a respeito da prejudicial de mérito de prescrição, seguem os fundamentos abaixo arrolados. Buscam os autores o pagamento da complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados a RFFSA pela Lei Federal nº. 4.345 de 1.964. Ocorre que tal reajuste foi, posteriormente, extinto pela Lei Federal nº. 4.564 de 1.964, de forma que, a partir da edição dessa lei teve início o curso do prazo prescricional, a incidir sobre o próprio direito reclamado - o chamado fundo de direito. A pretensão deduzida pelos postulantes recai diretamente sobre a situação jurídica fundamental, porquanto o seu acolhimento, antes de se dirigir apenas ao pagamento de vantagem pecuniária, pressupõe o reconhecimento de que seu pai/esposo se enquadrava na categoria de ferroviários incorporado à RFFSA. As diferenças salariais, portanto, retratam decorrência do reconhecimento do direito material, que é a equiparação aos servidores integrados à Rede Ferroviária. Assim sendo, a prescrição é a do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, a qual atinge o próprio direito reclamado - o fundo de direito - e ocorre em cinco anos após o não reconhecimento, pela Administração, do direito do pai/esposo dos autores - o que se deu com a Lei Federal 4.564 de 1.964. A questão foi bem delineada através do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 110.419 - S.P, abaixo transcrito: É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontra em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº. 20.910, artigo 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem - não a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional. O termo inicial da prescrição corresponde ao da actio nata. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição. Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão. É inegável é que daí, a pretensão é a de obter o reenquadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento. Houve também enfrentamento da matéria por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve coerência de posicionamento com a Suprema Corte. Trata-se do Recurso Especial nº. 417.470, assim ementado: Processual Civil e Administrativo. Embargos Declaratórios. Omissão. Rejeição. Violação ao artigo 535 do CPC. Servidor Público. Complementação de aposentadoria. Ferroviários. Rio Grande do Sul. Reajuste revogado pela Lei 4.564/64. Prescrição. Fundo de Direito. Termo Inicial. II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial nº. 414.470; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Felix Fischer; data da decisão: 07.05.2002. (grifos nossos) Dessa forma, considerando que o lapso temporal decorrido entre a prática do ato ilícito - o não reenquadramento e o não pagamento da complementação devida em função do reenquadramento - e a data de distribuição da presente ação judicial - 13 de janeiro de 2.000 (folhas 02) é superior a 05 (cinco) anos, não há como ser negada a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Do Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares arguidas e, no mérito, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Ao SEDI para inclusão no polo ativo de Cléria Fernandes Kfoury, Brisa Fernandes da Silva Pinheiro, Leda Fernandes Jorge, Zayra Fernandes da Silva, Vitor Fernandes da Silva, Maria de Fátima Costa da Silva, Dêrbio Fernandes da Silva Filho e Cyntia Fernandes da Silva; e de Vera Lúcia Gomes Bettez, Luiz Alberto Gomes, José Gomes, Delourdes Gomes de Carvalho, Maria Gomes e Aritis Barros Gomes Bastos. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-32.2000.403.6108 (2000.61.08.000909-9) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 129/134), o réu satisfaz a obrigação. Posto isso julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação às autoras Ida Cecília Bastos de Campos e Maria Aparecida Beraldo Romão. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002486-5) - GILSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0008870-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008870-3) - MARIA DIOGO DE LIMA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2008.61.08.008870-3 Autor: Maria Diogo de Lima. Réu: União (AGU). Sentença Tipo MVistos. União (AGU), devidamente qualificada, interpôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 86 a 94, afirmando que o ato jurisdicional encerra contradição, porquanto, embora tendo condenado a embargada ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, desonerou-a do gravame sob o argumento de que era beneficiária da Justiça Gratuita, o que não condiz com a realidade do processo, e isto porque, a embargada não solicitou dito benefício e, além disso, recolheu as custas processuais devidas. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. De fato, a embargada não é beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, deve a sentença embargada ser corrigida, passando a parte dispositiva do julgado, no ponto em que toca sobre os encargos sucumbenciais, a conter a seguinte redação: Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, aqui arbitrada com razoabilidade no percentual correspondente a 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente atualizado.. Exclui-se, pois, o parágrafo que exonerou a embargada de suportar o encargo. No mais, fica mantida a sentença prolatada no processo, na forma como originalmente concebida. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados e, no mérito, dou-lhes provimento na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença embargada. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009178-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009178-7) - AMELIA EHMACARA CORREA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.61.08.009178-7 Autor: Amélia Ehmacara Correa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Amélia Ehmacara Correa, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o fim de ser o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade (trabalhador urbano), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Em sentença de mérito final postula a convalidação da medida liminar, como também a implantação do benefício com data retroativa ao atingimento da idade mínima legal, tudo acrescido do pagamento das verbas atrasadas devidas, com juros e correção monetária legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 16). Procuração na folha 08. Houve pedido de

Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 20. Liminar indeferida (folhas 19 a 20). Comparecendo espontaneamente (folha 23), o réu ofertou defesa no processo (folhas 25 a 41), arguindo preliminares de ausência de interesse jurídico em agir ante a falta de requerimento administrativo preliminar, não cabimento da antecipação da tutela e prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não deu prova da satisfação dos pressupostos legais, necessários ao gozo do benefício que almeja obter. Não houve réplica, apesar de a parte autora ter sido intimada regularmente para manifestar-se sobre a defesa do réu. Conferida oportunidade para especificação de provas (folha 42), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 44), não tendo havido manifestação da requerente. Parecer do Ministério Público Federal na folha 47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Carência da ação - ausência de interesse jurídico em agir por falta de anterior requerimento administrativo de concessão do benefício. A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de prévio requerimento administrativo preliminar não constitui óbice à apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Por fim, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Descabimento da antecipação da tutela A preliminar encontra-se prejudicada, à vista da decisão de folhas 19 a 20. Prescrição Quinquenal das parcelas devidas Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 19 de novembro de 2008 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 19 de novembro de 2003. Vencidos estes tópicos, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se que a autora nasceu no dia 06 de maio de 1.939 (folha 13). Dessa maneira, quando deu entrada na ação judicial (19.11.2008 - folha 02), possuía sessenta e nove anos de vida completados. Satisfeito, pois, o quesito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado nos processo (provas documentais) que a postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios (todos assentados em carteira de trabalho): (a) - S/A Agrícola e Industrial Usina Miranda (entre 1º.08.1954 a 31.03.1955, na qualidade de empacotadeira) e, finalmente, (b) - A. R França (entre 01.04.1974 a 09.12.1974, na qualidade de auxiliar de passadeira). O tempo contributivo vertido corresponde a 1 ano, 04 meses e 08 dias de contribuição, ou 16 (dezesseis) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213 de 1.991, para o ano de 2009 (108 meses). Na provas no processo do tempo de serviço vertido à Usina Miranda entre 01 de abril de 1955 a 31 de dezembro de 1.966. A parte autora sequer arrolou testemunhas. Além disso, instada a especificar provas, deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Dessa maneira, a improcedência da ação se impõe. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO

ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001120-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001120-6) - JOSE ANTONIO ESTRADA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ESTRADA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO X JOAO ESTRADA X GILBERTO ESTRADA X OSWALDO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001120-53.2009.403.6108 Autor: Espólio de José Antônio Estrada - representado por José Antonio Estrada Filho, Jurandir Antonio Estrada, João Estrada e Gilberto Estrada Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Espólio de José Antônio Estrada, representado por José Antonio Estrada Filho, Jurandir Antonio Estrada, João Estrada e Gilberto Estrada em face da Caixa Econômica Federal, na qual visam, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II. A decisão de fls. 61 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/97. À fl. 98 foi deferido o pedido de exibição dos extratos bancários. A CEF manifestou-se à fl. 100. À fl. 103 foi requerido o sobrestamento dos autos por 90 dias com o intuito de requerer o desarquivamento do inventário na cidade de Itaporã-PR. Pedido este deferido à fl. 104. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 106. À fl. 107 foi determinado que o requerente promovesse o andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimado sobre a decisão de fls. 107, não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. O autor não cumpriu o que lhe foi determinado no despacho de fl. 107. Posteriormente, o representante do Espólio Jurandir Antonio Estrada foi intimado da r. Decisão para que promovesse o andamento do processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Observa-se que mesmo intimado, o requerente não cumpriu o que lhe foi determinado. Portanto, o feito deve ser extinto tendo em vista o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais. No entanto, observa-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005535-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005535-0) - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.005535-0 Autor: MARIA AUGUSTA CANELADA Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. MARIA AUGUSTA CANELADA, devidamente qualificado(a/s) (folha 02), promove(m) ação de conhecimento sob. Pretende a autora a restituição de R\$ 63294,83 decorrentes do desconto indevido de imposto de renda sobre resgate de prêmio de previdência privada. A demandante lastreou sua pretensão no disposto na Lei n. 7713/88. Dessa forma, não poderia a União cobrar o imposto de renda dos valores recebidos do plano de previdência privada, porque já foram tributados na fonte. Além disso, não se poderia falar em variação patrimonial, já que aquela verba decorre de um fundo anteriormente constituído pela suplicante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 52). Liminar indeferida (folhas 55 e 56). Citada (Fls. 62 e 63, a União apresentou contestação às folhas 65 a 80. Réplica nas folhas 83 a 87. A União informou que houve restituição parcial de R\$ 3.060,95. A demandante impugnou tal pagamento e requereu o julgamento da lide (Folhas 91 a 110). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa lesar o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrente, primeiramente, as preliminares suscitadas. Verifico pelo documento de fl. 38 que o documento necessário à proposição desta demanda foi juntado. Quanto à prejudicial de prescrição, também a rejeito, porque, conforme o documento de fls. 40 e 41, em 02/03/06, o recurso administrativo contra o ato da União aqui impugnado ainda estava sendo processado, desta feita, em razão de esta demanda ter sido interposta no ano de 2009, não há que se falar em advento da prescrição, nos termos do artigo 168, II, do CTN. Basta para a apreciação do mérito da causa a prova de ter a parte autora aderido a plano de previdência complementar, bem como também que suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições que verteu ao referido regime securitário durante a vigência do regime jurídico estabelecido pela Lei 7.713 de 1988 e também pela Lei 9250 de 1995. O cálculo das importâncias devidas pode ser apurado em liquidação de sentença. Superada a análise das preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da questão controvertida. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº. 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a

qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei nº. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº. 9.250/95, Como dito, no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.** As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no período contratual de trabalho. **Dispositivo** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, descontado os valores já restituídos pela União. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas em partes iguais pelos polos da demanda, bem como reputo compensados os honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 11/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos a carteira de trabalho original. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

0003950-21.2011.403.6108 - NEUSA RITA DA CUNHA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Processo n.º 0003950-21.2011.403.6108 Autor: NEUSA RITA DA CUNHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CNEUSA RITA DA CUNHA, devidamente qualificada (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo. 203, V da Constituição Federal. Às folhas 21, foi determinado que a autora emendasse a exordial e juntasse aos autos cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado possivelmente como prevento no quadro indicativo do SEDI. O prazo decorreu in albis. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o ocorrido, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004891-68.2011.403.6108 - ROSA APARECIDA COSTA MELLO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Aparecida Costa Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a emendar a inicial (fl. 19), sob pena de indeferimento da inicial, a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 19, verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Autora, devidamente intimada, não emendou a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 17, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da parte ré, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intentou a presente ação ordinária, postulando a obtenção de ordem jurisdicional para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda a amortização/quitação do saldo devedor do financiamento, utilizando-se do saldo vinculado do FGTS em nome do mutuário Sr. Wlamir Cabestré. Pediram o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/72. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, apesar de existirem diversos documentos atestando que o autor tem saldo nas contas vinculadas do FGTS, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em vista da necessidade de oitiva da parte contrária, para verificação do motivo da negativa. Ademais, é de se ressaltar, que a providência requerida pelo autor tem caráter satisfativo, pois uma vez liberado o saque do FGTS, se a sentença, posteriormente, for de improcedência, dificilmente o autor ainda disporá dos recursos para efetuar a devolução. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003221-58.2012.403.6108 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intentou a presente ação ordinária, postulando a obtenção de ordem jurisdicional no sentido de autorizar os requerentes a fazerem uso da totalidade dos recursos da conta vinculada do FGTS do primeiro autor na quitação total da dívida, ou seja, parcelas em atraso, despesas com execução extrajudicial, honorários advocatícios e demais acessórios da dívida, os quais são mais do que suficientes para saldar a dívida dos Autores

para com a CEF. Não entendendo o Juízo se tratar da hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a aplicação do disposto no parágrafo 7º do art. 273 do CPC, para o fim de impedir a CEF de promover qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial em relação ao imóvel objeto da presente ação, suspendendo-se todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento. Pediram o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, apesar de existirem diversos documentos atestando que o autor tem saldo nas contas vinculadas do FGTS, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em vista da necessidade de oitiva da parte contrária, para verificação do motivo da negativa. Ademais, é de se ressaltar, que a providência requerida pelo autor tem caráter satisfativo, pois uma vez liberado o saque do FGTS, se a sentença, posteriormente, for de improcedência, dificilmente o autor ainda disporá dos recursos para efetuar a devolução. Além disso, o imóvel já foi arrematado, o que será melhor esclarecido com a vinda da contestação. No que tange ao pedido para que a ré não proceda a execução de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, observo que a questão já foi apreciada pelo Excelso Pretório, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (excerto do voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no Informativo STF nº 118, DE 10.08.98, pág. 3) (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. S.T.F., a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. O Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Por tal razão, nos casos em que há inadimplência voluntária dos mutuários, não há que se falar na plausibilidade do direito invocado, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei, que no caso do SFH pressupõe a reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida pelo agente financeiro para a aquisição da moradia. Quanto ao risco da ineficácia do provimento futuro, é necessário reconhecer que o mesmo existe. Contudo, ele é mero consectário da inadimplência do devedor, que no mais das vezes, apenas suspende os pagamentos mensais do mútuo, sem qualquer outra providência, até o dia em que se vê diante da execução extrajudicial do contrato. O perigo apresentado não é suficiente para prover a suspensão da referida execução, já que decorre de uma causa dada pelo próprio mutuário. Ocorrendo a inadimplência contratual, consubstanciada na falta de recolhimento das prestações no valor estabelecido no ajuste e exigido pela instituição financeira, legítima a respectiva execução, razão pela qual não há como obstar os atos executivos formalmente realizados. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro aos autores o

benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Diga a CEF se há possibilidade de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307490-75.1997.403.6108 (97.1307490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LUCIA ANTONIA SCIACA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Processo Judicial nº. 2009.61.08.000875-0 Embargante: União (AGU). Embargados: Eloydes Geraldo Accarini de Luccia, Livia Regina Macedo Magnoler Uchida, Lucia Antonia Sciacca, Maria Inês Alonso Calcado e Maria Tereza Góes Peixoto. Sentença Tipo MVistos. União (AGU), devidamente qualificada, interpôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 58 a 62, afirmando que o ato jurisdicional encerra contradição, porquanto, determinou o desconto de 11% das importâncias a serem pagas aos embargados Eloydes e Maria Tereza Goes Peixoto a título de PSS, de forma diversa da que é prevista no artigo 16-A, da Lei 10.887/2004, ou seja, antes da expedição do RPV ao invés de no momento do pagamento das importâncias devidas. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à União. A matéria controvertida é disciplinada por lei, ou seja, o artigo 16-A, da Lei 10.887/2004 determina que sobre os valores pagos a servidor público por conta de cumprimento de decisões judiciais, o PSS incide no momento do pagamento das importâncias ao beneficiário. Assim, deve ser dado acolhimento aos embargos declaratórios manejados, porque, em sede de vinculação legal, não é dado ao órgão jurisdicional dispor de forma diversa. O segundo parágrafo de folhas 61 da sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: Dos valores devidos aos autores Eloydes Geraldo Accarini de Luccia e Maria Tereza Góes Peixoto, respectivamente, R\$ 7.139,36 e R\$ 22.117,12, deverão ser descontados 11% por cento à título de PSS, por ocasião do pagamento das importâncias financeiras citadas. O total dos honorários advocatícios é o de R\$ 6415,25.. No mais, fica mantida a sentença prolatada no processo, na forma como originalmente concebida. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados e, no mérito, dou-lhes provimento na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença embargada. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007911-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007911-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINELO DE ALCANTARA TAVARES

Vistos, Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à exequente, noticiado às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhoras/bloqueios efetivados, fica autorizado o levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Os pedidos de levantamento já foram apreciados por força do decidido às fls. 256/257. Fls. 281/283: considerando a interposição de embargos à execução, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria. Dê-se ciência.

0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)

Pedido de fl. 338: cabe ao credor a apresentação da memória do cálculo para liquidação da sentença, bem como arcar com os respectivos custos. A Contadoria do Juízo deve ser solicitada para esclarecimentos acerca de eventual excesso nas contas apresentadas pelas partes e, ainda, nos casos de assistência judiciária (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC). Desse modo, indefiro o pleito formulado pela União Federal, devendo apresentar o montante que entende devido. Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 339, publique-se novamente o despacho de fl. 336. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 336: Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes

autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Manifeste-se a APEX-Brasil sobre o depósito judicial efetuado pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0) - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 1321/1322.Int.

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno da deprecata, intime-se as partes para informarem se desejam a produção de outras provas, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Após, voltem-me conclusos.

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que desde 2008 o feito está pendente de realização de perícia médica no autor. Desse modo, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Resta prejudicado o pedido do INSS de fls. 189/190, uma vez que a perícia não se realizou.Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Ainda, tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Int.

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006977-46.2010.403.6108 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0008226-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do justificado às fls. 41/42, intime-se o perito para agendar nova data para a realização dos exames.Ressalta-se que cabe ao patrono comunicar a autora acerca do novo agendamento, quando intimado para tanto, nos mesmos termos da informação de fl. 39.Dê-se ciência.

0008228-02.2010.403.6108 - EDMAR EVANGELISTA GABRIEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0008853-36.2010.403.6108 - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9) - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 108 - verso). Às fls. 112/113 a patrona da parte autora solicitou a este Juízo sua intimação pessoal, trazendo poucos esclarecimentos quanto ao local onde o autor poderia ser encontrado.Advertida pela informação de fl. 116 que o autor não seria intimado pessoalmente para o comparecimento na perícia, mais uma vez deixou de comparecer.Desse modo, e visando a evitar maiores diligências e demoras no andamento do feito, determino que o perito agende nova data, ressaltando que, se o autor deixar de comparecer no próximo agendamento, sem motivo justificável, o processo será julgado no estado em que se encontra.Dê-se ciência à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002422-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

Expediente Nº 7838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007830-3)) DIVA MENDES CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0003837-33.2012.403.6108Embargos à Execução FiscalEmbargante: Diva Mendes CarvalhoEmbargado:

INSS/FazendaA embargante Diva Mendes Carvalho pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário da executada Diva Mendes Carvalho, do Banco do Brasil S/A, agência 2457-0, conta 11.768-4. No entanto, referida conta contém depósito em dinheiro, no valor de R\$3.835,00, cujo valor não se sabe a origem. Assim, somente os valores referentes à conta salário devem ser liberados, podendo a executada providenciar documentos que comprovem a origem do depósito, em que pese a sua idade avançada e despesas, comprovadas nos autos. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco do Brasil S/A, agência 2457-0, conta 11.768-4, apenas no limite dos salários recebidos pela executada, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores superiores aos salários recebidos na referida conta, cuja origem não está comprovada. Intimem-se. Bauru, 06/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009350-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS ANDRE LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X ANDRE LUIZ GRINGO DOS SANTOS X CARLA CRISTINA PEREIRA GUIMARAES
Diante do informado acima, e em correção ao determinado à fl. 122, fica autorizado o desbloqueio dos valores bloqueados, tendo em vista a adesão do executado ao plano de parcelamento dos débitos tributários. Dê-se ciência. Após, determino a suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6987

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)
Autos n.º 0008335-51.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Carlos Bezerra Sentença Tipo M Vistos, etc. Quando da dosimetria da pena (fl. 330-verso), o juízo expressamente referiu-se aos tipos penais envolvidos no caso (artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal). Dessarte, ausente qualquer omissão a prejudicar o entendimento da sentença, conheço mas nego provimento aos declaratórios. P.R.I.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Fls. 296: indefiro o pedido de redesignação de audiência, eis que restou comprovar que os outros advogados constantes na intimação ocorrida na Justiça Estadual, fls. 298, não poderão comparecer na audiência ali designada. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

ANTONIO HENRIQUE GONÇALVES, MARTA REGINA FAVERO GONÇALVES e RITA DE CÁSSIA GERMINIANI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 24 de abril de 2003, na cidade de Sumaré, RITA DE CÁSSIA tentou comprar jogos lotéricos com diversas moedas falsas de valores diferentes. No mesmo dia, em outro estabelecimento comercial, denominado Lotérica Baldini, MARTA REGINA tentou pagar contas de água e telefone com 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 verdadeiras e com moedas falsas. A funcionária deste último estabelecimento, Micheli, foi quem acionou os policiais após descobrir que as moedas não eram autênticas. Apurou-se, ainda, que Raquel, funcionária da outra casa lotérica, também desconfiou da conduta de RITA porque ela já teria se utilizado de moedas falsas para pagar jogos no dia anterior. Consta ainda da denúncia que ANTONIO HENRIQUE, marido de MARTA REGINA e muito amigo de RITA foi quem repassou as moedas para que ambas as utilizassem no comércio de Sumaré. Laudo pericial às fls. 19/20. Conforme determinação de fls. 75, alguns exemplares das moedas metálicas apreendidas encontram-se acondicionadas no envelope de fls. 82. Noticiada a existência de moedas legítimas dentre aquelas encaminhadas ao Banco Central para destruição (fls. 78), totalizando R\$ 13,21, determinou-se a restituição a este Juízo para fins de depósito (fls. 83). Guia de depósito encartada às fls. 90. A denúncia foi recebida em 19.04.2007, conforme decisão de fls. 143. Citação às fls. 162 vº. Termos dos interrogatórios às fls. 166/169 (Antonio), fls. 170/173 (Marta) e fls. 174/177 (Rita). Apesar de intimada, a Defesa não apresentou defesa prévia, conforme certificado às fls. 185 vº. Os depoimentos das testemunhas de acusação encontram-se às fls. 197/198 (Raquel Aparecida Pereira) e fls. 259 e vº (Michele de Souza Rosa). O valor das cédulas autênticas apreendidas nos autos, depositado em agência bancária do Juízo Estadual (fls. 72) foi transferido ao PAB da Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fls. 221 e guia de fls. 228. Designada data para realização de reinterrogatório (fls. 267/268), os réus Rita e Antonio foram reinterrogados perante este Juízo, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 278. A defesa apresentou cópia do atestado de óbito da corré Marta Regina (fls. 279), tendo este Juízo solicitado a vinda do referido documento original, que se encontra juntado às fls. 283. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 277 e vº). Memoriais da acusação encartados às fls. 285/288 e da defesa às fls. 292/301. Informações sobre antecedentes criminais encartadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da certidão de óbito juntada às fls. 283, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARTA REGINA FAVERO GONÇALVES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Os acusados estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há dúvida da materialidade delitiva, comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14), bem como pelo laudo pericial de fls. 19/20, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana/SP, assinado por dois peritos, atestando que as moedas de R\$ 1,00 não possuem a mesma qualidade de impressão das originais. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é inquestionável. Por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, MARTA afirmou que possuía uma torrefação de café, efetuando vendas avulsas, além de uma farmácia, e que seu marido tinha uma linha de Vans, razão pela qual recebiam moedas constantemente, desconhecendo a falsidade das moedas por ela utilizada na casa lotérica (fls. 15). Em depoimento prestado na fase inquisitiva, MARTA afirmou que jamais fez depósitos na Lotérica Baldini e tampouco em Bancos, mas, por várias vezes, fazia malotes e pegava o dinheiro proveniente de clientes da farmácia, da torrefação e da linha de peruá para entregar ao Toninho, que fazia os depósitos. Nesses malotes

existiam cheques, moedas em metal e dinheiro, sendo certo que Toninho ficava com certa quantidade em moedas para troco e ... o resto ele mandava alguém fazer os depósitos, mas a declarante ignora onde eram feitos aqueles depósitos.(fls. 49).RITA, por sua vez, declarou no Boletim de Ocorrência que trabalhava com venda de salgados e produtos da AVON. Esclareceu que se encontrava fazendo jogos de loteria quando os policiais a abordaram com as moedas falsas, tendo recordado que já havia feito jogos naquela lotérica no sábado anterior, pagando com moedas. Quanto à origem das moedas, embora tenha afirmado desconhecer sua falsidade, descreveu que ... a pessoa que passava a moeda falsa para a declarante é um cara alto, claro, olhos claros, entregou o dinheiro falso para a declarante na rua e deu para a declarante cerca de cem reais em moeda e a declarante ficou de acertar depois com ele (fls.16).Em declarações colhidas na fase de inquérito, RITA ofereceu nova versão de como adquiriu as moedas. Disse que as recebeu de Toninho, pessoa que possuía uma linha de perua intermunicipal com o sócio HENRIQUE. A acusada reconheceu que não era a primeira vez que fazia depósitos naquela loteria em moedas, chegando a depositar a quantia de R\$ 80,00 em moedas dias antes ...razão pela qual foram as moedas identificadas como falsas e as funcionárias daquela lotérica vieram até a este Unidade Policial lavrar B.O. para surpresa da declarante....Esclareceu que o depósito foi realizado na conta do filho de Toninho, Antonio César Germiniani Júnior (fls. 48).Com o prosseguimento das diligências investigatórias pela Polícia Federal, RITA foi novamente ouvida e, desta feita, apresentou uma outra versão dos fatos. Disse que nunca houve o rapaz que lhe entregou as moedas, conforme ela própria declarou no B.O (fls. 16), esclarecendo que ...sempre recebeu ajuda de ANTONIO HENRIQUE GONÇALVES, uma vez que mantém um relacionamento amoroso com o mesmo aproximadamente há doze anos. Informa ainda que nunca trocou moedas com algum rapaz; que, apenas disse isso por medo uma vez que a esposa (MARTA) de ANTONIO HENRIQUE, estava presente nesta Delegacia de Polícia pelo mesmo motivo dos fatos(fl. 138).As declarações de ANTONIO HENRIQUE também foram colhidas pela Polícia Federal. Segundo o acusado, ...na época possuía três comércios e inclusive uma linha de transporte alternativo; que as moedas foram entregues para pagamentos de contas inclusive a esposa do declarante Marta estava com duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que ficou sabendo que as moedas seriam falsas depois da ocorrência policial(fl. 139).Em Juízo, os acusados foram ouvidos em duas oportunidades e mantiveram a versão da origem das moedas e do desconhecimento de sua inautenticidade.ANTONIO HENRIQUE reiterou que o dinheiro era proveniente dos comércios que tinha à época (torrefação de café, farmácia e van). Ao ser indagado sobre o motivo de entregar dinheiro à RITA, o acusado disse que sempre a ajudou, assim como seu sócio, inclusive em razão dela também prestar serviços na farmácia.RITA, por sua vez, relatou que, além de receber pela venda de salgados e produtos de catálogo, recebia ajuda de ANTONIO HENRIQUE e de seu irmão, ambos sócios em um comércio. Disse, ainda, que freqüentava várias casas lotéricas de Sumaré e que somente no dia dos fatos foi alertada sobre irregularidade das moedas.Muito embora os denunciados tenham se limitado a negar a prática do crime, não lograram derruir os relatos das testemunhas, coerentes e harmônicos entre si, desde a fase policial, razão pela qual a condenação afigura-se incontestável.Michele de Souza Rosa, funcionária da casa lotérica onde MARTA tentou repassar as moedas, narrou de forma uníssona, na fase de inquérito e em juízo, que atendeu uma senhora que pretendia pagar uma conta telefônica, cujo valor ultrapassava R\$ 100,00, com duas cédulas de R\$ 50,00 e o restante em moedas. Desconfiada da quantidade e do aspecto das moedas e sabendo que alguém estaria passando moedas falsas em outra lotérica, a testemunha solicitou que outra funcionária fosse até a Caixa Econômica Federal de Sumaré, que apontou a inautenticidade das moedas.Raquel Aparecida Pereira, funcionária da Lotérica Thiago e Daniel, em sede policial, afirmou que duas moças compareciam com freqüência no estabelecimento para fazer jogos e sempre pagavam com moedas e ... a declarante desconfiou, pois dias antes a mesma senhora teria saldado jogos com moedas falsas, fato constatado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. (fls. 53). Em Juízo, Raquel reconheceu MARTA e RITA como sendo as moças que freqüentavam a lotérica e passavam as moedas falsificadas, indicando RITA como quem mais repassava moedas. (fls. 198).O conjunto probatório espanca definitivamente a tese de que os acusados não sabiam da falsidade das moedas. Veja-se que as contradições entre as próprias versões apresentadas por RITA evidenciam que ela detinha ciência de que as moedas utilizadas na lotérica eram falsas. Aliás, como ela própria admitiu, na semana anterior aos fatos já havia depositado moedas, cuja falsidade restou detectada pelas funcionárias do estabelecimento.Por outro lado, embora ANTONIO tenha afirmado que as moedas que entregava a RITA eram provenientes de seus 03 (três) comércios, não fez prova alguma de tal circunstância. Ainda que tivesse recebido as moedas em suas atividades comerciais, não é crível que uma pessoa tão habituada ao manuseio diário de moedas não percebesse sua falsidade. Aliás, não se trata de poucas moedas, mas sim 172 (cento e setenta e duas) moedas falsificadas de R\$ 1,00, o que evidencia o dolo em sua conduta.Portanto, provadas autoria e materialidade delitiva, passo a dosar as penas corporal e pecuniária dos acusados ANTONIO e RITA, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências e circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não se avultam agravantes e atenuantes. Tampouco concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade dos

acusados em questão em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANTONIO HENRIQUE GONÇALVES e RITA DE CÁSSIA GERMINIANI, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e, em relação à MARTA REGINA FAVERO GONÇALVES, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro. Fixo a pena privativa de liberdade dos condenados em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pe to do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL

0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Tendo em vista que o réu Márcio constituiu defensor nos autos, conforme procuração de fls. 245, destituo o Dr. Cristiano Henrique Pereira da função como defensor dativo, arbitrando os seus honorários no seu valor mínimo da tabela vigente. Intime-se referido defensor dativo para, querendo, cadastrar-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, não haverá a possibilidade de pagamento dos honorários arbitrados. A fim de se evitar prejuízo para a defesa constituída, cientifique-a do ofício juntado às fls. 243, informando a data da audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação no juízo deprecado, designada para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas. Após, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

Expediente Nº 7834

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009356-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-28.2012.403.6105) PRISCILA LELLES BORGES DELGADO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de PRISCILA LELLES BORGES DELGADO, presa em flagrante em 30.06.2012, na cidade de Itupeva/SP, pelo crime de guarda e introdução de moeda falsa. Aduz, em síntese, que a libertação de sua cliente merece ser concedida em razão dela ser primária, possuir

residência fixa e ocupação lícita, não existindo, por outro lado, os requisitos que ensejariam a prisão preventiva. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 16, opinou contrariamente ao requerido diante da inalteração do quadro fático. A magistrada que proferiu a decisão de fls. 48/49, no Auto de Prisão em Flagrante (apenso), por vislumbrar os pressupostos da custódia preventiva, determinou a conversão da prisão em flagrante de Priscilla e Fábio Silva Santos em preventiva. As certidões e antecedentes criminais de praxe requisitadas por este Juízo encontram-se em autos apartados. Os informes demonstram que apenas Fábio ostenta antecedentes criminais. DECIDO. Em que pese a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que não há nada de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva de Priscila Lelles Borges Delgado, razão pelo qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas no apenso respectivo dos antecedentes não acusam, por ora, a existência de processos em face de Priscila Lelles Borges Delgado, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em sua vida. De outra volta, os argumentos utilizados pelo parquet para que seja convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, dada a apreensão de inúmeras cédulas falsas, o que indicaria que a ação delituosa interrompida ainda estava em curso e a quantidade de pena máxima em abstrato prevista para o crime em questão, não configuram, a meu ver, risco à garantia da ordem pública. Considero que a quantidade de cédulas apreendidas, por si só, não é fato impeditivo da concessão de liberdade provisória, mas serve para nortear o juízo na fixação da pena base, no caso de sentença condenatória. Quanto à pena máxima cominada ao delito de moeda falsa, apesar de requisito necessário a viabilizar o decreto preventivo, não deve ser analisado isoladamente, não havendo, a meu ver, outros permissivos para a conversão da prisão flagrantial em prisão preventiva. Por fim, nada recomenda seja a autuada mantida encarcerada, submetidas aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie, é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso II, do CPP, a contrario sensu, ao considerar preenchidos adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Diante das circunstâncias do delito e da declarada incapacidade financeira da autuada, deixo de arbitrar fiança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO à investigada PRISCILA LELLES BORGES DELGADO, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que a investigada não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Considerando que a acusada reside em Mauá/SP, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares ora fixadas. Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a autuada comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7957

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009698-41.2001.403.0399 (2001.03.99.009698-3) - SANDRA AMADOR COSTA SOUZA X SERGIO FERNANDO GLERIA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X TACIO CAMPOS DA SILVA PINTO X TANIA ZORATTO DE MORAES X TERESA CRISTINA DA C. FONTES X TERESINHA SARTORI X VALERIA CRISTINA ALONSO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença de ff. 241/246 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 268/275) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. F. 267: Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 72 horas, o restabelecimento do benefício previdenciário da autora tal como determinado na sentença proferida nos autos.5. Cumpra-se com urgência.

0000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 199/200, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

Em vista da informação de f. 159, determino que a secretaria cadastre no sistema processual os advogados constituídos às ff. 74/75. Intime-se a ré SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar e, bem assim sobre os demais documentos juntados e atos praticados nos autos. Publique-se o despacho de f. 158. Intimem-se.

0009166-06.2010.403.6105 - SAMUEL MOSCOPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Samuel Moscopki, CPF n.º 962.442.918-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/10/2009 (NB 42/151.466.715-8). Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado na lavoura, de 01/01/1969 a 30/06/1981, nem a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/01/1992 a 30/10/1992 (Luiz Antonio Bossi), de 03/11/1992 a 10/08/1995 (Granja Alvorada de Louveira) e de 20/02/1999 à DER (Irmandade Santa Casa de Louveira). Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-47. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 63-103, arguindo prejudicial de prescrição. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período rural, alega a inexistência de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período pretendido. Houve réplica (ff. 106-117). Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Vinhedo (ff. 160-162). Alegações finais pelo autor às ff. 166-178. Intimado, o INSS não apresentou alegações finais (certidão de f. 179-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/10/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/06/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da

possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só

produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralista por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem os seguintes julgados: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados

os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto

n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2

TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividade rural: Alega o autor haver trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, na região do município de Louveira-SP, no período de 01/01/1969 a 30/06/1981. Para comprovar o alegado, juntou aos presentes autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento de seus pais, emitida em 13/10/1945, de que consta a profissão de lavrador de seu genitor (f. 30); 2. Declaração emitida por Célia Regina Finamore da Silva, filha do proprietário já falecido do imóvel rural Chácara Regina I, localizada no município de Louveira-SP, atestando o trabalho do autor e de seu pai na referida propriedade de 1967 a 1970, na qualidade de meeiros, no cultivo de videiras e morangueiros (f. 31); 3. Declaração emitida pelo filho do proprietário já falecido (Pedro Steck) do imóvel rural Sítio Ipiranga, localizado no município de Louveira-SP, atestando o trabalho do autor e de seu pai na referida propriedade, no período entre março/1970 a julho/1981 (f. 32); 4. Declaração da viúva do proprietário falecido (Francisco Steck Netto) do sítio localizado no bairro Capivari, na cidade de Louveira, atestando o trabalho rural do autor e de seu pai no período entre março/1970 a junho/1981 (f. 33); 5. Contratos de parceria agrícola firmados entre seu pai e Pedro Steck, para realização de trabalho rural, referentes aos anos de 1973 a 1975 (ff. 36-37); 6. Certidão de casamento do autor, datada de 29/09/1979, de que consta sua profissão de agricultor (f. 38); 7. Certidão de nascimento de seu filho Samuel Moscospki Junior, nascido aos 20/10/1980, de que consta a profissão do autor como agricultor (f. 39). Além dos documentos acima relacionados, foi colhida prova oral (ff. 161-162) por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Vinhedo, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha, Valdir João Daroz, declarou conhecer o autor desde 1968, aproximadamente, quando eram vizinhos de sítio. Declarou que o autor trabalhava na lavoura de uva em Louveira, juntamente com seus familiares (pais e irmãos); que a família do autor era meeira da família Steck; que após sair do labor rural, o autor trabalhou como granjeiro e caseiro. A segunda testemunha, Acendina da Silva Maciente, declarou conhecer o autor desde 1966; que os integrantes da família do autor trabalhavam no sítio de Pedro Steck como meeiros; que o autor trabalhou naquele sítio pelo período de aproximados 12 anos; que o autor ainda trabalhava na lavoura de uva ao tempo de seu casamento. Do conjunto probatório produzido nos autos concluiu que restou devidamente comprovada parte do período rural pretendido pelo autor. De fato, verifiquei dos documentos juntados aos autos, em especial os contratos de parceria agrícola e as certidões de casamento do autor e de nascimento de seu filho, que o autor trabalhou na lavoura de uva, na região de Louveira, em regime de economia familiar. Tomo como termo inicial do labor rural, contudo, o ano de 1973 - ano a que se reposta o documento mais antigo juntado aos autos, de que consta o autor como parceiro agrícola juntamente com seu pai. Assim, reconheço o trabalho rural do autor realizado no período entre 01/01/1973 a 30/06/1981. Anoto, ainda, que referidos documentos rurais não foram apresentados pelo autor ao INSS quando da entrada do requerimento administrativo. Somente com o protocolo da petição inicial o autor lhe apresentou. Assim, se referido período ora reconhecido for eventualmente determinante à concessão da aposentadoria requerida, esse benefício terá a data de início modulado à data da apresentação pelo autor desses essenciais documentos ao INSS, ou seja, à data da citação.

II - Atividades especiais: O autor invoca a especialidade dos seguintes períodos e atividades laborais abaixo descritos: (i) Luiz Antonio Bossi, de 02/01/1992 a 30/10/1992, no ofício de motorista. Juntou tão somente cópia de seu registro em CTPS; (ii) Granja Alvorada de Louveira, de 03/11/1992 a 10/08/1995, no ofício de motorista. Juntou tão somente cópia de seu registro em CTPS; (iii) Irmandade Santa Casa de Louveira, de 20/02/1999 a 16/10/2009, no ofício de motorista de ambulância, transportando pacientes da residência à unidade hospitalar e desta àquela, estando exposto aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) proveniente do contato com pacientes contaminados. Juntou aos presentes autos os formulários de atividades especiais de ff. 40-42. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou, além da CTPS, quaisquer formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade, mas de se negar a presunção do efetivo desenvolvimento de atividade, ou ainda a presunção de que determinada atividade foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período

descrito no item (iii), verifico que o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos após a edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Destaco, nos termos da fundamentação desta sentença, que a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada por laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período (iii) debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os documentos de ff. 40-44 são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não há especialidade a reconhecer para esse período.

III - Atividades comuns: Cumpro reconhecer todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-78, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao Instituto réu ilidi-la. No caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos rural e urbano comum ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2009): Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2009). Verifico, mais, que o autor preenche os requisitos exigidos pela E.C. n.º 20/1998 (pedágio e idade mínima) à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, conforme já fundamentado, os documentos comprobatórios dos períodos acima reconhecidos, em especial os relativos ao período rural, somente foram juntados quando do ajuizamento da petição inicial do presente feito. Assim, tal benefício proporcional é devido desde a data da citação, momento a partir do qual ao INSS foram tais determinantes documentos apresentados. Observo, todavia, da petição inicial que o autor não especifica qual espécie de benefício pretende, se aposentadoria por tempo integral ou proporcional. Ademais, o autor formula pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo a partir da data da citação. Assim, considerando ainda que o autor seguiu a laborar após a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, conforme consulta atual ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação (08/07/2010), ocasião em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado: Na data da citação o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Samuel Moscospki, CPF n.º 962.442.918-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/01/1973 a 360/06/1981; (3.2) implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação (08/07/2010); e (3.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (75% - 25%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Samuel Moscospki / 962.442.918-91 Nome da mãe Ester de Souza Barbosa Moscospki Tempo rural reconhecido de 01/01/1973 a 30/06/1981 Tempo total até 08/07/2010 35 anos, 1 mês e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 151.466.715-8 Data do início do benefício (DIB) 08/07/2010 (citação) Data considerada da citação 08/07/2010 (f. 60) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-49.2010.403.6105 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) A sentença de ff. 176/181 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 195/202) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) A sentença de ff. 356/361 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 366/373) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 361/364-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 369/374) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006759-90.2011.403.6105 - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 271-281:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos apresentados por Cemitério Parque das Flores S/C Ltda.2- Diante dos documentos apresentados, à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o INSS quais os específicos fatos que por meio dela pretende

comprovar (ff. 257-258).Prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

0008408-90.2011.403.6105 - JOAO ANTUNES MARTINS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em que pese a sentença proferida às ff. 105-107 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente a transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo. 2. Ff. 124-125: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.3. Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrado e conferido o ofício requisitório intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011 - CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010791-41.2011.403.6105 - SILVIO NOVAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011931-13.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA, opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 212-216. Alega que o ato judicial é obscuro quanto à análise da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei n.º 9.032/1995 pelo índice de 0,83. Invoca ainda o prequestionamento de tese jurídica.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios.Inicialmente observo que o embargante insiste na incidência do índice de 0,83 na conversão de tempo referida, quando este Juízo já analisou e reconheceu na sentença a incidência do índice de 0,71 para homens e de 0,83 para mulheres.Tornando ao tema objeto dos embargos, noto que a questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às ff. 213-verso e 214, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Dada a evidência da análise do tema, os embargos devem ser tomados como protelatórios, ensejando imposição da multa prevista no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andriighi]. Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de dar trânsito ao recurso especial e extraordinário (f. 221) não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição. O prequestionamento pretendido nesta fase do processo é implícito ao conteúdo da sentença. Assim, a oposição de embargos de declaração em primeira instância com fim no prequestionamento deve ser tomado como protelatório, por processualmente descabido, ensejando imposição da multa prevista no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Imponho ao embargante multa de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória e com fundamento de direito no disposto no

artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, ff. 198-200. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando a manifestação de f. 227, na qual a autora apresenta novo rol de testemunhas, as quais comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, antes do encaminhamento da carta precatória expedida à f. 22, intime-se a parte autora para que manifeste se remanesce interesse na oitiva da testemunha IRANI MARINA INTI CICCONE. Int.

0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015632-79.2011.403.6105 - LUIS MARTINIAMO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 125/132, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jair Alves, CPF nº 724.372.788-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 17/02/2011 (NB 42/150.927.401-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Robert Bosch (de 21/03/1973 a 23/07/1975) e M. Fernandes (de 01/06/2006 até 17/02/2011), embora tenha juntado aos autos os formulários necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-140. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 148-230). O INSS apresentou contestação às ff. 232-255, arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir para o período especial já averbado administrativamente de 21/03/1973 a 23/07/1975. Quanto ao período de atividade especial trabalhado de 01/06/2006 a 17/02/2011, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 259 e 260-verso). Foram juntados extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contendo vínculos e contribuições do autor (ff. 264-270), sobre o qual as partes tiveram vista e não se manifestaram (certidão de f. 272). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte (21/03/1973 a 23/07/1975) do tempo de serviço especial objeto do presente feito foi averbado administrativamente, conforme se apura da contestação e do documento de f. 223. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória respectiva. Não

há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado

exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. A respeito do agente nocivo ruído: O Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n. 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/12; e-DJF3 J1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: Conforme relatado, o autor objetiva o reconhecimento da especialidade de período laboral, com sua conversão em tempo comum e, após soma aos demais períodos já reconhecidos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Porque reconhecida administrativamente a especialidade do primeiro período trabalhado na empresa Robert Bosch (de 21/03/1973 a 23/07/1975), passo a analisar a especialidade exclusivamente do período trabalhado junto à empresa M. Fernandes Comércio e Locação de Bilhares Ltda EPP, de 01/06/2006 a 17/02/2011 (DER). O autor afirma que exerceu a função de marceneiro, no setor de produção, responsável pela confecção de novas mesas de bilhar e manutenção de mesas para vários clientes. Aduz ter estado exposto aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e produtos químicos

(verniz, cola fôrmica, thinner, cola branca).No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 98-100.Consta do formulário apresentado que o autor teria estado exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos acima descritos.Verifico, contudo, que o autor não juntou o laudo técnico para comprovação da especialidade referida. Nos termos da fundamentação constante desta sentença, a comprovação da especialidade, por qualquer agente nocivo, da atividade desenvolvida após 10/12/1997 (data da edição da n.º 9.528) deve-se dar mediante apresentação de laudo técnico ou apenas excepcionalmente por outro documento que supra materialmente o referido laudo.No caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP de ff. 98-100 é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que estaria exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-46. Reconheço também os períodos de contribuição individual, conforme guias de contribuição juntadas aos autos e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 222-223, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. O período urbano comum trabalhado para Francisco Martins Neto, de 01/02/1968 a 18/12/1972, embora registrado em CTPS, não havia sido averbado administrativamente, motivo pelo qual determino sua averbação.Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre reconhecer que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar abaixo os períodos comuns e especiais averbados administrativamente, a fim de averiguar o direito do autor à aposentadoria pretendida: O autor comprova 36 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Jair Alves, CPF n.º 724.372.788-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período laboral de 21/03/1973 a 23/07/1975, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois já reconhecida administrativamente; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (i) averbar o período comum de trabalho de 01/02/1968 a 18/12/1972; (ii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 150.927.401-1, ao autor a partir do requerimento administrativo de 17/02/2011; (iii) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jair Alves / 724.372.788-34Nome da mãe Nylde Cappa AlvesTempo total até17/02/2011 36 anos, 4 meses e 14 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 150.927.401-1Data do início do benefício (DIB) 17/02/2011 (DER)Data considerada da citação 13/01/2012 (f.147)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 206/207.2. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (f. 207). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e sim à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.3. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Intimem-se.7. Int.

0007625-64.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE MARTIM(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Aparecido Donizete Martim em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos especiais, com conseqüente pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão desde a data do requerimento administrativo.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 23-96). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.600,00.DECIDO.Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com conseqüente majoração da renda mensal.O valor da diferença apontada pelo autor em seu benefício por conseqüência da revisão pretendida é de R\$ 806,22. Seu benefício foi concedido com DIB em 27/03/2012 e a ação foi proposta em 04/06/2012.Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (3 no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de aproximados R\$ 12.090,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 12.090,00.Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0007711-35.2012.403.6105 - ANTONIO FERNAO WOHNRAH POMPEO DE CAMARGO X TERESINHA ROSA POMPEO DE CAMARGO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 43-55: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 38-41. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Por equívoco constou do item 1, b, do despacho de f. 34 a determinação de ajuste do polo ativo do feito, quando deveria ter constado polo passivo.2. A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte desde a data do óbito de seu alegado companheiro, Edmilson Alves da Silva. 3. Eventual procedência da pretensão ocasionará a automática redução, pela metade, do valor atualmente percebido por seu filho Lucas Henrique Silva Macedo, único atual dependente previdenciário de Edmilson Alves da Silva (ff. 35 e 38). É o quanto determina o disposto no caput do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Assim, esse filho menor deverá

integrar o polo passivo do feito, sendo assistido por curador especial a ser designado pelo Juízo nos termos do artigo 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Ainda, eventual procedência do pedido tendente à concessão do benefício desde a data do óbito do segurado poderá também implicar - sempre eventualmente - determinação de repetição de valores recebidos a maior por todos aqueles que em algum momento perceberam o benefício. Por tal razão, por medida de profilaxia processual, todos os filhos da autora devem integrar o polo passivo do feito. 5. Assim, diante do exposto, intime-se a autora uma vez mais. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 284, CPC:5.1. esclarecer se apresentou de maneira formal pedido administrativo de pensão por morte em seu próprio nome, indicando o número do procedimento e eventual documento respectivo de que disponha; 5.2. esclarecer a data a partir da qual pretende obter a pensão por morte; 5.3. aditar a petição inicial, fazendo constar do polo passivo seus três filhos identificados à f. 38, requerendo sua citação, indicando seus endereços e apresentando as contrafês necessárias; 5.4. apresentar novas cópias, legíveis, dos documentos de ff. 11, 27, 29 e 31.6. Com a manifestação, tornem conclusos para o recebimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0008199-87.2012.403.6105 - ALTAIR OTAVIO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Ff. 81-113: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 75-78. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10790-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0009190-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGNER ROBERTO AMADOR X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AMADOR

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fagner Roberto Amador e Elaine Cristina dos Santos Amador, qualificados nos autos. Objetiva a autora a cobrança dos valores em atraso objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos com fulcro na Lei n.º 10.188/2001 e, em sede de tutela antecipatória, postula sua reintegração na posse do imóvel. Alega a CEF haver promovido a notificação extrajudicial dos requeridos, para constituí-los em mora em razão do inadimplemento das taxas condominiais do imóvel arrendado. Junta os documentos de ff. 11-36, entre os quais a planilha de cálculo das taxas condominiais em atraso, referente às prestações dos meses de abril de 2011 a abril de 2012, que perfazem o total de R\$ 1.800,89. DECIDO. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu

por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que não determinou a perda da posse pela CEF, mas a irregularidade da posse pela parte ré. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19.^a, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 18). Ainda, em sua cláusula 13.^a, inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio (f. 16). Consta da certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos (f. 29) ter sido Fagner Roberto Amador regularmente notificado no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em janeiro de 2012. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela. Determino a imissão da autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 23, Bloco E, Condomínio Residencial Fumachi, localizado na Rua José de Antoni, s/n, Gleba 0, Loteamento Rei de Ouro, Itatiba - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, ou quem atualmente ocupe o imóvel, pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se a respectiva carta precatória e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009256-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIA HELENA RICCI

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009256-43.2012.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal em relação à exequente Lúcia Helena Ricci. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009154-9) - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006847-36.2008.403.6105 (2008.61.05.006847-7) - JOSE MARIA POZZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005205-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005205-0) - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005190-20.2012.403.6105 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NI-VALDO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Objetiva a concessão de ordem que determine encaminhe a impetrada ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações solicitadas por ele por meio do ofício APS 21-024.020/414/2012. Pretende ainda a inclusão no sistema da Receita Federal de informação relativa a todas as parcelas já pagas por ele, referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 a que aderiu em 27/11/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-255. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 262-263. Notificou o envio de resposta ao INSS conforme pretendido e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou documento (f. 264). Diante do noticiado pela impetrada, o despacho de f. 265 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o interesse processual remanescente. Intimado, o impetrante referiu a existência de interesse mandamental remanescente diante do atendimento parcial de sua pretensão pela autoridade impetrada (ff. 268-269). Novamente notificada, a impetrada prestou informações complementares referindo que a implementação da funcionalidade de liquidação dos parcelamentos nos sistemas de controle da Lei 11941, de 2009, está prevista para dezembro de 2012. Apesar da ausência desta funcionalidade, ressaltamos que não haverá nenhum prejuízo para os contribuintes optantes. (f. 272). Juntou documento (f. 273). Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (f. 277). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 279). Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine encaminhe a impetrada ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações solicitadas por ele por meio do ofício APS 21-024.020/414/2012. Pretende ainda a inclusão no sistema da Receita Federal de informação relativa a todas as parcelas já pagas por ele, referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 a que aderiu em 27/11/2009. Às ff. 262-264 e 272-273, a impetrada noticiou e comprovou que remeteu ao INSS resposta ao ofício APS 21-024.020/414/2012 e que a implementação da funcionalidade de liquidação dos parcelamentos nos sistemas de controle da Lei 11.941/2009 está prevista para dezembro de 2012. Referiu ainda que apesar da ausência desta funcionalidade, os contribuintes optantes não sofreriam qualquer prejuízo. Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda superveniente de seu interesse processual. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 277, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei

n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos, em vista do acima exposto e apontado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência, pertinente aos autores Clovis A. Traldi, Rosemary A. Santo Urbano Tinti e Sidnei Panegassi, sejam pagos integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026).4. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 5. Expeça-se o ofício requisitório pertinente, utilizando-se dos cálculos de ff. 325-331. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

1. Fls. 252/253: Defiro o prazo requerido.2. Decorrido o prazo sem cumprimento. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 251.3. Intime-se.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

F. 261: As questões atinentes ao cumprimento de ordens judiciais devem ser colocadas pela parte por intermédio de advogado. Todavia, desde já esclareço à parte autora que o valor penhorado deverá ser depositado à disposição do Juízo, sendo, ainda, necessária a juntada de documentos contábeis hábeis a demonstrar regularidade do depósito. Encaminhe-se excepcionalmente resposta ao remetente do e-mail de f. 261 com cópia deste despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à f. 183.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decurso do tempo desde o início da execução, para apreciação do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud de f. 212, determino à exequente que apresente o valor atualizado da dívida. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Fls. 236/238: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (50%) do imóvel indicado às fls. 237/238 (matrículas 55.381). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 55.381 o coexecutado AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa

de seu advogado.2. Intime-se ainda, a esposa do executado, AUREA REGINA JOSÉ BRACCIALLI, cientificando-a quanto à penhora realizada, através de carta precatória.3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA

1. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre o interesse executivo remanescente, indicando bens livres aptos a satisfazer o crédito. Prazo improrrogável de 10(dez) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Novo requerimento deverá vir instruído com a atualização do débito e indicação precisa de bens.3. Int.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO

1. F. 265: Defiro. Junte-se aos autos as informações constantes do sistema Renajud, eventualmente mais detalhadas.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a remessa dos autos ao ar quivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. REALIZADA PESQUISA RENAJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009306-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

Vistos, em decisão. Trata-se de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Wagner Rocha e Gabriele de Souza Dantas Rocha, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 13 de junho de 2007, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. Afirma que, apesar de notificados, os requeridos não pagaram seu débito nem desocuparam o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.DECIDO.O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora).No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 18.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.14).A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos

encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 24/02/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 20-23 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Assis dos S. Cardoso, nº 06, Bloco D, apartamento 12, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Bairro Recanto do Sol I, na cidade de Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410008343. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Anderson Wagner Rocha e Sra. Gabriele de Souza Dantas Rocha) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido.Em caso de pagamento, deverão os requeridos apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.Citem-se e se intimem.

Expediente Nº 7958

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JORGE MARTINS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARTINS DA ROCHA X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes ao principal (fls. 155 e 164) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 165).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 164 em favor da parte exe- quente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 154, as quais comparecerão independentemente de intimação. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS às fls. 80 verso, reiterado às fls.

156.Int.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Diante da apresentação do rol de testemunhas, pela requerida às fls. 328/329, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas.No mesmo ato deverá ser ouvido a vítima do acidente, Sr. Adilson Aparecido TrevisCan, conforme requerido pelo INSS às fls. 337 verso.Ressalte-se que as testemunhas da requerida comparecerão independentemente de intimação.Intime-se pessoalmente o sr. Adilson para comparecimento ao ato.

CARTA PRECATORIA

0007294-82.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato.Int.

0008864-06.2012.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTALARME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X FABIO DOMINGUES LEAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30h, para oitiva da testemunha da parte ré, FÁBIO DOMINGUES LEÃO.Intime-se, pessoalmente, a testemunhaOficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada.Intimem-se.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA N.º 25.1211.704.18. Em audiência de conciliação, realizada na Central de Conciliação em 28/03/2012 (fls. 128), as partes se compuseram, tendo o executado se comprometido a quitar o saldo devedor até o dia 30/03/2012.Às fls. 131/133 e 134/135 foi noticiado pelas partes a realização do pagamento nos moldes em que avençado.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Diante da manifestação dos executados de fls. 120/122, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 27 de agosto _____ de 2012, às 13 : 30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009253-88.2012.403.6105 - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante da certidão de fls. 31-verso, intime-se a impetrante a recolher as diferenças de custas processuais, no prazo de dez dias.Deverá a impetrante, ainda, no mesmo prazo, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4431

DESAPROPRIACAO

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Com relação à parte interessada, Sr. Elmano Antonio de Oliveira Santos, deverá o mesmo ser intimado através de carta de intimação, para comparecimento à Audiência designada.

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cls. efetuada aos 28/06/2012-despacho de fls. 697: Vistos, etc. A presente ação de Usucapião foi remetida a esta Justiça Federal diante da possibilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia Federal, agora constante do pólo passivo da demanda (fls. 492), realizar a regularização fundiária, no que toca ao reconhecimento e titulação da área supostamente pertencente à Comunidade Quilombola de Capivari, contígua à área usucapienda. Conforme se depreende dos autos, o procedimento de regularização fundiária, com sua titulação pelo INCRA, deve observar duas fases: a primeira é o reconhecimento da Comunidade Quilombola, realizada por laudo da referida Autarquia, objetivando pedido de descentralização de verba; a segunda, vencida a primeira, é a regularização fundiária propriamente dita, com a desapropriação da área reconhecida em favor do INCRA e o repasse do título à Comunidade Quilombola respectiva. Contudo, no caso concreto, não há, ainda, sequer, laudo de reconhecimento da Comunidade Quilombola, visto que, segundo informado pelo referido Instituto Agrário ao D. Ministério Público Federal, o número de famílias que residem na área contígua ao imóvel usucapiendo é pequeno, havendo necessidade de análise criteriosa para o seu reconhecimento (fls. 647 e verso). Destarte, não obstante os vários impulsos judiciais em obter informações precisas acerca do andamento de tal procedimento (fls. 648, 658, 662 e 695), nada ainda foi esclarecido ao Juízo, situação essa que perdura há mais de um ano. Todavia, há nos autos, às fls. 484, informação precisa da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, no sentido de que não há sobreposição de áreas envolvendo as terras usucapiendas, objeto da presente ação e a área lindeira, de interesse da denominada Associação Remanescente Quilombos de Capivari. Assim sendo, entendo que, a situação, tal como se encontra, não justifica a suspensão do feito, quer pela omissão do INCRA, que, ao que parece, não tem prazo qualquer para esclarecer os fatos a ele relacionados, no que toca ao reconhecimento ou não da suposta Comunidade Quilombola de Capivari, quer porque já existe contestação da associação lindeira (fls. 87/167), questionando a ocupação e a titularidade da área usucapienda. Nesse sentido, até para se evitar tumulto neste feito, com alegações que não se sabe infundadas ou não, há necessidade de se efetuar vistoria e descrição atual das áreas objeto de usucapião e lindeiras, tudo em cotejo com os respectivos registros imobiliários existentes, a fim de melhor aquilatar os fatos deduzidos na presente demanda. Para tanto, determino a realização de prova pericial de engenharia, nomeando perito, o Sr. IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5, que deverá ser intimado

para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a estimativa pelo Sr. Perito, intimem-se os promoventes para manifestação e comprovação do depósito dos honorários, no prazo legal. Desde já, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, também no prazo legal. Por fim, manifestem-se, ainda, os promoventes, acerca da impugnação e documentos de fls. 664/687. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 269 e 274, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, após certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0076102-45.1999.403.0399 (1999.03.99.076102-7) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

0063470-50.2000.403.0399 (2000.03.99.063470-8) - FRANCISCO CANINDE ALVES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CORREA DA CRUZ X FRANCISCO GONCALVES PINTO X FRANCISCO JOSE PAES X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE SOUZA X FRANCISCO MARQUES NOGUEIRA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cls. efetuada aos 29 de junho de 2012-despacho de fls. 216/217: Vistos, etc. Visa a presente ação o recebimento da diferença de correção monetária, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Com a pretensão dos autores julgada parcialmente procedente, reconheceu-se tão somente o percentual de 44,80% (abril/90), e condenação da CEF na verba honorária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos a partir da data da sentença, para cada autor. Ocorrido o trânsito em julgado em data de 24/09/2001, deu-se início à liquidação dos valores, tendo o Juízo, às fls. 156, determinado aos Autores o fornecimento dos extratos da conta fundiária relativa à data reclamada. Os autos foram arquivados em 24/05/2002, em face da inércia dos autores em dar prosseguimento à ação, tendo os mesmos manifestado interesse tão-somente em 29/03/2010, quando houve formulação de pedido requerendo o desarquivamento do feito, com trâmite normal da fase de liquidação. Intimada, a CEF apresentou cálculo dos valores às fls. 170/178, tendo o Autor se insurgido acerca dos valores do co-autor, Francisco José Paes, ao fundamento de não terem sido apresentados os valores relativos ao expurgo de 1989, bem como no tocante à verba honorária, visto que não havia sido depositada nos autos. Às fls. 202, este Juízo Juízo se pronunciou no sentido de julgar extinta a execução pelo pagamento em relação aos autores em que não houve impugnação, bem como determinado à CEF manifestação em face da insurgência do Autor, às fls. 170/178, no tocante ao co-autor, Francisco José Paes, e a verba honorária. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, a CEF, às fls. 207, manifestou-se alegando, acerca do co-autor, Francisco José Paes, que os valores se encontravam corretos, eis que o valor do Plano Verão não seria objeto da presente demanda e, além do que já se encontrariam prescritas as verbas à título de honorários advocatícios, visto que já havia se passado mais de 05 anos do trânsito em julgado. Intimado a se manifestar, o Autor, às fls. 214/215, informou que estaria providenciando os extratos do co-autor, Francisco Jose Paes, relativos ao expurgo de 1989 e que as diferenças do valor seria objeto de pedido em ação própria, eis que o pedido não constou da presente demanda e, por fim, defendeu o recebimento da verba honorária, ao fundamento de que a Ré teria silenciado quando intimada para tanto, motivo pelo qual seria de rigor o seu pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Denota-se dos autos que a controvérsia cinge-se tão somente ao pagamento ou não da verba honorária sucumbencial decorrente de título executivo judicial transitado em julgado. Em face de todo o acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior acerca do assunto, entendo que procedem as argumentações da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 207. Isto porque aplicável à espécie a norma prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/84 (Estatuto da OAB), que prevê o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar, para a execução dos honorários advocatícios. Ademais, possuindo a verba honorária natureza autônoma, o prazo

prescricional para sua cobrança deve ser o estipulado pela legislação específica (Estatuto da OAB). Confira-se nesse sentido : TRF3, AI 0014744-58.201.4.03.0000/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, d.j. 15/06/2012, Diário Eletrônico de 20/06/2012. Ante o todo acima exposto, reconheço a ocorrência da prescrição alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que toca ao pagamento da verba honorária a que foi condenada nestes autos e, em decorrência, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Outrossim, em relação ao co-autor, Francisco José Paes, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidade legais. Intimem-se.

0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 23/06/1995, sob nº 42/067.553.873-4, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/62. À fl. 69 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 74/80 foi juntado aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 83/93, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 94/123 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor, referente ao benefício de Pensão Por Morte (NB nº 21/134.317.561-2). O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 129/139. Às fls. 145/175 foi juntada cópia do Procedimento Administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.553.873-4). Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 182), que apresentou a informação e cálculos de fls. 183/190, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 193/198, e o Autor, às fls. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 29/07/1996 (fls. 60), recomeçando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Ressalto, ainda, que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação em 19/01/2010. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos especificados na inicial em que laborou exercendo atividade de servente, sujeito a agentes nocivos à saúde, operador de máquina pesada e motorista de caminhão/ônibus. No que tange ao período em que o Autor laborou exercendo atividade de servente (de 16/12/1971 a 31/05/1973), na construção de estradas de rodagem para o DER-SP, conforme formulário juntado às fls. 40, também constante do procedimento administrativo (fls. 154), verifico que o Autor, executando serviços de pavimentação, ficou sujeito a alta temperatura (acima de 120) em contato com a massa asfáltica. Em vista do comprovado, é possível reconhecer referida atividade como especial em razão da insalubridade (calor excessivo), eis que enquadrada a situação no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, bem como estando o Autor sujeito aos agentes químicos nocivos à saúde inerentes ao manuseio com massa asfáltica (mistura composta de hidrocarbonetos obtida como resíduo de destilação do óleo bruto), também possível o enquadramento nos item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. No período de 01/05/1974 a 31/03/1975, comprova o Autor que desempenhou atividade de operador de máquina pesada (trator de esteira), conforme formulário juntado às fls. 41 (fls. 155 do procedimento administrativo), pelo que é de se considerar especial o referido tempo. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. TRATORISTA. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE. - O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. - A atividade de tratorista (operadores de máquinas pesadas), independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa foi considerada especial pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A aposentadoria especial é concedida àqueles que provaram o tempo mínimo de trabalho em efetiva atividade classificada como especial (art. 57, Lei nº 9.231/91). - Segurado que exerceu atividade em condições insalubres, mas não completou o tempo de serviço suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Aposentadoria indevida. (TRF/5ª Região, AC 334144, Terceira Turma, Desembargador Relator Ridalvo

Costa, DJ 22/06/2005, p. 1092)Relativamente aos períodos de 01/04/1975 a 14/05/1977, 01/09/1977 a 13/03/1979, 25/04/1979 a 03/01/1980, 01/03/1980 a 05/01/1981 e de 20/03/1981 a 07/04/1995 junta o Autor os formulários de fls. 42 a 46 (fls. 155 a 160 do procedimento administrativo) onde comprova que desempenhou atividade de motorista de caminhão e de ônibus. Nesse sentido, é certo que a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido no julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 200200176269, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, p. 176)Assim, de considerar-se especial os períodos pleiteados na inicial: de 16/12/1971 a 31/05/1973, 01/05/1974 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 14/05/1977, 01/09/1977 a 13/03/1979, 25/04/1979 a 03/01/1980, 01/03/1980 a 05/01/1981 e de 20/03/1981 a 07/04/1995.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/1995) com 31 anos e 8 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 190), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 23/06/1995 (fls. 146), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 16/12/1971 a 31/05/1973, 01/05/1974 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 14/05/1977, 01/09/1977 a 13/03/1979, 25/04/1979 a 03/01/1980, 01/03/1980 a 05/01/1981 e de 20/03/1981 a 07/04/1995, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a

31 anos e 8 dias, em favor do Autor, PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA, NB 42/067.553.873-4, com data de início em 23/06/1995 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 146), cujo valor, para a competência de 03/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 500,70 e RMA: R\$ 1.646,30 - fls. 183/190), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$146.670,18, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (23/06/1995), apuradas até 03/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 183/190) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004778-26.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 75/78. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005542-12.2011.403.6105 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/112.013.716-8), em 11/11/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/44. À fl. 51, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fls. 58Vº), o INSS contestou o feito, às fls. 59/74, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 75/147 foram juntadas as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 152/161. Às fls. 163/173, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 176/195, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 201, e o Instituto-Réu, às fls. 203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à

análise do mérito propriamente dito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se, assim, a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as

conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 176/195.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/112.013.716-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ DAMASCENO DOS SANTOS, com data de início em 20/05/2011, cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$3.539,58 e RMA: R\$3.649,30 - fls. 176/195), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$42.917,14, devidas a partir da citação (20/05/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/112.013.716-8 partir de então, apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 176/195), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após 30/06/2009, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/114. Após, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 204/206.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0012070-62.2011.403.6105 - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA FERREIRA, qualificada nos autos, em fa-ce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer, por fim, seja o INSS condenado à implementação do

benefício em referência, com pagamento dos atrasados devidos desde a data da cessação do benefício, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 100 salários mínimos. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora à fl. 23 e os documentos de fls. 24/135. À fl. 138, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 139), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 142/148, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 149/150, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no meado pelo Juízo às fls. 170/175, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 179/185. Às fls. 187, a Autora reiterou o seu pedido de antecipação de tutela. O INSS, às fls. 188/193, apresentou proposta de acordo. A Autora se manifestou, às fls. 197/198, não concordando com a proposta de acordo apresentada pelo Réu. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 204/214, acerca do qual somente o INSS se manifestou às fls. 219. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter o grau a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, concluindo, a seguir, pela existência de incapacidade total e temporária, sugerindo, ainda, a prorrogação do benefício por mais 6 meses. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a jurisprudência colacionada: **AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.** 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebe regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 18.10.2011 a 31.01.2012, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2008 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a

seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado...(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO...3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 31/01/2012, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30.09.2011 (fl. 151), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, ADRIANA FERREIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.660.511-7, a partir da data da cessação (31.01.2012), até nova avaliação em processo de reabilitação, cujo valor do benefício, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante nos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.312,79 e RMA: R\$ 2.345,40 - fls. 204/214), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 7.076,40, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (31.01.2012), apuradas até abril/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª

Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017281-79.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO PESSOA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls. 135/143. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 114/116. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008989-71.2012.403.6105 - EURIPEDES GARCIA DE CASTRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido formulado, nomeio como perito(a), o(a) Dr(a). ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009829-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009829-9) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0008836-38.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0004688-54.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos. Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial providenciando as cópias necessárias para formação da contrafé. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as

informações, no prazo de 10 (dez) dias,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e, cumprida a providência supra, officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0076103-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076103-9) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista à União da certidão de fls.133.Após, desapensem-se os presentes autos do processo originário, transladando cópia do presente despacho e arquite-se.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA, cumulada com pedido de indenização a título de perdas e danos. Para tanto, aduz a INFRAERO que a Ré LASELVA firmou contrato de concessão de uso de área com a Autora, por dispensa de licitação, sob nº 2.98.26.075-1, em 01/04/1998, com prazo convencionado de 24 meses, prorrogado por cinco vezes consecutivas, tendo por objeto o uso de áreas para exposição e comércio de livros, revistas, jornais, papelaria, filmes cartões postais e adesivos, localizada no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, equivalente a 76 m. Nesse sentido, tendo em vista que, de acordo com o referido contrato, seria vedada a prorrogação por mais de cinco anos, a INFRAERO, objetivando sanar tal irregularidade, expediu uma notificação formal à Ré (Carta Formal - CF nº 8763/SBKP (KPCM-1)/2008, informando acerca da impossibilidade de novos aditamentos contratuais, arbitrando prazo de seis meses para desocupação da área, findo em 31/05/2009. Submetida a questão à procuradoria jurídica foi apresentado o Despacho/C nº 074/KPPJ/2009 recomendando a abertura imediata de procedimento licitatório, bem como a entrega da área pela requerente em prazo a ser assinalado pela Gerência Comercial, sob pena de adoção de medidas administrativas e processuais cabíveis. Assim, face o término do prazo de vigência do contrato estabelecido, intimada a representante legal da Ré por notificação extrajudicial (Carta Formal CF CIRC nº 2585/SBKP (KPCM-4)/2008, em 18/05/2009, e não obtida a retomada da área objeto da concessão, restou caracterizado o esbulho possessório, pelo que pretende a Autora seja concedida liminarmente a reintegração da posse da área ocupada, sob pena de multa diária. Requer, ainda, a Autora INFRAERO seja condenada a Ré no pagamento de indenização por perdas e danos em virtude da demora da concessionária em restituir a posse direta da área, considerando, ainda, que o valor repassado, após o término do contrato, se encontra desatualizado, pelo que pretende seja a Ré condenada no pagamento da diferença da valorização comercial, bem como em todos os custos diretos e indiretos que se fizerem necessários para a desmobilização dos bens que permanecerem no local após a ordem de retirada e nas despesas e reparos eventualmente necessários à adequação do local para nova concessão, e, ainda, eventuais débitos de rateio de água, luz e telefone que porventura permaneçam em aberto até a data da efetiva desocupação da área. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/282. Às fls. 285 foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 287/289vº, opinando pela expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor da Autora. A liminar foi deferida para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para desocupação (fls. 290/290vº). Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 301/325, argumentando, em breve síntese, que o contrato de concessão de uso de área em referência teria sido prorrogado por termo aditivo (nº 031/03/001), com vigência do contrato em 60 meses (cláusula 2.1), prorrogáveis por mais 60 meses (cláusula 4.1), de forma que o contrato estaria em vigor até 2013, prazo esse necessário para fins de amortização dos investimentos realizados pela Ré na área, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido, com a reconsideração da decisão liminar. Juntou documentos (fls. 327/665). Pelo despacho de fls. 666, o Juízo manteve a decisão liminar e determinou a intimação da Requerente para manifestação acerca da contestação. Às fls. 668/710 a Ré comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 729/731). Às fls. 735/738 a Autora apresenta planilha de débitos, no montante de R\$46.383,61 (atualizado em fevereiro de 2010), reiterando o pedido para condenação da Ré em perdas e danos, requerendo, ainda, a intimação da Ré para manifestação e impugnação específica, sob pena de preclusão. Réplica às fls. 741/761. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 762). A Ré se manifestou às fls. 769/770 requerendo o desentranhamento da petição de fls. 735/738 por impossibilidade de modificação do pedido inicial após a citação, bem como requerendo a extinção do feito por perda de objeto tendo em vista a entrega da área em 09/10/2009, em cumprimento à decisão judicial liminar. A audiência para tentativa de conciliação foi julgada

prejudicada (f. 773) e intimada as partes para especificação de provas (f. 778). A Ré se manifestou às fls. 781/784, reiterando os termos de sua manifestação de fls. 769/770, requerendo, outrossim, o depoimento pessoal dos representantes legais da partes, a produção de prova testemunhal, expedição de ofício à Autora para esclarecimentos, perícia contábil e prova documental, juntando, ainda, os documentos de fls. 785/795. A INFRAERO se manifestou às fls. 796 requerendo a expedição de mandado de constatação a fim de que seja verificado se a Ré continua ocupando irregularmente a área, objeto da presente ação de reintegração. O Juízo, pelo despacho de fls. 797/797vº, determinou a expedição de mandado de constatação e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos representantes legais das partes. Às fls. 801 foi certificada a constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, com anexação de fotos (fls. 802/804). A INFRAERO se manifestou às fls. 810 requerendo a desconsideração do pedido para expedição de mandado de constatação, esclarecendo, outrossim, que o real e atual ocupante da área é a empresa CLIO Livraria Comercial Ltda, que se utiliza da marca LASELVA em razão do contrato firmado entre as partes, confirmando a desocupação da área por esta última. Juntou documentos (fls. 811/821). A audiência foi realizada, tendo sido deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para análise de eventual acordo entre as partes acerca do pedido de perdas e danos. Às fls. 840 foram as partes intimadas para manifestação acerca da realização de eventual acordo. A Ré requereu novo sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 843/844), o que foi deferido pelo Juízo (f. 845). Intimadas as partes (fl. 849), se manifestou a Ré no tocante às razões finais, pugnando, ao final, pela extinção do feito (fls. 856/858). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da Autora (f. 859), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente, não sendo caso de extinção por falta de interesse, conforme requer a parte ré, visto que a desocupação do bem se deu em virtude de ordem judicial, sendo, assim, necessária a confirmação da liminar concedida, restando, ainda, por outro lado, pendente de exame o pedido para condenação da Ré em perdas e danos, tendo em vista inexistir qualquer acordo entre as partes acerca do valor indenizatório. Inicialmente, impende destacar que, tratando-se de área pertencente à União, integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de área regem-se pelas normas rígidas e unilaterais de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pelas Leis nº 6.009/73 e 7.565/86, inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. Desse modo, inexistente qualquer fundamento nas alegações da parte ré quanto ao direito à prorrogação para fins de amortização dos investimentos realizados, visto que, expirado o contrato de concessão de uso em 31/05/2009, cientificada a Requerida, e não mais havendo interesse da Administração na sua renovação, a concessionária não tem mais o direito de permanecer na área objeto do litígio, devendo desocupá-la, porquanto injusta a posse, conforme acertadamente determinado na decisão liminar de fls. 290/290vº, sendo, assim, irrelevante a existência ou não de desequilíbrio econômico-financeiro posterior à contratação, haja vista a supremacia do interesse público sobre o particular nos contratos administrativos, e aplicável ao caso. Outrossim, a alegação de que o contrato estaria em vigor até 2013, por força do termo aditivo nº 031/03/001 também resta sem fundamento, visto que, conforme se observa da cláusula quarta do aditivo em questão, verifica-se que, em verdade, foi estabelecida a faculdade da Administração para renovação ou não do contrato pelo prazo de 60 meses, não se verificando qualquer direito subjetivo da concessionária à prorrogação do contrato. Assim, configurado o esbulho pela permanência da concessionária após o término do lapso contratual, de concluir-se pela legalidade da reintegração de posse. Outrossim, quanto ao segundo pedido formulado na inicial pela Autora para condenação da Ré no pagamento de indenização a título de perdas e danos, e apresentada a petição de fls. 735/736, com os cálculos de fls. 737/738, fixando o valor líquido da indenização pretendida (no importe de R\$46.383,61, em fevereiro de 2010), foi intimada a parte Ré para impugnação específica, que, por sua vez, requereu a desconsideração da petição protocolizada pela parte autora ao fundamento de impossibilidade de modificação do pedido após a contestação. Sem razão a Ré. Com efeito, conforme se verifica da leitura da peça inicial, a Autora requereu expressamente a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de perdas e danos, de maneira que a manifestação contida na petição de fls. 735/736 não trata de inovação, mas tão somente de liquidação do pedido formulado, visto que dependente apenas de cálculo aritmético, não encontrando qualquer óbice na legislação processual, de modo que, tendo sido respeitado o contraditório, não há qualquer eiva de ilegalidade porquanto observado o devido processo legal. Também não tem o condão de prevalecer a alegação de que as perdas e danos devem ser imediatas, dado que a demora da concessionária em restituir a posse direta de área à concedente gera dever de indenizar o Poder Público pelo evidente prejuízo decorrente da procrastinação, compreendida esta entre o término do contrato e a data da efetiva reintegração de posse, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. 1. Extinto o contrato de concessão de uso de área pertencente à INFRAERO, em face da inadimplência da concessionária, a posse que até então era por ele legitimada, torna-se irregular, caracterizando esbulho possessório; 2. Cumpre à concessionária indenizar a cedente pelo período em que ocupou irregularmente o imóvel, compreendido entre o término do contrato e a data da efetiva reintegração de posse, sob pena de enriquecimento ilícito; 3. Apelação improvida. (AC 200181000217098,

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 236 - Nº: 13.) Assim, o valor indenizatório pretendido pela parte autora, conforme planilha apresentada pela INFRAERO, às fls. 737/738, não merece qualquer reparo, porquanto fixado em conformidade com os prejuízos sofridos pela concedente, sendo de se frisar, sem impugnação específica da parte ré, revelando-se, assim, justa e razoável, dado o lapso temporal decorrido da expiração do contrato (31/05/2009) e a efetiva desocupação da área (09/10/2009), o que somente se verificou após ordem judicial, proferida em 04/09/2009 (fls. 290/290vº). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 290/290vº, para determinar a reintegração de posse da área, objeto da concessão referenciada nos autos, bem como para condenar a Ré no pagamento de indenização no valor de R\$46.383,61 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), apurado em fevereiro de 2010, devidamente corrigido, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação da presente decisão. Condeno a Ré nas custas processuais e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033407-9 (nº CNJ 0033407-60.2009.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4435

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Preliminarmente, tendo em vista as cópias anexadas às fls. 1.135.1.136, intime-se o réu, ora apelante, para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, juntando aos autos a via original das guias pagas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, bem como a CETESB, da sentença proferida nos autos. Após, vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005885-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005885-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO COLETTI JUNIOR (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Em face da petição e documentos de fls. 103/107, intimem-se as requerentes para que apresentem a certidão atualizada do imóvel, bem como esclareçam se houve abertura de inventário. Em caso positivo, informar se o mesmo está em andamento ou extinto, e proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. No caso de não ter sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 06 de agosto de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as requerentes bem como o procurador através de carta. Int.

MONITORIA

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

Preliminarmente, tendo em vista que a CEF retirou a Carta Precatória para livre distribuição na Comarca de Dourado/SP, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento das guias de recolhimento juntadas aos autos às

fls. 171/172 para entrega à Exequente para que a mesma proceda a sua juntada aos autos da Carta Precatória.No mais, aguarde-se o comprovante de distribuição da Carta Precatória, bem como o seu cumprimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X IRINEU SANTO BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 919/927, em razão do óbito do co-autor IRINEU SANTO BERNACCHI, defiro a habilitação da viúva Maria Gagliardi Bernacchi que, conforme documento de fls. 926, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 911, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.507025813 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Intime-se novamente o procurador para que cumpra o determinado às fls. 896, no tocante ao autor Victor Fernandes Allegretti. Int.

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA Diante da petição de fls.295/295-verso, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se nova vista à União.Face ao lapso temporal transcorrido sem o cumprimento do ofício, reitere-se nos termos do expedido às fls.284.Publique-se o despacho de fls.292.Int.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 306/313, vindo os autos, após, imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando a informação de fls. 312, providencie a Secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD. Após, a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 308, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo.Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos.Ainda, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Empresa Sabic Innovative Plastics Ltda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.Cls. efetuada aos 02/05/2012-despacho de fls. 520: Dê-se vista às partes da juntada dos Laudos ambientais relativos aos perfis profissiográficos do autor JUVENAL PEREIRA DA SILVA, conforme fls. 315/519, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 313, esclarecendo às partes que as cópias dos CDs já estão disponíveis para retirada, bem como aguarde-se manifestação das partes, em conformidade com o determinado no Termo de Deliberação de fls. 237. Intime-se.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL Fls. 208/227 e 228/241.Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.Cls. efetuada aos 25/06/2012-despacho de fls. 252: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o

despacho de fls. 243. Intime-se.

0014474-86.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 166/243. Nada mais
DESPACHO DE FLS. 279: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal. Int. (Despacho de f. 287, cls em 03/07/2012: Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30min, devendo ser intimada a Representante Legal e curadora da Autora pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir)

0007908-87.2012.403.6105 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 64/80. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014083-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1371 - PAULO GUEDES DE MOURA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 76, com o recolhimento efetuado pela embargada às fls. 73, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Fls: 431/443 e 446: com razão a União. A ação de Mandado de Segurança não é a via processual adequada para repetição de indébito. Neste sentido, seguem os julgados: ICM. Isenção. Crédito. Mandado de Segurança. Isenta a importação de matéria prima, há o direito de creditar-se do correspondente valor na operação subsequente. A segurança, para tanto, é inextensível aos lançamentos pretéritos, o que envolve repetição de indébito a ser questionada nas vias ordinárias. Recurso Extraordinário não reconhecido. (RE 99324 - Recursos Extraordinário. Relator Ministro Rafael Mayer. Órgão Julgador: Primeira Turma. Fonte: DJE 24/03/1983- Grifo nosso) Tributário e Processual Civil - Violação do Artigo 535, I do CPC- Inexistência - Mandado de Segurança em que se declarou o direito à compensação entre créditos - pretensão de restituição dos valores por meio de Mandado de Segurança- Impossibilidade - Incidências das súmulas 269 e 271 do STF. (STJ- Processo RESP - Recurso Especial- 1178160. Relator Humberto Martins. Órgão Julgador: Segunda Turma. Fonte: DJE 01/07/2010) Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 444. Int.

0013960-36.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 201, intime-se o procurador do Impetrado (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) para que retire a peça desentranhada dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017422-98.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4440

DESAPROPRIACAO

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Fls.103/116: aguarde-se a audiência designada e o retorno do mandado. Int.

MONITORIA

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista a carta precatória expedida às fls. 74 intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, para que proceda a retirada da Carta Precatória, bem como providencie a distribuição e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011679-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CARLOS GUIMARAES

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 39/41, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 36, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007800-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLEI NEGRINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 61/62, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 58, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls.219, manifeste-se a parte autora, com urgência, em face da audiência designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0010645-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010645-8) - JOSE DOMINGOS DOS PACOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cls. efetuada em 09/07/2012-despacho de fls. 406: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 397. Int.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/269: Vista à parte autora do noticiado pelo INSS, com urgência. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 250, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/200. Oportunamente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 217, com vista dos autos ao INSS, para as contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo da renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (20/10/2006), bem como das diferenças devidas, a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 255/263. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 91/93. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003330-81.2012.403.6105 - ROSANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 53/55. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 36/47, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0009307-54.2012.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, entendo por bem que seja dado vista ao departamento Jurídico da CEF e, após, à União Federal/PFN, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, expeçam-se o Alvará de Levantamento, conforme já determinado. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0018261-60.2010.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008903-03.2012.403.6105 - ASSOCIACAO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, requerido por ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES, devidamente qualificada na inicial, objetivando a concessão de autorização para continuidade do serviço de vigilância privada dentro dos limites do loteamento denominado Champs Privés para o qual foi constituída, localizado no município de Campo Limpo Paulista - SP. Para tanto, relata a Impetrante que, em 12/04/2012, foi notificada pela Autoridade Impetrada acerca do encerramento de suas atividades na área de segurança privada, em virtude de não possuir autorização de funcionamento, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 7.102/83. Todavia, tendo em vista o entendimento esposado em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Impetrante que a Lei nº 7.102/83 seria aplicável somente aos serviços de vigilância prestados em estabelecimentos financeiros ou em decorrência de atividade financeira para guarda de valores, não se aplicando, assim, aos serviços de vigilância e segurança desarmada, como no caso da Impetrante, visto que a Autoridade Impetrada não teria competência para fiscalização da atividade referida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/38. Às fls. 40 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada, bem como intimada a Impetrante para regularização da inicial, com a juntada da contrafé. À f. 42 a Impetrante procedeu à regularização do feito, e, às fls. 43/44, requereu a reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido de liminar após a vinda das informações. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a situação narrada na inicial, bem como a alegada urgência em vista dos possíveis prejuízos causados à continuidade da prestação de serviço da Impetrante caso postergada a presente medida, passo imediatamente à apreciação do pedido liminar. Em exame de cognição sumária, entendo presente o necessário fumus boni iuris, visto que a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, estabelecendo normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, para segurança de estabelecimentos financeiros, não alcança a Impetrante, associação civil, constituída, dentre outros, para execução de serviços de portaria e vigilância residencial dentro dos limites do loteamento e sem utilização de armas. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. A Lei nº 7.102/83, notadamente os seus arts. 10 e 20, I não se aplica às empresas que prestam serviços de vigilância sem o emprego de armas e fora da via pública, ao contrário das que, guardando instituições financeiras, vigiam nas ostentando armas. (AMS 199971020050264, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 31/10/2001 PÁGINA: 1246.) Assim, em face do exposto, e até a vinda das informações, defiro em parte a liminar para o fim de conceder autorização precária à Impetrante e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstaculizar a continuidade da atividade de serviço de vigilância da Impetrante, nos limites do loteamento e sem utilização de armas. Registre-se e cumpra-se a parte final do despacho de f. 40 para notificação e intimação da pessoa jurídica interessada. Após, com as informações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009255-58.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PRETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0009258-13.2012.403.6105 - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por RESIVIDRO COM/ E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata reinclusão da Impetrante no Parcelamento Especial - PAES ao fundamento de ilegalidade do ato de exclusão, porquanto a

Impetrante vem realizando regularmente os pagamentos mensais do parcelamento e, se enquadrando na condição de microempresa, faz jus ao cálculo do valor da parcela com base em 0,3% da sua receita bruta, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/03, dado, ainda, que também observado o valor mínimo da prestação, a que alude a referida lei. Relata a Impetrante que contra a decisão de exclusão do PAES foi interposto recurso administrativo, tendo sido, entretanto, mantida a proposta de exclusão ao fundamento de que os recolhimentos feitos pela Impetrante seriam insuficientes para amortização do débito, pelo que sustenta a Impetrante a ilegalidade da decisão porquanto resultante de violação ao disposto no art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/480. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Nesse sentido, ao menos em análise sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para deferimento do pedido liminar, uma vez que a aplicação da norma contida no citado dispositivo legal, facultando à microempresa o recolhimento da parcela com base em 0,3% da sua receita bruta, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/03, não pode ser interpretada de forma contrária ao objetivo do parcelamento, que é a quitação do débito, sob pena de negar-lhe vigência. No julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim também se entendeu, conforme pode ser conferido, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 200,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. MÁXIMO DE 180 PARCELAS. ULTRAPASSAGEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. VIABILIDADE DO PARCELAMENTO COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. As empresas enquadradas no SIMPLES, assim como as microempresas e empresas de pequeno porte têm duas opções para a quitação do parcelamento PAES: dividir o total do débito consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações ou pagar somente 0,3% (por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa ou R\$ 200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. 3. Entretanto, torna-se possível a exclusão do Simples quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher 2.929 (duas mil, novecentas e vinte e nove) parcelas pelo valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedente do STJ. 4. Apelação improvida, sob fundamento diverso. (AC 00048974820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1187 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, e por corresponder a hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Assim, a decisão proferida pela Autoridade Impetrada no recurso administrativo se afigura razoável, não padecendo de qualquer ilegalidade ou abusividade, dado que o objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento tem em vista a quitação do débito, e não a de se perpetuar o parcelamento, sendo, destarte, cabível a rescisão, porquanto ausente condição primária para manutenção válida e regular. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0009342-14.2012.403.6105 - MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que, no prazo legal e sob as penas da lei, proceda à retificação do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares devidas. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007740-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012408-3)) CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Recebo a conclusão. CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS SP - CRECI nos autos n. 2006.61.05.012408-3, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os embargos foram impugnados (fls. 51/74). Houve réplica (fls. 80/93). A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal em apenso tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a norma do 3º do art. 20 do Código de Processo Ci-vil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012628-5)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOSPITAL SANTA EDWI-GES S/A à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200361050126285, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.590.359,80, atualizada para 09/2011, a título de contribuições sociais, contribuições especiais e acrés-cimos legais dos períodos de apuração de 01/1999 a 06/2001, objeto de lançamento de ofício por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 25/07/2001. Alega a embargante que a responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança deve ser atribuída com exclusividade aos ex-administradores da sociedade que agiram com dolo e descaso em proveito pessoal e que respondem a processo em que a embargante pleiteia indenização por danos morais e materiais. Diz que há cerceamento de defesa, pois a demanda foi proposta sem a des-crição fática dos débitos em cobrança e sem a juntada do processo administrati-vo, além de não se indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigên-cia. Afirma que não há demonstração do lançamento. No mérito, entende que é indevida a contribuição sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, pois o Supremo Tribunal Fe-deral considerou inconstitucional a legislação de regência por não ser veiculada por lei complementar. Insurge-se contra a cobrança da contribuição do seguro de acidente do trabalho e da contribuição do salário-educação, que não teriam su-porte legal e constitucional. Impugna também a exigência da contribuição ao SAT, porque em desacordo com princípios constitucionais; a cobrança da con-tribuição do salário-educação, mesmo após o exercício de 1996, porque não en-contra fundamento na Constituição; a contribuição ao INCRA, porque não é ela devida pelas empresas urbanas, bem como as contribuições ao SESC e ao SE-NAC, porque se trata de empresa hospitalar e não comercial. Diz ainda que a multa de 40% é abusiva, e que a incidência de juros com base na taxa do SELIC é ilegal. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumen-tos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa alguns argumentos da petição inicial. Sustenta que há nulidade em razão da falta de juntada de cópia do pro-cesso administrativo. Insiste em que a dívida é de responsabilidade exclusiva dos administradores da embargante à época dos fatos geradores. E pretende ver re-duzida a multa de ofício, de 40%, para o percentual de 20%, previsto pela Lei n. 9.430/96 para a multa de mora. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito

tributário em execução foi constituído mediante lançamento de ofício (NFLD) em 25/07/2001, abrangendo contribuições sociais, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 01/1999 a 06/2001. A certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual foi apurado o crédito tributário em cobrança. Não há alegação nem prova de que eventualmente fora negado à embargante o acesso ao processo administrativo. Assim, presume-se que a embargante tem ciência dos critérios de apuração adotados no procedimento de lançamento e pôde exercer ampla defesa, quer no processo administrativo, quer na via judicial, inclusive nestes embargos. Indica a certidão, ainda, os fundamentos legais da exigência, com descrição pormenorizada, mês a mês, do valor principal e dos acréscimos legais. Consignando ainda todos os demais dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Importa considerar que, ainda que os ex-dirigentes da empresa venham a ser considerados pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário e-quecendo em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se elidirá a responsabilidade da própria embargante, pois se trata de responsabilidade solidária que não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional. Quando do lançamento de ofício, em 25/07/2001, abrangidos os períodos de apuração de 01/1999 a 06/2001, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Considerou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por conseguinte, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato impositivo pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que institui a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência da mesma Corte: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ,

1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008) Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao IN-CRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao IN-CRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços, inclusive aos hospitais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Traçam os autos de embargos do devedor opostos por HOSPITAL MAIA FILHO LT-DA. () 3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 719146, rel. min. José Delgado, DJ 02/05/2005) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras

de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg Ag 998999, rel. min. Mauro Mar-ques, DJe 26/11/2008). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora por-que prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalida-des distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital:É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendi-mento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percen-tuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).A multa de ofício exigida, no percentual de 40%, conforme pre- via a legislação vigente à época do lançamento (art. 35, III, c, da Lei n. 8.212/91) corresponde à sanção menos gravosa (CTN, art. 106, II, c) consi-derando o percentual atualmente previsto, de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 11.488/07).A multa de 20%, prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, corresponde à multa de mora, aplicável apenas à hipótese de tributos declarados, mas não pagos, situação diversa do caso vertente, em que não houve declaração nem pagamento. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na resti-tuição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetá-ria. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de corre-ção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisp-ru-dência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Públi-ca, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002030-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL nos autos n. 00020302120114036105, pela qual se exige a quan-tia de R\$ 44.101.14 a título de tributos e acréscimos legais.Alega a embargante que o débito em execução foi ex-tinto pela prescrição.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a a-legação, esclarecendo que o débito, cujos fatos geradores ocorre-ram de 03/1995 a 06/1998, foi constituído em 25/03/1999, quando a embargante o incluiu no programa de parcelamento, do qual foi ex-cluído em 22/09/2000, em virtude de rescisão por inadimplência. Depois, a embargante requereu a compensação do débito com crédi-tos de recolhimentos a maior da contribuição ao Finsocial, que foi indeferido por decisão da qual a embargante foi intimada em 01/04/2002. Em réplica, a embargante admite que o pedido de par-celamento importou em confissão ficta, todavia deve ceder o pas-so ao princípio maior do locupletamento ilícito.DECIDO.A execução apenas foi ajuizada em 28/11/2003. Em 10/12/2003 foi proferido o despacho que ordenou a citação por via postal. Esta não logrou êxito, pois a executada não foi encontra-da no endereço que informou como domicílio fiscal. Deferiu-se pe-dido de citação da executada na pessoa de seu representante le-gal, que foi efetivada em 23/11/2006.Considerando que demora na citação da executada se deu por exclusiva culpa da própria empresa, que não atualizou o cadastro na repartição fiscal, a interrupção da prescrição retro-age à data da propositura da execução, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011).Antes, a prescrição interrompera-se com o pedido de parcelamento e, depois, com o pedido de compensação, pois tais atos se constituíram em atos inequívocos extrajudiciais que im-portarab em reconhecimento do débito pelo devedor (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV).E, entre os marcos interruptivos, não decorreu o lustro prescricional a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.Dessarte, não se consumou a prescrição.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por conside-rar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011309-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-27.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES)

DE ANDRADE)

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0008936-27.2011.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de multa por infração. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que somente a matrícula do imóvel poderia comprovar a proprie-dade. Houve réplica. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para compro-var que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, porém negli-genciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal n° 00089362720114036105. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 28) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011939-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4)) JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO(SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200661050077044, pela qual se exige a quantia de R\$ 534.310,58, a título de contribuições sociais e especiais, além de acréscimos legais, apuradas por B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - MASSA FALI-DA, relativas aos períodos de apuração de 05/1996 a 04/2005, e constituídas em lançamento officio, por auto de infração, em 29/06/2005, conforme registra a certidão de dívida ativa, que delimita a responsabilidade do embargante para os débitos relativos aos períodos de apuração de 20/11/1987 a 16/04/2003. Alega o embargante que nunca administrou a referida pessoa jurídica. A embargada refuta a alegação, observando que a cer-tidão anexa da Junta Comercial consigna que o embargante assinava pela empresa. DECIDO. De fato, à fl. 51 consta cópia da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial, que registra que o embargante inte-grava o seu quadro societário (juntamente com outros três sócios, cada qual detento um quarto da quotas do capital social), assi-nando pela empresa. Ora, se assinava pela empresa, o embargante se cons-tituía em diretor da sociedade (e não mero sócio) daí advindo sua responsabilidade pessoal pelos débitos, no período indicado, à luz do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a violação da lei de regência, pela falta de declaração do crédito tributário (e não apenas a falta de recolhimento). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por conside-rar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016557-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015474-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 35/36, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega obscuridade, ao argumento de que não houve perda do objeto dos embargos, mas sim reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, pois os embargos foram opostos antes da remissão e do cancela-mento da inscrição, atos exclusivos da exequente. Conclui que não houve sucum-bência recíproca. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incoorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Com efeito, não há falar em obscuridade. O entendimento do juízo é de fato aquele consignado na sentença no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a remissão de parte do débito, pois este era legalmente devido até ser concedido o perdão legal da dívida. Assim, embora tenham sido remidos os exercícios de 2006 e 2007, entendo inaplicável à hipótese a Súmula 153 do STJ, uma vez que o cancelamento decorreu do perdão da dívida e não de eventual inexigibilidade. Outrossim, as alegações da embargante na petição inicial não di-zem respeito à remissão, concedida por lei, de modo que não houve reconhecimento jurídico do pedido. A sucumbência é, pois, recíproca. Na verdade, a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu po-sicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incoorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0018203-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-32.2010.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00095081720104036105 e 00095073220104036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dí-vida Ativa. As execuções fiscais foram extintas em virtude do cancelamento dos débitos. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolviment-o do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da execução fiscal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele fei-to, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante cometeu equívocos materiais quando do preenchimento das DCTF, DIPJ E DCOMP e permaneceu inerte à intimação de rastreamento, o que ensejou a cobrança judicial, conforme informação de fls. 151/154 da execução fiscal nº 00095073220104036105. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001252-9)) JOSE CARLOS BARRACA(SP288687 - CARLA MELLO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. JOSE CARLOS BARRACA opõe embargos às execuções promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2006.61.05.001252-9 e 200661050012530, em que pleiteia sua exclusão do pólo passivo do feito. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do aju-izamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 23/03/2012, conforme certidão de fls. 92 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 03 de maio de 2012, ultra-passando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser ex-tinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigé-simo primeiro dia.2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contra-riedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050012385, pela qual se exige de FOR-MÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA a quantia de R\$ 696.777,02 a tí-tulo de tributos e acréscimos legais.Alega a embargante que, nos autos da execução fiscal referidos, foi determinada penhora sobre direito que lhe pertence, qual seja, crédito de precatório a ser pago nos autos n. 1999.03.99043230-5, cedido pela empresa executada em 30/11/2006, por escritura pública.A embargada observa que a cópia da escritura públi-ca, juntada pela embargante, não foi sequer autenticada, razão por que não reconhece a força probante do documento. No mérito, caso venha a ser considerada válida a prova da cessão do crédito, que teria ocorrido antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, concorda com a liberação da penhora, mas pre-tende não seja condenada nos ônus da sucumbência à vista do prin-cípio da causalidade.Instada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, a embargante nada disse.DECIDO.O 14 do art. 100 da Constituição Federal, inserido pela Emenda

Constitucional n. 62, de 09/12/2009, passou a exigir que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Anteriormente, não havia essa exigência pelo art. 78 do ADCT, que apenas consignava ser permitida a cessão dos créditos. Por isso, mesmo sem a comunicação ao tribunal e à entidade devedora, que hoje se exige, a cessão era válida. No entanto, para evitar a penhora indevida, a cautela já recomendava que referidos órgãos fossem comunicados, não bastando a mera habilitação nos autos da execução dos créditos cedidos. Caso contrário, em razão do princípio da causalidade, o cessionário deverá arcar com as despesas processuais em eventual processo de embargos de terceiro, mesmo que não venha a ser considerado sucumbente. No caso sob exame, a embargante juntou os documentos de fls. 15 a 18 como prova da cessão do crédito. O documento de fls. 15/16 se trata de fotocópias não autenticadas de parte de uma escritura pública de cessão de créditos entre a executada FORMÓVEIS S/A e CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., que não permite identificar sequer o objeto da cessão, e o documento de fls. 17/18 também se trata de parte da escritura pública pela qual essa última cedeu créditos de precatório à embargante. Assim, nenhuma das escrituras públicas foi juntada, por cópias, na íntegra, e a primeira (de cuja validade depende a segunda) não permite identificar nem o que foi cedido; e as cópias não foram autenticadas, nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil. Assenta o art. 396 do Código de Processo Civil que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não havendo o embargante se desincumbido do ônus de provar suas alegações, resta julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.808,81, correspondentes a 1% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão liminar proferida em sede de embargos de terceiro para correção do nome do embargante. Decido. De fato, verifico a ocorrência de erro material quanto ao nome do embargante que ora corrijo para Marcelo Josef Wigman em vez de Topigs do Brasil Ltda. Int.

0003526-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602446-67.1993.403.6105 (93.0602446-0)) KATIA CRISTINA ORSI KIEHL (SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA

Cuida-se de embargos opostos por KÁTIA CRISTINA ORSI KIEHL às execuções fiscais promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 06024466719934036105 e apensos, pelas quais se exige de SANTOS HENRIQUE & CIA. LTDA., créditos tributários relativo a contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que, nos autos da execução fiscal, indevidamente, em 30/03/2009, recaiu penhora sobre imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 118.486 do 2º CRI de Campinas, adquirido de WELLISON MOREIRA VIEIRA por instrumento particular de cessão de direitos firmado em 25/09/1994, o qual, por sua vez, adquirira da empresa executada por contrato particular de compra e venda firmado em 30/03/1992. A empresa executada, em impugnação aos embargos, requer seja excluída do polo passivo destes embargos por entender que não ostenta legitimidade ad causam, já que alienou o imóvel penhorado em 30/03/1992. Sucessivamente, requer seja intimado o comprador do bem. O INSS, por sua vez, entende que apenas o registro da escritura pública seria hábil a transferir o imóvel à embargante. DECIDO. I - Transmissão de direitos reais sobre imóveis por instrumento particular O Código Civil de 1916, vigente à época da celebração das avenças particulares referidas, já estipulava em seu art. 134, inc. III, que o instrumento público é da substância do ato, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. O vigente estatuto civil não alterou essa regra elementar, ao dispor em seu art. 108 que Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. No caso vertente, como visto, a embargante, em 25/09/1994, firmou instrumento particular de cessão de direitos sobre o imóvel como WELLISON MOREIRA VIEIRA, o qual, por sua vez, em 30/03/1992, celebrara, com a empresa executada, contrato particular de compra e venda do referido imóvel. Não houve, pois, lavratura de documento essencial, que é a escritura pública. Os documentos particulares mencionados geram obrigações pessoais entre os contratantes, mas são ineficazes para transmitir direitos reais sobre imóveis, e por isso não afetaram a propriedade do bem penhorado que, até a presente data, permanece na titularidade da empresa executada. II - Citação já efetuada quando firmado o instrumento particular Ademais, para a embargante, há ainda outro óbice para reconhecer o direito de que afirma ser titular. É que a citação, na execução fiscal, ocorreu em 26/01/1994, data da juntada aos autos do aviso de recebimento (fl. 8/vº). Dois dias depois a empresa se manifestou (fls. 12/13). E a celebração do instrumento de cessão de direitos ocorreu depois, em 25/09/1994. Portanto, a citação da executada efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei

Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta, *juris et de jure*. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRO-VÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presunção de fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal

hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eli-ana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) É legítima, pois, a penhora. III - Ilegitimidade do executado para estes embargos de terceiro Por outro lado, a empresa executada não detém legitimidade passiva para esses embargos de terceiro, uma vez que não foi ela quem indicou o imóvel à penhora, mas o credor. A executada poderia ter interesse, tal como a embargante, em defender a eficácia do instrumento particular para transmitir os direitos sobre o imóvel, mas não em impugnar essa pretensão, alinhando-se ao credor. O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça aborda a questão: () 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, res-salvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3ª Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (STJ, 1ª Turma, REsp 1033611, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/02/2012). IV - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, declarando a validade da penhora, e julgo extintos esses embargos em relação à executada com base no art. 267, VI, do CPC. A embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, nos termos dos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser rateado em iguais proporções pelos embargados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003474-02.2005.403.6105 (2005.61.05.003474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANEK - MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X VILMAR AMERICO FRANCISCO X MARCELO FOLEIS

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, ANEK - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, exceção de pré-executividade de fls. 68/73, na qual pleiteia o reconhecimento da decadência do débito. A exceção se manifestou pela rejeição da exceção. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período mais antigo cobrado relativo ao ano-base 1997, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte (fl. 88), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:.

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Outrossim, a executada confessou novamente o débito para a desão ao acordo de parcelamento (REFIS) em 06/04/2000 (fls. 88), também antes do decurso do prazo decadencial. Fica, portanto, afastada a ocorrência de decadência. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005858-98.2006.403.6105 (2006.61.05.005858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCO - ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em

vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 25/04/2006, não há notícia de suspensão da exigibilidade do débito, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 foi realizada apenas em 19/11/2009, conforme documento de fls. 99. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0012408-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012408-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 65. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apenso. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0001978-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão. A executada, CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 08/04/2005, conforme fls. 58. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004.) O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo

contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 22/01/2010 e a citação ordenada em 01/02/2010, logrou êxito em 15/12/2011 (fls. 44). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DES-PROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfiz esta condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 08/04/2005 e o despacho que ordenou a citação em 01/02/2010. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0009508-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu nos autos da execução fiscal apenas, a extinção dos feitos em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fls. 148/157). É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as inscrições pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00095073220104036105 e para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0013912-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão. JB COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração mais antiga, 12/11/1999, conforme informações trazidas pela exequente. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004.) O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do

crédito tributário, o qual, na pre-sente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRES-CRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 25/10/2011 e a citação ordenada em 08/11/2011, logrou êxito em 08/03/2012 (fls. 75) No entanto, dentro do prazo prescricional, executada aderiu ao acordo de parcelamento (PAES) em 28/07/2003, que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Aos 31/08/2006, a contribuinte requereu novo parcelamento (PAEX), do qual foi excluída em 30/09/2010. Novamente, com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida primeiramente em 28/07/2003 e posteriormente em 31/08/2006, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 30/09/2010. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 08/11/2011 (fl. 02). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014038-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ERNESTO DO VALLE GADELHA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por LUIZ ERNESTO DO VALLE GADELHA, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o lançamento suplementar de IRPF trata de rendimento isento proveniente de ação de indenização contra o INSS. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 47/55. Alega, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Sustenta, no mérito, que o rendimento tributado não tem natureza jurídica de indenização, pois é proveniente de decisão judicial de revisão de benefício previdenciário (diferença de índices de correção monetária). Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ausência de notificação e dedutibilidade das despesas médicas e alimentícias - são matéria de mérito e demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente nos

termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605181-05.1995.403.6105 (95.0605181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605180-20.1995.403.6105 (95.0605180-1)) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA X CASSIO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CASSIO CARDOSO, pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 132,16. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 198v.). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604145-59.1994.403.6105 (94.0604145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603940-98.1992.403.6105 (92.0603940-7)) INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a TRANSPORTADORA TARUMÃ LTDA no pagamento da verba honorária a FAZENDA NACIONAL. A Fazenda Nacional desistiu da execução de honorários advocatícios (fls. 151), tendo em vista que o valor devido pela parte executada é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001469-6) - ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO MARTIN PONZO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jair Domingos Bonatto da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506077, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000340-35.2003.403.6105 (2003.61.05.000340-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Henrique César Ferraro Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506079, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009136-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009136-6) - PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andrea de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506075, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009188-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009188-3) - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Flavio Ricardo Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506076, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7) - DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Christian Michelette Prado Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506078, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-34.2004.403.6105 (2004.61.05.006216-0)) TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FLAVIO RICARDO FERREIRA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506074, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6) - ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) Dr(a). Luis Antonio Nascimento Curi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506081 e Dr(a). Daniel Nascimento Curi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506080, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) manifestarem-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010589-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2007.403.6105 (2007.61.05.000743-5)) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FLAVIO RICARDO FERREIRA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506073, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007318-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0)) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2500130506072, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA)

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 101/111, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

CERTIDÃO FL. 68: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 66/67.

0006769-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 8/12), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Intimem-se.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

CERTIDÃO FL. 68: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 61/67.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

CERTIDÃO FL. 92: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 88/91.

0004516-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA RODRIGUES DA SILVA
Fl. 31: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição retro.Int.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$2,59), sob pena de cancelamento da distribuição.Após a providência supra, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC.Para citação, expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Oficie-se a CEF para que informe se houve o depósito relativo à arrematação do imóvel sob matrícula nº 23.70, realizada em 20/09/2011.Manifeste-se a CEF sobre despacho de fl. 587, considerando a não comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI.Fls. 579/580: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-773.765,92 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa de dois centavos), como reforço da penhora, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO
Requeira CEF o que de direito.Int.

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61050035256-1, às fls. 243/244.Intime-se o advogado Dr. Rafael Agostinelli Mendes para ciência do desentranhamento e retirada da referida petição.Mantenha-se a petição em secretaria, em arquivo próprio, até sua retirada.Publique-se despacho fl. 241.Int.Despacho fl. 241: Tendo em vista pedido de fl. 240, expeça a secretaria Alvará de Levantamento do depósito de fl. 79.Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Certidão fl. 63: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 157/2011, SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls. 61/62.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Cumpra a secretaria último parágrafo do r. despacho de fl. 104. Intime-se o réu da penhora dos imóveis à fl. 105/105v, utilizando o endereço fornecido à fl. 126.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS
Certidão fl. 82: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 19/2012, CUMPRIDA, juntada às fls. 66/81.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO
Fl. 75: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN
Fl. 50: Expeca a secretaria carta de intimação à sra. Elizabeth Gordiano, viúva do executado, sr. Ilo Francisco Theisen, para que apresente a este juízo certidão de óbito do executado, bem como esclareça a respeito da abertura de inventário e bens.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Determino que a CEF traga aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 3220 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Após, expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do referido imóvel.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053159-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053159-2) - JAIR DE BARROS X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIZ CORREDORI X MAURO LEHRBACH X MILTON BOTELHO X NELSON FILENI X ORLANDO SCHMIDT X PEDRO CARLIMBANTE X RAUL DE CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP105954 - ARLETE DA SILVA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREDORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LEHRBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FILENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLIMBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) exequente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PANZZANI

Fls. 156: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando os endereços fiscais e cópias das três últimas declarações de bens dos executados HIDROMAR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA e NILSON PANZZANI. Intime-se e cumpra-se.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI

Fl. 63: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de assinatura do despacho de fl.200 vº, ratifico-o integralmente. Cumpra a secretaria o tópico final do referido despacho.

Expediente Nº 3516

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Intimem-se os Espólios de André Gonçalves Gameiro e de Izabel Gameiro Santiliestra para que juntem documentos que comprovem a condição de proprietários ou herdeiros da ré. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à DPU. Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Folhas 131/133: Comprove a Infraero a distribuição da carta precatória n. 289/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Folhas 97, defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora propôs inicialmente a presente ação contra o Superintendente Regional do INSS em São Paulo e contra o Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP. Em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos foi determinada a remessa dos autos ao JEF Campinas. Esse suscitou conflito de competência negativo e determinou a citação do INSS que por sua vez, alegou nulidade de sua citação por não compor o pólo passivo da ação. Declarado competente para processamento da ação a 6ª Vara Federal de Campinas os autos foram redistribuídos a este Juízo. Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade da presente ação, determino nova citação do INSS. Cite-se e intime-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de nova procuração e de nova declaração de pobreza, uma vez que as de fls. 14 verso e 15 são cópias simples. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa consoante cálculos de fls. 106. Int.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 326/328 dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012004-82.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 260/267: Dê-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, diga o autor se persiste o pedido de prova pericial, justificando-o. Int.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 211/269: dê-se vista às partes.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 187: Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Int.

0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 243, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada pela CEF. Intime-se.

0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003396-61.2012.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 99/179: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BERTACINI SOBRINHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido

benefício, em 05.02.2010, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos rurais e de períodos exercidos em condições especiais. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 142/262. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 268/284. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação dos períodos rurais e do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 86/89, e os da autora, fls. 04 verso. Fica agendado o dia 26 de julho de 2012 à 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Envie cópia das principais peças ao Sr. Perito por email. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do Processo administrativo, fl. 54/63. Int.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005936-82.2012.403.6105 - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA019153 - TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS E BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos de decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 19482.00021/2008-43 e a sustação dos efeitos do Auto de Infração nº 0817700/00309/08 e, ainda, o estancamento da instauração de qualquer outro procedimento de natureza punitiva. Relatam os autores que tiveram lavrado contra si o referido auto de infração, do qual resultou a pena de perdimento de mercadorias, bem como o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal, para fins de eventual promoção de ação penal. Alegam a ocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa e do devido processo legal. A ré foi citada e ofereceu sua manifestação de fl. 563/564 e a contestação à fl. 565/568, acompanhada dos documentos de fl. 569/589. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme informou a União, o auto de infração foi concluído no ano de 2009 e as mercadorias apreendidas foram alienadas em Leilão Público (edital nº 005/2009). Assim, em relação ao procedimento administrativo, este se encontra aparentemente concluído e exaurido, não havendo assim que se falar em suspensão da decisão. Quanto à ação penal, razão assiste à ré quando afirma serem independentes as responsabilidades administrativa e criminal, sendo que, ademais, a questão já se encontra sub judice e existem meios legais para impugnação específica, que devem ser manejados junto ao juízo competente. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, indicando justificadamente eventuais provas que ainda pretenda

produzir, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o mesmo para a União. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 64/65, e os da autora, fls. 24. Fica agendado o dia 26 de julho de 2012 às 9 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Envie cópia das principais peças ao Sr. Perito por email. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 72: abertura de vista ao autor da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO expedido ao autor cientificando da data agendada para perícia, fls. 71, DEVOLVIDO PELOS CORREIOS por motivo de ser a rua desconhecida

0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004609-05.2012.403.6105 reconheço a prevenção deste Juízo. Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança de todos os tributos da autora que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 e restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento previsto na referida lei. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando a planilha com memória de cálculo anexo a inicial (fl.36/37), bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao pedido de antecipação de tutela, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS(SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se ação objetivando a declaração do direito de imunidade ao IOF e condenação à repetição dos valores retidos a este título, bem como a determinação para que a agência bancária em que tem conta corrente deposite em Juízo os valores a serem retidos, em sede de antecipação de tutela. Diante do exposto, cite-se e intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto ao pedido de antecipação de tutela, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008436-24.2012.403.6105 - PAULO MAGRI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/110.293.921-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008484-80.2012.403.6105 - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 59 posto que o pedido daqueles um é de revisão e o outro é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/560.261.925-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de relação de todas os salários de contribuição do autor (NIT 1.067.637.303-5) no período de 11/1994 a 10/2002, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, cite-se. Intimem-se.

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Pretende o autor o reconhecimento de período laborado na empresa Thyssenkyupp como especial e conseqüentemente a condenação do INSS na concessão de benefício de aposentadoria. Contudo, não informa na petição inicial quais são os outros períodos laborados e que pretende ver considerados para atingir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial para adequar o pedido aos fatos e a causa de pedir. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/159.804.265-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

0008853-74.2012.403.6105 - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor total dos rendimentos recebidos pela autora, aposentadoria (R\$1.892,12) mais salário (R\$3.915,33), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005344-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-63.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA)

1. A questão relativa ao número de tomadores sindicalizados diz respeito à própria legitimidade de o autor formular o pedido principal, daí porque não há que se falar em preclusão. 2. Assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos deste incidente a lista completa e atualizada dos treinadores sindicalizados sob pena de se presumir como verdadeiras as alegações da CREF4/SP. 3. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 284: Recebo a apelação do INSS (fls. 242/257), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária apresentou contra-razões às fls. 261/267, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 280/281 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta corrente nº 05741-4-2, agência 0936, Banco HSBC, em nome de MÁRIO EUGÊNIO FAUSTINO ALVES, CPF 311.762.917-34, consoante determinado à fl. 280 verso. Int.

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de EDUCANDÁRIO EURIPEDES e NEWTON DE OLIVEIRA, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 01, da quadra E, e lote 20, da quadra E, do Jardim Interland Paulista, havidos pela transcrição 23.381, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Apenas o réu Educandário Eurípedes foi citado (fl. 76), tendo apresentado contestação (fl. 97/100). Intimados os autores a se manifestar acerca da certidão de fl. 104, na qual o oficial de justiça informa não ter logrado êxito na citação do réu Newton de Oliveira, a União Federal requereu às fls. 205/219 a citação por Edital, e a Infraero, à fls. 220/221, requereu a realização de pesquisa nos Sistemas INFOSEG E WEBSERVICE, e a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e IIRGD, tendo sido deferidos os pedidos, à exceção da pesquisa no INFOSEG, porquanto já constava dos autos à fls. 218/219. Por sua vez, o Município de Campinas, reitera a manifestação da União Federal, de citação por Edital. Novas manifestações da União Federal no sentido da citação do réu Newton de Oliveira por Edital às fls. 229/228. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada

a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de dados suficientes para identificação do réu, notadamente pela imensa quantidade de homônimos, conforme se verifica dos documentos de fls. 210/219, bem assim, que foram realizadas pesquisas no Sistema INFOSEG e da Receita Federal pela União Federal (208/219); no Sistema SIEL (fl. 225); no Sistema Webservice (fl. 226); no Sistema BACENJUD (fls. 232/233), defiro a citação por Edital. Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do expropriado NEWTON DE OLIVEIRA, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRE GONÇALVES GAMERO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA e GERALDO CRUZ. Fls. 141/143: Expedido mandado para citação e intimação de Carmine Campagnone e Carmen Sanches Ruiz Campagnone, verifica-se da certidão da sra. oficial de justiça de fl. 142, que muito embora conste como citados a Sra. Carmen e o espólio de Carmine Campagnone, na pessoa da procuradora, Dra. Leila Regina Alves, verifica-se do documento de fl. 143, consistente em cópia da procuração outorgada por Carmen Sanches Ruiz Campagnone, que o instrumento outorga poderes para receber citação, mas não na qualidade de representante do espólio. Verifica-se, outrossim, que sequer foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Carmine. Todas as demais citações restaram negativas. Pela decisão de fls. 210/211 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito. Pela petição de fls. 249/253 os Espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra apresentaram sua contestação, acompanhada dos documentos de fls. 254/292. A Infraero, à fl. 297, requer diligências no sentido de obter informações sobre eventuais herdeiros de José Sanches Ruiz Junior, enquanto a União Federal, pela petição de fls. 299/302, requer a citação de José Eduardo de Oliveira Sanches, herdeiro de José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos de Oliveira Sanches, requerendo informação se este é único herdeiro; a citação de Geraldo Cruz por edital; e, a intimação da sra. Carmen para que apresente certidão de óbito de Carmine Campagnone. Observo da análise dos autos que em relação aos réus ANDRE e IZABEL, encontra-se devidamente comprovado pela Escritura Declaratória de Nomeação e Termo de Compromisso de Inventariante dos Espólios de Izabel Gamero Santaliestra e André Gonçalves Gamero, de fls. 254/256, a qualidade de inventariante de Zeilah Gonçalves Gamero. Observo, todavia, que em relação aos demais réus, necessário que se regularize o feito para seu regular seguimento. Assim, determino seja a i. advogada, Dra. Leila Regina Alves, OAB/SP 115.090, representante da Sra. Carmen Sanches Ruiz Campagnone, intimada a trazer aos autos a certidão de óbito do Sr. Carmine Campagnone, bem assim, inventário/formal de partilha dos bens deixados pelo seu falecimento. Com relação aos réus José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 299, para intimação de José Eduardo de Oliveira Sanches, no endereço declinado, para que traga aos autos as certidões de óbito de seus genitores e a comprovação de sua condição de único herdeiro, ou ainda, inventário/formal de partilha. Por fim, em relação ao réu GERALDO CRUZ, considerando a quantidade de homônimos existentes, e a ausência de outros dados pessoais suficientes à sua identificação, defiro a citação por Edital. Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do expropriado GERALDO CRUZ, nos termos do despacho de fl. 115, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se.

MONITORIA

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS
Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento de fl. 86. Intime-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE
PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fl. 302.Intime-se.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Vistos.Fl. 41: Defiro. Cite-se nos termos do despacho de fl. 21, no novo endereço fornecido pela CEF, expedindo-se mandado monitório. Int.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos.Fls. 93/94 - Defiro. Cite-se nos termos do despacho de fl. 58 no novo endereço fornecido à fl. 94, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 56, cite-se o réu, Alan Luiz Rinaldi da Cunha, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 25.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 52, cite-se o réu, Jerônimo Rackaela Miranda, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 19.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos.Tendo em vista o que requerido à fl. 47, cite-se a ré, Jannie Schenfeld, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 26.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu EMANUEL MESSIAS SOARES SANTOS através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 24 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de citação - AR.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001017-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento de fl. 27.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.Primeiramente, recebo os embargos de fls. 56/59, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à autora do laudo apresentado às fls. 63/74.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-78.2012.403.6105) LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, a teor do parágrafo 1º, do artigo 739-A do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, haja vista estarem representados pela Defensoria Pública da União.Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos.Dê-se vista à CEF do ofício de fl. 32, do Juízo Deprecado.Int.

0017761-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente às guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Considerando que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 209. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Após, dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Vistos.Fls. 313: Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0016650-20.2011.403.0000/SP.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229-Cumprimento de sentença.Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se regular seguimento ao feito.Fls. 110/120 e 126/127: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 126.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.Fl. 171 - Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto a proposta de parcelamento apresentada pela exequente.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA

Vistos.Fls. 130/142 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte ficam desde já intimados os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Vistos.Fl. 94 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 3543

DESAPROPRIACAO

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MASAHARU MATSUSHITA Determinada a citação do réu, a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 66.Pela decisão de fls. 110/111 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito.Às fls. 115/116 a Infraero requereu a citação do réu indicando endereço na cidade de Pilar do Sul. A União Federal, por sua vez, adere ao pedido formulado pela Infraero, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Webservice da Receita Federal, às fls. 118/119.Expedida carta precatória para citação, sobreveio a notícia de falecimento do réu, consoante certidão de fl. 126 verso.Pela petição e documentos de fls. 128/131, um dos filhos do réu, noticia o falecimento de ambos os genitores.Contestação dos herdeiros do réu às fls. 133/136.Observo dos documentos apresentados que o réu deixou sete filhos e que apenas um dos herdeiros se encontra representado por advogado. Assim, visando a celeridade e economia processual, determino a intimação dos sucessores/herdeiros do

réu, na pessoa de seu advogado para que apresente inventário/formal de partilha dos bens deixados por seus genitores, ou nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, traga aos autos documentos suficientes a demonstrar sua condição de herdeiros necessários. Intimem-se.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO
Vistos.Fls. 132/133 - Prejudicado o pedido neste momento.Fls. 134/140 - Defiro. Cite-se o réu Sebastião José Ribeiro, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no novo endereço fornecido à fl. 134, nos termos do despacho de fl. 46, expedindo-se Carta Precatória.Intime-se.

USUCAPIAO

0009687-48.2010.403.6105 - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por ANGELA MARIA BERTI contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 288, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 305 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 457/458 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006093-37.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se o réu BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, para oferecer resposta. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS
Vistos.Ciência à autora do retorno da Carta de Citação, sem cumprimento, conforme aviso de recebimento (AR) negativo de fl. 185.Intime-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos.Fls. 91/92 - Defiro. Cite-se o réu com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, nos novos endereços indicados em Campinas / SP, nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos.Fl. 59 - Defiro. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite-se a ré nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se Carta de Citação para o primeiro endereço indicado, qual seja, Rua José Joaquim de Miranda, N.º 355, Centro, Chá Grande / PE, CEP. 55636-000, conforme requerido.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos.Fls. 61/68 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 023/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 68.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 022/2012, sem citação, conforme certidão de fl. 74.Intime-se.

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE APARECIDA LEDO

Vistos.Fls. 33/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 021/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 43.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de citação, conforme AR de fl. 34.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vistos.Tendo em vista os novos endereços, cite-se a ré nos termos do despacho de fl. 35, nos endereços constantes à fl. 56, expedindo-se para tanto mandado monitorio.Intime-se.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento de fl. 65.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos.Considerando o decurso de prazo sem manifestação, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Vistos.Fls. 66/67 e 68/69 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno dos Mandados Monitorios e de Citação, devolvidos sem cumprimento, conforme certidões de fls. 67 e 69.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 36.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004481-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 31, para que se manifeste no prazo de cinco dias, em razão da audiência anteriormente designada para 30/07/2012..Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-

17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7)) S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Primeiramente, considerando que só consta

procuração outorgada pela pessoa jurídica (S.R. PIZZAS LTDA), regularize os embargantes (pessoa física) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0012160-17.2004.403.6105. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos. Fl. 97 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Considerando a oposição de Embargos a Execução em apenso, manifeste a CEF se remanesce interesse no pedido constante do tópico final da petição de fl 97. Intime-se.

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Fls. 220/226 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 166/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 226. Fls. 228/250 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno da Carta Precatória N.º 214/2010 cumprida, conforme certidão de fl. 249 verso. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fl. 186 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, cite-se os executados MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO e PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA, nos termos do despacho de fl. 30, expedindo-se mandado (devendo constar todos os endereços). Intime-se.

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 237 - Defiro a realização da consulta do endereço do executado ROBERTO COELHO DE ALMEIDA através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Vistos. Fls. 107/113 - Considerando o que requerido e a devolução dos alvarás de levantamento n.º 118/2011 e 119/2011 sem cumprimento, expeçam-se novos alvarás de levantamento, constando também o nome do patrono, conforme requerido. Sem prejuízo, desentranhem-se os alvarás de levantamento n.º 118/2011 de fl. 108 e n.º 119/2011 de fl. 111 e proceda a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Após, com o cumprimento das determinações supra, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 99, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA
Vistos.Fl. 38 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER
Vistos.Fls. 140/141 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 141.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012421-16.2003.403.6105 (2003.61.05.012421-5) - ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA
Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J, deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra coantida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 125/128, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO X MANOEL APARECIDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI
Vistos.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do mandado de busca e apreensão, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 184.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)
Vistos em inspeção.Primeiramente dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, das petições de fls. 285/289 e 296/367, para que tome a providência que entender cabível. Fls. 371/373 e 375 - Sem prejuízo, intime-se o Sr. José Gimenez Lopes Júnior, filho do Sr. José Gimenez Lopes - CPF 402.027.208-53 (falecido), para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cabíveis informações sobre o inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu pai, no intuito de comprovar que os bens em questão, realmente pertenciam ao de cujus.Os demais pedidos de fls. 371/373, serão apreciados em momento oportuno.Após, venham

os autos conclusos.Intimem-se.

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO

Vistos em inspeção.Fls. 176/178 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 029/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 178.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

USUCAPIAO

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos em Inspeção.Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada em virtude da ausência da parte ré.Dê-se vista às partes da petição de fls. 489/579, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007928-49.2010.403.6105 - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 657/701. Publique-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 655: Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 610 e 645/653, da BPLAN - Construtora e Incorporadora LTDA - Massa Falida e da autora, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se..

0008204-80.2010.403.6105 - ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção.Designada audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliação de Campinas, o autor informou que a CEF interpôs agravo de instrumento no Juízo Falimentar, no qual pretende a elevação do valor de avaliação e do acordo firmado individualmente pelo autor e demais moradores, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até decisão final do recurso interposto. Retornaram os autos para apreciação do pedido formulado pelo autor. Indefiro o pedido de sobrestamento. O acordo firmado pelo autor no Juízo Falimentar, para aquisição do mesmo imóvel, que se pretendia usucapir neste feito, esgota o objeto destes autos.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 753/803, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de usucapião ajuizada por MARCOS SANCHES e SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 144/144 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 160/395 e 397/512.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 529 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 769/770 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0005935-79.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção.Intimadas as partes da petição de documentos de fls. 517/536, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, noticiando o acordo firmado pela autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, a CEF manifestou sua concordância, enquanto que a autora quedou-se inerte.Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção, uma vez que firmado acordo nos autos da ação falimentar.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009754-13.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção.Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da parte ré, consoante certidão de fl. 456.Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 460/570, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias quanto ao alegado, notadamente a parte autora quanto à cessão da posse para terceiros.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos em Inspeção..A CEF requereu às fls. 185/186 a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda, de modo a aferir a informação constante da certidão de óbito de que o réu falecido não havia deixado bens, pedido indeferido à fl. 196. Posteriormente, este Juízo reconsiderou referido pedido, ante as dificuldades encontradas para habilitação dos sucessores do de cujus e a argumentação da própria CEF de que em não havendo bens, seria desnecessária a habilitação de herdeiros. Foram juntados os documentos solicitados às fls. 223/236, restando demonstrado que o falecido não deixou bens.Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 239, tendo em vista que, embora o art. 43 utilize a expressão substituição, trata-se em realidade de sucessão, de sorte que para regular seguimento do feito, será necessária a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. De se ressaltar que a corré Maria Luiza Mania Rossi foi validamente citada, conforme certidão de fl. 147v.Int.

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MORAES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X VALMIR MORAES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA MORAES e VALMIR MORAES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 18.898,40 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), apurada até o dia 12/01/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0961.185.0003525-31, celebrado entre as partes em 12/07/2000. Citados, os réus opuseram embargos monitorios (fls. 135/148). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Às fls. 150/155, os réus informaram a formalização de acordo perante à Caixa Econômica Federal e juntaram contrato de renegociação da dívida.À fl. 156, a autora requereu a extinção do feito, em razão da renegociação do contrato. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.De início, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.Os documentos de fls. 151/155, apresentados pelos réus, demonstram que os débitos cobrados no âmbito desta ação monitoria foram renegociados em composição voluntária, sendo de rigor o julgamento do feito pela homologação desse acordo.Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0010871-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 30 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu SILVIO PEREIRA DOS

SANTOS através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005845-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ROBERTO AMSTALDEN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ROBSON ROBERTO AMSTALDEN, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.676,70 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta centavos), atualizada até 30/04/2012, oriunda do inadimplemento no Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da CAIXA, celebrado entre as partes em 04/03/2009. O réu foi citado, conforme aviso de recebimento de fl. 56. Pela petição de fl. 57, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 57 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2012 às 13:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 040/2011. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 218: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Cumprido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Vistos. Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 090/2012, sem citação, conforme certidão de fl. 210. Publique-se o despacho de fl. 204. Intime-se. DESPACHO DE FL. 204: Vistos. Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 189/203, encaminhados pela Receita Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 090/2012, expedida em 16/05/2012. Intime-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos em inspeção. Fls. 66/80 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 177/2011, cumprida parcialmente, conforme certidão de fl. 80. Fl. 59 - Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução hipotecária, inicialmente ajuizada pelo BANCO ECONÔMICO

S/A, qualificado nos autos, em face de JOSÉ MARIA MARTINS, objetivando a obtenção o pagamento de dívida no valor de R\$ 4.847,56 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 31/10/98, decorrente de inadimplemento de contrato de financiamento pactuado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação e garantido por hipoteca. Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP, os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal por força da sucessão de crédito hipotecário pela Caixa Econômica Federal, que passou a figurar no pólo ativo da ação. O imóvel objeto da execução foi penhorado, consoante auto de penhora de fl. 43. Referida penhora foi levada a registro, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada pela exequente às fls. 136/140. À fl. 260, as partes compuseram-se em audiência, para pagamento e reestruturação do saldo remanescente da dívida, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o final do prazo de duração do acordo. Pela petição de fl. 263 a exequente requereu a extinção do processo, vez que o acordo firmado em audiência foi cumprido. Às fls. 270/281, o executado requereu a baixa na penhora, tendo em vista o cumprimento do acordo, e juntou cópia do contrato de renegociação da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, face à renegociação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada à fl. 43, inclusive para baixa de seu registro na matrícula do imóvel. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

Vistos em inspeção. A executada foi regularmente intimada e deixou de indicar bens passíveis de penhora, consoante se infere a fl. 220. Compulsando os autos, verifica-se que todas as diligências efetuadas pela exequente restaram infrutíferas. Assim sendo, pela derradeira vez, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO DUNGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CAZZONATTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGO DA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, que constituiu o título executivo judicial, fixou o valor do débito em R\$ 23.139,55 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 16/11/2005, e condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios. Pela decisão de fls. 284/286, a sentença foi reformada em parte para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da dívida, bem como para determinar que cada parte arque com os honorários de seus advogados. A exequente requereu a penhora on-line do valor devido, o que foi deferido (fl. 307), tendo sido bloqueados e transferidos à Caixa Econômica Federal os valores de R\$ 103,16, R\$ 253,82, R\$ 8,17 e R\$ 260,50 (fls. 320/323). Às fls. 352/353, a executada requereu o depósito do valor de R\$ 5.521,84 para pagamento do débito, o que foi deferido. Juntada guia referente ao depósito (fl. 381). Pela petição de fl. 382, a exequente requereu a extinção do processo, em razão da apropriação do valor depositado judicialmente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 382, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento aos executados dos valores bloqueados e transferidos à Caixa Econômica Federal, consoante fls. 320/323 dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração

de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C.

0008733-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RENATA FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUELKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA PUELKER FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à exequente da petição e comprovante de depósito de fls. 368/369.Int.

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FINAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos.Concedo ao réu, Denis Finamore, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, de modo a demonstrar que o imóvel, objeto de penhora, pode ser considerado, de fato, bem de família.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ

Vistos em inspeção.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

0004151-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES LIMA(SP138804 - MARCELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES LIMA

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título executivo constituído pela decisão de fl. 21. Às fls 26, a exequente requereu a penhora on line de valores suficientes a saldar o montante devido, o que foi deferido, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 492,73 (fl. 39).Pela petição de fl. 44, a executada requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Na mesma oportunidade, manifestou-se quanto à liberação dos valores bloqueados em favor do cliente.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 44, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor bloqueado pelo sistema BacenJud e transferido à Caixa Econômica Federal (fl. 39).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004873-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de título executivo constituído pela decisão de fl. 22. Às fls 27, a exequente requereu a penhora on line de valores suficientes a saldar o montante devido, o que foi deferido, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 223,29 (fl. 39).Pela petição de fl. 42, a executada requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Na mesma oportunidade, manifestou-se quanto à liberação dos valores bloqueados em favor do cliente.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 42, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor bloqueado pelo sistema BacenJud e transferido à Caixa Econômica Federal (fl. 39).Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, do ofício recebido de fl. 446.Intimem-se.

0016654-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016654-6) - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - objetivando seja declarada ilegal a proibição que consta da Resolução nº 56/2009 da ANVISA e a condenação da Ré a se abster de providências contrárias à autora. Aduz, em síntese, que possui salões de cabeleireiro há vários anos e é proprietária de câmara de bronzeamento artificial, desempenhando, desde abril de 2009, a prestação de serviços nessa área comercial. Assevera que a utilização de equipamentos emissores de radiação ultravioleta para bronzeamento artificial com finalidade estética foi proibida pela Ré por intermédio da Resolução nº 56/2009, em todo o território nacional, sob a alegação de que pode causar câncer. Ressalta que a proibição considerou estudo realizado pela International Agency for Research on Câncer, vinculada à OMS, que considerou que a exposição aos raios ultravioleta pode causar o câncer. Assevera que inexistente, de modo efetivo, prova de que a utilização das câmaras de bronzeamento acarrete o câncer. Pontua o deferimento de liminares que possibilitam a utilização das câmaras de bronzeamento. Destaca a recomendação de utilização das câmaras no tratamento de vitiligo e psoríase e a vantagem do tratamento não provocar queimaduras e envelhecimento quando comparada à exposição solar. Sublinha que a decisão da ANVISA não possui base científica. Invoca os prejuízos causados pela proibição. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/76). Antecipação de Tutela indeferida a fls. 80/81. Pedido de reconsideração a fls. 86/95. Mantida a decisão a fl. 98 e informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 99/129. Informado o indeferimento de efeito suspensivo a fls. 141/145. Citada, a ANVISA ofertou contestação a fls. 152/191. Afirma a competência da ANVISA para exercer o poder de polícia sobre a comercialização de serviços que ofereçam risco à saúde. Invoca o princípio da precaução, com suporte no art. 196 da CF/88. Afirma o poder normativo da ANVISA. Bate pela limitação constitucional ao exercício de atividade econômica. Ressalta a necessidade de proteção à saúde. Assevera que novos estudos apontaram uma relação direta da exposição aos raios UV à ocorrência de câncer de pele, o que levou à reclassificação do uso de equipamentos com emissão de ultravioleta para bronzeamento artificial como carcinogênico humano. Sublinha que a proibição foi pautada não apenas pelo risco oferecido pelas câmaras em questão, mas também pela ausência de benefícios advindos pelo uso estético do equipamento. Bate pela não recomendação pela OMS da utilização do bronzeamento artificial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 192/451). Réplica a fls. 457/490. Juntou documentos (fls. 491/549). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Informado o desprovimento do agravo interposto (fls. 555/558). Instado a se manifestar, o MPF declinou de tal mister (fls. 564/565). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É de sabença comum que as agências reguladoras são independentes e possuem natureza jurídica de uma autarquia, mas não uma entidade autárquica comum e sim uma autarquia especial, sujeita a um regime jurídico que assegure sua autonomia em face da Administração direta e investida de competência para regulação setorial. Com efeito, estes entes reguladores são autarquias especiais porque as leis instituidoras disciplinam prerrogativas jurídicas, para fins de conferir uma maior autonomia técnica, financeira e jurídica que não se encontram nas outras entidades autárquicas; tudo isto, com a finalidade de assegurar maior independência de atuação na área regulada, possibilitando que exerçam suas funções livres de quaisquer ingerências político-administrativas. Destarte, o regime especial das Agências compreende um conjunto de privilégios específicos, com vistas à consecução de suas finalidades, dentre os quais se destacam a estabilidade de seus dirigentes (que possuem mandato fixo e maior autonomia política frente à Administração Direta), a ampliação da autonomia financeira (auferem renda mediante outras fontes de arrecadação com liberdade de aplicação) e o poder normativo (que lhes confere competência para regulamentação de matérias a elas destinadas). De introito, é possível verificar que, à luz do Direito brasileiro, a competência regulatória das Agências compreende cinco ações estatais distintas, a saber: a) a normatização do comportamento dos agentes econômicos; b) a fiscalização da conduta dos mesmos; c) o poder de sancionar atos contrários aos princípios constitucionais da ordem econômica e aos ditames legais; d) o arbitramento de conflitos entre os prestadores de serviços regulados; e) o fomento da atividade econômica. Nessa esteira, o poder normativo das agências reguladoras, aplicado dentro

dos parâmetros legais e no intuito de assegurar o interesse público, consiste em importante instrumento para evitar ou mesmo reparar eventuais desequilíbrios e irregularidades nas prestações de serviços públicos e de atividades econômicas de interesse coletivo. A fiscalização, por sua vez, é evidenciada como um dos fatores essenciais à caracterização da competência reguladora por meio do caput do artigo 174 da Constituição Federal. Além disso, os artigos 8º, VII da Lei nº 9.478/96 e 4º, XXIII da Lei nº 9.961/2000, dentre outros dispositivos das outras leis, disciplinam algumas das hipóteses em que será exercido o poder de fiscalização pelos entes reguladores. Sem dúvida, é o poder normativo conferido às Agências que tem despertado maiores discussões doutrinárias, notadamente sobre sua natureza e alcance. Nesse passo, é comum argumentar-se que as Agências Reguladoras só atuam no campo da regulação, especificando aspectos técnicos e econômicos das normas legais e atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, estando impedidas de abordar a regulamentação, que seria exclusiva do Poder Legislativo no seu ofício precípua de atualizar e inovar o ordenamento ou do Poder Executivo, como Administração Direta, quando da expedição de atos visando fiel execução à legislação, dentro dos limites nela definidos. De ver-se que o fundamento jurídico da função reguladora, no ordenamento jurídico brasileiro, se encontra no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica. Contudo, o texto constitucional, por si só, não permite elaborar qualquer definição do que é a função reguladora. Com efeito, às leis de criação destes órgãos compete delinear as funções que permitem construir um conceito da referida competência estatal. José dos Santos Carvalho Filho, ao enfrentar o tema referente ao poder normativo das Agências Reguladoras, bem estabelece a diferença entre a atividade de regulamentar e de regular e, com a propriedade que lhe é inerente, discorre sobre a natureza e os limites do poder normativo das Agências: De fato, as expressões regulamentar e regular não guardam sinonímia: aquela significa complementar, especificar, e pressupõe sempre que haja norma de hierarquia superior suscetível de complementação; esta, de sentido mais amplo, indica disciplinar, normatizar, e não exige que seu objetivo seja o de complementar outra norma. Em consequência, pode haver função regulatória sem que seja regulamentadora. Assim, se é verdade que toda função regulamentadora se caracteriza como reguladora, não menos verdadeiro que nem sempre a função reguladora tenha objetivo regulamentar. A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum). [...] Parece, pois, que, por autorização das respectivas leis, as agências reguladoras exercem função regulamentadora, tendo por escopo estabelecer, em caráter geral, abstrato e impessoal, disciplina técnica a respeito de certos setores econômicos ou relativos à prestação de serviços públicos. Semelhante função regulamentar - diga-se por oportuno - é direta, vale dizer, origina-se diretamente da lei, inexistindo, por via de consequência, qualquer ato intermediário entre a lei e o ato normativo da agência. Tem, portanto, a mesma natureza dos decretos expedidos pelos Chefes do Executivo, quando também destinados ao exercício da função regulamentar. Toda polêmica em torno do poder normativo das agências reguladoras resulta, em nossa visão, da amplitude disciplinadora contida no aludido poder. Esse aspecto exige, como decorrência, a análise da questão concernente aos limites desse poder normativo. No que tange ao âmbito da disciplina, é imperioso reconhecer o amplo espectro de incidência das respectivas normas. Nem poderia ser de outra maneira. Como o legislador não tem qualificação para dispor sobre matérias de grande especificidade e complexidade, como é o que sucede, para exemplificar, em setores como os de energia elétrica, telecomunicações e petrolífero, toda disciplina de ordem técnica fica a cargo das agências e, é claro, tem caráter erga omnes, como o teria se a disciplina fosse instituída por lei. O problema, todavia, derivado de tal carga de amplitude normativa, rende ensejo ao exame, pelos intérpretes e aplicadores da lei, e até mesmo aos destinatários, dos limites em que a regulamentação pode ser processada. Ainda que dotada de grande amplitude, a regulamentação feita pelas agências - como, de resto, ocorre com qualquer regulamentação - terá que adequar-se aos parâmetros da respectiva lei permissiva. Afinal, é de ter-se em conta que a delegação legislativa não é ilimitada, mas, ao contrário, subjacente a normas e princípios estabelecidos na lei. Desse modo, observa-se que a delegação legislativa é realizada com parâmetros traçados pelo legislador, os quais, devem ser respeitados. Sem embargo das diversas teorias traçadas para explicar o poder normativo das Agências (limitação pela função, deslegalização e manifestação de poder discricionário), é importante assinalar que se afigura inegável e inerente ao exercício das funções da Agência a existência do poder normativo e que referido poder encontra-se, como bem assinalado por Carvalho Filho, limitado pela lei que outorga a competência às Agências, de forma a caracterizar-se como um poder limitado, adstrito aos limites da lei instituidora da Agência. No ponto, cumpre enfatizar que a capacidade para a expedição de normas conferida aos entes reguladores brasileiros não lesiona o texto constitucional porque limitado pela própria lei instituidora da autarquia especial. Destarte, o poder normativo possui limites predeterminados na própria lei instituidora dos entes reguladores, bem como no fato de somente poder ser exercido sob o seu amparo, não podendo inovar em matérias abstrata e insuficientemente tratadas nos referidos diplomas legais e, ainda, invadindo matérias de reserva absoluta de lei, como as matérias tributária e

penal. Sob tal prisma, verifica-se que, de fato, nos termos do art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, havendo de se observar, outrossim, que os arts. 7º e 8º atribuem à referida Agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. De conseguinte, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não se vislumbrando qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução nº 56/2009, vedando o tratamento com bronzamento artificial. Veja-se que o referido ato normativo não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de recente reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 436/438. É certo que, no caso das câmaras de bronzamento artificial, o risco da utilização do equipamento relaciona-se à exposição aos raios UV com a possibilidade de desenvolvimento do câncer de pele, lesões na pele e lesões oculares, sendo os benefícios limitados à estética. Desse modo, em matéria de saúde pública, correta se afigura a atuação no sentido de se prevenir eventuais risco, ainda que se verifique hipotética incerteza quanto aos reais efeitos nocivos do tratamento combatido. Em verdade, havendo colisão entre o princípio constitucional que contempla a livre iniciativa e o princípio de proteção da saúde, deve-se exercitar uma ponderação dos interesses em jogo. Na esteira dos ensinamentos de Daniel Sarmento, deve-se atentar para a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual cristaliza os valores mais essenciais de uma comunidade política, que devem se irradiar por todo o seu ordenamento, e atuar não só como limites, mas também como impulso e diretriz para a atuação dos Poderes Públicos. Sob esta ótica, tem-se que os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos mais valiosos, e o dever do Estado não é só abster-se de ofendê-los, mas também o de promovê-los e salvaguardá-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros. E destaca o ilustre doutrinador que: [...] a recusa à possibilidade de qualquer ponderação entre direitos fundamentais e interesses coletivos não parece conciliar-se com a premissa antropológica personalista subjacente às constituições sociais. O personalismo, como já se destacou acima, não concebe o indivíduo como uma ilha, mas como ser social, cuja personalidade é composta também por uma relevante dimensão coletiva. [...] Assim, parece-nos constitucionalmente possível a restrição de direitos fundamentais com base no interesse público. De fato, a restrição aos direitos fundamentais pode ser estabelecida na própria Constituição; pode ser autorizada pela Constituição, quando esta prevê a edição de lei restritiva; ou podem decorrer de restrições não expressamente previstas no texto constitucional. Quanto à livre iniciativa, o texto constitucional é expresso ao mencionar a possibilidade de limitação pela lei, consoante se infere da redação do art. 5º, XIII c/c art. 170, parágrafo único, da CF/88. Não bastasse, da análise dos princípios gerais da Ordem Econômica, estampados no art. 170 da CF/88, se depreende o princípio que trata da defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88), o que impõe a adoção de práticas que afastem os riscos causados à sua saúde, em consonância com o disposto no art. 196 da CF/88, que impõe às ações e políticas de saúde pública a redução dos riscos de doença e outros agravos. Desse modo, a par de encontrar guarida constitucional, verifica-se que a limitação imposta não se afigura desproporcional, porquanto, para além de embasada em estudo que aponta os malefícios do tratamento por bronzamento artificial, se coaduna com os deveres de precaução inerentes às funções estatais relacionadas à proteção da saúde dos cidadãos. Assim, verifica-se que as restrições impostas são adequadas, porquanto as medidas impostas se mostram aptas a atingirem a finalidade de proteção da saúde da população; são necessárias, porquanto a simples limitação do uso dos equipamentos não surtiria a proteção esperada; e são proporcionais, ao estabelecer uma ponderação entre a livre iniciativa e o direito fundamental à saúde e proteção ao consumidor. Portanto, não há que se cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade da restrição imposta pela Resolução nº 56/2009 da ANVISA. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública

como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000014646, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 06/12/2010 PÁGINA 539)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AMS 200934000380303, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342)AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª Região, AG 201002010023629, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2010 - Página:181) Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0000379-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000379-9) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005583-13.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MOACIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja considerado o valor do salário-de-benefício apurado na competência junho de 1992, pela aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/1991, sem redução pelo teto, nos reajustes subsequentes de seu benefício, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.Aduz o autor que seu benefício foi revisto de acordo com a previsão do artigo 144 da Lei 8.213/1991, apurando-se o valor de Cr\$ 2.677.540,17 para a competência de junho de 1992. Alega que na competência de setembro de 1992, o réu deixou de fazer a evolução da renda mensal obtida na referida revisão, determinando que fosse feito pelo valor do teto vigente à época (Cr\$ 2.126.842,49). Argumenta que seu direito é resguardado pela disposição da parte final do 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991.A fl. 29, deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS não se manifestou.À fl. 38 e 39/40, informações da AADJ/Campinas, dando conta da não localização do processo administrativo do autor.À fl. 41, o autor requereu a apresentação de HISCRE e informações sobre a DIB e a RMI de seu benefício.Determinada a apresentação pela AADJ/Campinas de histórico de créditos do benefício, informações sobre a data de concessão e valor da renda mensal inicial, bem como quanto à efetivação da revisão relativa ao artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (fl.42).Ofício e informações da AADJ/Campinas (fls. 47/53).À fl. 54, o autor requereu a reiteração do ofício expedido à AADJ ou a aceitação das telas de sistema informatizado colacionadas às fls. 19/21 como prova autêntica. Ante o requerido, foi dada vista ao réu para manifestação (fl. 56).O INSS apresentou manifestação de fls. 59/70. Arguiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas. Alegou que a revisão

pretendida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 já foi realizada, faltando interesse de agir ao autor, e a impossibilidade de majoração do valor do benefício sem prévia fonte de custeio. O autor requereu a intimação do réu para que confirmasse a veracidade dos documentos de fls. 19/21 pelo réu (fl. 75). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 76). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/81). Manifestação do autor sobre os cálculos da Contadoria (fls. 86/87). Instados a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92) e o réu nada requereu. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. IIO autor pretende a revisão de seu benefício, para que o salário-de-benefício sofra, em setembro de 1992, reajuste com base no valor apurado na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991 (junho de 1992), valor este sem a limitação ao teto. Sustenta que o valor do benefício foi reajustado de acordo com a limitação sofrida após a revisão em referência. Da decadência e da prescrição quinquenal O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito O pedido é improcedente. O autor pretende que os efeitos da revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/1991 estenda-se no tempo, de modo que o valor apurado para o salário-de-benefício, sem a limitação ao teto, seja utilizado como base para os próximos reajustes e não o salário-de-benefício apurado naquela revisão com a devida limitação ao teto. O artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, hoje revogado, estabelecia: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Da leitura do dispositivo legal constata-se que objetivava que os benefícios concedidos após a égide da Constituição Federal e anteriores à edição da referida lei fossem reajustados de modo a se adequarem à nova norma legal. Isso não significou que a revisão implicasse em não submissão do valor apurado ao teto estabelecido na lei para o salário-de-benefício, eis que a revisão implicava na adequação do cálculo da RMI do benefício aos ditames da Lei nº 8.213/1991, portanto, inclusive no que tange à limitação ao teto. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602623746, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação

previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501631558, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00318.) Doutra feita, o autor não se insurge, ao que esclarece às fls. 86/87, contra a limitação ao teto sofrida no valor calculado para referida revisão, mas contra a não utilização do valor apurado na revisão (sem a limitação ao teto) como base para os reajustamentos subsequentes do benefício. Não previu a Lei 8.213/1991, no entanto, que o valor apurado pela revisão em comento fosse utilizado para fins de reajustamento do benefício. Uma vez realizada a revisão, com a RMI devidamente limitada ao teto, o salário-de-benefício prossegue com seus reajustamentos legais. O artigo 144 da Lei 8.213/1991 dispôs sobre o recálculo do valor do benefício, o qual ocorreu uma única vez e sujeito à limitação ao teto. A partir de então, os reajustamentos subsequentes devem se dar de acordo com a lei, sendo vedada a criação de nova sistemática de reajustamento que não a estabelecida legalmente. A disposição do artigo 41, 3º da Lei nº 8.213/1991 também não socorre à pretensão do autor. É certo que o benefício do autor foi concedido em 28/09/1989, já sobre a nova égide constitucional, mas anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991. No entanto, tendo sofrido a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, à qual o autor em momento algum se opõe, deve respeitar aos demais preceitos trazidos pelo mesmo diploma legal, de acordo com o que dispõe a parte final do caput de referido artigo, ou seja, deve ocorrer de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Inexiste direito adquirido ao reajustamento nos moldes da legislação anterior após a definição do salário de benefício com fulcro no art. 144 da LB. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BURACO NEGRO. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da Lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 22.01.1991. Em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Buraco negro. (DIB 22.01.1991), a renda mensal inicial obedeceu as regras contidas na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), inclusive o recálculo e o reajuste do benefício, por força do seu art. 144; não se aplicando o disposto na legislação anterior, no caso, a Lei nº 6.950/81. Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício. Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em Lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em Lei. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0014200-53.2009.4.03.6183; SP; Décima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/09/2011; DEJF 22/09/2011; Pág. 836) Destarte, Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais (TRF 4ª R.; AC 0001295-39.2009.404.7201; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; Julg. 08/06/2011; DEJF 16/06/2011; Pág. 243). Anote-se, por fim, que não se depreende da inicial a pretensão no sentido de que os posteriores reajustes sejam aplicados segundo a nova definição do valor do teto estabelecido pela EC nº 20/98, constituindo-se tal pretensão em inovação vedada nos termos do art. 294 do CPC. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MOACIR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 10/08/1973 a 12/09/1985, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/09/1988 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2010). Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/41). Deferido

o benefício da Justiça Gratuita (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/70). Preliminarmente arguiu a carência de ação referente ao pedido de reconhecimento de período rural. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial, bem como a ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 71). Houve réplica às fls. 74/84. Instadas a dizerem sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 86). Designada audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 87), a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 92/93). Audiência realizada às fls. 97/100. As partes apresentaram razões finais (fls. 102/103 e 105/111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de carência de ação Alega o réu que o pedido do autor quanto à atividade rural se mostra incerto, visto que a fl. 09 consta requerimento de período rural de 10/08/1973 a 12/09/1995 e de período especial de 01/09/1988 a 21/12/1992, 01/04/1963 a 20/06/1995 e de 01/01/1996 a 30/07/1998, períodos esses registrados em CTPS. Ocorre que a fl. 16, consta tabela apresentada pelo autor que faz referência a período rural de 10/08/1973 a 12/09/1985. Ademais, consta dos autos outros documentos, tais como declaração de exercício de atividade rural (fl. 36) e declaração de testemunha (fl. 38), que fazem menção ao período rural de 10/08/1973 a 12/09/1985, confirmando, portanto, a afirmação do autor no sentido de que a data constante de fl. 09 decorreu de mero erro de digitação. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carreou aos autos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí (fl. 36), Cópia de matrícula de imóvel rural (fl. 37) e Declaração de testemunha (fl. 38). Passo à análise da prova documental: A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de São João do Ivaí teve por base os mesmos documentos ora analisados. A cópia da matrícula de imóvel rural, em nome do Sr. Célio Bernini, onde o autor alega ter trabalhado, não faz prova da efetiva atividade rural do autor no período pleiteado. Ademais, a declaração de testemunha, no caso o dono do imóvel rural, Sr. Célio Bernini, assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Destarte, embora a prova testemunhal produzida (fl. 100), tenha confirmado que o autor trabalhou como rurícola, não há nos autos início razoável de prova material que comprove o efetivo trabalho rural do autor, não sendo possível, portanto, reconhecer o período pleiteado. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo

técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se

concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Posto Jorge Domingues Gaspareto 01/09/1988 a 21/10/1992 PPP fls. 27/28 Frentista Hidrocarboneto álcool etílico, graxas, óleo diesel Posto Pedro Stavanato 01/04/1993 a 20/06/1995 PPP fls. 29/30 CTPS fl. Frentista Hidrocarboneto, benzeno, carbono Posto São Jorge 01/01/1996 a 30/07/1998 PPP fls. 31/32 Frentista Gasolina, álcool, diesel Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1988 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998, considerando que o autor comprovou a exposição a agentes nocivos constantes do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, mediante a apresentação da documentação necessária (PPPs). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o

formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no

mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/09/1998 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/09/1998 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998), totaliza 25 anos e 10 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 14 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que

não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 25 anos e 10 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (36 anos, 02 meses e 16 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais, consoante a fundamentação supra. Do pedido de indenização por danos morais Não tendo o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo, ante a ausência de ato ilícito perpetrado pelo INSS. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1998 a 21/10/1992, 01/04/1993 a 20/06/1995, 01/01/1996 a 30/07/1998. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BENEDITO ROBERTO FELIPE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais (05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 12/07/1989 a 08/08/1995, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 17/01/1996 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 03/11/2008), bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 04/05/1976 a 02/12/1978, 08/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/1980 a 30/11/1980, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/110). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 126). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 128). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 131/155). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do período comum em especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, em caso de procedência da ação, que a data do início do benefício seja a da citação, tendo em vista a falta de requerimento administrativo de aposentadoria especial, bem como a apresentação, na esfera judicial, de documentos não apresentados administrativamente. Houve réplica às fls. 159/172. Instadas a dizerem sobre provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 170 e 174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do

laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Função Agente Nocivo Documentos Viação Santa Catarina Ltda 05/12/1980 a 25/11/1981 Cobrador _____ CTPS (fl. 48) Cia Campineira de Alimentos 07/06/1982 a 17/01/1986 _____ Ruído 83dB PPP (fls. 63/64) Robert Bosch Ltda 20/01/1986 a 07/08/1987 _____ Ruído 89dB PPP (fls. 65/67) Allied Automotive Ltda 27/10/1987 a 28/02/1988 _____ Ruído 91 dB PPP (fls. 68/71) Allied Automotive Ltda

01/03/1988a03/07/1989 _____ Ruído 88dB PPP (fls. 68/71)Robert BoschLtda 12/07/1989a08/08/1995
_____ Ruído 96 dB PPP (fls. 65/67)Dako S/A 17/01/1996a30/06/1996 _____ Ruído 92 dB
PPP (fls. 72/73)Dako S/A 01/07/1996a03/11/2008 _____ Ruído 91 dB PPP (fls. 72/73)Consoante
fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de
05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988,
01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 15/05/2003 (data da
DER), em razão da comprovação da exposição a ruído, bem como em razão da atividade profissional exercida
(cobrador de ônibus). Com relação ao período de 05/12/1980 a 25/11/1981, conforme anteriormente exposto,
tratando-se de período anterior à Lei nº 9.032 de 28/4/1995, poderá ser reconhecido como especial quanto à
categoria profissional, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade
profissional. Desse modo, considerando que o autor comprovou através da documentação necessária (registro em
CTPS) que exerceu a atividade profissional de cobrador de ônibus, reconheço como tempo de serviço especial o
período de 05/12/1980 a 25/11/1981, enquadrando no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.Em relação aos
demais períodos, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância,
mediante a apresentação dos PPPs.Cumpra registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a
consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a
Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a
insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU
5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de
equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo
de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas
somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle
Franca; DEJF 16/01/2009).Importante ressaltar que os PPPs apresentados são posteriores a data do requerimento
administrativo (DER 15/05/2003), não tendo sido, portanto, apresentados quando do referido requerimento,
destarte, eventual direito à aposentadoria somente poderá ser reconhecido a partir da data da citação no presente
feito, momento em que o réu INSS realmente tomou conhecimento da documentação.Da conversão do tempo
comum em especial com redutor de 0,83Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em
atividades comum compreendido de 10/02/1976 a 19/02/1979 em tempo especial, com a utilização do redutor de
0,71.Previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79 que:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que,
contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas,
insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como
Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20
(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas,
insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à
aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os
respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER
MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1
1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo
especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível
reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação.Firmado o entendimento
jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo
especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se,
ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum
era possível segundo a lei vigente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE
CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O
tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado,
do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e
provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma
Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Desse modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em
29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente
passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido,
confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES
PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL
POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº
9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O
formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta
a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com
intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I
do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão
de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº

9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, a F4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.No caso dos autos, pretende o autor a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 04/05/1976 a 02/12/1978, 08/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980, devidamente anotado em CTPS (fls. 47/48). Assim, conforme já exposto, deverá ser computado apenas os períodos de 29/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980, utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 15/05/2003), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980), totaliza 22 anos, 03 meses e 05 dias (planilhas anexas), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais e a conversão do tempo comum em especial, consoante a fundamentação supra.IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 15/05/2003 e condenar o INSS a proceder sua averbação.b) Condenar o INSS a converter os tempos comuns em especiais nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980, aplicando o redutor de 0,83.c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012372-91.2011.403.6105 - ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Vista ao INSS dos documentos de fls. 333/442.Intimem-se.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Despacho do agravo de instrumento, convertido em retido, n 0007410-70.2012.403.0000: Vistos. Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista a parte agravada para contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para os termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0015820-72.2011.403.6105 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 214/227: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 101/105: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 50/66: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 195/205: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de forma a cumprir o artigo 259, Incisos II e V do Código de Processo Civil, uma vez que formula pedidos em relação ao suposto contrato, bem como condenação das requeridas em ressarcimento de danos morais. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Verifico que foi homologado acordo na Ação Ordinária nº 0012387-70.2005.403.6105, oportunidade em que houve a desistência da União quanto aos presentes embargos e ao recurso de apelação, consoante se observa da cópia do Termo de Audiência acostado às fls. 100/101. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000606-9) - LINO RODRIGUES COSTA FILHO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LINO RODRIGUES COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico dos documentos apresentados pelo autor, tais como petição inicial, procuração (fl. 14), declaração de pobreza (fl. 15), cartão do PIS (fl. 20) e CPF (fl. 23) que o nome da parte autora está grafado como sendo LINO RODRIGUES COSTA FILHO. No entanto, no Cadastro da Receita Federal o autor está cadastrado com o nome LINO RODRIGUES DA COSTA FILHO. Diante dessa divergência, foram cancelados os ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a correta grafia de seu nome, efetuando a retificação nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, se o caso. Com a regularização, expeçam-se novas requisições. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2686

DESAPROPRIACAO

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Considerando que os expropriados são representados pela Defensoria Pública da União, intime-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriado. Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos, bem como a atualizar o cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Intime-se o expropriado José Caetano a, no prazo de 20 dias, comprovar a titularidade da conta informada às fls. 352. Int.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Em face da ausência de contestação por parte dos réus, decreto sua revelia. Tendo em vista que todos os réus foram citados por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos para, querendo, apresentar resposta. Int.

MONITORIA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008916-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACY DE PAULA RIBEIRO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 673/757, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 666 ao Sr. Perito nomeado. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares ou qualquer outro requerimento, conclusos para novas deliberações. Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o INSS já apresentou as contra-razões, dê-se vista ao autor para apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Fls.240/243: defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito oficial o Sr. RENATO CEZAR CORREA - CREA nº199.293/D. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante do sigilo decretado, anote-se a destituição da patrona Vanessa Cardoso Xavier da Silveira às fls.927/929. Fls.931/944: mantenho a decisão agravada, posto que o pedido liminar foi indeferido e a sentença foi de improcedência. Assim, não se justifica o efeito suspensivo. Aguarde-se o prazo para eventual contrarrazões pela autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

0005405-93.2012.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Desnecessária a juntada do teor do despacho decisório a que se refere as informações, em face da certidão expedida. Ademais, o inteiro teor do referido despacho pode ser obtido mediante vista do processo administrativo, no âmbito da própria Receita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000917-9) - APARECIDO MEDEIROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista que o mandado de intimação do autor voltou sem cumprimento, por não ter sido encontrado seu endereço, que constante dos autos, intime-se sua procuradora a fornecer seu endereço atualizado, bem como a cumprir o determinado às fls. 376, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011567-17.2006.403.6105 (2006.61.05.011567-7) - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MULLER

Recebo o valor bloqueado às fls. 295 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do montante bloqueado à CEF para depósito em conta da ADVOCEF. Defiro o prazo de 30 dias à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Intime-se o réu Elísio José Amorim Monção a informar qual de seus bens de fls. 206/211 constitui bem de família. Prazo: 10 dias. Após, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar o valor atualizado da dívida, indicando sobre quais bens, dentre aqueles de fls. 206/230, deseja que recaia a penhora. Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO

Intime-se o executado, via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção, a dizer se o imóvel descrito na petição de fls. 79/82 é bem de família, nos termos da Lei n.º 8009/90. Deverá o sr. Oficial de Justiça colher a informação acima requisitada no ato da intimação. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007917-49.2012.403.6105 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO

MELLATO GODOY

Trata-se de Ação de Improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Miriam Biccigo Mellato Godoy com objetivo de que seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa tipificada no art. 11, caput e inciso I; art. 10, caput; art. 12, inciso II e art. 9º, caput, todos da Lei n. 8.429/92 e para condenação nas sanções dispostas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, em especial, com a devolução de todos os valores por ela indevidamente apropriados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, combinado com art. 5º da mesma Lei e art. 37, 4º e 6º da Constituição Federal. Documentos, fls. 12/170 e 172/257. Às fls. 264/265, o Município de Lindóia informou que não deseja integrar a lide. Defesa preliminar (fls. 336/337). O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Águas de Lindóia e redistribuído a esta 8ª Vara Federal, tendo em vista que o Programa Bolsa-Família é efetivado com recursos federais (fl. 339/340). A ré não se manifestou sobre carta precatória de notificação expedida por esta 8ª Vara (fls. 364, 361 e 345). Recebida inicial (fls. 365/366). Manifestação da ré às fls. 369/373. Embora citada (fl. 386), a ré não ofereceu contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 389). Parecer do MPF às fls. 393/395. Intimada, a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar-se no pólo ativo da demanda (fl. 398). Pela decisão de fls. 401/402, os autos retornaram à vara de origem. Suscitado conflito de competência pelo juízo de origem (fls. 411/413), fixado a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 420). Sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Breve Relato: Argumenta o Ministério Público Federal que, a ré foi aprovada em concurso público e inicialmente nomeada para o cargo de auxiliar administrativo (12/2007- fls. 161/162) e exercício das funções na Diretoria de Assistência Social e Cidadania em Lindóia. Tinha como atribuição efetivar o cadastro de pessoas para receber o benefício do Bolsa-Família. Em 02/2009, foi nomeada para o cargo em comissão de Diretor de Assistência Social e da Cidadania (fls. 163) e manteve a atribuição de efetuar o cadastro em referido programa. Inadvertidamente fez seu próprio cadastro perante o programa do Bolsa-Família em abril/2008 (fl. 220) e recebeu o valor do benefício (R\$ 20,00) até setembro/2009 (fls. 252/253), sendo que não preenchia os requisitos para o recebimento (fl. 254). Na ocasião do cadastro no Bolsa-Família a ré recebia salário de R\$ 799,01 (setecentos e noventa e nove reais e um centavo - fls. 223). Em 02/2009 passou a receber salário de R\$ 1.715,64 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos - fls. 224), sendo que nos meses seguintes seu salário foi mantido. A ré foi demitida através de procedimento administrativo municipal em razão dos fatos acima narrados. Mérito: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo, essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa. Exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou culpa, nas hipóteses do art. 10. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900249833, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.) Pelo que dos autos consta (do processo principal e do inquérito civil apenso) são incontroversos os seguintes fatos: a) que a ré ingressou como servidora da Prefeitura do Município de Águas de Lindóia a partir de 10/12/07 na condição de Auxiliar Administrativo, prestando serviços na Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com remuneração, no período entre 04/2008 a 01/2009, acima de R\$120,00 (fls. 89/90 310/311 do Anexo I do Inquérito Civil); b) Foi nomeada como Diretora de Assistência Social em 04/02/2009 (fl. 91 do mesmo anexo), exercendo o cargo até 06/10/09, com remuneração, no período, muito acima de R\$120,00 em função do cargo de confiança (fls. 311 e 327/328 do Anexo I do mesmo inquérito); c) Como Diretora no referido Departamento funcionava como gestora local do Programa Bolsa-Família, promovendo e gerenciando o cadastro municipal de beneficiários daquela ação governamental, sendo a única servidora responsável pelas inscrições, alterações e baixas dos cadastros do Programa Bolsa-Família (depoimentos colhidos no referido inquérito); e d) recebeu, no período de abril de 2008 a janeiro de 2009, benefício do Programa Bolsa-Família. O benefício que a ré recebeu, que está sendo reputado ilegal, refere-se ao benefício variável (inciso II c/c incisos I do 3º e 5º do art. 2º da Lei n. 10.836/2004), no valor

inicial de R\$ 18,00 (dezoito reais) destinados a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), cujas unidades familiares se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. Os dois últimos fatos incontroversos (letra c e d) foram confirmados em defesa prévia (fl. 370), in verbis: A requerida, pessoa extremamente simples, tímida e pacata, como sói conhecemos nas cidades interioranas, ao desempenhar as funções de Diretora, responsável pela triagem dos possíveis beneficiários do referido auxílio federal, viu a situação de sua filha, em tenra idade, assim como do casal, daquela e de seu marido (mormente pelo fato de que a requerida é o arrimo de sua família), perfeitamente dentro dos requisitos e condições impostos pelo Governo Federal para o deferimento do benefício. Assim, como servidora pública e gestora do programa, única responsável pela administração do cadastro e pela triagem dos possíveis beneficiários do referido auxílio federal, era dever seu, além de conhecer as normas legais pertinentes ao programa (inclusive às cláusulas que prevêm as sanções em caso de fraude), zelar pela rigorosa e necessária observância do preenchimento dos requisitos para a sua obtenção. Destarte, na qualidade de gestora do programa, tendo em vista que a ré tinha amplos conhecimentos dos requisitos impostos pela lei para a percepção do benefício e restando comprovado que, utilizando-se do cargo público que ocupava, indevidamente, cadastrou-a no programa para, ilegalmente, beneficiar-se. Forçoso é o reconhecimento do dolo da ré, que conjuntamente com os demais elementos do tipo legal observados na conduta da ré, configura-se na descrição legal da improbidade administrativa, subsumindo-se o fato ao tipo do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92. Não foram produzidas provas em sentido contrário. Assim, em homenagem ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e de acordo com o parágrafo único do art. 12 do referido diploma legal (na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente), julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da parte autora (Ministério Público do Estado de São Paulo) e condeno a ré:a) a ressarcir o valor integral que recebeu indevidamente do programa Bolsa-Família no período de abril de 2008 a janeiro de 2009, corrigido pelo índice de correção monetária prevista na tabela de correção monetária de condenatórias em geral divulgada pelo CJF de Brasília, acrescido de juros de mora pela taxa Selic, devendo ser abatido o valor recolhido à fl. 374;b) ao pagamento de multa no importe de 100% do valor obtido ilegalmente, corrigido e acrescido de juros na forma acima determinada;c) Imponho à ré a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;d) deixo de condenar a ré na perda da função pública por já ter sido exonerada nos termos da Portaria n. 945 de 04/12/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia (fls. 327/328 do Anexo I do Inquérito apenso). Com o trânsito em Julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alfredo Lino de Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a averbação do período rural (de 1970 a 1985); a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo e a condenação em danos morais no valor de 70 vezes o salário mínimo atual. Procuração e documentos, fls. 23/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a regularizar a representação, processual, no prazo legal, posto que o subscritor da petição inicial não está constituído. Cumprida a determinação

supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 372:J. Vista ao INSS e conclusos. Int. Cps, 11.07.2012.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 769

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Diante da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 208/12 pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em virtude da não localização da testemunha Nilo, intime-se o corréu Nivaldo a informar, no prazo de três dias, o atual endereço da testemunha por ele indicada, ou, se o caso, requerer sua substituição. Fica desde logo consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2119

CARTA PRECATORIA

0001850-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o requerido em fl. 31, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação Élvio Ribeiro Queiroz para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001979-54.2009.403.6113 (2009.61.13.001979-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Primeira Vara Federal de Franca-SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2007.61.13.002403-6, em face da condenação do réu JEZIEL REBELO NOVELINO, brasileiro, solteiro, industrial, portador da cédula de identidade n.º 9.154.582/SSP-SP e do CPF n.º 002.756.298-05, nascido em 07/07/1958, natural de Franca-SP, filho de Tomaz Novelino e Maria Aparecida Rebello Novelino, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes n.º 707, apartamento 11, Cidade Nova, em Franca-SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e uma pena de multa, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Termo de audiência admonitória inserto às fls. 71/72. Documentos indicando o cumprimento da pena restritiva de direito constam de fls. 96, 101/102, 111/113, 116/123, 127/128, 132/133, 135/136, 141/142, 203/204, 209/210, 213/218, 222/227, 231/236, 240/241, 253/258, 265/268, 272/275, 280/281, 284/287 e 295/298. Tendo em vista a impossibilidade de o réu cumprir a pena de multa imposta, o débito foi remetido para inscrição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 100, 108/109). Guia de pagamento das custas processuais foi acostada às fls. 105. Às fls. 146/199 o réu peticionou e acostou documentos, requerendo a substituição da prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas, aduzindo que está com a saúde debilitada. Manifestação do Ministério Público Federal juntada à fl. 202. O pedido de substituição foi indeferido (fl. 205). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300/301, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. FUNDAMENTAÇÕES documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JEZIEL REBELO NOVELINO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2324

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Bizzi, em fase de execução de sentença. Foi proferida sentença às fls. 544/556, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar ao réu: a) a demolição das edificações existentes no imóvel cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Restinga sob nº 06/91 e matriculado sob nº 13.709 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca/SP, removendo-se todo o entulho e detritos associados à demolição; b) o plantio na propriedade de 134 mudas de espécies nativas regionais, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas e reposição de plantas mortas. Ficou ainda estabelecido o pagamento de multa em caso de descumprimento da determinação, bem como a autorização ao IBAMA para que promova a demolição das edificações irregulares existentes no terreno do réu, se necessário com requisição de força policial, ressarcindo-se posteriormente as despesas efetuadas, caso a recomposição da área ambiental não ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado. Diante do não pagamento das custas de preparo e de porte e remessa pela parte ré, o recurso de apelação interposto às fls. 560/568 foi julgado deserto (fls. 573), sendo certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 573v). Em face da decisão de fls. 573, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls.

576/584), ao qual foi negado seguimento (fls. 587/588).As fls. 591, o Ministério Público Federal requer o imediato e integral cumprimento do quanto estabelecido na sentença de fls. 544/556.Destarte, considerando que a sentença de fls. 544/556 transitou em julgado (fls. 573/v), bem ainda que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que julgou deserta a apelação interposta pelo réu, determino a intimação do réu ANTONIO BIZZI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento do quanto determinado na sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Isso posto, julgo:1) IMPROCEDENTE a ação em relação à ré DIRCE GARCIA SCHIRATO, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;2) PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de solidariamente condenar os réus MARCELO LOPES DE FREITAS, DAISY ROCHA PIMENTA, EVANDRO FICO DE AMORIM e LE FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.:(a) ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período de setembro de 2009 a novembro de 2010, em virtude de repasses do programa Farmácia Popular, correspondente a R\$ 137.429,04 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), bem como multa de 10% (dez por cento) sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, nos meses 09, 10 e 11/2010 (R\$ 3.379,54) - conforme artigo 49 da Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde -, levando a um total a ser ressarcido de R\$ 140.808,58 (cento e quarenta mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o recebimento dos repasses, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação;(b) à suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condeno ainda os réus solidariamente ao recolhimento das custas processuais.Tratando-se de ação civil pública, descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-40.2011.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fl. 158/169: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista dos autos ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2325

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, determino a intimação do embargante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos carreados aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 202/209. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001479-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-34.2010.403.6113) GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 740, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001651-22.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para contestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-08.2011.403.6113) CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 37-51, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001120-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Desapense-se a execução fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001899-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2)) ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Quanto à suspensão do andamento do feito executivo, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) pelo parcelamento, esta será analisada após a manifestação da Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Quanto ao pedido de envio de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração do alegado crime de falsidade ideológica cometido pelos vendedores do imóvel, verifico que nesta seara não há fundamento legal para tal pleito. P.R.I.

0001328-17.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com o formal de partilha, para que seja averiguado o patrimônio que lhe coube com a separação do casal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0001424-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4)) CARLOS ROBERTO GARCON X ELAINE CRISTINA GIL GARCON(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos, com suspensão da Execução, considerando que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no executivo fiscal (artigo 1052, primeira parte, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0003183-75.2005.403.6113). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002275-08.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito de fl. 166, abra-se vista à exequente para as providências cabíveis, em relação ao pedido de fl. 169, quanto a este feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS,etc.,Aceito a conclusão nesta data.Designo a audiência de Depoimento Pessoal,Instrução e Julgamento parao dia 23/10/2012, as 14:00 h,devendo os patronos das partes providenciar seu comparecimento.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 273/274.Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação (fls. 92) de que a menor BRUNA RODRIGUES GIARDINI, corré, não foi encontrada no endereço declinado pelo INSS, redesigno a audiência para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas.Abra-se vista para o Ministério Público Federal, para se manifestar sobre a ausência de citação da corré.Int.

CARTA PRECATORIA

0010862-98.2011.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAURICIO BONORO ORDONO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

a audiência de oitiva de testemunha parao dia 23/10/2012, as 14:30h.o Juizo Deprecante.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8229

MONITORIA

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Fl. 92: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 102/105: Anotem-se. Manifeste-se a CEF sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, acostado às fls. 96/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006402-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.591,87 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS, inscrito(a) no CPF. 048.112.488-80, residente e domiciliado(a) na Rua Juramento, nº 213, Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP. 07243-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0006404-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEVALSON BEZERRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Arujá/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE

LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Apresente o impetrante cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 0008281-

81.2009.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 8230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, sendo comprovado na perícia judicial incapacidade definitiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez - espécie 32, bem como o pagamento desde a DER 08/04/2010 (fl. 11). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a apresentação de cópia de processo para verificação de eventual prevenção (fl. 37), providência atendida pela parte autora às fls. 44/77. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as razões de fl. 93 para afastar a prevenção apontada no termo de fl. 34, ante a diversidade de causas de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela existência de incapacidade até a data de 08/04/2010 (fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 10:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 9 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria

a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006872-65.2012.403.6119 - MARIA REJANE DE SIQUEIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006658-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8)) IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAFAEL FERNANDES(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Em face da discussão acerca da descrição do imóvel arrematado nos autos principais, defiro o pedido de fl.115, e determino a expedição de mandado de constatação, devendo o senhor oficial de justiça verificar se procede a divergência apontada com relação ao bem penhorado e a informação constante da matrícula 47.047 do 1º CRI de Guarulhos. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 113/115, 27/29 e 32/34.Com o resultado da diligência, dê-se ciência às partes.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Decidido em INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação de fl. 2117 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal 3. Fl. 2124: Prejudicado, em face da sentença proferida à fl. 2113. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0006499-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005025-3)) EVERALDO JANUARIO MATRONI(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem.Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo.Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da

interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, com o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 123 e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este, certificando-se. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. Intimem-se.

0000269-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) AMAURY WYDATOR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se cumprimento da decisão dos embargos 0000270-97.2008.403.6119 , após voltem ambos conclusos para sentença. 3. Int.

0000270-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Compulsando o feito verifico que, até o presente momento, a decisão de fl. 187 não foi cumprida. Assim, DETERMINO: a) a remessa do feito ao SEDI, para retificação do pólo ativo desta ação, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da embargante; b) a intimação do Administrador Judicial nomeado nos autos falimentares, Dr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (fl. 191) para, em dez dias, tomar conhecimento do processado e manifestar-se sobre eventual prova que pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência; c) a seguir, a remessa do feito ao representante do Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. 2. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

0000152-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 16, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de deserção do recurso, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para recolher as custas do PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000416-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-

19.2007.403.6119 (2007.61.19.001338-9)) MOYSES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição LIMINAR DOS EMBARGOS, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DO COMPROVANTE DE DEPOSITO E/OU DO AUTO DE PENHORA, BEM COMO DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0003611-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo.Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido

um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo n. 200961190058229. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANALTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA(SP204147 - TATIANA SALDANHA ESTIGARRIBIA)

Considerando que a constrição judicial impede tão-só a transferência do veículo, requisito ao Senhor Diretor da 146ª CIRETRAN que, sempre que necessário, proceda ao licenciamento do veículo bloqueado nos autos em epígrafe, a saber, automóvel GM/Vectra GLS,1998, placas CXL2232.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Servirá a presente decisão como ofício.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Com base no art. 45 da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS do que segue:a) teor da r. decisão de fl. 355: .PA 0,10 INTIMEM-SE OS REQUERIDOS A ATENDER INTEGRALMENTE O REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. (DEZ DIAS).b) teor da r. decisão de fl. 361:REQUISITO AO SR. DIRETOR DA 146ª CIRETRAN QUE PROCEDA AO LICENCIAMENTO DO VEICULO PENHORADO NOS AUTOS, A SABER, VEICULO VW, PLACAS DTA-2337. ... REMETAM-SE ESTES AUTOS AO REQUERENTE, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FL. 355.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-26.2002.403.6119 (2002.61.19.005785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004942-8)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006534-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026464-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/2012-3ª Vara, FICA CIENTE O INTERESSADO (adv. NILTON CICERO DE VASCONCELOS -OAB/SP 90980) que, em 04/07/2012, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, referente a cumprimento de sentença nestes autos.E, para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006954-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023703-0)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FOBRASA COM/ IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Decidido em INSPEÇÃO.1. Chamo o feito à ordem.2. Trata-se de execução para cumprimento da sentença que, julgando improcedentes os embargos à arrematação, condenou o embargante a pagar ao patrono de cada embargado o valor correspondente a 10% do valor da avaliação dos bens arrematados.3. Verifico de fl. 54 que os bens foram reavaliados em R\$ 74.000,00, conforme cópia do laudo, sendo devido o valor total de R\$ 14.800,00, atualizado desde a data do trânsito em julgado (fl. 132).4. Observo, também, excesso de penhora em relação à penhora efetivada nestes autos, pelo que DETERMINO:a) intimação do ora executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor devido a título de verba honoraria, devidamente atualizado até a data do pagamento; b) a lavratura de novo Auto de Penhora, em substituição ao de fl. 139, caso decorrido o prazo assinalado sem pagamento.5. Na hipótese b, deverá o oficial de justiça manter a penhora sobre um dos bens - apto a garantir a presente execução, conforme avaliação, procedendo à exclusão dos demais bens.6. Cumpra-se.7. Int.

0002967-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000834-0)) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL

Decidido em INSPEÇÃO.1. Fl. 106: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que foram esgotados os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ ou de seu patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exeqüente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exeqüente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exeqüente. 2. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do ora executado.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002663-87.2011.403.6119 - RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 91, reconheço o erro material ocorrido na decisão de fls. 89, concernente à data designada para realização de perícia. Mantenho a nomeação anterior e determino a intimação das partes acerca da data correta para realização da perícia médica na especialidade ortopedia, qual seja, 27 de julho de 2012, às 13h30min, que se

realizará no consultório médico do perito nomeado, localizado na Rua Ângelo Vita, nº 65, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes acerca da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, intimem-se o perito, conforme determinado à fl. 89. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora o seu pedido de juntada de cópia do prontuário médico da instituição onde foi submetida aos cuidados das doenças noticiais na inicial, tendo em vista a ausência da citada documentação. Ante a impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 117/123, INTIME-SE o perito Dr. Thiago César Reis Olímpio, por meio de correio eletrônico e acompanhado da referida petição, no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 117/123, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que nomeio para atuar como perito judicial: i) o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 13h, na sala 01 de perícias deste fórum. ii) Dr^a RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012, às 10h40, na sala 01 de perícias deste fórum; Os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo às fls. 40/41 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004764-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004764-0) - MIEKO UEHARA MISUMI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 126/127. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004978-93.2008.403.6119 (2008.61.19.004978-9) - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LIMITADA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 131 no valor de R\$ 104,83 (cento e quatro reais e oitenta e três centavos), sem que tenha sido retirado pelo advogado da parte autora, deverá a Secretaria providenciar o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. Assim, ante a falta de interesse do ilustre causídico da parte autora em retirar o alvará supracitado, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006693-34.2012.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0006693-34.2012.403.6119 Requerente: TNT EXPRESS BRASIL LTDA Requerida: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO

DE ÁREA AEROPORTUÁRIA Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de medida cautelar ajuizada pela TNT EXPRESS BRASIL LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de liminar, objetivando que a parte ré se abstenha de tomar contra a autora qualquer medida tendente à desocupação das áreas referentes ao Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.057.0047 até decisão final da ação principal a ser proposta no prazo legal. Alega a autora que a ré negou-se a renovar o contrato de concessão em razão da falta de apresentação de CND, expedida somente em 03/05/12. Inicial com os documentos de fls. 14/97 Autos conclusos para decisão (fl. 101) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Segundo se depreende da petição inicial, apesar de o contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2007.057.0047, de vigência de 02/05/07 a 01/05/12 em seu item 2.1.1. prever sua renovação pelo prazo de até 60 meses (fl. 67), a Infraero negou-se a renová-lo devido à não apresentação da Certidão Conjunta de Débitos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa. Numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, a parte autora logrou comprovar que a expedição da certidão em comento deu-se somente no dia 03/05/12 (fl. 95), por mora da SRF, não podendo ser prejudicada por fato de terceiro, o que justifica a presença do fumus boni iuris. Também resta presente o periculum in mora, uma vez que a requerente já foi notificada a desocupar o imóvel (fl. 97). O item 2.1.1. do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2007.057.0047 prevê Após o término do prazo contratual poderá, a critério exclusivo da CONCEDENTE, ser este Contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. Assim, este Juízo não pode obrigar a Infraero a renovar o contrato, visto ser este ato discricionário da Administração Pública, podendo, tão-somente, determinar o aceite da certidão de fl. 97 para esse fim. É o suficiente. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para assegurar à requerente que a certidão de fls. 97 não constitua impeditivo à renovação do contrato em tela, para os fins do item 2.1.1. do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2007.057.0047. Quanto ao pedido tendente a evitar a desocupação das áreas, não há como ser conhecido neste momento, tendo em vista a natureza de ação cautelar inominada eleita pela requerente, ao invés de ação de manutenção de posse, com características distintas. Além do mais, o pedido, neste tópico, foi excessivamente genérico, em conflito com a descrição fática que, conforme relatado, teria inviabilizado a renovação contratual. Em síntese, se o que estava a impedir a renovação era apenas a questão da certidão, apenas esta é a matéria a ser apreciada. De qualquer forma, a presente decisão, por ser liminar, será reavaliada oportunamente, em juízo de mérito. Cite-se e intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, na pessoa de seu representante legal, na Rodovia Hélio Smidt, s/n, CEP: 07190-100, Guarulhos/SP, para pronto cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório em nome dos atuais autores da ação. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PROCION ENGENHARIA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PROCION ENGENHARIA LTDA (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 938 sem que tenha sido retirado pelo representante legal do SESC, deverá a Secretaria proceder o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria e expedindo-se outro em seu lugar. Com o cumprimento do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2516

MONITORIA

0009924-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO DE JESUS CHAVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO DE JESUS CHAVES, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28. Expedida a competente deprecata, o réu foi citado às fls. 56/60. Peticionou a CEF, à fl. 67, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Instada a apresentar os termos do acordo noticiado (fl. 68), a autora apenas fez juntar aos autos o termo de aditamento para renegociação da dívida (fls. 71/80). É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da renegociação da dívida, objeto da lide (fls. 73/80), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010473-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DOS SANTOS PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DOS SANTOS PINTO, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27. Foi afastada, à fl. 50, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28. Peticionou a CEF, à fl. 52, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou os documentos de fls. 53/55. O réu foi devidamente citado às fls. 56/57. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia do pagamento dos débitos referentes ao contrato objeto da lide, n.º 2927.160.209.70, bem como ao contrato 2927.160.46-99 (fl. 53), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO

PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de RODOVIÁRIO IBÉRIA LTDA, postulando indenização em decorrência do acidente descrito na inicial. Aduz o autor a responsabilidade exclusiva do demandado pelo ato ilícito, em conformidade com as razões expostas na peça inaugural. Contestação do réu às fls. 136/150, na qual postula, preliminarmente, denúncia da lide. No mérito, imputa ao autor a responsabilidade, dada a inexistência de sinalização, dentre outros argumentos. Pede a improcedência ou reconhecimento da culpa concorrente. Acolhida a denúncia, o denunciado apresentou contestação conforme fls. 211/226 e apresentou documentos. Afirma que, em caso de procedência do pedido inicial, o dever de reembolsar o denunciante deve ser processado com observância dos termos e limites do contrato de seguro. O autor postulou o julgamento antecipado da lide. Denunciante e denunciado requereram a produção de prova oral, que foi indeferida à fl. 313. O julgamento foi convertido em diligência e autor e réu apresentaram manifestações, conforme fls. 333/334 e 337/340. É o relatório. DECIDO. Examinado, inicialmente, o pedido formulado pelo autor em face do réu. De acordo com o laudo de fls. 21/48, é inconteste que a responsabilidade pelo acidente é do réu, visto que o veículo Volvo NH12, placa CZX - 1163, interagiu contra a estrutura da passarela, provocando danos. Ainda em consonância com o trabalho técnico, o veículo de propriedade do demandado, ao tempo do acidente, guardava altura de 5,78m (cinco metros e setenta e oito centímetros) e o motorista portava Autorização Especial de Trânsito - AET nº 7692/2004, que permitia o transporte observada a altura de 5,50m, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 17. Assim, dada a disparidade entre a altura do caminhão confrontada com aquela permitida pela AET nº 7692/2004, responde o demandado pelos danos provocados. Sustenta o réu, no entanto, que foram emitidas quatro autorizações especiais para o transporte de carga, tanto para a altura de 5,50m como 5,80m. É incontroverso nos autos que realmente foi expedida autorização especial para as alturas de 5,50m e 5,80m, conforme documentos de fls. 91/95, reproduzidos às fls. 301/309. Não obstante, consta nos documentos referidos que o transporte deve ser realizado com escolta da Polícia Rodoviária Federal, para altura superior a 5,50m, consoante dizeres do anexo IV da Resolução nº 11, de 19/10/2004 (fl. 73), o que não se efetivou. De acordo com o documento de fl. 340, a empresa Lopes Auto Escolta de Cargas e Valores Ltda é credenciada para realizar serviços de escolta. No entanto, o anexo IV da Resolução nº 11/04 prevê que a escolta deve ser realizada exclusivamente pela Polícia Rodoviária Federal para altura superior a 5,50m (caso dos autos), e não pela credenciada, sem esquecer que não há nos autos prova de que a Polícia Rodoviária Federal outorgou autorização específica para a empresa Lopes proceder à escolta. Assim, ainda que seja considerada a autorização especial de fl. 94 (altura de 5,80 m), é certo que o réu não observou o comando nela inserto, relativo ao trânsito com a escolta pela Polícia Rodoviária Federal, conforme fl. 302. A autorização especial de trânsito expedida pelo DNIT deve ser utilizada com observância estrita da legislação de regência, inclusive no que diz respeito à necessidade de verificação da altura pelo batedor (fl. 302). In casu, o réu é confesso quanto ao fato de que a verificação da altura não foi processada pela empresa de escolta Lopes. Segundo o demandado, não foi possível a verificação porque a passarela estava em construção. Ora, diante da impossibilidade de verificação da altura, não poderia o transportador seguir viagem. Se assim o fez, de forma imprudente e ao arpejo da legislação, foi por sua própria conta e risco, respondendo, destarte, pelo dano, em consonância com o disposto no art. 101, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias. (...) 2. A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros. Também indica a culpa do demandado o fato de que não há, nos autos, prova de que o réu cumpriu o disposto no art. 42 da Resolução nº 11/04 (fl. 64), in verbis: Art. 42 - Todo conjunto ou combinação de veículos, objeto desta Resolução que necessite de acompanhamento ou não de escolta credenciada e/ou da PRF portador de AET válida para uma única viagem, deverá, obrigatoriamente, parar no primeiro posto da PRF do seu percurso para a efetiva fiscalização, onde será realizada a vistoria do conjunto transportador, da carga, da escolta e anotações referente à passagem por aquele ponto na forma que segue: (...) Deveras, em consonância com o documento de fl. 305, o veículo transportador submeteu-se à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em data posterior ao acidente, em 03 e 04/12/04. Assim, além de o trânsito não ter sido realizado com a escolta da Polícia Rodoviária Federal, não há dúvida de que o demandado não se submeteu à fiscalização na forma preconizada pelo transcrito art. 42 da Resolução 11/04. De forma resumida, o réu deve indenizar os danos provocados, visto que: a) de acordo com o laudo técnico de fls. 21/48 foi o demandado quem provocou o acidente; b) ao tempo da ocorrência, o transportador portava Autorização Especial de Trânsito para altura de 5,50m, e não 5,80m, conforme AET nº 7692/2004; c) a escolta não foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, contrariando o disposto na Resolução nº 11/04, anexo IV; d) o veículo transportador não se submeteu à fiscalização no primeiro posto da Polícia Rodoviária Federal, em consonância com o disposto no art. 42 da Resolução nº 11/04 e e) conforme confessado pelo demandado, não foi realizada a necessária medição para ultrapassar a passarela. Em outro plano, anoto que a incontroversa ausência de fiscalização no local (fl. 23) não arrefece a responsabilidade do réu, haja vista a necessidade de submissão estrita

do transportador à legislação de regência, especialmente no que toca ao trânsito com batedor (no caso, escolta pela Polícia Rodoviária Federal), que tenha condições de proceder à medição, para evitar acidentes. Além disto, há prova cabal de que foi a imprudência do réu que produziu o resultado, vale dizer, há claro nexos de causalidade entre a conduta do demandado e os danos provocados, a ensejar a responsabilidade de indenizar. De outra parte, imputar responsabilidade ao autor, em decorrência da ausência de sinalização quanto à altura de passarela em construção, é premiar a notória imprudência do réu. Em face do conjunto probatório, não se sustenta, a meu ver, a alegação de culpa concorrente, haja vista que a observância das regras pelo demandado poderia evitar a ocorrência do acidente, sem esquecer que a passarela estava em construção, o que evidencia a inexistência de mora pelo demandante quanto à sinalização da altura. Quanto ao valor da indenização, a defesa não impugnou, de forma específica, o demonstrativo de débito de fls. 78/82. Não obstante, é certo que os juros só podem ser contados a partir da efetiva citação, na forma da lei, e não como computado na referida planilha. A par disso, o cálculo elaborado não é específico no que toca ao valor individualizado das estruturas danificadas e serviços de execução, inexistindo prova do importe efetivamente gasto para a recuperação da passarela. Não há, pois, como acolher a planilha apresentada, devendo a quantia, a título de indenização, ser apurada na fase da liquidação da sentença, a teor do que dispõe o art. 475-A do Código de Processo Civil. Passo ao exame da denunciação da lide. A denunciação foi realizada em conformidade com o disposto no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. O denunciado reconheceu o dever de indenizar nos limites do contrato, conforme apólice de fl. 229. Em contestação, o réu promoveu a denunciação da lide, postulando o reembolso, pelo denunciado, do valor integral a ser pago ao autor, em caso de procedência do pedido. Assim, procede em parte a denunciação, haja vista que o valor a ser indenizado deve corresponder ao que está previsto em contrato, conforme apólice de fl. 229, e não a integralidade, caso venha ela superar o montante contratado a título de seguro. Ante o exposto: a) no que toca à ação principal, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu pague ao autor indenização pelos danos causados em decorrência do acidente descrito na inicial, devendo o valor da indenização ser apurado em liquidação de sentença, em conformidade com o disposto no art. 475 A e parágrafos do Código de Processo Civil, com incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com a dicção do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. b) no que diz respeito à lide secundária, julgo parcialmente procedente a denunciação da lide, para determinar que o denunciado pague ao denunciante o valor da indenização em decorrência do acidente descrito na inicial, observados os limites do contrato, conforme apólice de fl. 229. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0003273-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003273-0) - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 314/315: razão assiste à parte autora. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 277 é clara no sentido de que o benefício previdenciário da autora NB 31/537.760.224-9, concedido administrativamente com previsão de cessação em 15/04/2012, deve ser mantido até o trânsito em julgado do presente feito. A manutenção do benefício previdenciário em favor da parte autora deve ser efetivada a partir de 15/04/2012, em estrito cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 277, e não a partir de 14/05/2012, conforme noticiado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos às fls. 310/311, resultando em latente descumprimento de ordem judicial. Ante o exposto, e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 277 e 299, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 277, procedendo a manutenção do benefício previdenciário em favor da parte autora a partir de 15/04/2012, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da ordem emanada, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fl. 277, bem como da decisão de fl. 299. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Expeça-se o necessário com urgência. Sem prejuízo, arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JAMIR FARIA em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comum; e b) revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (22.08.2006). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/243. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 254). Citado (fl. 255), o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Na fase de provas, o autor nada requereu (fl. 273). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de realização de perícia ambiental na empresa Pérsico Pizzamiglio S/A (fls. 274 e 269). Deferida a prova pericial (fl. 275), o respectivo laudo foi acostado às fls. 287/326. Manifestação das partes sobre o trabalho técnico (fls. 329 e 331). É o relatório.

DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com****

flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço

comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) 17.03.1977 a 12.03.1987 - empresa: Persico Pizzamiglio S.A. - profissões: agente de produção, operador serra fresa manual e operador de corte de tubos. Foram acostados aos autos DSS-8030 (fls. 173/174 e 176) e laudo técnico individual (fl. 88), corroborados por perícia ambiental (fls. 283/326), realizada sob o crivo do contraditório, comprovando que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, cuja aferição indica atividade enquadrada como especial, visto que em nível superior a 80 decibéis (Decreto n.º 53.831/64); b) 17.06.1987 a 25.02.1991 - empresa: Alcoa Alumínio S.A. - profissões: ajudante extrusadora borracha, ajudante produção I e encanador industrial III/II. Não obstante os formulários (fls. 178, 182 e 184) demonstrarem a exposição ao agente agressivo ruído de 99 decibéis (17.03.1977 a 31.05.1978) e 98 decibéis (01.06.1978 a 12.03.1987), os dados sobre níveis de pressão sonora indicam que o nível de ruído no setor em que atuava o autor variava entre 78 a 83 decibéis (fl. 190). Ademais, este documento é genérico e não especifica o período de abrangência, não sendo apto a comprovar a especialidade do aludido período; e c) 08.03.1999 a 23.10.2002 - empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. - profissão: operador de máquinas III. Este interregno deve ser computado como comum, uma vez que a intensidade de ruído (fls. 192/194) estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto n.º 4.882/03. Do tempo de atividade comum O autor pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício registrado junto a Irmãos Mauad Ltda (21.06.1976 a 20.07.1976). Observo que referido interstício está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fl. 25), de forma contemporânea e sem rasuras. Além disto, conforme bem ressaltado pelo réu, o período imediatamente posterior (24.08.1976 a 12.02.1977), lançado na página seguinte da CTPS (fl. 25), garante a legitimidade do reconhecimento do período controvertido, independentemente de outras provas. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 6 meses e 24 dias, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 RURAL 01/01/69 31/05/76 7 5 1 - - - 2 IRMÃO MAUAD 21/06/76 20/07/76 - - 30 - - - 3 TAMOYO 24/08/76 12/02/77 - 5 19 - - - 4 PERSICO Esp 17/03/77 12/03/87 - - - 9 11 26 5 ALCOA 17/06/87 25/02/91 3 8 9 - - - 6 SERVCATER 19/03/92 09/02/96 3 10 21 - - - 7 CARNÊS 01/12/97 28/02/99 1 2 28 - - - 8 ESTRELA 08/03/99 18/02/03 3 11 11 - - - 9 CARNÊS 01/04/03 31/01/04 - 10 1 - - - Soma: 17 51 120 9 11 26 Correspondente ao número de dias: 7.770 3.596 Tempo total : 21 6 30 9 11 26 Conversão: 1,40 13 11 24 5.034,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 24 Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2006). A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 22.08.2006. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 17.03.1977 a 12.03.1987, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação do interstício de 21.06.1976 a 20.07.1976 como tempo de serviço comum; e c) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.713.916-6, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 22.08.2006. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2006). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jamir Faria INSCRIÇÃO: 1.076.100.534-7 NB: 140.713.916-6 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.03.1977 a 12.03.1987 AVERBAÇÃO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 21.06.1976 a 20.07.1976 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 22.08.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIJAIME CURCINO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de patologias cardíacas, inclusive já reconhecidas pelo perito do Juizado Especial Federal, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/154. Foi afastada, à fl. 158, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 155, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 158, apresentou a parte autora, às fls. 162/210, cópias de suas CTPSs. Por decisão proferida às fls. 212/214, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 222/225), acompanhada dos documentos de fls. 226/247, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 255/276. Esclarecimentos periciais às fls. 293/295. Após a manifestação das partes acerca do laudo, foi indeferido, à fl. 296, o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 255/276), corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 293/295, que, embora o autor seja portador de patologias cardíacas, ortopédicas e hipertensão arterial sistêmica, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, conforme resposta dada ao quesito 4.1. do Juízo (fl. 270). Atestou o expert, à fl. 262, que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como mecânico de manutenção. Em esclarecimentos, à fl. 294, o perito também afirmou que a alegada falta de ar sofrida pelo autor quando da realização de cirurgia, noticiada às fls. 281/285, bem como o ter do laudo realizado perante o Juizado Especial Federal, em 2008, não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa atual. Ademais, conforme documentação apresentada pelo próprio autor, à fl. 285, em razão da alegada falta de ar no momento da realização de procedimento cirúrgico, foi determinada a realização de teste de esforço ou ergométrico, cujo resultado sequer foi acostado aos autos. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não

estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDJAIME CURCINO ROCHA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001521-82.2010.403.6119 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODAIR JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança com as diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, perpetrados pelos planos econômicos Verão, Collor I e II, condenando-se a CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/29). Em decisão proferida aos 09 de março de 2010 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 33. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/51), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos à partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 57/58. Em despacho de fl. 59, foi determinado à parte Autora que apresentasse os extratos relativos a todos os períodos requeridos na inicial, uma vez que dos documentos juntados com esta não constava a totalidade dos extratos. O Autor juntou a petição de fls. 60/65, informando que não logrou êxito em localizar uma das contas pleiteadas (de número 00055384-5). Assim, determinou o Juízo fosse o extrato referente à conta não encontrada fornecido pela Ré, fl. 66, a qual afirmou não tê-lo localizado, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, fl. 70/76. Manifestação do Autor à fl. 78/80, pugnando pela procedência da ação. É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5.

Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documental Em relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que

basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. I. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa

Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, uma vez que não há pedido deduzido relativo ao Plano Bresser. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado.

Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006).Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ:Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009).No presente caso, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04 de março de 2010 (fl. 02), é de rigor declarar a prescrição para as cobranças relativas ao Plano Verão- consumada em janeiro de 2009.Já nos casos das contas de poupança nº 00141105-3 cuja data de aniversário era 23 de março de 1990 (fl. 15), a conta de poupança sob nº 00141104-5 com data de aniversário em 23 de março de 1990 (fl. 19) e a conta de poupança sob nº 00141017-0, a qual tinha data de aniversário em 22 de março de 1990 (fl. 23) não houve a consumação da prescrição.Destarte, acolho parcialmente a preliminar suscitada. Passo, assim, à análise do mérito.Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança.RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso.Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de

1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificando, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários saldos nas contas poupança no mês Já nos casos das contas poupança n.º 00141105-3 (fl. 15), n.º 00141104-5 (fl. 19) e n.º 00141017-0, (fl. 23) nos meses de março e abril de 1990, fazendo jus à correção pelo IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90. Quanto à conta n. 00055384.5, insta frisar que a parte autora não comprovou possuir saldo nos meses alegados, juntando apenas aqueles reativos à julho e agosto de 1991 (fl. 96), não comprovando, igualmente, a data de abertura da conta às

fls. 62/65 e 80/82. Assim, não cumprindo o ônus a que lhe incumbia pelo artigo 333, inciso I do CPC, não há como reconhecer o direito à aplicação dos expurgos inflacionários em relação a esta conta. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 00141105-3, nº 00141104-5 e nº 00141017-0, sendo correto o seguinte percentual para as contas poupanças da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: Plano Collor I: IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003103-20.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIA DOROSHENKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança com as diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, perpetrados pelos planos econômicos Collor I e II, condenando-se a CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/25). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/47), arguindo preliminares de necessidade de suspensão do feito, em razão da matéria estar sendo apreciada pelas Cortes Superiores sob o regime de recursos repetitivos, a incompetência absoluta desta Vara Federal para apreciar o pleito, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I, e para pedidos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 para o Collor II, além da prescrição dos juros. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca da contestação ofertada pela CEF (fl. 53 v.º). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Intimada, à fl. 55, a esclarecer acerca do pedido de apresentação dos extratos pertinentes à conta descrita na inicial, inclusive acerca do efetivo cumprimento, a CEF peticionou, às fls. 57/60, informando que não foram localizados extratos na conta em comento, tampouco a sua ficha de abertura e encerramento. Foi determinada, à fl. 64, a intimação da autora para a apresentação dos referidos extratos, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 64 v.º). É o relatório conciso. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Da necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente,

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator

Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata.Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalA CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011).Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1990 a setembro de 1991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2007).Nos demais períodos, portanto, e também

quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Da Ausência de interesse processual O interesse processual configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança no tocante a período posterior a 15 de junho de 1987, uma vez que não há pedido deduzido relativo ao Plano Bresser. Da Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007)O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento do direito de remuneração de sua caderneta de poupança, referente aos períodos de março de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 30 de março de 2010 (fl. 02). Rejeito, pois, as preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Grifo nosso. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano

Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescenta-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificados, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado n.º 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.** I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.º 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) No caso concreto, como a autora, embora devidamente intimada, não evidenciou a existência de depósito, nem tampouco de caderneta de poupança, nos períodos em questão, não possui direito à correção pelos índices pleiteados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo

prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-76.2010.403.6119 - EMERSON QUIMICA LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMERSON QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO, na qual postula o reconhecimento de nulidade de débito fiscal. Sustenta a autora a ocorrência de denúncia espontânea, nulidade da intimação no processo administrativo e exorbitância da multa aplicada. Contestação às 39/77. As partes não requereram a produção de provas, conforme certidão de fl. 78 e manifestação de fl. 81. É o relatório. DECIDO. O pedido improcede. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, o instituto da denúncia espontânea não se aplica para afastar multa incidente em decorrência do atraso na apresentação da declaração do imposto de renda, haja vista que se trata de responsabilidade acessória autônoma. No sentido exposto, a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Agravo Regimental no Recurso Especial - 884939, DJE 19/02/2009). A par disso, conforme documento de fl. 71, o contribuinte foi devidamente intimado para oferecer impugnação ao auto de infração, que foi considerada intempestiva pela autoridade administrativa (fl. 69). Ao contrário do que alega a autora, a intimação acerca da dicação do auto de infração pode ser realizada via postal, tendo em vista o disposto no art. 23, II, do Decreto 70.235/72. De outra parte, anoto que a cobrança da multa encontra respaldo nos dizeres do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.426/02. Por fim, afasto a alegação de exorbitância quanto ao cálculo, visto que a demandante não produziu prova a respeito, conforme certidão de fls. 78. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Por decisão proferida às fls. 24/26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/33), acompanhado dos documentos de fls. 34/35, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Requer, ao final, a improcedência da ação. Deferida a realização de estudo sócio-econômico (fls. 36/38), bem como a produção de prova pericial médica (fl. 62), foram os respectivos laudos acostados às fls. 46/59 e 74/90. Intimadas as partes acerca dos aludidos laudos, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, a autora ficou inerte (fl. 96 v.º). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fls. 94 e 96). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou

miserabilidade).DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial (fls. 75/90), a autora possui seqüela congênita na mão direita, com a ausência de 03 dedos (2º, 3º e 4º quirodáctilos). Todavia, em resposta ao item 3, do Juízo (fl. 86), afirmou que a autora, (...)apesar das alterações indicadas não apresenta incapacidade para atividades diversas compatíveis com suas limitações.O expert concluiu, às fls. 85/86, que (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como pela ausência de exames subsidiários deixados de serem apresentados para análise pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apresenta deformidade congênita da mão direita com ausência dos 2º, 3º e 4º quirodáctilo, porém a pinça e os movimentos articulares do 1º e 5º quirodáctilo se encontram preservados..Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), sendo que as funções comprometidas não impediriam que a Autora continuasse a desenvolver suas atividades laborativas. Destarte, conclui-se que falta na espécie um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação dos créditos tributários constituídos através dos Processos Administrativos n. 16091.000182/2009-23; 16095.000236/2010-54 e 10875.5019/2010-50, relativos à COFINS a ser paga pelo Autor no período de abril de 2005 à janeiro de 2008.Alega, em resumida síntese, que exerce atividade de administração e corretagem de seguros, sendo apenas intermediário e não prestador de serviços/vendedor de mercadorias, motivo pelo qual não se enquadraria na categoria de contribuinte da aludida contribuição.Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/31 e 38/45.Custas recolhidas às fls. 32Em decisão proferida aos 26 de janeiro de 2011, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fls. 46/47, decisão em face da qual foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento, fls. 53/63.Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 65/86, argüindo preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o tributo seria exigível. Juntou os documentos de fls. 87/186.O autor apresentou réplica às fls. 189/198.Intimadas as partes a especificarem provas, tanto o autor quanto a Ré se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, fls. 200 e 201.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de provas.Rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pela Ré, haja vista ter versado o Mandado de Segurança Coletivo sobre matéria diversa, isto é, sobre a possibilidade de recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, independentemente das alterações promovidas pela lei. N. 9.718/98, conforme fls. 110/121. A causa de pedir e o pedido são diversos daqueles versados na presente demanda, uma vez que naquele pleiteou-se a revisão da alíquota e base de cálculo, discutindo-se o conceito de faturamento, enquanto nesta questiona-se a própria incidência do tributo.Assim, vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Sustenta a Autora que, por ser empresa corretora de seguros, não está enquadrada como contribuinte da COFINS, em razão da Lei Complementar 70/ 91, a qual previu em seu artigo 6º, II, in verbis:Art. 6 São isentas da contribuição:II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987;Nesse passo, há que se diferenciar as corretoras de seguros das sociedades corretoras e, ainda, dos agentes autônomos.As corretoras de seguros, caso da Autora, são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM.Por último, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.Assim, considerando que as atividades de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, disciplinadas pelo Decreto-Lei

73/1966 e Lei 4.886/1965, são sociedades civis as quais, cumulativamente, são constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, tem por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e estão registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, fazem jus à isenção da LC nº 70/1991, em seu art. 6º, II, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Ocorre que tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual passou a União a tributar sociedades civis tais como a Autora. Não obstante, a constitucionalidade de tal revogação, antes pacificada por julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, está sendo revista pelas Cortes Superiores, através de entendimento ao qual me filio, motivo pelo qual afirmo assistir razão à Autora na espécie, senão vejamos. Em sede do julgamento da ADC-1/DF, segundo os termos do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal concluiu possuir a LC n. 70/1991 natureza de lei ordinária, posto não se enquadrar na hipótese do artigo 195, 4º c/c artigo 154, inciso I da Constituição Federal, ou seja, em sendo lei materialmente ordinária, seria válida a revogação da isenção acima transcrita pela Lei n. 9.430/1996. No entanto, em que pese o fundamento propalado pelo Ministro Moreira Alves na referida ADC-1/DF, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, em julgamento realizado em 14/5/2003, aprovou a Súmula n. 276, cujo conteúdo é o seguinte: Súmula 276. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime jurídico adotado. Assim, passou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar que não se tratava de questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (art. 2º, 1º da LICC), concluindo, então, pela inocorrência da revogação do citado artigo 6º, inc. II, da LC n. 70/1991 pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/1996. Tal entendimento, antes aplicado apenas para tratar do aumento da alíquota da COFINS, passou também a ser aplicado aos casos que enfrentam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996, matéria hoje conseqüentemente tida por abrangida pela Súmula em tela. Destarte, a questão ora é considerada unificada na jurisprudência do STJ, de forma tal que seus Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais opostos em contraposição às referidas decisões, à exemplo dos precedentes: AgRg no Resp n. 529.654, DJ 2/2/2004, Relator Ministro José Delgado, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Resp n. 444.579, DJ 2/6/2003, Ministro Relator Luiz Fux. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto as Terceiras quanto a Quarta Turmas, reconsiderando entendimento anterior em contrário, acabaram por acompanhar a jurisprudência do STJ, norteadas pelos ditames da sua Súmula n. 276, no sentido de subsistir o direito das sociedades civis de continuarem gozando da isenção da COFINS, inobstante a norma insculpida na Lei n. 9.430/1996, a conferir: Apelação em Mandado de Segurança n. 95.03.049085-5, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, Quarta Turma, DJU 8/10/2003; APELAÇÃO nº 2004.61.02.007312-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 25/05/2012, APELAÇÃO CÍVEL 1168544 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 04/05/2012. Logo, a revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar. Considerando então que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inc. II, da LC n. 70/1991, independentemente do regime tributário adotado, merece prosperar a pretensão da Autora. Ressalte-se que o pedido possui caráter desconstitutivo e refere-se unicamente à anulação, não remetendo à compensação ou repetição de indébito. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da autora para ANULAR os créditos tributários constituídos através dos Processos Administrativos n. 16091.000182/2009-23; 16095.000236/2010-54 e 10875.5019/2010-50, assim como todos os efeitos destes decorrentes. Em conseqüência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-97.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DA CONCEICAO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ VALDIR DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Afirmar trabalhar como servidor público junto à Câmara Municipal de Suzano/SP desde 15 de maio de 2008, tendo sido admitido sob as regras do regime celetista, alterado para estatutário em 08 de julho de 2010. Sustenta que a transferência de um regime jurídico para outro gerou a extinção do primeiro contrato de trabalho, de modo unilateral e sem justa causa, motivo pelo qual faria jus ao saque dos valores depositados em sua conta de FGTS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/19). Em decisão proferida aos 26 de janeiro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 66. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/29), pugnano pela

improcedência do pedido sob o argumento de que o Autor não se enquadra nas hipóteses autorizadoras para movimentação da conta de FGTS, elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, pois não permaneceu por mais de três anos fora do regime fundiário. Aduz, ainda, que a transferência do regime celetista para o estatutário implica na interrupção do contrato de trabalho, mas não equivale à despedida sem justa causa. Réplica às fls. 35/39. Instadas a especificarem provas, ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 46-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No que tange à pretensão deduzida, observo que esta merece prosperar. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/1990 com as alterações legislativas supervenientes, sendo, resumidamente, as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; Pois bem. Analisando os presentes autos, verifica-se estar o Autor enquadrado no inciso I, isto é, rescisão do contrato de trabalho equivalente à despedida sem justa causa, senão vejamos. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, à qual adiro, a mudança no regime jurídico de servidor celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores do FGTS. O fundamento para tal assertiva consiste no fato de que nesses casos a alteração decorre de lei, independentemente da vontade do empregado, fazendo operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, a qual, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido foi inclusive editado Enunciado de Súmula pelo extinto TFR, in verbis: Súmula nº 178. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Ainda, mister consignar que a autorização para levantamento dos valores depositados prescinde da necessidade de observar-se o triênio fixado pelo artigo 20, inciso VIII da lei n. 8.36/90, haja vista consistir a despedida sem justa causa (inciso I) hipótese distinta da permanência ininterrupta e por mais de três anos fora do sistema do FGTS. No sentido do acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.4.2007) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 5.10.2006) Grifos nossos. Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF que pague ao Autor JOSÉ VALDIR DA CONCEIÇÃO os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a Câmara Municipal de Suzano/SP. Nesse passo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Custas na forma da lei. Ante o caráter

contencioso da demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE PEDRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 33/139). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 143/144). Citado (fl. 146), o INSS apresentou contestação (fls. 148/151), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/161. As partes não requereram a produção de provas. Instado (fl. 164), o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (fls. 167/170). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02/07/2009 e a demanda foi proposta em 11/02/2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999

ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Verifico que os períodos de 06.04.1987 a 04.06.1990 e de 02.01.1995 a 13.12.1998 foram enquadrados na via administrativa (fls. 4, 74, 77/78 e 113).Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interregnos de 02.06.1978 a 30.11.1983 e de 14.12.1998 a 02.07.2009.No primeiro período, o demandante trabalhou como ajudante prático de esmerilhamento e polidor, na empresa Nordon Indústria Metalúrgica S/A, e esteve submetido ao agente nocivo ruído de 106,3 decibéis, conforme DIRBEN 8030 (fl. 134), acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 135/136.No tocante ao interstício de 14.12.1998 a 02.07.2009, restou demonstrado, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 137/139 e 168/170, que o autor laborou como polidor líder, na empresa Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda, exposto a ruído de 92 decibéis. Vale salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua

utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Com amparo na prova produzida, considero como especial os períodos de 02.06.1978 a 30.11.1983, no qual o segurado esteve exposto ao agente ruído (Decreto n.º 53.831/64), e de 14.12.1998 a 02.07.2009, em que também esteve submetido a ruído (Decretos n.º 2.172/97 e n.º 4.882/03).Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima indicados, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l SOCOTAN 07/12/76 16/01/78 1 1 10 - - - 2 SOCOTAN 14/02/78 28/04/78 - 2 15 - -
- 3 NORDON Esp 02/06/78 30/11/83 - - - 5 5 29 4 PEM ENG 08/05/86 01/07/86 - 1 24 - - - 5 INOX TECH Esp
06/04/87 04/06/90 - - - 3 1 29 6 SERCON 01/10/90 11/10/94 4 - 11 - - - 7 SERCON Esp 02/01/95 13/12/98 - - - 3
11 12 8 SERCON Esp 14/12/98 02/07/09 - - - 10 6 19 Soma: 5 4 60 21 23 89 Correspondente ao número de dias:
1.980 8.339 Tempo total : 5 6 0 23 1 29 Conversão: 1,40 32 5 5 11.674,60 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 37 11 5 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é
devido a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2009), conforme fls. 82/83.Por todo o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo
Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos
períodos de 02.06.1978 a 30.11.1983 e de 14.12.1998 a 02.07.2009; e b) implantação e pagamento do benefício
aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo
(02.07.2009 - fls. 82/83), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária
ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (02.07.2009).A partir de 30/06/2009,
para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez,
até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de
24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com
fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA
para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo
INSS em favor do demandante.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas
estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO
JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Pedro GonçalvesINSCRIÇÃO:
1.075.507.552-5 NB: 149.784.401-8 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.06.1978 a
30.11.1983 e 14.12.1998 a 02.07.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.07.2009RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-
se.

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EMPREITEIRA PAJOAN LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de pensão por morte nº 152.899.843-7, pago à viúva Ernestina de Moraes Brito, em função da morte por acidente de trabalho de Railto Alves de Brito. Pede-se a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos, até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Requer-se a condenação dos co-requeridos em honorários advocatícios.Alega o Autor que Railto Alves de Brito, empregado da Empreiteira Pajoan Ltda., na função de Líder de Aterro, sofreu acidente de trabalho fatal, ao ser atropelado, no dia 04.05.2010, por um caminhão de carga em marcha ré, dentro das dependências da empresa ré. Afirma que o veículo em questão não apresentava condições seguras de uso, tendo em vista que não possuía luzes de marcha ré, nem tampouco sinalizador de marchar ré em funcionamento, em descumprimento às normas de segurança do trabalho.Apresenta laudos periciais que atestam a violação de diversas normas de segurança do trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/147.Citada por hora certa (fl. 193), a ré ofertou contestação (fls.

153/163), instruída com os documentos de fls. 164/190, sustentando, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do segurado que, por falar ao telefone celular, encontrava-se distraído e transitando em lugar impróprio para a circulação. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 200/206. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, com a utilização, como prova emprestada, dos laudos acostados aos autos, ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 209). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Railto Alves de Brito, empregado da parte-ré, ocorrido no dia 04/05/2010, que foi atropelado por um caminhão de carga em marcha ré, dentro das dependências da empresa. Em função de tal infortúnio, a parte-autora vem pagando pensão por morte acidentária a Ernestina de Moraes Brito, dependente do de cujus. Conforme teor do Laudo n.º 5.076/2010, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Mogi das Cruzes, no exame foi constatado que No local não havia sinalização indicando o percurso a ser seguido pelos veículos quando da chegada, área a ser descarregada e trajeto de saída. (...) Os sistemas de segurança para o tráfego do veículo funcionavam normalmente, exceto as luzes traseiras e sinalizador, ambos de marcha-ré. Os pneus traseiros do veículo apresentavam-se parcialmente precários. (fl. 82) Já o laudo complementar de exame de corpo de delito, acostado, à fl. 88, atesta que o de cujus não estava alcoolizado no momento de seu óbito. De outra parte, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, em seu item 22.7.3, assim expressamente prevê: 22.7. Circulação e Transporte de Pessoa e Materiais: (...) 22.7.3 Equipamentos de transporte sobre pneus, de materiais e pessoas, devem possuir, em bom estado de conservação e funcionamento, faróis, luz e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de cambio de marchas, buzina e sinal de indicação de mudança do sentido de deslocamento e espelhos retrovisores. Assim, pela simples leitura do laudo pericial acima mencionado, bem como da legislação de regência, resta claro que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para o esmagamento do punho direito do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submissão, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação constante em contestação, de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, em descumprimento a ordens hierárquicas, posto que a insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Consta-se que os documentos apresentados pela ré, em contestação, não têm o condão de infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco o teor do laudo pericial anteriormente mencionado. Releva destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, culminado com a morte do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao dependente do de cujus pensão por morte, nos termos do disposto no art. 18, II, a, da Lei 8.213/91, com base constitucional no art. 201, V. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser

financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da pensão por morte. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado

Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006). Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário. Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas: AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007) Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de pensão por morte. DISPOSITIVO. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a: a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte- autora em razão do pagamento de pensão por morte por acidente de trabalho (NB 152.899.843-7). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (pensão por morte); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário; d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 152.899.843-7), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODON GABRIEL DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2009). A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/93. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/98). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 101/109), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/119. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei

9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO

VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 02.01.1984 a 15.05.1996 e de 13.11.1997 a 01.07.2008.O demandante trabalhou como ajudante de manipulação, ajudante de produção, ajudante de mecânico e mecânico de manutenção de máquinas júnior, na empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda, e esteve submetido aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 89 a 93 decibéis (02.01.1984 a 15.05.1996); e b) óleo lubrificante e graxa (01.11.1986 a 15.05.1996), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/53).No tocante ao interregno de 13.11.1997 a 01.07.2008, restou demonstrado, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, que o autor laborou como mecânico de manutenção, na empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda, exposto a ruído de 92 decibéis. Vale salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Além disso, diante dos documentos de fls. 61/72, 81 e 89, afasto a alegação do INSS de ausência de documentos comprobatórios dos poderes de representação dos signatários dos formulários de fls. 51/53 e 59/60. Com amparo na prova produzida, considero como especial os seguintes interstícios: a) de 02.01.1984 a 15.05.1996, no qual o segurado esteve exposto aos agentes ruído (Decreto n.º 53.831/64), óleo lubrificante e graxa (Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79); e b) de 13.11.1997 a 01.07.2008, no qual o autor esteve submetido ao agente ruído (Decretos n.º 2.172/97 e n.º 4.882/03). A propósito dos agentes químicos óleo lubrificante e graxa, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. FORMULÁRIO SB-40, DSS 8030 E LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEIS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários DSS 8030, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Irmãos Salvador Ltda., no período de 01.03.1974 a 30.04.1976, na função de operador de forno (fundidor) prevista no rol do Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.2) e nos intervalos de 07.05.1982 a 24.08.1987, 02.05.1990 a 30.11.1990 e de 01.12.1990 a 05.03.1997, nas empresas Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool, Ibieté Agropecuária Ltda. e Auto Posto Nardini Ltda., respectivamente, nos quais desempenhou funções que se enquadram no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10, que considera nociva a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos - óleo lubrificante e graxa (fls. 21, 25, 27 e 32 e 39). 4. Verifica-se igualmente de anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20, 25 e 26) que o autor laborou em condições especiais nos períodos 17.08.1971 a 27.01.1972, 23.05.1988 a 07.11.1988, 18.05.1989 a 27.05.1989 e de 01.06.1989 a 28.06.1989, nas empresas

Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool, Aurélio Nardini e na Companhia Agrícola Colombo, em atividade prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 2.2.1 (fls. 20, 25 e 26). 5. Não há, todavia, como ser acolhida a pretensão no que concerne aos períodos de 02.06.1969 a 17.09.1969, 04.06.1970 a 21.10.1970, 08.06.1972 a 11.12.1972 e 08.07.1981 a 14.09.1981 trabalhado na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool (fl. 33) posto que não se trata de atividade enquadrada nos referidos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e, par disso, restou afastada a prejudicialidade decorrente de seu desempenho, consoante se depreende do laudo pericial judicial juntados aos autos (fls. 128/131), bem como no que tange ao interstício de 06.03.1997 a 28.05.1998, trabalhado na empresa Ibieté Agropecuária Ltda., posto que não atendida a exigência do Decreto 2172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade a apresentação de laudo técnico pericial. 6. Diante da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. 7. Consoante legislação de regência, isenta está a autarquia do pagamento das custas processuais, ressaltando-se o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo autor. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3 - SÉTIMA TURMA - Processo AC 00119202020034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 869603 - Relatora Juíza Convocada ROSANA PAGANO - DJF3 Data: 23/07/2008 - g.n.)Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum dos lapsos temporais acima indicados, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 IND. PLÁSTICOS ZIV 01/07/75 04/10/78 3 3 4 - - - 2 IND. NAC. GG METAL 21/02/79 13/02/80 - 11 23 - - - 3 BELA VISTA 01/04/80 13/04/83 3 - 13 - - - 4 CIA SUDAN / SUDAMAX Esp 02/01/84 15/05/96 - - - 12 4 14 5 PRECISÃO TEMP. 04/03/97 30/06/97 - 3 27 - - - 6 ALFREDO FANTINI Esp 13/11/97 01/07/08 - - - 10 7 19 7 AGILITY TEMP. 18/08/08 15/11/08 - 2 28 - - - 8 AGILITY TEMP. 04/05/09 08/07/09 - 2 5 - - - 9 Soma: 6 21 100 22 11 33 Correspondente ao número de dias: 2.890 8.283 Tempo total : 8 0 10 23 0 3 Conversão: 1,40 32 2 16 11.596,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 26 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (23.09.2009), conforme fl. 17.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 02.01.1984 a 15.05.1996 e de 13.11.1997 a 01.07.2008; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2009 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (23.09.2009).A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Odon Gabriel de MeloINSCRIÇÃO: 1.068.737.856-4 NB: 151.177.901-0 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.01.1984 a 15.05.1996 e 13.11.1997 a 01.07.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.09.2009RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-39.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO NONATO GOMES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e os documentos (fls. 10/39).Por decisão proferida às fls. 45/46, foi indeferido o pedido tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/59, instruída com os documentos de fls. 60/68.Determinada a realização de perícia médica, peticionou o expert, à fl. 71, noticiando a ausência do réu à perícia designada.Intimada a parte autora, a patrona requereu o arquivamento do feito, ante o falecimento do autor (fl. 73).Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para comprovar o alegado óbito (fl. 75 v.º).O INSS, à fl. 75 v.º, requereu a extinção do feito, aduzindo, também, que o autor já se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez.FUNDAMENTAÇÃONotificado o falecimento da parte, haveria de suspender-se o andamento do feito, a fim de se possibilitar a habilitação de eventuais sucessores. Contudo, constato que foi

informado no processo o falecimento (fl. 73), sem que houvesse a devida juntada da respectiva certidão, apesar de instada a parte autora a tanto (fl. 74 e 75 v.º). Desse modo, verifico estar ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo imperiosa a sua extinção. Ademais, o próprio INSS noticiou, à fl. 75 v.º, que o autor já se encontrava em gozo de benefício, conforme documento comprobatório de fl. 77. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-17.2011.403.6119 - MIZAELE BRAZ DE MACEDO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIZAELE BRAZ DE MACEDO em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais; e b) revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09.12.2005). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/116. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito (fls. 120/121). Citado (fl. 123), o réu apresentou contestação (fls. 124/129), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/137. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. **DECIDO**. De início, afastar a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.07.2010 (fl. 104) foi proposta em 29.07.2011. Do tempo de atividade especial a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado,**

porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento

aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 14.11.1969 a 05.09.1970 e de 12.09.1970 a 15.06.1971, trabalhados nas empresas Auto Viação Taboão Ltda e Auto Viação São João Clímaco Ltda, respectivamente, na função de cobrador, conforme formulários de fls. 28 e 29. Vale salientar que à época da prestação laboral, as atividades de motorista e cobrador de ônibus eram expressamente previstas no código 2.4.4. do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo presumivelmente consideradas, em função desse enquadramento, como insalubres. Importante lembrar que a vigência deste último Decreto perdurou até o advento do Decreto n.º 2.172/97, e que prevalece a disposição mais benéfica ao segurado. Além disso, somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo possível o reconhecimento apenas com base na categoria profissional. Portanto, em face da previsão da função de cobrador de ônibus no rol das atividades consideradas insalubres, conforme legislação à época em vigor, a atividade exercida pelo autor é caracterizada como especial. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 3 meses e 10 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
admissão	saída	a	m	d	m	d
AUTO VIAÇÃO TABOÃO	Esp	14/11/69	05/09/70	---	9 22 2	
AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMACO	Esp	12/09/70	15/06/71	---	9 4 3	
AUTO VIAÇÃO TABOÃO		18/08/71	11/08/75	3 11 24	---	
AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMACO		01/09/75	13/03/76	6 13	---	
AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMACO		15/03/76	30/03/82	6 - 16	---	
VIAÇÃO MONUMENTO		20/04/82	27/06/82	2 8	---	
COND. ILHAS DO HAVAI		01/03/83	14/07/83	4 14	---	
COND. PORTUGAL		01/09/83	05/11/86	3 2 5	---	
CASAS DA BAHIA		22/12/86	05/12/88	1 11 14	---	
COND. NOVA GUARULHOS		06/12/88	04/02/91	2 1 29	---	
COND. ANGRA DOS REIS		07/03/91	01/11/05	14 7 25	---	
Soma: 29 44 148 0 18 26						
Correspondente ao número de dias: 11.908 566						
Tempo total : 33 0 28 1 6 26						
Conversão: 1,40 2 2 12 792,40						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 10						

Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2005). A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir de 09.12.2005. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 14.11.1969 a 05.09.1970 e de 12.09.1970 a 15.06.1971, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; e c) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.212.200-1, para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 09.12.2005. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2005). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações

vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Misael Braz de Macedo INSCRIÇÃO: 1.038.696.430-8 NB: 140.212.200-1 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.11.1969 a 05.09.1970 e 12.09.1970 a 15.06.1971 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 09.12.2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-09.2011.403.6119 - EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EROZINO PINHEIRO MENEZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Afirma que possuiu vínculos empregatícios nos anos de 1973 e 1974 com as empresas: Bahia Construtora Ltda., Mat Eldorado S/A-Matel, Emtel Empre Const. Terrap. Ltda., Raul José Pereira e Tecon Ltda. Engenharia e Comércio, sendo que haveria saldo no valor de R\$ 224,63 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) a ser sacado. Alega ter perdido a Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS que comprovaria os vínculos afirmados e atualmente recebe Benefício de Amparo ao Idoso-LOAS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/62). Em decisão proferida aos 25 de agosto de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, fl. 66. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/78), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o Autor, além de não ter comprovado a titularidade da conta de FGTS, não se enquadra nas hipóteses autorizativas para movimentação desta, previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. Instadas a especificarem provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, informando não possuir outras provas a produzir, fl. 89-verso. A CEF por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 90. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; Pois bem. Analisando os presentes autos, verifico haver direito do autor ao levantamento dos depósitos efetuados pelas empresas Bahia Construtora Ltda., Mat Eldorado S/A-Matel, Emtel Empre Const. Terrap. Ltda., Raul José Pereira e Tecon Ltda. Engenharia e Comércio, senão vejamos. Em que pese não constarem dos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, nem estarem registrados no sistema CNIS os aludidos vínculos, não há dúvidas ser autor o efetivo titular das contas apontadas nos extratos que apresenta. Isso porque, observados os extratos de fls. 10, 12, 15/18, é possível perceber que todos os vínculos apresentam o mesmo número de CTPS: 40800/282 e de inscrição no Programa de Integração Social-PIS: 103.26992.65.8, cuja titularidade do autor é atestada pelo documento de fl. 08 e pela própria Caixa Econômica Federal, a qual expediu ofício à fl. 13, confirmando a abertura da conta vinculada de PIS no ano de 1972 (citada em todos os extratos) e o nome do Autor. Ainda, mister frisar que de acordo com os extratos de fls. 10, 12 e 15/18, os vínculos são muito antigos e se deram em: a) Empresa Bahia Construtora Ltda.: 03/01/1973 (fl. 15); b) Emtel Empre Const. Terrap. Ltda.: 01/08/1973 (fl. 16), c) Raul José Pereira: 01/09/1973 (fl. 16), d) Mat Eldorado S/A-Matel: 01/11/1973 (fl. 15), e) Tecon Ltda. Engenharia e Comércio: 02/08/1974 (fl. 17). Outrossim, o Ofício expedido pelo Setor de Administração do FGTS em São Paulo/SP, fls. 59/63, confirma os depósitos efetuados nas contas citadas pelo

Autor pelas empresas acima nas mesmas datas mencionadas, fato apto a comprovar que não se trata, por exemplo, de homônimo. Desta forma, existente prova documental nos autos a atestar a existência de vínculo empregatício e da titularidade da conta, deve ser julgada procedente a pretensão, ainda não se tratando do documento mais comum para tanto, tal seja, a CTPS. É imperioso registrar que os Tribunais Regionais Federais reconhecem a possibilidade de se expedir alvará de levantamento mesmo sem a apresentação da Carteira de Trabalho, quando existente prova documental mínima e idônea, aplicando-se a inversão do ônus da prova prevista pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor para atribuir à Ré que demonstre a existência de movimentação nas contas ou outro fato que desqualifique a prova apresentada pela parte autora, in verbis: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FGTS. CONTAS INATIVAS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese de alvará judicial para levantamento de valores de contas inativas vinculadas ao FGTS em nome do requerente. 2. Preliminar de ausência de interesse processual afastada, tendo em vista ter a CEF afirmado ser documento necessário para o saque administrativo a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, o qual comprovou não mais possuir tal documento. Ademais, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Judicial garante o acesso ao Poder Judiciário independentemente de prévio pleito na via administrativa (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). 3. Consoante o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, a inatividade das contas vinculadas ao FGTS por um período de, no mínimo, três anos confere o legítimo direito a efetuar-se o levantamento dos valores nelas depositados; o que é o caso dos presentes autos, consoante se depreende da análise dos documentos colacionados. 4. Ademais, diante da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras com o fim de inverter o ônus da prova em casos como o da presente demanda, observa-se que a CEF não trouxe nenhum documento que comprovasse ter havido movimentação nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, havendo-se que evidenciar que a exibição dos extratos analíticos cabe unicamente à instituição financeira. 5. Neste caso, restando atendidos os requisitos de que trata o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, faz jus o requerente, ao saque dos valores depositados em suas contas inativas. 6. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível - 436088, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte: DJ, Data: 09/03/2009, Página: 173, Nº: 45, Decisão UNÂNIME). Grifos nossos. Finalmente, insta consignar que a hipótese legal autorizadora do saque é o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, por dois prismas diversos. Primeiramente, porque quanto aos contratos de trabalho rescindidos antes de 13/07/1990, a conta permaneceu sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, fato comprovado pelo Ofício de fls. 59/63, o qual atesta terem consistido em depósitos únicos nos anos de 1973 e 1974, sem movimentações posteriores até o presente momento. Além disso, porque o extrato do CNIS juntado às fls. 19/23 prova não possuir o Autor vínculo empregatício desde o ano de 1998, estando fora do regime do FGTS há mais de três anos ininterruptos. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF que pague ao Autor EROZINO PINHEIRO MENEZES os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes aos vínculos com as empresas Bahia Construtora Ltda., Mat Eldorado S/A-Matel, Emtel Empre Const. Terrap. Ltda., Raul José Pereira e Tecon Ltda. Engenharia e Comércio. Nesse passo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial necessário ao exercício do direito reconhecido na presente decisão. Não há reembolso de custas, pois concedido o benefício da justiça gratuita. Ante o caráter contencioso da demanda, condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008730-68.2011.403.6119 - JORGE LIMA DOS SANTOS (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 24 para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Guarulhos/SP. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010879-37.2011.403.6119 - GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, sr. JOÃO ALVES BEZERRA, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/72. Por decisão proferida à fl. 79, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida a

assistência judiciária gratuita e designada audiência para oitiva das testemunhas. Peticionou a autora, às fls. 83/85, esclarecendo que seu filho Rafael não tem interesse no ingresso no feito. Nessa oportunidade, indicou o endereço das testemunhas arroladas. Noticiou o INSS, à fl. 88, a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. Devidamente citado (fl. 90), o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 96/99). Em audiência (fls. 91/94), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Conforme certificado, à fl. 101, o INSS deixou decorrer in albis o prazo requerido, em audiência (fl. 91), para oferecimento de proposta de acordo. Este o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 14), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de JOÃO ALVES BEZERRA é incontroversa, posto que o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Informação do Benefício - INFBEN acostada à fl. 69. Igualmente restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental dos autos, comprova inequivocamente que GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO e o de cujus viveram maritalmente, até o momento da sua morte. As testemunhas ouvidas (ELENA e LUCILVIA) eram vizinhas do casal e relataram convincentemente que a autora e JOÃO ALVES viviam, há mais de 20 anos, como se marido e mulher fossem, até o momento do óbito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO ao benefício de pensão por morte de JOÃO ALVES BEZERRA a partir de 23/04/2011, data do óbito (fl. 14), tendo em vista que, conforme documento ora anexo, o benefício foi requerido antes de 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Conseqüentemente, resta mantida a tutela anteriormente concedida (fl. 79). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos em razão do deferimento de tutela, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO Nº: 156.835.142-6 BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/04/2011 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 211.748.064-00RG. 1.534.828 NASCIMENTO: 04/08/1953 NOME DA MÃE: Ambrozina Maria da Silva Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for

beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-64.2011.403.6183 - PEDRO JORGE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PEDRO JORGE DE MORAIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31). Inicialmente observo que os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido declinada a competência por decisão fincada em 24/04/2012, à fl. 50. É o relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 37/47, como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II - Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Cite-se o Réu.

0000653-36.2012.403.6119 - FERNANDO LINS DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 18/19 para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Guarulhos/SP. Após, as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001842-49.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Maria José Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/31. Foi acostada, às fls. 35/41, cópia de peças pertinentes ao feito mencionado no termo de fl. 32, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. A demandante MARIA JOSÉ BARROS reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja: concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação em 23/01/2006 (fl. 07), e da inicial e sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2008.63.01.040656-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 35/41), verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 03/05/2010 (fl. 37). Naquela ação previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a autora alegou padecer também de patologias ortopédicas, tendo se submetido à perícia judicial que não constatou a presença da incapacidade laboral. De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-95.2012.403.6119 - MARIA DAS MERCES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS MERCES CARVALHO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva o pagamento do saldo já depositado em favor do servidor falecido, sr. Luiz Gonçalves do Nascimento, resultante do acordo de parcelamento já firmado administrativamente. Consoante narrativa inicial, a autora afirma que seu falecido esposo possui créditos referentes ao reajuste dos funcionários da União, no percentual de 28,86%, que vinha recebendo administrativamente. Aduz que, com o óbito do servidor, a autora foi informada que a continuidade no recebimento dos valores só se daria através de alvará judicial. Argumenta, por fim, que após o término, em juízo, da ação de arrolamento de bens, foi reconhecido o seu direito ao recebimento dos aludidos valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/343. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fl. 352: Recebo-a como emenda à inicial. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Isso porque pretende a Autora compelir a União Federal a cumprir acordo judicial efetuado em outro feito, ainda em trâmite. Ora, compete ao próprio juízo que homologou a transação noticiada à fl. 302, adotar as medidas cabíveis para dar cumprimento à sua determinação, no âmbito da própria ação em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 355/358), de modo que a via eleita é inadequada ao fim que se propõe. Nesse ponto, imperioso ressaltar que a inadequação da via eleita implica na ausência de interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação que deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, porquanto a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida encarta-se no aspecto da utilidade (STJ, Resp 940.314/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, 27/04/2009). Logo, verificando que a Autora já possui inclusive alvará expedido, em atendimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu seu direito à habilitação (fls. 197/208), a pretensão inicial pode ser satisfeita através de mero pedido de cumprimento nos autos em que se deu a transação judicial (fls. 354/358). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sob pena de preclusão. Int. DECISÃO DE FL. 245. Visto em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 244. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012247-81.2011.403.6119 - COML/ FAVARETTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL FAVARETTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Coatora consolidar os débitos tributários da Impetrante de acordo com a lei n. 11.941/09, ou a abrir novo prazo para que esta o faça. Sustenta a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009 e adimpliu mensalmente às parcelas mínimas nos valores de R\$ 100,00. Afirma que, não obstante tenha optado por todas as modalidades de parcelamento oferecidas, em abril de 2011 se viu compelida a pagar todas as parcelas de uma só vez, por falha exclusiva do sistema oferecido pela Impetrada, fato que lhe levou a perder o prazo para a consolidação e implicou em sua exclusão do programa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/103. Às fls. 122/123 adequou-se o valor da causa, recolhendo-se as custas complementares. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações da Autoridade impetrada, foi esta devidamente notificada para fazê-lo, tendo-as juntado em petição de fls. 124/145. Por decisão proferida às fls. 146/148, foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 152, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 158. Em parecer de fls. 162 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Pretende a impetrante, através da presente lide, obrigar a Impetrada a consolidar os débitos tributários descritos na exordial conforme a Lei n.º 11.941/2009 ou, alternativamente, proceder à abertura de novo prazo para a consolidação de tais débitos, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e pro-mover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos. Pois bem. Relata a impetrante ter aderido a todas as modalidades de parcelamento em momento inicial, sendo que, por falha única e exclusiva do sistema da Receita Federal, necessitou pagar todas as parcelas de uma única vez, a fim de ter seus débitos consolidados no prazo estipulado pela Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, em 30/06/2011. Esclarece que na competência de abril de 2011 teria havido a inclusão de mais uma modalidade de parcelamento de Débitos Previdenciários: Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, de ofício, através do sistema informatizado da Receita, o que gerou pendências financeiras relativas às prestações mensais dessa opção e impediu a observância do prazo acima citado. Afirma a Impetrante ter pagado todas as parcelas da nova modalidade de débitos, mas mesmo assim teve o pedido de consolidação de débitos negado, em razão de tais recolhimentos terem sido realizados após a data limite estabelecida pelo Fisco através da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 2009, tal seja, 30 de junho de 2011. Ora, a Lei 11.941 de 27/05/2009, conversão da Medida Provisória n.º 449/2008, trouxe aos devedores uma nova chance de regularização perante o Fisco Federal, bem como representou um novo programa do Governo para receber os tributos não pagos. A fim de disciplinar as disposições desta, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei). Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no estabelecimento do prazo pelo artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 2009, sendo que na

espécie, não logrou a Impetrante comprovar que de fato ingressou com pedido de parcelamento da totalidade dos créditos em todas as modalidades indicadas no sistema da RFB, como forma de adimplir suas dívidas junto à União e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os documentos acostados à inicial tratam apenas das guias pagas, as quais, por si só, não atestam a opção inicial e tempestiva por todos os débitos, mas apenas a existência de pagamento. Não se pode perder de vista que a prova em mandado de segurança deve ser pré-constituída, e não foi juntada aos autos, por ocasião da impetração do writ, documentação capaz de levar à concessão da segurança pelo reconhecimento da existência de direito líquido e certo. Ainda, não houve qualquer comprovação de falha no sistema da Receita Federal, sendo que os valores totais não apareceram na tela do contribuinte porque este não optou por todas as modalidades de débitos oferecidas. A alegação de desconhecimento por parte da Impetrante não pode ser acolhida, uma vez que os próprios débitos foram originados de declarações por esta feitas, sendo que o inadimplemento poderia acarretar, inclusive, sua exclusão do SIMPLES Nacional. Destarte, como bem ressaltou a decisão proferida em sede de liminar, a não reanálise inicial do pedido de parcelamento também de débitos previdenciários, com a opção apenas da totalidade dos débitos das modalidades que apontou no sistema, não exige a impetrante de recolher os valores devidos relativos a tais débitos, no prazo devidamente estipulado pela Receita. Com efeito, a Lei nº 11.941, de 2009 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal e estabelece a sua formalização, como acima já explicitado. A adesão ao REFIS da Crise configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento o faz aquiescendo, desde então, às condicionantes legalmente assentadas. No caso em apreço, a não observância do prazo para o pagamento das guias não permite o reconhecimento do direito líquido e certo alegado, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000122-47.2012.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE (SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Tratam-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 97/98, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento da existência de omissão no decisum. Aduz o embargante que o Juízo deixou de se pronunciar quanto ao fato de a impetrante ter entrado em contato com seu orientador apenas após o término do prazo para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante. Nenhuma omissão há na sentença, posto que o magistrado, diferentemente da alegação feita pelo embargante, à fl. 107, não se ouviu quanto ao fato de que a embargada somente em 22 de novembro, depois de decorrido o prazo fixado para a apresentação do TCC, entrou em contato com seu orientador para entregar o trabalho, tendo feito menção, expressamente, no 3º de fl. 98, em referência às mesmas páginas mencionadas pelo embargante - fls. 24/27 - que, independentemente de ter sido promovido o contato em questão antes ou depois da data estipulada para a entrega do aludido TCC, relevante a este Juízo foi o fato de que a impetrante contactou a Universidade antes do término de sua licença-médica de 30 dias, iniciada em 03/11/2011. Na verdade, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0000136-31.2012.403.6119 - DIOGO ALMEIDA PIERALINI (SP264987 - MARCIO ROBERTO DE AQUINO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO ALMEIDA PIERALINI contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito em ver liberadas as mercadorias apreendidas e descritas nos autos. Sustenta o impetrante que em 19 de dezembro de 2011, em retorno da cidade de Nova York (EUA), teve sua bagagem retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, conforme termo de retenção de bens nº 004216/2001, acostado à fl. 47, o qual atesta a existência de 35 (trinta e cinco) quilogramas de bagagem, com valor de US\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos dólares americanos). Afirma, em síntese, não possuírem as referidas mercadorias cunho comercial, tratando-se apenas de peças para uso próprio, além de presentes à familiares e amigos, ante a proximidade das festas

natalinas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/69. Aditamento seguido de documentos às fls. 75/135. Por decisão proferida às fls. 136/137, foi deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento dos bens. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/158, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade do ato administrativo de retenção das aludidas mercadorias. Às fls. 161/166, a União Federal requereu seu ingresso no feito e interpôs recurso de Agravo Retido em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar. Em parecer de fl. 172, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. Isso porque a mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição legal de bagagem, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, in verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) Em verdade, não há como sustentar que todas as mercadorias trazidas pelo impetrante seriam objetos de uso pessoal ou mera lembranças de viagem, evidenciando a natureza comercial da mercadoria, a ensejar a descaracterização como bagagem a-companhada. A constatação das circunstâncias que podem nortear a caracterização de uso ou consumo pessoal é auxiliada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.059, de 2 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante e, estabelece em seu artigo 33, limites quantitativos para bens, vejamos: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. Conforme mencionado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 147/158), além de ter ocorrido tributação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foram retidas aproximadamente duzentas peças, sendo todas de marcas famosas relativas a vestuário, quantia infinitamente superior àquelas acima citadas, fato que revela nítida destinação comercial. Em que pese ter o Impetrante apresentado comprovantes de viagem, notas fiscais e lista com nome de 30 (trinta) pessoas que seriam presenteadas, seu próprio argumento no sentido de se trataria de viagem de negócios, com passagem anterior à China, desmistifica a alegação, pois uma viagem de negócios sem qualquer cunho mercantil não parece a princípio compatível com a aquisição de mais de cento e oitenta peças de vestuário. Ainda, insta lembrar que, de qualquer modo, a quantia isenta de tributação, US\$ 500,00 (quinhentos dólares) americanos, foi ultrapassada sem que o Impetrante assim o declarasse, o que de igual modo enseja a legalidade da retenção. Logo, as mercadorias trazidas se sujeitam ao regime de importação comum e deveriam ter sido devidamente declaradas quando de sua chegada ao Brasil. Cabe salientar, ainda, que é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro. Nem se fale ser ilegal a retenção da mercadoria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000457-66.2012.403.6119 - DANILO RODRIGUES DA COSTA SAVIO (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-

SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DA-NILO RODRIGUES DA COSTA SAVIO contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito em ver liberadas as mercadorias apre-endidas e descritas nos autos. Sustenta o impetrante que em 19 de dezembro de 2011, em retorno da cidade de Miami (EUA), teve sua bagagem retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, conforme termo de retenção de bens nº 003723/2001, acostado à fl. 19, o qual atesta a existência de 403 (quatrocentos e três) objetos, com valor de US\$ 11.500 (onze mil e quinhentos dólares americanos). Afirma, em síntese, não possuírem as referidas mercadorias cunho comercial, tratando-se apenas de peças para presentear familiares e amigos, ante a proximidade das festas natalinas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/41. Por decisão proferida às fls. 49/51, foi deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento dos bens. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/82, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade do ato administrativo de retenção das aludidas mercadorias. Às fls. 84/89, a União Federal requereu seu ingresso no feito e interpôs recurso de Agravo Retido em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar. Contrarrazões ao Agravo retido apresentadas às fls. 92/98. Em parecer de fl. 101, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Isso porque a mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição legal de bagagem, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 1.059/2010, in ver-bis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) Em verdade, não há como sustentar que todas as mercadorias trazidas pela impetrante seriam objetos de uso pessoal ou mera lembranças de viagem, evidenciando a natureza comercial da mercadoria, a ensejar a descaracterização como bagagem acompanhada. A constatação das circunstâncias que podem nortear a caracterização de uso ou consumo pessoal é auxiliada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante e, estabelece em seu artigo 33, limites quantitativos para bens, vejamos: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. Conforme mencionado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 69/82), além de ter ocorrido a tributação de diversos bens conforme Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada, no valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), foram retidas mais de quatrocentas peças, sendo 170 (cento e setenta) peças de vestuário adulto, 18 (dezoito) unidades de relógios, 180 (cento e oitenta) peças de vestuário infantil, infinitamente superiores às quantias acima citadas, fato que revela nítida destinação comercial. O argumento do Impetrante no sentido de nulidade do Termo de Retenção em razão de não terem sido as peças discriminadas individualmente, o que impossibilitaria verificar se eram realmente idênticas não merece prosperar, pois, conforme se observa nos itens I a V do artigo 33, 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/10, os itens são classificados por gênero, sem se adentrar em subespécies. À exemplo cita-se o inciso I, o qual menciona bebidas alcoólicas, mas não as individualiza em categorias. Ainda, insta lembrar que, de qualquer modo, a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) americanos foi ultrapassada, o que de igual modo enseja a legalidade da retenção. Assim, as mercadorias trazidas pelo impetrante se sujeitam ao regime de importação comum e deveriam ter sido devidamente declaradas quando de sua chegada ao Brasil. Cabe salientar, ainda, que é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro. Nem se fale ser ilegal a retenção da mercadoria, uma vez que o Supremo Tribunal

Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M&M LABTEST LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito em ver liberada a mercadoria apreendida e descrita nos autos com o creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente sobre esta, a qual alega estar destinada a incorporação em seu ativo imobilizado. Sustenta a impetrante que em 26 de outubro de 2011, quando um de seus sócios retornava da cidade de Miami (EUA), teve o equipamento Balanceador Vibexpert II com valor de US\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta dólares americanos), retido e apreendido pela alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, conforme termo de retenção nº 3606/2011 acostado às fls. 25/26. Afirma ter procedido à todos os atos necessários para formalizar e autorizar a operação de importação, requerendo, contudo, o creditamento do IPI-IMPORTAÇÃO incidente sobre o bem, sob o argumento de afronta ao inciso II do art. 153 da CF/88, o qual esta-belece o princípio constitucional da não-cumulatividade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/32. Aditamento seguido de documento às fls. 37/39. À fl. 39 o Impetrante comprou ter depositado a quantia discutida à título de imposto a pagar, quantidade suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme informação da Receita Federal à fl. 61. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações, foi a Autoridade Impetrada devidamente notificada (fl. 45). Nas informações de fls. 58/85, pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade do ato administrativo de retenção e ausência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Por decisão proferida às fls. 86/87, foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada prosseguisse ao despacho aduaneiro da mercadoria, diante do depósito realizado. À fl. 99, a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 100. Em parecer de fl. 103, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Isso porque o art. 147 do Decreto nº 2.637/98, que trata do regulamento do IPI, estabelece expressamente a possibilidade de creditamento dos produtos consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente do estabelecimento, in verbis: Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...) Destarte, é possível verificar desde logo a existência de norma legal destinada a regulamentar a cobrança do IPI, vedando o creditamento do IPI incidente sobre os bens do ativo imobilizado, como pretende ora a Impetrante, pessoa jurídica prestadora de serviços. Tal norma, a propósito, não ofende o princípio da não-cumulatividade, o qual tem por objetivo impedir o imposto em cascata, assegurando que no preço da venda do produto acabado a parcela referente ao IPI não ultrapasse o valor resultante da aplicação da alíquota final do tributo. Na espécie, como os bens do ativo permanente não se consomem no processo de industrialização, não se poderia falar em operações futuras na venda dos produtos fabricados e, por conseguinte, não haveria cogitação de bis in idem. O desgaste indireto no processo produtivo não basta para configurar a cumulação na cobrança de IPI, pressuposto para o direito ao crédito do referido tributo. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO BRASIL - 3ª REGIÃO - RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos

para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uni-formes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teo-ri Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Francisco C. Neto, DJ de 08.09.2003).4. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 886249 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 15/10/2007). Grifo nosso.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGU-RANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Convento o depósito judicial de fl. 39 em renda em favor da União Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0005961-53.2012.403.6119 - LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre verbas de natureza indenizatória e/ou previdenciária, adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas - atestado médico, argumentando com a ausência de remuneração por serviços prestados e natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 39/286.É o relatório.Decido.No caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.A autora postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas - atestado médico.O adicional de trabalho noturno, têm natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.De outra parte, o adicional de hora-extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias e 1/3 sobre férias indenizadas, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-

se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. De outra parte, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe claramente acerca da natureza indenizatória do auxílio-acidente, ao estabelecer o seguinte: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a indicação, no âmbito da própria norma, da natureza indenizatória da rubrica, a incidência tributária não se revela factível. Colho, a propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1203180, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. Relativamente ao afastamento do empregado em razão do descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. Por fim, não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. Nesse sentido, trago em colação o entendimento

jurisprudencial:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. IV - O entendimento adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. V - As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador. VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido.(AI 00102886520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e 1/3 férias vencidas indenizadas e sobre as faltas abonadas, por atestado médico.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos pata sentença.Intimem-se.

0005962-38.2012.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INJEBLOW IND. E COM. LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RE-CEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP),

em que se postula, liminarmente, a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das importâncias correspondentes à incidência das contribuições em questão sobre o ICMS em conta vinculada a este mandamus. Postula, por fim, que se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das aludidas exações. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/475). É relatório necessário. DECIDO. No que toca ao pedido de medida liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do celeridade da ação mandamental. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, inciso III). À toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Ademais, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMIS-SÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674, RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Portanto, reputo ausente também o requisito do fumus boni iuris, pre-sente no art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51, motivo pelo qual, aliado aos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BORLEM S/A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo em epígrafe, que julgou improcedente o pedido e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada, devidamente intimada, não se manifestou sobre o cumprimento da obrigação (fls. 644/645). A União, às fls. 647/648, apresentou demonstrativo do débito a ser executado nos moldes dos artigos 655 e 655-A do CPC. Parte da execução foi efetivada com bloqueio eletrônico do valor devido pelo sistema BACENJUD, tendo sido realizado o depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 651/663). Peticionou a executada, à fl. 673, apresentando a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 674). Instada, a exequente peticionou, às fls. 679/680, requerendo nova intimação da executada para recolhimento dos valores faltantes. Devidamente intimada, a executada apresentou, à fl. 685, a guia de recolhimento dos aludidos valores. Em atenção ao pedido formulado pela exequente, à fl. 689, o montante total dos depósitos foi convertido em renda da União (fls. 693/695). A União, intimada, não se opôs à extinção da

execução, ante o pagamento integral do débito (fl. 698). Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito executando noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008738-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DÉBORA APARECIDA DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, o ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro, entre outras. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/27. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 31, procedeu a autora a emenda à inicial (fl. 32). Foi postergada, à fl. 34, a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação da contestação. Conforme certificado, à fl. 95, a ré não foi localizada no endereço declinado nos autos. Instada, a CEF deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 96 e v.º). É o relato do necessário. DECIDO. No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 96), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, à fl. 96, para requerer o prosseguimento do feito, com o fornecimento do endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022236-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AVALENE BRUNO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AVALENE BRUNO DE SOUSA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, o ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/31. Redistribuído o feito a este Juízo, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a audiência designada para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes (fl. 40). A ré foi devidamente citada às fls. 49/50. Peticionou a DPU, à fl. 51, noticiando o acordo firmado pelas partes. Juntou documentos de fls. 52/57. Instada, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Embora a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não veio aos autos o respectivo termo devidamente assinado pelas partes, objeto do pedido de homologação. Assim, com a alegada quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado por ambas as partes (fls. 51 e 58). Ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 40). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4245

IMISSAO NA POSSE

0027001-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MIRANILDE DIAS DA SILVA BRAVO X JOSE LOURENCO BRAVO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

0003182-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que aquelas recolhidas se referem ao pedido anterior e efetuadas a destempo, após o retorno dos autos ao arquivo.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em vista da impossibilidade de se realizar a conciliação entre as partes, publique-se o r. despacho de fl. 97, intimando as partes para comparecimento: Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pela autora à fl. 95. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Soraya AbujamraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Soraya Abujamra objetivando a expedição de mandado de pagamento, e conseqüente conversão de contrato particular de crédito para financiamento em título executivo judicial, na hipótese de descumprimento.À fl. 89, a requerente pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração e substabelecimentos de fls. 06/07, 31/32, que o advogado subscritor da petição de fl. 89 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de

0007339-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA
Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alexandre Marques da Silva Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e os documentos de fls. 06/29. Às fls. 78 e 86, as partes requereram a homologação do acordo de fls. 79/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012062-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004355-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA HELOISA COSTA BONADIES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)
Não obstante não ter sido determinada a citação da parte contrária, em função da necessidade de se sanar as irregularidades apontadas à fl. 39, a parte ré apresentou, de sponte própria, sua manifestação (fls. 40/41). Desta forma, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil, em razão de seu comparecimento espontâneo, considero-o citado e reconsidero o r. despacho de fl. 39. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/41, manifeste-se a CEF, no prazo de de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026926-72.2000.403.6119 (2000.61.19.026926-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP195517 - EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000116-55.2003.403.6119 (2003.61.19.000116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027001-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027001-0)) MIRANILDE DIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005226-20.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-90.2011.403.6119) AGNALDO APARECIDO SABINO(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Pela ÚLTIMA vez, recolha a CEF as custas processuais devidas corretamente, posto que a guia juntada à fl. 256 se trata de cópia simples. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

0003794-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP289689 - DANIELE BIAGE FERREIRA MARINELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003394-6) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005258-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005258-1) - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000114-80.2006.403.6119 (2006.61.19.000114-0) - VILMA DE FREITAS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4) - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001634-07.2008.403.6119 (2008.61.19.001634-6) - YAGO RAMOS DE AGUIAR TALGINO X MARIZA DE AGUIAR TALGINO(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007905-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007905-8) - WALDEMAR WALTER SARTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas a dois desarquívamentos dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003651-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003651-9) - HELIO SOUZA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010733-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010733-2) - MARIA IZABEL GOMES CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004509-97.2011.403.6133 - FUSAKO YASUOKA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Fusako YasuokaAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando a agilização do procedimento administrativo para concessão da aposentadoria por invalidez.Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2012 (fl. 32).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 31, o impetrante deixou de cumprir a determinação de apresentar documento comprovando a interposição de recurso administrativo junto ao INSS.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001136-66.2012.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Sun Chemical do Brasil Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Liminar indeferida (fls. 50/53).Informações da impetrada às fls. 57/73 verso, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0011358-20.2012.4.03.0000/SP), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 93/96).Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/92).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado.Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito da LideTrata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade do

recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não se confundirem com o conceito de salário. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de

supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como de 1/3 de férias.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias

correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÊBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como de 1/3 de férias, assegurado o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal

Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0011358-20.2012.4.03.0000/SP) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002096-22.2012.403.6119 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP243286 - MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Leão Indústria e Comércio de Espelhos e Plásticos Ltda. Autoridades Impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com efeito de Negativa. Alega a parte impetrante que, por ocasião do pedido de certidão de regularidade fiscal, apurou a existência de 4 (quatro) inscrições em dívida ativa os quais se encontram extintos por conta de pagamento. Assim, narra a impetrante que, em 29/07/2011, efetuou o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, procedimento este conhecido como envelopamento, o qual restou indeferido, em função da sua incompetência legal para a análise do pedido, em função de ter sido o pagamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa. Desta feita, em 15/03/2012, efetuou o mesmo pedido, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual ainda pende de decisão. Solicitadas prévias informações (fl. 62), as autoridades impetradas as prestaram às fls. 68/76 e 99/106. Aduziu o Procurador da Fazenda Nacional a inadequação da via eleita, seja pela necessidade de dilação probatória, seja pela existência de executivo fiscal já ajuizado, caso em que a questão deve ser discutida em sede de embargos de devedor. Defenderam, no mérito, a legalidade dos atos impugnados. Às fls. 122/123 foi deferida em parte a medida liminar, para determinar às impetradas a retificação dos DARFs apresentados pela impetrante e a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal conforme a situação presente. Comunicação de cumprimento da decisão, fls. 130/147. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a União carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. Tampouco cabe a alegação de que à discussão de lançamento de débito tributário não cabe mandado de segurança, mas meramente ação anulatória de débito fiscal, à falta de qualquer norma nesse sentido (o invocado art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois há recolhimentos aparentemente vinculados aos débitos relativos às inscrições em dívida ativa, conforme os números de referência constantes dos DARFs ou os valores principais e datas de vencimento, que não constam como imputados. Assim, há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em

seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. Prestadas as informações da autoridade vinculada à Receita Federal, embora não tenha sido realizado o exame conclusivo dos recolhimentos, esclareceu esta impetrada que foram todos eles posteriores às inscrições, mas sob códigos de receita de débitos não inscritos, do que depreendo que se trata aqui de mero erro de DARF. Por oportuno, ressalto que foi equivocada a decisão de fl. 54 da impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda, pois, sendo os recolhimentos posteriores à inscrição, a solução da questão é de sua alçada. Embora a realização de REDARF seja atribuição exclusiva da Receita Federal, caberia ao Procurador, constatando o equívoco quanto aos códigos de receita, o encaminhamento ao outro órgão para REDARF de ofício e a consequente imputação, não meramente indeferir a CPEN como se os recolhimentos em tela não lhe dissessem respeito. Ocorre que, determinada tal análise, os DARFs foram retificados e imputados os pagamentos, levando à mera redução dos valores exigidos nas inscrições ns. 80700005396-05, 80700005395-16 e 80600013346-94, mantida integralmente a inscrição n. 80698034187-61, pois os recolhimentos a esta relativos já haviam sido oportunamente imputados, fls. 132/147. Como se nota, os recolhimentos foram efetuados com juros e multa, mas não se considerou o encargo legal incidente por força da inscrição em dívida ativa, anterior a todos os recolhimentos. Assim, havendo saldo remanescente, é incabível a pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal negativa. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004041-44.2012.403.6119 - CARLA HELOISA FERREIRA NUNES (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Carla Heloísa Ferreira Nunes Autoridades Impetradas: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP
C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que liberem o seguro-desemprego, em nome da impetrante. Aduz que, após anos de trabalho no serviço público municipal, sob regime celetista, na qual ingressou por concurso público, foi demitida e requereu o seu seguro-desemprego, o qual foi indeferido, nos moldes da Circular n 34 de 05.11.2009, na qual determina que servidores públicos, mesmo celetistas, não fazem jus ao seguro-desemprego. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/53. Oportunamente, ao SEDI para constar somente, no pólo passivo, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS/SP. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela vislumbro a presença dos requisitos. Comprova de plano a autora que teve rescindido em 01/10/11 contrato de trabalho firmado com a Prefeitura de Guarulhos desde 01/08/96, fl. 17, o que se deu sem justa causa, circunstância que se evidencia pelo depósito de multa rescisória em 04/10/11, fl. 22, bem como a Comunicação de Dispensa em que consta o código, 01, relativo à despedida sem justa causa, o que, a princípio, confere direito ao seguro desemprego, conforme art. 3º da Lei n. 7.998/90. Conforme fl. 12, o motivo do indeferimento seria a condição de funcionário de órgão público, o que teria amparo na Circular n. 34 de 05/11/09, fl. 12. Referido ato normativo obsta a concessão do benefício a empregados públicos contratados sem concurso, fls. 09/10. Ocorre que a autora comprova que seu provimento se deu de forma regular, por concurso, fls. 13, 14 e 18, pelo que a motivação legal do indeferimento não tem amparo nos fatos, padecendo de nulidade. O *periculum in mora* também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada involuntariamente, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim, DEFIRO A LIMINAR, para determinar às impetradas que procedam à implantação do benefício de seguro desemprego à autora, no prazo de 30 dias, afastando como óbice a tanto a condição de ex-empregada pública. Oficiem-se as impetradas para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 05 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004568-93.2012.403.6119 - CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cardoso Transportes e Logística Ltda. Autoridade Impetrada: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SP
C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SP,

objetivando se determine à autoridade coatora que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante e a baixa dos débitos inscritos em dívida ativa ns 80.2.04.017818-50; 80.5.05.017087-40; 80.5.05.018946-08 e 80.5.05.017086-69. Aduz que o débito inscrito em dívida ativa sob n 80.2.04.017818-50 está prescrito, porquanto já passados mais de 5 (cinco) anos desde sua inscrição, sem o ajuizamento da competente execução fiscal, em razão do valor do débito. Em relação aos demais, defende a ocorrência da decadência, visto que os débitos foram inscritos em dívida ativa após o decurso do prazo quinquenal a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aduz a impetrante a prescrição da inscrição n. 80204017818-50 e decadência das inscrições ns. 80505017087-40, 80505018946-08 e 80505017086-69. Quanto à primeira, consta inscrição em 13/02/04 e não ajuizamento até 02/05/12, além de o valor remanescente ser igual ao original, a indicar a inexistência de parcelamento posterior à inscrição, e a inscrição está ativa, embora não ajuizada, pelo que se evidencia a prescrição. Os demais débitos, relativos a multas trabalhistas, foram declarados também prescritos por sentenças proferidas nos autos da respectiva execução fiscal, fls. 95/97, proferida em 14/04/10, registrando-se no sistema de acompanhamento processual da Justiça do Trabalho, em que tramitou referido feito, que foi arquivado em 28/01/11, sem notícia de remessa ao Tribunal competente, do que extraio que tal sentença transitou em julgado, de forma que é flagrantemente ilegal a exigibilidade por coação indireta quanto a tais débitos, já reconhecidos judicialmente como indevidos, ainda que em feito voltado à exigibilidade com coação direta. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Assim, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que os únicos óbices a tanto sejam as inscrições em Dívida Ativa ns. 80204017818-50, 80505017087-40, 80505018946-08 e 80505017086-69. Oficie-se a impetrada para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 05 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006257-75.2012.403.6119 - RUI GOMES DE BARROS OMENA (AL005754 - CLAUDIA LOPES MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rui Gomes de Barros Omena Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que se averiguou a existência das referidas peças com a conseqüente retenção. Com a inicial, documentos de fls. 16/19. Inicialmente proposta perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara de Maceió/AL, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 23/24. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo para constar, unicamente, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/04/2012 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 001421/2012, consubstanciado em aproximadamente 190 peças de vestuário. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC

no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, 190, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 17/04/2012, mas somente quase sessenta dias passados ajuizou a presente ação, em 04/06/2012 - e em Juízo Federal absolutamente incompetente -; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.Guarulhos (SP), 05 de julho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001987-63.2012.403.6133 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO(SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009), bem como cópia de documento que informe a situação atualizada do requerimento administrativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004901-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUTH GROSELLI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002095-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002095-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000101-71.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA

Classe: Protesto Interruptivo de PrescriçãoRequerente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Requeridos: Antonio Aparecido Augusto da Silva e Elenice Alves da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de protesto interruptivo de prescrição ajuizado pela Empresa Gestora de Ativos em face de Antonio Aparecido Augusto da Silva e Elenice Alves da Silva, objetivando a intimação dos requeridos para interrupção da prescrição da pretensão indenizatória em face de contrato entabulado entre as partes.À fl. 50, a requerente pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O

direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte requerente comprovou, através da procuração de fls. 04/05, que a advogada subscritora da petição de fl. 50 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executado: Habiteng Empreendimento Construções e Comércio Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Habiteng Empreendimento Construções e Comércio Ltda., visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 279/281, referente a honorários advocatícios. À fl. 477, a União informou que deixa de prosseguir na execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos, à fl. 477, que a União, com fundamento no art. 39 da Lei nº 4.320/63, art. 2º da Lei nº 6.830/80, e no Parecer PGFN/CDA/CRJ 559/2008, informou que desiste da execução nestes autos, sem renunciar à cobrança através dos meios próprios destinados à Fazenda Nacional para tanto (execução fiscal). Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar a desistência da execução nestes autos e extinguir o processo. Posto isso, homologo a desistência da execução, nos termos dos arts. 569, 267, VIII e 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0026926-72.2000.403.6119 (2000.61.19.026926-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP109147 - LUZIA TAKAKO TAKIKAWA E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Juliano de Oliveira Silva e Viviane Lopes Honório S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Inicial com a procuração e os documentos de fls. 07/28. Às fls. 134 e 137, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo de fls. 136 e 138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos e informação da Contadoria Judicial, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos e informação da Contadoria Judicial, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA

Baixo os autos em diligência. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão

concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0004333-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO COSTA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 05 de setembro de 2012 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0004884-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CARDOSO DA ROCHA X LUIZ CARLOS MARCOCCIA

Providencie a CEF as custas relativas à expedição da carta de intimação, nos termos do artigo 226 do Provimento nº 64/2005 - COGE (Anexo IV, Tabela V), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0006751-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008125-25.2011.403.6119 - ITAMAR DE SOUZA(SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Alvará JudicialRequerente: Itamar de SouzaRequerida: Caixa Econômica FederalD E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Comprove o requerente a rescisão do contrato de trabalho mantido junto à empresa

Otto Haensel Equipamentos Industriais Ltda., com data de admissão em 31/10/1967, através de documento hábil para tanto (v.g. CTPS), no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009183-63.2011.403.6119 - JOAO FAUSTINO RIBEIRO (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Alvará Judicial Requerente: João Faustino Ribeiro Requerida : Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Faustino Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores constantes da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista sua aposentadoria (NB 077.822.647-6). Inicial com os documentos de fls. 05/19. A CEF apresentou resposta às fls. 29/30, porém à fl. 33 admitiu que o bloqueio da conta fundiária foi indevido, e ressaltou a possibilidade de saque pelo requerente. O MPF apresentou manifestação às fls. 35/35 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o requerente pleiteou expedição de alvará judicial para levantamento de valores em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Todavia, à fl. 33, a Caixa Econômica Federal comunicou o desbloqueio da conta fundiária do requerente, possibilitando o saque dos valores. Por tal razão, a ação perdeu seu objeto. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, na forma da lei. Possibilitado o saque dos valores constantes da conta fundiária do requerente após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a requerida deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007261-3) - YARA TIBERIO PASTOR VEIGA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Yara Tibério Pastor Veiga Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 70/73 e 214/215. Às fls. 227 e 235, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimada, a exequirente ficou inerte (fl. 242). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 243). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 227 e 235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequirente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008457-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008457-7) - HASLLER OCTAVIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA CABRAL) (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequirente: Hasller Octávio da Silva (menor impúbere) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 119/125. Às fls. 242 e 273, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente

intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 280). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 281). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 242 e 273, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Vanilda Moreira Guardia Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 90/92 verso. Às fls. 134 e 149, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimada, a exequente afirmou a satisfação da execução (fl. 152). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 134 e 149, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente à fl. 152. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO BARBARA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Sandra Maria Araujo Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 178/182. Às fls. 254 e 261, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório. Regularmente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 270). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 207). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 254 e 261, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007107-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007107-2) - GERARDINO RUGGIERO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gerardino Ruggiero Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS constante do extrato acostado à fl. 17. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/17). À fl. 27, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e à fl. 42 concedendo a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 46/46 verso Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/62, alegando inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sentença proferida às fls. 72/74. A ré apresentou apelação às fls. 78/87. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por considerá-la extra petita, eis que o pedido formulado pelo autor restringe-se à liberação de valores depositados em sua conta fundiária (fls. 98/99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que depreende-se de seu corpo o pedido formulado, conforme decidiu, inclusive, o E. TRF/3ª Região em sede de apelação. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito Inicialmente ressalto que o objeto da lide está delimitado à possibilidade de levantamento dos valores constantes da conta fundiária do autor, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls.

98/99).É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Essa mesma lei, em seus incisos III, VIII e XV, permite o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social ou três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, entre outras:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)O Decreto nº 99.684/90 regula a Lei nº 8.036/90, quanto aos saques da conta fundiária, ressalto o previsto nos artigos 35, I, 1º e 36:Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º;(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...) 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.Art. 36.O saque poderá ser efetuado mediante: (...)VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do 1o do art. 35; No caso concreto, conforme pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que o requerente está aposentado por tempo de contribuição desde 21/10/1996 (benefício NB 104.747.084-2), e o desligamento do último vínculo laboral, junto à Metalúrgica Calábria Indústria e Comércio de Máquinas, se deu em 31/05/2005, portanto, faz jus, diante do permissivo legal, ao saque por força da aposentação e da saída do sistema do FGTS há mais de três anos ininterruptos. É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, GERARDINO RUGGIERO, portador da RNE nº W637823-C e do CPF nº 059.850.728-00. Cumpra-se, com expedição do necessário.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser levantado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antônio Martins NovaisRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois teria sido injustamente impedido de entrar em agência bancária do banco réu, mediante bloqueio da porta giratória, não por detecção de algum metal, mas por ordem de um de seus prepostos, motivado por discriminação quanto às vestimentas do autor. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, fl. 41.Declinada a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo a este, fl. 42.Aceita a competência e ratificada a concessão da Justiça Gratuita, fl. 47.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/73), pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de comprovação do fato danoso. Alegou, ainda, que não restou configurada a ocorrência de danos morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Afirma que o autor estaria usando botas de bico metálico, uma espécie de EPI, por isso o bloqueio da porta, sendo impossível o travamento sem a presença de metal.Deferimento de prova oral à fl. 77.Oitiva de testemunha do réu, fls. 97/98.Oitiva de testemunhas do autor, fls. 197/201.Alegações finais da ré, fls. 210/215.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que

importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. Sustenta o autor que se dirigiu à agência do Banco Réu para regularização de seu CPF, para viabilizar a realização de operação perante outra instituição bancária, o Itaú. Teria entrado na agência normalmente, mas quando entrou em contato com o Caixa este disse que teria que retirar uma senha, do lado de fora da porta giratória. Ocorre que ao tentar passar novamente um empregado da ré teria dado um sinal ao segurança de controle da porta, que por isso teria bloqueado sua entrada. O autor teria explicado que já havia entrado na agência antes e lhe fora dito que com aqueles trajes não entraria. Aduz que estava com seu uniforme de trabalho, fotos às fls. 18/20. Diz que ameaçou o preposto da ré de que chamaria a policial e este respondeu que tudo bem, pois ele não poderia revistá-lo. Após meia hora de discussão o funcionário disse que faria o procedimento ele próprio, levou 10 minutos e voltou com a taxa paga e o troco, mas preencheu o formulário com erro no nome da mãe do autor. Foi então ao Itaú, onde foi notado tal erro, pelo que teve que ir até a Receita Federal para correção. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial do autor, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das portas de segurança. Com efeito, o uso de tais portas com travamento automático por detecção de metais não só é um direito dos bancos, mas um dever, pois, se por vezes causam desconfortos e transtornos aos clientes, de outro lado lhes conferem maior segurança. Assim, o mero travamento de tais portas, por si só, não configura qualquer abalo ou ofensa imaterial, podendo, todavia, originar dano a depender das circunstâncias em que se dá e do comportamento dos funcionários da agência em relação ao ocorrido e no trato com o cliente impedido, de forma que o dever de indenizar surge quando do travamento da porta se origina tratamento humilhante e vexatório ou discriminação. Nessa esteira, o cerne da lide é o motivo do travamento da porta, se deliberadamente por ação do funcionário da agência, como alega o autor, ou por detecção automática de metais, com aduz a ré. Embora haja boletim de ocorrência registrando que o autor foi até a agência, conseguiu entrar minutos antes, mas depois foi bloqueado, em tal relato não consta qualquer indício de discriminação, não se relatou que a porta foi bloqueada por ação humana ou que o motivo deste impedimento fora a condição de seus trajes, fl. 16. Nota-se, assim, que se registrou um mero bloqueio numa segunda tentativa de entrar na agência, após liberação na primeira, e a discussão com o preposto da ré em razão disso, no que este teria apenas dito que o autor não poderia entrar na agência e que, após ameaça do autor de que chamaria a polícia, o preposto apenas concordou, pois não poderia ele proceder à revista pessoal. Ora, se houve de fato a discriminação alegada, o bloqueio por ação humana e em razão dos trajes, causa espécie que isso, a mais importante circunstância dos fatos como alegados pelo autor, não tenha sido relatado no Boletim de Ocorrência, contemporâneo aos fatos, vindo a lume apenas na inicial desta ação. Acerca da possibilidade de o autor ter entrado uma primeira vez e sido barrado logo após, explica o gerente que atendeu o autor que: Nem eu nem os vigias podem travar a porta manualmente, pois apenas podemos destravar a porta quando ela trava com um cliente para que ou o cliente seguinte possa entrar. Esclareço, ainda, que pode acontecer de a porta travar para uma pessoa e em nova tentativa a porta não travar porque na porta giratória existe um detector de metais que possui sensores diferentes em cada uma das folhas, que são três ou quatro, da porta giratória. Assim, cada um dos sensores pode estar com uma regulagem ligeiramente diferente e, além disso, dependendo da quantidade de metal, e da disposição em que a pessoa passa, o metal pode ou não ser detectado. Embora seja esta testemunha, fl. 98, a pessoa a quem se imputa a discriminação e, portanto, seu depoimento deva ser examinado com parcimônia, o relato é verossímil e está de acordo com o contemporâneo registro do Boletim de Ocorrência: o autor teria entrado uma vez, passando por uma folha da porta com o detector menos sensível, e depois sido barrado pelo sensor mais preciso de outra folha, na segunda entrada, não por ação humana, mas por detecção de algum metal. A rigor, não há sequer motivo justo para que uma porta de segurança bancária tenha mecanismo que possibilite seu travamento manual, pois não haveria razão para este bloqueio se não detectado metal, o que é automático, daí se extrai a plausibilidade da afirmação de que nem ele, gerente, nem os vigias podem travar a porta manualmente, mas apenas destravar (para liberar a entrada de pessoas indevidamente barradas e que esclareçam a causa do bloqueio). É certo que o autor afirma não ter consigo qualquer metal quando da tentativa de entrada, mas não é o que se extrai dos depoimentos das testemunhas por ele mesmo arroladas, que, tal qual a testemunha da ré, devem ser examinados com critério, já que ambos se declararam seus amigos. A hipótese aventada pela ré, de que o autor estava calçando botas com bico metálico, por

isso o travamento da porta, é plausível e os depoimentos das testemunhas do autor instauram ao menos dúvida objetiva fundada acerca dela: (i) quanto à testemunha Cristiano, embora tenha dito que a bota por eles utilizada não tem bico de aço, confirmou que se trata de bota especial - EPI, pois disse que há outro material, que não sabe precisar qual seria, talvez plástico duro, fl. 198; concludo, se não sabe que material seria, bem poderia ser alguma espécie de metal, detectável pelos sensores da porta;(ii) a isso acresço que a testemunha Ricardo afirmou que não se lembra se Antônio estava com botas de bico metálico, pois frisou que não é mais exigência utilizar tais botas por parte dos funcionários, ficando a critério de cada funcionário utilizar ou não botas de bico metálico; ou seja, é efetivamente possível que o autor estivesse calçando botas de bico metálico. Não ignoro que a testemunha Cristiano atestou que o gerente da agência teria feito algum sinal para o segurança, que teria gesticulado em seguida, mas é testemunha suspeita, por ser amigo do autor, e esta foi sua interpretação dos fatos, não viu o gerente dizer nada sobre travamento, apenas fazendo algum sinal, nem viu o segurança de fato apertar o dispositivo, mas apenas gesticular, como se estivesse apertando um dispositivo. Disse esta testemunha também que foi dito ao autor que não poderia entrar na agência como estava trajado, mas, como se extrai das fotos de fls. 18/20, não há nada de peculiar nos trajes que desse ensejo a alguma forma de discriminação, por dia devem entrar nas agências bancárias dezenas de pessoas trajadas da mesma forma, para realizar operações no horário de almoço. De outro lado, se o gerente suspeitava do bico das botas, pode ter dito, é até provável que o tenha feito, no sentido de que não poderia entrar com aquelas botas. Assim, do contexto fático probatório não extrai comprovação da alegada discriminação, mas depreendo que a porta travou provavelmente em razão dos bicos das botas do autor. Ressalto, ademais, que é incontroverso que o autor fora atendido em suas necessidades, mesmo tendo ficado do lado de fora da porta giratória, pois o gerente realizou a operação pretendida. Tampouco houve qualquer excesso de linguagem ou ofensas, afirmou a testemunha Cristiano que no primeiro momento o preposto do banco estava tranquilo, mas que diante da insistência do autor em entrar na agência ficou alterado elevando a voz. Disse que não houve ofensas verbais. Ora, se a porta giratória foi travada e o autor não soube apontar onde se encontrava o metal detectado, podendo o gerente realizar a operação para ele, o que efetivamente fez, não se justifica sequer a insistência em entrar na agência, esta comportamento do autor, que teria gerado sim uma elevação na voz do preposto da ré, mas não qualquer forma de ofensa ou humilhação, o que é incontroverso. Ademais, a cogitação de se chamar a polícia foi iniciativa do autor, o que também é incontroverso. De tudo isso o que se depreende é que a porta giratória efetivamente travou, não se comprova de forma plena nem é verossímil que por ação humana e discriminação, mas provavelmente pela presença de algum metal nas botas que o autor calçava, dando ensejo a uma conduta adequada e proporcional do gerente responsável, qual seja, a realização do serviço pretendido independentemente da entrada do cliente na agência, sem qualquer conduta ou comportamento ofensivo. Se alguma animosidade houve, foi decorrente de comportamento próprio do autor, ao insistir na entrada mesmo com o serviço realizado pelo gerente e ameaçar chamar a polícia. Por fim, acerca do alegado erro no preenchimento do formulário pelo gerente da agência não há qualquer prova ou mesmo indício, sequer consta do Boletim de Ocorrência, embora lavrado este uma semana depois dos fatos, fl. 16 e, ainda que verdadeiro, representaria mero dissabor, tal como o próprio travamento da porta em si. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

Acerca do travamento de porta giratória: AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - DISSABOR EXPERIMENTADO A REFUGIR DO CAMPO INDENIZATÓRIO - ESTRUTURA RESPONSABILIZATÓRIA COMPROMETIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 2. Sendo

legalmente imposta uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, inclusive a instalação do dispositivo em comento, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal. 3. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 4. A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais. Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade. 5. E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto. 6. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 7. Agravo desprovido.(AC 00167025920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04). 4. A versão do autor não encontra respaldo nas provas dos autos. Alega a parte que necessita de muletas para sua locomoção e, ao tentar ingressar em uma agência bancária da empresa ré, foi impedido pela porta giratória, momento em que os funcionários da CEF teriam exigido que deixasse as muletas do lado de fora para ingressar no recinto, e não teriam franqueado sua entrada pela porta de deficientes. 5. De acordo com os depoimentos colhidos às fls. 92/102, não há razão para crer que os agentes do banco, que não o conheciam e nada tinham contra ele, tenham simplesmente decidido por impedir sua entrada no recinto ou exigir que deixasse as muletas do lado de fora da agência, não lhe apresentando a opção de atendimento personalizado na área de auto-atendimento ou o ingresso pela porta lateral. Tampouco existem indícios de que o autor tenha sido ofendido ou humilhado publicamente, de modo que a postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada ou abusiva. 6. O controle de acesso ao estabelecimento não configura ofensa ou julgamento quanto à pessoa em si, mas visa garantir a segurança tanto do banco quanto dos clientes ali presentes, obrigação inclusive legalmente imposta às instituições bancárias (Lei n. 7.102/83). A gerência do estabelecimento é pessoalmente responsável pela avaliação e autorização de ingresso de pessoas em situações especiais, de modo que é justificável a cautela adotada in casu ao se recusar a entrada pela porta giratória de pessoa portando muletas, uma vez que há risco para a própria saúde do cliente, que pode ficar preso ou ferir-se. 7. Não havendo os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação, conclui-se que o ocorrido lhe trouxe apenas mero aborrecimento, que foi decorrente de sua própria conduta, uma vez que se recusou a aceitar forma alternativa de ingresso na agência, e mesmo o atendimento personalizado na área de auto-atendimento. Demonstrada a inoportunidade de qualquer ação abusiva por parte da ré, não se entrevê a ocorrência de

danos imateriais, sendo de rigor a improcedência do pedido. 8. Apelação não provida.(AC 00002800320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009660-23.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Josefa Maria da Conceição OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/29 verso.Devidamente citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/34 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Designada perícia médica às fls. 43/44, foi elaborado laudo médico pericial às fls. 53/60.À fl. 69 foi determinada a regularização da representação da parte autora, haja vista a alegação de falsidade documental de fls. 63/64.A autora foi intimada pessoalmente do despacho, conforme certidão de fl. 93, quedando-se inerte no prazo determinado (fl. 100).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o relatório. Passo a decidir.Com a notícia dada pelo Dr. Maturino Luiz de Matos (OAB/SP 65.250, fls. 63/64), afirmando não conhecer a autora e a falsidade de sua assinatura aposta na petição inicial (fl. 10), foi determinada a intimação pessoal desta para regularização da representação processual (fls. 69 e 93).Assim, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, a fim de regularizarem sua capacidade processual, a autora silenciou (fl. 100). Desta forma, a extinção deste feito sem julgamento do mérito é medida de rigor, seja pelo fato de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; seja pela sua falta de capacidade postulatória ab initio, ante a alegada falsidade da assinatura do advogado indicado, não constituindo outro para dar regular andamento ao feito.DispositivoPor todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, em virtude de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; bem como, pela ausência de capacidade postulatória da parte autora para figurar neste feito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Amauri Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Amauri Ribeiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação indevida, até a total recuperação do autor, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 34/53.À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS foi citado (fl. 62) e apresentou contestação (fls. 63/64 verso), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.Às fls. 96/112, foi juntado o laudo pericial.Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 138/138 verso).O INSS reiterou a alegação de carência do pedido de auxílio-doença à fl. 144.O autor pugnou pela procedência do pedido, refutando a alegação de carência da ação (fls. 148/150).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 151).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAcolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes

quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. Conforme consta dos autos, bem como de extratos emitidos junto ao sistema informatizado da previdência social (CONBAS e CNIS), cuja juntada ora determino, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 10/09/2010, sem data prevista para cessação do benefício. Remanesce interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que foi constatada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 105). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total e permanente, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Nilton dos Santos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Nilton dos Santos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, ou restabelecimento de auxílio-doença, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de

procuração e documentos de fls. 14/44. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 48/48 verso. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação (fls. 52/56), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação. Decisão de fls. 86/87 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 70. Laudo médico pericial juntado às fls. 126/145. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 149. O autor impugnou o laudo médico às fls. 150/157, pugnando pela realização de nova perícia médica e esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 158. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 06/06/2012 (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Benefício por Incapacidade O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: (...) pelos elementos colhidos e verificados, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, a redução da amplitude da flexão e extensão que o mesmo apresenta no punho direito de 20° em relação ao punho esquerdo se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para a biomecânica do movimento articular e sendo assim não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos, inclusive ao posto de trabalho anteriormente exercido cujo contrato foi encerrado em 23/11/2010 (fls. 138/139). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Danos Morais Não merece acolhida a alegação da existência de danos morais visto que não se vislumbra qualquer ilícito do INSS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011522-29.2010.403.6119 - PAULO GUISELINO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequente: Paulo Guiselino Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 71/73. Às fls. 101/102, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 109). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 110). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 101/102, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABÍLIO DA SILVA (SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Abílio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Abílio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescidos de abono anual, desde a data da cessação do benefício. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/52). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. O pedido de

tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 59. O INSS deu-se por citado à fl. 64 e, às fls. 65/66 verso, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/106. O autor requereu esclarecimentos da Perita Judicial (fls. 108/111), que foram prestados à fl. 129. O INSS manifestou-se à fl. 131 e o autor às fls. 132/134, sendo que o último pugnou pela realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 135. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (15/06/2012, fl. 140). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que

trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, conforme o laudo pericial, o autor é portador de esquizofrenia, síndrome do pânico e transtorno de ansiedade. Observa ainda a expert à fl. 109 que Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais. Em quesitação suplementar, a Perita Judicial retificou o laudo anteriormente apresentado para constar que a incapacidade do autor é permanente, nos seguintes termos: 01 - Diga a Sra. Perita, considerando-se que o Autor apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, cursou até o primeiro ano do segundo grau, possui atualmente 51 (cinquenta e um) anos de idade, tem a profissão de Ferramenteiro, Inteligência abaixo dos limites de normalidade, para quais atividades laborativas o Autor poderá ser reabilitado? (fl. 111) Resposta aos quesitos complementares. 1 - Nenhuma (fl. 129); 02 - Diga a Sra. Perita, a psicose de que é portador o Autor, que produz prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, pode torná-lo agressivo no ambiente de trabalho? (fl. 111) 2 - Quando não tratada sim, Trata-se de uma possibilidade (fl. 129); concluindo a Perita que No momento da avaliação não havia condição de reabilitação (fl. 129).Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6 e 12, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré.A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade total e permanente em janeiro de 2008 (fl. 105). Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 09/11/2010 (fl. 71), nos termos requeridos na petição inicial (fls. 03 e 06).Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fl. 114). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP
Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3
DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2010, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Luiz Abílio da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2010 (data da cessação do benefício de auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 06 de junho de 2012, faço estes autos conclusos à(ao) MM. Juíza Federal/Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Tendo em vista a viabilidade efetiva de acordo, ou seja, transação que assegura vantagens recíprocas às partes, ainda que não sejam equivalentes, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de transação de fls. 89/90, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Adaltro Francisco dos Santos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0006190-47.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração à fl. 154, em face da sentença acostada às fls. 128/131, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Os pontos havidos por omissos pelo autor em verdade retratam irresignação com o embasamento da sentença de fls. 128/131, que expressamente afastou o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (fl. 130). Já quanto ao pagamento do abono anual, trata-se de questão à qual não se deu a importância pretendida pelo autor, por obviamente fazer parte do pagamento regular dos benefícios, não sendo o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte e peculiaridades decorrentes da condenação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 128/131 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não

se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 15 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnico Judiciário RF 5847 Classe: Ação Ordinária Autor: Josué Antunes Rabelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer documento contemporâneo e idôneo (registro de empregado) a subsidiar a declaração de fl. 33 e o registro na CTPS de fl. 78, quanto ao período de labor entre 06/11/1967 e 31/01/1970 na empresa Amadeu Di Benedetto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 06 de junho de 2012, faço estes autos conclusos à(ao) MM. Juíza Federal/Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Tendo em vista a viabilidade efetiva de acordo, ou seja, transação que assegura vantagens recíprocas às partes, ainda que não sejam equivalentes, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de transação de fls. 104/105, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 26 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Roberto Justino Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, como a ausência de notificação pessoal do autor para purgação da mora e o afastamento da possibilidade de conciliação entre as partes, e não utilização do procedimento previsto no CPC. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 76/76 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Às fls. 91/112, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel em 06/01/2011 e sua alienação a terceiro; além da litigância de má-fé. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; da consolidação do domínio da propriedade e sua venda a terceiro e inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0025598-15.2011.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 189/151 e 174/182). Réplica às fls. 152/157. Instadas as partes a especificar provas (fl. 159), nada requereu a ré (fl. 160). O autor requereu a intimação da CEF para apresentação de prova documental, consistente em cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 161/164). O pedido foi indeferido à fl. 165. O autor interpôs agravo retido às fls. 166/170. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 10/12/2010, com registro da respectiva carta em 06/01/2011 (fl. 130 verso), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da alienação e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoConstitucionalidade da Execução ExtrajudicialOs procedimentos de

consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ

STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte autora a ocorrência de vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, segundo documentos apresentados pela CEF desde jul/2008 (fl. 123), em razão de problemas financeiros, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirma que, após a situação financeira estar normalizada, a parte autora empregada e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada de ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis informando ter notificado a parte autora, sendo que esta não compareceu para purgar a mora (fls. 125/127).Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 08/08/2011 (fl. 02), três anos do inadimplemento e sete meses após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade imóvel em 10/12/2010, com o respectivo registro em 06/01/2011 (fls. 128 e 130 verso).Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a

oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66:Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora.Execução pelo artigo 585 do Código de Processo CivilTambém não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil.É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66.Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Severino de Moraes Coutinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o

reconhecimento de atividades especiais laboradas entre 001/08/1985 e 17/09/1986, e de 16/01/1995 a 01/04/2009. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/101). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 105. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 109/112 verso. O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 118. Às fls. 123/127 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 137), nada requerendo o INSS (fl. 139). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 140). O autor apresentou manifestação às fls. 141/143. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 144. O INSS informou o cumprimento da tutela com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 146/161 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após o devido contraditório, a parcial verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do parcial direito da autora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende

de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 01/08/1985 a 17/09/1986 e 16/01/1995 a 01/04/2009, laborados, respectivamente, nas empresas Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda. e Indústria Mecânica Braspar Ltda., tenho que devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois há nos autos os PPPs a fls. 24/25 e 27/28, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB em todos os períodos, e, embora estes documentos não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desse modo, o INSS ao cumprir a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/161 verso), concluiu que o reconhecimento dos períodos especiais vindicados resulta em tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 03 dias, porém acostou data de entrada do requerimento administrativo divergente daquela comprovada pelo autor, ou seja, 04/03/2011 (fl. 19), prevalecendo esta, pois não há cômputo de período entre março e novembro de 2011 nos demonstrativos administrativos, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 04/03/2011, conforme requerido na petição inicial.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus

sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/08/1985 a 17/09/1986 (Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.) e de 16/01/1995 a 01/04/2009 (Indústria Mecânica Braspar Ltda.) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior,

em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Severino de Moraes Coutinho. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04/03/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. 1.2. Tempo especial: 01/08/1985 a 17/09/1986 (Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.) e de 16/01/1995 a 01/04/2009 (Indústria Mecânica Braspar Ltda.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria dos Anjos Mendes Noro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria dos Anjos Mendes Noro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com conversão ao final em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do NB 31/505.935.260-5, em 01/08/2007, até a total recuperação da autora, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/41. À fl. 45, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 47/49, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação (fls. 56/58), acompanhada dos documentos de fls. 60/71 e 76/86 verso, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 104/111 foi juntado o laudo pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 112/112 verso. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 114/115. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 116/117. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por

invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais e para as atividades da vida diária, portadora que é de acidente vascular cerebral há quase 04 anos, evoluindo com seqüela motora e cognitiva. Observa ainda a expert à fl. 111 que Em setembro de 2008 a pericianda apresentou episódio súbito de fraqueza em hemicorpo direito e alteração da fala sendo diagnosticado como acidente vascular cerebral (...) Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Mantém quadro de alteração motora e cognitiva que a impede de realizar todas as atividades laborativas inclusive as atividades habituais. Necessita de ajuda para as atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e nos cuidados de higiene pessoal. A data de início da incapacidade pode ser fixada em setembro de 2008, data do acidente vascular cerebral. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 2, 6 e 8, além do quesito 11 da autora, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré, sendo incontroverso que o autor gozou benefício de auxílio-doença de 24/04/2006 a 01/08/2007 e de 17/09/2008 a 02/06/11 (fl. 62). Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, fixo-o da data da cessação do benefício originado com o AVC, em 02/06/11, nos termos do pedido contido na inicial. No período compreendido entre o primeiro e o segundo benefício não foi reconhecida incapacidade. Reconheço o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas à parte autora. O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo que a parte autora faz jus a esta majoração, uma vez afirmado pelo Perito Médico que Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Mantém quadro de alteração motora e cognitiva que a impede de realizar todas as atividades laborativas inclusive as atividades habituais. Necessita de ajuda para as atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e nos cuidados de higiene pessoal (fl. 111). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi concedida para imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, razão pela qual a mantenho, nos termos desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/11, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A

correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria dos Anjos Mendes Noro BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/11 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013333-87.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: LÚCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, em que se pede o seguinte: (...) b) seja observada a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente somente para ser levados em consideração os valores mensais correspondentes ao período de 11/1992 a 27/12/2000 (98 meses) e não sobre o montante global recebido, descontando os honorários advocatícios; c) soma os valores recebidos pela autora, a título de juros de mora, excluídos da incidência do imposto de renda, tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória conforme dispõe o artigo 404 do Código Civil de 2002, vigente, (na vigência do Código Civil de 2002, tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória, sejam excluídos da incidência do Imposto de Renda); d) seja considerado o valor total do IRRF - Imposto de Renda Retido na fonte, no acordo da ação trabalhista, a importância de R\$ 57.814,58 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos); e) a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, seja retificada e processada de ofício pela Receita Federal do Brasil, conforme demonstrada na DIRPF anexa (doc. 27), para que seja em seguida procedida a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 46.910,57 (quarenta e seis mil novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do empregador, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia. Quanto aos juros, teriam caráter indenizatório, portanto não estando sujeitos ao imposto. Juntou documentos (fls. 31/313). Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 316. A União apresentou contestação às fls. 322/342, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e coisa julgada. No mérito afirma que ocorreu a decadência do direito à restituição. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido, ante a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, e regular incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que representariam acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 343/350). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 354/369). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares invocadas pela ré. Os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados pelo empregador sucumbente na ação trabalhista por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos do trabalho em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. Tampouco é o caso de coisa julgada, pois a causa de pedir e pedido em tela não foram discutidos perante a Justiça do Trabalho, como não poderia deixar de ser, dado que aquela Justiça especializada é a tanto incompetente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Sendo a ação e os recolhimentos que se alega indevidos posteriores à entrada em vigor da

LC n. 118/05, é inequívoca sua incidência, sendo o prazo aplicável meramente quinquenal. Não obstante, sendo os tributos que se pretende repetir retidos na fonte, o termo inicial não pode ser a data da retenção, menos a do recolhimento pelo empregador, mas sim o do fim do exercício financeiro em que realizados. Ocorre que os valores a título de imposto retido na fonte não são por si pagamento definitivo, visto que sua natureza prima facie é de antecipação de imposto meramente estimado, devendo ser declarados juntamente com a renda no ajuste anual. Apenas quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, é que se pode saber se os valores retidos foram maiores que o devido, vale dizer, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, considerado todo o exercício financeiro. Assim, antes do ajuste anual, quando concluído o ano-base, é incabível o trato do imposto retido com se de puro e simples pagamento indevido se tratasse, e, conseqüentemente, não tem curso o lapso prescricional para a repetição. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - VERBAS (TRABALHISTAS) VENCIDAS (1987) PAGAS ACUMULADAMENTE (2004) - CÁLCULO DO IRRF: NORMAS CONTEMPORÂNEAS AO TEMPO EM QUE DEVIDAS AS PARCELAS (STJ, ART. 543-C DO CPC, C/C AD PGFN Nº 001/2009) - IRRF SOBRE JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - SELIC. 1 - Recebidas, anos após (2004), verbas trabalhistas pretéritas (devidas desde 1987), declaradas ao Fisco no ajuste anual de 2005, então constituídas, não há falar em decadência, pois a ação restou ajuizada em 2009, antes de - sequer - decorridos 05 anos. 2 - Examinando o art. 12 da Lei nº 7.713/88, o STJ (REsp nº 1.118.429/SP), sob o signo do art. 543-C do CPC (7º, I e II), o que agrega ao precedente especial força vinculativa que impõe ou muito aconselha sua adoção em casos análogos (por culto à celeridade, à eficiência e à uniformidade interpretativa da legislação federal), entendeu que: o IRRF sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês (...). Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Argumento de reforço: Ato Declaratório PGFN nº 001/2009. 3 - O STJ (REsp nº 1.163.490) aponta que os eventuais juros de mora agregados às verbas trabalhistas porventura não liquidadas no tempo próprio não oportunizam IRRF, ante sua feição indenizatória que não se amolda à silhueta do art. 43 do CTN. 4 - Na repetição do indébito tributário atinente a fatos geradores havidos sob a égide da Lei nº 9.250/95 aplica-se apenas a SELIC, que não se pode cumular com juros ou indexadores outros. 5 - Apelação provida: pedido procedente. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (AC 200933000057955 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000057955 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:325) Dessa forma, tratando-se de retenções de 2006, a pretensão de repetição somente se configurou em 01/01/2007. Ajuizada a ação em 19/12/2011, não há que se falar em decadência do direito à restituição. IRRF Sobre Parcelas Trabalhistas em Atraso Pagas de Forma Global Pretende a autora a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, bem como nulidade da notificação de lançamento de fls. 275/278 no que apurou restituição de apenas R\$ 11.103,68, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental ao trabalho, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-

provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios. Todavia, o valor a restituir não poderá ser simplesmente depositado em conta da autora, como pedido, mas pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração. Ademais, é efetivamente dedutível a parcela relativa aos honorários advocatícios pagos em razão de êxito na reclamação trabalhista, à luz do que dispõe o art. 56, parágrafo único, do RIR, no montante comprovado pelo termo de quitação de fl. 273, mas não em uma única vez no ano de seu pagamento, mas proporcionalmente ao que deveria ter sido recebido em cada ano-base, pela mesma lógica relativa ao valor principal, sob pena de incoerência na apuração. Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. Juros de Mora Quanto aos juros de mora, embora, numa análise prima facie da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possa parecer que se firmou entendimento no sentido de sua não tributação, bastando que sejam decorrentes de verbas trabalhistas pagas judicialmente, a partir da ementa do REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011, não é o que decorre do acurado exame do inteiro teor do acórdão, em que se tem claro que apenas os juros incidentes sobre parcelas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação. Referido acórdão restou assim ementado, após parcial acolhimento de embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Não obstante, data venia, referida ementa é mais abrangente que os votos lavrados, que são majoritariamente claros no sentido da isenção apenas e tão-somente quanto às verbas percebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. o que se extrai dos votos dos Eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, entre os vencedores destes e dos Eminentes Ministros César Asfor Rocha e Humberto Martins, vencidos os Eminentes Ministros Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, para quem a tributação dos juros deve seguir a sorte daquela da verba principal: O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao particular pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias referentes a rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista. (...) A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes. No entanto, o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao

estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Isto considero fundamental. Se a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. (...) Também irrelevante para o presente caso tratar-se de lucros cessantes, pois o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, não discrimina quaisquer verbas indenizatórias, aplicando-se para todos os tipos, o que inclui também os lucros cessantes, repito: desde que pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho. (...) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: (...) Quanto ao mérito, impõe-se circunscrever, desde logo e com clareza, o alcance do presente julgamento. Discute-se a exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Quer dizer, não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese. (...) O caráter indenizatório dos juros de mora devidos no âmbito da rescisão do contrato de trabalho, de que cuida o caso sob exame, faz com que incida a regra de isenção tributária acima transcrita. (...) Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. (destaques do original) Ora, se os Ministros Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves entenderam pela incidência do imposto de renda sobre os juros decorrentes de verbas trabalhistas sujeitas ao imposto; os Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima entenderam que o imposto deixa de incidir apenas sobre os juros decorrentes das verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, e apenas os Ministros César Asfor Rocha e Humberto Martins entendendo pela não incidência sobre quaisquer juros e verbas trabalhistas pagas em razão de ação judicial, a conclusão segura a que se chega é a de que a maioria dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça votou no sentido de excluir o imposto somente sobre os juros decorrentes de verbas trabalhistas pagas em ação judicial quando no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Em que consistiria o contexto da rescisão do contrato de trabalho assim esclareceu o Eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha quando do parcial provimento aos embargos de declaração da União: A expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Dessa forma, não obstante a ementa e o resultado de julgamento declarados no acórdão, seguindo a lição do sistema de precedentes do *commom law*, o que se deve ter por base como orientação jurisprudencial a ser observada, em atenção à segurança jurídica, são os motivos determinantes dos votos proferidos, mormente tratando-se de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, sob pena de multiplicação de resultados judiciais diferentes daquele que a maioria dos Ministros concorda seja adotado de modo uniforme, em direta ofensa ao referido princípio fundamental. Com efeito, em casos limítrofes, como o presente, é temerária a adoção em caráter absoluto e irrefletido de ementas objetivas, sendo mister um cuidadoso exame dos motivos determinantes que exsurgem da íntegra do acórdão, mormente quando o precedente tem o condão de vincular as instâncias inferiores. Posto isso, no caso concreto, como se extrai da inicial da ação trabalhista em tela, fls. 34/50, e da sentença de fls. 74/79, as verbas trabalhistas discutidas não foram pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, pois os reclamantes se encontravam ainda sob o vínculo laboral, pretendendo inclusive estabilidade, tampouco foram pagas verbas a título de indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. É incontroverso que a autora ainda estava ativa na relação de trabalho, como está expresso à fl. 226. Nessa esteira, não há incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, vale dizer, não há isenção, pois os juros representam inequívoco acréscimo patrimonial. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais, no que se inserem referidos juros. Embora acréscimo patrimonial, é efetivamente acessório às verbas das quais decorre, razão pela qual sua situação tributária deve seguir a sorte daquelas. Desse modo, mister verificar se o valor principal trata-se de verba de caráter indenizatório, caso em que não incidirá o imposto de renda em face de seu caráter e, conseqüentemente, o mesmo ocorrerá quanto aos juros de mora. Encontramos igual entendimento nos julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo, que se mantém válido para verbas que não sejam pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. (...) 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. (...) (STJ, T1, AGRESP 200801207210, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:15/12/2008),

grifei. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, T1, RESP 200701484516, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964122, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:03/11/2008), grifei. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 200800504383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:30/05/2008), grifei. Neste caso a natureza salarial, de renda do trabalho, das verbas principais salta aos olhos, pois, embora em momento algum discriminadas, são referidas na inicial da ação trabalhista e na sentença daquele processo como diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. São verbas relativas à equiparação salarial, de forma que se prestam a equiparar a remuneração dos reclamantes à dos trabalhadores paradigmas. Ora, se para estes a remuneração percebida em época própria esteve sujeita à tributação de forma inequívoca, não há razão para que se isente as diferenças percebidas extemporaneamente por aqueles, sob pena de ofensa à isonomia, quando a pretensão da autora desde a ação na Justiça do Trabalho sempre foi a igualdade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. (...) (AgRg no REsp 1146129/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) Não fosse isso, ainda que houvesse verbas isentas, o que se admite para argumentar, as parcelas decorreram de um acordo firmado entre as partes, fls. 200/218, em que pagas como prestação única, sem discriminação quanto à sua composição, pelo que devem ser tomadas integralmente como salariais, sob pena de extensão da isenção, em afronta ao art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. (...) 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em

contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (...) (RESP 200701302791, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2010 RDDT VOL.:00181 PG:00184 RIP VOL.:00061 PG:00239.) Assim, é improcedente a pretensão quanto a este ponto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global em uma única vez no ano-base de 2006, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, bem como a dedução relativa às despesas com advogado, fl. 273, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como para declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em atenção ao benefício da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 15 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnico Judiciário RF 5847 Classe: Ação Ordinária Autora: Maria de Jesus Evencio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora a trazer aos autos cópias legíveis das guias DSS 8030 juntadas às fls. 20/21 e cópia integral da PPP de fl. 22, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 28 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000002-04.2012.403.6119 - ROBERTO BERNARDO X REGINA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA X RONALDO BERNARDO X REINALDO CASTRO BERNARDO X JONAS DE CASTRO BERNARDO X JOEL BERNARDO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: ROBERTO BERNARDO, REGINA DA CONCEIÇÃO BERNARDO SILVA, RONALDO BERNARDO, REINALDO CASTRO BERNARDO, JONAS DE CASTRO BERNARDO e JOEL BERNARDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de atualização 16,65% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Às fls. 69 e 73, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/85). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, uma vez que o de cujus não atendia aos requisitos legais para se beneficiar com a aplicação de taxa progressiva de juros e que não possuía conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa

progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que o de cujus teve anotações em sua CTPS desde 15/09/1950 a 02/05/1979 e de 02/05/1979 a 26/03/1985 (fl. 23) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 02/05/1979 (fl. 24), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei n.º 5.705/71. Desse modo, a opção pelo regime do FGTS realizada pelo de cujus noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado com a empresa sociedade Anônima Cotonificio Paulista, ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula n.º 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei n.º 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei n.º 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei n.º 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. As diferenças a título de correção monetária não tendo a parte autora direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Com efeito, a pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada na petição inicial à incidência sobre estes juros. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000665-50.2012.403.6119 - MANOEL ANDRADE SANTOS (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Andrade Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 57. Às fls. 58/62 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI. As partes foram intimadas para

especificarem provas (fl. 73), nada requerendo o INSS (fls. 74). O autor ficou-se inerte (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 01/03/2000 a 16/08/2011 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. O período controverso foi exercido junto à mesma empresa, porém em 03 (três) funções diversas, a saber: 1) 01/03/2000 a 11/01/2004 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ).No PPP de fls. 44/45, consta que o autor ocupou a função de ajudante de limpeza neste período, exposto ao agente ruído. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 78,5 decibéis. Desta forma, incabível o reconhecimento do período como especial, haja vista a exposição ao agente ruído em nível inferior ao exigido legalmente para configuração da insalubridade. 2) 12/01/2004 a 27/04/2010 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ).A guia PPP de fls. 44/45 demonstram que o segurado exerceu neste período a função de ajudante geral submetido à exposição dos agentes agressivos umidade, cal e cimento. Neste período o autor realizou atividades consistentes em manutenção, construção e reformas de galerias, boca de lobo, muro de arrimo, gabião e assentamento de aduelas, blocos e tubos, estando em contato eventual com esgoto, conforme descrito no item 14.1 do formulário de fl. 44 dos autos. Embora o formulário indique exposição a umidade, cal e cimento de forma habitual e permanente, da descrição da atividade se depreende que a exposição a tais agentes era apenas intermitente, pois está claro contato eventual com esgoto, cal e cimento. Comprovado apenas labor comum;3) 28/04/2010 a 25/07/2011 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ).A guia PPP de fls. 44/45 demonstra que o segurado exerceu neste período a função de ajudante geral submetido à exposição dos agentes agressivos ruído, calor e massa asfáltica. A atividade do autor restou assim caracterizada no item 14.1 do formulário de fl. 44: Como Ajudante Geral, espalha a pedra sobre a vala com o uso de enxada, utiliza o regador para espalhar a emulsão asfáltica sobre a camada de pedras, retira a massa asfáltica pela parte traseira da vibro-acabadora e caminhão, jogando nos locais onde ficaram imperfeições utilizando a pá e carrinho de mão, limpeza da rua retirando o excesso de massa asfáltica utilizando enxada para raspagem, aplicação de óleo diesel por meio de nebulização na parte rolante do rolo compactador de modo que o asfalto não se impregne. Reputo, desta forma, que o autor esteve exposto de forma habitual ao agente químico hidrocarbonetos diversos (derivados de petróleo), constante do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Comprovado, pois, o labor especial;Nesse sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. PERÍODO LABORADO NO CAMPO SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO ENCARREGADO EM OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ENTRETANTO, DO IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PARA A

APOSENTAÇÃO DO AUTOR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Estando demonstrado o período trabalhado pelo autor no campo, sem registro de carteira de trabalho, através de um começo de prova documental aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado esse período para fins previdenciários. 2. Tratando-se de rural, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. 3. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como encarregado em obras de terraplanagem e pavimentação, executando operações que o colocam em contato, inclusive, com substâncias tóxicas provenientes do asfalto em alta temperatura (hidrocarbonetos), está prevista em lei, dado que encontra-se codificada no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo I (código 1.2.10), restando, portanto, incontroversa nos autos. 4. Reconhecido que o tempo de atividade laborativa desenvolvida pelo autor, comprovado através de anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, após a conversão do período laborado em condições especiais para o tempo comum, perfaz, até a data do ajuizamento da ação, um total inferior ao tempo mínimo previsto pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, não faz o obreiro jus à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, devendo, porém, ser reconhecida a atividade laborada no campo sem registro profissional e a insalubridade do tempo de serviço especial. 5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, Processo: AC 00600598119954039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 265914, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/09/2002) 4) 26/07/2011 a 16/08/2011 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ). A guia PPP de fls. 44/45 somente atesta a exposição a agentes agressivos até a data de sua assinatura, portanto, até 25/07/2011 (fl. 45), sem que o período posterior possa ser reconhecido como especial; Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão

dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fls. 21/41), além do CNIS (fls. 63/66), e reconhecido o direito à conversão do período especial em comum, nos termos supra delineados: O autor comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com 57 anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 14 e 43). Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 20 anos, 10 meses e 14 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 09 anos, 01 mês e 16 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 03 anos, 07 meses e 24 dias. A soma desses lapsos resulta em 33 anos, 07 meses e 24 dias. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 33 anos e 11 dias, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Assim, cabe apenas o reconhecimento dos períodos comuns constantes das CTPS apresentadas (fls. 21/41), eis que não contraditadas pelo INSS, gozando, portanto, de presunção relativa de veracidade em razão da ordem cronológica correta e ausência de rasuras, bem como o tempo especial de 28/04/2010 a 25/07/2011 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns constantes das CTPS de fls. 21/41 e CNIS de fls. 63/66 (01/11/1973 a 27/5/1974, 01/6/1974 a 10/6/1974, 01/10/1974 a 28/5/1975, 18/6/1975 a 18/12/1975, 6/1/1976 a 22/1/1977, 16/2/1977 a 8/6/1978, 12/3/1979 a 12/6/1979, 26/6/1979 a 20/7/1979, 1/8/1979 a 15/11/1979, 1/12/1979 a 8/12/1979, 23/1/1980 a 26/2/1980, 8/9/1980 a 21/8/1981, 1/7/1982 a 30/12/1982, 1/2/1983 a 8/7/1986, 1/8/1986 a 20/9/1986, 27/2/1980 a 15/7/1980, 6/8/1980 a 27/8/1980, 18/3/1991 a 19/8/1991, 3/4/1995 a 6/11/1995, 20/10/1986 a 6/2/1991, 1/11/1991 a 6/3/1992, 2/4/1992 a 10/2/1995, 5/5/1997 a 9/6/1997, 17/11/1997 a 21/7/1998, 6/4/1999 a 7/5/1999, 19/1/2000 a 28/2/2000, 1/3/2000 a 27/4/2010, 26/7/2011 a 16/8/2011, 16/1/1996 a 6/1/1997 e de 3/8/1998 a 5/11/1998), bem como do período especial de 28/04/2010 a 25/07/2011 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARÚ) e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Períodos comuns reconhecidos: de 01/11/1973 a 27/5/1974, 01/6/1974 a 10/6/1974, 01/10/1974 a 28/5/1975, 18/6/1975 a 18/12/1975, 6/1/1976 a 22/1/1977, 16/2/1977 a 8/6/1978, 12/3/1979 a 12/6/1979, 26/6/1979 a 20/7/1979, 1/8/1979 a 15/11/1979, 1/12/1979 a 8/12/1979, 23/1/1980 a 26/2/1980, 8/9/1980 a 21/8/1981, 1/7/1982 a 30/12/1982, 1/2/1983 a 8/7/1986, 1/8/1986 a 20/9/1986, 27/2/1980 a 15/7/1980, 6/8/1980 a 27/8/1980, 18/3/1991 a 19/8/1991, 3/4/1995 a 6/11/1995, 20/10/1986 a 6/2/1991, 1/11/1991 a 6/3/1992, 2/4/1992 a 10/2/1995, 5/5/1997 a 9/6/1997, 17/11/1997 a 21/7/1998, 6/4/1999 a 7/5/1999, 19/1/2000 a 28/2/2000, 1/3/2000 a 27/4/2010, 26/7/2011 a 16/8/2011, 16/1/1996 a 6/1/1997 e de 3/8/1998 a 5/11/1998. Conversão de tempo especial em comum: 28/04/2010 a 25/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002848-91.2012.403.6119 - MARILENE BARBOSA SANTOS X GUILHERME CARLOS BARBOSA SANTOS - INCAPAZ X MARILENE BARBOSA SANTOS (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autores: MARILENE BARBOSA SANTOS e GUILHERME CARLOS BARBOSA SANTOS - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Marilene Barbosa Santos e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Carlos Roberto dos Santos, a partir da data do óbito do segurado, em 13.02.2004, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação às fls. 29/34. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, nem há comprovação da união estável com a autora Marilene Barbosa Santos, de modo que restou ausente aos autores o direito ao benefício de pensão por morte. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS falta de interesse de agir, em razão de sua não provocação na esfera administrativa do benefício de pensão por morte. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fls. 29/34), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, o autor Guilherme Carlos Barbosa Santos goza da condição de dependente do de cujus, Carlos Roberto dos Santos, conforme comprovam as certidões de nascimento (fl. 14) e óbito (fl. 15), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, inciso I e 4.º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à autora Marilene Barbosa Santos, necessária a comprovação da união estável com o de cujus, Carlos Roberto dos Santos, instituidor do benefício. O óbito do instituidor ocorreu em 13.2.2004 (fl. 15). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 03.11.1993, de acordo com o CNIS de fl. 20. O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS (fl. 18), bem como o CNIS (fl. 20). Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Portanto, na época do óbito (fl. 15), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo os autores jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, restando prejudicada a análise da existência de união estável entre a autora e o falecido. Do mesmo modo, não procede a alegação dos autores de que na data do óbito o de cujus já possuía o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-

OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Desse modo, não há que se falar em aposentadoria por idade, porque na data do óbito o de cujus contava com 39 (trinta e nove) anos de idade, de modo que não atendeu o requisito indispensável para aposentadoria por idade.Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-71.2012.403.6119 - JORGE LUIS MARCUZO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jorge Luiz MarcuzoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioJorge Luiz Marcuzo, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/129.123.888-0 - DIB 25/03/2003 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/32.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 31/01/2003, conforme documento de fl. 27, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até março de 2007 (fl. 32).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber

novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento

das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Luiz Marcuzo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005258-25.2012.403.6119 - ARLINDO CHAGAS TERRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Arlindo Chagas Terra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedida em 28/08/1991 (fl. 19), sem aplicação da Lei nº 9.876/99 (teto previdenciário). Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a hipótese de prevenção por litispendência ou coisa julgada com o processo nº 2005.63.01.169667-1, que tramitou junto ao Juizado Especial Civil de São Paulo, ante a extinção daquele feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com trânsito em julgado certificado (fls. 28/30). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão de benefício concedido em 28/08/1991 (fl. 19) sem pleito revisional no âmbito administrativo, cuja norma atacada remonta a 1999 (Lei nº 9.876/99), e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Preliminar de mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com norma revisional atacada do ano de 1999 (Lei nº 9.876/99), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/06/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade

suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005867-08.2012.403.6119 - ROMEIA MENDES RICCI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ROMÉIA MENDES RICCI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.635.130-4, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento até a efetiva liquidação. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (18). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/71. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 03.06.1992, NB 055.635.130-4 (fl. 22). Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 22/23. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). A note-se. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005906-05.2012.403.6119 - OLGA MONTEIRO CREMON (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Olga Monteiro Cremon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Olga Monteiro Cremon, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.342.600-1 - DIB 26/01/1995 e a concessão de aposentadoria integral com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/59. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o arrolado no termo de fl. 60, ante a evidente diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 26/01/1995, conforme documento de fl. 30, sendo que a autora continuou trabalhando ao menos até junho de 2003 (fl. 37). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer

prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Olga Monteiro Cremon, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008166-7) - AURORA CARDOSO ZANELLA X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução Contra a Fazenda Exequentes: Aurora Cardoso Zanella e Kelly Regina Cardoso Zanella Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 193/195 e 204/208. Às fls. 248/250, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimados, as exequentes quedaram-se inertes (fl. 252). Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 253). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 248/250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelas próprias exequentes, eis que, intimadas a se manifestarem, deixaram decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1) - JESUINO FRANCISCO DE SOUZA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Jesuíno Francisco de Souza Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 116/119 e fls. 160/161. Às fls. 174 e 183, encontram-se os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório. Regularmente intimado, o exequite quedou-se inerte (fls 186). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 187). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 174 e 183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, o mesmo deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003226-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003226-1) - CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BIZERRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Creunice Vieira dos Santos BezerraExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 262/264 verso.Às fls. 324/325, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a exequite ficou-se inerte (fl. 327).Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 328).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 324/325, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequite, eis que, intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007217-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007217-9) - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Iraquitana Oliveira da SilvaExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/178 verso.Às fls. 205/206, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.Regularmente intimado, o exequite ficou-se inerte (fl. 208).Autos conclusos, em 19/06/2012 (fl. 209).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 205/206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 22 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Antonio Joaquim da SilvaExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 346/350 e 375/376.Às fls. 393 e 408, encontram-se os extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório.Regularmente intimado, o exequite ficou-se inerte (fl. 418).Autos conclusos, em 15/06/2012 (fl. 419).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 393 e 408, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCOS AURELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprimento de SentençaExequite: Marcos Aurélio de LimaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã OConverto o feito em diligência. Intime-se o exequite sobre a petição e documentos de fls. 202/205 para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito no prazo legal.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do CPC.Intime-se.Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005554-81.2011.403.6119 - JAIRO ROBERTO MIRIANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIRO ROBERTO MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Jairo Roberto MirianiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado

em audiência, às fls. 115/116. Às fls. 133/134, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 136). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 137). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005763-0) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: União Federal Executado: Atelier Mecânico Morcego Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 205/205 verso, referente a honorários advocatícios. À fl. 268 foi determinada a penhora e avaliação de bens indicados pela executada, o que foi realizado às fls. 272/278. Às fls. 289/291 e 331/334, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. A exequente concordou com a extinção da execução à fl. 336. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 289/291 e 331/334, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com a extinção do cumprimento de sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, determino o levantamento da penhora dos bens arrolados às fls. 272/278. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL

0005501-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005501-5) - JUSTICA PUBLICA X ALAN DANTAS DOS SANTOS (MG066353 - MAX FABIANNI FERNANDES PINTO)

À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Fls. 472/475: Considerando o aditamento da peça acusatória, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual interesse na oitiva de testemunha e/ou repetição do interrogatório. Na hipótese de desinteresse na reabertura da instrução, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4258

DESAPROPRIACAO

0009604-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA FLORENCIO SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A

ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009606-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009612-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELAINE PATRICIA FERRAZ DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009616-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR BAPTISTA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela

Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009626-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELINO X SANTA MARGARIDA ZANCO MARCELINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009627-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADENILSON SOARES DO NASCIMENTO X ALDEIDE JOSE DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009628-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X ZENITA SILVA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados,

quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009634-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELITA BISPO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010029-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010045-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FELICIO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON FRANCISCO DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON LUIZ DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção

de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010056-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X COSMO DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição

constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010090-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALECSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos

trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da

paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA MARIA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010106-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010383-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010384-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LINDINALVA

BARBOZA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010393-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MOYSES SILVA SANTOS X IRAI ANDRADE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010401-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENALDO ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção

de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010402-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NEUCI NEVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010408-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO GODOI MOREIRA X SEBASTIANA CAETANO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2.

DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010409-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE CARLOS BONONI X MARIZILDA S FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0010999-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011006-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-

se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011021-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) , conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011039-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011050-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X BENEDITO LAURINDO DA SILVA X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X ELISABETE GONCALVES NUNES X

IVONE GONCALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) , conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011065-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FRANCISCO RODRIGUES DE QUEIROS X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X SIDNEY CRISTIAN DA SILVA FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011351-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO FEITOSA DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011354-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da

Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011355-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GENECI NASCIMENTO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011365-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X CLEUSA TEODORO DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011366-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a

retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011372-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X HELENICE MARIA BRITO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011381-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OROSINA ARAUJO ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011385-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X APARECIDO MONTEIRO X LUIZ GABRIEL PETRASSE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da

paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011388-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011389-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X DARCY CANTUARIA PINHEIRO X ENOQUE DIAS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011390-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011393-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME

CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ESESIA LOPES
NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) SHUNJI NASSUNO, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011398-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LINDAURA EGEA NOBRE X MAGALY NOBRE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011404-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) , conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011406-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SELDOMAR JOSE DE MORAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2.

DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011407-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANTINA DOS ANJOS HERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011416-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA SONIA MACEDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011417-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VANESSA ROSA ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa

apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011418-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GABRIEL SILVA DE SANTANA X JOSELITA PEREIRA DE SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011428-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE BARBOSA X THERESA PRAZERES BARBOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011439-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELDIVON PEREIRA DA SILVA X ENIO GOMES BARBOZA X IRACEMA MENDES BARBOZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos

trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011441-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTE X LENICE PEREIRA CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) RENATA DENARI ELIAS, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011443-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO NEGREIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011444-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANDRA REGINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da

paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011445-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDJANE MARIA DE VERAS X EDIVANIA MARIA DE VERAS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011510-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011517-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANUEL DE QUINTAL X EUZELIA SENA DE SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

0011522-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES

RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JANINI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando a peculiaridade da presente desapropriação, que implicará a remoção de diversas famílias da área expropriada - nos termos já expostos no despacho lançado às fls. - DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL, a fim de aferir desde já o valor da justa e prévia indenização.2. DESIGNO como Perito Judicial destes autos o(a) Sr(a) MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE, conforme atribuição constante no Relatório elaborado pela Comissão de Peritos e arquivado em pasta própria da Secretaria.3. ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - conforme estimativa apresentada pela Comissão de Peritos e juntada aos autos). 4. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela INFRAERO, INTIME-SE o Sr(a) Perito(a), por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Tendo em vista tratar-se de antecipação da prova pericial para fins de realização de audiência de conciliação, sequer tendo havido a citação dos expropriados, quaisquer quesitos e/ou pedidos de esclarecimentos ou de nova perícia serão apreciados oportunamente, quando já integrados os réus à relação processual, em obséquio ao princípio da isonomia e da paridade de armas. 6. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-

91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0000280-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-

03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0000281-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0000283-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0000284-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à execução. Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), intime-se a embargante para que, em o desejando, providencie a juntada aos autos de cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) ao(s) débito(s) impugnado(s), dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante de demonstração inequívoca de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.

0001051-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0001427-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-75.2011.403.6117) CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, a despeito da existência de procuração no feito principal.2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - Prova da penhora e de intimação do ato, nos termos do art. 16, III da LEF.Sem prejuízo do acima exposto, considerando-se a insuficiência da constrição até então efetivada às fls. 35/39 do feito principal, fica o embargante intimado a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o recurso interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos correlatos à presente execução, feito n.º 0000889-48.1999.4.03.6117, foi recebido no duplo efeito, consoante tela de consulta processual em frente, determino a remessa destes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado da referida ação. Intimem-se as partes.

0005819-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005819-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X COOP AG. PL. CANA REG. JAHU(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS)
Fl. 240: Intime-se o liquidante, Sr. José Ricardo Auler, na pessoa do advogado constituído à fl. 73, por publicação, a fim de que informe, em dez dias, se há bens remanescentes de propriedade da Cooperativa Agrícola dos Plantadores de Cana da Região de Jaú, bem como se já encerrado o processo de liquidação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005923-04.1999.403.6117 (1999.61.17.005923-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PRESTADORA DE SERVICOS CRISCUOLO SC LTDA X PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento do feito.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

Não consta dos autos o instrumento de mandato indicado pela executada à fl. 80.Reitere-se a intimação da executada para integral cumprimento dos comandos de fls. 70 e 79, em cinco dias.Silente, tornem ao arquivo, com baixa definitiva.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE

ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 920.Int.

0000772-52.2002.403.6117 (2002.61.17.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

Fls. 174/178: Não há na decisão impugnada nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção. Não está o julgador obrigado a decidir a questão a partir das normas ou parâmetros que a parte entende aplicáveis ao caso.Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decido nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Ademais, o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio.Face às razões acima, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.Aguarde-se pelo cumprimento da deprecata expedida à fl. 156.Int.

0001050-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X W E CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Fls. 137/139. Vistos.As indagações formuladas pelo combativo procurador dos executados podem ser respondidas à vista dos que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.830-80, a seguir transcritos:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Da simples leitura dos citados dispositivos legais vê-se que o rito especial preconizado pela Lei de Execuções Fiscais é o adequado à execução dos débitos relativos ao FGTS, como no caso em apreço, que se revestem da natureza jurídica de contribuição social, não-tributária, consoante remansosa jurisprudência pátria. Por tal motivo, inaplicáveis os preceitos do Código Tributário Nacional.Em outro equívoco incorreram os excipientes, mostrando-se descabida a nova irresignação, porquanto a decisão impugnada, de forma clara, afastou a alegada prescrição da execução em relação aos sócios, que não integravam o polo passivo da execução, o que está evidenciado pelo que exarado no segundo parágrafo de fl. 134. Se não integravam a lide, não há falar-se em prescrição intercorrente em relação a eles, mas tão somente em prescrição do direito de redirecionamento da exação por parte da exequente, o que, nos termos do decidido, não se verificou.Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, e nego-lhes provimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio.Não há na decisão impugnada nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção, pelo que a mantenho incólume.Prossiga-se nos termos do último parágrafo de fl. 134.Intime-se.

0000818-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001388-90.2003.403.6117 (2003.61.17.001388-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA MARQUES(SP248066 - CID LACERDA)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 108.Int.

0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI)

Verifico ter curso perante esta vara, em face da ora executada, além desta execução 0002236-09.2005.4036117 e da apensa (0000434-68.2008.403.6117) a de n.º 0001081-63.2008.403.6117.Nas três execuções acima citadas, formula a executada a reunião dos feitos com vistas a futuro pedido de substituição e penhora.Observo, com

relação à garantia das execuções, o seguinte:1 - EF 0001081-63.2008.403.6117: Não efetivada penhora em razão de pedido fazendário de suspensão da execução por parcelamento do débito;2 - EF 0000434-68.2008.403.6117: Penhorado o imóvel objeto da matrícula 60.479, registrada sob n.º R. 03-60.479, conforme fl. 85;3 - EF 0002236-09.2005.4036117 (principal): Penhorados os imóveis objetos das matrículas 58.620 e 27.699, registradas as constrações sob n.ºs R. 01-58.620 e R. 07-27.699 (fl. 126), e, ainda, penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária 92.0038709-8 - 1ª Vara Federal Cível da Capital, nos termos do termo de penhora de fl. 217.Nesta EF principal, cientificada a exequente quanto à formalização da penhora de fl. 217, sobreveio pedido fazendário de suspensão da execução em face de parcelamento do débito.Ante o exposto, determino:1 - Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Permanecerá esta execução (0002236-09.2005.4036117) como sendo a principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos.2 - Cientifique-se a executada quanto ao desarquivamento das execuções.3 - Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do comando de fl. 238.

0000406-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO CESAR SERESUELA

Indefiro o requerido à fl. 58, no que se refere ao envio de cópia do comprovante de transferência, pelos fundamentos já declinados no comando de f. 38.Intime-se o exequente, por publicação, cientificando-se-o de que o depósito de fl. 51, foi efetivado em 19/09/2011, na importância de R\$ 1.274,19, em conta corrente de titularidade do Conselho, por ele próprio indicada consoante petição de fl. 43.Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

0001688-08.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BOAVENTURA DE MELO PAULINO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada quanto ao bloqueio de numerários de fls. 40/41, correspondente ao valor integral do débito apontado pelo exequente, intime-se o COREN a fim de que forneça número de conta bancária para transferência do valor a título de pagamento, dentro do prazo de cinco dias.Silente o exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.

0002219-60.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/78: Pleiteia a procuradora do exequente (advogada contratada pelo Município), a nulidade dos atos processuais de comunicação efetivados pelo juízo, aduzindo que deveriam ter sido promovidos na pessoa dela, uma vez que, inexistindo o procurador de carreira, legalmente investido nos quadros funcionais do Ente Público exequente, com poderes de representação judicial deste, a representação processual se dá casuisticamente, de acordo com o instrumento de mandato juntado aos autos, como no caso em apreço.Observo, pelas fls. 65/67 e 72/74 que os atos de intimação do Município-exequente foram efetivados nas pessoas do Assessor Jurídico e do Diretor Jurídico, ambos com poderes de representação do exequente, nos termos da procuração de fl. 66, instrumento no qual estão qualificados como servidores públicos municipais.Referidos atos foram realizados com fiel observância no que preceituado pelo artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, pessoalmente, cuidando este juízo para que fossem promovidos não por carta, como de costume, mas por meio de oficial de justiça, forma mais segura e direta de comunicação.Com efeito, dispõe o artigo 247 do CPC:As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.Logo, não há falar-se em vício de nulidade quanto ao que processado, até porque ausente prejuízo para o exequente.Ademais, se o ato comunicado não chegou ao conhecimento da advogada contratada pelo exequente, tal se deu por falhas inerentes ao respectivo departamento jurídico.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 76/78. Intime-se o exequente, por mandado, devendo este informar se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado nos autos.Em caso positivo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

0002222-15.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou

adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002224-82.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002226-52.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002227-37.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002228-22.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002229-07.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002230-89.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002231-74.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0002232-59.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0002233-44.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002234-29.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002235-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002236-96.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0002237-81.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002238-66.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Com a manifestação, voltem conclusos. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002239-51.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002240-36.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002242-06.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002246-43.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002253-35.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002255-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002256-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002257-72.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002258-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a

manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002259-42.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002260-27.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002261-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002262-94.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002266-34.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002267-19.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe se formalizado na via administrativa o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Com a manifestação, voltem conclusos.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002272-41.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intime-se o exequente.

0002273-26.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0002274-11.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002275-93.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002276-78.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002277-63.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se por provocação no arquivo com anotação de sobrestamento.

0002278-48.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0002279-33.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente.

0000358-05.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M M JUNIOR IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP202828 - JOAO PAULO MARTINS)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 22 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se-á por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 22/23. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000369-34.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLUBE DE CAMPO DE JAU

i. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação ao CLUBE DE CAMPO DE JAÚ. ii. A exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito no cadastro de dívida ativa nºs 39.009.878-70 e 39.808.545-5, às f. 34/36. iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. iv. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em

comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.v. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.vi. P.R.I.

0001108-07.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens.Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 26/27.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

CAUTELAR FISCAL

0001361-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)) DAIANA PERES ROSSI X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro em favor das autoras os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 46.O valor a ser dado à causa deve ser compatível com o proveito econômico almejado através da ação.Assim, sem prejuízo da oportuna reapreciação quanto à adequação do valor atribuído à presente demanda, nos termos do comando de fl. 42, item 1, segunda parte, recebo a petição de fls. 43/44, com emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, substituindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela FAZENDA NACIONAL.Após, intemem-se as requerentes para que providenciem, em dez dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283, 284 e 267, I, todos do CPC, a juntada a estes autos das cópias das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais mencionadas à fl. 03, por se tratarem de documentos indispensáveis à apreciação do pedido formulado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Tendo o executado domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, deverá o exeqüente comprovar, juntamente com a contrafé, o correto recolhimento de eventuais custa(s) de distribuição, bem como de diligência(s) pertinentes ao ato que se requer (art. 19, parágrafo 1º do CPC). Cumprida a determinação, depreque-se.Int.

0002097-91.2004.403.6117 (2004.61.17.002097-1) - ANTONIO MILANI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento dos valores mencionados na

petição do INSS constante às fls.128/133.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002887-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002887-8) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido da União constante às fls.4242/4244.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Regularize a parte a representação processual dos habilitantes nos seguintes termos: a) A herdeira Mônica, hoje maior de idade, apresente procuração para o foro assinado de próprio punho. b) O herdeiro Matheus, menor impúbere, representado por sua genitora Mariana Gonçalves Dias, apresentem procuração para o foro por instrumento público.Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização processual.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X NELSON SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X MOACYR ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOAO ROCHA FILHO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.370: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL

CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0001220-73.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS PISSUTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0001221-58.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração para o foro por instrumento público dos herdeiros menores de idade Gustavo e Miguel, sob pena de indeferimento do pedido. Após, notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-71.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Face a informação retro, republique-se o despacho de fl.15. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução

nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001198-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-17.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000705-72.2011.403.6117 - ODILA DO CARMO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ODILA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001665-28.2011.403.6117 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IZABEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 554: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. INTIME-SE.

1005429-77.1998.403.6111 (98.1005429-7) - BENICE CASTILHO X CARMEN LUCIA SUSSEL MARIANO X CLUEZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X MAIZA MACEDO X SANTIAGO ANGULO JAIME(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1007502-22.1998.403.6111 (98.1007502-2) - OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA(Proc. OLIVEIRO M. DOS SANTOS JR.OAB137947) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0008074-58.1999.403.6111 (1999.61.11.008074-6) - DESTILARIA PYLES LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. decisão de fls. 144/145, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de DESTILARIA PYLES LTDA. O executado requereu a juntada aos autos do comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 152/154). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 164). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001801-82.2007.403.6111 (2007.61.11.001801-8) - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDÔNIA SUARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O

INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 47/51 e 70/84). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois manteve vínculo empregatício até 23/09/2005 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em setembro/2006, por força das disposições constantes no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. O laudo pericial de fls. 71/84 concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, pois é portadora de depressão moderada e seqüela de acidente vascular cerebral. Todavia, esclareceu que a depressão teve início em seu estado mais crítico, no ano de 2008. As seqüelas do acidente vascular cerebral no ano de 2010 (quesito 6.1 do INSS - fls. 82). O laudo pericial de fls. 47/54, por sua vez, apontou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e se encontra total e permanentemente incapacitada para atividades laborativas. Quanto ao início da doença, o perito informou que possivelmente a incapacidade se deu a partir de 2005 e que de acordo com o histórico, a data de início da doença é 1997 e a data da incapacidade é 2005 (quesitos 09 e 15 da autora - fls. 49/50). No entanto, percebe-se que a conclusão pericial amparou-se exclusivamente nas informações prestadas pela parte autora quando da realização da perícia médica, razão pela qual seu valor probatório fica fragilizado. Com efeito, inexistem nos autos elementos que comprovem a incapacidade da autora já no ano de 2005, visto que o documento mais antigo remonta a 16/05/2008 (fls. 17), data em que a autora não mais mantinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MENDES AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 51/57, 77/84 e 108). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 93; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 93. O autor manteve vínculo empregatício na empresa Tangará Artefatos de Concreto Ltda. no período de 01/04/2002 a 08/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 51/57 atestou que o autor é portador de Acinesia Lateral de Ventrículo Esquerdo (CID I10), Obstrução Arterial Coronariana (CID M47) Escoliose à Esquerda (CID M19.9) e sinais de Espondiloartrose (CID IY84.0), mas concluiu que não está incapacitado para o exercício de atividades laborais. O laudo de fls. 77/84, por sua vez, é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcialmente

incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de patologia crônica da coluna lombar, espondiloartrose e patologia do coração, obstrução coronariana. Por fim, esclareceu o perito judicial, às fls. 108, que o autor necessita de reabilitação para serviço mais leve, como porteiro, conferente de mercadoria no almoxarifado, prazo de reabilitação de 60 dias; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 05/03/2010 (fls. 83).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa do benefício (21/05/2010 - fls. 93) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): José Mendes de Aguiar.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/05/2010 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2012Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 39/43, 45/49 e 94/95). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 73;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e contribuições anotados no CNIS de fls. 73. A autora refiliou-se ao RGPS em 07/2008 e contribuiu até 05/2011, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 39/43 concluiu que a autora se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho, pois é portadora de lombalgia. Por sua vez, o laudo de fls. 45/49, complementado às fls. 94/95, é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de Hipertensão Arterial descompensada com Miocardiopatia hipertensiva [...] Síndrome alérgica que é um fator agravante para a Hipertensão Arterial e concluiu, às fls. 95, que a requerente tem várias doenças crônicas e limitantes, tem praticamente 59 anos de idade. Considerando a idade da requerente e o conjunto dos diagnósticos, a pericianda está inapta para o trabalho; eIV) doença preexistente: a perícia médica realizada por médico cardiologista (fls. 45/49 e 94/95) concluiu que a

doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade em 05/10/2010, quando a autora era segurada da Previdência Social. A autora não requereu aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/02/2010 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Fátima França. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/02/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES X CICERA MARINA SOARES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O processo teve seu trâmite suspenso por 60 (sessenta) dias, determinando-se a realização de perícia médica administrativa. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A autora faleceu em 15/10/2011 (Certidão de Óbito: fls. 85), habilitando-se herdeiro em seguida (fls. 105, 109 e 115). Prova: atestados e exames médicos (fls. 16/25, 82, 87/98). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for

preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). O laudo pericial produzido administrativamente atestou pela capacidade laboral da autora (fls. 40). Todavia, não houve realização de perícia médica em Juízo, visto que a autora, infelizmente, faleceu na data de 15/10/2011. Em razão disso, não foi possível determinar, com segurança e imparcialidade, o estado de saúde em que se encontrava a autora, bem como a data de início de eventual incapacidade. Igualmente, não se pode avaliar se as doenças que a acometiam foram a causa determinante de seu óbito. Na hipótese, porém, verifico que o atestado de fls. 22 informa que a autora padecia da doença de CID 54.4 em 04/01/2001. Nessa data, a autora já não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como contribuinte individual ocorrera em 06/1997, conforme anotação no CNIS de fls. 61, e somente em 03/05/2010, isto é, aproximadamente 9 (nove) anos após a data constante do referido atestado, a autora refiliou-se ao RGPS, conforme demonstra o CNIS de fls. 62. Sendo assim, observa-se que em 06/1998 a autora perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 03/05/2010, quando reingressou no sistema na condição de segurada obrigatória. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Portanto, não preenchidos os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-38.2011.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A CAIXA SEGURADORA S.A. alegou em sua contestação que o autor firmou 2 (dois) contratos de seguros de natureza distinta, um refere-se ao contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação por força da Lei 4.380/64, firmado no bojo do contrato de financiamento, tendo a Caixa Econômica Federal como Estipulante, já o segundo refere-se a bilhete de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais. Em seguida, argüiu a preliminar de carência da ação em razão da ausência de comunicação do sinistro do autor à seguradora, inexistindo procedimento

administrativo a respeito do pedido de seguro de vida. Com efeito, o Termo de Negativa de Cobertura refere-se, s.m.j., somente ao contrato de seguro habitacional. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se conclusivamente sobre a referida preliminar. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR LOPES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro de 1991 e março de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 42,72%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O .O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de 20 (VINTE) ANOS. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por ser vintenária a prescrição nas ações em que se discute a correção monetária aplicável às contas de caderneta de poupança, objetivando o autor a correção da poupança bloqueada em 01/1989, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 03/1991, tendo em vista a presente ação ter sido ajuizada em 07/2011, verifica-se a ocorrência da prescrição. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - requereu a correção de erro material na sentença de fls. 99/103. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O .O evidente erro material também pode ser corrigido ex officio pelo Juiz, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o quadro de fls. 102 passa a ter a seguinte redação: Nome do beneficiário: Francisco Fontana. Espécie de benefício: auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/05/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/04/2012. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE JESUS OUEMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Junto à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo, o qual foi recusado pela parte autora. Prova: laudo pericial (fls. 40/47). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por

consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. O extrato de CNIS juntado aos autos (fls. 56/59) demonstra que a autora efetuou recolhimentos, de maneira ininterrupta, pelo período de 12/2008 a 03/2011; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 10/16) e recolhimentos vertidos ao RGPS como contribuinte individual (CNIS - fls. 56/59). A autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 05/2011 a 07/2011, mantendo a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de artrose de joelho e espondilodiscoartrose lombar com estenose de canal medular o que lhe impõe incapacidade parcial temporária (fls. 44); e IV) doença preexistente: a perícia médica não determinou com precisão a DID - Data de Início da Doença, mas concluiu que as enfermidades que acometem a autora são degenerativas e crônicas [...] agravadas com a idade [...] de caráter progressivo, não tendo dados concretos para afirmar a partir de quando (quesitos 09/11 do autor - fls. 45). O perito judicial, por sua vez, fixou a Data de Início da Incapacidade - DII na data da realização da perícia médica, em 23/01/2012. Embora informe o laudo pericial que a autora vem sofrendo das respectivas enfermidades desde 16/05/2008, entendo, por se tratar de doença progressiva, que a incapacidade não é preexistente à reafiliação da autora ao RGPS, ocorrida em 11/2008. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício (02/07/2011 - fls. 58vº) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria de Jesus Ouema. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/07/2011 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUZA LOPES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como arquivista e escriturária e a condenação da Autarquia Previdenciária na Revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.094-6. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência de 10 (dez) anos prevista no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, da prescrição quinquenal e sustentando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como arquivista e escriturária nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos

pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O .DECADÊNCIA Os benefícios deferidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 23/06/1995 e que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2011, mas tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de que é titular, pois a decisão a que indeferiu administrativamente ocorreu no dia 01/06/2006 (fls. 156).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA Narra a petição inicial que a autora trabalhou nos estabelecimentos comerciais de Michel Ayoub & Filhos Ltda. como arquivista e nas empresas Liamar S.A. Indústria e Comércio, Frediano Giometti & Filho Ltda. e Embalagens Marília Ltda. na função de escriturária, nos períodos compreendidos de 08/04/1963 a 31/07/1966, de 15/10/1966 a 09/04/1967, de 10/04/1967 a 31/08/1967 e de 01/09/1967 a 31/01/1968, respectivamente, mas referidos vínculos não constaram da CTPS, razão pela qual pleiteia judicialmente o reconhecimento desse tempo de serviço. Primeiramente, ressalto que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confirma-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dos autos se vislumbram elementos seguros de cognição a amparar, na totalidade, a pretensão deduzida na inicial. Com o respeito de sempre, divirjo do entendimento lançado pela nobre Procuradora do INSS, pois estão presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do tempo de serviço pleiteado na exordial, tendo em vista que as provas produzidas não são exclusivamente testemunhais. A autora logrou carrear nos autos início razoável de prova material consubstanciada nos seguintes documentos: 1º) cópia da declaração prestada pela empresa Mesbla informando que a autora exerceu a função de recepcionista no período de 01/08/1966 a 15/10/1966 (fls. 23); 2º) cópia do Registro de Empregado da empresa Mesbla, constando data de admissão no dia 01/08/1966 e saída no dia 15/10/1966 (fls. 24); 3º) cópia do Registro de Empregado da empresa Frediano Giometti & Filho Ltda., constando data de admissão no dia 10/04/1967 e saída no dia 07/06/1967 (fls. 33); 4º) cópia do Título Eleitoral expedido no dia 17/08/1965 constando a profissão de arquivista (fls. 70); 5º) cópia da reclamação trabalhista que a autora ajuizou contra a empresa Liamar S.A. - Indústria e Comércio, feito nº 449/67, nos quais as partes firmaram acordo (fls. 85/90); 6º) cópia do Comprovante de Pagamento do FGTS constando que a autora era empregada da empresa Frediano Giometti Filho, admissão no dia 10/04/1967 e afastamento em 08/1967 (fls. 102, 105); 7º) cópia do Comprovante de Pagamento do FGTS constando que a autora era empregada da empresa Embalagens Marília Ltda, admissão no dia 01/09/1967 e afastamento em 01/1968 (fls. 103/104); 8º) decisão do INSS homologando o tempo de serviço na empresa Michel Ayoub & Filho Ltda. no período de 08/04/1963 a 31/07/1966 (fls. 135/138), mas a decisão foi reformada (fls. 155). Além da prova documental, foi colhido o depoimento pessoa da autora às fls. 191: AUTORA - CLEUZA LOPES BARBOSA: que a autora nasceu em 27/04/1946; que aos 16 anos de idade começou a trabalhar na Superloja São Jorge, de propriedade do Michel Ayoub e Filhos LTDA, localizada na Rua São Luiz; que logo em seguida essa loja fechou e a autora foi trabalhar na casa São Jorge, do mesmo proprietário, localizada na Rua Catanduva; que nessa empresa a autora trabalhava na parte de contabilidade como arquivista e preenchia duplicatas; que em seguida trabalhou como escrituraria na empresa Mesbla SA, localizada na Avenida Nove de Julho; que nessa empresa trabalhou mais ou menos por sete meses na parte de contabilidade; que em seguida trabalhou por poucos meses em uma loja de móveis localizada na rua São Luiz, de propriedade de Frediano Giometi; que depois trabalhou na empresa Embalagens Marília, que tinha como objeto a fabricação de papéis, onde exerceu a função de escrituraria até a falência da empresa; que em seguida passou a trabalhar na empresa Melhoramentos; que com exceção da empresa Casa São Jorge, nas demais teve o vínculo empregatício anotado na CTPS, mas a CTPS extraviou. Ocorre que a autora não arrolou testemunhas. Mesmo assim, em relação ao período de 08/04/1963 a 31/07/1966 restou comprovado em face dos documentos juntados e dos depoimentos colhidos pela Autarquia Previdenciária na justificação administrativa, pois verifico que Gilson Walter Bizarro, Marilena Marra Mota e Luiz Carlos Morandi Marcatto trabalharam junto com a autora na empresa Michel Ayoub & Filhos Ltda. (fls. 122/124, 127/129, 132/134 e 135/136, respectivamente). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 08/04/1963 a 31/07/1966, totalizando 3 (três) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a

condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.094-6, pois o INSS considerou ter a autora trabalhado por 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 59. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço na empresa Michel Ayoub & Filhos Ltda., passará a autora a contar com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como arquivista na empresa Michel Ayoub & Filhos Ltda. no período de 08/04/1963 a 31/07/1966, totalizando 3 (três) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 23/06/1995, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.094-6 a partir do requerimento administrativo, em 23/06/1995 (fls. 58/59), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/06/1995, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 31/08/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003475-56.2011.403.6111 - CONCEICAO MARIA DE CASTRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A CAIXA SEGURADORA alega que ocorreu a prescrição da ação, já que a negativa da cobertura securitária ocorreu no mês de abril de 2009 e a ação foi ajuizada em 26/09/2011. O prazo prescricional corre a partir da ciência da decisão do indeferimento do pedido de cobertura. O Termo de Negativa de Cobertura é de 02/04/2009 (fls. 192), entretanto, não foram trazidos aos autos documentos idôneos a demonstrar a data na qual a parte autora teve conhecimento de tal indeferimento, ou seja, inexistente nos autos comprovação da data que os demandantes foram notificados. Portanto, intime-se a coré CAIXA SEGURADORA para comprovar o alegado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CEZAR BASSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como

trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 13/18 e 22/34) e testemunhal (fls. 66/69). É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, constando que o autor era lavrador (fls. 13); 2) Cópia da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o autor era lavrador (fls. 14); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Érica Roseli Bassan, filha do autor nascida no dia 15/02/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 15); 4) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor era lavrador e residia no Sítio Santa Vitória (fls. 16); 5) Cópia de processo para obtenção da CNH informando que o autor era lavrador e residia no Sítio Santa Vitória (fls. 18); 6) Cópia da Certidão Imobiliária do Sítio Santa Vitória (fls. 22/23); 7) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Santa Vitória (fls. 24); 8) Cópias de notas fiscais de entrega de produção agrícola do Sítio Santa Vitória (fls. 25/34). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR - PAULO CESAR BASSAN: que o autor nasceu em 11/03/1948; que com 03 anos de idade se mudou para o sítio Santa Vitória, onde mora até hoje; que o sítio está localizado em Oriente e até 17 anos atrás era de propriedade do pai do autor; que no sítio só trabalhou a família do autor sem a ajuda de empregados; que o sítio tem 17 alqueires e nele se plantava amendoim, arroz, milho e já teve plantação de girassol e café; que o autor recolheu as Contribuições Previdenciárias a partir de 1981; que parou de recolher há 07 anos atrás; que o autor nunca exerceu atividade urbana; que o pai do autor deixou a propriedade para os três filhos, o autor, uma irmã e um irmão; que o autor sobrevive com a produção da propriedade agrícola; que a mãe do autor e sua cunhada são pensionista, já que o irmão do autor faleceu; que as testemunhas arroladas as fls. 54 já foram vizinhos da propriedade do autor.

TESTEMUNHA - HOMERO MOSQUINI: que o depoente conhece o autor desde que o autor era criança; que o sempre morou no sítio Santa Vitória e o depoente, no sítio São Pedro, que fica a 02 km do sítio do autor; que o sítio do autor tem por volta de 15 ou 16 alqueires e lá só trabalhou a família do autor, sem a ajuda de empregados; que até 1970 a família do autor plantava café, mas deu uma geadada e passaram a plantar amendoim, milho, etc.; que o autor é casado; que além do autor, moram no sítio a mãe do autor, uma tia e uma cunhada, que foi casada com um irmão falecido do autor; que até hoje o autor mora no sítio; que o autor nunca exerceu atividade urbana.

TESTEMUNHA - PEDRO MOSQUINI FILHO: que o depoente conhece o autor há 50 anos, que foram colegas de escola; que o autor morava no sítio Santa Vitória e o depoente no sítio São Pedro; que o autor mora no sítio até hoje; que ele nunca exerceu atividade urbana; que no sítio o autor planta arroz e feijão sem a ajuda de empregados.

TESTEMUNHA - ANTONIO NESTOR CARPANEZ: que o depoente conheceu o autor por volta de 1955; que o autor morava no sítio Santa Vitória, localizado no bairro Mont Serrat e o depoente morava na cidade de Oriente; que o autor mora no sítio até hoje; que o autor plantava café, mas após uma geadada passou a plantar arroz, amendoim e milho; que no sítio só trabalhava a família do autor sem a ajuda de empregados; que o autor nunca exerceu atividade urbana. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 11/03/1962 a 31/03/1981, totalizando 19 (dezenove) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço rural. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se

o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/11/2005, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/11/2005), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/11/2005, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Trabalhador rural	11/03/1962	31/03/1981	19	00	21	--	Contrib. Individual	01/01/1985	31/03/1986	01	03	01	--
						--	Contrib. Individual	01/05/1986	31/03/1989	02	11	01	--
						--	Contrib. Individual	01/05/1989	30/04/1990	01	00	00	--
						--	Contrib. Individual	01/06/1990	28/02/1991	00	08	28	--
						--	Contrib. Individual	01/04/1991	30/09/2005	14	06	00	--
						--	TOTAL			39	05	21	--

-A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 245 (duzentas e quarenta e cinco) contribuições até o ano de 2005, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/11/2005), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator

previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 11/03/1962 a 31/03/1981, correspondente a 19 (dezenove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados no CNIS totalizam, ATÉ O DIA 03/11/2005, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/11/2005 (fls. 19), NB 138.076.575-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/11/2005, verifico que as prestações atrasadas anteriores ao dia 28/10/2006 foram atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Paulo Cezar Bassan.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/11/2005 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por OSVALDO BARBANTE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais, bem como o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2010/276422016742627.A autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial.É o relatório. D E C I D O .O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada.A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial.Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial

nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso o autor tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 45/48 e 62) e julgo procedente o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o

montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 94.1002855-8, no montante de R\$ 3.345,42 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, isto é, desde 02/02/2009, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como cancelar a Notificação de Lançamento nº 2010/276422016742627. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIRLEI DE LIMA, maior, incapaz, representada por sua irmã, Maria Aparecida de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e de estudo social. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 48/58) e laudo pericial médico (fls. 63/69). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-SE que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: sua irmã, Maria Aparecida de Lima, desempregada; e sua mãe, Maria do Carmo, que recebe benefício assistencial ao idoso no valor de R\$ 622,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) O laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) o(a) autor(a) depende da ajuda constante de sua irmã para realizar as atividades cotidianas. e) a mãe da autora também é doente e requer, igualmente, cuidados da filha Maria Aparecida de Lima. O benefício assistencial recebido pela mãe da autora no valor de 1 (um) salário mínimo não pode ser computado para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Assim, excluído o benefício, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/11/2011 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá

ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sirlei de Lima. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 96 tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência

Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 -

LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes

nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/03/1985 A 12/04/2011. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar e Atendente - de 01/03/1985 a 31/03/1987. Auxiliar de Enfermagem - de 01/04/1987 a 12/04/2011. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 17/19) e laudo (fls. 20/26). Conclusão: Consta do PPP que a autora desempenhava atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presa assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elabora relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde e estava exposta aos seguintes fatores de risco: Bactérias-Fungos-Vírus. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p.

00775).ATÉ 12/04/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 01/03/1985
12/04/2011 26 01 12 - - -TOTAL 26 01 12 - - -Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar, atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/03/1985 a 12/04/2011, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 12/04/2011 (fls. 27), NB 154.710.367-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elizabete Maria Bortoleto de Moraes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório

estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-03.2012.403.6111 - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 121 tempestivamente. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome e endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 121. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-70.2012.403.6111 - NOBUKO OIZUMI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de SETEMBRO de 2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 307 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual valor devido à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CATARINO ZAPATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da

atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de

absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 12/01/1983 A 06/12/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Aprendiz Serralheiro/Auxiliar Geral - de 12/01/1983 a 31/12/1986.Preparador Máquinas de Produção - de 01/01/1987 a 31/10/1988.Preparador Máquinas de Produção - de 01/11/1988 a 31/10/1995.Preparador Máquinas de Produção - de 01/11/1995 a 31/12/2003.Preparador Máquinas de Produção - de 01/01/2004 a 01/02/2009.Op. Máquina/Montador Esquadrias - de 01/05/2010 a 06/02/2012. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 21/22), formulários DIRBEN 8030 e PPP

(fls. 31) e laudos periciais (fls. 32/59 e 62/78). Conclusão: Constatam dos formulários que o menor nível de ruído no local de trabalho foi de 80 dB(A) e o maior de 91,1 dB(A). Conforme assinalado acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 06/02/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 12/01/1983 06/02/2012 29 00 25 - - - TOTAL 29 00 25 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 12/01/1983 a 06/02/2012, totalizando 29 (vinte e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 06/02/2012 (fls. 18/19), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região):Nome do beneficiário: Paulo Catarino Zapata.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial os períodos de 22/01/1974 a 17/05/1975, de 11/08/1978 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 24/09/2004 e, em seguida: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.286-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; ou 2º) a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e condenar a Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.286-1.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, quanto ao primeiro pedido, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva

exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 22/01/1974 A 17/05/1975.Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Aprendiz-Biscoiteira.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 49).Conclusão: Não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 11/08/1978 A 31/01/1985.Empresa: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.Ramo: Controle de poluição ambiental.Função/Atividades: Faxineira e Ajudante de Serviços de Limpeza (fls. 37).Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: DSS-8030 (fls. 32), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 33/39) e CTPS (fls. 67).Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato com microorganismos patogênicos nas análises bacteriológicas, como, bactérias, vírus, fungos, protozoários, vermes, etc. Contatos com álcool iodado, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido fosfórico, tiossulfato, azida.No entanto, o Laudo Técnico de fls. 33/39 concluiu que no período de 11/08/1978 a 31/01/1985 exercia atividades de limpeza e higienização com recolhimento de lixo doméstico, isto não caracteriza estas atividades como potencialmente prejudiciais à saúde.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1985 A 24/09/2004.Empresa: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.Ramo: Controle de poluição ambiental.Função/Atividades: Ajudante Laboratório I, Ajudante Laboratório II, Auxiliar Laboratório I, Técnico Laboratório TR, Técnico Laboratório JR, Técnico Laboratório I (fls. 38). Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97.Provas: DSS-8030 (fls. 32), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 33/39), SB-40 (fls. 42) e CTPS (fls. 67).Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Contato com microorganismos patogênicos nas análises bacteriológicas, como, bactérias, vírus, fungos, protozoários, vermes, etc. Contatos com álcool iodado, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido fosfórico, tiossulfato, azida.O Laudo Técnico de fls. 33/39 concluiu que no período de 01/02/1985 até a presente data exerce as suas atividades em Laboratórios de análises físico-química e bacteriológicas, isto caracteriza estas atividades como potencialmente prejudiciais à saúde.Por derradeiro, salientando que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de

05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 22/06/2007, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia CETESB 01/02/1985 22/06/2007 22 04 22 - - - TOTAL 22 04 22 - - - Portanto, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. No entanto, além da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a autora também requereu que o tempo de serviço especial fosse convertido em tempo de serviço comum e, com isso, condenar o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.286-1. Considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, verifico que contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição no dia 22/06/2007, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 22/01/1974 17/05/1975 01 03 26 - - - S.A. Tecidos Votex 08/06/1977 10/11/1977 00 05 03 - - - CETESB 11/08/1978 31/01/1985 06 05 21 - - - CETESB 01/02/1985 22/06/2007 - - - 26 10 14 TOTAL 08 02 20 35 01 04 Fixo a Data de Início do Benefício - DIB - o dia 22/06/2007, data do segundo requerimento administrativo, pois em relação ao primeiro, formulado no dia 24/09/2004, a autora não comprovou que instruiu aquele pedido com os formulários DSS-8030, SB-40 e laudo pericial, todos emitidos pela CETESB, ou seja, não comprovou que o INSS teve acesso aos mesmos documentos que analisei nestes autos e, mesmo assim negou o benefício. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida na empresa CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, no período de 01/02/1985 a 22/06/2007, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado com os demais períodos anotados na CTPS totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.286-1, a partir de 22/06/2007, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001005-18.2012.403.6111 - FRANCISCO LEITE LACERDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001064-06.2012.403.6111 - MEIRE ELLEN SANAVIA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MEIRE ELLEN SANVIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando dar continuidade ao processo de financiamento. A CEF apresentou contestação alegando que a contrato de financiamento será assinado nos próximos dias. A autora requereu a desistência da ação. A CEF concordou com o pedido. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato da CEF ter concordado com o pedido, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001547-36.2012.403.6111 - NILTON FERRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILTON FERRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão benefício de auxílio-doença, NB 549.232.933-9, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Designada data para realização da perícia médica, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 37/38). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por LEONORA SILVINA FERNANDES face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Sustenta, em apertada síntese, que conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre laborou como rurícola, em regime de economia familiar, razão pela qual faria jus ao aludido benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida

antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher.Quanto à carência, o rurícola está desobrigado a comprová-la, uma vez que não vertia contribuições para o custeio da Seguridade Social, visto que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que se considera comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material, contemporânea ao período laborado, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Conforme o documento de fls. 30/31, a autora nasceu aos 30/06/1927 e conta, atualmente, com 84 anos de idade.No entanto, a documentação que instruiu a inicial é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, não demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Sustenta, em apertada síntese, que conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre laborou como rurícola, em regime de economia familiar, razão pela qual faria jus ao aludido benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No

presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher. Quanto à carência, o rurícola está desobrigado a comprová-la, uma vez que não vertia contribuições para o custeio da Seguridade Social, visto que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que se considera comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material, contemporânea ao período laborado, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 27, a autora nasceu aos 12/11/1932 e conta, atualmente, com 79 anos de idade. No entanto, a documentação que instruiu a inicial é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, não demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar, nessa fase de cognição, por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002293-98.2012.403.6111 - ODILA PENA FURLAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODILA PENA FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000651-66.2007.403.6111 em trâmite nesta Secretaria, distribuído em 16/02/2007 e, conforme consulta e cópias de fls. 17/25, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante este juízo pleiteando a concessão do benefício assistencial, mas seu pedido foi julgado improcedente, em sede de recurso interposto pelo INSS, em razão da renda per capita mensal superar do salário mínimo e transitou em julgado. Analisando os autos, verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação, visto que seu núcleo familiar não se alterou, pois a autora tem mais de 65 anos e a única renda da família é a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo, restando configurada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ JOSÉ CASAGRANDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade de previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A parte autora alega que era empregada da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP e aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pela empresa onde laborava, através da Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, tendo migrado, após, para o Plano Visão e, por fim, para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe é facultado. Entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 (que vigorou até a promulgação da Lei 9.250/95), razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando condenar a ré a restituir ao autor, os valores indevidamente retidos na fonte à título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, referente somente às contribuições anteriores à 1996, recolhidas quando da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, 01/01/89 à 31/12/95, [...] acrescidos de correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros legais. Liminarmente, requereu a concessão da tutela antecipada para fins de viabilizar a imediata suspensão da exigibilidade e retenção do imposto de renda pessoa física (IRPF), obtendo-se a declaração de não

incidência tributária sobre os valores a serem percebidos à título de aposentadoria complementar decorrente de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, determinando-se que o valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago ao requerente pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, requereu a intimação da sociedade de previdência complementar Visão Prev para trazer aos autos todos os documentos que demonstrem os valores retidos a título de imposto de renda do período de isenção, ou seja, do período compreendido entre 01/01/1989 à 31/12/1995. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, sobre o tema ora em debate, assim decidi ao julgar o mandado de segurança nº 2008.61.11.004748-5: O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei nº 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser

deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005). Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989

a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, afigura-se evidente o direito do impetrante à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Determino, ainda, que seja oficiado à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que demonstrem os valores recolhidos pelo requerente, inclusive a retenção tributária pertinente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela autora, enquanto perdurar a presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto.CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002397-90.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO PINTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir

de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002477-54.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INES BRIZOTO DOS SANTOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas este foi indeferido em razão do não comparecimento do segurado para concluir exame pericial (fls. 23). É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios

represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h15.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h30.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0003951-94.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h45.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0004791-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0000966-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO BATISTA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14h15. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0000989-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14h45. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0000991-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15h15. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001298-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL AUGUSTO GABRIEL FARIAS

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15h30. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001315-24.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15h45. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 16 horas. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001394-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h30. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Considerando que a empresa informou, por meio da guia GFIP, que houve o pagamento de remuneração à embargada e recolheu a respectiva contribuição no período de 05/2008 a 01/2010, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência nos cálculos das partes, devendo proceder a dedução dos valores recebidos pela embargada no período acima mencionado. Com o retorno dos autos da Contadoria, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 61.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 16h15. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito às fls. 322/326, intime-se a requerente para depositar, em 5 (cinco) dias, R\$ 10.374,85 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente à 50%

do valor dos honorários periciais fixados à fl. 319, devendo recolher o restante em 30 (trinta) dias. Depositada a primeira parcela referente aos honorários periciais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 375. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 378/380). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA XAVIER e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 253 e 270. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 256/257). Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito (fls. 258/259 e 272/273). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PORFIRIO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h15. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001197-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINA APARECIDA SAMUEL
Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h30. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO

SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO SCOLA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h45. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SPOSITO NETO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15h15. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0005917-29.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PEREIRA ALVIM e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 211. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 214/216). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 169. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 171/172). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEN LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN LUCIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 92.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 95/96).Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15h30.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15h45.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0002424-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI SARDIM

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16 horas.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0004762-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CECILIA GEOVANA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GEOVANA RAMOS

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 17 horas.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0004764-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 17h15. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14h30. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

Em face do certificado às fls. 35 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 19.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017454-51.2012.4.03.0000/SP (fls. 248/249). Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos por meio da decisão acima referida. Após, dê-se vista dos autos à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004031-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) JUSCELINO GIMENEZ X VALERIA AMARO DOS SANTOS GIMENEZ(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos.Aguarde-se a realização do próximo depósito judicial a ser realizado pela parte embargante, na forma mencionada às fls. 218.Comprovado o depósito, officie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos depósitos realizados na conta n.º 3972.005.00007812-8, em renda da União, mediante guia DARF, no código de receita 2864.Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-28.2001.403.6111 (2001.61.11.002342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 113 e 123 e demonstrada à fl. 124. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002554-44.2004.403.6111 (2004.61.11.002554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes e tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

0000892-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BARBOSA & BARBOSA TELEFONIA LTDA

Despacho de fls. 66:Vistos em inspeção.Considerando que não houve formalização de parcelamento do débito nestes autos executado, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 30/31. No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.Despacho de fls. 71:Defiro o requerido pela exequente às fls. 68.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012.Em face do acima decidido, torno sem efeito a determinação de bloqueio de valores anteriormente proferida.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se este, bem como o despacho de fls. 66.Cumpra-se.

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)
Vistos.Ante a expressa discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora (fls. 16), e à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2995

ACAO CIVIL PUBLICA

0009035-82.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

Defiro as provas requeridas: prova documental e prova oral.Intime-se a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como os documentos que julga necessários ao deslinde da ação.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que traga aos autos as demais provas documentais que pretende, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 50/52), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2098

IMISSAO NA POSSE

0004775-79.1999.403.6109 (1999.61.09.004775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-21.1999.403.6109 (1999.61.09.000485-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

0003387-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003387-6) - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0) - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004457-0) - FRANCISCO JOSE TAGOADA X JOSE EVANGELISTA X PEDRO CHIARANDA X THEREZINHA LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0010879-09.2003.403.0399 (2003.03.99.010879-9) - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI X ARCHIMEDES MENEGHEL X AYRTON MARTINS X FLAVIO LOUVANDINI X FRANCISCO FERREIRA NETO X IGNOZI MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0003970-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003970-7) - ISAIAS VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007403-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007403-3) - AFONSO BERTAZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0007650-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007650-9) - MARIA GARCIA PATUCCI(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007715-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007715-4) - INES GRANZOTTI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0000472-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000472-0) - PAULO JORGE PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005389-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005389-4) - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

0009843-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009843-2) - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0010517-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010517-5) - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011163-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011163-1) - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011571-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011571-5) - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0004873-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004873-1) - RAIMUNDO PIRES BONFIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOSO GUARDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007054-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007054-2) - DOMINGOS RODRIGUES DE GOES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2) - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0010621-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010621-4) - ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001780-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001780-3) - ARISTIDES DIEHL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.364, apenas para receber a apelação da autora, no efeito devolutivo.No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006298-43.2010.403.6109 - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLESI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002002-41.2011.403.6109 - ANDRE LUIS FAVERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo, CITE-SE O

INSS.Int. Cumpra-se.

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP e Nova Odessa/SP, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-51.2012.403.6109 - THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/OUTUBRO/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 15 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005703-5) - NEIDE BARBOSA PIEROBON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0) - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e 2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003812-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003812-1) - CASSIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Razão assiste à CEF em suas alegações de fls.114.Tendo em vista ser a requerente, beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6) - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Razão assiste à CEF em suas alegações de fls.110.Tendo em vista ser a requerente, beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que deverá ser retirado até o dia 24/07/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009432-35.2011.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cícero Batista dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.Inicialmente, recebo as petições de fls. 72/74 e 77/85 como emendas a inicial.À vista da manifestação e documentos de fls. 72/85, em resposta ao r. despacho de fls. 70, afasto a incidência de coisa julgada, cuja possibilidade foi apontada à fl. 68. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas.Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 66/67). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 30/07/2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a secretaria a juntada do extrato de movimentação processual dos autos nº 0008228-87.2010.403.6112, obtida pelo juízo mediante consulta ao sítio da Justiça Federal de SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Gorete Moireira Campos Franzini em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, inclusive posteriores à cessação do benefício administrativamente, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 88/89). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.07.2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Rosimeire da Silva Araújo Ferrer em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 35/60), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 06/08/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-59.2012.403.6112 - ELIANE MARIA DA SILVA MACHADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.07.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-71.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Gonçalves de Andrade em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a

presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.08.2012, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2887

MONITORIA

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI

Depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis, SP a CITAÇÃO de SILVIO CARDOSO DOS SANTOS, residente na residente na Rua das Perdizes 440 QD 05 LOTE 10, Junqueirópolis, SP. Depreco, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP a CITAÇÃO de WILSON TOSHIMITSU SAKAI, residente na residente na Rua Manaus 7 Quadra 12, Presidente Epitácio, SP. Ambos para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópias deste despacho servirão de cartas precatórias, devendo ser entregues à parte autora, devidamente instruídas com cópia da inicial, que ficará

responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecados, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-58.1999.403.6112 (1999.61.12.002700-5) - DAGOBERTO BORDIM X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALIM AUGIMERI) X ELZA ROSSI MORARI X LUIS CARLOS ARAUJO X LUIZ ALVES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

0003041-84.1999.403.6112 (1999.61.12.003041-7) - IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X PAULO COITI SAKATA X ANTONIO TEIXEIRA(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X REGIS APARECIDO AVALOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0) - ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002907-81.2004.403.6112 (2004.61.12.002907-3) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4) - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de

60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7) - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8) - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer,

conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007236-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007236-8) - JESSICA ROCHELI OLIVEIRA RIBEIRO X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009447-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009447-9) - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2) - RUBENS ALVES MOREIRA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Às partes para manifestação sobre o laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE JOAQUIM PONTAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício ao GBNIM. Ofício resposta juntado aos autos às fls. 57/58. A decisão de fls. 60/61 indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/73, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 88/93. A decisão de fls. 94/95 determinou a realização de prova pericial. Desta decisão a parte recorreu, obtendo efeito suspensivo para designação de perícia com ortopedista (fls. 121/122). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 147/158. Manifestação da parte autora às fls. 161/163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91,

que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade, mas informou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença. Ocorre que apesar do perito não ter informado a DII, é lícito supor pelos documentos médicos que constam dos autos que esta tenha ocorrido, como decorrência de agravamento da doença ortopédica. Acrescente-se que consultando o CNIS atualizado da parte autora, foi possível visualizar que exerceu atividade remunerada no período de 07/2009 a 09/2010, situação esta incompatível com a suposta incapacidade narrada na inicial. Não havendo certeza, todavia, que a incapacidade existisse quando da cessação do auxílio-doença ou mesmo em período posterior, fixo a DII na data da realização da perícia, ou seja, em 14/02/2012. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 82), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, vertendo sucessivas contribuições intercaladas até 1988. Posteriormente reingressou no sistema, vertendo contribuições de 2006 a 2008. Recebeu auxílio-doença de 2006 a 2007. Verteu contribuições de 2007 a 2009. Exerceu atividade remunerada de 2009 a 2010. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. Além disso, o autor manteve a qualidade de segurado por pelo menos 24 meses após a cessação do último vínculo de emprego. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar degenerativa com estenose lombar compressiva, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora,

de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo possível recuperação após um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável. Lembre-se também que a parte autora se qualificou como do lar. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE JOAQUIM PONTAL 2. Nome da mãe: Romilda Cândida Pontal 3. CPF: 092.987.738-994. RG: 17.832.793 SSP/SP 5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Libério Colnago, nº 181, Presidente Prudente. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a citação, em 14/02/2012 (fls. 147), data da realização da perícia médica 9. Data do início do pagamento: mantida antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009948-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 121, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício ao GBENIM. Juntada de resposta às fls. 28/29. A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 31/32. O INSS apresentou contestação de fls. 36/46, na qual rebate os argumentos da parte autora. Réplica às fls. 51/52. A autora faltou na perícia determinada e não encontrou o local da segunda perícia (fls. 79 e fls. 82/83). Foi nomeado um terceiro perito às fls. 87. Sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 91/93. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 95/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito nomeado não fixou a DII, mas informou que a autora se encontra doente desde 2001. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora que ora se juta, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, recolhendo contribuições como contribuinte individual até 09/1995. A autora informou que trabalhava de auxiliar de cozinha até 1999 (CTPS de fls. 11). Como recebeu auxílio-doença de 1999 a 2008, presume-se que o INSS tenha levado tal a CTPS em conta ao conceder o benefício. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo médico-pericial psiquiátrico acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais ao tempo da perícia, de forma que sua incapacidade autorizaria a concessão de auxílio-doença. O perito não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade, tendo informado que a parte autora passou por períodos de melhora e de piora da sintomatologia clínica, inclusive por internações psiquiátricas. Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a parte autora é passível de agravamentos e remissões e que o perito não foi capaz de estabelecer a data do início da incapacidade, tenho que a DII deve ser fixada na data da citação, em 11/11/2008, pois ao tempo da cessação do benefício foram realizadas 3 perícias administrativas que não constataram incapacidade, não havendo, com base no laudo, como se afastar as conclusões destas perícias. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação, em 11/11/2008. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO 2. Nome da mãe: Elita Marques da Silva 3. CPF: 069.812.298-464. RG: 20.002.892-3 SSP/SP5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Carlindo de Souza, nº 715, Conjunto Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a citação, em 11/11/2008 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da

Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A mídia acostada à fl. 105 encontra-se corrompida e não foi possível sua recuperação pelo setor de informática, prejudicando a prova oral produzida. Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito, de forma que redesigno a audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE JULHO DE 2012, às 16:15 HORAS, a fim de reproduzir a audiência anteriormente realizada. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Observo ainda, que a genitora do autor será ouvida em seu lugar, conforme se procedeu na audiência anterior. Intime-se COM URGÊNCIA.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Juntou procuração e dos documentos de fls. 21/116. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/128, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento das condições para a concessão do benefício, em especial, ausência de carência, em virtude da não comprovação dos períodos alegados. Juntou o procedimento administrativo (fls. 129/236). Réplica às fls. 241/246. Despacho saneador às fls. 247, determinando a produção de prova oral. Foi tomado o depoimento pessoal do autor às fls. 267, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual e as testemunhas foram inquiridas por meio de cartas precatórias (fls. 293, 322, 323 e 337). A decisão de fls. 273/275 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegações finais pela parte autora às fls. 341/342. O INSS apenas firmou ciência, conforme se verifica à fl. 343. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que o homem, em caso de aposentadoria por idade urbana, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, caput, da LBPS). Destarte, o homem também deve provar, por meio bastante, que cumpriu a carência do benefício, em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 da Lei 8.213/91. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição. Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, acrescente-se que, uma vez completada a idade para fins de aposentadoria por idade, as contribuições devidas pelo segurado para ter direito à aposentadoria por idade devem ser analisadas de acordo com este marco temporal (ano do cumprimento do requisito etário) e não de acordo com a data do requerimento. Entendimento em contrário levaria ao absurdo do segurado nunca completar os requisitos, pois a cada ano que se passasse aumentaria também a necessidade de mais contribuições. Assim, no caso ora analisado, tendo em vista que autor completou 65 anos de idade em 1996 (conforme comprovam documentos pessoais que se encontram nos autos), deverá fazer prova de que possui 90 contribuições a título de carência. Passo, então, à análise documental. Lembre-se que o tempo de

serviço anterior à EC nº 20/98 será contado como tempo de contribuição. O autor juntou diversos documentos em seu próprio nome comprovando o cumprimento da carência. O INSS, conforme documentos de fls. 235/236, reconheceu 54 contribuições, fatos incontroversos. Lembre-se que o CNIS faz prova plena das contribuições e do tempo de serviço. Acrescente-se que para fins de carência, um único dia trabalhado no mês, desde que acompanhado do recolhimento, equivale a 1 (um) mês de carência. Da mesma forma, a CTPS devidamente anotada também faz prova plena do tempo de serviço e das contribuições devidas, ainda que estas não constem do CNIS. Com efeito, o fato de eventualmente o empregador não ter recolhido as contribuições devidas não pode ser imputado ao segurado, pois a obrigação de fiscalização e cobrança é do Poder Público. Logo, os períodos laborados na Fazenda Portal do Paraíso e Cooperativa de Trabalhadores Rurais Volantes de Garça, em 18/05/1982 a 25/11/1983 e 01/03/1985 a 05/11/1985, respectivamente, restaram devidamente comprovados, posto que anotados em sua CTPS (fls. 103). Nesse diapasão, ainda que não tenha havido recolhimento previdenciário contemporâneo, o tempo em que o segurado permaneceu incorporado no serviço militar, de 01/01/1951 a 31/01/1952, deve ser contado para fins de carência para fins exclusivos da aposentadoria por idade, num total de 13 meses (conforme, aliás, determinam as Leis 4.375/64 e 8.213/91). De fato, neste período o segurado recebeu soldo e prestou serviço militar obrigatório, em cidade diversa de sua residência, não podendo ter seus direitos previdenciários prejudicados por isso. Os documentos de fls. 28, 30, 99 e 100, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, o autor não fez quaisquer outras provas em relação ao trabalho alegado na CIA Central de Armazéns Gerais, Fazenda Córrego Azul e Editora DN SS Ltda, tendo apenas a testemunha Anézio Telles, inquirida à fl. 293, corroborado o período em que o autor trabalhou no Comercial Auto Garça Ltda, na função de escriturário, de forma que reconheço o período laborado em 01/03/1952 a 28/12/1957. Ressalto ainda, que os depoimentos de fls. 322 e 323 devem ser conhecidos como prestados por meros informantes, já que se tratam de irmã e cunhado do autor. Além disso, tais declarações são vagas e imprecisas, de modo que não se prestam a corroborar qualquer período de trabalho alegado na inicial. Quanto à pertinência em reconhecer o período em que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Garça, o INSS não reconheceu por ausência de recolhimentos previdenciários. Neste particular, verifica-se às fls. 32/45, que o autor apresentou certidão de tempo de serviço, decretos de nomeação e outros documentos, indicando que foi servidor do referido Município no período de 14/03/1960 a 31/05/1968, sendo certo que no período de 31/05/1966 a 31/05/1968 gozou de licença sem vencimentos. Assim, o único empecilho para que o período de 14/03/1960 a 30/05/1966 seja reconhecido para fins de carência, consiste na ausência de contribuições previdenciárias. A obrigação de efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias, está a cargo do empregador que as desconta da remuneração paga ao empregado. Assim, se a Prefeitura Municipal de Garça não recolheu as contribuições previdenciárias em favor do autor, não é razoável penalizá-lo por obrigação que não era sua, ou dele se exigir a comprovação de que tais contribuições foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei, conforme disposto no artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente na época, reproduzido ao longo do tempo e, mais recentemente, consolidado na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o período em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Garça, descontado aquele em que gozou de licença sem remuneração, deve ser computando para fins de carência, ou seja, o período de 14/03/1960 a 30/05/1966. Resta, portanto, a análise da atividade desenvolvida no Mercantil e Industrial Fernandes, como representante comercial, no lapso de 26/04/1966 a 30/01/1974. O autor juntou aos autos, a fim de comprovar o labor alegado, os documentos de fls. 46/49, sendo dois deles, datados de 1966 e 1969, o que corrobora o declarado, em que pese não haver prova testemunhal. Além do mais, juntou comprovantes de recolhimento de dezembro de 1968 a dezembro de 1971 (fls. 55/98), de forma que tal período é inquestionável. Deste modo, somando-se todo o tempo reconhecido nesta sentença, conforme cálculo do juízo que ora se junta, até a data do requerimento administrativo, em 10/04/2007, chega-se a um total de 18 anos, 5 meses e 3 dias de serviço, muito superior ao mínimo exigido pela legislação que é de 90 contribuições. Assim, concede-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 25/11/2008. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material das atividades desenvolvidas), razão pela qual, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) declarar o exercício de atividades urbanas nas seguintes atividades e períodos, abaixo relacionados, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. - Serviço Militar: 01/01/1951 a 31/01/1952; - Comercial Auto Garça Ltda: 01/03/1952 a 28/12/1957 - Prefeitura Municipal de Garça: 14/03/1960 a 30/05/1966; - Mercantil e Industrial Fernandes: 01/12/1968 a 31/12/1971; - Fazenda Portal do Paraíso: 18/05/1982 a 28/11/1983; - Cooperativa de Trabalhadores Rurais Volantes de Garça: 01/03/1985 a 05/11/1985 b) condenar o réu-INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, em valor a ser calculado, a partir de 25/11/2008 (data do requerimento administrativo), de acordo com os critérios expostos na fundamentação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça

Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos o cálculo do tempo de atividade. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, acerca da medida antecipatória confirmada neste momento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Augusto Ferreira de Souza 2. Nome da mãe: 3. CPF: 157.532.988-344. RG: 4.543.198 SSP/MS5. NIT: 121912369626. Endereço do(a) segurado(a): Rua Tomogiro Othiai, n.º 1050, Jardim Bongiovanni, CEP: 19050-360, Presidente Prudente 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 25/11/2008 (data do requerimento administrativo - NB 147.685.313-6/41); 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6) - HILDA DIAS BERTOLINI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se

os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001724-65.2010.403.6112 - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI X MOACIR RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 36).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/57, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.A parte autora apresentou réplica (fls. 61/76).À fl. 77, os autores requereram o ingresso de Moacir Ramos no pólo ativo processual.Com a petição da fl. 83 a ré alegou ter adotado todas as diligências possíveis, mas não localizou os extratos das contas da autora.A autora disse que os documentos das fls. 32 e 33/34, comprovam a existência da conta poupança.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essencialTal questão será apreciada com a fundamentação de mérito..3. Fundamentação Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Diante disso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança no período, o que não foi feito. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir.Na esteira desse entendimento, registro o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...)2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.3. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ)Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, como alegou a ré, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, correta a sentença que julgou o pedido improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material. (destaquei)2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano

Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Processo AC 00005220820094036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486991 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA(SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELISANGELA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 72/73, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 87/89 e fls. 121/125). Foi juntada perícia cardiológica às fls. 83/89.Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 100/101, a qual não foi aceita pela parte contrária (fls. 111/112 e fls. 123).Foi determinada a realização de nova perícia que se encontra acostada às fls. 134/142. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito psiquiatra indicou a DII em 2008 e que o perito cardiológico indicou a DII em 2006. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, vertendo contribuições até 09/2005. Após, recebeu auxílio-doença de 2006 a 2010, o qual se encontra ativo por decisão judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial psiquiátrico acostado aos autos às fls. 134/142 constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Por sua vez, o laudo médico-pericial cardiológico acostado às fls. 83/89 dos autos constatou que a parte autora sofre de seqüelas de infarto agudo do miocárdio, ou seja, de cardiopatia grave, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Segundo o laudo cardiológico, a parte autora só pode exercer atividades leves, que não exijam esforço físico. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Assim, muito embora a incapacidade tenha sido relatada por pelo perito psiquiátrico como temporária e pelo perito cardiológico como parcial, conjugando-se a incapacidade psiquiátrica com a incapacidade cardiológica, resta claro que a incapacidade existente impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Dessa forma, tenho que é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, já que analisando as condições pessoais da parte autora, em especial idade, formação profissional e grau de instrução, restou constatada, de fato, incapacidade permanente e total para o exercício de atividade

remunerada. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Tendo em vista que o que consta dos autos, e que a incapacidade total só restou evidenciada com o laudo psiquiátrico, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na data da juntada aos autos do 2º laudo pericial, em 17/02/2012 (fls. 134). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELISANGELA MOREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Tinoca da Silva 3. CPF: 206.434.568-054. RG: 29.605.571-2 SSP/SP 5. PIS: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Anchieta Leite de Oliveira, nº 356, Conjunto Habitacional João Cordeiro, na cidade de Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: restabelecimento do auxílio-doença NB 560.306.906-2 e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação indevida do NB 560.306.906-2 e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/02/2012). 9. Data do início do pagamento: **CONCEDIDA** a antecipação de tutela (sem efeito retroativo), para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Junte-se o CNIS atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008268-69.2010.403.6112 - IRINEU VICENTINI FERARIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000553-39.2011.403.6112 - ALCINA VIEIRA DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ALCINA VIEIRA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 38/39. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 529.403.927-0, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 86 salários-contribuições, desconsiderando os 18 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-82.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

0001924-38.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO PASSIANOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003300-59.2011.403.6112 - CARMELINA DA SILVA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre para sentença. Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003942-32.2011.403.6112 - LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Lizeu Lazaro Soares Martins, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos de 10/02/2000 a 30/06/2007 e 03/07/2007 a 16/04/2010 como atividades insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/46. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a medida antecipatória pela decisão de fl. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/60), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997 e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/77, oportunidade em que acostou o laudo pericial da empresa em que trabalhou (fls. 78/90). O INSS foi cientificado (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou

integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos laborados em 10/02/2000 a 30/06/2007 e 03/07/2007 a 16/04/2010 sejam reconhecidos como especial, visto que o INSS já reconheceu períodos anteriores. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise

dos períodos, que devem ser diferenciados segundo aos agentes nocivos. O período de 10/02/2000 a 30/06/2007 em que trabalhou como operador de caldeira na empresa Braswey S/A Industria e Comercio, sob fatores de risco ruído de 87,53 dB e o período de 03/07/2007 a 16/04/2010 laborados na Brascol Holding Ltda, como operador, sob exposição a níveis de ruído de 87,53 dB e calor de 29,55 graus IBUTG. Tais tempos se encontram anotados no CNIS do autor (fl. 62). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às prova juntadas pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 32 e 34 informam que o autor, no setor de caldeiras esteve exposto a 87,53 decibéis de ruído, bem como ao calor de 29,55 IBUTG=29,55C, em ambas as empresas (Braswey e Bracol) o que permite o reconhecimento do tempo como especial, seja por um ou por outro fator de risco. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 10/02/2000 a 30/06/2007 e 03/07/2007 a 16/04/2010.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 16/04/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial no setor de caldeiras e atividades correlatas, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 16/04/2010 (fl. 27).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho no setor de

caldeiras prestados nas empresas Braswey S/A Indústria e Comércio e Bracol Holding Ltda, nos períodos de 10/02/2000 a 30/06/2007 e 03/07/2007 a 16/04/2010;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/04/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 00039423220114036112 Nome do segurado: Lizeu Lazaro Soares MartinsBenefício concedido: aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 16/04/2010 - data do requerimento administrativo (NB 144.813.737-0)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/07/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

0005864-11.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Helena de Souza Queiroz, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas funções no Hospital Bezerra de Menezes, no período de 22/07/1981 a 21/08/2008, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial. Requer assim, o reconhecimento da atividade como especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/97. A decisão de fl. 100 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 103/114), suscitando a preliminar da prescrição. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas atividades desenvolvidas pela autora. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/125.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoA comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Iso posto, indefiro o pedido de depoimento do representante do instituto réu. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Quanto à preliminar da prescrição, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a

atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nas funções de auxiliar de limpeza, auxiliar de rouparia, coordenadora de serviços gerais e coordenadora de cozinha exercidos na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra reconhecido pelo INSS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 37/38, 40, 90/95 e juntou cópia de um holerite em que consta o pagamento de adicional de insalubridade. Consta observar que o INSS reconheceu a atividade de auxiliar de limpeza exercida no período de 22/07/1981 a 30/04/1985 como especial. O PPP de fl. 37/38 corrobora tal entendimento. Controvérsia existe, portanto, quanto aos períodos de 01/05/1985 a 10/04/1988, 11/04/1988 a 01/08/1991 e 26/08/1991 a 21/08/2008, em que exerceu as atividades de auxiliar de rouparia, coordenadora de serviços gerais e coordenadora de cozinha. Diferentemente do PPP de fl. 37/38, os PPPs juntados às fls. 90/95 não comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar de rouparia, coordenadora de serviços gerais e coordenadora de cozinha, visto que não especificam o fator de risco. Analisando a descrição da atividade, percebe-se que não há o contato com resíduos de material biológico infecto-contagiantes (sangue e secreções corporais), que autorizariam o reconhecimento da especialidade da função. Do mesmo modo, o fato da percepção de adicional de insalubridade não caracteriza a especialidade da atividade, conforme entendimento da Corte Superior, abaixo transcrito: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (grifei) (EARESP 200702630250EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1005028, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, Sexta Turma, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155). Assim, os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de modo que a ação deve ser julgada improcedente, ante a impossibilidade de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição por este fundamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, a pagar os ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-30.2011.403.6112 - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.VALDECIR CAPELOSSI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu de forma administrativa a revisão de seu benefício (fl. 33). Citado (fl. 48), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 49/50), que não foi aceita pela parte autora (fls. 56/57). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalObservo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 22/01/2007, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (25/08/2011). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº.

560.453.175-4, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 71 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.453.175-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-95.2011.403.6112 - HUGO JOSE TREVISI (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007073-15.2011.403.6112 - JURACI ROSA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007559-97.2011.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 14). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação alegando a prescrição. Réplica às fls. 25. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 14/02/2002 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (05/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário,

inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 123.679.547-1, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 20/22), é possível verificar que o INSS apurou 22 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No entanto, conforme mencionado, a prescrição no caso concreto fulmina as prestações anteriores à 05/10/2006. E com relação ao benefício da parte autora, verifico que a Data de Cessação do Benefício se deu em 31/01/2006. Logo, no presente caso, todas as parcelas estão prescritas, não havendo, portanto, direito à revisão. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008073-50.2011.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. EDUARDO RODRIGUES DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 26/27. Este Juízo determinou que a parte ré juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 28). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os

benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 122.284.468-8, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 22/23), é possível verificar que o INSS apurou 82 salários-contribuições, desconsiderando os 17 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-53.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. DORCELINA CANDIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 35). Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por

ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 18/06/2004 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (13/12/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.242.466-0 analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 41/46), é possível verificar que o INSS apurou 72 salários-contribuições, deixando de considerar os 14 menores salários. No entanto, verifico que 20% de 86 é 17, sendo este o número correto de salários que o INSS deveria desconsiderar. Já com relação ao benefício 534.524.295-6, conforme pesquisa do PLENUS em folhas 47 e 48, verifica-se que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios 505.242.466-0 e 534.524.295-6, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o

mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.242.466-0 e 534.524.295-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários sucumbenciais do seu próprio patrono. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009929-49.2011.403.6112 - TSUNEO NAKAMOTO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000368-64.2012.403.6112 - JACINTO MANUEL FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. JACINTO MANUEL FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 11/02/2003 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (16/01/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 16/01/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 121.501.748-8, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 43/46), é possível verificar que o INSS apurou 62 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 121.501.748-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-12.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. JOSIANE CRISTINA TAMANINI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 12). Citado (fl. 13), o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fl. 22). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC,

julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 12/06/2006 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (17/01/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 17/01/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.089.913-7, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.089.913-7) pela nova

RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001150-71.2012.403.6112 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. JOAQUINA IBANHEZ COSTA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judicial gratuita (fl. 17). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.861.523-8, analisando-se a própria carta de concessão trazida aos autos pela parte autora (fls. 14/15), é possível verificar que o INSS apurou 83 salários-contribuições, desconsiderando os 6 menores salários de contribuição. No entanto, verifico que a desconsideração de 6 salários é um número bem inferior ao total dos 20% menores salários que deveriam ser descontados. Dessa forma, a parte ré não desconsiderou de maneira correta as menores contribuições atinentes ao período contributivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.861.523-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-58.2012.403.6112 - ALICE DE SOUSA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001940-55.2012.403.6112 - DENNER FRANCISCO DE MEIRA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002393-50.2012.403.6112 - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002635-09.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Pela manifestação judicial da folha 24, determinou-se a realização de auto de constatação. Com a petição de folhas 27/28, a autora indicou o nome dos filhos para integrar o pólo ativo da demanda. Auto de constatação juntado à folha 31. Decido. Recebo a petição de folhas 27/28 como emenda à inicial. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 14, termo de rescisão de contrato de trabalho da folha 18 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a requerente deve comprovar a sua união estável com o segurado para que a sua dependência econômica também seja comprovada. Por hora, não resta esta comprovada. Porém, as certidões de nascimento de folhas 11/12 comprovam a condição de filhos do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica dos mesmos já que esta é presumida. Já o documento da folha 20 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO -

grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 31 ficou consignado que a autora reside na casa de uma tia não consanguínea, com um primo também não consanguíneo. Os seus filhos, Mikael e Natan, residem na casa da bisavó, sendo que os três residem provisoriamente e de favor.Quanto à renda da família, importa ressaltar que a requerente encontra-se desempregada não possuindo nenhuma renda familiar pois seu companheiro está preso e os seus dois filhos, também autores, são menores. A sua tia é aposentada, recebendo um salário mínimo por mês, e o seu primo é estudante vivendo de pensão alimentícia dada pelo pai.Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que os autores encontram-se desamparados financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, apenas em relação aos autores Mikael e Natan, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: MIKAEL VILANOVA SANTOS e NATAN VILANOVA DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;NÚMERO DO BENEFÍCIO:157.834.985-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos o CNIS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo da demanda de MIKAEL VILANOVA SANTOS e NATAN VILANOVA DOS SANTOS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003244-89.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 17). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os

benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-04.2012.403.6112 - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 30), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 31). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este

requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003482-11.2012.403.6112 - MARIA VANDETE IBOSHI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004212-22.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, ocorrido em 16/07/2010. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de dependência econômica. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos a Comunicação de Decisão do INSS, demonstrando as razões do indeferimento administrativo de seu benefício, uma vez que, tratando-se do falecimento de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0006117-62.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS ANTONIO FEDATTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em análise à exames e laudos periciais acostado aos autos, nota-se que a parte autora é portadora de doença grave, qual seja, AIDS e Hepatite C, acostado às folhas 22/23 e 32/42. Como tais patologias possuem previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, de acordo com análise de cópia de sua carteira de trabalho acostada aos autos na folha 16 e a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 06/07/1988, e possuiu vínculos trabalhistas até 23/06/1991. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 05/2006 até 04/2010. E esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/04/2010 a 31/05/2012 (NB 540.492.794-8). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição

sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO FEDATTONOME DA MÃE: MARIA APARECIDA PEREIRA CPF: 097.528.008-23 RG: 23.158.228-6 PIS: 1.236.463.548-0 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua: Sabastian Prat, nº586, Parque Primavera no município de Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.492.794-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos cópia do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003541-96.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 19), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 20). É o relatório. Decido.2.

Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-88.2012.403.6112 - NASCITURO X JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006055-22.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005656-90.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Município-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confirma-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de

Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não

podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Vejamos:AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:671DecisãoA Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido.Data da Decisão16/03/2012Data da Publicação20/04/2012Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, salário-educação, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, ante a natureza indenizatória da parcela. Transcrevo abaixo entendimento à respeito:Processo RESP200901227547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772Relator(a)BENEDITO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS

6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 AMS200234000266044AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000266044 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/12/2010 PAGINA: 534 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgou procedente o pedido do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 10/12/2010 Processo AC200234000002893AC - APELAÇÃO CIVIL - 200234000002893 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 02/05/2012 PAGINA: 251 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os abonos (únicos e especiais) pagos pela empresa, caso não excedam a 20 dias do salário do empregado, não integram sua remuneração, nos termos do Acordo Coletivo 2001/2002. REsp 434471/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 155. 2. O abono pago, com intuito de viabilizar negociações da empresa com seus empregados, principalmente em caso de negociações coletivas, não possui caráter habitual e não configura hipótese de incidência da exação. (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.350 de 05/12/2008). 3. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 16/04/2012 Data da Publicação 02/05/2012 Processo AR200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Indexação ILEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, PARA, AÇÃO RESCISÓRIA / HIPÓTESE, AÇÃO JUDICIAL, ORIGEM,

DECISÃO RESCINDENDA, APENAS, ENTRE, CONTRIBUINTE, E, INSS / NÃO OCORRÊNCIA, AFASTAMENTO, DIFERENÇA, ENTRE, PERSONALIDADE JURÍDICA, INSS, E, UNIÃO FEDERAL, APESAR, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, REALIZAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, INSS, EM, JUÍZO; NÃO CARACTERIZAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, COMO, PARTE PROCESSUAL, ÂMBITO, ACÓRDÃO RESCINDENDO. (VOTO REVISOR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) PROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, POR, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI / HIPÓTESE, DECISÃO RESCINDENDA, COM, FUNDAMENTAÇÃO, APLICAÇÃO, ENTENDIMENTO, STJ, REFERÊNCIA, CABIMENTO, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, PAGAMENTO, EM, DINHEIRO / DECORRÊNCIA, STF, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, PAGAMENTO, EM, DINHEIRO, INDEPENDÊNCIA, PROLAÇÃO, DECISÃO, STF, MOMENTO, POSTERIOR, TRÂNSITO EM JULGADO, ACÓRDÃO RESCINDENDO; INAPLICABILIDADE, SÚMULA, STF. Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição (indenizatória). Segue entendimento à respeito: Processo AI 00042983520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Senão, vejamos: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro

material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação25/11/2010Processo RESP 200802153302RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102Relator(a)BENEDITO GONÇALVESÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão02/06/2009Data da Publicação17/06/2009Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte.DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior.Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, para prestar, no prazo legal, suas informações, bem como mandado de intimação para cumprimento quanto ao aqui decidido. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-07.2012.403.6112 - EUNICE MEDEIROS CIRIACO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o imediato

restabelecimento do benefício previdenciário já procedente em tutela antecipada na sentença proferida nos autos do Processo nº 482/2008. Disse que tentou diversas vezes a obtenção da implantação do benefício, mas que o impetrado já ultrapassou o prazo estabelecido por lei para o pagamento e se esquivou de tal cumprimento com alegações irrisórias. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Segunda via desta decisão servirá de ofício para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como de mandado para intimação do representante judicial do INSS, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/2009). Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção da polaridade passiva, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009897-25.2003.403.6112 (2003.61.12.009897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-53.2003.403.6112 (2003.61.12.003810-0)) NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das autoras pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002700-3) - ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009563-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009563-8) - SEVERINO LUCAS SOBRINHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEVERINO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Juntada a procuração (folha 114), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 109/113) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, determino: l. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS, SP, para INTERROGATÓRIO do réu RAFAEL GARCIA CETARA, RG 32.700.067 SSP/SP, CPF 222.521.618-50, com endereço na Av. Rosa Tafarelo Stuani, 618, Indiana, SP. Cópia deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 31, 100/102 e 109/113. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

(r. deliberação de fl. 184): Fls. 142/144 e documentos que lhe seguem: Por ora, traga a executada, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com premência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 141, para depois de decidir sobre eventual desbloqueio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1118

ACAO CIVIL PUBLICA

0002977-84.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO HISTORIA DO TREM

Vistos, em inspeção. Designo a audiência preliminar de tentativa de conciliação para a data de 28/08/2012, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, e pessoalmente aqueles que detêm essa prerrogativa, para que compareçam ao ato. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos. Intime-se as partes da designada de data para a oitiva da testemunha no Juízo Deprecado (fls. 432/433). Publique-se.

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos, em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 73, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 73. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela parte autora (fls. 65), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência e extinção do processo formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI Vistos em inspeção. Tendo em vista que embora devidamente intimadas as partes nada requereram, bem como os documentos já carreados aos autos, e ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 146/147, concedo a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o calculo apresentado pela CEF às fls. 143. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos. Diante do termo de fls. 146, fica prejudicado o pedido de fls. 149. Aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 146, após dê-se vista a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da requerida, com relação ao despacho de fls. 127, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0004064-12.2010.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vivian Aparecida Piovani, Edson Piovani e Maria Antonia Tomazela Piovani objetivando receber débitos contraídos pelas requeridas junto à requerente (crédito para financiamento estudantil - FIES). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 85). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004162-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Retifico o primeiro parágrafo da decisão de fls. 103. Dessa forma, intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual (fls. 99), pelo prazo de 05 (dias). Após, tornem os autos conclusos para apreciar as petições de fls. 104 e 105.

0004908-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA REGINA PIRES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000255-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS VALENTIM DE MELLO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Vistos, em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS

Vistos, em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001286-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA FERNANDES COSTA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Vistos em inspeçãoCuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Fernandes Costa objetivando receber débitos contraídos pelas requerida junto à requerente (Crédito para pessoa física). No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 30). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

FLS. 215, ofício juízo deprecado da Comarca de Santa Vitoria:...foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida...para o dia 23/07/2012 as 13:00 h, neste juízo....

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos, em inspeção. Ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do retorno da precatória com a oitiva das testemunhas arroladas, para que se manifestem requerendo o que for de seu interesse. Int.

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Desp fls. 145, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUIZ CLOVIS DE MORAES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 193/205, aduzindo a existência de omissão no decisum, na medida em que não apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido em razões finais. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do autor para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de omissão, que passamos agora a sanar, uma vez que não apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, acrescente à sentença de fls. 193/205, o seguinte parágrafo:DA TUTELA ANTECIPADAPara apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário verificar a existência dos requisitos

legais relativos à verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa/ manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação está demonstrada pelo próprio teor da presente sentença, onde se constatou não apenas a verossimilhança necessária, mas o próprio direito pleiteado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, de igual forma, se mostra presente. Com efeito, trata-se de benefício de natureza alimentar, o que por si só já justificaria a urgência da medida. Ademais, há que se considerar a idade avançada do autor (59 anos), de sorte a justificar a implantação imediata do benefício. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado da sentença. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor para acrescentar à sentença proferida, o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. e Cumpra-se, intimando-se o INSS para implantação do benefício previdenciário.

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 263. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003687-75.2009.403.6102 (2009.61.02.003687-9) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. BENEDITO APARECIDO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 01.10.73 a 15.09.76; de 01.03.77 a 22.09.78 e de 02.06.80 a 31.03.81 e de 02.01.82 a 02.07.84 para a Indústria Têxtil Clenice; de 09.07.84 a 30.04.86; de 01.05.86 a 30.10.90 e de 01.11.90 a 01.03.95 para a empresa Cia. Cimento Itaú e de 03.03.98 a 22.07.84 para a PF Brasil Instalações. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 94/135). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 137/155), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 181/256. Alegações finais do autor e do INSS (fls. 275 e 276/280). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 01.10.73 a 15.09.76; de 01.03.77 a 22.09.78 e de 02.06.80 a 31.03.81 e de 02.01.82 a 02.07.84 para a Indústria Têxtil Clenice; de 09.07.84 a 30.04.86; de 01.05.86 a 30.10.90 e de 01.11.90 a 01.03.95 para a empresa Cia. Cimento Itaú e de 03.03.98 a 22.07.84 para a PF Brasil Instalações. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo

especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Mister esclarecer que o próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 01.10.73 a 15.09.76; de 01.03.77 a 22.09.78 e de 02.06.80 a 31.03.81 e de 02.01.82 a 02.07.84 para a Indústria Têxtil Clenice; de 09.07.84 a 30.04.86; de 01.05.86 a 30.10.90 e de 01.11.90 a 01.03.95 para a empresa Cia. Cimento Itaú e de 03.03.98 a 22.07.84 para a PF Brasil Instalações, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 129/130). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foram juntados aos autos vários documentos a fim de comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Assim, o requerente trouxe para os autos: DSS 8030 e laudo pericial da empresa Indústria Têxtil Clenice Ltda. (fls. 101 e 102/105); DSS 8030 da empresa Cia. Cimento Portland Itaú (fls. 106/111) e laudo pericial da empresa Montagem e Instalações Brasil S/C Ltda (fls. 112/114). Ademais, foi elaborado laudo pericial (fls. 181/256), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído e aos agentes químicos - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, hidrocarbonetos aromáticos nas atividades desenvolvidas nas empresas acima mencionadas. Vejamos as conclusões do perito judicial:CONCLUSÃO:ATIVIDADE INSALUBRIDADE:DECRETO Nº 83.080/79:Por laborar em empresa do ramo cimenteira, onde há poeira e ensacamento do cimento, com grande quantidade de partículas/fibras de sílica e os trabalhadores não recebiam nenhuma proteção, neste poderá desenvolver uma doença denominada pneumocomoniose - silicose, o que enquadra-se como atividade de acordo com o decreto acima em seu item 1.2.12.Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997Por laborar em contato com óleo lubrificante (mineral), sem a devida proteção, o que de acordo com o Decreto 2.172 em seu item 1.0.7, enquadra-se como atividade insalubre e por laborar em ambiente ruidoso, onde o NPS é de 98,0 dB(A) de acordo com o já citado decreto em seu item 2.0.1, enquadra-se a atividade como insalubre.Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999Por laborar em contato com óleo lubrificante (mineral), sem a devida proteção, o que de acordo com o Decreto 3.048 em seu item 1.0.7, enquadra-se como atividade insalubre e por laborar em ambiente ruidoso, onde o NPS é de 98,0 dB(A) de acordo com o já citado decreto em seu item 2.0.1, enquadra-se a atividade como insalubre.Decreto nº 53.831/64:Por laborar em empresa do ramo têxtil, onde há fabricação de tecidos de algodão, onde partículas e fibras deste, sem a devida proteção, poderá causar doença denominada pneumocomoniose - cotonose, o que enquadra-se como atividade de acordo com o decreto acima em seu item 1.2.10 e por laborar em galpão onde o nível de ruído de de 100 dB(A), em que a atividade enquadra-se como insalubre de acordo com o item 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64.DECRETO Nº 83.080/79:Por laborar em empresa do ramo têxtil, com a fabricação de tecidos de rayon e algodão, onde partículas e fibras deste (algodão), encontram-se no ar e os trabalhadores estavam/estão sem a devida proteção, poderá causar doença denominada pneumocomoniose - cotonose, o que enquadra-se como atividade de acordo com o decreto acima em seu item 1.2.12 e por laborar em galpão onde o nível de ruído é de 100 dB(A), em que a atividade enquadra-se como insalubre de acordo com o item 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64. Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 98 a 100 dB(A), sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto

aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a diversos agentes agressivos, como acima explicitado. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho de autor até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias																																																
1,4	1/10/1973	15/9/1976	4	1	222	1,4																																																		
1/3/1977	22/9/1978	2	2	83	1	1/11/1978	15/8/1979	0	9	174	1,4	2/6/1980	31/3/1981	1	1	285	1,4	2/1/1982	2/7/1984	3	6	26	1,4	9/7/1984	30/4/1986	2	6	147	1,4	1/5/1986	30/10/1990	6	3	208	1,4	1/11/1990	1/3/1995	6	0	239	1,4	3/3/1998	22/7/2004	8	11	1610	1	28/7/2004	24/5/2007	2	10	0	TOTAL	38	6	0

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (24.05.2007). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (24.05.2007), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IVONI APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidos os períodos laborados como auxiliar de enfermagem no período de 18/09/1978 a 25/11/2008, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício,

contudo, o pedido foi indeferido pela autarquia. Em virtude disso viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda. Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 176/210). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 81/101) alegando, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 221/225. Alegações finais da autora (fls. 243) e manifestação do INSS (fls. 242). É O

RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, faz-se necessária verificação se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras normas vigentes. Há controvérsia, nos autos, se os períodos alegados pela autora foram laborados em atividades especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 -

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97**. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1.** As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº

611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

3 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto.O INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividade especial durante o período de 18/09/78 a 05/03/97, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Tudo conforme pode ser constatado examinando-se as cópias do Procedimento Administrativo acostadas ao feito (fls.198).O óbice levantado pelo INSS restringe-se no que tange à admissão dos períodos de 06/05/97 a 25/11/08 laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, uma vez que considera a atividade desempenhada pela autora como não enquadrada na categoria exposta a agentes biológicos nos moldes da legislação vigente.Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, foi elaborado Laudo Pericial (fls.221/225), resultante da perícia realizada neste Juízo, sendo submetido ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição da autora aos agentes biológicos, nas atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Segundo o laudo, a autora esteve exposta a agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas, o que torna a atividade insalubre. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos e químicos:8 - CONCLUSÃO:... A autora desempenhou tarefas diárias como AUXILIAR DE ENFERMAGEM, no desenvolvimento de suas atividades, estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagioso, de forma habitual e permanente, portanto exposta a agentes biológicos...conclui que a atividade desenvolvida pela autora, é considerada insalubre por exposição à Agentes Biológicos, e exposta a vírus e outros organismo responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999 (legislação previdenciária) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pela autora a expunha aos agentes biológicos nocivos à sua integridade física. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção
Tempo de Serviço (especial) (Dias)	1	18/9/1978	29/10/1989	1,00
	2	30/10/1989	28/4/1995	1,00
	3	29/4/1995	5/3/1997	1,00
	4	6/5/1997	25/11/2008	1,00
TOTAL				4,221
TOTAL DE SERVIÇO:				30
Anos				0
Meses				12
Dias				0

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (juntado aos autos às fls. 31/37) é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais.Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos a seguinte situação: a autora tem direito ao cômputo dos períodos de 18/09/1978 a 29/10/1989; de 30/10/1989 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 05/03/1997; de 06/05/1997 a 25/11/2008 como laborados em atividade especial.Referidos períodos totalizam 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial.5 - DISPOSITIVOAnte o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria especial apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Recebo o agravo retido (fls. 269/279). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a empresa denominada Oliveira & Brunassi S.C. Ltda., que, segundo informações do Sr. Perito, atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 83), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao referido período, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para empresa denominada Cia. Açucareira São Geraldo, que, segundo informações do Sr. Perito, atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 165), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer quais são os ...períodos nºs 01 a 04, da planilha em anexo..., do subitem V do item 13 DOS PEDIDOS, da petição inicial (fls. 21). Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. EVALDO LEAL DO CARMO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois foi apurado pela Autarquia apenas 33 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, no período de 06.03.1986 a 01.10.2008, junto à empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., na função de operador de ponte rolante. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (01.10.2008). Pleiteia, também, a indenização por danos morais em face da concessão do benefício de forma proporcional. O procedimento administrativo encontra-se acostado ao feito (fls. 106/169). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 171/197) Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 224/234.PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 15.07.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento do período laborado pelo requerente, em caráter especial, de 06.03.1986 a 01.10.2008, junto à empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda., na função de operador de ponte rolante. Destarte, resta controvertida nos autos a conversão do referido período, em que o autor alega ter trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício:a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme

a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto n.º 3048/99 pelo Decreto n.º 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades no período de 06.03.1986 a 01.10.2008, tanto que considerou esses períodos,

consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 258/260. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foram juntados aos autos vários documentos a fim de comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Assim, o requerente trouxe para os autos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo pericial e DSS 8030, todos relativos à empresa Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. (fls. 58/62). Ademais, foi elaborado laudo pericial (fls. 225/234), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído nas atividades desenvolvidas na empresa acima mencionada. Vejamos as conclusões do perito judicial: **CONCLUSÃO:** Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, no período, empresa e função conforme os itens 5 e 6 deste laudo, de acordo com avaliações quantitativas e qualitativas, o autor ficou exposto a agentes físicos ruído conforme medições realizadas no local laborado pelo autor, na cabine da ponte rolante do setor moendas, durante a execução das atividades, com o uso do aparelho dosímetro de ruído, modelo DOS-500, marca Instrutherm, ao nível equivalente de ruído de 83,8 dB(A), indicando que as atividades que as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial baseado na legislação previdenciária. Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 83,8 dB(A), sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum de 06.03.1986 até 05.03.1997, nos moldes da jurisprudência acima colacionada. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Desse modo, compreendemos que os períodos de 06.03.1986 a 05.03.1997, podem ser considerados como especiais. 4. 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem do período de 06.03.1986 a 05.03.1997 como especial, em um total de 15 anos, 04 meses e 29 dias. Como o INSS havia considerado referido período no montante de 11 anos e 02 dias, a diferença é de 04 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, que, por seu turno, somado ao tempo total considerado pelo INSS (33 anos, 06 meses e 13 dias), perfaz o montante de 37 anos, 11 meses e 10 dias. Em suma, o autor possuía 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por**

tempo de contribuição, a ser calculada nos moldes da Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado pela não concessão de benefício de aposentadoria integral ao autor em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispendo: Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuindo: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 6.1 - EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assumira os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 7 - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o

ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. In casu, compreendemos que, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que a autora tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando à requerente mencionar que sofreu aborrecimentos e que houve privação em sua renda familiar. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano moral. Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Destarte, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos materiais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 8 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada a partir da sentença, com vistas à implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que o mesmo fazia jus ao gozo da inatividade com aposentadoria integral por tempo de contribuição há mais de 3 anos, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (01 de outubro de 2.008). Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (no prazo máximo de 30 dias). Ressalto que a data do início do pagamento é data da presente sentença. 9 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (01.10.2008), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. b) IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Manifeste-se as partes para que se manifestem sobre o PA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5) - PAULO DONIZETI DE SOUSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas denominadas Cia. Açucareira São Geraldo e Temporama Empr. Ef. E Temporários Ltda., que, segundo informações do Sr. Perito, atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 195), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto, assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Indefiro o pedido de aditamento da inicial referido no item c da petição (fls. 176/177), uma vez que formulado em desacordo com o disposto no artigo 294 do CPC. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398

do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PEDRO LUIS CESARINO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o período em que recolheu contribuições previdenciárias (de 01.05.1979 a 10.03.1981) e que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu como técnico de laboratório, no período de 06.03.1997 a 14.10.2008. Aduz que ingressou administrativamente em 03.03.2009 requerendo o benefício, que foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 133/154), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 185/226). Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. (fls. 275/286). Alegações finais do autor e do INSS (fls. 303/311 e 312 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 03.03.2009 e a ação ajuizada em 31.07.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertido nos autos o período em que o autor recolheu contribuições previdenciárias (de 01.05.1979 a 10.03.1981) e a conversão do período alegado trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, como técnico de laboratório, no período de 06.03.1997 a 14.10.2008, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. No tocante ao período em que o autor recolheu contribuições previdenciárias, o mesmo há que ser considerado, na medida em que as guias de recolhimento juntadas aos autos, nos dão conta que o autor promoveu o devido recolhimento aos cofres do INSS. Destarte, considero de efetivo o trabalho o período de 01.05.1979 a 10.03.1981 para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão

dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo requerente, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questionou o fato de o autor ter exercido a atividade de técnico de laboratório, no período de 06.03.1997 a 14.10.2008 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos

moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 52/57, bem ainda foi elaborado laudo pericial (fls. 274/286), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes biológicos (vírus, bactérias, germes infecciosos). Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos: 7 - CONCLUSÃO Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, no período, empresas e função conforme os itens 5 e 6.3 e 6.5 deste laudo, o autor ficou exposto aos agentes biológicos como vírus, bactérias, germes infecciosos, contato com pacientes e com materiais infecto-contagiosos, em ambiente hospitalar, indicando que as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial baseado na legislação previdenciária. Portanto, respeitando o mérito exclusivo do Juízo, de acordo com as condições e natureza dos trabalhos realizados e informados pelo Autor e profissionais das empresas periciadas, o Autor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, que baseado no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial, de acordo com o Quadro de Exposição a Agentes Nocivos, abaixo, o que sugere como conclusão final. QUADRO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ITEM Nº PERÍODO EMPRESA FUNÇÃO AGENTE (S) NOCIVO (S) ENQUADRAMENTO LEGISLAÇÃO

ITEM Nº	PERÍODO	EMPRESA	FUNÇÃO	AGENTE (S) NOCIVO (S)	ENQUADRAMENTO LEGISLAÇÃO
001	06/03/97	A14/10/08	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRUSP	FAEPA Técnico de Laboratório. Agentes biológicos: Vírus, bactérias, germes infecciosos, contato com pacientes e com materiais infecto-contagiosos, em ambiente hospitalar

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, prevista pelo Código 3.0.1, alínea (a), dos Decretos nº 2172, de 05.03.1997, nº 3048, de 06.05.1999 e nº 4882 de 18.11.2003. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição à agentes biológicos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do requerente até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1	1/5/79	10/3/81	1	10	14	1	11/3/81
20	4/81	0	1	103	1	21/4/81	31/1/87	5
9	164	1	1/3/87	31/7/88	1	5	35	1
1/2/89	28/2/89	0	0	276	1	3/4/89	2/8/92	3
4	27	1,4	3/8/92	5/3/97	6	5	58	1,4
6/3/97	14/10/08	16	3	69	1	15/10/08	3/3/09	0
4	19	TOTAL	35	8	12	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.		

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (03.03.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Por fim, juntado aos tuos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme petição inicial.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls: 203, item 3: Com a vinda da complementação do laudo dê-se vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da prova oral.Int.

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

SOLANGE MARIA CALIL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais pretende obter indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na seara administrativa.Esclarece possuir diversos problemas de saúde, tais como entesopatias dos membros inferiores, síndrome do impacto do ombro e dorsalgia. O feito processou-se sem antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39).Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 43/64), sustentando a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 76/82 e os esclarecimentos de fls. 90, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 84, 86, 93 e 95). É o relatório.DECIDO.1. Direito ao benefício previdenciário.Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme o laudo pericial (fls. 76/81), a autora não apresenta incapacidade parcial ou total para o trabalho (fls. 80). O laudo é expresso quanto à ausência de incapacidade da autora para o exercício de atividades profissionais, afirmando que: Não foi confirmada a existência de qualquer patologia ao nível das articulações sacro-ilíacas e/ou do ombro esquerdo. A autora está assintomática e o exame físico realizado não evidenciou nenhuma alteração clínica relevante. Atualmente não há incapacidade, e sequer limitação funcional parcial, para o trabalho.Em suma, não procede o pedido de auxílio-doença que requer incapacidade total e temporária.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)In casu, claro está que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.O laudo médico, produzido pelo IMESC, constatou que a autora é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo e escoliose antálgica lombar para direita, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão habitual, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. Não cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1468144, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ 25.02.2010)2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o não deferimento do auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida, mormente como no caso concreto não se encontra verifica a incapacidade da autora para o trabalho.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a condenação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Fls. 172/173: Defiro a requisição dos autos do Procedimento Administrativo nº 42/056.583.804/0 e determino ao senhor chefe da Previdência Social que o apresente, no prazo de 30 dias, consoante solicitado pela parte autora. Defiro também o pedido contido no item 1 de fls. 148 e determino que a secretaria requisite os informes junto ao INSS, conforme solicitado pelo requerente. Indefiro a realização de perícia contábil, posto que tal medida somente seria cabível após o trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Ribeirão Preto, 17 de abril de 2.012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0015014-17.2009.403.6102 (2009.61.02.015014-7) - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SILVIA HELENA CAMILO VALÉRIO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidos os períodos laborados como ajudante na empresa Companhia Nacional de Estamparia no período de 14/05/82 a 16/1/85 e como auxiliar de enfermagem no período de 09/09/86 a 24/07/09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, não obtendo resposta da autarquia. Em virtude disso viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda. Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 81/120). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 122/131) alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 157/188. Alegações finais da autora (fls. 192) e do INSS (fls. 193/198). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 17/08/2009 e a ação ajuizada em 18/12/2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO. 1 - INTRODUÇÃO. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, faz-se necessária verificação se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras normas vigentes. Há controvérsia, nos autos, se os períodos alegados pela autora foram laborados em atividades especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e na empresa Companhia Nacional de Estamparia. 2 -

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 3 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no

tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividade no período de 08/09/86 a 02/02/09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tampouco o período laborado pela autora na Companhia Nacional de Estamparia, sob a exposição do agente físico ruído, tanto que, em relação a este último, admitiu o enquadramento em atividade especial mediante análise do documento DSS 8030. Tudo conforme pode ser constatado examinando-se as cópias do Procedimento Administrativo acostadas ao feito (fls. 106/107). O óbice levantado pelo INSS restringe-se no que tange à admissão dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, uma vez que considera a atividade desempenhada pela autora como não enquadrada na categoria exposta a agentes biológicos nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 29/35), foi elaborado Laudo Pericial (fls. 161/188), resultante da perícia realizada neste Juízo, sendo submetido ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição da autora aos agentes biológicos, nas atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Segundo o laudo, a autora esteve exposta a agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas, o que torna a atividade insalubre. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos e químicos: XIII - CONCLUSÃO ATIVIDADE INSALUBRIDADE DECRETO nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: Por ter que laborar na lavagem de material cirúrgico, de curativos e de desinfecção de camas e outros, sendo que o GLUTARALDEÍDO... e por também laborar com agentes biológicos, transmissores e causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como: HIV, HEPATITE A, B e C, MININGITES, TUBERCULOSES, LEPTOSPIROSE e etc... DECRETO nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Por ter que laborar na lavagem de material cirúrgico, de curativos e de desinfecção de camas e outros, sendo que o GLUTARALDEÍDO... o que caracteriza como ATIVIDADE INSALUBRE.... Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pela autora a expunha aos agentes biológicos e químicos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
	14/5/1982	16/1/1985	1,00	978
	2/8/1986	9/11/1986	1,00	62
	3/10/11/1986	4/1/1998	1,00	4073
	4/5/1/1998	15/2/1998	1,00	41
	5/16/2/1998	1/10/2002	1,00	1688
	6/15/10/2001	31/8/2002	1,00	320
	7/1/9/2002	30/6/2004	1,00	668
	8/1/7/2004	2/2/2009	1,00	1677
TOTAL				
9507				

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 0 Meses 17 Dias. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (juntado aos autos às fls. 28/35) é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 3 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos a seguinte situação: a autora tem direito ao cômputo dos períodos de 14/5/82 a 16/1/85; de 8/9/86 a 9/11/86; de 10/11/86 a 4/1/98; de 5/1/98 a 15/2/98; de 16/2/98 a 1/10/2002; de 15/10/2001 a 31/8/2002; de 1/9/2002 a 30/6/2004; de 1/7/2004 a 2/2/2009 como laborados em atividade especial. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos e 17 (dezessete) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria especial apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na

Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000851-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000851-5) - JOAO SIMAO PEDRINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SIMÃO PEDRINHO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, no período de 06.03.1997 a 20.07.2000, junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria especial, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (20.07.2000). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 129/131) O procedimento administrativo encontra-se acostado ao feito (fls. 145/233). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento dos períodos laborados pelo requerente, em caráter especial, de 06.03.1997 a 20.07.2000, junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visto que os demais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS (v. fls. 59/60). Destarte, resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2000. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum.

Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para

estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2000, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 59/60. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, o autor carrou para os autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador, como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela pelo representante da empresa (fls. 110/111). No PPP, consta que o autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, no interregno compreendido entre 19.11.1979 a 20.07.2000. A atividade profissional do autor, sujeita ao risco físico eletricidade é considerada especial, nos termos da legislação de regência. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição à eletricidade, fazendo jus à conversão de tempo de serviço especial para comum; assim, o interregno compreendido entre 06.03.1997 a 20.07.2000 pode ser considerado como tempo de serviço especial. Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

Índice de Datas	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1 13/11/73	19/9/75	1 0 02	1 1/4/74	25/12/77	3 8	293	1 1/4/78
25/8/79	1 4 264	1 19/11/78	31/5/81	2 6	145	1 1/6/1981	31/3/1986
4 10 46	1 1/4/86	31/10/93	7 7 57	1 1/11/93	20/7/00	6 8 23	TOTAL
							28 8 21

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, atividade que pode ser considerada especial, nos termos da legislação vigente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.

5 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: 06.03.1997 a 20.07.2000, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data da citação, uma vez que o autor não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, mas sim o de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não é justo considerar a autarquia em mora sobre algo que ela não oportunidade de deliberar no momento apropriado.

6 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário, pois já recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (27.08.2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo

retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. JOSÉ DONIZETI MORETTI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu no período de 26.07.1982 a 13.04.1987 junto à empresa Comega Indústria de Perfílados Ltda., de 05.10.1987 a 02.05.1989 junto à Nestlé Brasil Ltda., de 04.12.1990 a 06.01.1993 em que trabalhou na Cipa - Indústrias de Produtos Alimentares Ltda. e de 16.01.1995 a 01.08.2008, em que laborou na Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 106/162). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 164/181), sustentando, em preliminar, a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 209/224. Alegações finais do autor e do INSS (fls. 246252 e 255). É O RELATÓRIO. DECIDO.1. PRELIMINAR. 1.1. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A concessão, em tese, de antecipação dos efeitos da tutela é possível. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi analisado pelo STF na ADC nº 4, que declarou sua constitucionalidade, bem como, através da Súmula nº 729, reconheceu sua inaplicabilidade às causas de natureza previdenciária. A Súmula em questão tem o seguinte teor: A decisão na ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos 26.07.1982 a 13.04.1987 junto à empresa Comega Indústria de Perfílados Ltda., de 05.10.1987 a 02.05.1989 junto à Nestlé Brasil Ltda., de 04.12.1990 a 06.01.1993 em que trabalhou na Cipa - Indústrias de Produtos Alimentares Ltda. e de 16.01.1995 a 01.08.2008, em que laborou na Esso Brasileira de Petróleo Ltda. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de

Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado

em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Mister esclarecer que o próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades no período de 26.07.1982 a 13.04.1987 junto à empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda., de 05.10.1987 a 02.05.1989 junto à Nestlé Brasil Ltda., de 04.12.1990 a 06.01.1993 em que trabalhou na Cipa - Indústrias de Produtos Alimentares Ltda. e de 16.01.1995 a 01.08.2008, em que laborou na Esso Brasileira de Petróleo Ltda., tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 150/153). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 115/116, 123/127 e 133/134), foi elaborado laudo pericial (fls. 209/224), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído e ao agente químico - vapores de combustíveis, nas atividades desenvolvidas nas empresas acima mencionadas. Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 87 a 94 dB(A), sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos a conclusão do laudo pericial realizado nesse juízo: Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, nos períodos, empresas e funções conforme os itens 5 e 6 deste laudo, de acordo com avaliações quantitativas e qualitativas, o autor ficou exposto aos agentes físicos ruído e agentes químicos vapores de combustíveis (gasolina, diesel e álcool), indicando que as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial baseado na legislação previdenciária. Portanto, respeitando o mérito exclusivo do Juízo, de acordo com as condições e natureza dos trabalhos realizados e informados pelo autor e profissionais das empresas periciadas, o autor exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, que baseado no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, as atividades laboradas podem ter direito a aposentadoria especial, de acordo com o quadro de exposição a agentes nocivos, a seguir, o que sugere como conclusão final. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído e ao agente químico vapores de combustíveis (gasolina, álcool, diesel). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho de autor até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses

Dias 1 1/4/1977 31/10/1977 0 7 32 1 19/1/1978 15/8/1981 3 6 293 1 21/9/1981 22/7/1982 0 10 44 1,4 26/7/1982 13/4/1987 6 7 115 1,4 5/10/1987 2/5/1989 2 2 156 1 3/7/1989 28/8/1989 0 1 267 1 31/8/1989 20/10/1990 1 1 208 1,4 4/12/1990 6/1/1993 2 11 109 1 6/9/1993 28/7/1994 0 10 2510 1 1/8/1994 16/1/1995 0 5 1811 1,4 16/1/1995 1/8/2008 18 11 24 TOTAL 38 5 5 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo documento apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (01.08.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS PRUDENTE DE SÁ promove a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA c.c. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de indenização por danos morais, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - INSS. Alega que recebeu o benefício de auxílio doença até 25.02.2010, quando o mesmo foi cassado pela Autarquia. Aduz que apresentou recurso administrativo, todavia o mesmo foi indeferido pelo réu. Alega não possuir saúde suficiente que lhe permita exercer atividade que lhe garanta a subsistência, já que sofre de artrite reumatóide, gonartrose, transtornos internos dos joelhos, dorsalgia e hérnia discal focal a direita, que lhe causam dores intensas para o exercício de qualquer atividade física. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, alegando que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do auxílio doença, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/58). Foi designada perícia médica, tendo o expert apresentado o laudo e sua complementação (fls. 87/95 e 106). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 113/114 e 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege o benefício de aposentadoria por invalidez. Dispõem os artigos 42, 43

e 44 da Lei 8.213/91:ART.42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ART.43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ART.44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º - (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2 - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO Ao lado do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida para o segurado impossibilitado de trabalhar e insusceptível de se reabilitar para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Em suma, os requisitos para a concessão do benefício são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho. Fazemos alguma ponderação quanto a esses pontos. 3 - PERÍODO DE CARÊNCIA Exigia-se prazo de carência, no regime da CLPS, de 12 meses de vinculação, sendo que no regime da lei nº 8.213/91 o período de carência é dispensado nas seguintes hipóteses: a) acidente do trabalho; b) acidente de qualquer natureza ou causa (PBPS, art.26, II); c) para segurado acometido por uma das doenças previstas no art. 151, do PBPS. Conforme o disposto no inciso II, do art. 15 da lei nº 8.213/91, 12 meses após a cessação das contribuições o segurado desempregado perde a qualidade de segurado. Porém, essa interpretação literal do texto legal deve ser temperada e humanizada pelo julgador, sob pena de inusitada e aviltante injustiça com os desvalidos. Nesta angulação de idéias, cumpre analisarmos o estado de saúde do requerente, de modo a verificar não apenas a sua alegada incapacidade para o trabalho, como também a data provável do início da doença incapacitante. 4 - CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ Depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É inválido o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e enquanto permanece nessa condição. Conseqüentemente, não é suficiente a incapacidade para o trabalho em uma determinada ocupação. É preciso, também, que não seja possível reprofissionalizar o obreiro para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (v. Anníbal Fernandes, Comentários à CLPS, atlas, 2ª ed., pag. 81/82) Depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. São exigências rigorosas, difíceis de serem cumpridas se tomarmos em conta a realidade brasileira, em que como as dificuldades para se alfabetizar e se profissionalizar - mesmo com total saúde - já são enormes, o que se dirá do trabalhador infelicitado que tem necessidade de se recolocar no mercado de trabalho. Felizmente os Tribunais têm temperado o rigorismo legal. Mas tal tempero não vai ao ponto de transformar toda e qualquer mazela física em ponte para auferir vantagens financeiras da inatividade remunerada. Vejamos, agora, a análise do estado de saúde da requerente. 5 - Laudo do Perito nomeado Havendo necessidade de perícia médica, a fim de se verificar o estado de saúde do requerente, este juízo nomeou o expert Luiz Américo Beltreschi, cuja discussão e conclusão passamos a transcrever: V - DISCUSSÃO Das patologias apresentadas pela autora a única que ela considera limitante funcionalmente é a artrose do joelho direito. A artrite reumatóide está controlada com os medicamentos usados atualmente e ao exame físico não há sinais de atividade da doença e nem deformidades articulares. A hipertensão arterial pode ser controlada com o uso de medicações anti-hipertensivas e a eliminação dos fatores predisponentes tais como: obesidade, sedentarismo, tabagismo, diabetes e estresse e não causa limitação laboral. Com relação à gonoartrose foi apresentado o resultado de uma ressonância magnética realizada em 06 de julho de 2010 que mostrou com detalhes todas as alterações existentes no joelho direito da autora. O exame físico realizado também evidenciou a existência de alterações clínicas compatíveis com esse diagnóstico. Apesar de ser doença degenerativa crônica e de caráter irreversível a sua evolução é lenta e pode ter seus efeitos minorados com tratamento adequado. O atual estágio de evolução no caso em tela não causa

incapacidade total mas sim uma limitação parcial e permanente para o trabalho.V - CONCLUSÃO A autora é portadora de doença degenerativa crônica no joelho direito que limita o exercício de atividades que necessitem ficar em pé por longos períodos, caminhar por longas distâncias e/ou subir e descer escadas com frequência.Não há possibilidade de cura mas sim de controle e minoração dos efeitos da doença com tratamento clínico e, em último caso, com a substituição da articulação afetada por uma prótese. (fls. 92). O perito apresentou complementação ao laudo:Há impedimento clínico para a autora exercer sua atividade habitual na seção de expediente do HC-USP, considerando especialmente que, em razão de sua força produtiva encontra-se laborando normalmente?Resposta: Atualmente não há impedimento clínico para a autora exercer sua atividade habitual na seção de expediente do HC-USP. (fls. 106) Conclusão: a requerente - lamentavelmente - foi vítima de problemas no joelho, que lhe trouxeram um certo comprometimento para o exercício de atividades pesadas, bem ainda para aquelas que necessitem esforço físico. Todavia, a leitura atenta do laudo pericial nos revela que a autora encontra-se trabalhando, adaptada no setor de expediente do HC-USP. Em suma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez que exige incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais, bem como o pleito alternativo de auxílio-doença que requer incapacidade total e temporária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pelas guias de recolhimento previdenciário, as quais comprovam recolhimentos até a competência de 01/2003; destarte, ajuizada a ação em agosto de 2001, permanecia, ainda, nesta data, como segurada previdenciária.3. Carência de 12 (doze) meses preenchida, visto que houve contribuições previdenciárias ininterruptas, no intervalo da competência de abril de 1999 até janeiro de 2003.4. O laudo médico atesta ser a autora portadora de espondiloartrose cervical, espondiloartrose tóracolumbar e síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo, apresentando restrições no exercício de atividades que exijam flexibilidade da coluna vertebral e uso de forças. No entanto, considerando que a autora é doceira artesanal, verifica-se que ela não se encontra totalmente incapaz para o exercício de suas funções, não fazendo, portanto, jus aos benefícios pleiteados.5. Apelação da autora improvida. 6. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 936047, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJU 29.11.2004)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DO LABOR HABITUAL DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit). Incapacidade atestada pelo perito como parcial; apenas para trabalhos que causem sobrecarga excessiva na coluna.No caso sub judice, a atividade exercida pela parte autora durante toda vida foi de empregada doméstica residencial, função que, apesar de exigir esforço físico e repetição de atos, não demanda sobrecarga excessiva na coluna vertebral, não podendo ser comparada à de lavrador, por exemploImprocedência do pedido inicial.Manutenção. Apelação da parte autora improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1383170, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 23.03.2009)(...)O laudo pericial elaborado no dia 10.03.2010 atesta ser a litigante portadora de varizes no membro inferior esquerdo, hipertensão arterial, espondiloartrose e gonartrose, não apresentando incapacidade laborativa (fls. 86/91).Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pelo periciando, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões do experto, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, não sendo suficientes os documentos juntados pela autora para desconstituir a prova técnica produzida...(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030225-71.2011.403.6102, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJ 23.11.2011) 6 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a requerente por eventuais custas em aberto, despesas processuais, mais honorários advocatícios, já que beneficiária da Justiça gratuita. P. R. I.

0003896-10.2010.403.6102 - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência para requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) para demonstrar que trabalhou como cirurgiã dentista, na condição de contribuinte individual conforme apontado na petição inicial, nos períodos de 10/03/1983 a 30/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 10/04/2010, haja vista que os documentos acostados às fls. 28/31 e 34/53 são apenas início de prova material, bem como demonstre os recolhimentos efetuados nos períodos de 30/12/1984 e 01/01/1985 e de julho de 2007 a abril

de 2010, já que nada consta no CNIS acostados às fls. 55/69.Int.Ribeirão Preto, 26 de junho de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a manifestação do Sr. Perito Jose Ernesto da Costa Carvalho de Jesus às fls. 242, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução, conforme já determinado nos autos.Assim, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006190-35.2010.403.6102 - EDGARD LUIZ BRAZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Ciência as partes do PA juntado Às fls. 150/185, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006774-05.2010.403.6102 - NILSON LUIZ CARDOSO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Desp fls. 157, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou nas empresas Estruturas Metálicas Álvaro Antônio Mossim Ltda. Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda., que atualmente se encontram com as atividades paralisadas (visando eventual deferimento de perícia por similaridade nos termos do art. 420 do CPC), observamos que o requerente não comprovou nos autos que solicitou às mencionadas empresas que lhe fornecessem os documentos pertinentes, bem como não requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos dos documentos a serem fornecidos pelas citadas empresas (PPPs, DSS 8030 e/ou SB-40 e seus respectivos laudos técnicos).Após, novamente conclusos.Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da manifestação do Sr. Perito José Luiz Esteves Sborgia às fls. 177, sobre a impossibilidade de apresentar os esclarecimentos sobre o laudo foi nomeado outro perito às fls. 179 o qual já apresnetou seu laudo às fls. 187/303.Assim, para aproveitamento da diligência realizada, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o novo laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007390-77.2010.403.6102 - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em juízo de retratação, conheço do agravo retido (fls. 264/271) para, revendo meu posicionamento anterior, dar-lhe provimento.Assim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou nas empresas Indústria Têxtil Vessi Ltda. e Indústria e Comércio D. Vieira & Cia, que atualmente se

encontram com as atividades paralisadas, observamos que o requerente solicitou às mencionadas empresas para que lhe fornecessem os documentos pertinentes, bem como requereu ao próprio instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (v. fls. 180/188). De outro lado, o próprio expert judicial se viu impossibilitado na realização da perícia haja vista o encerramento das atividades das empresas acima referidas, de modo que requer orientação de como proceder para a conclusão do seu trabalho (v. fls. 253). Pois bem. Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0007941-57.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BALBINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS BALBINO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/130). A CEF e a Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e denúncia à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 137/198). Réplica (fls. 212/213). Com a réplica adveio o requerimento de citação da empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, o que foi deferido (fls. 214). A ENGINDUS, preliminarmente, sustentou retificação do polo ativo da demanda, ilegitimidade de parte, denúncia à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, a necessidade da CEF permanecer no pólo ativo, decadência e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 220/302). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUEIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007945-94.2010.403.6102 - LUCI SANTA LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos, etc.LUCI SANTA LIGEIRO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/118).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 127/153).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e denunciação à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 154/200). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA autora pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem

como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime) No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboatão-Cabano-PE, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-64.2010.403.6102 - SILVIA REGINA QUILI DOS SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. SILVIA REGINA QUILI DOS SANTOS ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção

do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/138).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 145/171).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e denunciação à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 173/261).Houve o requerimento de citação da empresa ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, o que foi deferido (fls. 283/290).A ENGINDUS, preliminarmente, sustentou retificação do polo ativo da demanda, ilegitimidade de parte, denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, a necessidade da CEF permanecer no pólo ativo, decadência e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 291/370). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA autora pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas processuais e

honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 256, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 97, item 7: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0009800-11.2010.403.6102 - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início em 24.03.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, em preliminar, a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 122/132). O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 158/241). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 264/356. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 27.10.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (24.03.2010). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 01.11.1982 a 30.05.1986, em que trabalhou como auxiliar de copa e cozinha, na FAMA - Serviços Hospitalares Ltda.; de 01.07.1986 a 31.12.1987 em que laborou como atendente para Fábio dos Santos Musa; de 02.01.1987 a 30.04.1988, em que trabalhou como atendente de enfermagem para Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital São Francisco e de 06.03.1997 a 01.03.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, compreendemos que assiste parcial razão ao INSS quando impugna o período compreendido entre 01.11.1982 a 30.05.1986, em que trabalhou como auxiliar de copa e cozinha, na FAMA - Serviços Hospitalares Ltda., uma vez que a atividade exercida de copeira e cozinheira não pode ser considerada especial, ainda que exercida em uma clínica médica. Ademais, entendo que a atividade de auxiliar de copa e cozinha não se enquadra em atividade especial, pois, de acordo com as características de tais atividades, não restou verificada a permanência e habitualidade da exposição a agentes nocivos, que são requisitos fundamentais para a caracterização do tempo de serviço como especial, para fins previdenciários, mesmo que exercidas as atividades em um ambiente hospitalar. Em relação a esse tempo, desconsidero as conclusões lançadas pelo perito judicial. Outrossim, como salientado pelo INSS, em suas razões para o não enquadramento da atividade como especial, o PPP trazido para os autos informa que a segurada exercia a atividade profissional de auxiliar de copa e cozinha, com exposição ao agente nocivo biológico. Entretanto, o mesmo P.P.P descreve responsável pelos registros

ambientais somente a partir de 01/10/2004. (fls. 191) Por fim, a autora não apresentou prova de que a atividade de auxiliar de copa e cozinha era exercida em contato com agentes agressivos, a desaguar na improcedência do pedido, uma vez que a autora não atingiu o tempo necessário para o deferimento do benefício, pois até a data do requerimento administrativo, contava com 24 anos, 08 meses e 13 dias. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COZINHEIRA E ENCARREGADA DA COZINHA. 1. Pretende a autora a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. A atividade de cozinheira/encarregada de cozinha não está enquadrada como especial nos diplomas legais que disciplinam a matéria. 3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetida a calor superior ao considerado adequado a sua saúde. 4. Apelação do autor desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível nº 2008.03.99.042196-7/SP, relatora Juíza Federal convocada Giselle França, DJF3 09.09.2008) Destarte, compreendemos que não restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora como auxiliar de copa e cozinha, a desaguar na improcedência do pedido. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 117). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Vistos, etc. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA VEICULAR - ABSV ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) declaração de nulidade do título executivo judicial que aparelha a fase de execução nos autos da ação civil pública nº 2007.61.02.003633-0, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista o vício de ilegalidade insanável que contém; b) declaração de extinção da referida fase de execução nos autos acima referidos; c) declaração de inexistência do mencionado título executivo; d) a restituição dos valores penhorados eletronicamente junto ao sistema bancário nos referidos autos; e) desconstituição da penhora dos bens efetivados; f) reparação dos danos causados. Sustenta, em síntese, que promoveu ação civil pública em face da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo que tal ação foi extinta, sem julgamento de mérito, porém a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em estrita violação ao art. 18 da Lei n.º 7.347/85, vez que não houve má-fé por parte da autora (v. fls. 01/81). A análise da antecipação de tutela foi postergada para o momento processual após o advento da contestação (fls. 84). A União, regularmente citada (fls. 88/89), alegou, preliminarmente, carência da ação por inexistência de interesse processual e preclusão lógica, e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente citada (fls. 103/113), sustentou, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e incompetência do juízo para analisar os pedidos formulados na inicial. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência e a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 116/128). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O autor através da petição inicial introduz a causa em juízo. Neste ato formal está descrito, em essência, o pedido e seus fundamentos jurídicos sobre os quais a parte contrária exercerá o direito de defesa e, por fim, incidirá a prestação jurisdicional. Como a petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 e não conter os vícios do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, o seu conteúdo precisa estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. O núcleo essencial da petição inicial é o pedido. Este por sua vez, pode ser imediato ou mediato. O pedido imediato é a providência jurisdicional pretendida. O pedido mediato é o bem jurídico de direito material que se pretende seja tutelado pela sentença. O pedido, seja em seu aspecto imediato, seja no mediato, é dirigido contra o Estado em sua função jurisdicional, mas tem por finalidade a produção de efeitos sobre o réu, ou sobre a relação jurídica de que o réu é um dos titulares. Desta forma, considera-se inepta, não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. É a regra insculpida no art. 295, inciso I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No presente caso, a exordial contém vício insanável por impossibilidade jurídica do pedido, vez que pretende se voltar contra a coisa julgada que foi formada nos autos da ação civil pública, em fase de execução, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Nesse sentido, a Constituição Federal assevera no art. 5º, inciso XXXV: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de modo a vedar apreciação judicial que venha a ferir a coisa julgada. De outro lado, o próprio Código de Processo Civil veda a nova apreciação pelo juiz daquelas

questões outrora já decididas, nos termos do art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Assim, não é conveniente o desenvolvimento de uma causa quando se afigura inviável o seu pedido, como no caso concreto, pois a pretensão da autora não encontra guarida na ordem jurídica, vez que tal ordem jurídica expressamente proíbe a nova manifestação judicial sobre questão já decidida, qual seja, título executivo judicial formado em autos próprios. Dessa forma, com a consequência do acolhimento desta preliminar os demais pedidos restam prejudicados, pois são derivados do primeiro, de modo que é de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Esta sentença não será de indeferimento da petição inicial, porque o momento para tanto já terá sido ultrapassado, já que o juiz, ao determinar a citação do réu, deferiu a petição inicial. A extinção do processo depois da citação do réu, ainda que por motivo que ensejaria o indeferimento da petição inicial, não se caracteriza como tal. Como consequência desta afirmação, a apelação da sentença que acolhe a preliminar de inépcia não autoriza o juiz a retratar-se.2.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** haja vista a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser repartidos entre as corréis na proporção de 50% para cada uma delas. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010086-86.2010.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas denominadas Guidugli & Maciel Ltda., Pinturas Pinotti Ltda. e Boreal S.A., que, segundo informações do Sr. Perito, atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 148), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação as empresas Guidugli & Maciel Ltda., Pinturas Pinotti Ltda. e Boreal S.A., conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas referidas empresas, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. RITA ROSA CAMPOS ALVES ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, combinado com pedido de antecipação de tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. Consta da inicial que a autora e seu marido Frederico Augusto Elias Alves ajustaram com a CEF o contrato de empréstimo de financiamento de casa própria, cujo valor da prestação deveria ser debitada da conta corrente do marido perante a agência do referido banco. Ocorre que, embora tenha efetuado o pagamento das parcelas até setembro/2010, em outubro do mesmo ano, por dificuldades financeiras, deixou de pagar na data prevista de 18.10.2010. O pagamento da mencionada parcela, no entanto, foi efetivamente paga em 09.11.2010, com os acréscimos devidos. Informa, ainda, que no mês de novembro de 2010 a parcela foi assiduamente paga em 18.11.2010. Todavia, em 19.11.2010 ao tentar comprar uma TV LCD que estava em promoção sofreu sérios constrangimentos, pois foi impedida de parcelar a compra em razão do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), devido ao suposto inadimplemento nas prestações do contrato de empréstimo celebrado com o banco federal. Informo, por fim, que seu nome continua incluso nos referidos cadastros de inadimplentes, mesmo está em dia com os pagamentos devidos do empréstimo. Pleiteia, portanto, a título de antecipação de tutela, a retirada imediata do seu nome do SCPC e do SERASA, bem como indenização por danos morais no valor de 100 o valor negativado (R\$ 836,03), ou seja, R\$ 83.603,00 (oitenta e

três mil e seiscentos e três reais) (fls. 02/22). Devidamente citada (fls. 26/27), a CEF afirmou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/74). Réplica (fls. 77/79). A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 76, 80/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de demonstração de qual seria o dano moral sofrido pela autora, confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisada. MÉRITO. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Cuida-se de ação proposta por RITA ROSA CAMPOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, combinado com pedido de antecipação de tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos: TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I - Disposições Gerais (...) Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...) SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor *stricto sensu*, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor. As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação. Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES: O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87). A proteção deste terceiro, *bystander*, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...) Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas! In casu, no que tange à relação entre autora e CEF, o que temos nos autos é a informação constante na petição inicial que a autora teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão do suposto não pagamento das parcelas do empréstimo pactuado com o banco federal. A referida informação, que permite afirmar que a autora deve ser considerado como consumidor em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, pois utilizava os serviços da instituição bancária. Assentado que a requerente pode ser considerado como consumidor, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC. 2. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS art. 3º do CDC dispõe que: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos comerciais enquadram-se perfeitamente nessas disposições legais. Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, essa questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) A CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC.

3. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO A responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir.

4. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade. Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto.

5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Verificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade: a) existência de defeito na prestação de serviços; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado. Ora, no caso concreto, consoante se verifica da informação da área técnica da CEF, que sequer foi impugnada pela autora, a requerente deixou transcorrer em branco o pagamento das prestações nas datas prevista (18) dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2010, gerando sucessivas inscrições nos referidos cadastros de inadimplentes (v. fls. 60). Ademais, no mês relativo à prestação de outubro de 2010, que deu origem ao presente feito, cujo pagamento deveria ocorrer em 18.10.2011, verifica-se pelas próprias informações apresentadas pela autora que o pagamento somente veio a ocorrer em 09.11.2010. Assim vejamos (fls. 57): 1. Os mutuários do contrato supra citado não se encontram no cadastro restritivo nesta data. Observamos que o cliente utiliza-se sempre do crédito rotativo disponível em sua conta corrente. O sistema responsável pelo gerenciamento dos contratos habitacionais, SIACI, não debita as prestações lançadas na data do vencimento caso não apresente saldo suficiente. Em 18/10/2010 não havia saldo disponível para o débito da prestação do mês 09/2010. Em 15/10/2010 foi efetuado um depósito de R\$ 850,00 na mesma data o sistema efetuou o débito da prestação em atraso de 09/10. A prestação daquele mês, 10/2010, ficou em aberto. Em 09/11/2010, a conta recebeu um depósito no valor de R\$ 4.000,00. O valor foi suficiente para quitar em 09/11/2010 a prestação daquele mês. Desta forma o contrato

habitacional passou a ser adimplente. Todas as prestações foram debitadas na data do seu vencimento. 2. Atualmente a prestação de abril encontra-se em aberto. A conta corrente ainda não apresenta saldo suficiente para o débito. Não encontramos irregularidades no procedimento do sistema.3. Provavelmente o cliente esteve no cadastrado restritivo no período de outubro a novembro de 2010. Período que o contrato esteve INADIMPLENTE. Os mutuários são excluídos automaticamente do SIPES quando efetuado o pagamento das prestações. Assim, verificamos que os fatos não têm aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de ocasionar uma modificação estrutural na vida da autora, de modo que o que ocorreu encontra-se na esfera de mero aborrecimento. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.6. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. fls. 24), nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de (dez) dias. A prova testemunhal será oportunamente apreciada.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Baixo os autos em diligência. 1 - Determino que o autor traga para os autos fotocópia de sua carteira de trabalho a fim de comprovar as atividades profissionais exercidas desde a sua filiação junto à Previdência Social até a presente data, no prazo de dez dias. 2 - Tendo em vista que o senhor perito judicial não realizou o laudo pericial em relação às empresas Adriano A. M. de Farias e Baldan Implementos Agrícolas S/A, posto que as mesmas se encontram com suas atividades encerradas (fl. 355), compreendemos que a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, deverá o perito apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou semelhantes às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Com a vinda do laudo complementar (itens a, b e c),

dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vistos, etc.LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (25.11.2009). Narra a inicial que o instituto previdenciário não considerou o período de 04.12.1974 a 05.05.1977 como policial militar, nem tampouco os períodos em que esteve no gozo de auxílio-doença, de modo que computado os demais períodos reconhecidos administrativamente faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/23). Regularmente citado (v. fls. 26), o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a impossibilidade do cômputo do tempo do gozo de benefício de auxílio doença como carência e como tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido (v. fls. 28/45). Réplica (v. fls. 48/53). Procedimentos Administrativos (v. fls. 57/98). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR.PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 25.11.2009 e a ação ajuizada em 13.12.2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO.1. INTRODUÇÃO No caso concreto, o pedido administrativo do autor, de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 25.11.2009 (v. doc. de fls. 57/98), foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A questão controvertida consiste em dois pontos especificamente sendo, o primeiro, a desconsideração pelo instituto previdenciário do período de 04.12.1974 a 05.05.1977 em que o autor trabalhou como policial militar e, o segundo, a ausência de cômputo dos períodos em que o requerente esteve no gozo de auxílio-doença, de modo que uma vez contabilizados faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. RECONHECIMENTO DO PERÍODO TRABALHO PELO AUTOR COMO POLICIAL MILITAR Não assiste razão ao instituto previdenciário não deixar de reconhecer o período em que o autor trabalhou como policial militar, tendo em vista que referido tempo (de 04.12.1974 a 01.05.1977) encontra-se devidamente comprovado mediante a certidão de tempo de serviço e de contribuição previdenciária nº DP-457/42.2/03 - SEP consoante se verifica de fls. 69. Ademais, o próprio instituto previdenciário já havia reconhecido o referido período anteriormente, conforme é possível constatar na contagem de tempo de contribuição de fls. 14/45. Por todos esses aspectos, uma vez espancadas todas as dúvidas sobre a prestação de serviços, é inegável que o tempo deve ser contabilizado em favor do autor para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Melhor sorte não merece o argumento apresentado pelo INSS para impedir a contagem como tempo de contribuição do período em que o autor gozou de auxílio-doença. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a interpretação do art. 29, 5.º, da Lei de Benefícios - que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (normalmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário-de-benefício (e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial) - só tem aplicação no caso do art. 55, II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez,

incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...) omissis8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)Desse último julgado, destaca-se o seguinte excerto do voto do Relator, Min. Felix Fischer, mantendo o entendimento anteriormente expandido em petição de uniformização de jurisprudência:(...)A quaestio suscitada no incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado a título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5.º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.(...).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser acolhido.No caso dos autos, o autor demonstrou nos autos que após os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença houve a retomada do exercício laboral, de modo que na esteira do apresentado no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os referidos períodos podem ser computados para constar como tempo de contribuição.4. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR Desse modo, há se registrar a contagem do tempo de contribuição do autor, baseada no cadastro nacional de informações sócias (fls. 15/16), na carteira de trabalho (fls. 20) e comprovantes de recebimento de auxílio-doença (fls. 21/23), o que totaliza 36 anos, 2 meses e 21 dias, na data do requerimento administrativo (25.11.2009), conforme tabela que segue: 3/5/1966 31/12/1966 1,00 2421/1/1974 16/1/1974 1,00 1520/2/1974 20/5/1974 1,00 891/8/1974 4/9/1974 1,00 344/12/1974 1/5/1977 1,00 87912/8/1977 10/9/1977 1,00 295/10/1977 16/3/1978 1,00 1621/10/1978 30/3/1979 1,00 1807/6/1979 6/8/1979 1,00 6013/8/1979 31/7/1986 1,40 35621/8/1986 20/12/2000 1,00 52551/2/2001 31/8/2003 1,00 94117/1/2005 25/11/2009 1,00 1773 TOTAL = 36 anos, 2 meses e 21 diasAssim sendo, com 36 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o autor faz jus ao benefício pleiteado.5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do protocolo administrativo (25.11.2009), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (25.11.2009), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as

respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011202-30.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 219/255 e réu fls 257/258), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 362 fica prejudica a tentativa de conciliação. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo sucessivo, iniciando pela COHAB, de 10 (dez) dias. Int.

0000217-65.2011.403.6102 - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 100, Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 94, item 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
FLS.24, item II,: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a manifestação do Sr. Perito Jeferson César em outros feitos em tramitação neste Juízo, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução, conforme já determinado nos autos. Assim, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com

prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 195, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000848-09.2011.403.6102 - CLEMENTINA BARTOLOMEU CALURA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 113, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo dez dias. VI- Na sequência, voltem conclusos..

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Com a vinda do PA dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, no período de 06.03.1997 a 29.03.2010, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria especial, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (27.07.2010). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (v. fls. 130/148). Procedimento administrativo acostado às fls. 169/246. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 266/271 e as partes tiveram ciência. Alegações finais das partes (fls. 288 e 289/293). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento dos períodos laborados pela requerente, em caráter especial, de 06.03.1997 a 29.03.2010, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, visto que os demais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS (v. fls. 203/206). Destarte, resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, no interregno compreendido entre 06.03.1997 a 29.03.2010. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a

conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer,

pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividades nos períodos de 06.03.1997 a 29.03.2010, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 203/206. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como técnica de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 184/188), os quais foram realizados na empresa onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 266/271) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos:8 - CONCLUSÃOAs atividades desempenhadas pela autora na Unidade de Pronto Atendimento do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, estão ou não expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões:RISCOS BIOLÓGICOSA autora desempenhou tarefas diárias, como TÉCNICO DE ENFERMAGEM, no desenvolvimento de suas atividades, estava em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagioso, de forma habitual e permanente, portanto exposta a agentes biológicos. O uso de luvas de procedimento não neutraliza os efeitos agressivos existentes nas atividades, portanto exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes Biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, conclui que a atividade desenvolvida pela autora é considerada insalubre por exposição a agentes biológicos, e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999 (legislação previdenciária) No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que a autora esteve exposta a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Ademais, eventual uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como técnica de enfermagem, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora nos períodos de 06.03.1997 a 29.03.2010, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como técnica de enfermagem.

5 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 29.03.2010, em que trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Referidos períodos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 27.07.2010.

6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.07.2010). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475,

0002125-60.2011.403.6102 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. MILTON ANTONIO DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial com início em 19.12.2003, data em que relata ter requerido o benefício administrativamente. Alega o autor que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (processo nº 2005.63.02.003918-1) pleiteando, sucessivamente, a concessão de: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 38). Obteve sentença de mérito na qual foi-lhe reconhecido o direito de converter períodos laborados em condições especiais em comum, com o conseqüente acréscimo aos períodos já reconhecidos em sede administrativa (fls.65/69). O pedido de aposentadoria especial não foi apreciado pelo Juizado Federal supracitado sob o argumento de que ao autor faltava interesse de agir, por não haver postulado administrativamente o benefício. Por esta razão, requer o autor, perante esse Juízo, o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial, inclusive pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.02.003918-1/JEF Ribeirão Preto, na qual se encontra declarado e reconhecido o fato de que o autor laborou em condições especiais. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos - e que o período foi reconhecido mediante sentença de mérito (fls. 69). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido e prova pericial (fls. 182/191). Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos (fls. 82/177). O autor, em memoriais, reiterou suas considerações iniciais e pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença (fls. 239). O INSS, por seu turno manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 241). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO: COISA JULGADA Argumenta o instituto previdenciário que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto (processo nº 2005.63.02.003918-1) onde foi proferida sentença de mérito sobre o mesmo pedido formulado na presente demanda. Portanto, restaria prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria especial haja vista a presença do instituto da coisa julgada. O instituto acima referido tem por escopo conferir segurança às decisões judiciais, evitando a reapreciação de temas anteriormente examinados em sede definitiva pelo Poder Judiciário. Não é o que ocorre no presente feito. Nos autos mencionados pelo INSS, o pedido de aposentadoria especial não foi apreciado pelo Juizado Especial Federal ao argumento de que faltava ao autor interesse de agir, em virtude de não ter sido pleiteado o benefício em sede administrativa antes do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada material mas sim, tão somente, coisa julgada formal em relação ao pedido de aposentadoria especial. Afasto, portanto, a presente preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em 19/04/11. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento pretensamente formulado na esfera administrativa (19.12.2003). Alega, ademais, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais reconhecido mediante sentença judicial transitada em julgado proferida no Juizado Especial Federal (processo nº 2005.63.02.003918-1/JEF). O INSS, em sede de contestação, sustenta a impossibilidade de reapreciação do pedido pelo Poder Judiciário sob o argumento de que este se encontra acobertado pelo instituto da coisa julgada. Tampouco reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que não há comprovação do exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas, reiterando inclusive o pedido de prova pericial (fls.190). Os períodos reconhecidos, em sede de sentença judicial transitada em julgado no Juizado Especial Federal, como laborados em atividade especial foram: de 18/02/1974 a 26/11/1974, 27/08/1975 a 13/01/1976, 26/01/1976 a 29/02/1976, 10/03/1976 a 25/02/1977, 01/03/1977 a 26/10/1977, 07/11/1977 a 09/01/1978, 11/01/1978 a 22/02/1979, 01/03/1979 a 22/12/1980, 13/01/1981 a 25/04/1982, 05/08/1982 a 03/10/1982, 09/02/1983 a 21/07/1983, 21/09/1983 a 10/02/1984, 11/02/1984 a 01/09/1984, 01/10/1984 a 01/07/1986, 08/07/1986 a 13/12/1986, 26/01/1987 a 14/10/1987, 01/02/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 06/12/1989, 11/12/1989 a 06/05/1991, 02/09/1991 a 25/11/1992, 16/12/1992 a 09/06/1997, 26/11/1997 a 05/01/1998 e 05/01/1998 a 12/06/2002. 2 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foi elaborado laudo (fls. 45/57), resultante de perícia realizada no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2005.63.02.003918-1/JEF) submetido, inclusive, ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu, na oportunidade, pela exposição do autor ao agente físico ruído e a agentes químicos. Temos, portanto, como incontroverso o

período pleiteado na inicial como laborado em condições especiais, haja vista seu reconhecimento judicial mediante sentença de mérito, acobertada pois, pelo instituto da coisa julgada material. Com relação especificamente ao pedido de aposentadoria especial formulado no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o mesmo não foi apreciado no mérito, posto que foi suscitada a faltava de interesse de agir do autor. Portanto, em relação ao pedido de aposentadoria especial ocorreu apenas coisa julgada formal. Vejamos, outrossim, que os períodos acima transcritos e reconhecidos judicialmente como laborados em condições especiais, são suficientes para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

EMPREGADOR	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE SAÍDA	PROPORÇÃO	TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL) (DIAS)
1	18/2/1974	26/11/1974	1,00	281
2	27/8/1975	13/1/1976	1,00	139
3	26/1/1976	29/2/1976	1,00	34
4	10/3/1976	25/2/1977	1,00	352
5	1/3/1977	26/10/1977	1,00	239
6	7/11/1977	9/1/1978	1,00	63
7	11/1/1978	22/2/1979	1,00	407
8	1/3/1979	22/12/1980	1,00	662
9	13/1/1981	25/4/1982	1,00	467
10	5/8/1982	3/10/1982	1,00	59
11	9/2/1983	21/7/1983	1,00	162
12	21/9/1983	10/2/1984	1,00	142
13	11/2/1984	1/9/1984	1,00	203
14	1/10/1984	1/7/1986	1,00	638
15	8/7/1986	13/12/1986	1,00	158
16	26/1/1987	14/10/1987	1,00	261
17	1/2/1988	31/5/1989	1,00	485
18	1/8/1989	6/12/1989	1,00	127
19	11/12/1989	6/5/1991	1,00	511
20	2/9/1991	25/11/1992	1,00	450
21	16/12/1992	9/6/1997	1,00	1636
22	26/11/1997	5/1/1998	1,00	40
23	5/1/1998	12/6/2002	1,00	1619

TOTAL 9135 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 0 Meses 10 Dias3 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos a seguinte situação: o autor tem direito ao cômputo dos períodos de 18/02/1974 a 26/11/1974, 27/08/1975 a 13/01/1976, 26/01/1976 a 29/02/1976, 10/03/1976 a 25/02/1977, 01/03/1977 a 26/10/1977, 07/11/1977 a 09/01/1978, 11/01/1978 a 22/02/1979, 01/03/1979 a 22/12/1980, 13/01/1981 a 25/04/1982, 05/08/1982 a 03/10/1982, 09/02/1983 a 21/07/1983, 21/09/1983 a 10/02/1984, 11/02/1984 a 01/09/1984, 01/10/1984 a 01/07/1986, 08/07/1986 a 13/12/1986, 26/01/1987 a 14/10/1987, 01/02/1988 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 06/12/1989, 11/12/1989 a 06/05/1991, 02/09/1991 a 25/11/1992, 16/12/1992 a 09/06/1997, 26/11/1997 a 05/01/1998 e 05/01/1998 a 12/06/2002 como laborados em atividade especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial deve retroagir à data do ajuizamento da presente demanda. Com efeito, não há falar-se em falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. Aplica-se ao caso em questão, o Princípio Constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da C.F./88). 4 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Conceder ao autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da presente demanda (19/04/11); b) Determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do ajuizamento da presente demanda (19/04/11), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Deverão ser compensados os valores porventura pagos ao autor referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os valores devidos em razão do benefício de aposentadoria especial ora concedido. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.P.R.I.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA

ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os laudos apresentados pelo perito às fls. 225/257, desconsidero o despacho de fls. 224. Dessa forma, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Fls. 113, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 31, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como praz que apresente assistente técnico e quesitos.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA DAS GRAÇAS CARRILE DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu companheiro, Francisco Lopes, com termo inicial a ser fixado nos moldes do art. 74, da Lei 8.213/91. Alega que viveu em concubinato com o de cujus desde o ano de 1997 e que residiam na cidade de Guataparã, sendo que em face da piora de seu estado de saúde, o falecido foi levado para a cidade de São Carlos para tratamento médico, vindo a falecer naquele município. Por fim, aduz que ingressou administrativamente com o pedido, tendo-lhe sido negado, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente em face da ausência da qualidade de dependente da autora. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial seja fixado a partir da data da sentença. (v. fls. 37/43) Réplica (fls. 60/67). Foram colhidos em audiência o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. (v. fl. 80/82) É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - PENSÃO POR MORTE 1. 1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da lei 8213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Em suma, três são os requisitos para concessão da pensão por morte: a) prova do falecimento do segurado; b) dependência econômica da requerente em relação ao falecido; e c) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário. 1. 2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito. (v. fl. 11) Quanto à condição do falecido, de segurado do INSS, a mesma encontra-se comprovada, na medida em que o de cujus era aposentado (fl. 57). No tocante à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, tenho que a mesma encontra-se devidamente comprovada. A autora trouxe para os autos, como início de prova material, diversas fotos, em que ele e o falecido aparecem juntos, em festas e passeios da 3ª idade do Município de Guataparã. (fls. 13/29) Ademais, a prova colhida em audiência permite-nos aceitar como verossímil a afirmativa de que a autora e o falecido conviveram como companheiros, por mais de 8 (oito) anos, residindo na mesma casa, mantendo vida social de marido e mulher como eram. A testemunha Manoel Benedito da Silva declarou que conhece a autora há cerca de 20 anos, do Condomínio dos Pescadores, em Guataparã-SP. Ela morava com o senhor Francisco Lopes, sendo certo que moravam juntos na mesma casa. Apresentavam-se como um casal socialmente. Ela cuidava da casa e ele era aposentado. Era ele quem mantinha as despesas da casa. Sempre foi o provedor da casa, não havendo outra pessoa que o fizesse. Ele tinha plano de saúde. Depois que ele adoeceu a filha dele levou-o para São Carlos e a autora ficou na casa. A filha do Sr. Francisco pegou a casa e a autora passou a morar com a mãe. A autora tem muitos problemas que a impedem de trabalhar e está na dependência de parentes. Ela viveu com o Sr. Francisco por cerca de 9 ou 10 anos e eles se respeitavam como casal. Apresentadas as fotos constantes dos autos identificou o casal Sr. Francisco e D. Maria em ocasiões sociais em Guataparã-SP. (fl. 81) Por seu turno, a testemunha Virgínia Zambrano afirmou que eles ficaram juntos por mais ou menos 10 anos, e, já faz 7 anos que ele faleceu. Depois disso a filha dele o levou embora. Ele era aposentado e ela era dona de casa. Ele somente tinha ela como esposa, não tendo outro relacionamento. Quando ele ficou doente a filha dele levou-o embora para a casa dela e ele acabou por falecer em São Carlos (casa da filha dele). Apresentadas as fotos que acompanham a

inicial, a depoente reconheceu a autora e o falecido Sr. Francisco Lopes. Eles sempre estavam juntos. Não tiveram nenhum filho. (fl. 82) Desta forma, comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, prescindível trazer para os autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do 4º do artigo 16, da Lei nº 8.231/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. Em suma: a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu companheiro, Francisco Lopes, cujo termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo, ou seja, 23.11.2009, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado fora do prazo de trinta dias após o óbito. 2 - TUTELA ANTECIPADA Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à requerente pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos, em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em inspeção. Ciência ao réu dos documentos de fls. 89/93. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em inspeção. Ciência ao réu do documentnos de fls. 101/103. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1- Chamo o feito a ordem, e reconsidero o despacho de fls. 146, uma vez que não se trata de matéria postulada nestes autos. 2 - Assim, nomeio expert a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo para a realização de perícia médica e a Dra. Ana Paula Fernandes para a realização do estudo sócio-econômico, ficando consignado que os

honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3 - Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intimem-se as Peritas para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Ficando consignado os quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis?.4 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.5 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004927-31.2011.403.6102 - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 47, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 67, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares/e ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias..pa 1,12 Int.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. HÉLIO APARECIDO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 123/124 ao argumento de que há omissão e obscuridade na decisão. Assim requer:a) apreciação do pedido de exclusão dos juros de mora e correção monetária da base de cálculo do imposto de renda;b) apreciação do pedido de compensação e/ou repetição do indébito tributário; e c) aclarar a obscuridade acerca da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão. A questão da exclusão de juros de mora e correção monetária foi decidida nos embargos de declaração opostos anteriormente, restando claro que a jurisprudência deverá servir de parâmetro quando da execução do julgado, pois a mesma foi tomada como razões de decidir, no caso concreto. No tocante ao pedido de compensação e/ou repetição, também já houve apreciação pelo juízo, sendo que essa questão somente será devidamente apreciada após o trânsito em julgado, na fase de execução do julgado da sentença, em consonância com as decisões já proferidas por este juízo federal. Por fim, não há obscuridade em face da ausência de condenação da Fazenda Nacional, ao contrário, o ponto levantado foi devidamente enfrentado de acordo com o entendimento do juízo, consoante se observa do último parágrafo da sentença de fls. 124. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença e nos embargos de declaração interpostos anteriormente. Portanto, não há omissão ou obscuridade na sentença e não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427).Observo que eventual inconformismo do embargante com a sentença prolatada deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão ou obscuridade das decisões proferidas. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente as decisões de fls. 123/124 e fls. 140/143. P.R.I.

0007288-21.2011.403.6102 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 75/121 e, em cumprimento à R. sentença de fls.64, desentranhei os documentos de fls. 12/58 que instruíam a inicial para devolução a

requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Mantenho integralmente a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo preliminares alegadas em contestação, sendo a matéria dos autos apenas de direito, e considerando ainda a documentação constante dos autos determino a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Int.

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 26, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0007668-44.2011.403.6102 - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls. 41, parte final: Com a vinda da contestação, e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifestes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000978-62.2012.403.6102 - JOSE RICARDO CAMILO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Desp fls. 83, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001115-44.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 128, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 128, final.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls 77, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001337-12.2012.403.6102 - ROSA MARIA LONGO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls.58, item III: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem os autos conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia.int.

0001392-60.2012.403.6102 - TADEU WENCESLAU CORDEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls.68, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001417-73.2012.403.6102 - SEBASTIAO VENANCIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Desp fls 63, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001455-85.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO GOMES MORANDIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 107, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001459-25.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO PINTO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Desp fls. 91, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os conclusos.

0001461-92.2012.403.6102 - MARINA DE LOURDES BIBO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Desp fls. 87, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora pra réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001520-80.2012.403.6102 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 33, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 56, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 163, item 3: Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0001626-42.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 439, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO

FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Desp fls. 660, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos..Int.

0001740-78.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Desp fls. 1467, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0002073-30.2012.403.6102 - ANTONIO PEREIRA CUNHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 123, item II- Com a vinda da contstação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade da realização da pericia.

0002417-11.2012.403.6102 - WALTER BORDIGNON FILHO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. WALTER BORDIGNON FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/16). Em sua contestação, a União ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 22/24). É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas

às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado

e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo

da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa,**

sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91). Não se vislumbra também a quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrím*em para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrím*en não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Consigno, também, que conforme relatado pelo Ministro Ricardo Levandowski, no RE 596.177 com efeitos de repercussão geral, a questão concernente ao funrural é a mesma daquela tratada no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:(...) Trata-se de recursos extraordinário, interposto pelo Adolfo Ângelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/92.(...)(...) Inicialmente, ressalto que ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. (grifo nosso)Desse modo, como os fundamentos lançados na presente sentença encontram-se em concordância com o julgamento do STF proferido no RE 596.177, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.4. CONCLUSÃOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 41, III: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Por fim, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 49, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. VI- Adimplidos os intes supra, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0002932-46.2012.403.6102 - BENEDICTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 93, item 3: Com a vinda da constestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 50, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003332-60.2012.403.6102 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 91, item III- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0003368-05.2012.403.6102 - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 23, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA LIMA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Recebo a petição de fls. 27 em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.000,00. Mantenho a decisão de fls. 24, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cite-se a CEF. Sem prejuízo do acima ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda devendo constar o nome da autora PATRICIA APARECIDA MAIA, conforme petição inicial. Cumpra-se e intime-se.

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - Primeiramente diante dos documentos juntados às fls. 26/30 não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 43. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/143.332.912-0. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0004882-90.2012.403.6102 - ELIDIO QUIRINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo interregno, esclareça o autor o interesse no presente feito, tendo em vista o pedido de aposentadoria por invalidez em tramite no Juizado Especial de Ribeirão Preto (fls.165/167).Int.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Primeiramente diante dos documentos juntados às fls. 167/173 não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 174. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/155.213.628-8. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0005091-59.2012.403.6102 - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/124.140.102-1. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade demais provas. Int.

0005170-38.2012.403.6102 - EVANI LEONEL LOPES(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Primeiramente, diante dos documentos juntados na inicial, bem como o valor dado à causa, não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 96. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/154.303.754-0.IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0000246-70.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307533 - BIANCA PARADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 4.702,11. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004365-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.403.6102) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Vistos, etc.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o exepcto no prazo de 10 (dez) dias.Apensse-e aos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004167-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de (05) cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

0004364-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.403.6102) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Desp fls. 20, item 2: Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 180, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES
Vistos em inspeção. Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004296-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS
Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edinaldo Aprígio dos Santos, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu. A autora manifestou-se, em petição às fls. 26, pela desistência da ação, tendo em vista solução extraprocessual da lide. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000299-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANANIAS GRACIA COSTA
Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ananias Gracias Costa, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu. A autora manifestou-se, em petição às fls. 48, pela desistência da ação, tendo em vista solução extraprocessual da lide. Ante o exposto, acolho o pedido expresso de desistência da ação, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-19.2011.403.6102 - HOTEL J P LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração interpostos por HOTEL J P LTDA. contra a sentença prolatada às fls. 962-964, que, improcedente o pedido inicial e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque não se pronunciou sobre diversos argumentos suscitados, bem como não apreciou todos os documentos juntados aos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento ,

utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232).A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0005348-84.2012.403.6102 - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilberto Sidnei Maggioni em face da União, objetivando a anulação do ato do Tribunal de Contas da União que, na Tomada de Contas Especial nº 001.367/2008-6, considerou que houve omissão do dever de prestar contas relativas a recursos financeiros transferidos, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto.O autor alega que: a) a Tomada de Contas Especial decorreu da falta de prestação de contas atinentes aos recursos financeiros transferidos, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto, no exercício de 2003, quando exercia o cargo de prefeito municipal, destinados à execução do Programa Agente Jovem, no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); b) após Auditoria Técnica realizada no procedimento administrativo, foram constatadas pequenas divergências de valores, passíveis de meras recomendações; c) por ocasião do julgamento, foi condenado ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa; d) o procedimento de Tomada de Contas Especial tramitou durante a gestão de outro prefeito, o qual deixou de apresentar os documentos necessários à regular prestação de contas; e) houve cerceamento de defesa, porquanto não tinha acesso aos documentos que deveriam ter sido apresentados; e f) há nos autos do procedimento administrativo em questão, prova de que os recursos financeiros forma devidamente utilizados.Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, suspendendo a eficácia do acórdão nº 1729-2010, da Primeira Câmara do TCU, até o final julgamento deste feito.Juntou documentos (fls. 26-55).A fl. 59, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda, aos autos, da manifestação da União.A decisão da fl. 63, tendo em vista a iminência de expiração do prazo para o registro das candidaturas eleitorais municipais, suspendeu, em caráter cautelar, a eficácia do acórdão nº 1729-2010-TCU, ressalvando, no entanto, a ulterior apreciação da plausibilidade da tese autoral, após a manifestação da União. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 82-102, oportunidade em que também apresentou a contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido inicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Anoto, nesta oportunidade, que o mérito das decisões do Tribunal de Contas não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas analisar o aspecto da legalidade e o procedimento adotado pelo referido Tribunal.No caso dos autos, verifico, da análise do documento das fls. 26-36, que, no âmbito do procedimento de tomada de contas, foi promovida a citação do autor em três oportunidades (item 2.3) o qual, no entanto, optou por não apresentar qualquer defesa ou manifestação, no prazo pertinente (item 6). Outrossim, não há qualquer menção de que o autor tenha consignado, perante o TCU, a impossibilidade de obter documentos na Prefeitura, de modo a caracterizar o cerceamento de defesa.Verifico, ademais, que, da decisão proferida, o autor apresentou recurso (fls. 37-47).Observo, neste exame sumário, compatível com o atual momento processual, a legalidade formal do procedimento administrativo, que culminou no acórdão nº 1729-2010 - TCU.Ausente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança das alegações do autor.Prejudicada a análise dos demais requisitos.Ante o exposto, revogo a decisão da fl. 63 e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.À réplica, diante das preliminares alegadas na contestação.P. R. I.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 1772/1779: os argumentos levantados pela autora em sede de embargos de declaração contra a decisão de fls. 1758/1764 revelam apenas o seu descontentamento parcial com o que foi decidido (no tocante à exclusão de juros de mora a partir dos cálculos de fls. 438/495), aspecto este que pode ser desafiado por agravo e não por embargos. Com efeito, o que considere na decisão guerreada é que os cálculos definitivos são aqueles de fls. 438/495, sem a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da referida conta e a da expedição do precatório, o que encontra respaldo na jurisprudência do STF, que destaquei. Ademais, o atraso de mais de oito anos na execução do julgado - conforme datas apresentadas pela própria autora/embargante no terceiro parágrafo de fl. 1776 - foi ocasionado pela própria requerente com os sucessivos recursos que interpôs contra a decisão que havia declarado a nulidade da citação da União, recursos estes que não foram acolhidos. Vale dizer: a exclusão dos juros de mora a partir dos cálculos de fls. 438/495 não constitui uma penalidade imposta à autora, mas sim a desoneração da União com relação à mora que não deu causa. .PA 1,10 Conheço, pois, dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Registro, ainda, por oportuno, que a própria autora concordou com a inclusão dos débitos da empresa TRADPAR na compensação de seu crédito (quarto parágrafo de fl. 1703). .PA 1,10 Anoto, por fim, que o pedido de expedição de precatório parcial (apenas no tocante à parte incontroversa da compensação) será devidamente apreciado após a intimação da União e o fornecimento dos dados apontados na parte final de fl. 1763, até porque este juízo não acolheu a compensação na forma pleiteada pela União. .PA 1,10 Dê-se ciência à autora/embargante e intime-se a União acerca desta decisão e da de fls. 1758/1764.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2013

EXECUCAO DA PENA

0003246-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003246-3) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o sentenciado para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a guia GPS referente ao pagamento da 10ª parcela da prestação pecuniária.

0003247-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003247-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO MAURE(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o sentenciado para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, as guias GPS referentes aos pagamentos da 2ª e 3ª parcela da prestação pecuniária.

ACAO PENAL

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 525vº/526.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação das acusadas Elizete Bragagnoli Lessa e Priscila Ricci Iovtchev, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Requistem-se os honorários do Dr. Silvio Aureliano, pela defesa da acusada Priscila Ricci Iovtchev.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em relação às referidas acusadas.5. No mais, aguarde-se a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal (fls. 610).6. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 289/290: Cuida-se de apresentação de proposta de honorários, em que o ilustre perito requer a multiplicação da tabela de honorários por três, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 558/2007. Requer a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).Observo que o presente feito insere-se dentre aqueles da Meta 2 do CNJ.Observo também que a despeito da norma administrativa do CNJ, o juiz não pode atropelar questões processuais nem o direito objetivo para julgar a qualquer custo o processo.Vejo que, no caso em apreço, os autores declararam-se pobres na acepção do termo, não podendo pagar as custas do processo.Assim, diante disso, o processo agora está demorando por conta da necessidade de realização de prova pericial por profissional cadastrado na AJG. E não são todos os profissionais cadastrados que aceitam o encargo. Logo, não há meio possível de se julgar de plano o presente processo, diante da necessidade da prova pericial, conforme decidido nos autos.Quanto ao pedido do ilustre perito, vislumbro a possibilidade de deferimento do requerido, desde que o trabalho seja regularmente executado.Contudo, no presente momento, entendo que devem persistir os honorários periciais provisórios fixados a fl. 269 (R\$ 234,80).Somente após a apresentação do laudo pericial com a justificativa da complexidade do trabalho executado e comprovação dos custos, entendo possível o arbitramento definitivo dos honorários, conforme pleiteado.Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 281, intimando-se o perito nomeado para retirada do feito e início dos trabalhos, fixando o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação do laudo. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3074

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 395 - Determino que se proceda à consulta dos endereços dos réus pelos meios eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Fls. 100 - Indefiro o pedido formulado uma vez que não guarda pertinência com o quanto decidido nos autos a fls. 98/99.Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 80/81), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 82).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001000-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DALLA VECCHIA

Fls. 46/47 - Nos termos do artigo 90, 1, da Lei nº 7444/85 e da Resolução nº 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades

judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. Assim, determino que sejam consultados os endereços do réu através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE), ficando indeferido o pedido de requisição de informações ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003652-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSON DE SANTANA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003827-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AGNALDO MIRANDA DA CONCEICAO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RONALDO DURAN JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004085-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAX COSTA QUEIROZ

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CELIO ALVES DE AMORIM

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005005-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VALDIR BEZERRA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005255-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS PAULO FERREIRA

Fls. 36/37 - Tendo em vista que o réu ainda sequer foi citado, determino que se proceda à consulta de seu endereço pelos meios eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005410-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005414-26.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER APARECIDO CEGALLA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005495-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MINORU YAMASAKI KAWAMOTO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005539-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMARILDO LEITE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Fls. 105 - Defiro o pedido e detrmino a consulta do endereço do réu através dos meios eletrônicos disponíveis. Após, vista à autora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005738-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI HONORATO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta do endereço do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webservice). Após a consulta, já fica intimada a autora a requerer o entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005807-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SILMARA BARBOZA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006127-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007711-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VALTER PEQUENO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) réu(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X
DENIS RIBEIRO PICOLO

Fls. 97 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino que sejam consultados os endereços dos executados através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA
SANTOS SILVERIO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino que seja(m) consultado(s) o(s) endereços do(s) executado(s) através dos meios eletrônicos disponíveis (SISBACEN e WEBSERVICE). Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3075

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA
FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X
ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM
WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ
OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 695 - A corrê ANA MARIA DA LUZ SANTANA requer seja realizado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD antes da expedição da carta precatória para fins de penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem à satisfação da dívida. A Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em

espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 693 e defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados OSCAR FUSCONI, C.P.F. nº. 791.713.388-53 e ORETTA CALZA FUSCONI, C.P.F. nº. 035.686.488-06, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. P. e int.

MONITORIA

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Fls. 53/54 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitorios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Delcimar Gomes Guimarães (CPF/MF nº 182.846.548-81), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 13.477,27 - julho/2010 - fls. 23), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON

Fls. 61/62 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitorios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Antonio Aparecido Sponton (CPF/MF nº 030.078.178-46), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 15.175,07 - julho/2010 - fls. 26/27), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 52/53: Dê-se vista ao autor para ciência e requerimento do que de direito. No mais, publique-se os r. despachos de fls. 42 e 51. Fls. 42: Fls. 41 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitorios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Ana Paula Di Cunto (CPF/MF nº 099.481.978-10), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 22.846,11 - julho/2011 - fls. 29), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int. Fls. 51: Tendo em vista a certidão da Central de Conciliação de fls. 50, cumpra-se o r. despacho de fls. 42.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 71 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitorios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Eduardo Masaru Nisiguti (CPF/MF nº 084.747.948-03), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 32.302,53 - agosto/2011 - fls. 59), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Fls. 55/56: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado,

deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao autor para ciência e requerimento do que de direito. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 42. Fls. 41 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Rodrigo Aleixo de Matos (CPF/MF nº 292.418.778-80), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 19.417,84 - agosto/2011 - fls. 29), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Fls. 34 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Edna de Almeida Mello (CPF/MF nº 113.876.038-25), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 12.874,07 - agosto/2011 - fls. 35), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 54/55: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao autor para ciência e requerimento do que de direito. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 41. Fls. 41 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Miriam Passarelli Lizeo (CPF/MF nº 069.368.338-45), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 21.483,59 - agosto/2011 - fls. 28), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0005728-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE FALCHI

Fls. 51/52: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao autor para ciência e requerimento do que de direito. No mais, publique-se o r. despacho de fls. 41. Fls. 39/40 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Ricardo de Falchi (CPF/MF nº 129.222.588-23), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 11.927,86 - agosto/2011 - fls. 25), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA

Fls. 37/38 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Mônica Aparecida de Benedito Lucena (CPF/MF nº 153.969.238-81), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 23.004,27 - agosto/2011 - fls. 24), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0006126-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA

Fls. 42/43 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Deoclécio Lourenço da Silva (CPF/MF nº 292.318.505-63), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 17.374,06 - setembro/2011 - fls. 30), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP220790 - RODRIGO REIS) X SERGIO DA SILVA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS) X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeat em razão do inadimplemento do contrato firmado entre partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Fls. 141/143 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Qualidade de Mão de Obra Temporária (CNPJ/MF nº 03.395.003/0001-60), Edna Cristina Liskai Rota (CPF/MF nº 119.600.228-22) e Gilson Rota Rota (CPF/MF nº 069.349.558-89), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 260.236,20 - março/2012 - fls. 142/143), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 102/103 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes

Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens. No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, tendo havido a citação válida da executada, conforme certidão de fls. 85, razão pela qual defiro, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada KÁTIA FREITAS BISPO RAMOS (CPF/MF n. 180.228.878.38) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 103 (R\$ 201.844,77), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0006182-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES SETE ZERO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X RODOLFO JUSTINO

Fls. 66/67 - Tendo em vista que o réu, Rodolfo Justino, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Rodolfo Justino (CPF/MF nº 156.590.508-32), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 43.319,78 - outubro/2010 - fls. 33), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, inclusive no que tange à citação da pessoa jurídica que ainda não foi citada. P. e Int.

0004089-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Fls. 38/39 - Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcos Baptistelli Vallim (CPF/MF nº 072.636.338-33), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 74.972,15 - junho/2011 - fls. 22), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0005085-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP220790 - RODRIGO REIS) X SERGIO DA SILVA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS) X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos em Inspeção Regularmente citadas, as executadas, para garantirem a execução, ofertaram um tanque suspenso de combustível e bomba que, segundo alegam, vale R\$ 45.000,00 (fls. 70). Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de o artigo 655 do Código de Processo Civil, ao elencar a ordem de nomeação de bens à penhora, coloca o dinheiro em primeiro lugar. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome das executadas SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ nº 08.308.483/0001-06), SÉRGIO DA SILVA ROCHA (CPF/MF nº 261.754.388-92) e

ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA (CPF/MF nº 353.017.458-08), mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada (R\$ 40.551,96 - fls. 36), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Int.

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO

0000874-37.2008.403.6126 (2008.61.26.000874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000873-4)) INSS/FAZENDA(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA E SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, despensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0003499-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Tendo em vista a informação supra, recebo o recurso da embargada (fls. 205/214), como apelação, em apreço ao princípio da fungibilidade dos recursos. Com esteio no art. 520, do Código de Processo Civil, recebo o referido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002559-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-98.2005.403.6126 (2005.61.26.006063-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da manifestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006574-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003262-0)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, despensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0003927-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005522-7)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, despensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, e, de sua desistência para oposição dos embargos, nos termos do art. 730 do CPC, expeça-se ofício requisitório, relativamente aos honorários. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 -

ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 213/215 e 216/217: Nada a deferir ante a clara dicção do despacho de fls. 211/212. Dou por preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença

0002033-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 246/257: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 244, dando-se vista à exequente para apresentação de suas contrarrazões de apelação. Em seguida, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

0002572-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação (do embargado) apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada (embargante) para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. I.

0000629-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)) MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação (do embargado) apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada (embargante) para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. I.

0002436-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2011.403.6126) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da

Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 100), porém

quedou-se inerte.Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se vista ao embargado.Publique-se e intime-se.

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 7.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004884-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-44.2011.403.6126) IND/ MECANICA FUJIMOTO LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que mesmo intimada a embargante não realizou o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham conclusos para sentença.Int.

0004990-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-82.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar. Havendo a juntada, dê-se nova vista à embargada e venham conclusos para sentença. Silente, venham, desde já, conclusos para prolação de sentença

0004991-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-81.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar. Havendo a juntada, dê-se nova vista à embargada e venham conclusos para sentença. Silente, venham, desde já, conclusos para prolação de sentença

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 87: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 627/634: Manifeste-se a embargada acerca do Agravo Retido, interposto pelo embargante, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 625/626, dando-se vista ao expert para que estime seus honorários.

0007178-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-62.2011.403.6126) ZETTA ZUKKI CONFECÇÕES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes. Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desansem-se estes, remetendo-se ao arquivo. I.

0000711-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0)) EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001099-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004354-4)) JOSE AUGUSTO PERES(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001974-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002030-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-81.2011.403.6126) OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0002335-05.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002678-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-

43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A, fls. 02/19; b) despacho de fls. 75/77; c) documentos de fls. 79/81 e d) mandado de intimação, fls. 85/85 (verso). Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001047-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004710-1)) LAURA PETRIN TAVARES(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006133-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) BIANCA PELLICCIOTTA KRAUSS(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002761-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8)) EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005529-96.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 246/252; b) despacho de fls. 165/167, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0005529-96.2001.403.6126, em apenso e d) Carta de Arrematação. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004102-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33.

2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Intime-se.

0005769-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJALMA ALVES DE JESUS(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Fls. 149/152: Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor remanescente, o qual continua bloqueado mesmo após a extinção da execução. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 989,14 (novecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº.

6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados METALMIL IND. E COM. LTDA, CNPJ N.º 43.073.378/0001-28, AURORA ROCHA CATTARUZZI, CPF N.º 267.441.798-61 e VAGNER ROCHA, CPF N.º 918.665.968-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0008788-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 168: Cuida-se de manifestação da executada onde ratifica a localização dos bens penhorados e requer a expedição de nova carta precatória para a sua constatação. Verifica-se que em diligência anterior o Senhor Oficial de Justiça não logrou êxito em constatar os bens penhorados, afirmando que apesar de ter contactado a executada, por meio de seu advogado, não foi possível ter acesso ao local onde estariam os bens penhorados. É dever do depositário apresentar o bem penhorado sempre que instado pelo Juízo. Contudo, a executada comparece aos autos para insistir que a diligência poderá ser realizada no endereço declinado, motivo pelo qual expeça-se nova carta precatória para o fim de constatar-se e reavaliar-se os bens penhorados. Em caso de nova negativa, fica desde já determinada a intimação do depositário, por mandado, para que apresente os bens penhorados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010268-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE BISSE X MARLENE BISSE X LEANDRO JESUS MARTINS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO)

Fls. 328/329: Expeça-se ofício ao Detran/SP, para autorizar o licenciamento do veículo Classic Life, marca GM, placas DMZ 6954, ano 2004/2005, bloqueado às fls. 271. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0011279-79.2001.403.6126 (2001.61.26.011279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Fls. 444/447: Mantenho a decisão de fls. 338/340 pelos mesmos fundamentos, indeferindo, também, o pedido de condicionamento da expedição da carta de arrematação ao oferecimento de caução idônea pela arrematante e o pleito de obstacularização da conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Defiro o prazo requerido (15 dias) para que a coexecutada CINIRA SIQUEIRA SERRA regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos. Publique-se e intime-se.

0012509-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012509-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OZIAS VAZ(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP166176 - LINA TRIGONE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 870: Expeça-se ofício ao Ciretran/SP, para autorizar o licenciamento dos veículos placas, DAJ 7311, DAJ 7313, DAJ 7172 e DAJ 7227, ressaltando que as penhoras continuam subsistentes. Após, em nada sendo requerido retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012571-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012571-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA ARJOSI LTDA X JOSE LICINIO DA SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Fls. 260/261 e 265: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus

bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA (fls. 153/155), pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA MECÂNICA ARJOSI LTDA, CNPJ N.º 44.182.335/0001-43, ARSÊNIO JOSÉ DA SILVA, CPF N.º 150.050.208-10 E JOSÉ LICÍNIO DA SILVA, CPF N.º 375.652.148-68, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0000663-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA X ODAIR MORANDIM X MARGARETE APARECIDA HERNANDES X TEREZA PANEQUE MORANDIM(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se

garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Intime-se.

0001891-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X NIVALDO VILA NOVA X CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

0002281-88.2002.403.6126 (2002.61.26.002281-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENOVADORA DE VEICULOS E LANCHONETE CASA NOSSA LTDA X DANIEL BARROS DE ALENCAR X JOAO BATISTA PEREIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002388-35.2002.403.6126 (2002.61.26.002388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Fls. 249/251: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como a expedição de certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0002449-90.2002.403.6126 (2002.61.26.002449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005046-32.2002.403.6126 (2002.61.26.005046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 106/107: Trata-se de execução fiscal onde a exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Regularmente citada (fls. 09), a empresa executada ofereceu à penhora Títulos da Dívida Agrária (fls. 11/15), tendo sido indeferido o pedido a fls. 31/32 e negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra essa decisão (fls. 63/64) A fls. 80/81, a empresa executada informou sua adesão ao PAES em 29/08/2003, seguindo-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, ficando ciente a exequente em 30/03/2005 (fls. 100).Em 15/03/2012, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da

ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 104), o que ocorreu a fls. 106/107.1) Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, ante a adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial - PAES em 29/08/2003, a exequente requereu a suspensão do processo, deferimento ocorreu em 21 de março de 2005 (fls. 100), perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de março de 2006. Verifica-se que o processo permaneceu inerte até 15 de março de 2012, quando a exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 104). Ocorre que a executada permaneceu no PAES de 29/08/2003 a 14/10/2009, período no qual a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do (art. 151, VI, do CTN (fls. 108). Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Com relação ao pedido de penhora on-line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da informação de que a executada descumpriu o parcelamento acordado e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)(s) executado(a)(s) USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 44.204.832/0001-03, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada (incluindo-se a dos autos n.º 0005072-30.2002.403.6126, em apenso), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor

onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA, CNPJ N.º 44.203.529/0001-88 e MARCOS ANTONIO GUAZELLI, CPF 270.502.388-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Deixo de deferir o pedido de penhora on-line em relação à coexecutada TEREZINHA DA SILVA GUAZELLI, CPF n.º 056.348.728-39, ante a notícia de seu falecimento (certidão de fls. 351). Proceda-se à conversão em renda do exequente do valor constante a fls. 353 (código da receita 6408). Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0007909-58.2002.403.6126 (2002.61.26.007909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0009346-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009346-2) - IAPAS/BNH(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 298/305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova o coexecutado FRANCO FERRUCCI a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração

0009849-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009849-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO RABACHIN

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNISLEETER IND/ E COM/ LTDA X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do

Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Intime-se.

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando que a existência de inúmeras penhoras sobre seu faturamento bruto compromete a continuidade de seu funcionamento.A exequente, de seu turno, afirma que a executada, mesmo nos casos em que houve início de cumprimento da penhora, jamais o fez corretamente. Assim, não logrando demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário.DECIDO:Com razão a exequente, uma vez que, consultando os executivos fiscais em curso por esta 2.ª Vara Federal, verifica-se que, a despeito de existirem inúmeras penhoras sobre seu faturamento, a executada deixou de realizar recolhimentos a esse título, sendo certo que o último depósito ocorreu em 16/05/2008 (vide quadro abaixo).Outrossim, o depositário e administrador jamais cumpriu correta e integralmente as decisões, pois nos processos nos quais realizou recolhimentos tomou por base seu faturamento líquido, quando a incidência deveria ser o faturamento bruto, como decorre das decisões, bem como dos autos de penhora.São estas as informações obtidas em consulta aos autos das execuções mencionadas pela própria executada:N.º DO PROCESSO PENHORA DE FATURAMENTO DATA DEPÓSITOS ÚLTIMO DEPÓSITO2002.61.26.013062-8 SIM - 5% 18/10/2011 NÃO _____ 2003.61.26.003345-7 SIM - 5% 23/08/2006

SIM 16/05/20082001.61.26.012632-3 SIM - 5% 29/09/2006 SIM 14/05/20082004.61.26.002707-3 SIM - 5% 23/08/2006 SIM 16/05/20082001.61.26.005459-2 SIM - 5% 17/06/1999 SIM 14/05/20082001.61.26.012573-2 NÃO _____ NÃO _____ 0006186-67.2003403.6126 SIM - 5% _____ NÃO _____ Assim, se a executada jamais cumpriu correta e integralmente as decisões judiciais que determinaram a penhora sobre seu faturamento, não pode alegar que não suportaria mais uma penhora. Cabe registrar que as execuções fiscais mencionadas tramitam desde 2001, 2002, 2003 e 2004 e, até o momento, a executada nunca desembolsou o valor correto. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, o total das constrições está dentro do limite aceito pela jurisprudência, tal como se vê, dentre outros, do julgado seguir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora, se demonstrada a inexistência de outros bens sobre os quais possa incidir a penhora, não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC (AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009; AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145), sendo razoável a sua fixação até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa (REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304). 3. E, ao manter a penhora sobre 5% do faturamento líquido mensal da empresa devedora, a decisão agravada deixou expresso que os bens penhorados às fls. 60/77, além de não serem suficientes para satisfação do crédito em cobrança (fl. 165), já foram levados à hasta pública por 02 (duas) vezes, não tendo havido licitantes interessados na arrematação, tendo o MM. Juiz a quo, como se vê da decisão trasladada à fl. 178, indeferido o pedido da exequente para designação de nova data para a realização de leilões. 4. No caso, considerando o alto valor da dívida, que correspondia a R\$ 4.961.065,27 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em outubro de 2008 (fl. 258), a dificuldade de localizar outros bens passíveis de constrição e o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da execução, em 30/04/98 (fl. 37), pode a penhora, no caso, incidir sobre o faturamento mensal da empresa. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido (TRF3, 5ª Turma, AI 200903000393370, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 26/07/2010, P. 478). Por outro lado, não há provas de que deixou de cumprir a ordem judicial por absoluta impossibilidade, uma vez que, apesar dos documentos juntados aos autos, nada indica que tenha, de fato, honrado os acordos e penhoras determinadas por outros Juízos, tal como se dá neste. Não há qualquer comprovante de depósito a demonstrar que lá tenha agido de maneira diversa da que age aqui. Além disso, os documentos acostados se referem também a outras empresas de transporte coletivo pertencentes ao grupo (Auto Viação Parelheiros, Viação Vila Rica, Viação Esmeralda, Viação Barão de Mauá, Viação Januária, Viação Ribeirão Pires, entre outras), de forma que não servem de parâmetro para a execução fiscal movida em face apenas da Viação São Camilo. Por fim, caberia à executada, demonstrando boa-fé, oferecer outras alternativas para solver seu débito, ao invés de simplesmente alegar que não pode cumprir a determinação. Pelo posto REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste requerendo, objetivamente, o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor

onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária, em nome dos executados EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA, CNPJ N.º 61.296.778/0001-84, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CPF N.º 028.964.148-94 e VANDERLEI BUENO, CPF N.º 053.475.588-73, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

1) Fls. 1498/1504: Anote-se. Dê-se vista à exequente para manifestação. 2) 1505/1507: Expeça-se a certidão como requerida, intimando-se a executada a comparecer em Secretaria para retirá-la.

0001531-81.2005.403.6126 (2005.61.26.001531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 361: Requer o exequente a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, face ao descumprimento parcelamento concedido. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da informação de que a executada descumpriu o parcelamento acordado e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ N.º 57.512.600/0001-56, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, CPF N.º 119.549.88-98, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA, CPF N.º 155.158.788-25, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, CPF N.º 212.429.088-62 E DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA, CPF N.º 103.271.918-48, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0003262-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse

0003648-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 932: Reconsidero o despacho de fl. 933, que determinou a manifestação da exequente, uma vez que seria a executada a manifestar-se acerca do requerimento da exequente. Assim, determino que a executada comprove a alegação de que deixou de operar as linhas de ônibus, bem como para que junte aos autos o contrato de locação de sua garagem e veículos.

0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Fls. 107: Desonero do encargo de depositário o coexecutado ADILSON PAULO DINNIES HENNING, CPF 298.560.868-68, apenas em relação aos bens arrematados em outros processos (itens 2 a 5, 7, 10 a 24 e 33 - fls. 36/42).O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s ADILSON PAULO DINNIES HENNING (CPF n.º 298.560.868-68), OTTO LESK (CPF n.º 593.062.708-87) e ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (CPF n.º 637.874.748-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação dos coexecutados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se e intime-se.

0000480-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEOSYSTIMA SOFTWARE COM/ E SERVICOS LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo

que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA (fls. 127/128), pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados NEOSYSTIMA SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ N.º 00.472.858/0001-59, IVAN MARTINES, CPF N.º 079.957.958-07 E JOÃO MARTINES, CPF N.º 163.796.248-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0006031-59.2006.403.6126 (2006.61.26.006031-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA, CNPJ N.º 57.505.950/0001-95, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005522-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005522-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse

0005925-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005925-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA
Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência n.º 1193/2010, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Publique-se e intime-se.

0000789-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o peticionário aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0000873-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000873-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse

0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP243383 - ALINE KONDO SATAS E SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da decisão monocrática de fls. 356/361, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0017732-86.2011.4.03.0000/SP, interposto pela coexecutada TERUMI KAMEI, no sentido de considerar sua responsabilidade pelo débito em execução até a sua retirada do quadro societário, ou seja, no período de março de 1979 a 10/04/1984 (fls. 370/372), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TERUMI KAMEI, CPF N.º 452.165.418-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da coexecutada acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0004834-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 174/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 171. Int.

0002741-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Fls. 222/223: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social, demonstrando os poderes do subscritor da procuração de fl. 218

0002855-67.2009.403.6126 (2009.61.26.002855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X W & Z - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X WALMIR RODRIGUES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Fls. 196:Inicialmente, proceda-se à conversão em renda do exequente dos valores retro transferidos, referentes às CDAs n.ºs 80.2.08.020036-03, 80.2.09.000323-06, 80.6.08.001863-78 e 80.6.08.001864-59 (fls. 199/200).O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada W & Z - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ N.º 07.006.766/0001-22, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada (CDAs n.ºs 80.6.08.112922-04 e 80.6.08.112923-87), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se e intime-se.

0002234-36.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA FORNACIARI ROVIEZZO X NICOLA FRANCIS ROVIEZZO

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33.

2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Intime-se.

0002232-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas

devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0002435-91.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 79 e 95/96:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA (fls. 63), pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50 e do coexecutado LUIZ ANTONIO BURIM, CPF N.º 215.776.338-99, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação dos executados acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Em relação ao coexecutado HÉLIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49, ante a certidão de fls. 103, expeça-se edital de citação, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80.Publique-se e intime-se.

0002473-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL) X RANDI INDS TEXTEIS LTDA

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 71,82, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002697-41.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PASQUAL DE SOUZA(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Fls. 18:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ANDREA PASQUAL DE SOUZA, CPF N.º 131.626.708-37, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publicue-se e intime-se.

0003630-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE CAMPO DO ABC(SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CLUBE DE CAMPO DO ABC, CNPJ N.º 57.546.418/0001-16, mediante a

utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004398-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Fls. 389/406: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0006827-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Regularmente citada, a executada ofertou Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que tais títulos são negociáveis em mercado secundário, o que reduz sua liquidez. De outro lado, argumenta que a oferta não observou a ordem estabelecida nos arts. 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada PRISMACOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA, C.N.P.J. 00.902.178/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0007297-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde pleiteia o sobrestamento do feito até que possa providenciar o desarquivamento das reclamações trabalhistas nas quais teria havido o pagamento das contribuições do F.G.T.S, que ora são cobradas neste executivo fiscal. Houve manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do requerimento formulado pela executada, eis que o pagamento diretamente ao trabalhador encontra limites estabelecidos na legislação do FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO: O requerimento de suspensão da execução somente se coloca nas hipóteses em que o débito tem sua exigibilidade suspensa (art. 151, do C.T.N.). Assim, em razão da presunção iuris tantum de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 CTN), não será possível sobrestar o curso da execução fiscal. Por tais razões, rejeito o requerimento formulado. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por citada. Não havendo pagamento ou oferta de bens à penhora defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA., C.N.P.J. n.º 01.717.499/0001-15, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0001111-32.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls. 99/107: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração ad judicium, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos.

0001240-37.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP031714 - ANA MARIA GIORNI E SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, com o fim de cobrar débito, devidamente inscrito em Dívida Ativa, decorrente IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU).A executada foi citada e compareceu aos autos para requerer que a execução fosse encaminhada para a Justiça Federal, dada a condição de empresa pública federal.O Juízo do Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, não declinou para qual subseção judiciária deveriam ser remetidos os autos.É o breve relato.Colhe-se dos autos que o Juízo da Justiça Estadual de São Caetano do Sul não determinou que os autos fossem remetidos à esta Subseção Judiciária de Santo André, limitando-se a declarar que à Justiça Federal caberia processar o presente feito. Deduz-se que a serventia optou por encaminhar o feito para Santo André, com base nos Provimentos do E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, que incluiu o município de São Caetano do Sul (Provimento 310, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região), na competência desta 26.ª Subseção Judiciária.Ocorre que a Jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal abrangem somente o município de Santo André nos termos do Provimento de instalação da Subseção (Provimentos 226 e 227, do mesmo Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).Também não é o caso de competência absoluta em razão da situação do imóvel (forum rei sitae), nos termos do art. 95 CPC, já que o art. 578 do mesmo Código estabelece que a competência para a ação de execução fiscal firma-se no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou onde for encontrado, admitindo-se facultativamente, a propositura no foro da situação do bem (parágrafo único).Assim, a execução deve ser encaminhada para a 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a executada possui sede regional no município de São Paulo.Ante o exposto declino da competência e determino a remessa dos autos à 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

0002417-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar a sucessora processual Maria Luiza Barquilha, conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.26.002108-8, com cópia juntada a fls. 322/323.Em relação à noticiada suspensão do causídico, reputo não ser possível substabelecer os poderes a ele outorgados, haja vista o disposto no art. 4º e único do Estatuto da OAB: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.Assim, intime-se a autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0075467-30.2000.403.0399 (2000.03.99.075467-2) - LUIZ ORIPES ROBIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto às fls. 259/263 ainda não foi definitivamente julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o cancelamento noticiado a fls. 243/254, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Da análise dos autos, tem-se que o autor agravou da decisão que aprovou os cálculos da Contadoria do Juízo. Em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que referido agravo ainda não transitou em julgado. Incabível, portanto, neste momento, a expedição dos ofícios requisitórios, haja vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, retornem os autos ao arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0009341-50.2008.403.000. Int.

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 425/426: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu, bem como traga o CPF do patrono do autor. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 272, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento atualizada do de cujus com Junia de Barbosa. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004791-74.2002.403.6126 (2002.61.26.004791-9) - PAULO ROBERTO PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009754-28.2002.403.6126 (2002.61.26.009754-6) - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS(SP105487 -

EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 192: Manifeste-se o autor. Fls. 193/195: Dê-se ciência ao autor.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 317: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011200-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011200-6) - NILTON FERREIRA LIMA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista a informação da secretaria, regularize o autor os cadastros dos coautores junto à Delegacia da Receita Federal. Fls. 526 - o autor requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos antes da expedição dos ofícios requisitórios. Recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 17, in verbis: Int. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Desta forma, não é possível considerar morosa a Fazenda Pública que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Neste contexto, por interpretação analógica, firmou-se a jurisprudência acatando a não incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001519355. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020. Relator BENEDITO GONÇALVES. DJe 17/12/2010) No mesmo sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O REGISTRO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO SOBRE A QUESTÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de não incidir os juros de mora em continuação, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, sob o argumento de não se poder imputar à Fazenda Pública a demora no trâmite processual ocorrida no interstício mencionado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 2. Inexistindo homologação dos valores pretendidos em sede de precatório complementar, encontra-se aberta a discussão em torno do tema dos juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433747. Processo: 0007272-40.2011.4.03.0000. e-DJF3 09/05/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Por fim, descabe recebimento da petição apresentada como agravo retido, posto que manifesta insurgência anterior a qualquer ato de cunho decisório. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor. Int.

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 -

ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 257-258: Verifico que, apresentada a conta de liquidação, o autor dela discordou pugnando pela remessa ao contador judicial para conferência. Nessa medida, a pretensão de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso esbarra no contido no artigo 100 da Constituição Federal que, ao estabelecer o rito para a execução contra a Fazenda Pública, define no parágrafo 1º que o crédito de natureza alimentícia será aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Considerando que os créditos são objeto de discussão acerca de sua exatidão, indefiro o pedido. Fls. 259/262: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0) - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 409: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0014780-07.2002.403.6126 (2002.61.26.014780-0) - MILTON DONIZETE DE SOUZA SANTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 236/240 - Informe o autor se foi cumprido o acordo firmado entre as partes, comprovando documentalmente. Caso cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-36.2003.403.6126 (2003.61.26.000284-9) - JOAO EUZEBEIO SANCHES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 199/200: Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se às partes. Int.

0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4) - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 348/349: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0001395-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001395-1) - JOSE BALBINO VENANCIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 188/189: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a regularização do nome do autor junto ao cadastro da Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitário.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.Int.

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4) - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se às partes.Int.

0007953-43.2003.403.6126 (2003.61.26.007953-6) - SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 65: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a sentença de fls. 55 já transitou em julgado, exaurindo-se a prestação jurisdicional buscada. Assim, o requerimento deve ser formulado em ação própria ou administrativamente.Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, regularize o procurador do autor a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0002015-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002015-7) - ELIENE DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Manifestem-se às partes.Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 368: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X GENI MACENA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 291-295: Requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 235/239: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento.Int.

0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3) - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu, bem como traga o CPF da patrona do autor.Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3) - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 203/204. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu, bem como traga o CPF da patrona do autor. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: Verifico da inicial que o autor pretendeu na demanda assegurar o direito de apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo regime de lucro presumido, na qualidade de prestador de serviços hospitalares, à alíquota de 8% incidente sobre a receita bruta mensal. Improcedente o pedido em primeira instância (fls. 118/123), foi dado provimento ao recurso reconhecendo como hospitalares as atividades exercidas pela autora, fazendo jus ao benefício fiscal reclamado na demanda (fls. 167/170). Ficou decidido que, diante da equiparação dos serviços prestados pela ora apelante a serviços hospitalares, o recolhimento do tributo em questão deve obedecer ao disposto no art. 15, 1º, inciso III, a da Lei nº 9.249/95 (fls. 169, verso) g.n.. Do acima relatado se infere que a questão relativa ao enquadramento da atividade para fins de recolhimento do IRPJ, foi a causa de pedir, não tendo o condão de autorizar o recolhimento de qualquer exação à alíquota de 8%, não se aplicando, pois, à CSLL, que, com efeito, não fez parte do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 243/244, devendo o alvará de levantamento ser expedido nos moldes da informação da ré de fls. 235-239. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 307/308: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 304. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003299-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINEZ AGUILERA X MANUEL MARTINEZ VERDUGO X THEREZA DE AGUIAR MARTINEZ X JOSE MARTINEZ VERDUGO X ELISA CLARA ALONSO GUERRA X MARIA MARTINEZ LOZANO X PEDRO LOZANO GONZALEZ X CRISTOBAL MARTINEZ VERDUGO X TANIA MARIS COVAS MARTINEZ(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tornem os autos ao SEDI para que proceda ao cadastramento do autor PEDRO conforme determinado a fls. 120 (PEDRO LOZANO GONZALEZ). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6) - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 -

CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a regularização da representação processual, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6) - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 136: Expeçam-se os alvarás de levantamentos, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Venham conclusos para extinção da execução.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a fundamentação da decisão de fls. 132, compete ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 333, II, CPC.Logo, quando alega que o autor já recebeu os valores decorrentes da condenação nestes autos por força de execução judicial promovida em demanda diversa, deverá fazer prova do alegado, juntando aos autos cópia da inicial e sentença respectivas.Conforme também já ventilado na decisão de fls. 132, o simples fato dos autos estarem arquivados não constitui óbice à extração das peças, vez que o acesso é franqueado a todos, exceção feita às demandas que tramitam sob sigilo, bastando mero requerimento perante a vara em que tramitaram.Reforçadas estas considerações, de resto já expostas por este Juízo, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 132, para determinar que o réu cumpra o decidido a fls. 127, no prazo de 15 dias, carreando aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos no processo nº 0009549-19.1998.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Silente, tornem os autos conclusos para imposição de multa diária por descumprimento da obrigação determinada no julgado de fls. 92/95 (artigo 475-J do CPC).

0000863-71.2009.403.6126 (2009.61.26.000863-5) - MARIA IZABEL BELCHIOR(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 223: O pedido do autor deverá ser apreciado pela instância superior. Recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista aos apelantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Fls. 155: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação nos endereços fornecidos na inicial, posto que a diligência já foi renovada e restou negativa (fls. 142 e 145).No mais, considerando que, nos termos do artigo 282, II, do CPC, pertence ao autor o ônus de trazer o endereço do réu, bem como os inúmeros deferimentos de dilação de prazo para regularização da inicial, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 181/182 - Manifeste-se o autor. Int.

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 189 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000662-74.2012.403.6126, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do numerário requisitado.Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 243/253: Oficie-se à empregadora para que envie os laudos ambientais que embasaram o PPP de fls. 174/180, comprove a entrega dos equipamentos de proteção ambiental a partir de 03/12/1998 e informe as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 29/08/2007.Com a vinda das informações, tornem os autos ao Perito Judicial para que responda aos quesitos formulados pelo réu.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/102 e 121/126: Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0002612-89.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu, SENAI, somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor o depósito da quantia apurada a fls. 182/185, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 488/494: Manifeste-se a parte autora

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, bem como a informação do INSS de fls. 192/194, manifeste-se a autora. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0000750-49.2011.403.6126 - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002077-29.2011.403.6126 - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária, manifeste-se o autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, republicue-se o despacho de fls. 159. Int. FLS. 159.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra razões.Int.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 113/114 - Assiste razão ao autor, visto o texto publicado ser diferente da sentença constante nestes autos.Assim sendo, republicue-se a sentença de fls. 108/111.Int. REPUBLICAÇÃO FLS. 108/111 - Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NILDO INGRATI APARICIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Aduz, em apertada síntese, que sempre contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, conseqüentemente, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 11/04/89.Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente.Juntou documentos (fls.13/36).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.778,40 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), acolhida às fls.46.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.46).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.Não houve réplica.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (11/04/89 - fls 32) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HUMBERTO MOLINA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante

fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003380-78.2011.403.6126 - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)
1- Designo o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 189, sendo desnecessária a expedição de mandado, ante a informação de que comparecerão independentemente de intimação. 2 - Nomeio como perito judicial o Sr. Mario Heleno do Monte, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o Perito quanto à sua nomeação e para elaboração de laudo. Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentado pelo réu. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando a documentação que instrui o feito (fls. 131, 135, 139 e 194) - inobstante o sobrenome dos demais requerentes ser grafado como FRATUCCI - reconsidero em parte o despacho de fls. 215 e determino nova remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como sendo TERESA (com S) APARECIDA FRATUCI DE LIMA. Tendo em vista o cancelamento noticiado a fls. 223/226, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005247-09.2011.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acolhimento da impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 168/169), comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X

MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 3373 e 3374/3375, sendo desnecessária a expedição de mandado, ante a informação de que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005434-17.2011.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 256/257: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005837-83.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61- Mantenho a decisão agravada de fls. 59, pelos seus próprios fundamentos.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Embora tenha a autora sido considerada temporariamente incapaz em laudo elaborado na ação que tramitou perante o JEF (fls. 23/31), o prazo de seis meses sugerido pelo expert para reavaliação do quadro expirou. Assim, determino a realização de nova perícia e nomeio para o encargo o ortopedista FABIO COLETTI. Para tanto, designo o dia 27/07/12 às 14:00 horas, devendo a autora comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.Deverá o perito, outrossim, responder aos quesitos do Juízo a seguir formulados.1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9. É possível afirmar que a autora esteve incapacitada em momento anterior? Em caso positivo, com base nos documentos médicos apresentados, é possível indicar a data de restabelecimento da capacidade para o trabalho (ainda que aproximada)?

0007858-32.2011.403.6126 - ALCINDO DE MORAES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000230-55.2012.403.6126 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001094-93.2012.403.6126 - JOSE MANGABEIRA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001096-63.2012.403.6126 - AMALIA DE SOUZA XAVIER SIMOES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001423-08.2012.403.6126 - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Recebo a petição como aditamento à inicial. Cumpra o autor o determinado a fls. 46 para que o Juízo proceda à conferência do valor dado à causa, vez que não demonstra como obteve o valor das parcelas vencidas e vincendas. Nesse aspecto, vale dizer que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer, ainda, que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 86, pelos seus próprios fundamentos Sem preliminares a serem apreciadas Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 27/07/12 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e

qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0001537-44.2012.403.6126 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 58: Conquanto o autor mantenha interesse no prosseguimento do feito, inobstante a informação prestada pela contadoria do juízo, esclareça como obteve o valor atribuído à causa (R\$40.000,00). Nesse aspecto, vale dizer que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer, ainda, que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

0001750-50.2012.403.6126 - EDUARDO PELEGRIN MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50 - Defiro pelo prazo de 60 dias, requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001776-48.2012.403.6126 - ALBERTO MASSAKI KOKURA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 41. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 41/57, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 72/87, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001792-02.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001810-23.2012.403.6126 - ANTONIO GERMANO DE FARIA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0001815-45.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001821-52.2012.403.6126 - ODAIR CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001852-72.2012.403.6126 - JOSUE CAMINHA NOGUEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001853-57.2012.403.6126 - JOAO PERIN NETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001983-47.2012.403.6126 - NIVALDO JOSE BRAGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 49.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 49/65, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a imediata suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.Aduz que o valor das prestações vinha sendo debitado automaticamente de sua conta corrente até a 19ª parcela. A partir de então, a ré suspendeu o procedimento o que, segundo alega, teria sido a causa da inadimplência. Ao procurar a instituição financeira a fim de renegociar a dívida, foi informado de que a renegociação estaria condicionada ao pagamento integral do débito, quantia de que não dispõe.Ademais, insurge-se acerca da execução extrajudicial do bem com base no Decreto-lei 70/66, que culminou com a realização de leilão no dia 09/08/2011.Instado a trazer aos autos cópia atualizada do registro do imóvel, sobreveio o documento de fls. 52/53 dando conta da consolidação da propriedade em nome da ré.É o breve relato.I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 15.Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cabe registrar, de início, que o autor se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, pugnando por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n° 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.No mais, não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado eis que a matéria demanda dilação probatória.

Ainda que assim não fosse, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor cópia da inicial da ação ordinária nº 2003.61.26.002352-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414) Int.

0002591-45.2012.403.6126 - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 56/60: São cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. De seu turno, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Isto posto, verifico que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/06/2012. Considerando-se que a publicação, para efeitos de contagem de prazo, ocorre no dia subsequente, 15/06/2012, o requerimento é intempestivo vez que protocolado em 27/06/2012, quando já havia expirado o prazo do artigo 536, do CPC (5 dias). Assim, cumpra o réu o determinado na decisão de fls. 28/29, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0002686-75.2012.403.6126 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Considerando que este Juízo não é mais competente para apreciar o pedido (fls. 50/51), deverá o autor reformulá-lo perante o Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao JEF.

0002695-37.2012.403.6126 - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 11.330,50. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$428.293,04. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à

antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002806-21.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$511.058,91. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação da variação da ORTN, bem como o recálculo da renda mensal inicial pelo teto de 20 (vinte) salários mínimos. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002807-06.2012.403.6126 - SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$40.433,28. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados após a sua aposentação bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o trabalho antes da concessão do benefício. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002815-80.2012.403.6126 - ANTONIO CADENGUE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002846-03.2012.403.6126 - VICENTE MENEGASSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 11.973,15. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002921-42.2012.403.6126 - RUBENS DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$56.264,10. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices informados na inicial. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há

percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, alegando estar acometido de hérnia de disco inguinal que o incapacita para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque os receituários de fls. 20-21, embora registrem a doença, atestando a necessidade de procedimento cirúrgico, nada declararam acerca da incapacidade laborativa. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002936-11.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 31.044,49. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$38.075,43. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, argumentando ser portador de sequelas incapacitantes no ombro direito, em decorrência de acidente. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002979-45.2012.403.6126 - FATIMA RODRIGUES FORTES DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 3.090,84. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o laudo pericial. Cite-se.

0003505-12.2012.403.6126 - GERVASIO ADMIR STRINGHER(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente na Justiça Estadual, versando sobre contrato de seguro residencial firmado entre Gersávio Admir Stringher e Caixa Seguradora S/A. Alega o autor que contratou seguro de residência em agência da Caixa Econômica Federal, sendo-lhe informado que a renovação seria automática. Após um ano, o

autor recebeu uma ligação da ré, informando que o seguro não estava mais vigente e questionando se ele teria interesse em renová-lo. O autor decidiu renovar o seguro e ficou acertado que o pagamento seria debitado em conta em 07/05/2010, mas que já estaria vigente a partir daquela data, qual seja, 28/04/2010. Em 02/05/2010, o seu imóvel sofreu um sinistro e quando foi requerer o prêmio à seguradora, foi informado que a renovação do seguro não havia sido efetivada, razão pela qual teve o pedido indeferido. Requer a condenação da ré ao pagamento do prêmio e indenização por danos morais. O MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP declinou da competência e remeteu o feito à Justiça Federal, pois entendeu que a ré é uma empresa pública federal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor já havia ingressado com uma ação no Juizado Especial Federal desta Subseção, com a mesma causa de pedir, figurando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora (processo n.º 0006670-47.2010.403.6317). Nesta, o MM. Juiz do Juizado Especial acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, posto que, em caso de seguro contratado com a Caixa Seguradora, somente esta teria legitimidade para figurar na lide e, sendo uma pessoa jurídica de direito privado, não compete à Justiça Federal o julgamento da causa, já que não está inserta no rol do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, o fato de o contrato ter sido efetivado dentro da agência da CEF, não torna o Banco legitimado para a demanda e nem atrai a competência da Justiça Federal, pois não há demonstração inequívoca do interesse jurídico da CEF na demanda. Assim, a questão da competência já foi enfrentada pela Justiça Federal, tendo esta se declarado incompetente primeiramente, não cabendo a este Juízo mais digressões acerca do assunto. Pelo exposto, retornem os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.

0003552-83.2012.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PEIXOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$220.709,36. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata revisão da pensão por morte, a fim de que sejam considerados no período base de cálculo os valores percebidos pelo de cujus a título de auxílio acidente. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003560-60.2012.403.6126 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA CAU (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio reclusão, aduzindo que dependia economicamente do segurado, seu filho. Informa que a autarquia, uma vez concedido o benefício, jamais poderia cessá-lo sob o fundamento da falta de qualidade de dependente vez que o requisito já teria sido verificado no primeiro requerimento. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nas mesmas condições da pensão por morte, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência. A completar a disciplina da matéria atinente à pensão por morte, cujas disposições também se aplicam ao auxílio reclusão, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora, alegando ser economicamente dependente do segurado WENDELL SIQUEIRA CAU, seu filho, pretende o restabelecimento do auxílio reclusão, cessado pela não comprovação desta qualidade. Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida, dependendo de comprovação. Nesse aspecto, embora alegue que o segurado contribuía nas despesas da casa, como água, luz e aluguel, não logrou a autora comprovar as alegações. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, registre-se que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade, somente afastada por prova em contrário. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça o autor a divergência entre o número do contrato informado no cadastro do SERASA (fls. 21) e aquele constante do instrumento de fls. 54/63.

0003648-98.2012.403.6126 - LUIS MARCOS MARQUETTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença e o pagamento dos valores desde a cessação em 14/07/2011. Corroborar sua pretensão em laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0008214-36.2011.403.6317, proposto perante o Juizado Especial Federal, no qual sua incapacidade total e temporária para o trabalho restou reconhecida (fls. 40/51); a demanda, contudo, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, consoante disciplina do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. É a síntese do necessário. De início, afastar a prevenção apontada no termo de fls. 52, pois se tratou do processo que tramitou perante o JEF, extinto sem julgamento do mérito. No mais, presentes em parte os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Concluiu o perito judicial no laudo elaborado nos autos da ação proposta perante o E. Juizado Especial Federal (fls. 40/51), aqui como prova emprestada, que o autor, portador do vírus HIV desde 2002, apresenta carga viral alta e CD4 abaixo de 200, o que demonstra que a doença não vem sendo controlada com o uso da medicação; em decorrência, apresenta quadro de polineuropatia periférica em membros inferiores, que compromete a deambulação, estando total e temporariamente incapacitado para as atividades laborativas. Ainda, fixa em 06 (seis) meses o prazo para reavaliação do quadro clínico, devendo ser submetido a nova análise em 15/09/2012. Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confirma-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Por fim, o pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício, em caso de procedência da demanda, deverá ocorrer por ocasião da execução do julgado, não sendo cabível pela via exígua da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor LUIS MARCOS MARQUETTI, o Auxílio-doença (NB 31/537.522.525-1). Oficie-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Requeira o embargado o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004104-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Requeira o embargado o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002277-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Fls. 102/104 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em 1º grau, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002840-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Fls. 87/97: Manifestem-se as partes

0001004-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)
Manifestem-se às partes. Int.

0002180-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Fls. 14: Considerando que ainda não decorreu o prazo para interposição de recurso e, em havendo apelação, será recebida no duplo efeito, por força do art. 520 do CPC, não há como deferir a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso, uma vez que recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta (artigo 521, do CPC). Ademais, o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determina que seja informada a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, o que ainda não ocorreu. Pelo exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Int.

0002374-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes. Int.

0002867-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0002932-71.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 306: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 242/243 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 299/300, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se às partes.Int.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da situação cadastral do autor junto à Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 116/117: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, no tocante à verba honorária fixada nos embargos à execução.

0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 142/143: Indefiro o pedido formulado tendo em vista que pertence ao autor o ônus de trazer aos autos os documentos necessários para dar prosseguimento à demanda, não cabendo ao Juízo diligenciar para habilitar os herdeiros do autor. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício

requisitório em relação aos honorários advocatícios. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Fls. 30: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo impugnante para cumprimento do r. despacho de fls. 18. Prazo: 20 (trinta) dias. Fls. 34/46 - Dê-se ciência ao impugnado. No mais, tendo em vista que o documento de 31/33, foi encaminhado por assistente técnico, que não possui capacidade postulatória, desentranhem-se os documentos, anexando-os na contracapa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TOALDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127, expedindo ofício ao PAB local para a reapropriação por da parte ré da quantia de R\$ 5.508,66.2 - Verifico que o autor juntou aos autos cópia simples da procuração (fls.16). Assim, deixo de apreciar por ora a petição de fls. 128, devendo o autor, preliminarmente, regularizar sua representação processual, carreado aos autos o original do instrumento de fls. 16. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024969-44.2010.403.6100 - PROTECAO E SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1402 - IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS E Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1402 - IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS E Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X PROTECAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 323 - Depreque-se a intimação da executada, na pessoa de seu sócio DIEGO NASCIMENTO TORRES, para pagamento da obrigação ou indicação de bens à penhora, no prazo de 15 dias Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL

0002727-76.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 18/10/2012 às 15:00 horas. III- Intimem-se.

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos. Fls. 440 - Ciência as partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 29/11/2012, às 15h e

30min. Intimem-se.

Expediente Nº 4128

ACAO PENAL

0000388-86.2007.403.6126 (2007.61.26.000388-4) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5030

MONITORIA

0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 193, uma vez que a Sra. Jeanifer Baccarin não faz parte da relação processual. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0008164-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SOUTO LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DE SOUTO LIMA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/17. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros e motocicleta em nome do réu (fl. 42/47 e 50/54). Não ofertados embargos monitorios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 68). Na sequência, contudo, às fls. 70/73, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Trata-se, em verdade, de extinção da execução pelo pagamento, pelo que descabe o pedido de fls. 70/73 com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fls. 42/47 e 50/54 e recolha-se o mandado expedido conforme fl. 69. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Chamo o feito a ordem. Dou o réu por citado ante a apresentação dos embargos de fls. 137/146. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
JORDÃO SANTA ROSA BONILHA-ME opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos nº 0005250-98.2009.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 2158.0983.03000008133 (Cédula de Crédito GiroCAIXA Instantâneo). Sustenta em suma a inexistência de título executivo apto a embasar a ação de execução processada nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 12/18. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante quedou-se inerte (fls. 69 e 70). Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO

AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005250-98.2009.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC.Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de custas nos autos da execução e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais, cabendo a cada um dos embargantes metade desse montante devidamente atualizado.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Sem prejuízo, determino o desbloqueio de ativos financeiros (fls. 62/67 dos autos da execução). Oportunamente, concedo ao réu embargante Jordão Santa Rosa Bonilha os benefícios da assistência judiciária gratuita em atenção ao requerido às fls. 02/08 destes autos, ressaltando a possibilidade de impugnação pela autora embargada nos termos da Lei nº 1.060/50.

0005301-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PERCHIAVALLI FILHO, qualificado nos autos, opôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a UNIÃO FEDERAL (Processo n. 0000929-83.2010.403.6104), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando de não ser responsável pelo pagamento da obrigação, eis que não possuía autonomia plena no exercício do cargo que exercia.Relatou ser pessoa ilibada, além de médico conceituado, e ter aceitado convite para fazer parte da diretoria do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, assumindo o cargo de Diretor Técnico daquela Instituição, em 10/11/1999, a qual possuía como estrutura básica dois órgãos distintos: o mantenedor e o gestor.Esclareceu que o órgão mantenedor era composto por um Conselho Fundador, um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, e que o órgão gestor era formado pela Diretoria Plena, a qual era composta por Diretor Executivo, Diretor Financeiro, Diretor Técnico e Diretor Comercial, sendo o Diretor Executivo soberano sobre as demais diretorias integrantes do órgão gestor, mas subordinado ao Conselho Deliberativo.Em outras palavras, o órgão mantenedor sobrepunha-se ao órgão gestor, que, segundo afirma, não possuía autonomia plena. Continuou, descrevendo as atribuições do Diretor Técnico, concluindo que o cargo no qual fora investido não lhe permitia responder pelos fatos dos quais decorreu o débito exequendo.Socorreu-se, outrossim, de disposição contida no Estatuto do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, que, expressamente, eximia os membros daquela Instituição de responder solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da entidade, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 74/79).À fl. 80 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Por determinação do Juízo, vieram aos autos através da embargada, cópia dos Processos Administrativos n. TC-002.379/2008-1, TC-016.117/2009-8 e TC-001.184/2010-5, que deram origem à dívida exequenda, por meio digital (fl. 89). Cientificado o embargante, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios processuais que possam inquiná-lo de nulidade.Trata-se de dívida decorrente da Tomada de Contas Especial, pela não-aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 3095/01, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, em 31/12/2001, que tinha por objeto o apoio financeiro para manutenção do conveniente.Realizada auditoria, com verificação in loco e levantamento da execução financeira do projeto apresentado, concluindo-se pela ocorrência de superfaturamento de serviços prestados e de mau uso dos recursos, o Tribunal de Contas da União responsabilizou o embargante, constituindo contra ele créditos de valores a serem devolvidos aos cofres públicos, bem como impondo-lhe o pagamento da multa, objeto da cobrança executiva ora embargada. Pretende o embargante eximir-se da obrigação aos argumentos de: 1) não ter ocupado o cargo de diretor executivo, mas, sim, de diretor técnico, cujas atribuições não poderiam lhe acarretar responsabilidade por má gestão executiva, financeira ou comercial; 2) por ter pautado suas ações na lealdade e boa-fé, estando, portanto, protegido pelo próprio estatuto do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, que, salvo comprovada má-fé, eximia seus gestores de obrigações assumidas em nome daquela Instituição.Não tem razão o embargante.No Convênio n. 3095/01, firmado em 31/12/2001, entre o Fundo Nacional de Saúde e o Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, a Instituição conveniente foi representada pelo embargante, de modo que não se sustenta a alegação de que o mesmo não ocupava cargo de Diretor Executivo.Observe que o

embargante indica na inicial a data precisa em que assumiu cargo de diretor do HIES, mas, quando se refere à data da sua saída, apenas menciona o ano de 2002, não precisando qualquer data. Por outro lado, resta comprovado que as irregularidades que lhe acarretaram imposição de responsabilidade foram praticadas no período de 28/02/2002 a 19/07/2002, conforme documentos contidos no Processo Administrativo TC-002.379/2008-1, bem como o fato de que, somente em 06 de outubro de 2004, foram destituídos os membros da Diretoria Plena, por Ato do Presidente do Conselho Deliberativo, do qual o embargante foi oficialmente cientificado em 20/10/2004 (fls. 127/128). No mais, observo que, no Processo Administrativo, pautado na estrita legalidade e dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram apurados fatos que afastam a alegada boa-fé do embargante. A vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e prossiga-se com a execução.

0011148-24.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) DEBORA DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a apelação da parte embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se..

0011149-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) RENATO DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a apelação da parte embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se..

0005121-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-70.2011.403.6104) ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO
Fls. 175/191. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA(SP133422 - JAIR CARPI)
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

JORDÃO SANTA ROSA BONILHA-ME opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos nº 0005250-98.2009.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 2158.0983.03000008133 (Cédula de Crédito Giro CAIXA Instantâneo). Sustenta em suma a inexistência de título executivo apto a embasar a ação de execução processada nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 12/18. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante ficou-se inerte (fls. 69 e 70). Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005250-98.2009.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de custas nos autos da execução e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais, cabendo a cada um dos embargantes metade desse montante devidamente atualizado. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Sem prejuízo, determino o desbloqueio de ativos financeiros (fls. 62/67 dos autos da execução). Oportunamente, concedo ao réu embargante Jordão Santa Rosa Bonilha os benefícios da assistência judiciária gratuita em atenção ao requerido às fls. 02/08 destes autos, ressaltando a possibilidade de impugnação pela autora embargada nos termos da Lei nº 1.060/50.

0007695-55.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA

Fls. 54/69. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

se.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA

Cumpra a parte exeqüente o determinado à fls. 66 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0011807-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0011869-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEIÇÃO para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre as partes e encartado às fls. 09/15. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do executado (fls. 34/42). Houve o desbloqueio da conta bancária do executado (fls. 43/45). Na sequência, às fls. 51/54, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 51/54 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

1- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Fls. 43/55: comprovada a natureza de conta salário e poupança, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 06721, conta 10494-9, do BANCO DO BRASIL, da Agência 1802, conta 1003258-P e Agência 0045, conta 0710052-3 ambas do BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD, bem como cumpra-se o determinado à fl.28. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JARDIM DA ROCHA

Fls. 191/193. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 15:30 horas, conforme requerido pela parte ré.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004023-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Fls. 163/171. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Fls. 195. Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Fls. 160/190. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 205. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BENEDITO VOLPE

1 - Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. 2 - Proceda à penhora e avaliação do veículo mencionado às fls. 80. 3 - Avalie o bem penhorado. 4 - Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. 5 - Cientifique o devedor de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação ao cumprimento do despacho, contados da intimação da penhora (art.475-J, 1º CPC). 6 - Providencie o Registro da penhora no competente Órgão da Administração Pública ou Cartório de Registro. Int. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE GAMITO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 / 09 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

Fls. 69/73. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004455-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5031

MONITORIA

0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 181. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 240. Int. Cumpra-se.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANIA LUCIA DA SILVA, como devedora principal, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CLARO DA SILVA e MARCIA APARECIDA, como devedores solidários, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0301.185.0003578-39 e aditamentos de fls. 13/27. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus opuseram embargos monitorios. Andréia Ferreira de Souza e Vânia Lúcia da Silva sustentam em sua defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e de utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros, de ilegalidade de sua capitalização e da Tabela Price e requerem a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato (fls. 62/84). Os demais réus (Claro da Silva e Márcia Aparecida Barboza) opuseram embargos monitorios às fls. 163/184, nos quais repetiram os mesmos argumentos dos primeiros embargantes, acrescentando apenas que os bens da devedora principal deverão preferencialmente garantir a dívida. Contestação aos embargos monitorios às fls. 98/140 e 187/207. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF informou não possuir interesse e os réus embargantes requereram a prova pericial (fls. 214, 215 e 218/224). À fl. 225 foi deferida a prova pericial, assim como foram concedidos aos réus os benefícios da assistência judiciária. Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo (fl. 227). Laudo pericial às fls. 238/262, sobre o qual se manifestou a CEF à fl. 267 e os embargantes às fls. 269/271, com requerimento de limitação da taxa de juros e de vedação da capitalização mensal. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre

afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). No mais, como não há questões preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo ao exame do mérito do pedido. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 40/43 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos. A título de esclarecimento, tem-se que em 19.05.2008 a dívida era de R\$ 18.164,51 (fls. 40/43), assim composta: R\$ 17.360,54 (saldo devedor) + R\$ 478,03 (juros contratuais não pagos, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 15, 16 e 18 a 20) + R\$ 183,57 (parcelas de amortização não pagas, equivalente às parcelas inadimplidas de nº 18 a 20) + R\$ 13,39 (multa de 2% sobre a soma das parcelas em atraso e juros moratórios) + R\$ 120,94 (juros moratórios de meses completos) + R\$ 8,04 (juros moratórios do mês incompleto). Responsabilidade dos Fiadores Os réus Claro da Silva e Márcia Aparecida Barboza buscam furtar-se à responsabilidade pelo pagamento da dívida ao imputar esse ônus preferencialmente à estudante, beneficiária direto da avença firmada com a autora embargada. Sustentam, pois, a responsabilidade subsidiária pela obrigação. Todavia, cabem aos mencionados requeridos embargantes, por figurarem na relação jurídica como fiadores, a responsabilidade solidária pela dívida, nos termos dos artigos 827 a 829 do CC e de acordo com a Cláusula 18ª, Parágrafo 12º do contrato, segundo a qual renunciaram ao benefício de preferência. Dívida Principal Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles, tanto que os autores sustentam a exigência de prestações altíssimas, embora a inadimplência tenha se iniciado quando os valores cobrados trimestralmente eram de módicos R\$ 50,00, passando a prestações mensais inferiores a R\$ 200,00 somente 4 anos após a contratação do financiamento. Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 17), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. Ao afirmarem, portanto, que não há carência no contrato, omitem a obrigação que têm de pagarem apenas o valor de R\$ 50,00 a cada três meses referente à amortização parcial dos juros. Não há razão, portanto, para os réus invocarem a aplicação da taxa de 3,4%, que sequer é prevista na invocada Lei nº 12.202/2010, merecendo destacar também que a dívida apontada na inicial considerava inadimplemento desde setembro de 2007 e as prestações vencidas até abril de 2008. Em outras palavras, com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos da Cláusula Vigésima do instrumento acostado à inicial (fl. 19). Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo,

ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 13/20): (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO QUINTO. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, porém, insta salientar que o método Price nem chegou a ser utilizado, conforme apurado pela perícia, pois a inadimplência ocorreu ainda na fase de utilização do empréstimo. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização, circunstância, confirmada pelo perito, em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a primeira ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito. A propósito, há impontualidade dos pagamentos a partir do final de 2007 (fl. 43), antes mesmo do início da segunda fase de amortização, o que se visualiza claramente na planilha acostada à inicial e que torna inaceitável o argumento de o aumento das prestações ser imprevisível. Ocorre que a efetiva causa do inadimplemento, como expressamente se admite nos embargos, é o desemprego da principal devedora e os baixos rendimentos dessa e dos demais réus, circunstâncias que não configuram forma de extinção da obrigação assumida. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, havendo pequena divergência na evolução do saldo pelo perito que não autoriza a desconsideração completa dos cálculos juntados com a inicial. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO)

IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Sublinhe-se aqui que as ementas mencionadas pelos embargantes às fls. 75/79 e 177/181 referem-se a crédito educativo, disciplinado na Lei nº 8.436/92, o qual não se confunde com o FIES, que admite expressamente a capitalização. Outrossim, os precedentes colacionados às fls. 269/271 não socorrem aos interesses dos embargantes porque fazem alusão ao Resp 1.155.684/RN, seja porque este não analisou o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 com a redação conferida pela M.P. nº 517/2010 e Lei nº 12.431/2011, seja porque reiterou o entendimento de inaplicabilidade do CDC nos casos de FIES. Ademais, embora decidido aquele precedente com base no rito do artigo 543-C, deste não se extrai entendimento vinculante

aos demais órgãos do Poder Judiciário, senão para o processamento dos Recursos Especiais no Superior Tribunal de Justiça. Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante, senão pela pequena divergência apurada pela perícia, com a qual a autora até aquiesceu. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 18.122,07 (dezoito mil, cento e vinte e dois reais e sete centavos) em 19.05.2008, conforme planilha e cálculos elaborados no Laudo Pericial de fls. 238/262, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita (fl. 225). No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

Ao agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 90. Decorridos, venham-me conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008308-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE MOURA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008724-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTON CAFE DA SILVA JUNIOR (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO)

1- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Recebo os embargos monitorios de fls. 62/99, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003352-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 55/71:

comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6930, conta 00022823, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte embargada o que de direito para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista as restrições existentes, conforme se verifica à fl.246. Int. Cumpra-se.

0005132-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-49.2011.403.6104) TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte embargante a juntada original de sua representação processual no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 99. Decorridos, venham-me conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Indefiro o pedido de fl.151, tendo em vista que a certidão de fl.131 não menciona que o réu esteja se ocultando. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007600-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente à fl.106. Int. Cumpra-se.

0009073-12.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado à fls. 60/61 pelo executado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA

Esclareça a parte exequente seu pedido de fls.310 e 318, tendo em vista que a penhora recaiu apenas sobre a metade ideal do imóvel, conforme se verifica às fls.247/248. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X

VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 234. Decorridos, venham-me conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Fls. 402. Nada a decidir, ante o determinado à fl. 401. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE JESUS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012392-85.2011.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a parte requerente o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.44, no prazo legal. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5170

ACAO CIVIL PUBLICA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 214/220-v. 2 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 3 - Ao autor público para manifestar-se, requerendo o que for de direito.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

Fl. 477 (CODESP). Aguardem os autos a vinda das certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, a fim de comprovar individualmente a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de trinta dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 451, item 5.

IMISSAO NA POSSE

0009174-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GONZALEZ X MARIA AURORA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de imissão na posse, em face de MIGUEL GONZALES e MARIA AURORA ALVES, para recuperar a posse da casa térrea germinada, número 01 da planta, situada na rua Sertanista Gilberto Pinto F. Costa, n. 1.106, com respectivo terreno, na Vila Tupiry - Segunda Gleba, Praia Grande/SP.Liminar deferida às fls. 77/77v.Efetivação da imissão às fls. 152/153. A citação não foi realizada, já que o imóvel foi encontrado abandonado pelos mutuários.Relatados. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).O imóvel foi desocupado sem resistência, exaurindo, portanto, o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

USUCAPIAO

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

A execução deste feito é conjunta com o apenso Adjudicação n.º 0200538-43.1993.403.6104. Dada a exiguidade de tempo, ante a devolução do feito somente agora da DPU, aguardem os autos o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, ocasião em que o feito deverá permanecer em secretaria. Terminados, expeça-se de pronto o mandado para reintegração na posse do imóvel situado na Av. Thomé de Souza, n.º 9.383, Balneário

Itapoã, Praia da Enseada, no Município de Bertiooga, constituído pelo Lote 02 da Quadra M, Balneário Neptunia, de propriedade de Antonio Zambardino, aqui representado pelo seu Espólio, na pessoa da inventariante Mirtes Zambardino, conforme certidão à fl. 971, com regular representação processual. Insta, por fim, anotar que a área reintegranda do supradito lote ascende a 585 metros quadrados, tida como particular pelo Sr. Perito Judicial à fl. 586, descontados 09 metros de terrenos de marinha, em comando de cumprimento da r. sentença de fls. 918/929, da MM. Juíza Federal titular desta Vara, à época, mantida na íntegra pelo 2.º Grau da Jurisdição. No mais, quanto à verba sucumbencial, devidas aos réus Antonio Zambardino e União Federal, esta já liquidada às fls. 1.086/1.089, e aquela ainda passível de liquidação, com a inclusão dos valores devidos pela retomada, aparte interessada ficará à vontade para iniciá-la. Quanto ao pedido de reforço policial, será concedido, se necessário, à vista do desenrolar do cumprimento do mandado a ser expedido.

0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4) - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fl. 649 (Autor). Diante da devolução do título ao Registro de Imóveis, nada a deferir. Intime-se o autor para retirada dos documentos de fls 650/651, no prazo de cinco dias, ocasião em que deverão ser desentranhados, para providências junto ao registro de imóveis, nos termos do despacho de fl. 647. Decorridos, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000823-58.2009.403.6104 (2009.61.04.000823-3) - WILSON ALVES X EDNA MARIA FABIANO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE HENRIQUE DOS REIS X CACILDA WILSON HENRIQUES

Fl. 389. Diga o autor, querendo, sobre a contestação do curador especial de ausentes. Informe a União Federal se persiste o interesse demonstrado, esclarecendo se o bem em questão permanece arrolado, nos termos da informação de fl. 339, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vista ao Ministério Público Federal.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

Fls 691/698. Intimem-se os réus do conteúdo da petição do autor para, querendo, manifestarem-se. Após, venham conclusos.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Aprovo a minuta apresentada à fl. 646. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirá-lo e publicá-lo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos, no prazo de vinte dias. Decorrido o lapso temporal, venham conclusos.

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado na reintegração de posse referenciada à fl. 319. Após, venham conclusos conjuntamente.

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA

SANTELLI MESTIERI

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7) - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Recebo a apelação de fls. 1.309/1.313, da União (Fazenda Nacional), no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
FLS. 464: DEFIRO. CONCEDO VISTA DOS AUTOS AO AUTOR PELO PRAZO DE 10(DEZ) dias.
DECORRIDOS, RETORNEM AO ARQUIVO. INT.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme já asseverado por este Juízo à fl. 137, reconheço a conexão deste feito com o processo n. 00129289620114036104 em trâmite nesta Vara.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013339-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MARIA DE ANDRADE (processo nº 0013020-55.2003.403.6104), alegando, em síntese, a utilização de base de cálculo e de critérios de juros moratórios indevidos e a não-observância da prescrição. O embargado manifestou-se à fl. 21 para requerer a remessa dos autos à Contadoria. Em face da divergência das partes, a Contadoria Federal, instada pelo Juízo, apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fl. 30). À fl. 32 foi determinada a expedição de ofício à Fundação PORTUS (entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar) para que providenciasse informações complementares e que, com estas, os autos fossem devolvidos à Contadoria Judicial para que providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então determinados. Juntadas as informações de fls. 37/84, a Contadoria elaborou o parecer e cálculos de fls. 93/107, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 110 e 122/130, com discordância da embargante. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. A despeito das questões invocadas pelas partes e apreciadas pela Contadoria Judicial às fls. 93/107, observo, em síntese, que os cálculos apresentados nestes autos e nos autos principais estão equivocados. Com efeito, cumpre primeiramente assentar que a condenação na ação declaratória em apenso restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Nesses termos manifestou-se a Contadoria à fl. 30 ao asseverar que restam, pois, prejudicados os cálculos das partes, uma vez que corrigem os valores supostamente recolhidos pelo autor no período de 01/88 a 12/91, em detrimento do período da aposentadoria (ausentes os comprovantes de pagamentos mês a mês)... (grifo do original). Todavia, o comando judicial não foi observado pelas partes e nem mesmo pela Contadoria nos cálculos de fls. 174/182 dos autos principais e 09/14 e 93/107 destes autos, na medida em que se limitaram a atualizar o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente equívoco, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor decorrentes do comando legal e, posteriormente, da revogação daquela norma. Nesse passo, coube a este Juízo apreciar os documentos juntados pela entidade pagadora do benefício às fls. 40/77, os quais se referem aos comprovantes de pagamento do autor desde sua aposentadoria (07.01.1992) até 2010. Neles se constata, porém, que o autor apenas recolheu Imposto de Renda sobre tais benefícios em março e outubro de 1992 e junho de 1998, o que ocorreu, frise-se, apenas por ocasião do recebimento de parcelas em atraso. Todavia, o pedido do autor (fl. 10 dos autos principais) ficou expressamente restrito à repetição do indébito conforme a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, do que decorre a inexistência da devolução de valores recolhidos antes de 27.10.1998. É certo que o autor exequente, em sua inicial, reclama que há tributação desse benefício na Declaração de Ajuste Anual.

Todavia, tal circunstância é decorrente exclusivamente de sua soma com outros rendimentos, sendo incorreto estabelecer que houve incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar e não sobre os demais rendimentos declarados pelo contribuinte. Nesse sentido, cumpre observar que a soma dos benefícios de aposentadoria complementar mensais do autor em 1998 (fls. 52/55) é bem inferior ao valor lançado de rendimentos tributáveis na respectiva Declaração de Ajuste Anual (fl. 30 dos autos em apenso), em que pese o único recolhimento de IR declarado naquele ano referir-se ao benefício pago pela PORTUS (fl. 53-verso), de valor ínfimo, aliás. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes, sendo duas pela parte embargante. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para reconhecer a inexistência de valores a repetir. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0013020-55.2003.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais e que se estende a estes embargos, bem como em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e de fls. 40/77, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

0013340-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DARCY ODLOAK (processo nº 0011479-21.2002.403.6104), alegando, em síntese, a exigência de valores não comprovados nos autos principais e a utilização indevida da Taxa Selic ao capitalizá-la. O embargado manifestou-se às fls. 11/13 para discordar dos cálculos apresentados pela embargante. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes, a despeito da parcial procedência das questões invocadas pela embargante na inicial (fls. 14 e 24). Às fls. 26 e 109 foi determinada a expedição de ofício à Fundação PETROS (entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar) para que providenciasse informações complementares, as quais foram juntadas às fls. 31/91, 114/116 e 139/151 e sobre as quais as partes, instadas pelo Juízo, apresentaram novos cálculos (fls. 92, 95/97, 103/109, 123/134, 137, 138, 154 e 156). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial no tocante à alegada capitalização da Taxa Selic, procede o reclamo da embargante, seja em razão de sua ratificação pelo parecer da Contadoria Judicial de fl. 24, seja em função do descabimento da impugnação do embargado de fls. 11/13, na qual o exequente utiliza-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância sem qualquer fundamento razoável. Nesse sentido, cito o parecer da Contadoria de fl. 24: No mais, assiste razão à União, porquanto restam prejudicados os cálculos apresentados pelo autor, uma vez que o embargado multiplicou a taxa Selic mês a mês, em descompasso com a linearidade nela prevista, o fazendo mediante multiplicação, o que majora em muito as diferenças corrigidas. Tal pretensão colide com a própria Tabela da Taxa Selic acumulada, divulgada no site da receita Federal, usada para cobrança dos tributos em geral, inclusive para a restituição do imposto de renda. É certo, contudo, que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 06 mostram-se equivocados no que se refere à impugnação das parcelas não comprovadas nos autos, uma vez que a mera solicitação dessa informação a PETROS supriu a alegada ausência. De todo modo, as partes apuraram, a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Nesse passo, cumpre primeiramente assentar que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Como essa condição não foi observada pelo embargado em seus cálculos apresentados nos autos principais e, nestes autos, às fls. 95/97, e nem mesmo pela União nos cálculos que instruem a inicial, tais apurações não podem ser aproveitadas. De outro lado, o método utilizado pela embargante às fls. 123/134, com auxílio da Receita Federal, atende aos parâmetros adotados por este Juízo em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, este Juízo, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, tem determinado que a apuração do quantum debeatur seja realizada precisamente pela Receita Federal e nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de

1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal (fls. 123/134), do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante.Cabe ainda observar que a sentença e acórdão de fls. 218/224, 235/237 e 280/289 dos autos nº 0011479-21.2002.403.6104 são inequívocos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 27.12.1997. Tanto é assim que os cálculos de fls. 296 e 297 dos autos principais e 06 e 95/97 destes autos reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado.Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes, sendo duas por cada parte. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade.Dispositivo.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 123/134 (R\$ 26.741,92 - agosto de 2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege.Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas honorárias em face das razões supra mencionadas.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 24 e 123/134, e, certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

0010504-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito. Ao embargante para contrarrazões. Após, se em termos, subam juntamente com o principal, sempre com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4) - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 183 (exequente). Sim, expeça-se o precatório, com vistas às partes.

0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6) - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MARIA DE ANDRADE (processo nº 0013020-55.2003.403.6104), alegando, em síntese, a utilização de base de cálculo e de critérios de juros moratórios indevidos e a não-observância da prescrição.O embargado manifestou-se à fl. 21 para requerer a remessa dos autos à Contadoria.Em face da divergência das partes, a Contadoria Federal, instada pelo Juízo, apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fl. 30).À fl. 32 foi determinada a expedição de ofício à Fundação PORTUS (entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar) para que providenciasse informações complementares e que, com estas, os autos fossem devolvidos à Contadoria Judicial para que providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então determinados.Juntadas as informações de fls. 37/84, a Contadoria elaborou o parecer e cálculos de fls. 93/107, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 110 e 122/130, com discordância da embargante.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.A despeito das questões invocadas pelas partes e apreciadas pela Contadoria Judicial às fls. 93/107, observo, em síntese, que os cálculos apresentados nestes autos e nos autos principais estão equivocados.Com efeito, cumpre primeiramente assentar que a condenação na ação declaratória em apenso restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Nesses termos manifestou-se a Contadoria à fl. 30 ao asseverar que restam,

pois, prejudicados os cálculos das partes, uma vez que corrigem os valores supostamente recolhidos pelo autor no período de 01/88 a 12/91, em detrimento do período da aposentadoria (ausentes os comprovantes de pagamentos mês a mês)... (grifo do original). Todavia, o comando judicial não foi observado pelas partes e nem mesmo pela Contadoria nos cálculos de fls. 174/182 dos autos principais e 09/14 e 93/107 destes autos, na medida em que se limitaram a atualizar o valor de Imposto de Renda Recolhido sobre a remuneração recebido pelo autor quando empregado (na ativa). Trata-se de evidente equívoco, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos do autor decorrentes do comando legal e, posteriormente, da revogação daquela norma. Nesse passo, coube a este Juízo apreciar os documentos juntados pela entidade pagadora do benefício às fls. 40/77, os quais se referem aos comprovantes de pagamento do autor desde sua aposentadoria (07.01.1992) até 2010. Neles se constata, porém, que o autor apenas recolheu Imposto de Renda sobre tais benefícios em março e outubro de 1992 e junho de 1998, o que ocorreu, frise-se, apenas por ocasião do recebimento de parcelas em atraso. Todavia, o pedido do autor (fl. 10 dos autos principais) ficou expressamente restrito à repetição do indébito conforme a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, do que decorre a inexigibilidade da devolução de valores recolhidos antes de 27.10.1998. É certo que o autor exequente, em sua inicial, reclama que há tributação desse benefício na Declaração de Ajuste Anual. Todavia, tal circunstância é decorrente exclusivamente de sua soma com outros rendimentos, sendo incorreto estabelecer que houve incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar e não sobre os demais rendimentos declarados pelo contribuinte. Nesse sentido, cumpre observar que a soma dos benefícios de aposentadoria complementar mensais do autor em 1998 (fls. 52/55) é bem inferior ao valor lançado de rendimentos tributáveis na respectiva Declaração de Ajuste Anual (fl. 30 dos autos em apenso), em que pese o único recolhimento de IR declarado naquele ano referir-se ao benefício pago pela PORTUS (fl. 53-verso), de valor ínfimo, aliás. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de quatro contas diferentes, sendo duas pela parte embargante. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial ao embargado também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para reconhecer a inexistência de valores a repetir. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0013020-55.2003.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais e que se estende a estes embargos, bem como em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e de fls. 40/77, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0) - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NELI DO VALE AMARAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação hoje proferida nos embargos apensados. Oportunamente junte-se o mandado expedido à fl. 351.

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL
1 - Fls 749/751. Ciência à parte exequente do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, na data de 26/04/2012, à sua disposição, dos valores requisitados. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003693-7) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Fls 726 (União - Fazenda). Defiro. Intime-se a executada, na pessoa do sócio indicado, para que pague a importância indicada à fl. 727, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada para a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida, em obediência

aos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, que traduz cumprimento de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANDREZA APARECIDA SENE

Fls 137 e 140. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF e do Dr. Hugo Supino, do valor em depósito às fls. 118/119, na conta n.º 2206.005.46434-8, com os acréscimos legais, encerrando-a para todos os fins de direito. Após, intime-se para retirada, no prazo de cinco dias. Liquidado o documento, juntado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 160/164, da Caixa Econômica Federal, em seu duplo efeito. Às contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização de suas razões de apelação, portando as respectivas assinaturas no documento, sob pena de desconsideração e desentranhamento.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fl. 129. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento à CEF, único, dos valores depositados, respectivamente, à fls. 80, 95, 109, 114 e 124, a serem sacados da conta n.º 2206-005-46122-5, do PAB/JF/SANTOS, mais os acréscimos legais, a qual deverá ser encerrada para todos os fins de direito. Cumpra-se e intime-se para retirada em cinco dias. Liquidado o documento, juntado, arquive-se com baixa-findo.

0000806-17.2012.403.6104 - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X ALBERTO HALIM KFOURI

Apense-se ao usucapião referenciado à fl. 222. Recolham-se as custas judiciais neste feito. Ao SUDP para incluir, no polo ativo, Lucia Maria Stankevis, identificada na petição inicial, e no passivo, a União Federal, em atendimento ao seu pedido de fl. 227. Providencie o autor a citação do Ente Federativo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo contrafé hábil para o ato. Após, se em termos, sem outra determinação, cite-se a União.

0003753-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOSE LINO MONTEIRO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 42 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0003755-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RICIELLE MARQUES

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 41 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, ante à ausência de resistência à pretensão.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0003757-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RANIERE LIMA DA SILVA X VALDINEIA SANTANA LIMA DE SOUZA

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a

DESISTÊNCIA requerida à fl. 50 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0) - POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0207362-86.1991.403.6104 (91.0207362-5) - IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA X MARILZA IZABEL MONTI X JOSE FRANCISCO CORREA X CIRLENE MARQUES X ILDA MARIA FALACHO TORRES X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA X JORGE TADEU LOPES X LENITA SANTOS SIMOES X CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET X JOAO CARLOS MOLIANNI X CARLOS ROBERTO DIAS DE AGUIAR X FELISBERTO DE CARVALHO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0200577-40.1993.403.6104 (93.0200577-1) - CICERO LEONCIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA X HUDSON SAMPAIO COSTA X IVA PAZ X JAIR DUARTE PEREIRA X JOSE NELSON SILVA CARVALHO X LEONEL EDUARDO X MANUEL AMADO GONZALEZ X OSVALDO LUIZ NOGUEIRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Manifeste-se a CEF sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2) - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0204013-36.1995.403.6104 (95.0204013-9) - MARINA MARTINS ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) Manifeste-se o corréu Bradesco sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como no Recurso Especial de fls. 314/327. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se

0204952-45.1997.403.6104 (97.0204952-0) - MAURO FERREIRA PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 629/632 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 476. Requerida a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a União para manifestação. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

0206638-38.1998.403.6104 (98.0206638-9) - GUILHERME DE OLIVEIRA X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X HAROLDO ALVES X HAROLDO RAMOS JUSTO X HELIBALDO OLIVEIRA BARREIRA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HELIO BARROSO SILVA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X HELIO LOBO E SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor HÉLIO DOS SANTOS BASTOS sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 755: Defiro. Manifeste-se o autor no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls. 221: Informe o autor ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, os dados solicitados pela CEF; 2) Manifestem-se os autores acerca do quanto juntado pela ré às fls. 222/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000955-62.2002.403.6104 (2002.61.04.000955-3) - CELSO ANTONIO COSTAS X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES BARBOZA X ZADY VITAL BACELAR X WALTER SANTOS PACHECO X JOSE MENDONCA DE SOUZA X GERALDO PAZ DA SILVA X ABNER CORDEIRO CARDOSO X VICENTE SALDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELSO ANTONIO COSTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZADY VITAL BACELAR X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X WALTER SANTOS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDONCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABNER CORDEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461/462: A questão deduzida refoge ao objeto dos autos, razão pela qual, indefiro. Dê-ciência, após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000139-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000139-3) - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO X ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS X EDSON RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X JOSE DE ABREU SA X NIVIO KATZOR X REINALDO DE FREITAS X SILVIA DE FATIMA GOMES FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0009070-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009070-5) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada às fls. 96/115. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0012540-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012540-2) - SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista das cópias anexadas aos autos, indique a parte autora, especificamente, os documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco). Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Providencie a autora juntada do valor devido atualizado, bem como acrescido de multa de 10%, de acordo com o determinado no art. 475J do CPC. Após, se, em termos, proceda-se a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta da executada, por meio do sistema Bacen-jud. Int. e cumpra-se.

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 145/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os autores, embora declarem na inicial (fls. 03), serem titulares de conta poupança junto à CEF, não trazem, em nenhum momento, qualquer documento que comprove sua alegação. Às fls. 145, foi proferido despacho determinando ao autor que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, documento hábil a comprovar a existência da referida conta. A parte autora, contudo, quedou-se inerte. A CEF, por sua vez, juntou documentos que comprovam abertura de contas pelos autores, nos anos de 2011, 2003, 1999 e 2001, períodos não abrangidos pelos planos

econômicos. Assim, determino aos autores que tragam aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a existência da conta reclamada (extrato, comprovante de depósito, saque, etc), no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002926-04.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006328-93.2010.403.6104 - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMILA DA CONCEICAO BATISTA

Dê-se vista às partes do prontuário médico de fls. 178/373, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e o restante, 10 (dez) dias para cada um dos réus. Com relação à corrê Camila, intime-se-a desta decisão pessoalmente através da DPU. Int. e cumpra-se.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 91/118, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005208-78.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios juntados às fls. 141, 146/149 e 150, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e o restante para a União. Int. e cumpra-se.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 46/109, bem como, querendo, conteste a reconvenção de fls. 42/43. Int. e cumpra-se.

0000120-25.2012.403.6104 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento das alíneas a, b e c da decisão de fls. 53/54. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da decisão de Agravo de Instrumento juntada às fls.57/60. Int. e cumpra-se.

0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012485-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Recebo a apelação da parte embargante no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada no seu duplo efeito. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0010801-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010801-1) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na CEF, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e resumo de cálculo de fls. 533/534, no prazo de 10 (dez) dias.

0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1) - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 763/773, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0205188-94.1997.403.6104 (97.0205188-6) - JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o informado pela CEF às fls. 460, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3) - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o quanto juntado pela CEF às fls. 829/852, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0206370-18.1997.403.6104 (97.0206370-1) - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIZ CARLOS DE LEMOS X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA CRISTINA SECO X MARCIO JOSE ZIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE ZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 756/759, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002675-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002675-6) - FRANCISCO DANTAS DA SILVA X CICERO ABILIO DOS SANTOS X NOEMIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANUEL ROSA DA SILVA CORREIA X JOSE MATIAS PEREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO FAUSTINO AMARO X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X ABEL HENRIQUE SANTANA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO ABILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 166/174 e 175/179. Int.

0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0) - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca das alegações, bem como, dos créditos efetuados pela CEF às fls. 464/467v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 201/202 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int. e cumpra-se

000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 156/157: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 132/133: Embora tenha a CEF juntado aos autos extrato da conta vinculada do autor, o documento de fls. 133, está cortado, restando inexistente as casas decimais dos valores. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o referido extrato, com a numeração completa. Após, voltem conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2731

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 38 Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO, em face das empresas FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES MARITIMA LTDA. E TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., objetivando assegurar a decorrente de lançamento de produto químico ao mar. Segundo os autores, em sua petição inicial, no dia 18 de setembro de 2003, por volta das 13h10min, no Pier da Alemoa, Porto de Santos, o navio LPG/Como JATAÍ, de Bandeira Brasileira, consignado e operado pelas rés, provocou o derramamento de cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) litros de óleo nas águas do estuário de Santos, por uma válvula de alívio dos tanques de lastro, quando era executada uma transferência do produto entre os mesmos. Em resposta aos ofícios do Ministério Público Federal, a CETESB (fls. 21) informou que em vistoria ao local, constatou que o dano ambiental ocorreu devido a uma operação de tomada de lastro, na qual houve o transbordamento de óleo pelo suspiro do tanque de borra, sendo que a maior parte do óleo derramado ficou contido no tombadilho da embarcação, removida, posteriormente, com papéis absorventes. Foi estimado que cerca de 10 (dez) litros de óleo escorreram através da parte traseira da embarcação, atingindo as águas do Estuário, sendo represado com barreiras de contenção, e posteriormente removido pela Petrobrás Transporte S/A - Transpetro. Os técnicos não constataram mortalidade de organismos e nem a presença de óleo em regiões de mangues e/ou praias. As Rés contestaram a ação (fls. 77/86), afirmando que não houve dano ao meio ambiente, tendo em vista que a quantidade de produto químico foi irrisória e a ação de remoção do resíduo oleoso foi rápida e eficiente, requerendo, portanto, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 95/99 e 126/129). Em resposta ao despacho de f 274, as rés apresentaram os Diários de Bordo, de Máquinas e o Livro de Registro de Oleo (fls. 282/298 e 302/305). As fls 310, foi requerido, ainda, a apresentação de prova documental suplementar. Foram produzidas as provas, conforme resposta aos ofícios expedidos para a CETESB (fls. 21/26; 141/148; 189/190 e 227/230), Capitania dos Portos de São Paulo (28/37; 150/169 e 234/237), CODESP (fls. 38/60 e 36/138) e Petrobrás (fls. 172; 254/268 e 271/272). Conforme decisão saneadora (fls. 311), foi deferida a produção de prova pericial, bem como a nomeação de perito judicial, sendo formulados pelas partes quesitos, e a indicação de assistente técnico (fls. 314/315, 327/328 e 372/377). As rés manifestaram-se (fls. 383/389), contestando a metodologia utilizada pelo Sr. Perito, bem como consideraram-no parcial, sendo requerido a substituição do mesmo. Em decisão proferida pelo MM. Juízo (fls. 492), revendo seu posicionamento, entendeu ser desnecessária a perícia técnica, sendo, portanto, dispensada. O Ministério Público Estadual interpôs Agravo, na

forma retida (fls. 504/513). As rés apresentaram Contra-Razões do Agravo (VIs. 544/548). Mantida a decisão agravada (fls. 549), vieram os autos conclusos para alegações finais. Foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 557/559), pelo Ministério Público Estadual (fls. 567/579) e pelas rés (fls. 588/592). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da ocorrência de dano ambiental. Valho-me, na fundamentação desta sentença, parcialmente, das razões expostas pelos MM. Juiz Federal Doutor Décio Gabriel Gimenez, ao julgar a ação civil pública autuada sob o n. 2005.61.04.003659-4, e MM. Juiz Federal Doutor Fábio Ivens de Pauli, ao julgar a ação civil pública autuada sob o n. 0002381- 70.2006.403.6104, que possuíam por objeto derramamento de óleo, ambas da Subseção Judiciária de Santos. Com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6.938/ 1981). A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 30). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6.838/1981), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Essa é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou comprovado que no dia 18 de setembro de 2003, por volta das 13h10min, no Píer da Alemoa, Porto de Santos, o navio LPG/Como JATAI, de bandeira brasileira, provocou o derramamento de cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) litros de óleo nas águas do estuário de Santos, por uma válvula de alívio dos tanques de lastro. A queda do produto nas águas do estuário encontra-se descrita nos documentos Diários de Bordo, de Máquinas e no Livro de Registro de Oleo (95. 282/298 e 302/305), com especial destaque, dentre outras, ao constante às fls. 291, que bem demonstra o ocorrido: As 13:10 horas ocorrência de pequeno vazamento de óleo e água de lastro pelo suspiro TQ2J, prontamente combatido e parado, porém com teve derrame pobre sobre o mar. Autoridades portuárias acionadas. Em respostas à consulta formulada a Capitania dos Portos de São Paulo (28/29) informou a ocorrência de derramamento de óleo residual, ocorrido no dia 18/09/2003, provocado pelo navio LPG/C JAT, 41 de bandeira brasileira. Ressaltou, ainda, devido o Plano de Emergência ter sido acionado com rapidez e eficiência foi recolhido todo resíduo escoado ao mar, onde foi empregado barreiras de contenção e mantas absorventes entretanto, não houve condições de coletar o referido óleo derramado no mar, uma vez que a película era muito fina. Ação Ordinária n 0002456 -80.2004.4.03.6104 - Sentença Tipo A Assim, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 30, inciso III, da Lei 6.938/1981: Art 30 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derrame de óleo combustível é um evento de poluição aquática que contribui efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que o local em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. De qualquer modo, o fato de que foram adotadas medidas imediatas (Codesp, Cetesb e Petrobrás) para a contenção do óleo não descaracteriza o dano, pois o derramamento efetivamente ocorreu. É certo que suas consequências foram minoradas, mas isso não elide a constatação de que o local foi imediatamente afetado quando da ocorrência. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual, ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e

graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6 ed., 1995, fls. 47. Assim, não se pode acolher como insignificante algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor em suas águas. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalte-se, por fim, que há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado, pela sapiência com que enfrentou idêntica questão: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DE DEBÍTO À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.- A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, I Lei 6.938/81). I - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - A máxima de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei) (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DDATA: 29/01/2003, ReI. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou demonstrado o nexo causal entre a conduta dos réus e o resultado danoso. Há nexo causal entre a atividade da proprietária da embarcação e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou da referida embarcação. O resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco, cuja operação é de responsabilidade dos corréus. Assim, devem ser responsabilizados pelos danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade. Portanto, com base nas considerações acima, os corréus devem ser condenados a reparar o dano ambiental. No que tange à fixação do quantum devido a título de reparação, o melhor seria, em momento oportuno, ser realizada a aferição amparada em laudo de expert. Não obstante, tendo em vista que inexistiu a fixação pericial, que o fato ocorreu a longa data e que no presente momento do inter procedimental se mostra desarrazoado procrastinar ainda mais o feito para ser realizada a perícia indireta, adoto as considerações realizadas em processos análogos, em que ocorreu o vazamento em mesmo local, adaptando-os a realidade fática subjacente à esta ação. Trago a colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que subsidiam o quantum fixado por este magistrado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869149 ND Documento: 2 / 21 Processo: 0205088-76.1996.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300352571 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALET TENASCIMENTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/02/2012 Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. ESTIMATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Evento danoso, decorrente de derramamento de em área portuária. Irrelevância de tratar-se de área já óleo poluída II. O meio ambiente goza de proteção constitucional ex-vi do art. 225 da Constituição Federal. III. E do Judiciário a análise de cada caso concreto, sempre atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Inequívoco, no caso, o derramamento de óleo no estuário de Santos, pela barcaça SABRINA, de propriedade da ré, fartamente documentado nos autos. V. Assente a responsabilidade objetiva da ré, presente o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos. VI. Não merece guarida a alegação de que a diminuta quantidade de óleo derramado, fazendo mais parte da rotina crônica do Estuário de Santos, e por tal razão insuscetível de degradar a qualidade ambiental dessa área. VII. Não há falar-se em pequena agressão ao meio ambiente. Toda agressão ao meio ambiente, por menor que seja, é relevante, e por seu significado merece a correspondente responsabilização legal. VIII. Quanto ao dano em quantidade não excessivamente elevada e em ambiente extremamente degradado, de difícil reparação, não justifica novas agressões, na medida em que tais áreas não de ser protegidas e recuperadas. IX. O valor de R\$ 1.000,00 por litro de óleo derramado no mar é suficiente para reparar a infração desestimulando reincidências. X. A indenização é fixada em R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais), com valores corrigidos a partir da data do julgamento(07/10/2010).XI. Apelação parcialmente provida.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, que deu provimento à apelação e, pelo voto-médio, fixou a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta milreais) e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃOClasse APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -649086Processo: 0200640-26.1997.4.03.6104UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMADData do Julgamento: 27/10/2011Fonte: TRF3 C DATA:10/ii/ 2011Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Ementa:AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTODE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDOPERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDORNO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DAINDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB.VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.REDUÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NAMOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSINCABÍVEIS.1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3, da Constituição e art. 14, 1, da Lei n. 6.938/81).2. No caso vertente, em 24/03/1996, durante uma operação de abastecimento, o navio da ré despejou no mar entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) litros de óleo combustível.3. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta à ré a obrigação de repará-lo.4. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local.5. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor fixado pela perícia técnica, baseando-se na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB, constante do laudo pericial às f 156/166, o qual remonta à cifra de US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares americanos e cinquenta e quatro centavos), quantia que se apresenta excessiva, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a mais de três anos, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes.6. Incontestável que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base a proposta elaborada pela perícia, cabendo, todavia, ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e das peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente.7. A fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento.8. Adotados os parâmetros científicos fixados pela Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB), ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto, considerando bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 2 (vinte por cento) do valor mínimo previsto na referida proposta, cifra apta e suficiente a compor os danos causados, por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental.9. Necessidade de conversão da quantia aqui fixada para a moeda de curso legal no País ao tempo do r. cálculo pericial, haja vista a impossibilidade da condenação em moeda estrangeira, pelo que restou estabelecida a indenização de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme os critérios aqui adotados.10. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6 (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SEL excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora.11. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização.12. Não obstante a redução do quantum indenizatório, foram invertidos os ônus sucumbenciais, ante a corroboração do dano, devendo a ré arcar com o pagamento dos honorários periciais fixados pelo r. Juízo a quo.13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei n. 7.347/93 e de Precedente do E. STJ. 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.Acórdão:Vistos

e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 27/10/2011 Data da Publicação : TRF3 Cii DATA: 10/11/2011 Assim, ante aos precedentes acima colacionados, fixo a reparação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que leva em consideração o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) reais por litro derramado, que chegaram, no presente caso, ao mínimo de 10 (dez) litros. Destaco que não desconhece este magistrado os critérios de reparação de danos realizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental para os casos de vazamento de óleo combustível. Entretanto, nos casos de menor monta, em que não há um expressivo derrame ao mar e também, como no presente caso, em que ocorreu uma rápida remediação, não me parece oportuno utilizar tal critério. Também não se coaduna, o presente processo, com a fixação do valor devido mediante posterior liquidação da sentença por arbitramento, pois ocorreria outra procrastinação, ferindo o princípio da rápida duração do processo. Como no caso presente não se trata de uma grande vazamento de um contumaz poluidor, mas sim de um acidente ocorrido por má manipulação da embarcação, exige-se um julgamento célere e orientador da conduta do agente, que deve ser direcionada para não mais praticar atos de poluição. A presente reparação tem mais um viés educador do que propriamente punitivo, motivo pelo qual não pode perdurar o processo por mais vários anos, sob pena de perder sua característica educativa. Ademais, os valores devem ser disponibilizados o mais rapidamente possível para que seja possibilitado o restabelecimento do ecossistema existente anteriormente à degradação ocorrida. Assim, fixo o valor de reparação em em vista que a quantidade de óleo não acrescido ao fato da rápida atuação parcialmente o ocorrido. É a fundamentação necessária. Dispositivo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo perfaz um volume de grande monta, de contenção do óleo, remediando. Ante ao exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as corréis FLUMAR TRANSPORTE DE QUIMICOS E GASES LTDA. e TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LIDA, a pagarem a quantia de P4 15.000,00 (quinze mil reais), a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7.347/1985), devendo ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências. Sem condenação dos réus em honorários advocatícios, consoante entendimento do Superior Tribunal de (ERESP 895.530/PR, Rei. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009.) Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar a ré na reparação de dano ambiental pelo derramamento de 10 litros de óleo marítimo no Estuário de Santos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos a ocorrência de dano ao meio ambiente e o valor de eventual indenização. Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 183). A ré não se manifestou. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marli Gomes Nogueira em face de Condomínio Portal do Sol e da Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa, em emenda à inicial, o valor de R\$ 3.890,00, equivalente ao montante que se pretende consignar. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II-

como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que:Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. (omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:07/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES
Defiro a prorrogação de prazo requerida pels autores, por 30 (trinta) dias. Int.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS
Fls.: 351/355: manifestem-se os autores. Int.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL

HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Cumpram os autores, integralmente, o determinado à fl. 529. Int.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos autores o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresentem as certidões do Setor de Distribuição da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 2) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 1) manifestem-se sobre as devoluções das cartas de citação dos confrontantes (fls. 100/101), fornecendo a correta numeração dos imóveis confrontantes e a qualificação daquele indicado apenas como Renato. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-02.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Cia. Excelsior de Seguros, em face da decisão de fls. 587/588. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta contradição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não se verifica a alegada e contradição, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Ressalte-se que a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da decisão. A divergência entre o que os embargantes entendem ser correto e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Decorrido o prazo recursal, com ou sem agravo, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível de São Vicente. Int.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Não comprovado pelo Município de São Vicente o cumprimento do capítulo da sentença alvo desta execução, defiro, o cumprimento da obrigação de fazer às suas custas, na forma do art. 633 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JOSE CARLOS CERQUEIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. NELSON TABACOW FELMANAS E Proc. GUILHERME LEME SHELDON E Proc. NELSON LINS E

SILVA ALVAREZ PRADO) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Vistos. Noticiada a inexistência de bens passíveis de constrição, determino a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias. Intime-se.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Em face da manifestação da CEF, intime-se a executada Maria das Graças para que apresente extrato da conta poupança da qual foram retirados os valores pelo Sistema Bacenjud.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004226-30.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS D E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por M GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que lhe seja concedida a liminar, a fim de que se determine a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 11/1884656-9. Para tanto, narra que é empresa regularmente constituída, em 09/09/2009, conforme se depreende de seus atos constitutivos juntados à inicial, e que sua atividade principal é o comércio varejista de equipamentos de informática. Em 28/12/2009, obteve autorização da Receita Federal para promover importações, através de habilitação simplificada, o que lhe conferiu o direito de importar a quantia de US\$ 150 mil (cento e cinquenta mil dólares americanos) a cada seis meses, sendo que essa habilitação continua válida. Afirma que todas as suas operações são regularmente contabilizadas, tratando-se de empresa com efetiva capacidade financeira para promover operações de importação. Em 05/10/2011, no exercício de suas atividades, importou mercadorias, registrando a Declaração de Importação DI nº 11/1884656-9. Prosseguindo, aduz que, embora observado o limite de valores semestrais, nos termos da IN RFB nº 1.169/2011, a operação em comento foi submetida a fiscalização. Assinala que foram apresentados todos os documentos exigidos, além de comprovantes das transações bancárias, porém, a Alfândega considerou que houve interposição fraudulenta de terceiros porque não teria sido demonstrada a origem dos recursos que deram suporte à operação. Sustenta, em suma, que os recursos utilizados por Ademilson de Oliveira eram provenientes de locações de imóveis e de doação de seu genitor, não regularmente declarada por equívoco. Acrescenta que a fiscalização não poderia presumir a ausência de condições econômicas apenas pelo fato de que não foi recolhido o ITCMD. Pondera que os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções e indícios. Assevera, ainda, que não houve interposição de terceiros, mas operação realizada por um dos sócios indicados no contrato social, regularmente declarada nos livros contábeis. Com base em tais argumentos, diz ser possível a relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 655 do Regulamento Aduaneiro, com a aplicação de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda a inicial às fls. 171/193. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 231/248. Consta do ofício que foi aplicada pena de perdimento em relação às mercadorias importadas pela impetrante, uma vez que, no curso da fiscalização, o sócio Ademilson de Oliveira não comprovou adequadamente a origem dos recursos utilizados na compra dos produtos. A justificativa apresentada, de que houve doação de dinheiro em espécie a qual foi mantida em poder do declarante por anos, não foi acolhida, por não ser verossímil. A União não manifestou interesse no ingresso no feito (fls. 260/262). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se depreende da leitura do relatório, as mercadorias descritas na DI apontada na inicial foram objeto de pena de perdimento porque teria ocorrido interposição fraudulenta de terceiros, para que

permanecesse oculto o real adquirente dos bens. A impetrante alegou que a operação foi regularmente declarada em seus livros contábeis e que os recursos utilizados para a compra dos produtos eram provenientes do sócio Ademilson de Oliveira, que os teria recebido por doação. Sustenta a impetrante que, conquanto a mencionada doação não tenha sido informada nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda do sócio Ademilson, não seria possível concluir pela irregularidade da importação realizada, que observou a limitação de valor correspondente à habilitação simplificada para operação em comércio exterior. Ocorre que tal tese não deve ser acolhida, pois foram coligidos robustos indícios de ocultação do real adquirente dos bens durante a fiscalização levada a efeito pela Alfândega. De fato, não se revela verossímil a justificativa apresentada pelo sócio da impetrante a respeito da origem dos recursos empregados na compra dos produtos importados. Não é de se crer que tenham permanecido, em espécie, sob os cuidados do sócio Ademilson por longo período. Ademais, há indícios de que o negociador das mercadorias seja o real adquirente dos suprimentos de informática, pois é sócio de duas empresas que atuam nesse ramo. Assim, não se vislumbra, neste exame sumário, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização. Ressalte-se que, em outro mandado de segurança ajuizado pela impetrante, entendimento semelhante foi adotado pela MM. Juíza Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, da 4ª Vara desta Subseção, posicionamento que deve ser também adotado como razão de decidir no presente writ. Veja-se, a propósito, o que concluiu a i. magistrada: SENTENÇAM. GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs. 11/1073255-6 e 11/1073253-0. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China (equipamentos de informática) apreendida pela fiscalização aduaneira sob a acusação da prática de interposição fraudulenta de terceiros, tendo o Fisco concluído que o sócio administrador da empresa, que ingressou na sociedade no exercício de 2011, não teria comprovado a origem lícita de seus recursos financeiros. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando que os recursos aplicados por aquele sócio são provenientes de locações de seus imóveis e de doações efetuadas por seu genitor nos exercícios de 2004 e 2005, pouco antes do falecimento deste. Não obstante as retificações das Declarações de Ajuste do IR, o Fisco manteve a penalidade, presumindo que o contribuinte não possuía condições de promover as operações em apreço. Argumenta que se a Autoridade Impetrada entende que houve omissão de rendimentos, deveria se insurgir contra esse fato, pertinente ao contribuinte, pessoa física, e não contra as operações de importação da empresa, eis que contabilizadas dentro do limite de sua capacidade financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/293. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 299/313). Juntou documentos. Indeferida a liminar (fls. 342/346), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negada a antecipação da tutela recursal (fls. 382/385). A União Federal se manifestou às fls. 351/352. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 391). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria

(Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de interposição fraudulenta.Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude.Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado motivou a imposição da penalidade, nos seguintes termos:(...) As DIs nº 11/1073253-0 e 11/1073255-6 foram registradas em 10/06/2011, com pagamento de apenas 01 (uma) parcela com periodicidade de 60 dias.Da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes ao ano-calendário 2010, dos sócios Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha (CPF 455.922.680-68) e Sra. Nadir Conceição da Silva (CPF 584.718.390-91), verificamos que, do capital social subscrito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foram integralizados apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, do contrato social da Impetrante consta que o capital social teria sido totalmente integralizado naquele ano. (...) os sócios, Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha e Sra. Nadir Conceição da Silva, não possuem recursos financeiros para suportar o ônus das importações objeto do presente writ, enquanto que o Sr. Ademilson de Oliveira passou a fazer parte do quadro societário da empresa somente em 29/06/2011.Anteriormente à entrada o Sr. Ademilson, o mesmo já vinha emprestando dinheiro e sendo considerado como sócio - conforme consta da descrição dos fatos constante do livro Razão Analítico da empresa -, tendo emprestado R\$ 47.000,00, em 02/05/2011, e R\$ 85.200,00, em 06/06/2011, totalizando R\$ 132.000,00 em empréstimos à empresa Impetrante.Ademais, em 26/07/2011, o Sr. Ademilson integralizou no capital social da empresa o valor de R\$ 57.000,00.Em resumo, o Sr. Ademilson injetou recursos financeiros na empresa Impetrante que totalizam o montante de R\$ 189.000,00, e, como justificativa da origem de tais recursos alegou se tratar de parte de uma doação de seu pai, Sr. Laércio de Oliveira.Para que uma doação seja considerada, é necessário que ela seja devidamente declarada na DIRPF, devendo ser comprovada mediante documentação hábil e idônea. Para a comprovação da doação em dinheiro, é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem como a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário, sendo que, no presente caso, foi apresentado apenas um atestado de óbito como prova.O referido atestado prova unicamente o óbito, mas não faz prova a capacidade financeira do doador, como também não faz prova da efetiva ocorrência da doação, no montante de R\$ 362.500,00. De todo o exposto, somado ao fato de as retificações da DIRPF do Sr. Ademilson terem sido apresentadas em 11/07/2011, após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação, podem ser depreendidos sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos.A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada.Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos.Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, porque não comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva.De outra parte, o êxito na habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los.Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a atuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes.Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I. e Oficie-se. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004632-51.2012.403.6104 - NOVA ERA VEÍCULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA ERA VEÍCULOS LEVES, VANS E UTILITÁRIOS PARA LOCAÇÃO LTDA - EPP em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA SANTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminar que determine a expedição de certidão negativa de débito relativa ao FGTS. Para tanto, alega, em síntese, que foi atuada pelo Ministério do Trabalho em 2009, por ter deixado de efetuar recolhimentos de FGTS de seus empregados, porém, efetuou os depósitos para todos eles, exceto para dois que ingressaram com reclamações trabalhistas, os quais tiveram seus valores quitados em transação homologada em juízo. Relata que postulou a emissão da certidão à Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, pois seu requerimento restou sem resposta. Sustenta ter direito líquido e certo à CND, em virtude da negativa tácita da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Veio aos autos ofício subscrito pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, do qual consta que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS foi impedida em virtude da existência de débito no valor de R\$ 4.149,64. Apontou a autoridade impetrada, outrossim, que a empresa impetrante não enviou toda a documentação necessária para a constatação de que o débito fora pago. Em razão disso, foi ajuizada execução fiscal em 13 de junho de 2012. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Considerando que é aplicável ao mandado de segurança a chamada teoria da encampação e, ainda, que o Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista prestou informações defendendo o ato dito coator, é necessário corrigir o pólo passivo do processo. Assim, cumpre que se registre como autoridade impetrada o Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista. Do pedido de liminar Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se depreende das informações, a impetrante não encaminhou à Caixa Econômica Federal todos os documentos usualmente exigidos para comprovação do pagamento de débito dos valores devidos ao FGTS. Há prova nos autos de que foi enviada à impetrante relação detalhada dos documentos necessários (fl. 155). Contudo, ela não apresentou todos os dados que lhe foram solicitados, o que culminou no início da cobrança das quantias que não teriam sido recolhidas. Em razão disso, ocorreu fato novo, consubstanciado no ajuizamento de execução fiscal, de maneira que, a princípio, houve perda do objeto do presente writ. Tendo em vista que a pretensão de cobrança dos valores já foi deduzida em juízo, não mais é viável a pretendida emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, sem que haja prévia manifestação do magistrado que preside o feito executivo. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo, para que dele passe a constar o Superintendente da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, mediante o envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005599-96.2012.403.6104 - DIOGO JOSE CARRICO(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO JOSÉ CARRIÇO em face de atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS e do GERENTE DA AGÊNCIA AVENIDA LEOMIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARUJÁ-SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize a concessão de auxílio-desemprego. Para tanto, alega, em síntese, que: teve seu contrato de trabalho rescindido por dispensa sem justa causa e, em razão disso, ingressou com pedido de seguro-desemprego em 29.12.2011; recebeu a informação de que a primeira parcela do benefício seria paga em 28.01.2012; para sua surpresa, em 06.02.2012, recebeu comunicação da Caixa Econômica Federal informando que a parcela de seu benefício fora devolvida, porque sua inscrição no PIS não seria uma inscrição ativa - motivo 540; inconformado, na mesma data, interpôs recurso, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego, porém foi informado de que ele somente seria apreciado em 180 dias. Aduz que houve equívoco no preenchimento do número de sua inscrição no PIS pela primeira autoridade impetrada, erro que não pode lhe impor o atraso na percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 35. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras manifestaram-se às fls. 49 e 50/52. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego esclareceu que constava bloqueio do seguro-desemprego em nome do impetrante, por motivo de notificação de restituição, significando que ocorreu alguma incompatibilidade de período trabalhado (fl. 49), o que impediu a realização dos pagamentos. Acrescentou que o recurso interposto será julgado no prazo de 60 a 180 dias. A Gerente da Agência Leomil da Caixa

Econômica Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, assinalando que o pagamento do benefício depende de transferência de recursos originários do Ministério do Trabalho e Emprego. A União peticionou às fls. 60/66, pugnando pela denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela segunda autoridade dita coatora não deve ser acolhida, pois a lei que trata do programa do seguro-desemprego, ao instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, o que autoriza sua inclusão no feito, sem que o custeio pelo FAT e a gerência pelo CONDEFAT alterem tal circunstância. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. (...) (AC 00046366620044036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do pedido de liminar Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A percepção do seguro-desemprego pelo impetrante restou inviabilizada porque, segundo informou a Caixa Econômica Federal, a empresa que dispensou o impetrante informou n. de PIS que se encontra convertido, ou seja, não é mais a inscrição ativa de PIS do cliente (fl. 51). A Gerente Regional do Trabalho e Emprego, por seu turno, não apontou precisamente qual foi o motivo da recusa de pagamento, aduzindo que consta bloqueio do seguro-desemprego em nome do impetrante, por motivo de notificação de restituição, significando que ocorreu alguma incompatibilidade de período trabalhado (fl. 49). Acrescentou que o recurso interposto será julgado no prazo de 60 a 180 dias. Ocorre que o impetrante faz jus ao seguro-desemprego e não pode ser compelido a aguardar pelo longo prazo anunciado pelo Ministério do Trabalho para receber as prestações apenas pelo fato de que houve erro na indicação de seu n. de PIS. A propósito do benefício em questão, prevê a Lei n. 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O impetrante preenche tais requisitos, pois recebeu salários em cada um dos seis meses anteriores ao requerimento e já era empregado há 35 meses antes dos 17 meses pelos quais perdeu seu último contrato de trabalho. Ademais, não consta que esteja percebendo benefício previdenciário, auxílio-desemprego ou que possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Caracterizou-se apenas incorreta menção ao número do PIS, visto que a empresa indicou o PIS n. 13147339814 (fl. 14), quando devia ter apontado a inscrição 2063565821-0 (fl. 19), que está ativa. Por outro lado, não há indícios de que o impetrante tenha de restituir valores, tanto que a consulta à situação de seu requerimento, acostada aos autos pela CEF (fl. 57), nada aponta nesse sentido, embora seja predisposta para tal finalidade. O perigo de ineficácia da medida postulada reside na natureza alimentar do benefício e no fato de que ele é destinado à manutenção do impetrante e de sua família durante a situação de desemprego. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que as autoridades impetradas iniciem o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

PETICAO

0005458-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-15.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SPI54465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Vistos.Requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo da demanda, passando a constar, em substituição a Prefeitura Municipal de São Vicente, Município de São Vicente.Intime-se o Município de São Vicente para o cumprimento das obrigações determinadas na sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Comunicada, pelo perito nomeado, a aceitação do encargo, defiro a Hipercon Terminais de Cargas Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais fixados à fl. 451. Int.

Expediente Nº 2758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 358: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 362, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203466-98.1992.403.6104 (92.0203466-4) - ALEXANDRINO GARCIA X EDISON MOREIRA X GHILHERME JORGE X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X NILSON SILVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 601: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0201200-36.1995.403.6104 (95.0201200-3) - CELANO PAOLI S/A TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 346/354: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD

NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Acolho o cálculo de liquidação efetuado pelo perito do juízo, conforme laudo pericial apresentado às fls. 375/393, que apurou o valor total da execução em R\$16.593,99, atualizado até 19/04/2012. Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0004115-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0)) CP SHIPS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação e extratos do sistema processual de fls. 334/337, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 297. Providencie a Secretaria as devidas anotações quanto aos nomes dos advogados substabelecidos. Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 313/320. Em razão do exposto, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETE, BENEDITO MESSIAS DA SILVA, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA e ANTONIO DE CAMPOS, devidamente representados e qualificados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO, correspondentes às contribuições por ele efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre 1/3 dos valores pagos pela Fundação FEMCO. Para tanto, argumentaram a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.000,00 e instruíram a inicial com documentos de fls. 19/118. Custas à fl. 119. O exame da tutela foi reservado para após a vinda da contestação (fl. 122). Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 127/135), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da exação. Foi indeferida antecipação da tutela (fls. 137/138). Houve réplica às fls. 139/148. Foi proferida a sentença de fls. 150/159, anulada pelo v. acórdão de fls. 220/222. Com a baixa dos autos, foi determinada a juntada aos autos dos contracheques que demonstrassem efetivamente o desconto do imposto de renda sobre a contribuição previdenciária complementar nos períodos indicados na inicial, bem como de cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), que vieram aos autos às fls. 328/992 e 1010/1501. As partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Foram juntados aos autos os contracheques dos períodos indicados na inicial, bem como os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos autores, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o

benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa.No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa.Passo, assim, à análise do mérito.A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o

bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de

deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelos autores posteriores a janeiro de 1996, inclusive.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Condeno a União ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLANTICA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP, objetivando afastar o reajuste de 44% nas tarifas portuárias constantes das tabelas anexas à Resolução DP nº 100/2001.Para tanto alegou, em síntese, que: tal majoração tarifária é inconstitucional e ilegal por não corresponder ao custo efetivo do serviço público prestado por concessão pela ré, mas sim por destinar-se a injetar recursos para cobrir prejuízos gerenciais acumulados do passado (fl. 5); o aumento de tarifas portuárias decorre exclusivamente de má gestão da ré que, embora superavitária operacionalmente, possui enormes e cada vez maiores dívidas (fl. 5); o encargo em litígio, exigido como se aumento de tarifa fosse, contraria frontal e inequivocamente o conceito jurídico de tarifa sedimentado no ordenamento jurídico, que deve corresponder à justa e módica contraprestação do serviço público prestado por concessão. Prosseguiu dizendo que: a tarifa, para ser válida, deve corresponder apenas à remuneração justa do serviço público prestado por concessão, assegurando-se ao concessionário uma módica margem de lucro (fl.13); o valor cobrado a título de tarifa deve manter estreita correlação com o custo dos serviços prestados, o que não ocorreria na hipótese. Acrescentou que a ré apresenta sucessivos superávits em suas contas correntes, isto é, as receitas obtidas com as tarifas são suficientes para cobrir as despesas operacionais, sendo, assim, ilegais os aumentos pretendidos, que sustentam a cobertura de prejuízos acumulados por má gestão. Disse que as dificuldades financeiras alegadas para motivar os aumentos derivavam de fatores completamente alheios ao custo dos serviços prestados. Argumentou que se tratou de um problema de má gestão que em nada diz respeito aos armadores ou a qualquer outra classe empresarial que opera o comércio internacional. O emprego de aumento de tarifa para cobrir prejuízos, segundo afirmou na inicial, representaria prática confiscatória e ilícita. Sustentou que a CODESP é operacionalmente superavitária e que a falta de recursos refere-se a despesas não ligadas à atividade-fim. Aduziu que as tarifas previstas na Tabela 1 da Resolução n. 26/97 eram suficientes para realizar os serviços de dragagem para a manutenção da profundidade dos canais de acesso ao porto.Assinalou que não foram apontados critérios válidos para o cálculo dos valores cobrados, o que demonstraria o caráter ilegal da cobrança (fl. 26).Ao final, pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração de tarifas levada a efeito por força da Resolução DP 100/2001.Juntou procuração e documentos (fls. 32/147). Recolheu as custas.Citada, a CODESP apresentou contestação (fls. 211/216), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para propor a presente demanda.No mérito, aduziu que o reajuste tarifário foi aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, que é composto por representantes de vários seguimentos, dentre eles o representante dos armadores.Acrescentou que caberia à autora comprovar que os reajustes questionados não foram repassados aos usuários.Juntou documentos (fls. 218/253). Réplica às fls. 296/314.A União postulou seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial, o que restou deferido. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 444/446, 457v e 459).Nos termos da decisão de fl. 463, foi deferida a produção de prova pericial.Quesitos às fls. 466/468, 496/472 e 475.O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 601/660.As partes se manifestaram sobre o resultado da perícia às fls. 1015/1055, 1065/1080 e 1107/1125, postulando novos esclarecimentos. Parte dos quesitos complementares formulados restou indeferida à fl. 1139, o que motivou a interposição de agravos retidos (fls. 1141/1156 e 1160/1166).Laudo Complementar às fls. 1193/1202.Seguiram-se manifestações das partes e novos quesitos suplementares, os quais foram igualmente indeferidos (fl. 1302).A autora interpôs novo agravo retido.Por fim, seguiu-se discussão a respeito dos honorários periciais e a conclusão para sentença.É o que cumpria relatar.

Decido. Encerrada a instrução e realizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora não merece acolhida. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, as associações de classe estão legitimadas, como representantes de seus filiados, a defender em juízo interesse individual e coletivo da categoria, mediante autorização, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88. Exige-se autorização individual dos associados ou autorização genericamente concedida através de Assembléia Geral para a propositura do feito, a qual deve abranger todo o objeto da pretensão, ou, ainda, autorização no estatuto para a defesa judicial de interesses da categoria. Nesse sentido é a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF/88. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. As associações de classe são legitimadas, como representantes de seus filiados, a defender em juízo interesse individual e coletivo da categoria, mediante autorização, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88. 2. Exige-se autorização individual dos associados ou autorização genericamente concedida através de Assembléia Geral para a propositura do feito, a qual deve abranger todo o objeto da pretensão, ou, ainda, autorização no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. Precedentes. 3. No julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS, o STF decidiu que a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), mas não necessariamente individual, bastando, para tanto, além da previsão genérica em seus estatutos, a Ata da Assembléia Geral - por unanimidade ou por maioria - que conferiu à associação poderes específicos para a demanda. 4. A associação terá legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos da categoria, independentemente da juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa individual, desde que haja autorização genericamente concedida através de Assembléia Geral para a propositura do feito, ou, ainda, autorização prevista no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. 5. Não havendo autorização para propositura de ação, em nenhuma das três modalidades mencionadas, extingue-se o feito, de ofício, por ausência de legitimidade ativa. 6. Apelação das autoras improvida. (AC 07365369519914036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a autora detém autorização em seu estatuto. Além disso, realizou assembléia geral na qual foi autorizada a propositura da demanda (fl. 92). Assim, não há que se cogitar de ausência de legitimidade para o ajuizamento desta ação, em que se discute interesses coletivos dos representados. Do mérito Nos termos do art. 21, XII, f da Constituição Federal incumbe à União Federal explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os portos marítimos no Brasil. Essa disposição constitucional foi regulamentada por meio da Lei dos Portos, a Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências e prevê, em seu artigo 33, que a Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. Em Santos, por força de contrato de concessão firmado pela União, a administração do Porto foi atribuída à CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. Detendo a administração do porto, compete à Codesp, consoante o inciso IV do 1º do referido art. 33 da Lei n. 8.630/93, dentre outras atribuições, fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária. No exercício dessa função, no entanto, a CODESP não detém plena liberdade, pois tanto a fixação quanto o incremento dos valores da tarifa devem ser homologados pelo Conselho de Autoridade Portuária, órgão composto por blocos de representantes de todos os envolvidos na atividade portuária (Poder Público, operadores portuários, classe dos trabalhadores, usuários dos serviços portuários e afins), a quem compete homologar os valores das tarifas portuárias (art. 30, 1º, VIII, da Lei n. 8.630/93). De qualquer modo, mesmo dependendo de ato que deve ser referendado pelo Conselho de Autoridade Portuária, a tarifa ora em análise deve observar o princípio da modicidade, previsto na Lei n. 8.987/95. Já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, 1º, e 7º, I), ressaltando que o valor cobrado dos usuários deve guardar a necessária proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados (REsp 655.130/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 287). Assim, é imprescindível que a tarifa em questão observe o mencionado princípio da modicidade. Ocorre que, no caso dos autos, não há provas suficientes de que houve aumento da tarifa apenas para a arrecadação de recursos destinados a possibilitar a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade de economia mista a quem concedida a administração do porto. Embora o perito tenha afirmado que o aumento das tarifas ocorrido em 2001/02, se fez necessário para recompor parte da saúde financeira da Empresa, em virtude de alguns fatores que modificaram o cenário, alterando as expectativas da Empresa com relação às Receitas e Despesas (fl. 658) e, ainda, que, mesmo com o aumento tarifário, a CODESP teria dificuldades em amortizar seu passivo (fl. 659), diante de todo o contexto em que se operou o aumento, não é possível concluir que restou maculado o princípio da modicidade das tarifas. Conforme se depreende da leitura do laudo pericial, a CODESP passou por mudanças estruturais nos anos que precederam o reajuste ora em foco. O próprio quesito de n. 1, formulado pela autora, faz referência a tais

mudanças. A resposta ao mencionado quesito, por seu turno, é elucidativa no sentido de que houve uma substancial redução das tarifas entre 31.08.1996 e 01.05.1998, quando elas atingiram um valor mínimo (fls. 620/624). Em 01.10.2001, ocorreu movimento em sentido oposto, com o incremento da tarifa discutido nestes autos (fl. 621). Outrossim, ainda segundo apontou o perito (resposta ao quesito n. 2 da autora), a CODESP antecipou reduções tarifárias a partir de setembro de 1996, sob a promessa de que seu contingente de Capatazias seria desligado de seu quadro de pessoal dentro de um mês, porém esse desligamento só veio a ocorrer a partir de setembro de 1997, período em que a CODESP teve que arcar com altos custos, decorrentes principalmente do aumento dos ganhos de produtividade (fl. 625). Ainda sobre o tema, segundo o expert, a CODESP elaborou a nova estrutura tarifária do Porto de Santos - NET, que entrou em vigor a partir de 01.09.96. Consta da resposta ao quesito n. 12: Resposta: O Réu (CODESP), em cumprimento das disposições da Lei n. 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, elaborou a nova estrutura tarifária do Porto de Santos - NET, que devidamente discutida com a comunidade portuária e homologada pelo CAP, entrou em vigor a partir de 01/09/ 1996. Como parte desta estruturação e ajustado com o CAP, a CODESP vinha realizando, desde a implantação da NET, um programa de redução nos valores das taxas das tabelas 1 e 2 da sua tarifa. Escalonada, inicialmente, a base de 10% ao semestre, as reduções iniciaram-se no índice de 7% e acumularam, desde 01/09/96 até 01/09/99 uma redução total da ordem de 66,97%, ao invés dos 46,83% planejado. Tem-se, portanto, que a CODESP, com a privatização dos terminais portuários, teve reduzidas suas atribuições e serviços e efetuou também uma redução das tarifas, em movimento que perdurou até 01.10.2001, ocasião em que sobreveio o aumento impugnado nesta demanda. Nesse cenário, não é possível afirmar que o aumento levado a efeito pela Resolução DP nº 100/2001 simplesmente buscava angariar recursos para a amortização de passivos anteriores. Como visto, o incremento tarifário teve lugar após sucessivas reduções anteriores, o que já indica que não se pode falar em um simples aumento isolado, após uma situação de linearidade pretérita. Ao contrário, havia um cenário de relevantes reduções que se alterou com a elevação de 44% operada pela Resolução DP n. 100/2001. Diante disso, não é viável falar-se em desequilíbrio ou mero aumento, desligado de motivos objetivos. Note-se que foi observado aumento de custos nos serviços da ré, consoante indica a resposta ao quesito n. 13 (fl. 647). Por outro lado, a manifestação da CODESP sobre o laudo pericial recorda manifestações dos Conselheiros durante a 190ª reunião do Conselho de Autoridade Portuária, em que se aprovou a proposta de aumento, manifestações essas que indicam que no estudo do reajuste, não foi levado em conta o passivo da CODESP (fls. 1066/1068). Releva destacar, ainda no que diz respeito ao contexto em que se decidiu pelo aumento tarifário, que o programa de reduções estava prejudicando a Companhia de Docas. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da manifestação da ré a respeito do laudo pericial: Por outro lado, há que se levar em conta, neste quesito e em diversos outros, fatos importantes sobre o Programa de Reduções Tarifárias, como o cenário em que o mesmo foi proposto em 1996, comparativamente ao que real mente ocorreu no período em que tal programa esteve em vigor, ou seja, de 1996 a 1998. Há que se mencionar, também, que a CODESP imprimiu grandes esforços para estancar esse programa de reduções, até em âmbito Ministerial, porém durante quase dois anos não foi atendida por aqueles que julgaram suas reivindicações, mesmo diante de argumentos sólidos e das dificuldades pelas quais passava. Um dos documentos anexados pelo Perito, fundamental para entendimento da situação, é a carta DP-ED/261.2000, de 11/07/2000, fls. 869/873, na qual a CODESP apresenta ao CAP uma retrospectiva sobre a vigência da Nova Estrutura Tarifária - NET, cita inclusive os principais fatores considerados quando de sua implantação, como também os fatores que modificaram o cenário inicialmente projetado e conclui solicitando um reajuste de 38,92% para suas tarifas, para vigorar a partir de 01/08/2000. É inquestionável que enquanto a CODESP perdia muito, alguém ganhava. Certamente, esclarecimentos adicionais permitiriam a quem analisar este processo um entendimento mais amplo da questão, e até a concluir sobre ganhou e quem perdeu com esse Programa de Reduções (fls. 1069/1070). A existência de um movimento de reduções tarifárias resta demonstrada também por meio do quadro elaborado pela CODESP à fl. 1070 e pelas seguintes observações da ré: Esclareça-se que os questionamentos dos autores (armadores) são centrados basicamente nos itens 1.1 e 1.2, ou seja, nas 2 e 3 colunas dos quadros, cujas reduções quantificáveis percentualmente foram de 78,3% e 41,5%, respectivamente. As reduções relativas a esses itens ocorreram de forma abrupta, em um período próximo a 20 meses (set/1996 a mai/1998), algumas impingidas à CODESP pelo Ministério dos Transportes. Além dessas reduções explícitas que, como mencionado, foram altamente favoráveis aos requisitantes dos serviços prestados pela CODESP, necessário se faz citar os ganhos indiretos decorrentes principalmente do aumento da produtividade, em alguns casos triplicadas, pois alguns itens tarifários são cobrados por tempo de utilização. Assim, quanto mais rápidas forem as operações de embarque e descarga de um navio, menos tempo ele ficará no porto e, conseqüentemente, menos será pago por suas operações à CODESP. E, ao pagar menos à CODESP, menor será o custo daquele que paga. E menor a receita da CODESP, evidentemente. Foi o que ocorreu (fl. 1071). A convicção de que não se caracterizou reajuste injusto, desproporcional ou ofensivo ao princípio da modicidade das tarifas se firma principalmente após a leitura da conclusão a que chegou a CODESP analisando os dados expostos às fls. 1070/1076, ou seja, o histórico das tarifas praticadas. É imprescindível reproduzir nesta oportunidade o que expôs a ré naquela ocasião: CONCLUSÃO: o Não obstante os aumentos efetuados até agosto/2005, o valor do item 1.1 da Tabela 1 continua com defasagem de 61,8%, o que significa dizer que em outubro/2009 a CODESP cobra, e o requisitante paga, apenas 38,2% do que pagava em 31/08/1996 (= 100% - 61,8%); o Essa perda jamais será recuperada, pois as

receitas não arrecadadas pela CODESP jamais o serão; o reflexo das reduções continuará por décadas, vez que os aumentos partem de uma base inferior. Para se ter uma idéia, para o piso (R\$ 1,46) voltar a atingir o seu valor inicial (R\$ 6,73, em agosto/1996), seriam necessários aumentos acumulados de 361% [+ 1,46) - 1 x 100]. Os aumentos concedidos, 44,0% e 22,67%, resultam em um acumulado de 76,0%, portanto cerca de 285 pontos percentuais (361 - 76) abaixo do valor original de R\$ 6,73 (fl. 1076). A análise desses dados basta para que se chegue à conclusão de que o reajuste questionado não padece dos vícios apontados na inicial. Diante deles, nem mesmo em má gestão é possível falar, pois as atividades da CODESP passaram por mudanças de ordem estrutural, cujos desdobramentos não puderam ser adequadamente previstos, até mesmo em virtude de fatos alheios à esfera de seu poder de ação. Note-se, a propósito, que era necessário observar determinações ministeriais e que a transferência de mão-de-obra não se desenvolveu na forma e no tempo inicialmente previstos. Embora o laudo pericial apresente outras informações a respeito das atividades da CODESP e os esclarecimentos prestados pelo perito após as manifestações tragam ainda novos dados, tal como averbou este juízo na decisão de fls. 1138/1139v, é suficiente o exame da correlação entre os custos dos serviços e o incremento da tarifa, para a conclusão de que era necessário, proporcional e adequado o reajuste proposto pela CODESP e homologado pelo CAP. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000262-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000262-2) - BENEDITO MARIANO X CLESO GRILLO X ERALDO CARNEIRO LINS X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X HAMILTON DE CASTRO LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para afastar a prescrição, exceto em relação aos autores Cleso e Guilherme, julgando improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001333-47.2004.403.6104 (2004.61.04.001333-4) - DECIO DEJANIR SANTOS X GILDO DAVID X JOAO FERNANDES FILHO X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MARCILIO LOPES X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X RENATO XIMENES DA SILVA X VALTER FIRMINO RIBEIRO X WALDYR PERES ROMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003274-32.2004.403.6104 (2004.61.04.003274-2) - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS X JONAS DE OLIVEIRA CORDEIRO X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO SOARES X NILSON CESAR X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIONOR COSMO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS BASTOS(SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS E SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 230/232: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pelo autor Hélio dos Santos Bastos. Defiro seu pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem

ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009350-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009350-0) - ADEMIR MARCELINO DE SOUZA X GILDO RODRIGUES X ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE SIMOES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para afastar a prescrição e julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010489-25.2005.403.6104 (2005.61.04.010489-7) - SEVERINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 367/369, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) Fl. 412: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL Fl. 451: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA

DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 257/258: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1) - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela Fazenda do Estado (fls. 403/418), pela Prefeitura de Praia Grande (fls. 420/424) e pela União Federal/AGU (fls. 427/440), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
Trata-se da ação ordinária proposta por REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO, em face de OZIEL FERREIRA DA CRUZ, objetivando a cobrança de aluguéis devidos pela locação de imóvel situado em São Vicente-SP. Para tanto, alegou, em síntese, que: por meio de instrumento particular de Ajuste de Permissão, celebrado em 11 de junho de 1997, cedeu, em caráter precário, o imóvel localizado à Rua Jose Benedito Henrique, Bairro Catiapoã, Cidade São Vicente - São Paulo/SP a Evamir Soares, que nele reside até os dias atuais; o réu figurou como fiador solidário do contrato, pois renunciou ao benefício de ordem; o permissionário, a partir de novembro de 2000, deixou de pagar os aluguéis, permanecendo em mora até a data da propositura da ação. Postulou, em razão disso, a cobrança da quantia de R\$5.954,09, correspondente aos aluguéis vencidos e aos demais encargos contratuais. Pediu a condenação do réu no pagamento das quantias vencidas e vincendas, conforme as cláusulas contratuais. Juntou procurações e documentos. À fl. 147 a UNIÃO afirmou ter sucedido a extinta RFFSA. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 167/174), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual, porque o contrato teria se encerrado em 30 de junho de 1998 e os aluguéis vencidos até tal data foram pagos. Ainda como preliminar de mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido alegando que a Lei 8.245/91 não se aplica às locações de imóveis da UNIÃO. No mérito, afirmou ser anulável a permissão de uso do imóvel, por ofensa ao disposto no art. 22 da Lei 9.636/98. Acrescentou que não foi realizada prévia licitação como exigido pelo art. 2º da Lei 8.666/93. Prosseguindo ponderou ser inválido o negócio jurídico celebrado, tendo se caracterizado ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Postulou o julgamento de improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 187/189. As partes disseram não ter provas a produzir. É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. As preliminares suscitadas em contestação confundem-se com a questão de fundo e com ela serão apreciadas. Do mérito. Conforme se nota da leitura do instrumento denominado ajuste de permissão cuja cópia se encontra às fls. 25/30, a Rede Ferroviária Federal cedeu a Evamir Soares, ferroviário aposentado, um apartamento situado em São Vicente/SP. O réu Oziel Ferreira da Cruz, por seu turno, figurou como fiador no referido contrato, tendo renunciado ao benefício de ordem, conforme o item 25 da avença. Conquanto, de fato, não seja aplicável ao

caso a Lei de Locações, o dever de pagar as prestações ajustadas pela permissão de uso do imóvel decorre de normas de Direito Administrativo. Conforme aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. p. 221). Assim, não se tem no caso permissão de serviço público que, por força do art. 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição e das regras da Lei n. 8.987/95, é caracterizada como contrato. Há, na espécie, permissão de uso, discricionária e precária, porém, onerosa, perfeitamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que a permissão foi concedida a Evamir Soares em 11 de junho de 1997, antes, portanto, da publicação da Lei n. 9636/98, que ocorreu em 18 de maio de 1998. Ocorreu, desse modo, sob a égide do Decreto-lei n. 9.760/46, que, em seu art. 64, previa: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.(...) Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados. Parágrafo único. A locação se fará, em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado. Embora o art. 95, parágrafo único, do mencionado decreto-lei exigisse prévia concorrência, não há prova nos autos de que ela não tenha sido realizada. Conforme se nota da ficha de informações cadastrais de fl. 31, o permissionário é aposentado da FEPASA, detentora do imóvel da União à época. Em razão de tal vínculo, é de se supor que houve prévia seleção do permissionário, por critérios objetivos, de maneira que não há que se cogitar de nulidade do ato por suposta ausência de processo seletivo. De qualquer modo, mesmo que estivesse presente o alegado vício, o que não ocorre, não restaria desobrigado o fiador, réu na presente demanda. Em primeiro lugar, porque não poderia invocar tal nulidade em proveito próprio, sob pena de praticar conduta contrária à boa-fé. Em segundo, porque mesmo a simples ocupação de bem da União permitiria a cobrança de taxas, nos termos do disposto no art. 127 do Decreto-lei n. 9.760/46. Resta saber a fiança permaneceu válida após o prazo previsto no termo de permissão para permanência no imóvel, ou seja, após 30.06.1998. No caso dos autos, o fiador se obrigou solidariamente ao pagamento dos valores ajustados até a efetiva devolução do imóvel, renunciando ao benefício de ordem (item 25 - fl. 29). Assim, não há que se cogitar de exoneração da fiança em virtude do termo final do prazo inicialmente estabelecido para a permissão de uso. Encontra aplicação, na espécie, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a garantia permanece válida até a efetiva devolução do imóvel, retratado na decisão a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - FIANÇA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA 214/STJ - INAPLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1 - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo no contrato de locação cláusula expressa prevendo a responsabilidade do fiador até a entrega definitiva das chaves ao locador, esse responde pelas obrigações contratuais decorrentes da prorrogação do contrato até a efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes.2 - Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.396/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 09/09/2011)Por tais motivos, não há que se cogitar de ausência de responsabilidade do fiador pelos débitos exigidos na presente demanda. O réu, na condição de fiador, deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir, a qual, conquanto diga respeito a cotas condominiais, é aplicável às parcelas em cobrança nesta ação:Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu ao pagamento:I) dos valores devidos em decorrência da permissão onerosa de uso de bem imóvel concedida a Evamir Soares, discriminados na fl. 24, totalizando R\$ 5.954,08; II) das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda, até a data da efetiva desocupação do imóvel, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, a partir da citação, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que

adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora à taxa de 0,5% ao mês (6% ao ano, art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, consoante a taxa Selic, que a taxa a que refere o art. 406 do atual Código Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela União Federal/PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPAÇO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face de EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de quitação de duplicata e o cancelamento de protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Para tanto, afirmou, em síntese, que: em 03.07.2008, efetuou depósito no valor de R\$ 2350,00, para pagamento da duplicata n. 354510, emitida pela primeira ré, pela importância originária de R\$ 1.311,60; obteve carta de quitação da dívida, porém, não conseguiu efetuar o cancelamento do protesto lavrado, por constar como apresentante do título a Caixa Econômica Federal. Prosseguiu dizendo que, em razão das dificuldades encontradas, somente obteve a baixa do protesto após propor a ação cautelar que ora se encontra apensada aos presentes autos. Assinalando que a compra e venda mercantil foi realizada diretamente com a primeira ré, sustentou a validade do pagamento a ela efetuado, nos termos dos artigos 308 e 309 do Código Civil. Aduziu que a Embrafarma deveria ter repassado a quantia paga à Caixa Econômica Federal, pois não mais era detentora do crédito, providenciando, assim, a baixa do título. Mencionou ser a segunda ré parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, por ter recebido a duplicata por endosso. Inaugurando novo tópico, afirmou ter sofrido abalo de crédito em decorrência da conduta das rés, que não providenciaram a baixa do protesto após o pagamento do título. Em razão disso, postulou a condenação de ambas ao pagamento de indenização por dano moral, em importância a ser arbitrada pelo Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Recolheu as custas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/44), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, fundada nos argumentos de que houve endosso-mandato e de que não participou da quitação da dívida. No mérito, defendeu a regularidade do protesto, ao fundamento de que a autora não poderia quitar o título sem arcar com os custos do tabelionato. Disse não ter se caracterizado dano moral. A ré Embrafarma apresentou contestação às fls. 51/52, na qual relatou que lhe fora concedida recuperação judicial, o que teria dado margem à novação do débito com a Caixa Econômica Federal. Assim, não teria sido possível a regularização imediata da situação da autora em virtude de ato atribuível apenas à instituição financeira. Asseverou não ter ocorrido dano moral. Réplica às fls. 32/39. As partes não postularam a produção de outras provas. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com a matéria de fundo e com ela será apreciada. Não havendo outras questões preliminares, cumpre dar início ao exame do mérito. No caso dos autos, a autora deixou de pagar dívida decorrente de compra e venda mercantil representada pela duplicata emitida pela ré Embrafarma. O título, porém, por endosso, foi transferido à Caixa Econômica Federal, que o apresentou a protesto. Conforme bem observaram os magistrados que anteriormente oficiaram na medida cautelar em apenso, não houve mero endosso-mandato, mas sim efetiva circulação do crédito, por endosso, fato esse que é confirmado pela certidão emitida pelo Tabelião de Protesto de Santos (fl. 16). Assim, para resgatar o título, deveria a autora ter efetuado o pagamento da dívida diretamente ao Tabelionato, arcando com os emolumentos e demais despesas, na forma do art. 19 da Lei 9492/97, que prevê: Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Se pretendia resgatar o título diretamente de sua atual detentora, deveria ter procurado a Caixa Econômica Federal, para saldar a dívida nele representada. Nessa hipótese, após receber o valor devido, à mencionada ré caberia requerer o cancelamento do protesto, arcando com os emolumentos devidos ao tabelião e as demais despesas do ato. Agindo diversamente, a autora pagou a pessoa que não mais podia dar

quitação, por ter feito circular o título por meio de endosso. Saliente-se, a propósito, que não há prova nos autos de que houve apenas endosso-mandato, como alega a Caixa Econômica Federal em preliminar de contestação. Ao contrário, depreende-se da certidão emitida pelo tabelião de protestos que o endosso foi translativo. Diante disso, a carta emitida pela ré Embrafarma, mencionando o pagamento do débito (fl. 19), de fato, não permitia o cancelamento do protesto. Ocorre que isso não afasta a regularidade da conduta da instituição financeira, que agiu no exercício regular de direito, buscando obter o crédito representado pelo título que lhe havia sido transferido pela Embrafarma. Observa-se, nesse contexto, que a autora pagou mal. A ré Embrafarma, por seu turno, forneceu indevida carta de quitação de crédito representado por título que não mais lhe pertencia, por se encontrar em circulação, consoante a dinâmica própria dos títulos de crédito, que são dotados de literalidade e autonomia. Logo, não há que se cogitar de responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo alegado abalo de crédito. Apenas a ré Embrafarma é que deve arcar com as consequências de sua conduta equivocada. Os efeitos do protesto serão restabelecidos, pois, como visto, não foi cumprida a regra do art. 19 da Lei 9492/97, que abrange o pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas pelo ato. Do dano moral A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Entende-se por dano moral aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Firmadas tais premissas, in casu, tem-se que houve dano moral, uma vez que a ré Embrafarma induziu a autora em erro ao receber pagamento de título que já havia posto em circulação, mediante endosso. Do exame dos autos, verifica-se que a autora, conquanto em mora, pagou importância superior àquela mencionada no título, acreditando que, ao fazê-lo, obteria o cancelamento do protesto contra si lavrado. A ré, por sua vez, recebeu indevidamente a quantia paga, pois já havia celebrado contrato de desconto de duplicatas, tendo recebido a quantia por ela representada da instituição financeira que ora figura como segunda ré. Agindo assim, a Embrafarma fez com que a autora permanecesse com título protestado por meses após o pagamento. Note-se, a propósito, que a autora efetuou depósito em favor da ré no dia 03.07.2008, porém, somente conseguiu sustar os efeitos do protesto em 13 de agosto de 2009, mediante novo depósito, este, em juízo. Diante disso, a referida ré fez com que a autora tivesse de desembolsar valor muito superior àquele retratado no título, para obter a sustação dos efeitos do protesto, que prejudicaram o crédito da autora por mais de um ano (03.07.2008 a 13.08.2009). Importa mencionar, neste ponto, que a ré Embrafarma poderia ter diligenciado junto à Caixa Econômica Federal a fim de resgatar o título, repassando-lhe as quantias que lhe foram entregues pela autora. Isso porque não há provas nos autos de que a recuperação judicial descrita na contestação tenha impedido a adoção de tal providência. Note-se que ela foi deferida, segundo consta da contestação apresentada na ação cautelar, em 18.09.2008, ou seja, mais de dois meses após o depósito realizado pela autora. Ademais, deveria ter a Embrafarma, em homenagem ao princípio da boa-fé, avisado a autora acerca do endosso do título ou da impossibilidade do fornecimento de quitação. Não lhe era lícito apropriar-se do pagamento indevido. Caracterizado o dano moral, tem-se que o quantum indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que leva em consideração as condições econômicas das partes, que são pessoas jurídicas em atividade, e os transtornos causados à autora, que sofreu abalo de crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo: i) improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da validade da quitação e ao cancelamento do protesto; ii) parcialmente procedente o pedido inicial de indenização por dano moral, apenas para condenar a ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor condenação incidirá, a contar de 03.07.2008, data do depósito (fl. 17), a taxa Selic, que contempla, a um só tempo, a atualização monetária e os

juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. (EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). (...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (ERESP 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (ERESP 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010) A ré deverá, ainda, efetuar o reembolso das custas processuais recolhidas pela autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Outrossim, diante da total improcedência dos pedidos formulados contra a Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

L E D S P L., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face de U, objetivando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800-18013/09 sustentando a ilegalidade da pena de perdimento imposta às mercadorias indicadas nas Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e 09/0714447-5, objeto do processo administrativo fiscal n. 11128.004823/2009-31. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é empresa integrante do Grupo Multinacional LG e comercializa produtos eletrônicos e de telefonia, nacionais e importados; com vistas ao incremento de seu parque industrial no País, faz prospecção de mercado antes da nacionalização da produção de seus equipamentos e peças; as máquinas de lavar e de lavar e secar roupas LG Prime estão em processo de nacionalização, ainda sendo importadas da Coreia do Sul; a empresa importa embalagens de papelão da Coreia do Sul; por equívoco dos funcionários da coreana LG Electronics Inc., um lote de máquinas foi remetido ao Brasil nas embalagens que, importadas em separado, destinavam-se à utilização exclusiva em produtos de origem nacional; as máquinas são objeto das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e n. 09/0714447-5, as quais indicam a procedência dos produtos, e que, chegando ao Brasil, após fiscalização aduaneira, as máquinas foram apreendidas, sofrendo pena de perdimento. Sustentou, ainda, que a penalidade imposta não pode ser mantida, pois não se caracterizou conduta ilícita da importadora, que cumpriu as obrigações administrativas e tributárias. Acrescentou que o perdimento afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 207.334,23 e juntou documentos (37/132). Houve emenda à inicial (fls. 138/153). Regularmente citada (fl. 177), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 179/192), acompanhada de documentos (fls. 193/248), sustentando a legalidade da penalidade imposta. Réplica às fls. 255/269. Instadas à especificação de provas, as partes dispensaram a produção de outras além das já constantes dos autos (fls. 272/274 e 279). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É possível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já consignado na r. decisão de fl. 231. Não há preliminares a examinar. Insurge-se a requerente contra a aplicação de pena de perdimento às mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e 09/0714447-5, cujo enquadramento legal colhe-se do Auto de Infração n. 0817800/18013/09: artigo 105, do Decreto-Lei n. 37/66; artigos 23, caput e 1.º, 26 e 59, do Decreto-Lei n. 1.455/76; artigos 689, inciso VIII e 692, do Decreto n. 6.759/2009; artigo 45, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 4.502/68 e artigo 222, do Decreto n. 4.544/2002. Os dispositivos legais supramencionados estabelecem, em linhas gerais, a aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto de operações irregulares de comércio exterior, bem como o procedimento para sua imposição, com prévia apreensão e depósito das mercadorias. Com aplicação específica ao caso vertente, dispõe o artigo 689, inciso VIII, do Decreto n. 6.759/2009: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este

com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):[...]VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;O artigo 692, do Decreto n. 6.759/2009 prevê a apreensão, para fins de aplicação da pena de perdimento, de mercadorias cuja importação seja proibida.Nessa esteira, no tocante a produtos industrializados, o artigo 222, do Decreto n. 4.544/2002 (em vigor à época dos fatos e posteriormente revogado pelo Decreto n. 7212/2010), estabelece que:Art. 222. É proibido:I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); eV - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País.Nesse ponto, frise-se que o recolhimento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior e a suposta ausência de dano ao erário não elidem a lesão ao patrimônio público decorrente da introdução, em território nacional, de mercadoria cuja importação é proibida nos moldes do dispositivo supracitado.Os fatos que suscitaram a aplicação da penalidade combatida são incontroversos: a autora importou, com base nas Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e n. 09/0714447-5, 300 máquinas de lavar e de lavar e secar roupas fabricadas na Coréia do Sul; as máquinas ingressaram em território nacional acondicionadas em embalagens de papelão com as inscrições LG Eletronics de São Paulo Ltda./www.lge.com.br/Produzido no Brasil, acompanhadas, ainda, de Manual de Instruções, Certificados de Garantia e Manual de Instalação redigidos em língua portuguesa.Alega a autora que a ocorrência derivou de erro dos funcionários da empresa coreana LG Eletronics Inc., sendo que as caixas de papelão deveriam ser remetidas ao Brasil vazias, destinando-se apenas à embalagem de produtos fabricados no parque industrial nacional. A tese autora, todavia, não se sustenta diante do quadro probatório documental delineado nos autos.Afasta o possível equívoco dos funcionários da empresa sul coreana o relato contundente da autoridade aduaneira, a evidenciar a reiteração da conduta vedada pelo ordenamento, o que torna inviável a aplicação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, que permite relevar a penalidade de perdimento aplicada:A Requerente ainda afirma que os funcionários da LG Electronics sul-coreana se equivocaram ao embalar um lote de máquinas de lavar nas caixas de papelão que se destinavam à utilização pela planta industrial brasileira, que ainda não produz a lavadora LG Prime.Para melhor averiguar a veracidade dessa afirmação da Requerente, empreendi a pesquisa das importações de lavadoras LG Prime referência WD-1403FD e lavadoras e secadoras LG Prime referência WD-1403RD promovidas pela LG Electronics de São Paulo LTDA no Sistema extrator de dados do Siscomex, DW-Aduaneiro, e verifiquei que:(1) Desde o início de 2009, foram promovidas mais de 250 (duzentos e cinquenta) operações de importação de lavadoras LG Prime referência WD-1403FD e lavadoras e secadoras LG Prime referência WD 1403RD (considerando-se: 1 operação = 1 DI); a estimar pelo peso líquido das adições das DI, trata-se de mais de trinta e sete mil máquinas lavadoras e lavadoras e secadoras ao todo;(2) Desde o início de 2009, a primeira declaração aduaneira selecionada automaticamente pelo Siscomex para conferência física (canal vermelho) foi a D n 09/0714419-0, apreendida por esta Alfândega; essa carga embarcou no exterior aos 05/05/2009;(3) Outras cargas de mesmo tipo de mercadorias também embarcaram no exterior aos 05/05/2009 e foram desembarçadas no canal amarelo de conferência aduaneira, sem conferência física - ao todo, 33 (trinta e três) operações de importação processadas perante esta ALF/STS;(4) Das trinta e cinco operações de importação de cargas de mesmo tipo de mercadorias embarcadas no exterior aos 05/05/2009, apenas duas operações foram parametrizadas no canal vermelho, as DI n 09/0714419- O e 09/0714447-5, que foram apreendidas por esta Alfândega; e (5) Após o embarque de 05/05/2009, a Requerente importou cargas de mesmo tipo de mercadorias embarcadas no exterior aos 21/05/2009, aos 26/05/2009, aos 02/06/2009 e aos 08/06/2009; em todos esses embarques houve apreensão de mercadorias pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - DRF/TAU, por indicação de que foi produzida no Brasil, embora a origem seja a República da Coréia do Sul - Sistema Radar, Ficha de Despacho de Importação n 09/0019871-O (ao todo quatorze operações de importação).Vejam: a Requerente afirma que os funcionários da LG Electronics sul-coreana se equivocaram ao embalar um lote de máquinas de lavar nas caixas de papelão que continham a inscrição: Produzido no Brasil.Ou esse lote foi objeto de pelo menos cinco embarques de carga distintos (05/05/2009, 21/05/2009, 26/05/2009, 02/06/2009 e 08/06/2009), ou, então, os funcionários da LG Electronics sul coreana erraram cinco vezes seguidas. (fls. 150v/151 dos autos em apenso). Tais circunstâncias, aliadas ao vulto das operações realizadas habitualmente pela autora, demonstram que o perdimento, precedido da apreensão das mercadorias, mostra-se a penalidade adequada - proporcional e razoável, portanto - para coibir tais práticas. Tampouco merece guarida a alegação de boa-fé ou ausência de tipicidade na conduta da autora, uma vez que afirma, na exordial, que os equipamentos ainda estariam em fase preliminar de nacionalização da produção, com a introdução primeira de produtos importados para prospecção de mercado, o que não justifica a aquisição de caixas de papelão avulsas, acompanhadas de Manual de Instruções, Certificados de Garantia e Manual de Instalação redigidos em língua

portuguesa, para embalagem de produtos ainda inexistentes - máquinas idênticas às importadas porém fabricadas no Brasil. É importante consignar, ainda, que a comercialização das máquinas, tal como importadas e embaladas, vulnera o direito à informação, garantido ao consumidor, quanto à origem do produto, apenas expressa em etiqueta interna, irregularidade que concretiza a norma do artigo 66, inciso II, da IN-SRF n. 206/02, nos termos da v. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044618-0/SP, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad, cujo excerto se transcreve: [...] A ora agravante incorreu em irregularidades tipificadas no art. 222 do Decreto n. 4.544/02 e no art. 45 da Lei n. 4.502/64. Ambos os textos legais prevêem a aplicação da pena de perdimento, separada ou cumulativamente com demais as penas previstas (art. 473 do Decreto n. 4.544/02 e no art. 66 da Lei n. 4.502/64). Em que pese a alegação da agravante de que todos os documentos e declarações que ampararam as importações indicaram a real procedência da mercadoria e que todos os tributos incidentes sobre a operação foram devidamente declarados e recolhidos, entendo que as normas em questão também têm por objetivo fornecer ao consumidor exata informação acerca da origem do produto. Aliás, a Instrução Normativa SRF n. 206/02, ao disciplinar o despacho aduaneiro de importação, estabelecendo procedimentos especiais para o controle da mercadoria importada, sob fundada suspeita de irregularidade, punível com a pena de perdimento, previu no art. 66, II, entre as situações de irregularidade, os casos de suspeita quanto ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País. Assim, considerando que, conforme consta do auto de infração, em nenhum dos documentos que acompanham as lavadoras é possível constatar a verdadeira origem do produto (República da Coreia do Sul), que consta de um dos Certificados de Garantia a empresa LG Electronics da Amazônia Ltda. como a responsável pela garantia do produto, e não a empresa importadora, que é a LG Electronics de São Paulo Ltda., e, por fim, que outras apreensões foram realizadas com o mesmo fundamento, impõe-se, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada. [...] (fls. 591/592 dos autos em apenso) Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento das custas eventualmente remanescentes e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos atrasados decorrentes da indevida cessação do pagamento de seu benefício de pensão por morte, observadas, alternativamente, as datas dos requerimentos administrativos formulados. Para tanto, alegou, em síntese: que é filha de José Silvério da Costa Júnior e, após o falecimento de seu pai, em 26/05/1976, passou a receber, em concorrência com sua mãe (já falecida) e irmãs, cota da pensão por morte paga pelo Ministério dos Transportes; que ao completar a maioridade civil, teve seu benefício cancelado, apesar de ser solteira e que, após formular requerimentos administrativos em outubro de 1998 e outubro de 2002, o benefício foi novamente implantado a partir de abril de 2005. Relatou, ainda, que, em setembro de 2008, formulou requerimento administrativo para pagamento dos atrasados desde o quinquênio anterior a outubro de 1998, obtendo, como resposta, a informação de que o pagamento seria realizado de acordo com a Portaria n. 01/2007, sendo que nada recebeu até o momento da propositura da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$97.861,40. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/29). Regularmente citada (fl. 63), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 65/75), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou a necessidade de observância da legalidade estrita, inclusive das normas orçamentárias e fiscais para pagamento dos atrasados, impugnando, ainda, os critérios de atualização do débito. Houve réplica (fls. 80/83). Instadas à especificação de provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício ao Ministério dos Transportes para que apresentasse cópia dos requerimentos administrativos formulados, os quais foram autuados em apenso, dando-se ciência às partes (fls. 96/98). A União dispensou a produção de outras provas (fl. 87). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. Se, por um lado, não houve expressa negativa do Ministério dos Transportes ao pagamento dos atrasados, por outro, o fato de a autora sentir-se prejudicada pela demora nos pagamentos é suficiente para que encaminhe sua pretensão ao Poder Judiciário. Ademais, insurge-se a autora contra o termo inicial de vigência do benefício que, segundo a Portaria n. 1514, publicada no D.O.U. de 06/05/2005, seria 15/10/2002, asseverando datar de 1998, data do seu primeiro requerimento administrativo de concessão de pensão. Resta dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, de forma que a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. Fica afastada, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União. Do mérito Não há nos autos discussão a respeito do direito da autora à percepção das

parcelas em atraso. A controvérsia resume-se ao exame da questão relativa ao termo inicial desses pagamentos, tendo em vista os requerimentos administrativos formulados. Isso porque o direito da autora à percepção do benefício, na qualidade de filha maior e solteira do instituidor da pensão, não é contestado pela ré e encontra respaldo no artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 c.c. artigo 248, da Lei n. 8.112/90, tanto que ela percebe a prestação nos dias atuais. Assentadas essas premissas, cumpre analisar a questão controvertida, juntamente com a alegada prescrição. Não encontra respaldo nos autos a alegação da ré no sentido de que não restou comprovada a apresentação do primeiro requerimento administrativo. Ao contrário do que argumenta a União, os documentos que compõem os autos anexos aos presentes demonstram que a autora efetivamente postulou o restabelecimento da pensão após ter completado a maioridade civil. Observa-se que a pensionista comprovou haver formulado requerimento de pensão perante o Ministério dos Transportes em 18/10/1998, conforme cópias do Processo Administrativo n. 50000.010929/1998 em apenso, cadastrado por protocolo que data de 10/12/1998 (fl. 02 do apenso). Dessa forma, a prescrição alcança tão-somente a pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo, ou seja, não há direito à percepção dos atrasados porventura apurados anteriormente a outubro de 1993. Tal conclusão considera o que estabelece o Decreto n. 20.910/32, a respeito dos prazos prescricionais: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2.º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. No mesmo sentido, o artigo 110 da Lei n. 8.112/90 e o Item 6.1 da IN n. 6/93, da Secretaria da Administração Federal, ao dispor que a pensão vitalícia pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão-somente, direito ao recebimento das cotas anteriores a cinco anos do pedido. Assim, diante das normas citadas e da existência de requerimento formulado em 10.12.98, somente é possível cogitar de prescrição anteriormente a outubro de 1993, de maneira que são devidas as prestações postuladas pela autora no período anterior ao primeiro requerimento. Cumpre salientar que a alegação da ré no sentido de que teria de ser observada a Portaria n. 01/2007, do MPOG, não impede o acolhimento da pretensão da pensionista, uma vez que houve injustificada inércia do ente estatal em promover a análise técnica que seria necessária para o pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte. Não há que se falar, por outro lado, em ocorrência de prescrição no curso dos processos administrativos, a teor do que dispõe o artigo 4.º, do Decreto n. 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Importa consignar, sobre o tema, que entre a publicação da Portaria n. 1514, no D.O.U. de 06/05/2005 e a propositura desta ação em 09/12/2009, não decorreram mais de 05 anos. Vale ressaltar, ainda, que o entendimento de que não corre a prescrição no período no qual permaneceu inerte a Administração Pública encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retratada no acórdão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N.7/STJ. (...)** 2. Durante o processo administrativo por meio do qual estava sendo analisada a possibilidade de pagar à parte autora a integralidade da pensão do ex-militar, o pagamento ficou obstado aguardando a conclusão da ação de ausência de sua irmã, cuja cota de pensão ficou em reserva. Por tal razão, não há parcelas eivadas pela prescrição, pois, de acordo com o teor do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante o período de estudo, reconhecimento ou pagamento da respectiva dívida. 3. Quanto aos juros, constata-se a perda de interesse de agir da União, pois foi reconhecido pelo Tribunal a quo a aplicabilidade da Lei n. 9.494/97 com o percentual de juros de 6% ano ano, conforme pedido nas razões do recurso. 4. O percentual dos honorários fixados na sentença foi estabelecido com base no acervo fático dos autos, sendo inviável sua revisão, diante do óbice constante de Súmula n. 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgo prejudicado o agravo regimental da União (fls.426/430). (REsp 1253911/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora as parcelas da pensão por morte de que é titular, vencidas entre outubro de 1993 e março de 2005, data da nova implantação do benefício. O valor da condenação, a ser apurado na fase executiva, será atualizado monetariamente, consoante a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 6% ao ano (REsp 925.452/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009). Condene a União, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004729-22.2010.403.6104 - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

MAURO FINOTTI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço, com pagamento retroativo à data do preenchimento dos requisitos legais, devidamente atualizados. Para tanto, aduziu, em síntese, que: era funcionário público federal, tendo ocupado o cargo de Policial Rodoviário Federal, entre 01/03/1975 e 11/12/1990 sob regime celetista e, entre 12/12/1990 a 26/12/2006, sob regime jurídico único; em novembro de 2003, formulou pedido de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária proporcional, com base na LC 51/85 e na conversão do tempo de atividade em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,40 sobre o período de serviço exercido sob o Regime Geral de Previdência Social, preenchendo, já no ano de 2003, o requisito temporal necessário. Relatou, ainda, que, à época do requerimento de aposentadoria, não respondia a Processo Administrativo Disciplinar, o qual apenas foi instaurado em 2006, culminando com sua demissão, sendo que, na ocasião, já estavam cumpridos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria e adquirido, portanto, o respectivo direito. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00. Juntou documentos (fls. 19/62). Houve emenda à inicial para adequação do valor da causa e outras providências, promovendo o autor o recolhimento das custas complementares (fls. 69/70). Regularmente citada (fl. 76v), a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ao fundamento de que, dos fatos narrados, não decorre logicamente a conclusão que motivou os pedidos formulados. A propósito do mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 77/90), alegando que o autor estava sujeito a processo administrativo e, nos termos do art. 172 da Lei n. 8.112/90, não poderia ser aposentado voluntariamente. Acrescentou que não era viável a aposentadoria proporcional, com a aplicação do fator 1,4, às atividades desenvolvidas sob o regime celetista. Aduziu, ainda, que a demora no exame do requerimento de aposentadoria não conduz, necessariamente, à conclusão de que seria viável a concessão do benefício antes do início do procedimento disciplinar. Houve réplica (fls. 105/106). Saneado o feito (fl. 111), foi indeferida a produção da prova oral pleiteada pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência, em face dos termos da decisão de saneamento proferida nos presentes autos. A preliminar de inépcia da inicial restou afastada pela decisão de fl. 111, razão pela qual cumpre dar início à análise do mérito. O pedido é improcedente. Ao lado dos requisitos etários e temporais estabelecidos pelas normas pertinentes para concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais, a Lei n. 8.112/90, aplicável aos policiais rodoviários federais, prevê pressuposto negativo ou, ao menos, causa de suspensão da concessão da exoneração ou aposentadoria em seu artigo 172, ao dispor: Art. 172. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. A norma em comento não padece de qualquer vício ou inconstitucionalidade, atendendo, em última análise, à supremacia e indisponibilidade do interesse público, além da probidade administrativa, pois impõe a solução e exaurimento do processo administrativo disciplinar antes da análise do pedido de exoneração ou aposentadoria, impedindo que o servidor dificulte a instrução do feito ou furte-se ao cumprimento - naturalmente, quando a compatibilidade entre o cumprimento da penalidade e o retorno ao serviço público para prosseguimento do pedido de exoneração ou aposentadoria - da penalidade eventualmente imposta. Com relação às infrações puníveis com demissão, a cautela, quando da análise do pedido de aposentadoria, há de ser reforçada, sob pena de tornar necessária a anulação, revogação ou repetição de atos administrativos, em descompasso com os princípios da legalidade e eficiência. Contudo, não há lugar para interpretação extensiva da regra do art. 172 da Lei n. 8.112/90, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Tratando-se de norma que impede o exercício de direitos, não é de se alargar o âmbito de sua aplicação para situações que nela não estão expressamente contempladas. Com efeito, o dispositivo em foco apenas impede a concessão de aposentadoria ao servidor que responda a processo administrativo disciplinar, que é aquele obrigatório, de acordo com o art. 41 da Constituição, para a aplicação de penas que impliquem perda de cargo aos que já adquiriram estabilidade. No caso vertente, certificado o tempo de serviço pelo órgão competente (fl. 25), o autor solicitou sua aposentadoria em 03/03/2005, com amparo na LC n. 51/85 (fls. 35/36). Em julho de 2005 - sem demora injustificada, portanto - a Regional de lotação do servidor deu início às diligências para averiguar se o interessado respondia a processo administrativo disciplinar (fls. 41), sobrevindo a notícia, em ofício datado de 29 de setembro de 2005, de que ele

não responde a procedimento disciplinar nem tem punição a ser cumprida, porém tem procedimento disciplinar a ser instaurado (fl. 42), o que ensejou o sobrestamento do processo de aposentadoria (fl. 43) por decisão administrativa confirmada pelo órgão superior (fl. 39). A instauração do PAD, porém, somente ocorreu por meio da publicação da Portaria n. 158, em abril de 2006 (fls. 48/50). Portanto, houve demora superior a um ano entre a data do requerimento do benefício e a instauração do procedimento disciplinar, período em que não havia respaldo legal para a suspensão da análise do pleito de aposentadoria. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça já considerou possível a concessão de aposentadoria até mesmo no curso de processo administrativo disciplinar, em virtude da morosidade em sua tramitação. É o que se nota da decisão transcrita a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.(...)2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)Se é viável a aposentação no curso do processo, com maior razão há de ser deferido o benefício na hipótese em que ele nem sequer havia sido instaurado. Considerando que o autor, segundo a certidão de fls. 24/25, contava com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme exigido pela Lei Complementar n. 51/85, que foi recepcionada pela CF (REsp 919.832/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, REPDJe 02/05/2012, DJe 15/03/2012), é cabível o deferimento da aposentadoria postulada. Saliente-se, no entanto, que isso não inibe a Administração Pública de, assegurando ao autor o devido processo legal, em novo procedimento complementar àquele já levado a efeito, a buscar a cassação da aposentadoria ora reconhecida. A propósito do tema, cabe mencionar a decisão abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEMISSÃO. NÃO-CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez.2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as faltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria. 3. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado. (MS 12.269/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 246) (grifo não original). Frise-se, por fim, que mesmo a aposentadoria por invalidez, proposta pelo autor já no curso do PAD (fl. 54), estaria igualmente sujeita à cassação, com a superveniência da aplicação da penalidade de demissão. DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para condenar a União a conceder ao autor aposentadoria, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, a contar de 03 de março de 2005 e reconhecer a ineficácia da decisão administrativa proferida no procedimento administrativo que culminou com sua demissão. Sobre as diferenças devidas, a contar da data do requerimento administrativo, incidirá correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora de 6% ao ano, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabelecendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012).Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004967-41.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS

LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, definindo este como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustenta que, ao alterar o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n. 70/91, o novo diploma legal afrontou os artigos 195, I, 4.º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Narra que, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2006, efetuou o recolhimento das referidas contribuições calculadas sobre sua receita bruta, nos termos da Lei n. 9.718/98, em montante superior aos que estava legalmente obrigada. Afirma que os recolhimentos indevidos foram efetuados no período de junho de 2000 a abril de 2006, uma vez que sua situação não foi alterada pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porque era optante pela sistemática de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido. Aduz que, reconhecida a inconstitucionalidade apontada, tem direito a repetir o indébito, através de compensação integral das verbas indevidamente recolhidas com outras da mesma natureza. Requereu: a declaração da inconstitucionalidade do 1.º do art. 3º da Lei Federal n. 9.718/98; a declaração de seu direito a compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com parcelas futuras das referidas contribuições. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.977.196,11 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 20/396. Custas à fl. 397. Emenda à inicial às fls. 411/412, para excluir o pedido referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º, da Lei n. 9718/98, com a manutenção dos demais, relativos ao direito à compensação. Citada, a União ofertou contestação (fls. 789/796), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito à repetição do indébito. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. Instadas as partes à especificação de provas, ambas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 801 e 804). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Não havendo preliminares, preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A ação é parcialmente procedente. O exame da pretensão autoral, não obstante tenha havido desistência do pedido formulado no item A da inicial, reaviva o tema da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27.11.98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição a título de PIS e COFINS, desrespeitando os princípios constitucionais tributários. A Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei n. 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170 - grifei) Conforme constou do referido julgado, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, ademais, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei n. 9.718/98, não haveria de se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. O decisum afastou, outrossim, o argumento de que a publicação da EC n. 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98, o qual se deu em 01.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC n. 20/98. Com base no referido precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II - No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da

atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas à aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras/equiparadas, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272636; Processo: 2001.61.00.010565-4; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. I - Eficácia da sentença em parte denegatória em mandado de segurança, cuja apelação interposta foi recebida meramente no efeito devolutivo. II - Impossibilidade de efetivação do depósito, após a prolação da sentença, sem a respectiva autorização judicial, não se aplicando, nesse contexto, o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Agravo regimental rejeitado, apelação das Impetrantes parcialmente provida, e apelação da União e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201198; Processo: 1999.61.02.004819-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 370; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)Assim, o conceito de receita prende-se ao de faturamento entendido como o produto da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou unicamente da prestação de serviços. Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela Lei n. 9.718/88. Considerando que a autora permaneceu sendo tributada pelo lucro presumido até abril de 2006, não deve o direito à repetição dos valores ser limitado em virtude do advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, tal como já reconheceu o E. TRF da 3ª Região no acórdão cuja ementa segue transcrita a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LC 118/2005. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. I. A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 CTN. II. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição vigentes anteriormente as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base na lucro presumido ou arbitrado (art. 10, inciso II da L. 10.833/03 e art. 8º, inciso II da L. 10.637/02) IV. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. VI. Atingindo a prescrição parte considerável dos valores a serem compensados, de rigor seja fixada sucumbência recíproca. VII. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.(AC 00102785920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 583 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante seja cabível reconhecer a ausência de limitação imposta pelas leis referidas, há que se considerar que grande parte dos recolhimentos indevidos não pode ser aproveitada, em virtude da prescrição.Da prescriçãoPara as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Encontra-se superado o entendimento do STJ, fixado no recurso representativo da controvérsia

REsp. n. 1.002.932/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009), em face do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, relatado pela Ministra Ellen Gracie, ocorrido em 04.08.2011, que resultou em acórdão com a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011). Considerando que, no caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, aplica-se a lei nova, de maneira que se encontram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 08/06/2005. Da compensação A compensação foi autorizada e disciplinada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Atuando como lhe foi determinado pela legislação complementar, a Lei nº 8.383/91 passou a regulamentar a compensação, estabelecendo ser forma legitimamente aceita pelo Sistema Tributário Nacional, pois autorizado pelo Código Tributário Nacional. Os preceitos da Lei nº 8.383/91 limitaram a compensação às exações da mesma espécie, consoante o art. 66. Posteriormente, a Lei nº 9.430 possibilitou a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (art. 74). Saliente-se ter o art. 74 da Lei nº 9430/96 dirigido sua aplicação expressamente à compensação com créditos judiciais com trânsito em julgado, como se assimila do seu texto: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A partir da Lei nº 10.637, que introduziu um novo modus operandi à compensação, foi estabelecido a direito do sujeito passivo, substituindo a autoridade fazendária, de apurar o crédito e proceder à compensação, com débitos relativos a quaisquer contribuições ou tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais. Na espécie, contudo, em face da necessária adstrição ao pedido, deve ser reconhecido o direito à compensação apenas com as exações da mesma espécie, tal como postulado na inicial. Importa mencionar a exigência de trânsito em julgado para o exercício do direito à compensação tributária, conforme dispôs o art. 170-A do CTN, in verbis: Art. 170- A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Relativamente à correção monetária, a partir de janeiro de 1996 incide a SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma dos artigos 269, I e IV, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para assegurar a compensação dos valores das contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos indevidamente no período compreendido entre 08 de junho de 2005 e abril de 2006, devidamente corrigidos desde a data dos recolhimentos indevidos, com base na variação da taxa SELIC. A compensação deverá ser efetuada com contribuições da mesma espécie e observar o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, decorrente da grande quantidade de recolhimentos atingida pela prescrição (junho de 2000 a junho de 2005), as custas processuais e a verba honorária distribuem-se e compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a anulação da multa imposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000949/2010-70. Para tanto, alegou, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto social o agenciamento de transporte de cargas, sua consolidação e desconsolidação e que, no exercício de suas atividades, agenciou o transporte de cargas acondicionadas no navio MSC NURIA, que atracou no Porto de Santos em 20/08/2008; em 10/09/2008, efetuou alterações no sistema relativas à conclusão da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805160577306, observando o prazo de 30 dias estabelecido no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002).Sustentou que o prazo estabelecido pelo artigo 22, inciso III da IN-RFB 800/2007, cuja inobservância configuraria a infração descrita no artigo 107, IV e c/c artigo 45, caput, e 1º da IN-RFB 800/2007, teve sua obrigatoriedade suspensa pelo artigo 50 do mesmo diploma legal, inexistindo amparo para aplicação da multa, já que não houve qualquer conduta ilícita.Pleiteou, alternativamente à anulação da penalidade, sua conversão ao patamar de R\$200,00, nos termos do artigo 729, II, do Decreto n. 6.579/2009.Por fim, requereu, a título de tutela antecipada, ordem para pronta suspensão da exigibilidade do correspondente crédito fiscal.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/66. Recolheu custas à fl. 67.Foi realizado o depósito do valor referente à multa questionada (fl. 74).Regularmente citada (fl. 75v), a UNIÃO ofertou contestação, pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada. No mérito, asseverou a legalidade da cobrança impugnada, afirmando que o parágrafo único do artigo 50 da IN-RFB 800/2007 traz hipóteses que excepcionam o comando contido no caput, ou seja, prevê situações nas quais a observância do prazo não ficou prorrogada para 01º de abril de 2009. Assim, a aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800/2007, não se deu contra legem e tampouco foi aplicada a fato gerador pretérito.Réplica às fls. 113/121.Instadas à especificação de provas, a parte autora pleiteou a complementação da prova documental (fls. 136/149), ao passo que a UNIÃO dispensou a produção de outras provas (fls. 151/152).Às fls. 166/186 foram juntados dados extraídos do sistema SISCOMEX-CARGA, relativos à escala 08000173920 e ao conhecimento eletrônico 150805159903190, vinculado do manifesto eletrônico 1508501575637. Posteriormente, veio aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000949/2010-70 (fls. 222/311).A exigibilidade do crédito fiscal foi suspensa, conforme decisão de fl. 343 e manifestação da Fazenda Nacional de fls. 353/355.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação em que se busca desconstituir a atuação pela suposta prática da infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, consubstanciada no descumprimento do prazo previsto na IN-RFB 800/2007 para prestação de informações à autoridade aduaneira.A inserção de informações no SISCOMEX-CARGA em data posterior à de atracação da embarcação em porto nacional é fato incontroverso. Nessa linha, pontuou a autoridade fiscal no respectivo Auto de Infração:O agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 86.846.847/0001-70, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master CE MHBL 150805160577306 a destempo a partir das 18h04 de 10/09/2008, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seus conhecimentos eletrônicos agregados (MHBL) CE150805171913248, 150805171913329 e 150805171913400.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no contêiner MSCU870.312-0, pelo navio M/V MSC NURIA, em sua viagem 001ª, no dia 24/08/2008, com atracação registrada às 23h45.É também incontroversa a responsabilidade da autora que, na condição de agência marítima, fica equiparada ao transportador para o fim de prestar informações à autoridade aduaneira.Na Seção dedicada às penalidades pecuniárias, prevê o Decreto-Lei n. 37/66, em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...]Em princípio, a informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura nitidamente a infração contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, o qual se refere expressamente à responsabilidade não só da empresa de transporte internacional, mas também do agente de carga, situação que se amolda exatamente à autora, na sua atuação como agente marítimo em relação às mercadorias declaradas intempestivamente. A responsabilidade da agência marítima pela inserção das informações no SISCOMEX, com obediência dos prazos estabelecidos pela autoridade aduaneira, decorre, ainda, do disposto no artigo 5.º da IN-RFB n. 800/2007 (As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.), em vigor na data dos fatos em exame. Não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados.Note-se que a própria autora admite a conduta que configura a infração, na peça vestibular, ao reconhecer não haver respeitado o prazo para o

registro da carga, no SISCOMEX, afirmando que os prazos estariam prorrogados até 1.º de abril de 2009, em razão da superveniência da IN-RFB 899/2008, que deu nova redação ao artigo 50 da IN-RFB 800/2007. Todavia, não lhe assiste razão nesse ponto. Muito embora o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação em porto nacional, instituído pelo artigo 22, inciso II, alínea d, da IN-RFB 800/2007, tenha se tornado obrigatório apenas a partir de 1.º de abril de 2009 por força da IN-RFB 899/2008, é forçoso concluir que há limite temporal lógico para o lançamento de informações no SISCOMEX com referência às cargas a desembarcar em porto nacional, consistente na data do registro da atracação da embarcação. O lançamento ou a retificação realizada após o registro da atracação, sem dúvida, inviabilizam - ou ao menos dificultam - a atuação da Fiscalização Aduaneira. E é justamente o rigoroso controle de entrada e saída de mercadorias dos portos nacionais que a norma do Decreto-Lei n. 37/66 procura garantir mediante a previsão de infrações. Dessa forma, feita a retificação no SISCOMEX-CARGA em 10/09/2008 e tendo a primeira atracação em porto nacional ocorrido em 20/08/2008, resta configurada a infração no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, revelando-se lícita a aplicação da multa pela Fiscalização Aduaneira. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas d praxe.

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 216/224) e pela União Federal/AGU (fls. 228/237) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Contrarrazões da União Federal/AGU às fls. 238/245. Intime-se a parte autora para suas contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000287-76.2011.403.6104 - SCHWARTZ E MATOS COM/ IMP/ E EXP/ DE CANETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

SCHWARTZ E MATOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CANETAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o desbloqueio de carga amparada pelo CE-Mercante nº 151.005.177.798.608, a fim de que seja possível o pagamento dos impostos e o início do despacho aduaneiro das mercadorias. Para tanto, relatou ser empresa brasileira que tem por objeto social o comércio, importação e exportação de canetas, suvenires, bijuterias, relógios, pulseiras e outros artigos de relojoaria em geral e que, em 05/02/2010, adquiriu por meio de instrumento particular o direito de comercializar produtos utilizando a marca Ferrari do Brasil, registrada no INPI sob o nº 811119882, para cronômetros, relógios e suas partes e peças. Alegou que, detendo a exclusividade do uso da marca no território nacional, contratou junto à empresa chinesa Tic Toc International Ltd a fabricação de 10.885 relógios da marca Ferrari, que, posteriormente foram embarcados na China e descarregados no porto de Santos, tendo sido bloqueadas pela ré, permanecendo, desde 24/10/2010, armazenados, sem despacho. Afirmou que, em 27/10/2010, foi instaurado Processo Administrativo Fiscal pela DIREP - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. Aduziu ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela Alfândega do Porto de Santos. Sustentou que a operação de importação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de aplicação da pena de perdimento, não se justificando a manutenção do bloqueio e o impedimento para o regular desembaraço aduaneiro. Em razão disso, pleiteou a autora a concessão da tutela antecipada para levantamento do bloqueio. Ao final, postulou o prosseguimento do despacho aduaneiro, com

o subseqüente desembaraço das mercadorias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com documentos de fls. 10/88. Custas à fl. 89. Houve emenda à inicial às fls. 97/98 e 99/138. A autoridade aduaneira prestou informações às fls. 140/145. Regularmente citada (fl. 155v), a UNIÃO ofertou contestação, sustentando a higidez do Processo Administrativo Fiscal e a razoabilidade do bloqueio determinado em face das circunstâncias da operação (fls. 156/160). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 164 e 168). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Não havendo preliminares a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a autora busca o levantamento de bloqueio de entrega de carga levado a efeito pela Alfândega do Porto de Santos. A respeito do quadro fático que motivou o referido ato, narrou a autoridade aduaneira, no ofício juntado às fls. 140/145, o que segue: Embora a Autora se apresente como importadora e exportadora de canetas, suvenires, bijuterias, relógios, pulseiras e outros artigos de relojoaria em geral, registramos que a importação das mercadorias amparadas pelo B/L n M0LU13001795382 é sua primeira operação de importação. Instada pela fiscalização, a empresa Autora não comprovou a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à realização dessa operação de comércio exterior. Segundo a empresa, embora esta seja sua primeira operação, a aquisição dessas mercadorias foi realizada a crédito. Entretanto, não foi apresentada prova de que a operação tenha sido financiada pelo exportador. Em diligência realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP da SRRFO8, constatou-se que a empresa Autora não estava estabelecida no endereço cadastral informado à RFB. Há que se esclarecer que a empresa obteve habilitação simplificada de operador de comércio exterior para operações de pequena monta, na forma da IN SRF n 650, de 12 de maio de 2006. Consta na respectiva ficha de habilitação do Sistema Radar que os documentos comprobatórios apresentados pela empresa (processo n 10814.010048/2010- 95) foram CERTIDÃO SIMPLIFICADA E FICHA CADASTRAL DA JUCESP, CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO (02/06/2010), CONTRATO DE LOCAÇÃO, IPTU E CONTA DE TELEFONE. Contudo, há que se observar que a comprovação dos requisitos para concessão de habilitação simplificada para operações de pequena monta é documental, não sendo necessária a realização de diligência no estabelecimento da empresa requerente, conforme instrução normativa que disciplina o procedimento. Doutro giro, a empresa habilitada no Siscomex não está imune às ações de controle (exercício do poder de polícia administrativa pela RFB) no curso das transações internacionais por ela realizada, ainda que tais transações ocorram dentro da estimativa de importação prevista na habilitação. Com relação às mercadorias, embora a empresa Italy Watch Comercial Presentes LTDA conste como a titular da marca nominativa e figurativa Ferrari sob o registro INPI n 811119882, as irregularidades apuradas preliminarmente pela fiscalização dão conta de que os relógios importados pela Autora imitam o desenho industrial dos relógios da Ferrari italiana. Logo, a questão não está adstrita simplesmente ao uso da marca Ferrari, como sugere a Autora, mas a uma imitação do desenho industrial de produtos da Ferrari italiana (fls. 142-143). Acrescentou o Sr. Inspetor da Alfândega que, em razão de tais fatos, que representariam suspeita de infração capaz de ensejar pena de perdimento, houve bloqueio de entrega da carga. Esclareceu, ainda, que tal fato não impedia o registro da declaração de importação, tanto que as mercadorias foram consideradas abandonadas. É o que se nota das informações transcritas abaixo: A carga acobertada pelo Conhecimento Marítimo (B/L) n M0LU13001795382, informada eletronicamente no Sistema Mercante sob o CE n 151 005 177 798 608, foi bloqueada para análise da Receita Federal aos 22/10/2010, com bloqueio impeditivo da entrega da carga, nos termos: impede entrega da carga. Cumpre esclarecer que, nos termos da Instrução Normativa RFB n 800, de 27 de dezembro de 2007, o bloqueio da carga pela RFB no Sistema Siscomex Carga (integrado ao Sistema Mercante) é um evento que impede uma das seguintes operações: (1) transferência da carga do pátio para o depositário; (2) desunitização da carga; (3) vinculação da carga a despacho a despacho aduaneiro (importação ou trânsito); (4) entrega da carga pelo depositário; (5) Carregamento de CE ou item de carga; (6) total, que impede todas as operações citadas nos itens (1) a (5) e a associação do CE a manifesto de carga. O bloqueio do CE n 151 005 177 798 608 questionado pela Autora, que tem como justificativa: SELEÇÃO NUREP/DIREP, é do tipo: IMPEDE ENTREGA DA CARGA, e, portanto, não impede o registro da declaração aduaneira pelo importador. Em sendo assim, a declaração de importação da carga manifestada pelo CE n 151 005 1.77 798 608 não foi registrada no Siscomex por opção do importador, e, portanto, o despacho aduaneiro de importação não teve início por opção do importador. Cabe ao importador a iniciativa e o impulso para o início do despacho aduaneiro. Portanto, o pagamento dos impostos e o prosseguimento do desembaraço das mercadorias, dependiam da iniciativa do importador. O bloqueio que impede a entrega da carga foi efetuado pelo Núcleo Sub-regional de Repressão ao Contrabando e Descaminho - NUREP Atlântico, que atua sob a coordenação direta da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8a. Região Fiscal - SRRFO8. A partir de 24/01/2011 foi registrado outro bloqueio sobre o CE n 151 005 177 798 608, em razão do decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem início do despacho de importação, e da conseqüente emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n 04/11 pelo recinto Libra. Trata-se de bloqueio total, que impede o início do despacho de importação, inclusive. (fls. 142/142v). Não obstante tal narrativa fática, afirmou a autoridade aduaneira que, em razão da complexidade do caso, que exige uma descrição detalhada e fundamentada dos fatos, o auto de infração e termo de apreensão e

guarda fiscal das mercadorias reivindicadas ainda não foi finalizado (fl. 144v). Acrescente-se a isso que, até o momento, não veio aos autos notícia da lavratura do mencionado auto de infração. Ocorre que não se justifica essa forma de proceder adotada pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; (...)XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; A pena de perdimento encontra respaldo, outrossim, nas regras do art. 23 do Decreto-lei n. 1455/76, que prevê: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Embora haja suspeita de imitação de desenho industrial de produtos da Ferrari italiana (fl. 143), a autoridade aduaneira não lavrou qualquer auto de infração. Limitou-se a efetuar o bloqueio da carga, nos termos da IN SRF 800/2007, sem afirmar que os produtos seriam falsificados ou adulterados ou, ainda, que se caracterizou alguma das outras hipóteses previstas para a pena de perdimento. Todavia, a simples retenção das mercadorias, por longo período, sem a lavratura de auto de infração, revela-se ofensiva à garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição. Deveria ter a Alfândega do Porto de Santos promovido a aplicação da pena de perdimento consoante uma das hipóteses legais referidas, lavrando o competente auto de infração. Se não teve condições de enquadrar as circunstâncias do caso na descrição das condutas passíveis de pena de perdimento, não poderia ter simplesmente mantido o bloqueio. Tampouco há que se cogitar de perdimento em virtude do alegado abandono das mercadorias, uma vez que a autora não permaneceu inerte, tanto que ajuizou a presente demanda, acreditando que o bloqueio lançado impediria o registro da declaração de importação. Assim, o levantamento da restrição de entrega da carga, lançada com base na IN 800/2007, é medida que se impõe. Saliente-se, contudo, que isso não inibe a fiscalização de atuar durante o despacho aduaneiro, promovendo as medidas que entender cabíveis, ainda que tendentes à aplicação ao perdimento dos bens importados. Observe-se, ainda, que o levantamento do bloqueio não conduz ao desembarço dos relógios, uma vez que é necessário o regular processamento do despacho aduaneiro e o pagamento dos tributos incidentes na operação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para permitir que a autora inicie ou prossiga no despacho aduaneiro da carga objeto da operação de importação amparada pelo Conhecimento Marítimo BL n. MOLU13001795382, previamente manifestado eletronicamente sob o CE-Mercante n. 151.005.177.798.608. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Em face do julgamento de procedência do pedido, infere-se a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela antecipatória. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos causados pela retenção das mercadorias e pelo risco de perecimento a que estão sujeitas. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para permitir que a autora inicie ou prossiga no despacho aduaneiro da carga objeto da operação de importação amparada pelo Conhecimento Marítimo BL n. MOLU13001795382, previamente manifestado eletronicamente sob o CE-Mercante n. 151.005.177.798.608. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao d. Juízo Federal da 9.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, preferencialmente por correio eletrônico

0001421-41.2011.403.6104 - ULISSES CORREA DE BITENCOURT (SP256761 - RAFAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ULISSES CORREA DE BITENCOURT, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.012.766/2009-61 e a devolução dos valores indevidamente descontados de sua remuneração, além de reparação por danos morais, em montante não inferior a R\$ 50.000,00. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é policial rodoviário federal vinculado à 4.^a DPRF, com sede em Itapecerica da Serra/SP e estava escalado para serviço no dia 20/06/2009; em tal data, porém, compareceu à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos para realizar doação de sangue e, acreditando estar justificada sua ausência, apenas apresentou-se ao trabalho no dia 24/06/2009, respeitando a escala de 24h/72h anteriormente designada; ao retornar, apresentou a justificativa pertinente à falta, mas foi aberto processo administrativo para apuração de infração disciplinar, no qual, sem observância das regras do devido processo legal, foi considerado injustificado o não comparecimento; disso resultou desconto em seus vencimentos. Prossegue dizendo que interpôs recurso administrativo, mas a Coordenadoria de Recursos Humanos não refez os cálculos e manteve o desconto em duplicidade, caracterizando verdadeiro bis in idem. Afirmou que a ocorrência, aliada a outros fatos indicativos de que teria sido perseguido por seus superiores em seu local de trabalho, teria causado lesão de ordem moral, a ser indenizada. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 23/83. Recolheu as custas (fl. 93). Regularmente citada (fl. 97), a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 98/108), acompanhada de documentos (fls. 109/115), na qual sustentou a higidez do processo administrativo disciplinar, em que foram imputadas as faltas ao autor, com o conseqüente desconto em sua remuneração. Asseverou, ainda, que, diante da legalidade da conduta da Coordenadoria de Recursos Humanos, não se caracterizou dano moral passível de reparação. Intimadas do teor da decisão de fl. 118, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 123/124 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre dar início ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se busca a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.658.012.766/2009-61 e a devolução dos valores descontados do vencimento do autor, além de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 50.000,00. A controvérsia existente nos autos reside principalmente na apuração da legitimidade da conduta do servidor, que não compareceu ao serviço no dia 20/06/2009. De início, note-se que alegações genéricas de violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, sem a indicação do ato ou fase específica do processo administrativo disciplinar em que teriam ocorrido, não servem a infirmar a higidez do procedimento do qual participou o ora autor. À míngua de comprovação precisa do desrespeito ao devido processo legal administrativo ou de seus corolários, não há que se cogitar de nulidade da apuração administrativa, que se desenvolveu de forma regular, embora tenha se encerrado com decisão desfavorável ao autor. Em face da ausência de provas de vícios no curso do feito, forçoso é concluir pela regularidade da atuação da Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal. Não se observam, tampouco, indícios de que houve perseguição ou assédio moral, tal como consta da peça de ingresso. No curso da instrução, não foram produzidas provas que permitissem qualquer juízo a respeito do alegado assédio que teria sido praticado por outros servidores ou superiores. Assentadas essas premissas, cabe perquirir a respeito da ausência ao serviço. Regem o caso em apreço as disposições da Lei n. 8.112/90, em especial as regras dos artigos 97, inciso I e 117, inciso I, que devem ser compatibilizadas para o correto deslinde da questão em foco. Estabelecem os citados dispositivos legais: Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; [...] Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; [...] Ao servidor é garantida a ausência ao serviço, por um dia, para doação de sangue. Ocorre que o autor é policial rodoviário federal e trabalhava em escala de plantão de 24 por 72 horas, de maneira que o afastamento das atividades deveria se dar de acordo com o regime especial de trabalho, de sorte a não prejudicar a organização e a continuidade do serviço. Na data em que compareceu à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos para doação de sangue - 20/06/2009 - o autor estava escalado para serviço entre às 8 horas da manhã do dia 20/06/2009 e à 1 hora da manhã do dia 21/06/2009. No entanto, sem comunicação prévia ao superior hierárquico, deixou de comparecer ao plantão para o qual estava regularmente escalado, amparando-se em atestado emitido pelo banco de sangue e na concessão estabelecida pelo artigo 97, inciso I, da Lei n. 8.112/90. A regularidade da ausência ao plantão, que se estenderia do dia 20/06/2009 ao dia 21/06/2009, não é questionada dos autos. Desse modo, merece análise mais detida apenas a atitude posterior do servidor, que, em suposto cumprimento à escala de serviço, apresentou-se apenas para o plantão do dia 24/06/2009, permanecendo sem trabalhar nos dias 21, 22 e 23/06/2009. Conforme apontou a Coordenação Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de fato, o autor ausentou-se por período superior àquele a que fazia jus em virtude da doação de sangue. Colhe-se dos autos do procedimento ora questionado: No caso em tela o servidor já havia gozado a folga a que fazia jus, referente ao plantão anterior (dia 16/06/2009), nos dias 17, 18 e 19/06/2009, logo haveria de cumprir um novo plantão para fazer jus a um novo período. Porém ausentou-se para doação de sangue no dia 20/06/2009, sendo esta considerada ausência justificada, conforme previsão legal supramencionada. Dessa forma, como não havia folga a ser gozada em função do cumprimento de plantão, deveria apresentar-se imediatamente ao término da ausência justificada pela doação de sangue. Pronto para o serviço, nesse caso em 21/06/2009. Do exposto, como apresentou-se para o trabalho somente em 24/06/2009, ausentou-se por um período a que não fazia jus, devendo este ser descontado,

aproveitando-se o cálculo exemplificativo contido no item 3 do Ofício nº 186/99 - COGLE/DENOR/SRH/SEAP (fls. 17/19), adequando-o a situação em questão, salvo melhor juízo. Vê-se, assim, que para a fruição do período de folga (dias 21, 22 e 23/06/2009), era imprescindível o cumprimento anterior do plantão, não sendo lícito ao servidor, por conta própria, ainda que a ausência ao plantão fosse justificada, gozar das folgas como se houvesse trabalhado, apresentando-se ao posto apenas no plantão seguinte, oportunidade em que entregou o comprovante da doação de sangue. Nesse ponto, conquanto alegue ter agido em conformidade com a praxe e em respeito à escala mensal de serviço, não amparou o autor sua argumentação em elementos probatórios substanciais, descumprindo, dessa forma, o ônus decorrente do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que nada há nos autos a reforçar a suposta autorização de fruição da folga sem cumprimento prévio do plantão. Ao contrário, decorre da experiência ordinária que a falta ao serviço (mesmo quando comunicada previamente ou justificada com base nas concessões e afastamentos legalmente previstos) enseja a designação de outro policial para exercer as funções do ausente ou a redução do número de agentes em atividade, até que seja possível a retomada da escala anteriormente planejada. Assim, competia ao autor retornar ao trabalho tão logo possível, ou seja, no dia imediatamente subsequente, quando cessaria a causa legal de afastamento. Não era viável o retorno do autor apenas no próximo plantão, como se houvesse efetivamente cumprido a escala anterior. Ademais, por atuar em atividade de natureza essencial, deveria o autor ter procurado entrar em contato com seus superiores a fim de obter orientações sobre como proceder na hipótese. Observe-se, a propósito, que a concessão de um dia para doação de sangue não se confunde com licença para tratamento de saúde (art. 202 da Lei n. 8.112/90) e, via de regra, não gera a presunção de que o autor estava incapacitado ou impossibilitado de contatar a unidade processual a que estava vinculado. Nesse contexto, tem-se que as faltas injustificadas ocorridas entre os dias 21 e 24/06/2009 legitimaram os descontos correspondentes nos vencimentos do servidor. Isso porque, como visto, o atestado exibido não substituiu a efetiva prestação de serviço para conferir o direito ao período de descanso. Suplantou apenas a ausência, tornando exigível a retomada da escala nos dias seguintes. A propósito dos descontos efetuados pelo órgão pagador sobre os vencimentos do autor, tem-se que, a despeito de o plantão não cumprido estender-se apenas pela primeira hora inicial do dia 21/06/2009, o desconto da integralidade do dia se deu pela fruição indevida da folga até o dia 24/06/2009, nos termos da fundamentação acima, não havendo justa causa para desfazimento do ato administrativo. Saliente-se, ainda, quanto ao desconto promovido no mês de dezembro de 2009, o quanto asseverado pela Coordenação Geral de Recursos humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fl. 111): Quanto ao desconto efetuado pela 6.ª SRPRF/SP no contracheque de dezembro de 2009, posteriormente aquela descentralizada esclareceu que tal desconto não se refere a qualquer falta e sim a lançamento indevido, efetuado em duplicidade, da falta de JUN/2009, conforme se verifica no extrato Siape de fl. 24. Assim, na planilha de cálculo à fl. 49 também foi incluído o valor referente a devolução integral do desconto equivocado. À fl. 114 percebe-se que, em maio de 2011 - após a propositura da presente ação, portanto - o valor atualizado relativo ao desconto indevido incidente no mês de dezembro de 2009 foi corretamente creditado em favor do autor, não cabendo sobre ele qualquer apreciação jurisdicional. Por fim, não se vislumbrando qualquer conduta ilícita por parte da UNIÃO ou seus agentes, não há que se cogitar de dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de devolução do valor descontado da folha de pagamento de dezembro de 2009 e, com amparo no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os demais pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA (SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011032-18.2011.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012186-71.2011.403.6104 - ANTONIO BIROCHE COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ANTONIO BIROCHE COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/92. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 95/96. Na contestação de fls. 101/103, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.11.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 30.11.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30.11.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação

que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30.11.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001261-79.2012.403.6104 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da sentença de fls. 883/884 que julgou procedente seu pedido para anular crédito decorrente de multa, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.12.001030-54, concedendo, na mesma oportunidade, a tutela antecipada para suspensão de sua exigibilidade. Alega a parte embargante haver omissão a viciar a sentença, no tocante à verba honorária sucumbencial fixada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, o recurso não merece prosperar, pois não se caracterizou a alegada omissão. A questão dos honorários advocatícios sucumbenciais foi levantada pela UNIÃO à fl. 877, ao noticiar que deixaria de oferecer contestação ao pedido formulado na peça de ingresso. O tema foi expressamente abordado na sentença, mediante ponderação expressa dos critérios da causalidade e do interesse público, averbando-se a atuação zelosa e célere dos profissionais envolvidos (fl. 884). Vê-se, assim, que a embargante utiliza os embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006821-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207254-57.1991.403.6104 (91.0207254-8)) UNIAO FEDERAL X JOAO TATENOUKI KONDA X NELSON EDMUNDO SARPI X MERIAN SANTOS DE SILVA OLIVEIRA(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012877-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4)) UNIAO FEDERAL - MEX X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006593-27.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/312: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0) - CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED REPRES.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, não havendo condenação em custas ou honorários, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8) - ANDREA CHRISTINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/419v, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de medida cautelar promovida por ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO -ME. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, com pedido de concessão de liminar, para a sustação dos efeitos do protesto de título de crédito apresentado junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, corporificado pela duplicata de número 354510, no valor de R\$ 1.311,60 (um mil trezentos e onze reais e sessenta centavos). Argumenta, em síntese, que: é empresa atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos e manipulação de fórmulas; contratou com a empresa EMBRAFARMA a compra de produtos, o que gerou a emissão da duplicata de número 354510, com data de vencimento em 19/09/2006, no valor de R\$ 1.311,60; passou por dificuldades financeiras; ficou inadimplente; posteriormente, adimpliu o montante devido (R\$ 2.350,00 - em 03/07/2008), tendo a EMBRAFARMA emitido carta de quitação; o Cartório de Protestos informou não ser possível a baixa, haja vista que a apresentante do título era a Caixa Econômica Federal; está sofrendo prejuízos. Juntou documentos e procuração. Nos termos da decisão de fls. 37/39, foi deferida a sustação dos efeitos do protesto. Citadas as rés apresentaram contestações, postulando o julgamento de improcedência do pedido. Não foi postulada dilação probatória. É o relatório. Decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso dos autos, após a concessão da liminar, sobreveio sentença de improcedência do pedido de cancelamento do protesto formulado nos autos da ação principal. Assim, não mais se verifica o necessário interesse processual a autorizar o julgamento da presente medida. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal, processo n. 2000.61.03.004615-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, restando prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 00037926420004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importa consignar, por fim, que a sustação dos efeitos do protesto não deve permanecer, uma vez que não há prova nos autos da suficiência do depósito para fazer frente ao valor atualizado da dívida, dos emolumentos do tabelião e demais despesas do ato. Os efeitos do protesto serão restabelecidos, independentemente de nova intimação pelo Tabelionato, por aplicação analógica da regra do art. 17 da Lei de Protestos, que prevê: Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. Dispositivo: Isso posto, revogo a liminar deferida nestes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Títulos, dando-lhe ciência desta decisão e expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da autora. P.R.I

0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

L E D S P L., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente medida cautelar inominada, em face de U, com pedido de concessão de liminar, para assegurar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e 09/0714447-5, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800-18013/09. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é empresa integrante do Grupo Multinacional LG e comercializa produtos eletrônicos e de telefonia, nacionais e importados; com vistas ao incremento de seu parque industrial no País, faz prospecção de mercado antes da nacionalização da produção de seus equipamentos e peças; as máquinas de lavar e de lavar e secar roupas LG Prime estão em processo de nacionalização, ainda sendo importadas da Coréia do Sul; a empresa importa embalagens de papelão da Coréia do Sul; por equívoco dos funcionários da coreana LG Elertronics Inc., um lote de máquinas foi remetido ao Brasil nas embalagens que, importadas em separado, destinavam-se à utilização exclusiva em produtos de origem nacional; as máquinas são objeto das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e n. 09/0714447-5, as quais indicam a procedência dos produtos, e que, chegando ao Brasil, após fiscalização aduaneira, as máquinas foram apreendidas, sofrendo pena de perdimento. Sustentou, ainda, que a penalidade imposta não pode ser mantida, pois não se caracterizou conduta ilícita da importadora, que deu cumprimento às obrigações administrativas e tributárias. Acrescentou que o perdimento afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ter sido aplicado sem observância dos ditames do devido processo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/135. Custas à fl. 137. A UNIÃO manifestou-se contrariamente à concessão da medida liminar (fls. 142/145). Vieram informações da autoridade aduaneira às fls. 146/213. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 215/218, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 231/546). A UNIÃO ofertou contestação às fls. 225/229. Houve pedido de reconsideração, rejeitado pela decisão de fls. 631/633, contra a qual foi interposto novo agravo (fls. 635/653). A Eminente Relatora do recurso deferida a antecipação da tutela recursal para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, mediante depósito do valor das mercadorias (fls. 655/660). A requerente não realizou o depósito (fls. 671/672). É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, buscava a requerente autorização para prosseguir no desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e n. 09/0714447-5, com fundamento na ilegalidade da pena de perdimento imposta. Contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a requerente na presente ação cautelar. Com efeito, a sentença proferida, nesta data, nos autos principais, julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800-18013/09, referente ao processo administrativo fiscal n. 11128.004823/2009-31, esvaziando esta ação instrumental em que se buscava a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, cujo perdimento foi confirmado pela sentença prolatada nos autos principais. **DISPOSITIVO** Em consequência, **EXTINGO** o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente aos Eminentíssimos Desembargadores Federais Relatores dos recursos de agravo de instrumento noticiados nos autos (n. 2009.03.00.044618-0 e n. 2010.03.00.025322-7). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 691/692), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento integral do precatório expedido. Publique-se.

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - CONFECÇÕES TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 540: Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200859-10.1995.403.6104 (95.0200859-6) - PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 324/325), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5) - GRIEG RETROPORTO LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X GRIEG RETROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 292. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se já ocorreu a restituição ao Tesouro Nacional dos valores das requisições canceladas. P.R.I.

0203447-53.1996.403.6104 (96.0203447-5) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 285/286), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208187-20.1997.403.6104 (97.0208187-4) - DIONE BEZERRA NEGRAO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DIONE BEZERRA NEGRAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual foi a UNIÃO condenada a aplicar o índice de 28,86% sobre a pensão por morte recebida pela exequente, autorizada a compensação com eventuais valores pagos administrativamente (fls. 78/87). Iniciada a execução, a UNIÃO opôs embargos, os quais foram acolhidos por sentença transitada em julgado, conforme fls. 203/206. Assim, declarada a inexistência de valores a executar em decorrência do título judicial, já que os reposicionamentos efetuados por conta da Lei n. 8.627/93 superaram a aplicação do índice de 28,86%, e estando a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material, mister reconhecer a ausência de interesse da credora no prosseguimento desta ação, ora em fase de cumprimento, pois nada há a reajustar ou receber. Ante o exposto, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0208208-93.1997.403.6104 (97.0208208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5)) UNIAO FEDERAL X GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S/A X BUREAU SANTISTA DE DADOS S/C(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X GRIEG RETROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de

pequeno valor (fls. 105/106), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 272/279), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 271. Publique-se.

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 380/384), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4) - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 197/198), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 187. Publique-se.

0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3) - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON APARECIDO ADRIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 481/482), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 624/625), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E

SILVA GUIDI LYRA)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 249/250), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 248. Publique-se.

0004799-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004799-3) - SERGIO MARCOS JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS JORGE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 165/166), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200494-63.1989.403.6104 (89.0200494-5) - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0208196-60.1989.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os cálculos elaborados nos autos dos embargos à execução apuraram que o valor da condenação correspondia a R\$ 213.675,69 para setembro de 2002, e que a divergência versada nos autos refere-se ao valor efetivamente devido quando do levantamento pelo exequente, em setembro de 2006, do saldo depositado judicialmente, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore o cálculo do valor efetivamente devido à parte autora em setembro de 2006. Se, considerado o valor levantado em setembro de 2006 (R\$ 239.067,69 - fl.609), houver saldo em favor de qualquer das partes, deverá a Contadoria elaborar cálculo atualizado da diferença. Intimem-se.

0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8) - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento na forma explicitada na sentença de fls. 248/250, intimando-se para sua retirada em Secretaria. O advogado da CEF, signatário de fls. 191/193, deverá juntar aos autos procuração atualizada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 702/721, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência.Improcede o quanto alegado pela CEF com relação a EUGÊNIO DE ALMEIDA FRANCO, que é filho de EUGENIO LOPES FRANCO e SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO, conforme fl. 21, estando, à época da propositura da ação, representado por seus pais.Sua representação processual e a de seu irmão, CESAR DE ALMEIDA FRANCO, foram regularizadas às fls. 470 e 431, respectivamente. Seu pai, EUGENIO LOPES FRANCO, também se encontra devidamente representado nos autos, à fl. 418.Não há execução promovida por PAULO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE SEIJI IVAMOTO, RONEIDA SOARES MARIA IVAMOTO e CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO, conforme ressalva feita à fl. 480.Com relação à representação processual de ORLANDO MOREIRA SERRA (falecido - fl. 472), razão assiste à CEF, já que não há comprovação de abertura de inventário ou termo de compromisso de inventariante em nome de sua filha, Sueli Serra de Camargo. Assim, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, assino à interessada o prazo de 20 (vinte) dias para regularização, mediante apresentação do referido termo ou habilitação de todos os herdeiros.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) Fl. 476: Dê-se ciência à parte autora. No mais, mantenho a decisão de fl. 463 (1ª parte). Publique-se.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO

ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206390-09.1997.403.6104 (97.0206390-6) - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCO ANTONIO DEFEU X MARCO ANTONIO VERDE X MARCO ANTONIO SIMOES X MARCOS ANTONIO FROMME X MARCO AURELIO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FROMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 518/588, 613/619 e 652/683). Instados a se manifestar a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls. 595/596, 625/645 e 692/713). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 725/775, do qual foram cientificadas as partes. As partes manifestaram discordância com o parecer da Contadoria (fls. 780/853 e fl. 863/864). Os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, que produziu o parecer de fl. 872. A parte autora manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 878/881 e 912/914), ao passo que a CEF impugnou o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 886/906). É o que cumpria relatar. Decido. In casu, anotou a Contadoria Judicial: Trata-se de encaminhamento dos autos à contadoria, cujo r. despacho de fl. 869, após reconsiderar o r. despacho de fl. 865 (fl. 867), determinou, tão somente, a verificação da manifestação da CEF de fls. 863/864. Naquela, a CEF alegou que a contadoria desconsiderou os valores creditados em 08/2006 (fls. 653/683). Neste sentido, reiteramos o contido no penúltimo parágrafo do parecer de fl. 724, na qual a contadoria, de forma expressa, deixa claro que os valores creditados às fls. 664/683, em face da integralidade dos pagamentos pelos depósitos anteriores, haverão de sofrer estorno pela CEF. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a restituição pretendida pela CEF relativa aos valores creditados a maior, tendo em vista a notícia de saque do numerário, o que remete a sua cobrança à via própria. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.360/361, 369/389 e 461/483). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores MARLI OLIVAR DE GREGORIO, MYRIAM TEIXEIRA PINTO, ROSANA MARIA OLIVAR DI GREGORIO nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 390/392). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os cálculos apresentados pela ré em relação aos exequentes ARY GONÇALVES DE LIMA, DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ e SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 396/398, 431/452, 455/456, 491/492, 495/561, 620/621, 657/695). A CEF trouxe aos autos novos comprovantes de depósito (fls. 419/427, 569/572, 580/602 e 628/649) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 707/757, do qual foram cientificadas as partes. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 763/764), ao passo que a CEF impugnou o laudo do auxiliar do Juízo (fls. 772/774). A CEF juntou comprovantes de depósitos do valor apurado pela Contadoria Judicial e respectivos honorários advocatícios (fls. 773/774 e 776). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes MARLI OLIVAR DE GREGORIO, MYRIAM TEIXEIRA PINTO, ROSANA MARIA OLIVAR DI GREGORIO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, tem-se que ILIZEU VIOLA, JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES SANTOS, MARCOS ANTONIO CORTEZ e NORBERTO PEREIRA manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 398 e 603). Em relação aos exequentes ARY GONÇALVES LIMA e DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ, apontou a Contadoria Judicial que: Quanto a Ary Gonçalves e Davi Fernandez Rodriguez, requer que a CEF apresente cálculos com taxa de juros remuneratórios de 6% ao ano. Às fls. 628/640 e fls. 644/649 a CEF junta novamente cálculos já existentes nos autos para Ary Gonçalves e Davi Fernandez Rodriguez, assim a CEF supriu o que o autor requereu no parágrafo anterior. Quanto a alegação de serem devidos juros de mora, não houve determinação neste sentido, pois o V. acórdão à fl. 208 assim rezou: Quanto aos juros moratórios, não são devidos, devendo a CEF remunerar o fundo somente pelo

estatuído na legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Seguem cálculos para Ary Gonçalves Lima, Ilizeu Viola, João Sebastião Gonçalves Santos, Marcos Antonio Cortez, Norberto Pereira e Silvio Luiz de Oliveira, onde verificamos que os cálculos da CEF encontram-se nos exatos termos do julgado, e as pequenas diferenças lá apontadas se devem ao critério de arredondamento. Quanto aos Termos de Adesão juntados às fls. 390/392 (créditos decorrentes às fls. 421/427), respectivamente para Marli Olivar Di Gregório, Myriam Teixeira Pinto e Rosana Maria Olivar Di Gregório, cabe a apreciação de V. Ex.^a. Segue cálculo para Davi Fernandes Rodrigues onde apuramos valor em seu favor no importe de R\$15.042,13 (11/2011), devido ao fato de a CEF quando das deduções dos valores pagos decorrentes de outra ação e dedução dos valores pagos com base nos cálculos com taxa de 3% ter considerado os juros de mora. As deduções deveriam ser somente do principal e não dos juros de mora (acessório da condenação). Em relação à verba honorária, seguem cálculos onde apuramos o valor ainda devido no importe de R\$14,29 (3%) e R\$4.064,64 (6%) atualizados para 11/2011. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls 709/757, levando em conta os elementos constantes dos autos, os quais foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, revelam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF às fls. 773/774 e 776 foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 229, 230/233 e 234), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARLI OLIVAR DE GREGORIO, MYRIAM TEIXEIRA PINTO, ROSANA MARIA OLIVAR DI GREGORIO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação a ARY GONÇALVES LIMA, DAVI FERNANDEZ RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES SANTOS, MARCOS ANTONIO CORTEZ, NORBERTO PEREIRA e SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados à fl. 776P. R. I.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 200/228, 237/266 e 274/282). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ANTONIO CARLOS GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 229, 230/233 e 234). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré, requerendo a homologação dos mesmos, à exceção do exequente HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO que impugnou os valores creditados pela CEF (fls. 286 e 294/295). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer em relação ao autor HONORATO PEREIRA DA SILVA (fl. 324), do qual foram cientificadas as partes. As partes trouxeram aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial (fls. 333/335, 339/341 e 353/355). Prestando esclarecimentos, os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, onde foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 358/364, 394 e 412/414. O autor Honorato Pereira da Silva manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 375/376, 398/399 e 419/420). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada pela Contadoria Judicial e requereu a extinção do feito (fls. 388/391, 402/405 e 421). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes ANTONIO CARLOS GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e

OSWALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTEJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTEJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 197/228, 237/266 e 274/282. Os exequentes concordaram com valores apurados pela instituição financeira, à exceção do autor Honorato Pereira da Silva, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atendimento ao r. despacho de V. Exª. à fl. 410, informamos: Efetuamos o cálculo referente ao expurgo de abril/90 para o vínculo faltante e constatamos que não resta saldo remanescente ao autor uma vez que o cálculo da CEF está de acordo com o julgado sendo que foram comprovado os créditos na conta do FGTS do autor. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta todos os índices concedidos pelo julgado e demais elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 229, 230/233 e 234), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e OSWALDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à CLAUDINO DOS REIS SANTOS, DECIO PEREIRA DA SILVA, EDNA SANTOS ALEXANDRE, HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO, JOÃO BATISTA ALEXANDRE, LUCIA MARIA RODRIGUES e MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 331: Primeiramente, providencie o advogado signatário a devolução do original do alvará expedido anteriormente. Cumprida a determinação, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 307. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado, em favor dos autores (fls. 265/301), com exceção de LEVINO LOBO DA COSTA, que teria firmado Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado (fls. 264 e 301). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnaram os valores depositados (fls. 335/337). Com a vinda dos extratos de fls. 374/469, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e os cálculos de fls. 476/515, do qual foram cientificadas as partes. Às fls. 521/533, a CEF realizou a complementação dos depósitos nas contas fundiárias, adequando, também, o depósito referente aos honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente LEVINO LOBO DA COSTA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Quanto aos demais exequente, apurado pela Contadoria saldo em favor dos credores (fls. 476/515), a CEF realizou a devida complementação dos depósitos em suas contas fundiárias, dando cumprimento ao julgado exequendo, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, que foram levantados por alvará às fls. 552/554. Os autores, intimados acerca dos novos depósitos, pleitearam a homologação das contas, conforme fl. 538. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 133 e 165), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LEVINO LOBO DA COSTA. Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003762-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003762-6) - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 318/322 e manifestação do credor de fl. 326.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado, em favor de ARIAN REIS DOS SANTOS, MARIA BENEDITA NARDES SILVA e NIULDA APARECIDA VIEIRA DE MATTOS (fls. 205/231, 284/289), os quais foram impugnados pelos credores (fls. 242/244). Com relação à MARIA JOSÉ MOREIRA DE LIMA, a CEF noticiou a impossibilidade de crédito à fl. 257, inexistindo controvérsia posterior.Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores JOSÉ PAULO DA SILVA (fl. 156), CRISTINO MENDES DA SILVA (fl. 163), DIMAS PEREIRA DOS SANTOS (fl. 166) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes. Os termos de adesão foram homologados pelas decisões de fls. 167/169, 170.Trouxe, ainda, acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores BENEDITO MENDES e MARIA APARECIDA PAULA MENDES (fl. 239 e 331) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 300, no qual apurou-se saldo em favor de NIULDA APARECIDA VIEIRA DE MATTOS, os quais foram depositados conforme fls. 314/318.Não houve requerimento posterior dos credores.É o que cumpria relatar. Decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes BENEDITO MENDES e MARIA APARECIDA PAULA MENDES (fl. 239 e 331), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e

adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.

242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, no que concerne aos exeqüentes ARIAN REIS DOS SANTOS, MARIA BENEDITA NARDES SILVA e NIULDA APARECIDA VIEIRA DE MATTOS, tem-se que, após os depósitos de fls. fls. 205/231 e 284/289, bem como a complementação dos créditos de NIULDA às fls. 314/318, restou integralmente satisfeita a obrigação imposta pelo julgado exequendo, o que se reforça pelo silêncio dos credores quanto à determinação de fl. 332. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 239 e 331), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes BENEDITO MENDES e MARIA APARECIDA PAULA MENDES. Os termos de adesão firmados por CRISTINO MENDES DA SILVA, DIMAS PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ PAULO DA SILVA já haviam sido homologados pelas decisões de fls. 167/169 e 170. Com relação aos demais autores (ARIAN REIS DOS SANTOS, MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA e NIULDA APARECIDA VIEIRA DE MATTOS), tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com a ressalva de que nada era devido às autoras MARIA JOSÉ MOREIRA DE LIMA e IZILDA APARECIDA DA SILVA. Após o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 282/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011496-62.1999.403.6104 (1999.61.04.011496-7) - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VALERIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 225/276, 379/385, 404/418, 539/549 e 678/688. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001211-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001211-7) - DJALMAR BUCK PRIETO X AMARO GOMES X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULPERSIO BUCK PRIETO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X MARLENE FRANCISCO LOPES X MISSIAS DE JESUS PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DJALMAR BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULPERSIO BUCK PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DOS SANTOS ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISSIAS DE JESUS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 363/459, 509/561 e 616/648), informando que os autores DJALMAR BUCK PRIETO, AMARO GOMES, AREZIO FERREIRA CORDEIRO, CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, DULPERSIO BUCK PRIETO, JOSÉ CARLOS DO AMARAL GOMES e MARLENE FRANCISCO LOPES teriam recebido o índice do Plano Verão através de outro processo (n. 94002060200 - 1.ª VF/Santos). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores MISSIAS DE JESUS PIRES (fls. 343 e 650/652) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. MANUEL DOS SANTOS ALMADA teria firmado Termo de Adesão pela Internet, conforme fl. 374/385. A CEF promoveu, também, o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 361, 560, 664 e 760), os quais foram levantados por alvará (fls. 582/584 e 770/772). Houve impugnação dos autores (fls. 467/470). A exceção de pré-executividade oposta pela CEF foi tida por extemporânea pela decisão de fls. 585/586. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 683/743. Instados a se manifestarem a respeito dos sucessivos depósitos, os autores deram por quitada a obrigação da CEF (fls. 657/658). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente MISSIAS DE JESUS PIRES, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet pelo exequente MANUEL DOS SANTOS ALMADA, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do

negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Por fim, no que concerne aos demais exequentes, após os sucessivos e complementares depósitos realizados pela CEF, houve integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado exequendo, o que contou com sua concordância, conforme fls. 657/658. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 343 e 374/385), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes **MISSIAS DE JESUS PIRES** e **MANUEL DOS SANTOS ALMADA**. Com relação a **DJALMAR BUCK PRIETO**, **MARAO GOMES**, **AREZIO FERREIRA CORDEIRO**, **CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS**, **DULPERSIO BUCK PRIETO**, **JOSÉ CARLOS DO AMARAL GOMES**, **MANUEL RICARDO SALGADO PRADO** e **MARLENE FRANCISCO LOPES**, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de contas vinculadas do FGTS, a liberação dos valores deve ser requerida administrativamente, desde que comprovados os requisitos da Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001698-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001698-6) - EDMAR MARGARIDO X LIDIO OTERO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X LIBORIO CORREIA X JOSE VENTURA CARDEAL (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBORIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENTURA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos às fls. 362 e 368, verifico que, já foi dado à parte autora, mais duas oportunidades para sua manifestação sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria. Mais uma vez, à fl. 370, vem pedir prazo suplementar para manifestar-se. À vista do exposto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para sua manifestação. Decorrido este prazo, sem manifestação específica sobre os cálculos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002308-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002308-5) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 183/189). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 196/202). A CEF trouxe aos autos extratos da conta vinculada do autor, referente aos meses de junho/90, julho/90 e março 91 (fls. 240/244). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 263/268, dos quais foram cientificadas as partes. A parte autora manifestou discordância com os cálculos apresentados no que tange à atualização dos valores (fls. 275/276). A CEF, por seu turno, manifestou concordância e requereu a homologação dos valores propostos (fls. 277/278). Os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, que produziu o parecer de fls. 282/284. A parte autora manifestou concordância com o parecer apresentado (fl. 289). A CEF, da mesma forma, anuiu com as conclusões do auxiliar do Juízo. Postulou, no entanto, o estorno dos valores depositados a maior (fls. 291/292). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, anotou a Contadoria: Em atendimento ao r. despacho de V. Exª à fl. 279, e em continuação ao exposto em nossa informação à fl. 263, informamos: 1) Os cálculos anteriores fls. 264/268 dos expurgos de 01/89 e 04/90, conforme determinado pelo julgado, foram atualizados até 01/2007, portanto, até 01/2003 a planilha demonstra que foi corrigido pelo JAM/FGTS e após esta data até 01/2007 pela taxa SELIC. 2) Em resposta ao alegado pelo autor às fls. 275/276, segue retificado aquele cálculo, no entanto, apresenta saldo

negativo, evidenciando que a CEF já creditou valor superior às diferenças encontradas, nos termos do julgado.3) Não há condenação em honorários. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, houve concordância das partes com as conclusões tecidas pelo auxiliar do Juízo. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de restituição dos valores depositados a maior, tendo em vista o noticiado saque da conta, que remete a cobrança do montante indevidamente sacado à via própria. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0) - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

O bem imóvel penhorado nestes autos, foi devidamente leilado e arrematado conforme consta das peças de fls. 575, 583/585, 586 e 600/614. Do depósito referente ao valor da arrematação (fl. 611), foi transformado em pagamento definitivo o valor referente ao débito exequendo, no importe de R\$14.906,95 (fls. 692/695), bem como efetuado o levantamento em favor do Município de Santos, da quantia referente à satisfação do crédito fazendário demonstrado às fls. 615/631, 704/705 e 709/712, restando do valor total da arrematação, o saldo remanescente informado pela CEF à fl. 723, que pertence à empresa executada. À vista do exposto, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em nome do advogado indicado, com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDISON

ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado, em favor dos autores ÁLVARO DINIZ DA CRUZ, BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES, FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO, JOSÉ MARIANO DE SOUZA FILHO, WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI e APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA. (fls. 277/339, 377/380, 386/390). A CEF informou, ainda, que os exequentes ACRECIO NARCISO BUENO (fl. 360), JOSÉ LAZARO DA SILVA (fl. 363/364), LUIZ CARLOS ZEM (fl. 361), VITOR DE JESUS EUGENIO (fl. 362) e FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO (fl. 375) teriam firmado Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes. Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes ÁLVARO DINIZ DA CRUZ, BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES, FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO e JOSÉ MARIANO DE SOUZA FILHO manifestaram concordância com os valores depositados, dando por cumprida a obrigação constante do julgado exequendo (fls. 347/350). Foram depositados os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 355, 369, 383/384, 394), os quais foram levantados por alvará (fls. 413/414). Às fls. 416/418 foi proferida sentença extintiva da obrigação principal. Remanesceu, contudo, divergência quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 423/449), pleiteando o patrono dos credores a complementação dos valores já pagos. Às fls. 456/474, a CEF impugnou a cobrança, sustentando não serem calculados honorários sobre os valores pagos através de Termo de Adesão e asseverando que o valor depositado seria suficiente para cumprimento da obrigação fixada no título exequendo. Realizou depósito para garantia à fl. 478. Encaminhados os autos a Contadoria Judicial, foi produzido parecer de fl. 498, do qual foram cientificadas as partes. Às fls. 509 e 519 foram proferidas decisões condenando a CEF à complementação dos honorários com base no parecer da Contadoria e fixando a verba sucumbencial para a fase de execução em 10% sobre o valor total da condenação. Foi realizado novo depósito à fls. 516, levantado juntamente com o depósito de fl. 478 (fls. 533/536). É o que cumpria relatar. Decido. Satisfeita a obrigação principal, remanesceu discordância quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como acerca do cabimento de sua fixação na fase de cumprimento de sentença. Tais questões foram dirimidas pelas decisões de fls. 509 e 519, contra as quais não foi interposto recurso. Ademais, convertida a garantia de fl. 478 em pagamento e complementado o depósito inicial à fl. 516, o credor promoveu o levantamento dos valores sem qualquer insurgência posterior, o que permite assumir que o montante pago pela CEF foi suficiente para satisfação, também, dessa obrigação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002340-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002340-5) - CARLOS DOMINGUES X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 121/127, 132/143 e 162/169). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnam os valores, alegando que o cálculo da CEF continha erro, uma vez que a ré aplicou somente o índice de abril de 1990 e que havia saldo na conta vinculada da autora em dezembro de 1988 (fls. 177/187). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 189/203, dos quais foram cientificadas as partes. Os autores manifestaram concordância com os cálculos apresentados e requereram a intimação da ré para o pagamento das diferenças apontadas, bem como dos honorários advocatícios (fl. 208), ao passo que a CEF, no que tange à exequente Laura Maria Quelhas, esclareceu que a empregadora era uma entidade filantrópica e estava isenta de recolhimento mensal do FGTS. Em relação ao exequente Carlos Domingues, juntou comprovante do crédito efetuado em consonância com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 226/233). A CEF trouxe aos autos novos comprovantes de depósito (fls. 255/267). Os autos foram novamente remetidos ao auxiliar do Juízo, onde foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 288/295. A autora Laura Maria Quelhas Pereira manifestou concordância no tocante à satisfação do crédito disponibilizado pela Ré (fl. 297), ao passo que a CEF trouxe aos autos comprovante de complementação do pagamento da quantia referente à diferença apurada pela Contadoria (fls. 304/306). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial e ratificado pela parte autora à fl. 297, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004905-16.2001.403.6104 (2001.61.04.004905-4) - ADEMILDE BATISTA LIMA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILDE BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada à reparação de danos morais, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 147/148), argumentando haver excesso de execução (fls. 153/159). Promoveu, outrossim, o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo. A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 161). Intimada, a credora reafirmou a correção de seus cálculos (fls. 167/169). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 179/181, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece ser parcialmente acolhida. A r. sentença de fls. 81/91 impôs à CEF a obrigação de pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos, montante que deveria ser corrigido monetariamente a partir da emissão do cheque e até a data do efetivo pagamento, acrescido, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O v. acórdão proferido reduziu o montante da indenização ao patamar de R\$3.000,00, sem, contudo, alterar os critérios e termos de atualização da dívida. A cártula foi emitida em 03/05/2001 e a citação da CEF operou-se em outubro daquele mesmo ano. Tais devem ser, portanto, os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros, respectivamente, a fim de dar exato cumprimento ao julgado exequendo. O termo final da atualização coincide com a data do depósito realizado pela CEF para garantia do Juízo. Nessa linha, mostram-se acertados os cálculos da Contadoria Judicial, que devem, portanto, ser adotados para fixação do valor da dívida. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido em R\$7.853,91 (para novembro de 2008) e, considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor da autora e da CEF, na proporção de 78,68%, já computados os honorários sucumbenciais, em favor da autora e, 21,32% em favor da CEF, a título de restituição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 299/302, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005769-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005769-9) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO ASSUMPCAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado, em favor de MARCOS ANTONIO DA SILVA (fls. 190/193). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor PAULO ASSUMPCÃO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fls. 133 e 165). Instados a manifestarem-se a respeito, o credor MARCOS ANTONIO DA SILVA impugnou os valores creditados (fls. 209/210). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 220/237, nos quais restou apurado saldo devido ao credor. Às fls. 252/261, a CEF efetuou o crédito que entendia devido. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente PAULO ASSUMPCÃO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna

indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Por fim, no que concerne ao exequente MARCOS ANTONIO DA SILVA, razão assiste à CEF em seus argumentos de fls. 252/253, uma vez que, deferido o índice de abril de 1990 (44,80%), o valor de JAM a ser considerado é o saldo da conta vinculada do FGTS à época, sem computar o valor transportado que, utilizado pela Contadoria, resultou em saldo maior devido ao credor.Realizado o depósito conforme fls. 255/260 e silente o credor, mister assumir que os valores creditados pela CEF mostram-se suficientes à satisfação da obrigação.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 133 e 165), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PAULO ASSUMPÇÃO.Com relação a MARCOS ANTONIO DA SILVA, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007052-78.2002.403.6104 (2002.61.04.007052-7) - DOMINGUES ROSA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGUES ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculada ao FGTS, na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor DOMINGUES ROSA DE SOUZA nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 143).O acordo constante do Termo de Transação e Adesão do trabalhador foi homologado (fls. 146/147).Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 153), ao qual foi dado provimento pra desconstituir a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes e determinar o prosseguimento da execução para recomposição da conta fundiária do autor (fls. 183 e 226/233).As partes se manifestaram às fls. 210 e 253/254. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 293/299, do qual foram cientificadas as partes.A CEF creditou as diferenças apuradas pelo auxiliar do Juízo (fls. 307/308), ao passo que a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme a certidão de fl. 314.É o relatório. Fundamento e decido.In casu, anotou a Contadoria Judicial que :Impugna o autor às fls. 253/254 os cálculos apresentados pela CEF às fls. 211/222, aduzindo equívoco quanto ao critério de correção utilizado.Esclarecemos a V. Exª que assiste razão ao autor, de vez que a r. sentença à fl. 56 determinou expressamente que a correção da diferente devida seguisse idêntico critério aplicado às contas vinculadas do FGTS, e não o Provimento nº 26/01.Resta claro do contido à fl. 80 que o V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, reformando a r. sentença apenas no tocante a verba honorária.Ocorre que, s.m.j., o V. Acórdão à fl. 79 faz menção ao Provimento nº 26/01 com o escopo de fundamentar o termo inicial da correção monetária, a partir de cada parcela creditada a menor.Em sede de aplicação da sentença, a CEF pretendia à fl. 70 que os juros e a correção monetária fossem aplicados apenas a partir da citação.Destarte, segue cálculo nos exatos termos do julgado, considerando os créditos/lançamentos em razão da Lei Complementar 110/01 efetuados para o autor em 07/03, 01/04 e 05/04, consoante extratos da conta vinculada acostados às fls. 211, 215 e 219.Lembrando que a complementação a seguir apurada, deverá ser atualizada quando do efetivo depósito.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 294/299, os quais levam em conta os elementos constantes dos autos e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes. Sendo assim, revelam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a

confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9) - JOSE IRINEU DE LIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE IRINEU DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os depósitos de fls. 143/144 e o levantamento, pelas partes, dos percentuais indicados pela Contadoria Judicial (fls. 193/198). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001401-31.2003.403.6104 (2003.61.04.001401-2) - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 169/174). Instado a manifestar-se a respeito e à vista dos extratos de fls. 189/195, o exequente impugnou o valor creditado pela ré (fls. 200/202). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 207, do qual tiveram ciência as partes, reiterando o autor os termos de sua impugnação (fls. 219/221 e 243/244). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Esclarecemos a V. Ex^a. que descabe o alegado quanto à cumulatividade, uma vez que as diferenças apuradas em data anterior são evoluídas segundos os mesmos critérios aplicáveis às contas do FGTS, com acréscimo dos expurgos dos meses subseqüentes, de sorte a respeitar o efeito cascata, próprio das contas fundiárias. Basta observar, por exemplo, a incidência do expurgo de 04/90 sobre o expurgo de 01/89. A CEF além de apurar o expurgo de 04/90 (44,80%), considerou o saldo materializado em decorrência do expurgo de 01/89 e corrigiu a diferença encontrada em 03/89 com o IPC de 04/90, ou seja, após apurar o expurgo de 04/90 na data do seu crédito (05/90), soma referida diferença ao saldo obtido pela evolução do expurgo de 01/89 (crédito em 03/89), já corrigido em 05/90 com o IPC de 04/90 $((1,4480 \times 1,002466) - 1) = 0,451570$). Assim, resta comprovada a observância do caráter cumulativo utilizado para correção das diferenças. No tocante aos juros de mora, verificamos no Sistema Único de Benefícios/INSS (pesquisa anexa) que o autor apresentou em 08/2007. O v. acórdão à fl. 109/110 determina a incidência dos juros moratórios caso demonstrado o efetivo saque; a CEF, conforme Memória de Cálculo noticia sua ocorrência em 27/09/2007. Assim, caso a descrição Dt. Db. utilizada pela executada seja confirmada como Data de Débito, nada mais será devido na presente ação. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que retrata os exatos termos do julgado exequendo. Nessa linha, não prospera a irrisignação do autor, pois a evolução dos expurgos através do chamado efeito cascata foi devidamente observada para atualização da conta fundiária. Ademais, o cálculo dos juros moratórios obedeceu ao termo final estipulado pelo v. acórdão, bem como a data de aposentadoria do autor, quando promoveu os respectivos saques. Diante disso, vê-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004155-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004155-6) - DILMA PAZ MARQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA PAZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculada ao FGTS, na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS da exequente (fls. 84/91 e 119/122). Diante da impossibilidade material de realização dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 225, a obrigação restou convertida em perdas e danos, cujo montante seria apurado por meio de perícia. Em face da referida decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 235/242), recurso que foi

posteriormente provido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme a decisão cuja cópia se encontra às fls. 359/362. A perícia foi realizada (fls. 313/326 e 367/370). É o relatório. Decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar as razões do agravo interposto pela CEF em face da decisão de fl. 225, adotou o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator para prover o recurso, nos seguintes termos: Inicialmente, observo que os extratos colacionados aos autos às fls. 52/57 (fls. 29/34 dos autos originários) comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor pelo período de janeiro/82 a janeiro/84, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos a que faz jus o autor. Ademais, restou demonstrado que o autor optou pelo regime do FGTS em 01/10/1967 e rescindiu o contrato de trabalho em 19 de janeiro de 1984 (fls. 13/16). Assim, dos documentos comprobatórios apresentados, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os percentuais corretamente [...]. Dessa forma, restou demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos pela CEF, à época em que eram devidos. Assim, não há interesse da autora no prosseguimento da fase de execução do julgado, visto que a pretensão já havia sido atendida à época própria, conforme apontou o E. TRF da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004985-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004985-3) - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 91/101). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou o valor creditado pela ré (fls. 115/120). Às fls. 127/136, a CEF trouxe extratos comprobatórios do acerto efetuado na conta vinculada do autor, remanescendo, porém, a discordância (fls. 144/145). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 150/156, sendo apurado saldo devido ao credor. É o que cumpria relatar. Decido. Realizado o crédito inicial pela CEF, com vistas ao cumprimento do julgado exequendo, insurgiu-se o autor quanto ao valor depositado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se saldo em favor do titular da conta fundiária. Assim, o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo deve ser integralmente acolhido, uma vez que a citação da CEF ocorreu em 09/2004, influenciando no montante dos juros aplicável. Verificada a correspondência entre o valor depositado pela CEF (fls. 171/172) e o apurado pela Contadoria e inexistindo, até o momento, impugnação do credor, mister assumir que os valores creditados pela CEF mostram-se suficientes à satisfação da obrigação. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 357: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9) - SILVIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 281: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/313: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 242/253, 276/286, 302/313 e 363/375). O autor NORTON RODRIGUES manifestou concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 317). Os demais exequentes insurgiram-se contra a não aplicação dos juros de mora na conta (fls. 379/380). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 397/419, dos quais foram cientificadas as partes. A parte autora reiterou discordância com os cálculos da Contadoria no que tange aos juros de mora (fls. 425/426), ao passo que a CEF manifestou discordância em relação ao exequente Norton Rodrigues (fl. 430). Na decisão de fl. 431 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a inclusão dos juros de mora pleiteados pelos exequentes. Foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 434/449 e 462. A parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 466). A CEF, por seu turno, manifestou concordância com a Contadoria Judicial, bem como requereu o estorno dos valores depositados a maior (fl. 472). É o relatório. Fundamento e decido. A divergência atinente à incidência dos juros de mora foi devidamente decidida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar à fl. 431, tendo sido fixada sua aplicação conforme preconizado pela Súmula 254 do STF, a qual dispõe que Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Em razão da referida decisão, que fixou os parâmetros para aplicação dos juros moratórios, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer nos seguintes termos: Apresentados os cálculos pela contadoria às fls. 397/419, houve manifestação autoral às fls. 425/426 requerendo a aplicação de juros de mora nos cálculos apresentados. O r. despacho de fl. 431 determina que elaboremos novos cálculos onde incidam os juros de mora nos moldes lá indicados. Os cálculos da contadoria de fls. 398/419 devem ser desconsiderados, pois procederemos à elaboração de novos cálculos nos termos do r. despacho de fl. 431 para Leila Parreira Pania (João Pania) e Odyl de Gregório, de vez que o autor Norton Rodrigues desistiu da impugnação (fl. 317). Seguem cálculos para as mesmas datas da CEF onde indicamos valores em favor dos autores, ante a aplicação dos juros de mora, cabendo atualização quando do efetivo depósito (fl. 434). Instados a se manifestarem, os exequentes afirmaram que os cálculos realizados para ODYL DE GREGÓRIO não aplicaram corretamente a progressão dos juros. A CEF, por sua vez, afirmou que não foi considerado o crédito de R\$ 1.222,59 efetuado na conta de JOÃO PANIA em 02/05/2011 e noticiou ter efetuado o crédito dos juros de mora em favor de ODYL DE GREGÓRIO. Acerca das considerações tecidas pelas partes, informou a Auxiliar do Juízo: Apresentados os cálculos pela contadoria à fls. 434/449, houve impugnação autoral às fls. 453/454 alegando que os cálculos em relação a Odyl Gregório estão errados quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Às fls. 457/459 a CEF se manifesta demonstrando crédito referente à diferença de juros de mora apurados pela contadoria à fl. 449 (Odyl de Gregório). Quanto a João Pania, a CEF informa que a contadoria não descontou o valor pago no importe de R\$ 1.222,59 (05/2011). Cumpre esclarecer que o valor creditado de R\$ 1.222,59 (05/2011) foi demonstrado apenas à fl. 459, após os cálculos da contadoria de fls. 435/442, tratando-se de fato novo. Em conferência aos depósitos efetuados pela CEF à fl. 459 (João Pania), constatamos que estão em conformidade ao apurado por esta contadoria à fl. 442 (atualizações). Quanto ao alegado em relação a Odyl de Gregório, há notícia à fl. 303 que ingressou na empresa Cia DOCAS em 05/01/1946 e se afastou em 07/10/1997, assim, s.m.j., em 01/1978 a taxa de juros legais passaria para 6% se houvesse permanecido após 01/1978 na mesma empresa, mas como referido autor se desligou da empresa em 10/1977, não cumpriu o requisito de permanência na mesma empresa para a majoração da taxa de juros legais (6%), assim mantivemos a taxa de 5% até o final do cálculo (fl. 462). A parte autora manifestou concordância com o parecer da contadoria, requerendo a intimação da CEF para que complementasse os depósitos efetuados (fl. 466). A CEF também manifestou concordância com os cálculos, requerendo o estorno dos valores indevidamente calculados (fl. 472). Ocorre que, conforme bem salientou a Contadoria Judicial, com a vinda aos autos do extrato de fl. 459, restou demonstrado que os valores creditados pela CEF em favor de JOÃO PANIA estavam em conformidade com o apurado à fl. 442. No tocante ao exequente ODYL DE GREGÓRIO, o crédito demonstrado pela CEF à fl. 458 se encontra em conformidade com o valor apurado pela Contadoria à fl. 449. Sendo assim, não restam valores a serem creditados ou estornados, sendo de rigor a extinção do feito ante a satisfação do crédito. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 104: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6) - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 90/99, 125/127, 151/155, 184/185 e 187.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.1

0008757-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008757-3) - LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CEZARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 215: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos

para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO INOCENCIO DE FREITAS em face da sentença de fls. 157/158, que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, a gratuidade de justiça foi deferida ao autor à fl. 21, devendo ser feita expressa ressalva quanto ao benefício na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de execução do julgado. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para alterar o dispositivo, dele passando a constar condeno o exequente Antonio ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$600,00 (seiscentos reais), condicionada a cobrança ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/240: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora retirou o processo em carga dentro do prazo estipulado para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1) - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fl. 120, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V-OITO RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 188 e 200/201.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 196: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 90/93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUY MAURO QUIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Foram apresentados pela CEF os extratos de fls. 78/81, dando conta de que o autor já teria sido beneficiado pela aplicação, no limite máximo de 6%, da taxa de juros progressivos em sua conta fundiária.Instado a se manifestar sobre os referidos documentos, o autor permaneceu inerte.É o que cumpria relatar. Decido. Do exame dos documentos acostados aos autos, percebe-se que remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão, reconhecida pela sentença, já havia sido atendida à época em que era devida, como restou claro nesta oportunidade. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 223/227, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008107-69.1999.403.6104 (1999.61.04.008107-0) - RUBENS VICENTE DOS SANTOS(Proc. CASSIA A. RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 184/188, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas (fls. 176/185), requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0009057-78.1999.403.6104 (1999.61.04.009057-4) - VALERIA MENDES DA CRUZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 158/176, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2) - MAURO MOREIRA BTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 196/200, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista as cópias trasladadas (fls. 218/246), requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 173/177, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 156/160, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6)) UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Sentença:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ALAOR BAIZI, nos autos da ação ordinária nº 2000.61.04.000907-6, nos quais foi condenada a restituir aos autores os valores referentes à parcela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas- IRPF incidente sobre as verbas rescisórias decorrentes de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.Sustenta a embargante incorreção nos cálculos apresentados pelos exequentes, demonstrando excesso no valor de R\$ 39.266,98.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 33/39), com a qual concordaram ambas as partes.É o relatório.Fundamento e decido.A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido.Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 71.911,25, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 32.644,27.Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 35.695,09.Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ R\$ 35.695,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até março/2007, para o prosseguimento da execução.Sem custas, a vista da isenção legal.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais.Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação e da conta de liquidação (fls. 33/39) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0001951-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Sentença:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENESIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE e LUIZ CORREIA DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 2000.61.04.001933-1, nos quais foi condenada a restituir aos autores os valores referentes à parcela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas- IRPF incidente sobre as verbas rescisórias decorrentes de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.Sustenta a embargante incorreção nos cálculos apresentados pelos exequentes, demonstrando excesso no valor de R\$ 30.351,50.Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 32/37), com a qual concordaram ambas as partes.É o relatório.Fundamento e decido.A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido.Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 52.538,38, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 22.186,88.Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 22.269,03.Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ R\$ 22.269,03 (vinte dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizado até fevereiro/2007, para o prosseguimento da execução.Sem custas, a vista da isenção legal.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 7% (sete por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação e da conta de liquidação (fls. 32/37) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0006359-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9)) UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Sentença:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por FIDEL MARADEI FILHO, nos autos da ação ordinária nº 2000.61.04.010508-9, nos quais foi condenada a restituir valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Sustenta a embargante incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente, demonstrando excesso no valor de R\$ 1.153,36Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram

encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 19/23), com a qual concordaram ambas as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido. Com efeito, os embargados postularam na execução o montante de R\$ 2.371,53, enquanto a embargante pretendia pagar-lhes a quantia de R\$ 1.218,17. Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 1.655,84. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e à vista da expressa anuência das partes, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, fixando o valor de R\$ R\$ 1.655,84 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2012, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais. Proceda-se ao traslado desta decisão, da informação e da conta de liquidação (fls. 19/23) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 70) requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002529-08.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia de fl. 09/11, 17 e desta decisão para os autos principais. Requeira a embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0005464-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005674-38.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012281-82.2003.403.6104 (2003.61.04.012281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012379-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-78.1999.403.6104 (1999.61.04.009057-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALERIA MENDES DA CRUZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 29/32, 55/58, 60/62, 69/75 e 81 para os autos principais. Requeira a embargada o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 -

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 20/21, 37/38 e 44/49 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0006469-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GILBERTO RAMOS DUARTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/19, 46/51, 61/72 e 89/93 para os autos principais. Nada sendo requerido em cinco dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

0013334-64.2004.403.6104 (2004.61.04.013334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 34/35 e 40 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003038-46.2005.403.6104 (2005.61.04.003038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-69.1999.403.6104 (1999.61.04.008107-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RUBENS VICENTE DOS SANTOS(Proc. CASSIA A. RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 13/14, 24/25 e 33 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

0003122-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 49/50 e 58 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

0005717-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURO MOREIRA BTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 31/32 e 39 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007606-08.2005.403.6104 (2005.61.04.007606-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 53/54 e 62 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - AYRTON APARECIDO GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X AYRTON APARECIDO GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Tendo em vista a notícia do falecimento de Ayrton Aparecido Gonzaga fls 397/392 suspendo o andamento do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 181/185, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RUTE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 6824

MONITORIA

0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, pelos argumentos que expõe na exordial.Em audiência, as partes se compuseram, ajustando-se o pagamento do débito em R\$ 2.710,12, à vista, até o dia 31.03.2011. À fl. 94 réu juntou petição noticiando o cumprimento do acordo e a plena quitação do débito, uma vez que depositou a quantia de R\$ 1.500,00 (fl. 96), em 29.03.2011, o qual somado à quantia anteriormente depositada perfaz o valor de R\$ 2.710,12. Tendo em vista que o réu cumpriu as condições do acordo pactuado em audiência, a homologação da transação é um imperativo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, dos valores depositados nos autos.P. R. I.

0005192-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO BARBOSA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 80, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006251-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006252-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO MENDES DE SOUSA(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, providencie a CEF cópia dos documentos que pretende desentranhar. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007245-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA PAIXAO

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

0008959-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 44, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009987-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ECKMANN DE BARROS SARAIVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 43, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010173-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CAMILLO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

0010278-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO SCIANNELLI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

0012168-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 138, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

0012292-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO COSTA NUNES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.P.R.I.

0002026-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 80, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme Alvará (fls. 93). Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2012.

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 101, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001610-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LISBOA(SP182722 - ZEILE GLADE)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, providencie a CEF cópia dos documentos que pretende desentranhar. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 54, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 77, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002155-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINTIA CARDINALE DE MENESES - ME X SINTIA CARDINALE DE MENESES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 77, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de José da Costa Saraiva (fl. 244), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que somente foi requerida a habilitação de Emilia Correa Saraiva, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito, bem como junte aos autos procuração em que constem poderes para representá-los em juízo. Intime-se.

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício requisitório, bem como a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil do depósito noticiado às fls. 298/299 para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, diga se satisfaz o julgado. Dê-se ciência a executada da concordância da Caixa Econômica Federal com o parcelamento requerido à fl. 290, devendo, providenciar o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6) - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em que pese a extinção da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 325, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES (SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO (SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a pesquisa das Declarações de Rendimentos de José Saúda Filho, conforme postulado pela CEF à fl. 368. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO (SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)
Em que pese a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, deixou a exequente de requerer o que de interesse para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Procedo à pesquisa da Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000320-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000320-1) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA (SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 165/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7) - JOSE ELSON CRUZ PAULINO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009362-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009362-4) - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA (SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a manifestação de fl. 176 suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 175. Dê-se ciência

a Caixa Econômica Federal da guia de depósito de fl. 178 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA

Antes de deliberar sobre o pedido formulado à fl. 122, no tocante a intimação de Célia de Souza no endereço apresentado à fl. 119, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Intime-se.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a autora cumpra corretamente o despacho de fl. 146, juntando as cópias faltantes (sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da descida. Requeira o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 326, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente apresente nova manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ANGELO ALBINO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 268/269 foi requerida a habilitação do Espólio de João Vieira Neto e a fl. 270 juntada procuração em que Marilena Lopes Vieira figura como inventariante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 341, juntando aos autos procuração em que constem poderes para representar Marilena Lopes Vieira em juízo. Após, deliberarei sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Itamar Ângelo Albino, bem como sobre o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 339/340. Intime-se.

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS

PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Indefiro o postulado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 428/433 no tocante a aplicação da alíquota de 3% para o cálculo do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o montante a ser levantado refere-se ao pagamento de honorários advocatícios e a alíquota utilizada é a que consta na tabela da Receita Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 437, em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira. Intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na expedição de ofício a Receita Federal, conforme requerido à fl. 381. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 421, que determinou a conversão em renda da união. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO SILVA

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 258, que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5) - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 165, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 157/161. Após, apreciarei o postulado às fls. 167/168. Intime-se.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208253-97.1997.403.6104 (97.0208253-6) - WALTER GERAIGIRE E CIA LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6) - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002208-56.2000.403.6104 (2000.61.04.002208-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA SANTOS X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE CARLOS LISBOA X JOSE CORVELO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. NORBERTO MORAES JUNIOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho de Santos. Intime-se.

0003263-08.2001.403.6104 (2001.61.04.003263-7) - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO

GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005635-27.2001.403.6104 (2001.61.04.005635-6) - EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO MARAZUL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0002293-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002293-4) - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 323, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005019-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005019-3) - BENEDITA CLOTILDE TORRES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006815-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006815-0) - PAULO DE SANTANA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004817-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004817-8) - ARMANE MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0005317-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005317-1) - EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010163-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010163-3) - MARIA ELISABETE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012821-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012821-7) - RODRIGO DA ROZ BARNESCHI X RICARDO DA ROZ BARNESCHI X MAYRA DA ROZ BARNESCHI X OSVALDO SIMOES X MARCOS SAMPAIO SILVEIRA X SERGIO LOUREIRO DA COSTA X ODUVALDO ALVES DE TOLEDO X JOSE FERNANDO PACHECO X CLAUDINEI VIDOTI X JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional FReederal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 151/152 - O pedido será apreciado oportunamente.Int.

0007465-81.2008.403.6104 (2008.61.04.007465-1) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 171/177.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162.Int.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias da via original, indefiro o postulado à fl. 102.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7) - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA MARQUES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 2005.61.04.008626-3, em curso na 1ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual trata do mesmo objeto, conforme as cópias juntadas às fls. 39/44. Ademais, a sentença ali proferida julgou o pedido improcedente, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0007493-78.2010.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:HOSPITAL ANA COSTA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído pelas autoridades previdenciárias com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e legislação infralegal (Decretos nº 6.042/2007, 6.577/2008 e 6.957/2009; Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009; Portarias Interministeriais MPS e Fazenda nº 254/2009 e 329/2009). Postula, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Segundo a exordial, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 autorizou a flutuação da alíquota da contribuição social do SAT entre 0,5% a 2%, a ser multiplicada, conforme desempenho individualizado da empresa contribuinte frente às demais empresas pertencentes à mesma atividade econômica, o que seria medido por meio de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção. A pretexto de regulamentar o tema, o Decreto nº 6.957/2009 promoveu o reenquadramento de diversas atividades econômicas nas três alíquotas daquele tributo (1%, 2% e 3%), ensejando a majoração da contribuição, sem a edição de lei para tanto.Afirma-se que a referida norma instituiu a metodologia para o cálculo do FAP, sem expor quais os parâmetros adotados para que as avaliações sejam procedidas, o que denota a ausência de transparência e publicidade, em contrariedade à lei e aos princípios

da legalidade, segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e da tipicidade estrita constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/278). Citados, os réus contestaram às fls. 292/298 e 299/314. O INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Ambos sustentaram a legalidade e a constitucionalidade da exação. Sobrevieram depósitos dos valores vincendos questionados (fls. 317/321, 324/330, 364, 366/373 e 376/378). A autora apresentou a réplica de fls. 331/362. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, pois conforme já pronunciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [...] não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007) - (TRF 3ª Região, A.C. Nº 0005198-68.2010.4.03.6104/SP). No mérito, cinge-se a controvérsia em saber da inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre o montante devido a título de contribuição ao SAT/RAT, a partir de janeiro de 2010, conforme as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. De início, consigno que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido, confirma-se a ementa do seguinte precedente jurisprudencial, cujos destaques cabem perfeitamente ao presente litígio: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na

Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00004858120104036126, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJ 13/04/2012) Em face do exposto: 1- Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2- Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. P.R.I.

0008116-45.2010.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls 77/80 - Nada a decidir. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 65, que determinou o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
SENTENÇA: Jandira & Margareth Papelaria e Serviços Ltda. EPP., Gracco e Dias Ltda., Post & Office Serviços Telemáticos Ltda., G.F. Macedo Ltda. EPP., Jarim Nosso Lar Prestadora de Serviços Ltda. ME. e GTI Praia Grande Ltda., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal e da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, objetivando tutela jurisdicional para, a priori, declarar a ilegalidade do artigo 9o, 2o, do Decreto nº 6.639/08 e, principalmente, reconhecer o direito de as autoras, Agências Franqueadas dos Correios contratadas no regime antigo, permanecerem em atividade até o início da execução dos contratos de Agência Franqueadas precedidos de licitação nos termos da Lei nº 11.668/08. Alegam explorar o serviço postal na condição de Agências dos Correios Franqueadas (ACF) há mais de 18 anos, pelo sistema de franchising, consolidado com base na política administrativa adotada pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, com supedâneo na Lei nº 6.538/78, sendo os contratos celebrados neste regime desabrigados de procedimento prévio de licitação. Nesse passo, retratam que a exigência de licitação para a celebração dos contratos de franquias de agências dos correios foi determinada, inicialmente, pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 601/94) e, em seguida, pela Lei nº 11.668/08, originada da conversão da Medida Provisória nº 403/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08. Noticiam que a Lei nº 11.668/08 veio com o intuito de manter os contratos de Agências Franqueadas, que prescindiram de licitação pelo interregno necessário à ultimate do procedimento contratual sob a égide do novo regime. Logo, teriam direito à manutenção de seus serviços até a efetiva vigência dos contratos avençados conforme a legislação nova. Assim sendo, argumentam que a edição do Decreto nº 6.639/08, regulamentando a Lei nº 11.668/08 exorbitou os limites do poder regulamentar, pois estabeleceu a extinção dos contratos de Agências de Correio Franqueadas firmados sem prévio procedimento licitatório após o dia 10 de novembro de 2010, nos termos do art. 9o, 2o, ocasionando potencial prejuízo às atividades empresárias caso imperasse a cessação dos serviços dos estabelecimentos. Nessa esteira, postularam pela concessão de tutela antecipada, objetivando a manutenção integral dos contratos de franquia durante o período legalmente instituído e, ainda, a abstenção por parte da ECT em relação ao envio de correspondências a clientes informando o encerramento das atividades das autoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/680). O juízo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela com base na ausência de risco de dano irreparável, ante a superveniência da Medida Provisória 509/2010 e, assim sendo, instou as autoras a manifestarem-se quanto ao prosseguimento da ação (fls. 683). Em sequência, as autoras demonstraram interesse em prosseguir com a instrução processual e pleitearam a reapreciação da tutela antecipada (fls. 685/672). A decisão de fls. 683 que indeferiu a antecipação da tutela foi mantida pelo juízo (fls. 673). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na questão de mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 683/700). Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT também ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos das autoras (fls. 701/736). Sobreveio

réplica (fls. 825/851 e 852/880). As partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 883, 888 e 890). É o relatório. Fundamento e decido. A questão trazida em juízo cinge-se na possibilidade de manutenção dos contratos de Agências Franqueadas dos Correios (ACF), celebrados pelas empresas autoras em regime de contratação, que prescindiu de licitação nos moldes da política de franchising praticada à época da avença pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia pactuados com observância do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 11.668/08. Deste modo, em sua pretensão, sustenta a parte autora a ilegalidade do artigo 9º, 2º, do Decreto nº 6.639/08 que fixou prazo determinado para extinção dos contratos de franquia de correios firmados sem licitação prévia, com termo final estabelecido inicialmente em 10 de novembro de 2010 e prorrogado pela Medida Provisória nº 509/2010 para o dia 11 de junho de 2011. Vale transcrever o pedido inicial: Seja julgada procedente a presente demanda, sendo declarada a ilegalidade do 2º, do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como seja reconhecido o direito das agências de correios franqueadas em permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação (fls. 32). Nestas circunstâncias, é possível adiantar que o pleito carece de interesse processual por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.400/12, que revogou tacitamente a disposição atacada do Decreto nº 6.639/08, de modo a prevalecer o disposto no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.668/08 no que tange à manutenção dos contratos de franquia dos correios anteriores à 2007 até a entrada em vigor dos novos contratos. Assim sendo, tendo em vista o ponto medular do pedido das autoras consubstanciar-se no direito das agências franqueadas em permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos, é patente que o advento da Lei nº 12.400/12 em consonância com o artigo 7º, caput, da Lei nº 11.668/08 revela por si só a satisfação do pedido inicial, ensejando a decomposição superveniente do binômio necessidade-adequação que edifica o interesse de agir como condição intrínseca da ação. Pois bem. A Lei nº 11.668/08 estabeleceu as diretrizes principais do regime de contratação das novas Agências dos Correios (AGF), eis que disciplinou categoricamente a obrigatoriedade de licitação nos respectivos contratos celebrados pela ECT em respeito ao interesse público e à teoria geral dos contratos administrativos consagrada pela Lei nº 8.666/93, sem olvidar dos princípios regentes da Administração Pública expressos no comando constitucional. Neste diapasão, conforme política adotada pela ECT em tempo anterior ao da vigência do diploma em comento, é imprescindível notar que o art. 7º da Lei nº 11.668/08 determinava à ocasião do ajuizamento da ação, e no tocante aos contratos firmados sem prévia licitação, o seguinte: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Cumpre destacar, por oportuno, o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.639/08, reputado ilegal pelas autoras em face da Lei nº 11.668/08, por exorbitar, em tese, os limites do poder regulamentar. O texto normativo vigente à data da propositura da ação compreendia a seguinte redação: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.688, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todas os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 509/10 e sua conversão na Lei nº 12.400/11, observadas as respectivas alterações, foi reformado o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08 que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Ficou estabelecido, portanto, a vigência dos contratos anteriores ao novo regime até a ulatimação do período de contratação, agora, com prazo final estipulado para a ECT em 30 de setembro de 2012, fator que culmina em iniludível incompatibilidade com o art. 9º do Decreto nº 6.639/08, dada a nova redação do art. 7º da Lei nº 11.668/08 introduzida pela Lei nº 12.400/11. Com efeito, o 2º do Art. 2º da LINDB dispõe que A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (grifamos). Portanto, no passo que a Lei nº 11.668/08 prorrogou o prazo para a ECT finalizar as contratações, emergiu clara dissonância em relação ao Decreto n 6.638/08 que regulamentava a questão. Logo, cabe avaliar que a situação legal hodierna resguarda inegável segurança jurídica aos contratos de Agências de Correios Franqueadas que estiveram em vigor em 27 de novembro de 2007, deveras por suporte dado pelo Art. 7º, caput, da Lei 11.668/08, até que entrem em vigor os novos contratos celebrados de acordo com o diploma legal em comento. Como se vê, não há risco de extinção do contrato de franquia postal pela ré até que entrem em vigor os novos contratos, salvo por outro motivo não relacionado propriamente à questão ora submetida à

apreciação. Ainda que à época do ajuizamento da ação fosse plausível entendimento acerca de eventual risco de revogação dos contratos por determinação do art. 9º do Decreto nº 6.638/08 que ensejaria análise de mérito, no panorama atual a medida proposta apresenta-se como desnecessária pelas razões já esgotadas. Bem por isso, diante da certeza objetiva quanto à incompatibilidade superveniente da postulação com a necessidade de apreciação jurisdicional, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual na presente ação. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a carência da ação ocorreu em razão de elemento externo e superveniente ao ajuizamento da demanda. P. R. I.

0006229-89.2011.403.6104 - FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004531-14.2012.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária - 4ª Vara Federal. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007425-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-89.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Traslade-se cópia de fls. 13/14 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de que não haja cerceamento de defesa, manifeste-se a autora expressamente sobre o documento de fls. 707/710. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). No entanto, a Caixa Econômica Federal, não demonstrou quaisquer hipóteses que autorizem a oposição daquele recurso. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 267. Defiro o pedido de vista ao exequente, pelo prazo legal. Após, intemem-se os executados para, no prazo de 15 dias, sucessivos, pagarem o valor de R\$ 119,84 (atualizado até fevereiro/2012), a título de honorários sucumbenciais, bem como trazerem aos autos o termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca. Intime-se.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES
Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 155. Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 166. Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 133 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Venham os autos para sentença.Int.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento à inicial.Manifeste-se a CEF sobre o requerido (fls. 122/123), nos termos do art. 264, do CPC.Após, tornem conclusos.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 200/ 201: com o falecimento do coautor, a hipótese é de incapacidade processual, cumprindo ao juízo determinar o saneamento do vício, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, por meio do ingresso dos herdeiros do falecido. Isto posto, defiro o ingresso de Rosa Gabriela Martins dos Santos Candido, Vanessa Regina Martins Candido Torres, Alessandra Cristina Martins Candido Bonenti e Cassia Karina Martins Candido Furquim no pólo ativo da demanda, no lugar de Durval Candido. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, anote-se a outorga de poderes. Quanto ao requerimento para suspensão do leilão, nada a apreciar nestes autos principais nos quais não houve tal pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à proposta de composição. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/689 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da decisão, que se encontra em gozo de licença para tratamento de pessoa da família.Fls. 690/700 e 723/736 - Tendo em vista que o requerido nas petições está relacionado à decisão embargada, com ela deve ser apreciado.Fls. 703/722 - Defiro a juntada. Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 102.Fls. 103/107 - Defiro a juntada. Aguarde-se a vinda da contestação do Condomínio Edifício Veraneio.Int.

0009811-97.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ciência às rés do documento de fls. 65. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas. Int.

0012136-45.2011.403.6104 - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:Vistos,ABENI LOGÍSTICA LTDA e NILO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando declarar nulidade de auto de infração e imposição de multa (AI nº 0817800/42764/07 - Processo Administrativo nº 11128.009404-2007-90).A título de antecipação dos efeitos da tutela requereram a suspensão da exigibilidade da imposição.Narra a inicial que os autores prestam serviços de assessoria e comércio exterior, tendo sido autuados solidariamente em procedimento especial de fiscalização lavrado contra a empresa Nova Aliança Comercial Importação e Exportação Ltda, empresa supostamente responsável por operações fraudulentas.Os autores insurgem-se contra a penalidade imposta, sustentando desconhecer qualquer prática de fraude pela empresa Nova Aliança.Com a inicial (fls. 02/35), foram apresentados documentos (fls. 37/238).Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 251/256).Brevemente relatado.DECIDO.Inicialmente, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que o processo conexo a este já foi julgado, de modo que é inviável a reunião, o que inviabiliza a modificação da competência (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).Passo a apreciar o pleito antecipatório.Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela,

não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, segundo o Termo de Verificação Fiscal, constatou-se no bojo do procedimento (fls. 267/278) que: DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO(...) Os sócios foram localizados e conforme consta do Processo Administrativo 11128.004608/2005-14, declararam em síntese: que a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME era utilizada como empresa de aluguel; que a Comissária de Despachos ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda e seu sócio Nilo José de Souza utilizavam a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME para fazer importações de terceiros, cujos nomes eram ocultados nas declarações aduaneiras; que o Sr. David Lopes recebia da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda quantia que variam entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.500,00, pelo aluguel da empresa, por cada Declaração de Importação registrada; que os recursos financeiros para o fechamento de câmbio das operações eram depósitos na conta bancária da Nova Aliança pelos verdadeiros importadores ocultos, a mando da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda; que a Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME sempre importou mercadorias para terceiros, emprestando seu nome em troca de remuneração, etc. Em entrevista realizada na Alfândega do Porto de Santos, na data de 08/11/2004, conforme consta do Processo Administrativo 11128.004608/2005-14 o Sr. Nilo José de Oliveira, sócio da ABENI Assessoria e Comércio Exterior Ltda, confirmou as declarações prestadas pelos sócios da Nova Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME, ficando comprovada a interposição fraudulenta e a ocultação dos verdadeiros importadores nas operações de comércio exterior praticadas pela empresa. Em contestação (fls. 253), a União Federal ancora-se no fato de que: A empresa Nova Aliança não cumpriu as exigências da lei, o que levou à instauração do procedimento especial de fiscalização, contudo a empresa não foi localizada. Seu sócio apresentou declarações informando que a empresa Nova Aliança era utilizada como empresa de aluguel pelos autores, versão essa que foi confirmada pelo co-autor, Sr. Nilo (informação acima transcrita). Outrossim, saliente-se que, mesmo diante das declarações do Sr. Nilo, a responsabilidade fiscal foi imputada aos autores com base em ampla prova documental, levantada quando da realização do procedimento especial de fiscalização. Como se vê, segundo a imputação, estaria configurado que a empresa Nova Aliança agia sob a interferência da empresa Abeni Logística Ltda, sendo o seu sócio, Sr. Nilo José de Oliveira, o responsável pela intermediação das operações fraudulentas para encobrir o real adquirente das mercadorias. Nessas condições e considerando o material recolhido no curso das diligências fiscais, não se pode afastar, de plano, o enquadramento nas hipóteses dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto foi identificada, em processo administrativo, a comunhão de interesses para promover a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, mediante interposição fraudulenta. Além disso, o ato administrativo questionado reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento exige avaliação aprofundada mediante produção de provas. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que entendem necessárias para a instrução do processo. Intimem-se.

0012994-76.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ciência às rés do documento de fls. 77. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas. Int.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos ETC. ERNESTO LOPES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada objetivando suspender o cancelamento de sua inscrição junto àquele órgão até o final julgamento da ação. Segundo a inicial, aos 02 de abril de 2004, foi instaurado contra o autor um processo disciplinar eivado de irregularidades, que culminou, em 01/09/2011, no cancelamento de sua inscrição de corretor, nos moldes do artigo 38, X, do Decreto 81.871/78 (praticar, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção). Alega que referido processo foi instaurado tendo por fundamento outro procedimento que determinou a cassação da inscrição da pessoa jurídica Ernesto Lopes Cons. de Imov. S/C Ltda., da qual o autor é responsável, tendo por fundamento os mesmos fatos imputados ao autor. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o fato constitutivo se deu em 27 de junho de 1997 e o processo administrativo foi instaurado somente em 02 de abril de 2004. Alega, ainda, que não compete ao CRECI julgar prática de crime ou contravenção, não havendo qualquer processo civil ou criminal responsabilizando o autor, de modo a embasar a punição que lhe foi aplicada. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 32/56). Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, reconheceu-se a incompetência e determinou-se a redistribuição do feito para uma das varas federais (fls. 62/63). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a

fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, vislumbro verossimilhança na alegação, pois é fundada a afirmação de que haveria óbice à aplicação da sanção disciplinar de cancelamento de inscrição do autor em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, dispõe a Lei nº 6.838/80: Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. (grifos nossos). No caso em questão, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência do órgão de fiscalização profissional do fato respectivo. Analisando os documentos acostados à inicial, é possível verificar que a ciência do CRECI acerca dos fatos que deflagraram a punição do autor ocorreu em 18/08/1997, com a apresentação de representação ofertada pela Sra. Maria Helena Alvarez Judice (fls. 15 vº e 16). Por outro lado, em 25/05/2002 foi lavrado contra ele o Termo de Representação nº 8196, do qual tomou ciência somente em 06/05/2004 (fl. 20). Vê-se, portanto, que o marco interruptivo da prescrição (notificação feita ao profissional) ocorreu quando esta já havia se consumado, já que transcorridos quase sete anos da ciência do fato ao órgão de fiscalização profissional. Nestas condições, reputo haver elementos nos autos que permitam cogitar de existência de mácula no bojo do processo administrativo disciplinar. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da iminente execução da sanção disciplinar, a impedir o exercício da atividade profissional pelo autor. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e suspendo os efeitos do cancelamento da inscrição do autor perante o CRECI, até ulterior decisão. Oficie-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, dando ciência desta decisão para imediato cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo registrado sob o número 0011747-60.2011.403.6104 (artigo 253, II, do Código de Processo Civil). Após, ciência à parte autora sobre a redistribuição a esta Vara Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, data supra.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

0006250-31.2012.403.6104 - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Vistos etc. JOSÉ EDUARDO DA SILVA FREITAS ajuizou a presente ação revisional c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela objetivando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas de contrato de financiamento pelos valores que entende devidos (R\$ 390,12), bem como a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Requer, ainda, seja a ré impedida de praticar qualquer ato prejudicial ao seu nome ou de promover execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Timóteo Garcia Lamas nº 565, Jardim Magalha, Itanhaém/SP, para pagamento em 300 prestações mensais, atualizadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato, aplicando índices muito elevados, além de desrespeitar a ordem legal do método de amortização, prevista no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/67). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 78/94. É o breve relatório. DECIDO. No caso, em juízo

preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas para a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de utilização de cláusulas ilegais no financiamento em questão, prática de anatocismo, utilização de índice superior ao contratado, ilegalidade no método de amortização, tampouco onerosidade excessiva. Com efeito, analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada eram calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, cada prestação contém uma parcela de amortização e de juros incidentes sobre o saldo devedor, sendo idêntico o valor de amortização incluído em cada prestação. Embora a prestação inicial seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros, cada vez menores, consoante a diminuição do saldo devedor. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando com a assertiva acima, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/61, demonstra que o autor pagou apenas a primeira parcela do financiamento, no valor de R\$ 630,73. As prestações posteriores foram diminuindo, encontrando-se no valor de 624,33, em 30/04/2012. Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois, estivesse o autor cumprindo o contrato, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados, não ocasionando a incidência de juros sobre juros. Também não há que se falar em falta de amortização, pois o saldo devedor também diminui mensalmente. Logo, não há relevância no argumento de que houve arbitrariedades no decorrer do financiamento, que tornaram as prestações excessivamente onerosas. Ademais, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar da vinculação das partes aos termos do contratado (*pacta sunt servanda*) não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Desse modo, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro no procedimento ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. De igual modo, a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito é prevista pelo nosso ordenamento jurídico como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Com base nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006435-69.2012.403.6104 - LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação revisional c.c. repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende correto (R\$ 559,45), durante todo o prazo contratual ou até final decisão judicial. Requer, ainda, seja descaracterizada a mora, independentemente da autorização de depósito. Narra a inicial que a autora firmou com a CEF contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 27.168,29, a ser quitado em 60 prestações mensais de R\$ 670,53, à taxa de juros de 1,39% a.m. Sustenta, contudo, que a credora não vem calculando corretamente o valor das prestações mensais, pois os juros pactuados não estão sendo respeitados, sendo debitadas quantias superiores às devidas. Pretende a autora ao final, a revisão de contrato de empréstimo celebrado com a CEF, com a anulação de determinadas cláusulas que reputam abusivas, e a restituição dos valores que entende pagos a maior. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/34). Decido. Verifico que a autora pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de cláusulas contratuais). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na

inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, a autorizar o deferimento da medida postulada, pois não se chega à conclusão inequívoca de utilização de taxas de juros superiores ao contratado. Com efeito, analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a incidência de juros à taxa efetiva mensal de 1,39% e anual de 18,01600%, cumulada com Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,44% e anual de 19,04%. Observo que o cálculo apresentado pela autora às fls. 22/26 que, além de não observou a taxa de juros contratada, pois não considerou na evolução das prestações o valor do referido CET. Logo, não há relevância no argumento de que houve arbitrariedades no decorrer do financiamento. Ademais, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar da vinculação das partes aos termos do contratado (pacta sunt servanda) não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006544-83.2012.403.6104 - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Forneça a autora cópias dos documentos necessários para instrução da contrafé.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001466-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-50.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 57 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-55.2010.403.6104) VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o falecimento do coautor, a hipótese é de incapacidade processual, cumprindo ao juízo determinar o saneamento do vício, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, por meio do ingresso dos herdeiros do falecido. Isto posto, determino o ingresso de Rosa Gabriela Martins dos Santos Candido, Vanessa Regina Martins Candido Torres, Alessandra Cristina Martins Candido Bonenti e Cassia Karina Martins Candido Furquim no pólo ativo da demanda, no lugar de Durval Candido. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, anote-se a outorga de poderes. Fls. 158/ 159 e 172: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto ou o deslinde nos autos principais. Int.

0005902-13.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. JOSE CARLOS CORREIA BRAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento judicial que anule leilão e suspenda os efeitos da arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Segundo a inicial, o requerente celebrou com a CEF contrato de financiamento habitacional, mas não conseguiu solver a dívida por conta de problemas de saúde que o levaram a dificuldades financeiras, o que ensejou a alienação do bem, por meio de leilão extrajudicial. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/52). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em exame, a pretensão de anulação do leilão realizado não encontra cabimento no âmbito da presente medida cautelar, a vista do caráter instrumental desta em relação à ação principal. Nesse sentido, vale destacar que a ação cautelar é instrumento processual que permite ao jurisdicionado assegurar a eficácia do provimento almejado na demanda principal e não a obtenção direta da tutela final. Logo, o pedido de reconhecimento de nulidade do leilão, por se tratar da satisfação da pretensão material, é adequado ao processo de conhecimento, mas não ao cautelar. Há, pois, evidente ausência de interesse processual por inadequação da via processual eleita, em relação a esse pedido. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios à CEF, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas à vista da isenção legal. P. R. I.

PETICAO

0007071-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-

84.2011.403.6104) JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 27 - Prejudicado, uma vez que o feito tem regular prosseguimento nesta 4ª Vara Federal, nos autos principais, onde também despachei nesta data.Int.

Expediente Nº 6868

MONITORIA

0006242-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0006161-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 15.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0008433-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL FRANCA ALVES

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 15.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0008772-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DE SANTANA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0012229-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SOUZA MARTINS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0001232-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO RODRIGUES NETO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0001233-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FONSECA FERREIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0001642-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO SCIARRI

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 16.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002496-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE STARNINI DE PINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 15.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002521-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS COSTA DE LIMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 15.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002938-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 6869

MONITORIA

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.00 horas.

horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0001987-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REINALDO PEREIRA DE CASTRO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003837-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MILTON CESAR MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0003962-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KELEN PEREIRA CAMPOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 13.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0006873-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDRE LUIS GRANDISOLI

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0006877-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES
BIZARRO) X CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0008165-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA CICERA ALVES MARINHO(SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0008727-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO FERNANDES CAMACHO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 13.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0008958-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0009152-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY MARGARIA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0010273-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER DOS REIS SOUZA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0012124-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CORREA E CASTRO RAMALHO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

Expediente Nº 6870

MONITORIA

0004921-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CERVEIRA DOROS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0003482-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 17.00 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0003690-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15.30 horas.Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento.Int.

0004848-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0006160-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI BERNARDINO DA SILVA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007883-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON DA SILVA LUIZ

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008771-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA LOPES DOS SANTOS(SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009153-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010002-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA PEREIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010394-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILDO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010544-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010762-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS MACEDO CAZALENOVE JUNIOR

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 6871

MONITORIA

0008357-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ ALVES NETTO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003486-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVAREZ

DESPACHO DE FL. 67: Ante o descumprimento do avençado em audiência por parte do requerido, prossiga-se o feito. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos. Int. DESPACHO DE FL. 68: Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007249-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008306-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0008573-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO MACIEL

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 14.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009156-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SALES

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0011134-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 16.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002519-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0002934-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER SILVA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 16.30 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 6874

MONITORIA

0006247-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENITA ARACI SILVA

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclui-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _07/08/2012, às _14.30__ horas. A intimação da parte requerida se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _10/08/2012, às _15.30__ horas. A intimação da parte requerida se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0002808-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Suspensão por ora, a ordem de fl. 54. Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às _17.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003484-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

Em face do decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _08/08/2012, às _15.30__ horas. Intimem-se as partes. Santos, data supra.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA

Suspensão por ora, a ordem de fl. 54. Tendo em vista que o Programa de Conciliações contemplará processos com débitos referentes a empréstimos da modalidade CONSTRUCARD, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às _16.00 horas. Intime-se a requerente por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 6879

CAUTELAR INOMINADA

0001931-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-65.2011.403.6104) NEUZA MARIA DE SANTANA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo d audiência designada nos autos principais, manifeste-se a requerente sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008470-70.2010.403.6104 - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 41, pelo equívoco em que foi lançado. Recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª. Região. Int.

0005409-36.2012.403.6104 - DENNYS TAVARES MOREIRA X ANDERSON TAVARES MOREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, Dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.110/122: manifeste-se a autora.

0012741-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012741-9) - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2007.61.04.012741-9 VISTOS. HELENA YONE ARAGUSUKU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício previdenciário, sustentando que o benefício foi limitado ao teto e que não foi concedido os cinco anos de bônus, previsto na legislação previdenciária. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/19). Emenda à inicial (fls. 22/23), acolhida a fls. 26, que, também, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em resumo, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir e que o INSS cumpriu a legislação previdenciária quando da apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando corretamente o teto previdenciário e as disposições relativas ao fator previdenciário (fls. 29/42). Réplica a fls. 45/48. Cópia do procedimento administrativo a fls. 92/124. As partes se manifestaram a fls. 126 e 127. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, à luz do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, considerando que o documento de fls. 14/18 comprova, de forma clara, que o benefício da autora foi limitado ao teto. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. À luz dos documentos que instruem os autos, verifico que o correto proceder do INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (NB 129.205.997-1), com DIB em 18.10.2006. No que tange ao teto, não assiste razão à autora, sendo certo que tal matéria já é pacífica na jurisprudência. Com efeito, por decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. Assim, no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, isto por força do que dispõe o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Também ficou assentado que as disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios, de acordo com o mandamento constitucional. Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Além disso, incorreta a interpretação da autora, no que concerne à norma do artigo 29, 9º da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, posto que ela é clara no sentido de serem acrescidos cinco anos ao tempo de contribuição do segurado, quando se tratar de mulher. Em nenhum momento a lei assegurou o cômputo de cinco anos na tabela de expectativa de sobrevivência. Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º, 8.º e 9º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, incluídos pela Lei n.º 9.876/99. Com efeito, por qualquer ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa

de sobrevida apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei n.º 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual, (...) enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Encontram-se os autos com vista à parte autora para manifestação.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2008.61.04.003703-4 Trata-se de ação proposta por MESSIAS CIPRIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a inicial, o demandante seria portador de moléstias na coluna vertebral, membros superiores, membros inferiores, hipertensão arterial, problemas respiratórios, tonturas, dor de cabeça, desmaios, problemas de próstata e vesícula. Esse conjunto de doenças incapacitá-lo-ia para o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Relata ainda que recebeu diversos auxílios-doença, o último cessado em 29/08/2005, quando a autarquia, com fundamento em perícia médica administrativa, reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. A cessação do auxílio-doença, no entanto, teria sido equivocada, pois persistiria a impossibilidade física de exercer atividade profissional. Por decisão proferida em 13/05/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74). Em contestação, o INSS requereu a improcedência, sustentando a ausência dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados (fls. 84/87). O autor foi submetido a duas perícias médicas (fls. 91/94 e 128/148). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 91/94 e 128/148). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada a aptidão do demandante para sua atividade habitual. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Ante o estabelecido nesse dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial, pois é demasiado lacônico e não fundamenta de forma suficiente para demonstrar a incapacidade profissional, isto é, não indica como foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho. No item Discussão e Conclusão, o perito simplesmente catalogou as doenças do autor e rematou com a opinião de que haveria a definitiva incapacidade, sugerindo uma aposentadoria por invalidez (fl. 92). Logo, não houve apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam afastadas as conclusões do primeiro perito. Já a segunda perícia fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que o demandante não está incapaz. Nesse sentido, vale citar os seguintes trechos do laudo: IX - OBSERVAÇÕES PERICIAIS Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do exame: Compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou, sentou novamente, levantou e desceu da maca sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou suas vestes (camisa, calça comprida), flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar as meias e os tênis, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis

de dor. Após o término do exame físico, recolocou suas vestes (camisa e calça comprida) sem limitações, inclusive flexionou novamente a coluna lombar em 90° e os joelhos 110° para recolocar as meias e os tênis sem limitações ou apresentar fáceis de dor, devendo ser salientado que sustentou o corpo sobre uma perna só quando calçava meias e os tênis. Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes. OBS: após o término do exame físico o mesmo recolocou meias e tênis de pé, cruzando as pernas sem apresentar limitações, flexionou os membros inferiores e a coluna lombar sacra sem limitações para apanhar meias e tênis que se encontravam no chão. X- CONSIDERAÇÕES PERICIAIS O exame pericial médico/legal realizado no periciando, descrito no corpo do laudo, tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência na entrevista do exame. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, jovem na faixa etária de 55 anos, conforme consta da CTPS o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 18/02/1993 a 25/01/1995 em posto de trabalho de movimentador de mercadorias na empresa Rodrimar S/A, grau de escolaridade primário, casado, sem filhos, boa compleição física, IMC de 32 (obeso). Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. (...) Pelo exame físico/pericial, bem como pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, conforme descrição que consta do item VII do corpo do laudo, restou aferido que faz uso de aparelho auditivo em ambos os ouvidos, porém com o uso de tais aparelhos sua audição não foi detectada alterações, quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, sendo que conforme informações do periciando o mesmo faz uso de medicação para controles pressóricos e alterações degenerativas (artrose) que acomete as articulações dos joelhos, ombro esquerdo, cotovelos, colunas cervical, torácica e lombar sacra. Todavia, as alterações degenerativas referenciadas ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos e, conforme restou aferido no exame físico que foi realizado no mesmo as alterações degenerativas não são incapacitantes, tendo em vista que as articulações dos membros superiores e inferiores articulam com angulação dentro dos parâmetros aceitáveis como normais (fls. 139/142). Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as conseqüências na capacidade laborativa, devem ser homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006217-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006217-0) - JOAO ROMEU SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.006217-0 VISTOS. JOÃO ROMEU SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, aplicando-se sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição a variação integral do INPC. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/20) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/48), argüindo, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. O autor deixou de se manifestar sobre a contestação (fls. 53). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do

mérito.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 01.01.89 (fls. 16).Todavia, os documentos apresentados pelo INSS (fls. 49/52), dão conta da correta aplicação, pelo INSS, das disposições legais concernentes ao benefício do autor, inclusive no que tange ao exato cumprimento da norma do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei.Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não comprovou qualquer erro na atuação do INSS, que importasse na indevida diminuição do valor de seu benefício previdenciário, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 2008.61.04.006881-0 Autor: José Laércio da SilvaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por José Laércio da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. De acordo com a inicial, o autor viria tendo os seguintes problemas de saúde, que lhe acarretariam a total e definitiva incapacidade para o trabalho: alterações degenerativas discostvertebrais especialmente em C6-C7; protusões discais em C3-C4 e C4-C5; derrame articular; osteo-artrose incipiente; lesão osteo-condral na tróclea femural; menisco lateral parcialmente discóide, com lesão associada; fragmentação óssea junto a tuberosidade anterior da tíbia; doenças pulmonares e doença cardiovascular.Recebeu auxílio-doença de 27/04/2006 a 25/04/2008, quando a autarquia cessou o benefício com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (decisão das fls. 64/66).Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 75/77). Foram realizadas duas perícias médicas (fls. 83/86 e 174/192).Por decisão proferida em 14 de junho de 2011, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/218). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 25/04/2008 (fl. 63).A incapacidade para o trabalho também foi demonstrada. O perito judicial, quando procedeu ao exame clínico e à análise dos documentos médicos, constatou que o demandante, em razão de distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado, está total e definitivamente incapaz para atividades profissionais que exijam esforço físico ou o exponham a componentes químicos (fls. 174/192). Embora o perito tenha concluído pela possibilidade de atenuação dos sintomas pelo uso de medicamentos e de atuação em postos de trabalho que não demandem esforço físico e ausentes de componentes químicos, o autor deve ser considerada insusceptível de reabilitação, em se considerando sua experiência profissional anterior (fls. 228/229), sua idade (51 anos) e seu grau de instrução (ensino fundamental - fl. 176). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2008 (data posterior à cessação do auxílio-doença).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2008. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução dos valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 17 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012855-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012855-6) - MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA (SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 2008.61.04.012855-6 Autor: MARIA GORETE DO NASCIMENTO LIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto concessão de benefício. A decisão proferida em 18.05.2009 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica (fls. 55/57). O INSS apresentou os quesitos (fls. 59/60). O despacho de fls. 72 determinou a intimação da patrona da autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 71, na qual consta que a autora não reside no endereço constante da inicial. A patrona da autora requereu a sua exclusão dos autos do presente processo (fls. 75). O despacho de fls. 77, datado de 14.02.2011 determinou que a secretaria diligenciasse nos aplicativos CNIS, PLENUS e WEBSERVICE no intuito de localizar outro endereço da autora, devendo, após, ser intimada pessoalmente para declarar seu interesse no prosseguimento da ação e constituir novo patrono. Entretanto, novamente a autora não foi encontrada, conforme certidão de fls. 80. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007857-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007857-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Autos núm. 2009.61.04.007857-0 - Tipo BOSVALDO TADEU DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Em contestação, o INSS arguiu prescrição e requereu a improcedência (fls. 21/42). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 2 - Pedido de revisão A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 DE FEVEREIRO DE 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I - Não há irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem apreciadas. II - Fixo o ponto controvertido, como sendo o período em que o autor teria trabalhado na empresa Auto POsto Sahy Ltda. em São Sebastião/SP. III - Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que o autor deposite em Secretaria o rol de testemunhas, para que se viabilize a designação de audiência de instrução e julgamento e/ou expedição de carta precatória. IV - Concedo o mesmo prazo para que o autor traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício laboral já citado, bem como esclareça se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido na Justiça do Trabalho. V - Int.

0011155-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011155-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Alves de Oliveira contra o INSS com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário por incapacidade profissional. Narra a inicial que o autor, no ano de 2007, passou a sentir constantes dores nas costas, que prejudicavam muito seu cotidiano e o pleno desenvolvimento do trabalho. Tal situação acabou se agravando, o que acarretou a concessão de auxílio-doença pelo INSS em 13/01/2007. O benefício foi mantido até 06/03/2007. Apesar da cessação do benefício, persistiria a condição de incapacidade para o trabalho. Além disso, o demandante teria desenvolvido quadro de retardo mental leve, episódios depressivos e transtorno misto ansioso e depressivo, o que evidenciaria a não recuperação da higidez

para o exercício do trabalho habitual ou de qualquer outro capaz de garantir a subsistência digna. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente previdenciário. Consoante a decisão das fls. 53/55, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS, em contestação, requer a improcedência com fundamento na ausência dos requisitos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (fls. 73/78). Foram realizadas duas perícias (fls. 80/99 e 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo ao demandante (fl. 34). Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, a conclusão da prova pericial foi desfavorável ao demandante. Foi constatado no exame médico da área de ortopedia que o autor tem apenas hipercifose torácica por vício postural, sem repercussão na sua capacidade para o trabalho (fls. 80/99). O perito judicial psiquiatra, por sua vez, observou que o demandante é portador de limitação intelectual desde o nascimento, classificada como retardo mental leve, tendo capacidade intelectual não superior a 10 anos. No entanto, esclarece que não há incapacidade para a atividade exercida habitualmente (braçal), sobretudo porque tem o retardamento desde a infância e sempre trabalhou (fls. 127/129). Logo, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho, não há direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. Não merece acolhimento a impugnação do demandante ao laudo pericial (fls. 137/139), visto que a conclusão do laudo pericial está justificada de forma lógica: malgrado tenha constatado o retardo mental leve, com capacidade intelectual não superior a 10 anos, tal circunstância não impediu o exercício de atividades laborativas braçais, adequadas às limitações do autor. Nesse sentido, verifica-se pela carteira profissional (fl. 33) que Antônio trabalhou de 1989 a 1996 na Prodesan e desde 1998 na Administradora Jardim Acapulco - não obstante tenha a doença desde o nascimento. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005674-04.2009.403.6311 - VANDA MARIA DE JESUS (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/87: manifeste-se o autor.

0000599-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000599-4) - MARIA SIMAO MLETCHOL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2010.61.04.000599-4 Autora: Maria Simão Mletchol Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Maria Simão Mletchol propôs a presente ação ordinária contra o INSS a fim de obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade. Narra a inicial que a autora exerceu a função de escriturária na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica do Estado de São Paulo entre 17 de outubro de 1963 e 31 de março de 1977, pelo regime estatutário. Tem, assim, 12 anos, 3 meses e 21 dias de serviço público, já deduzido o período de licença. Porque tal lapso não foi utilizado para aposentadoria no regime estatutário, obteve do Estado de São Paulo certidão de tempo de serviço para efeito de contagem recíproca, prevista nos arts. 201, 9.º, da Constituição e 94 da Lei 8.213/91. Como completou 60 anos em 1991, sustenta ter preenchido todos os requisitos para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (idade mínima e 60 meses de contribuição - art. 142 da Lei 8.213). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 30/38). É o relatório. Fundamento e decido. A autora tem doze anos de serviço público, com vínculo estatutário. Pretende, mediante a utilização de contagem recíproca, obter a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O seu pedido, no entanto, não deve ser acolhido, visto que não é possível a aplicação, no caso concreto, das regras da contagem recíproca, conforme exposto a seguir. A contagem recíproca é a possibilidade de utilizar tempo de serviço prestado em determinado regime previdenciário para obtenção de aposentadoria em outro sistema de previdência. Os principais textos legais que tratam da contagem recíproca são os arts. 201, 9.º, da Constituição e 94, caput, da Lei 8.213/91: Constituição Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios

estabelecidos em lei. Lei 8.213 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Depreende-se dos dispositivos legais acima que somente é admitida a contagem recíproca quando o interessado tiver tempo de serviço público e de atividade privada. Em outras palavras, esse instituto permite ao segurado somar, para fins de concessão de aposentadoria, o lapso de atividade sob o regime estatutário com o período de trabalho vinculado ao RGPS. A doutrina não deixa dúvidas quanto a esse aspecto para definir a contagem recíproca: A contagem recíproca só ocorre quando se computam períodos de contribuição entre regimes previdenciários diferentes, isto é, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. (...) Contagem recíproca é a soma dos períodos de atividade/contribuição sujeitos a regimes previdenciários diversos (Marisa Ferreira Santos, Direito Previdenciário Esquemático, Ed. Saraiva, 2011, p. 313). Contagem recíproca é o mútuo aproveitamento do tempo de contribuição verificado em regimes previdenciários diversos. Em outro dizer, contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de contribuição em atividade privada com aquele verificado no serviço público, desde que vinculados a diferentes regimes de previdência social (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Editora Elsevier, 2007, p. 259). É certo que o Brasil possui mais de um regime de previdência social: o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de cada ente federativo destinados aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. É comum, durante a vida laboral do trabalhador, a vinculação sucessiva aos citados regimes de previdência social. Por exemplo, que ele comece a trabalhar e contribuir vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, depois, em razão de aprovação em concurso público, venha a ocupar cargo efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Do mesmo modo, é possível que haja o trânsito entre Regimes Próprios de Previdência Social pertencentes a entes federativos distintos. Por força dessa realidade, surge a questão da contagem de tempo de contribuição prestado em regime de previdência por outro regime de previdência - a comunicação do tempo de contribuição prestado em regimes distintos de previdência social. É justamente essa contagem de tempo de contribuição prestado em um regime de previdência por outro regime de previdência que denominamos contagem recíproca de tempo de contribuição (Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo, Curso de Direito Previdenciário, Editora Método, 2008, pp. 333 e 334). O tempo de serviço prestado perante o Regime Próprio de Servidor Público - RPSP, e não computado para a concessão de benefício, pode ser aproveitado junto ao Regime Geral de Previdência Social, RGPS, e vice-versa. A migração de tempo laborado em determinado regime de previdência para aproveitamento em outro se atribui o nome de contagem recíproca. Aquele que exercer cargo público e que, antes de perceber aposentadoria no RPSP ingressa no RGPS poderá, mediante certidão de tempo de contribuição - CTC, computar o tempo prestado na iniciativa pública para fins de obtenção de aposentadoria na iniciativa privada. É verdadeiro o oposto, aquele que desempenha atividade privada e, antes de obter aposentadoria, ingressa em cargo público municipal, estadual ou federal (amparado por Regime Próprio de Previdência) terá direito à Certidão de Tempo de Contribuição da atividade privada desenvolvida no RGPS para fins de averbação junto ao RPSP (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2.ª Ed., 2006, pp. 248 e 249). É imprescindível, portanto, que o sujeito tenha tempo de serviço público e de atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A carência de 36 meses de contribuição para o INSS deixou de ser exigida a partir da revogação do art. 95 da Lei 8.213/91 pela MP 2187-13/2001, mas a pessoa deve, no mínimo, ter exercido atividade por tempo suficiente para ser considerada segurada da Previdência Social, o que permite, assim, a soma dos períodos de serviço vinculados a regimes previdenciários distintos. Não obstante a demandante tenha doze anos de serviço público, nunca exerceu atividade de filiação obrigatória ou contribuiu para o RGPS (fls. 46/50). Dessa forma, ela não pode sequer ser considerada segurada da Previdência Social. Assim, por não ter tempo nenhum de contribuição ao INSS, não tem direito a autora à contagem recíproca. Vale observar que o INSS, no curso do procedimento administrativo, deu até oportunidade para a demandante recolher uma única contribuição (fl. 46), o que acarretaria o ingresso dela no Regime Geral de Previdência Social, permitindo a soma dos períodos de atividade pública e privada (contagem recíproca), mas não houve cumprimento. Logo, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com os critérios da Resolução 134/2010 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001804-53.2010.403.6104 - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002914-87.2010.403.6104 - EDITE RESENDE ISHIMARU (SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados de fls.50/142.

0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo num. 0004323-98.2010.40.03.6104 Tipo AAutora: Jose Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação ordinária proposta por José Ferreira da Silva contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de auxílio-doença.Narra a inicial que o autor, em razão de fratura do calcâneo direito, passou a receber auxílio-doença em 2006. O benefício foi mantido até 15/10/2007, quando a autarquia reputou a autora capaz de retornar às atividades profissionais. Apesar da cessação do benefício, persistiria a condição de incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento do auxílio-doença.Consoante a decisão das fls. 40/42, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS, em contestação, requereu a improcedência com fundamento na ausência dos requisitos para o auxílio-doença (fls. 53/57). O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 73/87).O INSS se manifestou (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo ao demandante (fl. 27/28).Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, a conclusão da prova pericial foi desfavorável ao autor. O perito judicial constatou que o demandante teve fratura consolidada no pé direito, mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, vale citar a resposta ao quesito 2 do juízo:Consubstanciado no exame físico/pericial que foi realizado no periciando e cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações observadas nos exames subsidiários de imagens (fratura consolidada da extremidade distal do 5º metacarso do pé direito) apresentados no ato do exame pericial, não determina incapacidade (fl. 83).Logo, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho, não há direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 30 de março de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007049-45.2010.403.6104 - SARA FRANCISCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.43/44: manifeste-se a autora.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RODRIGUES TEIXEIRA
Autos núm. 0007995-17.2010.4.03.6104Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora alienada mental em razão de esquizofrenia, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.Assim, deverá algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias. Intimem-se. Oportunamente, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).Santos, 09 de fevereiro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007484-77.2010.403.6311 - CARLOS EDUARDO GOLEGA SALVATORI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 00007484-77.2010.403.6311 Autor: CARLOS EDUARDO GOLEGA SALVATORI SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício previdenciário. Intimado pessoalmente para tomar ciência da

redistribuição deste feito a este Juízo, bem como para constituir patrono, este deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 48). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002695-40.2011.403.6104 - CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0002695-40.2011.403.6104 Autor: Carlos Aécio Harnandez Bailão Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal), bem como, relacionado a tal questão, a incidência do art. 144 da Lei 8213 e a aplicação das regras dos arts. 21, 3.º, da Lei 8880 e 26 da Lei 8870, no primeiro, segundo e posteriores reajustes;- a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Por decisão proferida em 25/03/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/53). É o relatório. Fundamento e decido. 1- Decadência e prescrição A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 2 - Adequação da média dos salários-de-contribuição às Emendas 20/98 e 41/2003 Este pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que

isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 3 - Inclusão do 13.º salário no valor do benefício O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário,

conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício;- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício.Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/03/2006Data da Publicação DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004Data da Publicação DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 -SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida.Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 22/03/1991 (fl. 38), quando a legislação não excluía o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual merece acolhimento a pretensão.Logo, este pedido também é procedente, e o réu deve ser condenando a revisar o benefício previdenciário, com inclusão do 13.º na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. 4 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante:- a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas

Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação;- a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 17 DE FEVEREIRO DE 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002914-53.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao termo supra decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls. 90/159: ciência, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0002923-15.2011.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0002923-15.2011.4.03.6104 Vistos. LUIZ MESQUITA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fls. 34). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

0003064-34.2011.403.6104 - MOACIR SOARES DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao termo supra decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Fls. 54/87: ciência ao autor, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0004997-42.2011.403.6104 - ALUISIO JACKSON VIEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0006906-22.2011.403.6104 Trata-se de ação proposta por Jose Nunes de Freitas contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor seria portador de diabetes melitus II, com parestesias severas, ganho de peso, com edema MMII, labirintopatia, obesidade, lombociatalgia severa, gonartrose direita, síndrome do túnel do carpo D com dores e impotência funcional para todos os movimentos, CID E 11/E 14/I 10/M 17.9/M 54.4/G 56.0/E 66. Em razão desse conjunto de doenças, seria definitivamente incapaz para o trabalho. O benefício pleiteado foi indeferido administrativamente. Por decisão proferida em 26/07/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 23/25). O réu foi citado (fl. 29) e não apresentou contestação. O autor submeteu-se a uma perícia médica (fls. 54/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de ele ter alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombo sacra e sinais de alterações degenerativas nos compartimentos internos dos joelhos, não está incapaz para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 - fls. 67/68). Além disso, foi ressaltado que o próprio autor negou ao perito judicial que era portador de diabetes (fl. 57). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005439-08.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

0005515-32.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 24/32: manifeste-se o autor. Int.

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0006906-22.2011.403.6104 - JOSE NUNES DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos núm. 0006906-22.2011.403.6104 Trata-se de ação proposta por Jose Nunes de Freitas contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor seria portador de diabetes melitus II, com parestesias severas, ganho de peso, com edema MMII, labirintopatia, obesidade, lombociatalgia severa, gonartrose direita, síndrome do túnel do carpo D com dores e impotência funcional para todos os movimentos, CID E 11/E 14/I 10/M 17.9/M 54.4/G 56.0/E 66. Em razão desse conjunto de doenças, seria definitivamente incapaz para o trabalho. O benefício pleiteado foi indeferido administrativamente. Por decisão proferida em 26/07/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 23/25). O réu foi citado (fl. 29) e não apresentou contestação. O autor submeteu-se a uma perícia médica (fls. 54/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de ele ter alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombo sacra e sinais de alterações degenerativas nos compartimentos internos dos joelhos, não está incapaz para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 - fls. 67/68). Além disso, foi ressaltado que o próprio autor negou ao perito judicial que era portador de diabetes (fl. 57). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no

art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007179-98.2011.403.6104 - BRASÍLIA PESCI PEREIRA X CLARICE NIQUIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007271-76.2011.403.6104 - MARIA MANOELA GANDARA MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA (SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007668-38.2011.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007892-73.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008174-14.2011.403.6104 - AGAMENON LOPES DE PONTES (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0009070-57.2011.403.6104 - YARA CECÍLIA BARBOSA DE MELLO CESÁRIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Em contestação, o INSS aduziu as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual e, no mérito, arguiu a decadência e requereu a improcedência (fls. 82/90). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. I - Ilegitimidade ativa De acordo com o INSS, faltaria à autora legitimidade para requerer a revisão, porquanto sua pensão é derivada de outro benefício, do qual era titular seu falecido marido, que seria o único legitimado. No entanto, não merece acolhimento essa preliminar. A pretensão da autora não se resume tão somente à revisão do benefício de seu cônjuge falecido, mas também a todos os efeitos que tal revisão repercuta em sua pensão. Quanto às diferenças devidas e não recebidas pelo seu marido, o art. 112 da Lei 8213 confere-lhe legitimidade: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em casos assemelhados, já decidiram que a pensionista tem legitimidade para requerer a revisão do benefício originário: Processo REsp 246498 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0007438-1 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2001 p. 280 RSTJ vol. 153 p. 499 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. Acórdão Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426500 Nº Documento: 8 / 58 Processo: 2010.03.00.037541-2 UF: SP Doc.: TRF300318933 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 486 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. II - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 2- Falta de interesse processual Consoante a tese do INSS, o benefício originário teria sido calculado de acordo com o salário-de-contribuição do dia do acidente, e não conforme um salário-de-benefício apurado pela média dos salários-de-contribuição. Assim, a pretensão de incluir o 13.º salário na soma dos salários-de-contribuição seria impossível. Todavia, nos termos da observação feita na réplica (fls. 94/95), o documento da fl. 14 demonstra que o auxílio-doença do falecido marido da autora foi calculado com base na média dos salários-de-contribuição, o que torna prejudicada a preliminar do INSS. Deve ser reconhecido, portanto, o interesse na tutela jurisdicional. 3- Decadência Embora tenha entendimento contrário, passo a adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça que, de forma pacífica, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97. A título de exemplo, citam-se duas decisões: Processo AgRg no Ag 870872 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0068029-2 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no Ag 1287376 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0048451-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. O benefício originário tem data de início em 04/02/1994 (fl. 21). Por ser anterior à vigência da Medida Provisória 1523/97 (28 de junho de 1997 - data de sua publicação), não se aplica o instituto da decadência. 4 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 5 - Inclusão do 13.º salário no valor do benefício O 13.º salário somente sofreu

incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201) , a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição,

por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício de auxílio-doença do falecido marido da demandante tem data de início em 04/02/1994 (fl. 21), quando a legislação não excluía o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual merece acolhimento a pretensão. Logo, deve ser julgado procedente o pedido deduzido em juízo, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário, com inclusão do 13.º na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverá ser efetuada a revisão no benefício originário, com apuração de todos os reflexos na pensão da autora. 5 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, mediante ofício requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor), por ser expedido após o trânsito em julgado. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000929-10.2011.403.6311 - MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0000929-10.2011.403.6311 Autor: Maria da Graça Trigo Fernandes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 25/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/53). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão

do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do

Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 DE FEVEREIRO DE 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001408-03.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO CARLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001408-03.2011.403.6311 Autor: CARLOS ROBERTO CARLAN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício previdenciário. Intimado pessoalmente para tomar ciência da redistribuição deste feito a este Juízo, bem como para constituir patrono, este deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 34). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002074-04.2011.4.03.6311 Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 38. Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003798-43.2011.403.6311 - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000003-34.2012.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35. Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000268-36.2012.403.6104 - SAMUEL GONCALVES DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000268-36.2012.4.03.6104 VISTOS. SAMUEL GONÇALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da RMI de benefício previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis

últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 29 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000344-60.2012.403.6104 - ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 18 de abril de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001224-52.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 06 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001246-13.2012.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001246-13.2012.4.03.6104 Manifeste-se a autora sobre os documentos retirados do sistema processual sobre o processo n.º 0008001-25.2003.403.6183, apontado na folha de preceção (fls. 22). Int. Santos, 06 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001247-95.2012.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001247-95.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre o processo n.º 0033429-43.2003.403.6301,

apontado na folha de prevenção (fls. 34). Int. Santos, 06 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001450-57.2012.4.03.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001450-57.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre o processo n.º 0030659-38.2007.4.03.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 39/40). Int. Santos, 06 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001541-50.2012.4.03.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0001541-50.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSEVAL CORREA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.764.279-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/35).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposestação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC

2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a

aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do

autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 23 de março de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002865-75.2012.403.6104 - LOURDES GRACA GISOLDI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002865-75.2012.4.03.6104 VISTOS. LOURDES GRAÇA GISOLDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 102.764.206-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/32).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é

direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, Resp

692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão

somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000113-67.2011.403.6104 - JOSE SOARES(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de justificação judicial proposta por José Soares, com a finalidade de demonstrar a existência da relação jurídica relatada na inicial. O INSS, na condição de interessado, foi citado (fl. 178). Em audiência realizada no dia 30 de março de 2011, foram ouvidas três testemunhas (fls. 183/187). O INSS teve vista dos documentos juntados pelo autor, nos termos do art. 864 do CPC (fl. 196). Diante do exposto, com fundamento no art. 866 do CPC, julgo por sentença a presente justificação, sem manifestação sobre o mérito da prova. Decorridas as 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 417/421, em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.

1500844-47.1997.403.6114 (97.1500844-5) - MARIA ABRAHAN X JOAO DOS REIS SOARES DOS SANTOS X ROQUE HERMINIO FERREIRA X JULIO FRANCELINO DA SILVA X JOSE FERREIRA BARRENSE X PAULO LISBOA DA SILVA X TEREZA LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X JOSE QUIRINO FERREIRA X AGOSTINHO DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR

PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.3.337: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0) - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.225/226, 245/249: expeça-se ofício de conversão em renda a favor da Fazenda Nacional referente ao valor a ser compensado. Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia pertencente ao autor. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0) - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ante os termos da sentença de fls. 649, já transitada em julgado, descabe a habilitação de herdeiros, devendo estes, caso assim o pretendam, pleitear o levantamento dos depósitos via Alvara Judicial perante a Justiça Estadual.. Intimem-se.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 -

JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002365-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500765-34.1998.403.6114 (98.1500765-3)) THEODORO LOPES GARCIA X LUZIA INACIO DA SILVA X MOISES DE SOUZA X ELVIRA MATTIOLLI CAMPOS X MOACYR DE CAMPOS X LUIZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BERNARDES SOBRINHO X FABIO FATTORI X DIRCE SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS às fls.332/342, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007217-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007217-4) - JOAQUIM INACIO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007251-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007251-4) - JURANDIR ALVES DA TRINDADE X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007986-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007986-7) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6) - FELIPPE DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008509-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008509-0) - WALDIR AREVOLO DE AZEVEDO(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO E SP181329 - REGINA SCARANELLO BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004430-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004430-4) - BRUNA CAROLINE MEDEIROS JOVELINO X APARECIDO JOVELINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL
Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8) - GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 113/117 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000389-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000389-6) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em cartório os comprovantes de saques do valores recebidos. Intimem-se,

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001719-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001719-0) - ANTONIO GOMES LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001852-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001852-1) - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente o exequente acerca da informação acostada às fls.301/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005060-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005060-0) - JOSE DELEU FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005244-66.2006.403.6114 (2006.61.14.005244-9) - MARIA DO CARMO JACOBUCCI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005652-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005652-2) - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007516-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007516-4) - DINEA LANDIOZE CAPUCHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 387 - Indefiro, porque compete à parte interessada as providências necessárias ao deslinde da causa, devendo a referida co-autora providenciar a regularização de seu CPF. Regularizado o feito, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001244-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001244-4) - CLODOALDO VIEIRA MOTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002510-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002510-4) - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 95. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006276-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006276-9) - ALMERINDA ALEXANDRE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000398-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000398-8) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001107-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001107-9) - JOGURTHA ALLEGRETTI(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0005833-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005833-3) - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006624-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006624-0) - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.140/141: dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007967-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007967-1) - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001407-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001407-3) - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1) - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004479-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004479-0) - VICENTE DE PAULA DOSTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005099-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005099-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005100-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005100-8) - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - IDELI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 219/226, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008126-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008126-8) - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008578-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008578-0) - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000431-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000431-8) - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000559-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000559-1) - CELIO GERALDO CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002599-29.2010.403.6114 - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0003396-05.2010.403.6114 - JOSAFÁ MENEZES DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004254-36.2010.403.6114 - JOSE CASSIANO DE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004612-98.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERIO LEITE DOS SANTOS(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007558-43.2010.403.6114 - EDIVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:7. Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 136/137. Após, ao arquivo aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

0007894-47.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o pedido de fls. 115/116 não merece prosperar, considerando que os valores devidos referentes aos meses em atraso de abril a julho de 2011 foram devidamente depositados, conforme fls. 110/113. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não trata-se de mero erro de cálculo, mas de homologação de acordo em que ambas as partes concordaram com o valor apresentado, bem como ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 66vº, indefiro o pleiteado pelo INSS a fls. 67/68.Desta feita, decorrido o prazo de recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório.

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às parte da expedição dos requisitórios expedidos. Após, ao arquivo aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

0000384-46.2011.403.6114 - BEATRIZ SILVA LIMA DE PAULA - MENOR IMPUBERE X GIOVANA SILVA LIMA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000762-02.2011.403.6114 - CLICIA MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002474-27.2011.403.6114 - MARIA ODALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003026-89.2011.403.6114 - NELSON MOITA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005454-44.2011.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art.12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0005735-97.2011.403.6114 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144: defiro o desentranhamento tão somente dos documentos originais acostados aos autos mediante a substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009485-10.2011.403.6114 - ZORAIDE FERREIRA DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-81.1999.403.6114 (1999.61.14.004360-0) - JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vista ao embargado dos documentos novos juntados às fls.54/62. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000191-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 21. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato houve a condenação do ora embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, a sentença de fls. 21 deverá ser retificada acrescentando ao dispositivo o seguinte: Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0000475-05.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0000477-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, o Embargado ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 89.169,87 (oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para junho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 47/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000558-21.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação

extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, A Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem parcialmente. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI N.º 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei n.º 11.960/2009 incide na hipótese vertente. Quanto ao não pagamento do 13º salário referente ao ano de 2006, verifica-se que seu pagamento foi devidamente realizado no mês de novembro de 2006 (fl. 24), contudo, o INSS não o incluiu em seus cálculos, conforme constato à fl. 22. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 159/162 dos autos principais, nos quais houve a devida inclusão do 13º salário, bem como a correta aplicação dos juros de mora. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido

parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente embargos, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.918,99 (catorze mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de fls. 160/161 dos autos principais, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do INSS, arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000561-73.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há para ser executado.Alega o embargante que a parte não tem direito a qualquer crédito decorrente da presente ação, porquanto, anteriormente a esta, a autora havia pleiteado judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido nos autos de nº 2009.61.14.000617-9, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Desta forma, o benefício de aposentadoria por idade foi cessado, encontrando-se ativo o benefício, com este inacumulável, de aposentadoria por invalidez, o qual possui data de início anterior à da aposentadoria por idade. Notificado, a Embargada discorda dos argumentos do embargante, uma porque não houve o trânsito em julgado da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, duas porque a embargada entende que deve receber os valores devidos neste processo e quando da execução da outra ação deve haver a compensação dos valores já pagos. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem razão o Embargante.É certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que se tratando tais benefícios de direito disponível, pode a autora desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico.Na presente ação, a autora obteve o direito a concessão de aposentadoria por idade, havendo trânsito em julgado, portanto constituído título executivo judicial em favor da ora embargada, enquanto que na ação onde a embargada pleiteia aposentadoria por invalidez ainda não houve o trânsito em julgado. Em caso de procedência daquela ação, e optando a autora por receber aquele benefício, os valores pagos nestes autos deverão ser compensados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do desligamento do emprego (30/06/1992).2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.3. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar os vínculos empregatícios e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito.4. Também demonstrou ter trabalhado como motorista autônomo no período de 1971 a 1981, efetuando o recolhimento das contribuições devidas.5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, data em que restou configurada a mora do INSS.6. Por força de decisão judicial proferida nos autos nº 700/84, que tramitaram perante a Comarca de Cravinhos, foi concedida ao Autor aposentadoria por invalidez (NB 076.611.059-1, a partir de 24/10/1984). Embora o Autor tenha solicitado o cancelamento provisório do benefício (fls. 175), o certo é que ele continua sendo pago pela autarquia, como se vê da consulta ao CNIS. O artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 proíbe o recebimento simultâneo de duas aposentadorias. Assim, restando comprovado o retorno ao trabalho e o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, impõe-se a cessação, nesta data, da aposentadoria por invalidez e a compensação dos valores pagos administrativamente, dada à impossibilidade de cumulação.7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas e Recurso adesivo do Autor desprovido.(TRF3, AC 323309, Processo: 96030471070/SP, Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Terceira Seção - Relatora Juíza Giselle França, 31/07/2007, DJU 05/09/2007 PÁGINA: 671).Não há discussão acerca do valor devido, conforme cálculos apresentados nos autos principais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.309,27 (um mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos),

para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002087-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, a Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 909,64 (novecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 25/28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002201-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O pedido do embargante não é objeto dos presentes embargos e será analisado nos autos principais quando da expedição do precatório. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002760-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado silenciou. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 29.515,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais), para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 18/21 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002923-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação

extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 198.962,32 (cento e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo que ora faço juntar aos autos, uma vez que estavam na contracapa dos autos, para fevereiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004039-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA FERNANDES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004569-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENSONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X HELENA LORENSONI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0001365-22.2004.403.6114 (2004.61.14.001365-4) - ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIOGO RIBEIRO DE ANDRADE X INGRID RIBEIRO DE ANDRADE X DIEGO RIBEIRO DE ANDRADE X JONATHAN RIBEIRO DE ANDRADE(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados às fls. 70/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002344-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002344-9) - LUIS ANTONIO LUCIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da

expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001561-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001561-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8) - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2) - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DONATO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente

ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0) - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006025-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006025-3) - SARA FREITAS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008249-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008249-2) - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2426

MONITORIA

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0002423-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PEDRO FEDERICI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0005256-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA FURLAN

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0005267-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIARA SILVA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0005325-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARBONEIRO

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silencio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0006279-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C

e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006729-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007045-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVALDO BASTOS BRITO

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007157-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000360-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MOTA DA SILVA

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o

pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0000570-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0000573-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOSA SENA

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0001714-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA TABET(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001722-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR TADEU SOARES PIEDADE

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0002020-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL RICARDO BARROS LEMOS SANTOS

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0002689-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE GONCALVES DANTAS

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-

se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0002691-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

A parte ré devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventualprovocação da parte interessada. Int.

0003493-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE OLIVEIRA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003497-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DONATO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000124-9) - AUTOMETAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Preliminarmente, os patronos peticionarios de fls. 379 deverão regularizar a representação processual da impetrante, em 10 (dez) dias.Após a devida regularização, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0004288-21.2004.403.6114 (2004.61.14.004288-5) - FABIO SILVA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005990-02.2004.403.6114 (2004.61.14.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001252-5)) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Em face do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente mandamus (23/08/2004) e a data atual, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente

informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0004384-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004384-2) - JOSE LEAO DE OLIVEIRA IRMAO(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA IRMÃO, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria do Rosário de Oliveira Leão, ocorrido em 20/07/1995. Aduz, que embora casado com a falecida segurada, o Impetrante negou-lhe o pedido administrativo para concessão do benefício pretendido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/29. Houve sentença indeferindo a inicial às fls. 32/33. O impetrante interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 61/64). Instado a se manifestar, o impetrante requereu o regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De plano, observo que óbito ocorreu em 20/07/1995 (fl. 18). Contudo, o autor requereu o benefício administrativamente somente em novembro de 2006 (fl. 13/14), ou seja, mais de dez anos após o falecimento da segurada. Desta forma, não verifico o *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003422-66.2011.403.6114 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO X FABIO SANTOS FEITOSA X ALEX FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO CASSIANO PAULO X MARCOS CASTELAR NAVARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada na presente ação, a qual julgou improcedente o pedido, negando a segurança, pretendendo seja o vício sanado. Aduzem os embargantes que os pedidos sucessivos deixaram de ser apreciados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão os embargantes. De fato, somente o pedido de carga do processo administrativo foi analisado, enquanto que os pedidos sucessivos deixaram de ser apreciados, o que passo a fazer neste momento. Quanto ao pedido referente à possibilidade de acesso irrestrito à todos os processos administrativos em trâmite perante o INSS, este não é passível de apreciação, porquanto genérico, uma vez não comprovado, pelo Impetrante, o impedimento à consulta de processos de outros clientes, diferentes daqueles indicados nestes autos. No que se refere ao pedido para que sejam extraídas cópias de todo o procedimento administrativo, após recolhimento da devida taxa, com a autenticação de todas as folhas pelo Gerente da Agência, dando fê-pública aos mesmos, bem como o desentranhamento de todos os documentos originais, substituindo-os por cópias, não há qualquer comprovação de recusa do INSS para tais procedimentos, o que afasta o ato coator, que daria ensejo a impetração do presente mandamus. Por sua vez, o pedido de permissão para retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos em Cartório para autenticação, acompanhado por servidor, também não deve prevalecer, uma vez que aos funcionários públicos é imputada fê pública, podendo ser por eles mesmos reconhecida a veracidade das cópias fornecidas. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado, permanecendo o dispositivo da sentença tal qual como lançado. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença.

0000142-53.2012.403.6114 - ANTONIO MARQUES MENDONCA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002669-75.2012.403.6114 - NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI(SP261134 - PRISCILA DE ALMEIDA MEYER) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual a impetrante narra ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que a impede de cursar as matérias do curso de Direito que são oferecidas nas sextas-feiras à noite. Explica que ao serem atingidas seis dependências, o curso é imediatamente interrompido, devendo o aluno eliminá-las conforme as opções oferecidas pela instituição de ensino. Relata que pugnou pelo

abono das faltas e que todas as provas fossem aplicadas em horários alternativos ou ainda que lhe fosse possibilitada a realização de atividades extracurriculares, o que lhe foi negado. Diz que teve que interromper o semestre regular para cursar as matérias que se tornaram dependência, o que atrasou sua formatura. Requer provimento liminar para que a impetrada converta as dependências adquiridas durante as sextas-feiras em adaptações, regularizando todas atividades pendentes, a fim de suprir a ausência durante o ano letivo de 2012. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de AJG. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Após a leitura da petição inicial, constato estar ausente o requisito do direito líquido e certo a ensejar a utilização da via mandamental. É certo que a Constituição Federal assegura aos cidadãos liberdade religiosa, permitindo que aqueles exerçam o direito de escolher a crença que melhor lhes aprouver, professando-a livremente. Porém, tal garantia não autoriza que as universidades ou até mesmo o Estado tenham que adequar a prestação de seus serviços à religião escolhida pelo cidadão. Nesse ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 206, igualmente assegura a todos o direito à educação, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. No caso concreto, entendo que autorizar à impetrante o abono de suas faltas em virtude de sua crença religiosa violaria o tratamento isonômico que deve ser estendido a todos os alunos da instituição de ensino. Ponto que quando de seu ingresso na universidade, no período noturno, saliente-se, foi a parte cientificada quanto aos critérios de avaliação e aprovação, bem como quanto à necessidade de frequência às aulas e às hipóteses de adaptação das disciplinas nos casos de falta por enfermidade ou gravidez avançada. Outro aspecto que reforça a inviabilidade de acolhida do pedido reside no fato de ter a aluna optado pelo turno noturno (fl. 19), ciente de que haveria aulas no período que sua fé considera sagrado. É despido de razoabilidade obrigar a instituição de ensino se adequar à vontade da aluna, abonando as faltas apuradas nos últimos quatro semestres, possibilitando-lhe ainda meios alternativos para acesso aos conteúdos programáticos e para avaliações. Citada situação configuraria quebra de isonomia com os demais alunos do curso, bem como obrigação dispendiosa imposta sem amparo legal à faculdade. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido. (RMS 16.107/PA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 555) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso de apelação provido. (AMS - 335236, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003740-15.2012.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre folhas de salários (inclusive SAT) e das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA e SEBRAE), sobre o valor pago aos empregados da impetrante a título de horas extras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que o pagamento a título de horas extras não possui

natureza remuneratória. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/34. Emenda à inicial às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não assiste razão à impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o adicional de horas extras possui natureza remuneratória, motivo pelo qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00220196220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas que não fazem parte do salário de contribuição do empregado, sendo que em tal rol não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas extras. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0004019-98.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo a petição de fls. 65/88 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004781-17.2012.403.6114 - WILLIAM CESAR MAGALHAES (SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Preliminarmente, o impetrante deverá aditar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e fornecer o CEP da mesma, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004869-55.2012.403.6114 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE (SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça o impetrante copia dos documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.06, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, o autor se remanesce interesse no julgamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004640-95.2012.403.6114 - SEBASTIAO ROBERTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO ROBERTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exibição do processo administrativo de nº 42/104.017.939-5 e documentos que acompanham, referente a sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/10/1996. Juntou documentos às fls. 08/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, todavia, nestes casos entendo essencial a prova da recusa por parte do requerente em fornecer tais documentos. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES**. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a

recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200701176844, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2008.) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não comprovação de prévio requerimento administrativo. Sentença mantida. Apelação improvida.(AC 20098000013635, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::425.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Cinge-se a controvérsia à verificação de ser ou não exigível prévio requerimento administrativo nas medidas cautelares de exibição documental, apto a caracterizar o interesse de agir. 2 - A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, em matéria de exibição documental, vem consolidando o entendimento no sentido de que carece de interesse de agir, a parte que não demonstra ter apresentado prévio requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos. 3 - No caso em análise, verifica-se que a recorrente não fez juntar aos autos qualquer comprovante da efetiva realização do requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento desta ação, restando configurada, dessa forma, a ausência do interesse para agir, posto que tal procedimento se constitui conditio sine qua non para o exercício da jurisdição. 4 - Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200883000181364, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::26.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Discussão acerca da existência, ou não, de interesse de agir, em função da inexistência de prévio requerimento administrativo para fins de obtenção dos documentos então solicitados. II - A resistência à pretensão autoral é requisito necessário para que se configure o interesse de agir, uma das condições da ação, já que a lide só existe diante da resistência de alguém a uma pretensão de outrem. III - Não tendo sido demonstrada a pretensão resistida ao intento autoral, mostra-se o apelante carecedor da ação, por falta de interesse processual. V - Apelação improvida.(AC 200783080010009, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/03/2008 - Página::841 - Nº::49.)Destarte, a recusa se constitui conditio sine qua non para o exercício da jurisdição.Na espécie, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o autor deixou de comprovar a recusa do requerente em fornecer seu processo administrativo.Na realidade, sequer comprovou o requerimento feito administrativamente, sendo que no pedido acostado às fls. 14 não consta o nome e benefício do autor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
Preliminarmente, a ré deverá regularizar sua representação processual, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

0004720-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JANETE DE ALMEIDA NEUTO X VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA
Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE DE ALMEIDA NEUTO E VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/29.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decidido.A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei ° 10.188/2001.É de sábeça comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de

arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento das arrendatárias, as quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 34, Bloco 03, situado à Rua Piratininga, 536, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Oficie-se o E. TRF noticiando a prolação de sentença nos presentes autos. Intime-se e oficie-se.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o advogado da parte autora não estava cadastrado no sistema informatizado da Justiça Federal, republique-se o despacho de fl. 218. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Fls. 218: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002465-31.2012.403.6114 - MARICE KAORU SAKATA ISHIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0002489-59.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 79.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Com efeito, constou equivocadamente da decisão em comento que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria e que em razão de tal fato inexistiria prejuízo à sua subsistência o indeferimento da tutela antecipada.Assim, integro a fundamentação da decisão para fazer constar: Conquanto a autora pleiteie a concessão do benefício de aposentadoria especial, apresenta-se incabível neste momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS

PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).No mais, mantenho intocada a decisão. Cite-se e intime-se.P.R.I.

0002768-45.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0002927-85.2012.403.6114 - WILHELM ERNEST ALBERT(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004853-04.2012.403.6114 - LUIZ PAULINO DE FREITAS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento do período especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(Tribunal - Quinta Regiao, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004855-71.2012.403.6114 - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso

da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Ademais, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor possui renda mensal de R\$ 2.748,87, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se.

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Jairo Ferreira, ocorrido em 07/02/2010, marido da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0004867-85.2012.403.6114 - JAIME TREVISAN(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que acompanharam a inicial, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004877-32.2012.403.6114 - PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004880-84.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento do período especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG:

Expediente Nº 8021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003283-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRALDINO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 78. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, consta do Termo de Protesto de fls. 17 que o réu Miraldino Peixoto de Oliveira foi intimado pessoalmente, com aviso de recebimento, pelo Tabelião de Protesto de Diadema. Contudo, o protesto foi lavrado em 22/03/2010 e o início da inadimplência do réu data de 09/12/2011, consoante planilhas de fls. 26 e 63. Nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e deve ser comprovada mediante carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, compete à CEF demonstrar que o réu foi efetivamente notificado do inadimplemento posterior, consoante decisão de fls. 78. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEAROSICO PORFIRIO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 349: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 360. FLS. 360: Vistos em inspeção. Fls. 350/358: Com razão a Caixa Econômica Federal-CEF. Trata-se de consignação em pagamento devendo ser observado o disposto no art. 899 do CPC, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 344, quanto ao levantamento pelos autores dos depósitos judiciais. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da CEF para soerguimento dos depósitos realizados nos autos. Fls. 345/349: prejudicado o pedido dos autores. Outrossim, ficam os autores, ora devedores, intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil) Int.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELDO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI

Vistos em inspeção. Fls. 298: Manifestem-se os autores quanto ao requerido pelo parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo como solicitado. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003844-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JEFFERSON BRISOLLA

Vistos em inspeção. Fls. 43: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial e originais, com exceção da procuração que deve permanecer nos autos. Saliento que as cópias apresentadas encontram-se ilegíveis, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização diretamente na Secretaria. Findo o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005247-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 64: Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro como requerido. Promova a autora a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 05/09/2012 às 14h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 05/09/2012, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.FLS 380:Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7) - FRANCISCA ALVES CAMBUIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada da proposta de acordo noticiada pela CEF às fls. 71/72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se novamente a Prefeitura, bem como seu patrono a fim de que providenciem o levantamento dos valores depositados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GONSALES CAPEL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 209 - Nº 68/2012, NCJF 1882566. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte executada retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4) - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 100, tendo em vista a manifestação do condomínio de fls. 93/94. Deverá ser expedido alvará de levantamento ao Condomínio do valor depositado às fls. 95, com os juros e correção monetária proporcionais a partir da data de tal depósito, revertendo-se para a CEF o valor de fls. 98, igualmente, com juros e correção monetária proporcionais a partir do depósito, eis que ambos os valores foram depositados na mesma conta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES

Chamo o feito a ordem. A corrê Monica Cristina Pontes Santos foi devidamente citada às fls. 42, apresentando contestação ao feito e advogado dativo indicado pela OAB/SP (fl.55/56), ficando, assim, pendente de citação a corrê Durvalina de Pontes (fls.104). Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls.150, visto que equivocado. Fica nomeada como defensora dativa da corrê Monica, a Dra. Ive Dos Santos Patrão, OAB/SP 202.620, haja vista a defesa de fls.42/102. Quanto ao mandado eivado de erro acostado às fls.144/146, determino nova expedição para citação da corrê Durvalina de Pontes nos endereços de fls.02 e 138, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art.227 e ss do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 93/95, expedindo-se o competente mandado, com urgência.

0004889-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEMILSON DA CUNHA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA CUNHA

Vistos. Deigno audiência de conciliação para a data de 05/09/2012 às 15h30min, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

0004890-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGUINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 05/09/2012, às 15h, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-73.2012.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por MISSIATO IND. E COM. LTDA (fls. 911/914), objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 896/898, que denegou a segurança pleiteada. Afirma o embargante que a referida sentença foi omissa quanto ao fato de que o indeferimento do parcelamento fundamentou-se no inadimplemento das quatro últimas prestações do acordo firmado. Aduz que tal inadimplemento em verdade não ocorreu, tendo em vista que a Lei nº 12.249/10 permite a amortização das prestações do parcelamento mediante utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, relativos a apurações havidas até 31/12/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Observo que a alegação trazida pela parte embargante, de ausência de manifestação sobre possível causa do indeferimento do parcelamento (inadimplemento de quatro prestações do parcelamento), refere-se à matéria jamais trazida aos autos pelo impetrante. Não há na inicial qualquer menção à alegada inadimplência como causa do indeferimento do parcelamento. Não se alegou a situação de mora como base para o ato abusivo ou lesivo a direito líquido e certo. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição em determinada decisão ou sentença, sendo que, especificamente quanto à omissão, esta deve se dar quanto a ponto alegado pela parte e não analisado pelo Juízo, o que não acontece no presente caso. Não há dever de manifestação do Juízo sobre fato até então não trazido aos autos. Ao trazer questão nova aos autos pela via dos embargos declaratórios, a parte, que discorda do mérito da decisão embargada, finda por utilizar esta via recursal de forma protelatória, sendo cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. É a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIOS DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado. 2. A oposição de embargos de declaração constitui, evidentemente, a temerária reiteração protelatória do expediente processual a ser compelida com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. 3. Entretanto, o artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, só autoriza a elevação da multa a até 10% do valor da causa se houver reiteração de embargos protelatórios. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 200900097690, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É sabido que o parâmetro de omissão, contradição ou obscuridade para oposição de embargos de declaração deve ser interno, ou seja, o vício apontado deve ser intrínseco à própria decisão, ou externo, confrontando-se com os pedidos ou argumentos anteriormente esposados. 2. Na hipótese, toda matéria deduzida pela parte embargante se constitui em inovação argumentativa, porquanto o discurso acerca da previsão contratual da Tabela Price como sistema de amortização, o que autorizaria a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a questão relativa à inexistência de óbice legal a permitir a capitalização anual dos juros e também o argumento de que há previsão contratual da Taxa Referencial, não foram objetos de questionamento anterior. 3. Assim, inexistente a apontada omissão do julgado, eis que o decisum não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas em suas razões recursais. (Precedente do STJ). 4. E o que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio. 5. A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada: 6. Considerando a patente falta de fundamento das alegações da parte embargante, advirto que esta E. Turma não admitirá, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 7. Embargos rejeitados. (AC 20015796819974036002, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 678 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condono o embargante (impetrante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0) - MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007378-10.1999.403.6115 (1999.61.15.007378-9) - MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000556-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000556-9) - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001712-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001712-6) - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001150-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001150-9) - VALDINEI PEREIRA X EDILEUSA CRISTINA TAVARES X ALANA EMANUELA PEREIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001910-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001910-7) - DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X CRISTINA APARECIDA ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação retro, republique-se a sentença de fls. 176/182v.1. ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a devolução de valores indevidamente sacados de sua conta corrente e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. O autor informou que mantém a conta corrente na agência da requerida e sempre cumpriu suas obrigações contratuais. Todavia, entre os dias 18 e 29/09/2006 foram efetuados doze saques em sua conta corrente, n 00100000527-9 e agência n 0334, na cidade de Pirassununga, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo chegado a conclusão de que seu cartão fora clonado.3. Em contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, em razão dela ré ser empresa pública federal. No mérito, alegou que, ao tomar conhecimento dos fatos, iniciou os procedimentos para apuração do caso e análise da possibilidade de ressarcimento. Sustentou que nos saques controvertidos foram utilizados o cartão e respectiva senha, de conhecimento exclusivo do autor. Salientou que cabe ao autor comprovar a sua (dela ré) conduta culposa. Alegou que inexistente o dever de indenizar, pois não estão presentes os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil. Afirmou que a responsabilidade civil não pode ensejar o enriquecimento sem causa. Pleiteou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 46/58.4. Réplica às fl. 60/74.5. Pela decisão de fl. 84 fora acolhida exceção de incompetência pelo Juízo da 2ª Vara de Pirassununga, sendo os autos remetidos a esta Justiça (certidão de fl. 85).6. A decisão de fl. 86/88 indeferiu a antecipação da tutela, instou as partes a especificarem provas e designou a realização de audiência de tentativa de conciliação.7. Em audiência (fl. 92) as partes pleitearam a suspensão do feito por 30 dias a fim de tentarem a composição amigável, o que foi deferido. 8. Como não houve acordo, o autor requereu prova pericial e testemunhal (fl. 103/104) e a ré requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fl. 106).9. A decisão de fl. 111 designou a realização de audiência de instrução e determinou que a ré carresse aos autos as fitas contendo as imagens dos terminais eletrônicos nos horários dos saques, bem como o relatório de inspeção sobre os equipamentos.10. A fl. 113 a ré informou que os saques foram realizados em terminais da rede 24 horas e que a responsabilidade pela gravação de imagens e emissão de relatórios é a empresa TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, tendo o Juízo, na sequência, determinado a expedição de ofício a empresa.11. Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas dele.12. A empresa TECBAN informou não possuir sistema de câmeras nos caixas eletrônicos onde ocorreram os saques contestados (fl. 154).13. Pela decisão de fl. 157 foi encerrada a instrução, sendo deferido às partes prazo para entrega dos memoriais.14. Memoriais do autor a fl. 166/171 e da ré às fl. 172/174. É o relatório.Fundamento e decido.15. Trata-se de ação visando ao ressarcimento de valores indevidamente sacados da conta do autor, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.16. A pretensão do autor está assentada fundamentalmente na alegação de que seu cartão foi clonado, o que lhe teria causado prejuízos e constrangimentos.17. A ré, por sua vez, sustentou que após informada pelo autor

dos saques contestados apurou os fatos e resolveu não restituir os valores sacados, uma vez que eles fugiram do padrão ordinariamente utilizados pelos fraudadores. Ademais, cabia ao autor comprovar que os saques foram realizados por terceiro.18. Passo a analisar as questões de fato e os documentos carreados aos autos.19. A conta corrente objeto dos saques foi aberta na agência nº 334 na cidade de Pirassununga, onde o autor reside. Os saques contestados, por sua vez, foram todos realizados na cidade de São Paulo em caixas eletrônicos conhecidos como Banco 24 Horas entre o período de 18/09/2006 a 29/09/2006 (fl. 49/51).20. A declaração de fl. 28 trazida pelo autor demonstra que ele prestou serviços na empresa Química Amparo Ltda, na cidade de Amparo/SP, que fica à aproximadamente 140 km de São Paulo, entre os dias 10/09/2006 a 28/09/2006 em horários alternados.21. Assim, se compararmos os dias e horários em que o autor estava no trabalho (fl. 28) e às datas e horários dos saques, temos:a- no dia 18/09/2006, data do primeiro saque, o autor trabalhou das 07:30 às 20 horas e o saque ocorreu às 15:21h.;b- no dia 19/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 21:30 horas e o saque ocorreu às 13:37 h;c- no dia 20/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 20 horas e o saque ocorreu às 10:44 h;d- no dia 21/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 23 horas e o saque ocorreu às 10:35 h;e- no dia 22/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 20 horas e o saque ocorreu às 10:13 h;f- no dia 23/09/2006 o autor trabalhou das 08 às 17:30 horas e o saque ocorreu às 11:58 h;g- no dia 26/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 21:45 horas e o saque ocorreu às 11 h;h- no dia 27/09/2006 o autor trabalhou das 07 às 21:30 horas e o saque ocorreu às 11:21 h;i- no dia 28/09/2006 o autor trabalhou das 06:40 às 18:40 horas e o saque ocorreu às 13:19 h.22. Desta forma, como acima consignado, nos dias 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27 e 28/09/2006 enquanto o autor trabalhava na cidade de Amparo, os saques aconteceram na cidade de São Paulo. 23. Cabia a ré elidir a declaração trazida pelo autor a fl. 28. No entanto, nada requereu. 24. O depoimento prestado pela testemunha Edgar de Oliveira Oskins fortalece a tese do autor (fl. 147), in verbis:Trabalhei seis meses com o autor no ano de 2006 e posso dizer que nesse tempo trabalhamos juntos e não tínhamos a menor condição de sair da jornada de trabalho para tratar de assunto particular. Éramos guardacostas e a nossa presença ininterrupta é fundamental. Me lembro de ter ido com o autor até uma agência da CEF, num dia em que estávamos de folga, nós nos encontramos por acaso na praça de Pirassununga e disse que iria até a CEF tirar um extrato e pedi para acompanhá-lo. Ao retirar o extrato constatou que estava faltando dinheiro. Fomos até a mesa do gerente e tratamos do assunto. O gerente entrou no sistema e constatou os saques. Disse que deve ter sido clonagem. Imediatamente pediu o cartão e disse que iria bloqueá-lo.25. O extrato de fl. 23 indica que os valores dos saques efetuados na cidade de São Paulo, em comparação a movimentação na conta do autor no aludido período, são muito superiores. 26. Pelo acima consignado, deve a ré ressarcir ao autor os valores por ele contestados.27. De acordo com a recente jurisprudência de nossos tribunais superiores, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias, com a conseqüente adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Assim, tem a instituição financeira obrigação de oferecer segurança aos clientes que se utilizam dos serviços bancários, em razão do risco especial que esta atividade envolve.28. Inserida na obrigação de oferecimento de segurança está a possibilidade de a instituição financeira investigar e provar as circunstâncias do saque. 29. Fica evidenciada, dessa forma, a hipossuficiência técnica do consumidor, hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6, inciso VIII, da Lei 8078/90, para atribuí-la ao banco, diante da natural dificuldade da prova pela correntista de que não efetuou os saques.30. De acordo com o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis: 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.31. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.32. No caso em tela, havendo indícios razoáveis de fraude na realização do saque do valor e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações com os produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária.33. Os julgados abaixo transcritos corroboram o que se afirmou:Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recurso Especial nº 727843, DJ DATA:01/02/2006).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO EM AGÊNCIAS LOTÉRICAS. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO

BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. APELO PROVIDO. 1 - O ônus da prova quanto ao dano material foi imputado à instituição bancária por meio de decisão interlocutória que restou irrecorrida. 2 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. 3 - Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.). 4- Tais informações permitiriam ao julgador traçar um perfil mais completo acerca da movimentação ordinária da conta bancária da autora, bem como afastar ou reconhecer a possibilidade de que os saques tenham sido perpetrados pela recorrente, mediante a avaliação da consistência de horários e locais de saque. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pela autora, consubstanciado nos valores dos saques indevidos, bem como dos juros e tarifas bancárias cobrados em decorrência deles. 5- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 6 - Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta corrente da autora praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. Ressalte-se que a autora é pessoa idosa, o que reforça ainda mais sua hipossuficiência em face da instituição financeira requerida, que não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de minorar o abalo da requerente. 7 - Nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, fixo o termo a quo dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos materiais e morais, na data do evento danoso (09.06.2003). 8 - A correção monetária, no entanto, deve incidir desde o evento danoso apenas sobre o quantum fixado para reparação dos danos materiais. A teor da Súmula 362, do E. STJ, o valor do dano moral deve ser corrigido desde o arbitramento. 9 - Apelo provido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em sede de liquidação, e morais fixada em R\$ 5.000,00, além de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n.º 1354025, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 CJ1 Data:30/03/2012).34. Assim, merece acolhimento o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, eis que configurados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré.35. O dano moral sofrido pelo autor, no caso, não pressupõe a comprovação de prejuízo material, como supõe a CEF, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrichi). Do exposto, não há como negar que o saque indevido gera constrangimentos e aborrecimentos ao correntista.36. Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor.37. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. 38. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.39. No particular, entendo que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, causando-lhe sofrimentos psicológicos e morais.40. Em hipóteses semelhantes, tenho considerado razoável a fixação de indenização entre dez a vinte salários mínimos a título de danos morais.41. No caso dos autos foi negado ao autor o ressarcimento dos saques em sua conta, cujos valores montam R\$ 10.800,00.42. Por essa razão, parece-me razoável fixar a indenização no valor de R\$ 10.800,00, quantia idêntica à que foi sacada, tendo em vista as especificidades do caso em questão.43. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.44. Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por ARISTIDES LAVANDEIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 10.800,00 e danos morais no valor de R\$ 10.800,00 ao requerente, que monta o valor de R\$ 21.600,00. 45. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro

Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 10/10/2007, data da ocorrência fato danoso (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês.46. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000494-76.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000674-92.2010.403.6115 - MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002180-06.2010.403.6115 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUISA BELLUSSO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E CE020022 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000749-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000749-6) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4) - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA

SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO)

Tendo em vista a situação relatada às fls. 380/383, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer manifestação por escrito, caso queira, conforme determinado à fls. 345 (ainda não se trata de contestação), salientando que o prazo começará a correr a partir da ciência desta decisão (publicação ou intimação no balcão). Deverá, ainda, juntar aos autos, no prazo legal, o original de fls. 380/383, sob pena de desentranhamento e revogação do acima determinado. Intime-se.

MONITORIA

0000316-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATHALIA CAMILA SAURA DE MENDONCA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

S E N T E N Ç A Ajuizou a Caixa Econômica Federal a presente ação monitoria, em face de Nathalia Camila Saura de Mendonça, com o escopo de determinar que à ré pague a importância de R\$ 66.216,94 (sessenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), referente ao Contrato de Crédito Educativo n.º 95.2.26391-5, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Alega a parte autora, em síntese, que ante o vencimento do contrato supracitado, e, nada obstante as tentativas administrativas de recebimento amigável, não foi possível lograr êxito na adimplência do contrato em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28). Devidamente citada, a ré ofertou seus embargos às fls. 40/46. Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Os embargos monitorios foram impugnados por petição de fls. 59/79. À fl. 86, a instituição financeira trouxe aos autos proposta conciliatória, com a qual concordou expressamente a ré (fl. 89). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dado o manifesto intuito das partes em por fim à lide (fls. 86 e 89), e tendo em vista que a quitação do contrato encontra-se documentada à fl. 92 dos autos, homologo a transação realizada, para que produza seus regulares efeitos,

resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 26, § 2º, do já citado Diploma Legal. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Mantenho a decisão agravada pela CEF (fls. 229/230), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702815-66.1993.403.6106 (93.0702815-0) - MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA NICOLETTI X SYLVIO NICOLETTI JUNIOR X VANDERLEY PROCOPIO VIEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X ELIZABETE DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DE UM DOS AUTORES NA PUBLICACAO ANTERIOR: Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo e/ou houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, não houve qualquer depósito nesta ação, arquivem-se os autos, juntamente com a cautelar em apenso. Intimem-se.

0004746-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004746-7) - NELSON FELIPE SANTIAGO X JOSE ANTONIO POLATO X IONE CRISTINA SANCHES X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X BENTO JOSE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), bem como o pedido de fls. 242/244, providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0005358-73.1999.403.6106 (1999.61.06.005358-3) - LUZIA SILVEIRA BELLOTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 238/239, uma vez que às fls. 225/234 a Contadoria do Juízo informa de foram categórica, inclusive com cálculos, que o INSS está correto. prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004292-19.2003.403.6106 (2003.61.06.004292-0) - MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Saliento às partes que, tendo em vista a anulação da sentença anterior, o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, devendo os atos processuais serem cumpridos com a maior brevidade possível. Intimem-se.

0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNILAB LABORATORIOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 379/380 (não efetua a execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes informar o destino dos depósitos judiciais, também em 10 (dez) dias. No silêncio (de ambas as partes) SERÃO TRANSFORMADOS EM PAGAMENTO DEFINITIVO. Intimem-se.

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que a concessão do referido benefício gera efeitos apenas para o futuro, não podendo retroagir para isentar a autora da condenação dos honorários advocatícios. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá a autora, dentro do prazo acima estipulado, recolher as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso. Intime(m)-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pelo autor às fls. 161, bem como o alegado pelo INSS às fls. 169/170, revogo a tutela específica concedida na sentença, determinando a imediata cessação do pagamento do auxílio-doença concedido neste feito. Determino ainda a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o autor requeira a implantação do benefício mais vantajoso nos autos do processo nº 842/2002 que tramita perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP. Tendo em vista que o autor já recebeu diversas parcelas do auxílio-doença concedido nestes autos, inacumulável com o outro benefício a ser implantado, deverão ser compensados os valores pagos a título da antecipação da tutela. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que informe se foi implantado o outro benefício no processo acima mencionado, bem como para que esclareça se reitera o pedido de desistência do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010488-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010488-0) - LEONILDA ALONSO HERNANDES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 63/66, conforme determinado no r. despacho de fls. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011996-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011996-2) - DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Daniela Ferreira Figueiredo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge. Alega a Parte Autora que era economicamente dependente do de cujus e que o mesmo, à época de seu passamento, ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual, em seu entender, encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/149. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 161/357). Em réplica, manifestou-se a requerente às fls. 359/361. Consoante Acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 421/426), cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 430, restou nula a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 373/377), bem como houve determinação para remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, do que foi dada ciência às partes (fl. 434). Por petição de fls. 408/411, manifestou-se a Parte Autora pela desistência da ação, sobre o que expressou a autarquia ré sua concordância (fl. 440). É o breve relatório. Compulsando os autos, notadamente às fls. 416/417 e 438, noto que a espécie pretendida com o ajuizamento do presente feito teve sua concessão em sede administrativa, inclusive, nos precisos termos veiculados na exordial, qual seja, com data de início do benefício fixada retroativamente à data do óbito. Portanto, considerando a expressa desistência da autora e, bem assim, a anuência do instituto previdenciário em tal sentido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Finalmente, a teor do que dispõe o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, e, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012846-64.2008.403.6106 (2008.61.06.012846-0) - ANA CLAUDIA RODRIGUES RAMOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001270-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001270-9) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade do falecido, pertinente ao mês de janeiro de 1989, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 10/12). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança no período aduzido na peça inicial. Às fls. 47/50, 68/78 e 87/88, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização da conta(s) poupança n.º 1673.013.00002420-6. Intimado a manifestar-se, o autor limitou-se a insistir no requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos da conta em questão, sem contudo, disponibilizar qualquer outra informação que pudesse contribuir para a localização da mesma. No caso concreto o demandante declarou a existência de conta(s) poupança n.º 2420-6, junto à instituição ré, no período de janeiro de 1989 (fl. 02). No entanto, pelas informações prestadas pela CEF, às fls. 47/50, 68/78 e 87/88, observo que mesmo após minuciosas buscas, não houve êxito na localização de quaisquer contas poupança em nome de RICARDO BUOSI (falecido). Assim, ante a não comprovação de que a conta objeto do presente feito, efetivamente existia, no período pleiteado na peça vestibular, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ananda Eugênia Mantovan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seus avós. Aduz a requerente que a condição de tutelada por seus avós lhe conferiria também a qualidade de dependente dos mesmos e, por conta disto, em seu entender, estariam preenchidos os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Por fim, informa a parte autora que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido consoante documento de fl. 41. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/48. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o réu apresentou contestação guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 54/83). Às fls. 94 e 100, atendendo a pedidos formulados pela parte autora, foram designadas datas para realização de audiências, que, dada a inércia na apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas, tais atos não se realizaram (v. decisões de fls. 95, 100 e 101). As determinações de fls. 94 e 105 para que a parte autora promovesse a regularização da representação processual não restaram atendidas (v. certidões de fls. 94-vº e 105-vº). É o breve relatório. Da detida análise dos autos noto que não obstante a pluralidade de oportunidades (fls. 94 e 105) concedidas à postulante, a fim de que pudesse sanar a flagrante irregularidade em sua representação processual, limitou-se a mesma a apresentar as petições de fls. 98, 99 e 102. Portanto, tenho que restou caracterizada a inércia da parte autora em dar cumprimento aos atos e diligências que lhe foram conferidos por decisão judicial. Nesse sentido, ante o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela falta de realização dos atos especificamente atribuídos a parte autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro a juntada da petição e documentos efetuados pela Parte Autora às fls. 490/513. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefero o pedido constante na parte final da manifestação da Parte Autora de fls. 470/473 (sobre o laudo pericial) - destituição da perita nomeada e nomeação de novo perito - uma vez que a conclusão da perícia, eventualmente contrária ao interesse da parte, não é motivo para sua anulação. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de receber os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Houve suspensão do andamento do processo em face de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Com a retomada da marcha processual, foi indeferida a antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação em que alegou em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência, uma vez que as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 estão em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, que determina a exigência do PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta. Sustenta, ainda, que a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS pelo fato de não constituir riqueza à empresa, mas só quando cobrado na condição de substituto tributário, sendo plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente insta consignar que a suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da ADCT nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMARELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: (1). A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. (2) Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais. Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante a improcedência da pretensão, resta prejudicado o exame da alegada prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré

em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, dos documentos juntados às fls. 128/167. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 83, tendo em vista que a perita não respondeu quesitos sobre redução da capacidade laboral. Defiro os quesitos complementares do autor (fls. 74). À perita judicial para respondê-los em 10 (dez) dias. Após, às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Intimem-se.

0007429-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007429-6) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 20/509). Houve suspensão do andamento do processo em face de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Com a retomada da marcha processual, foi indeferida a antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação em que alegou em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de que o ICMS, como tributo indireto, acoplado ao preço do produto, integra o faturamento, razão pela qual não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, sendo plenamente válida e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente insta consignar que a suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da ADCT nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJ parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJ parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMARELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: (1). A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos

contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais. Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante a improcedência da pretensão, resta prejudicado o exame da alegada prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008180-0) - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 246/366, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pela ré-CEF às fls. 367/369 (expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis), uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria CEF. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 240. Intimem-se.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. 1 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA sua representação processual, trazendo aos autos cópia de sua última alteração contratual, a fim de que possa ser verificada a qualidade de representante legal daquele que subscreve a procuração, sob pena de revelia. 2 - Reconsidero o despacho de fls. 387 e defiro em parte a produção da prova documental requerida na petição de fls. 383/384. Assim, determino à ré SONIA APARECIDA PERCECEPE que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física relativas aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 359 do Código de Processo Civil). 3 - No mesmo prazo de 10 (dez) dias, tragam as rés SONIA APARECIDA PERCECEPE e TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA cópia do documento de transferência do veículo (certificado de registro de veículo) objeto do litígio (ônibus Scania K112CL, ano 1989, placas CDL6867), também sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados pelo autor. 4 - Eventual impossibilidade de carrear aos autos alguns dos documentos acima mencionados nos itens 2 e 3 deve ser justificada no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil. 5 - Reconsidero ainda, em parte, o despacho de fls. 375, tendo em vista que os documentos de fls. 371 e 372 mostram que, a princípio, a restrição registrada no cadastro do veículo é decorrente de ordem da Receita Federal do Brasil encaminhada ao DETRAN no dia 24/09/2009. Em razão disso, oficie-se ao DETRAN/SP para requisitar informação, que deve ser prestada em 10 (dez) dias, sobre a origem da ordem de constrição registrada em 24/09/2009 no cadastro do veículo ônibus Scania K112CL, ano 1989, placas CDL6867. Cumpra-se. Intimem-se.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 50/51 e determino a realização de prova pericial conforme solicitado às fls. 63. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 50/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0002168-19.2010.403.6106 - APARECIDA BELONDI MESTRINARI X ROSE MARI MESTRINARI X ROSELI APARECIDA MESTRINARI RAMOS X ALCIDES MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade do falecido, bem como da conta de titularidade de Aparecida Belondi Mestrinari, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 15/32). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 83/100. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as

normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pelos autores tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (Abril e Maio de 1990)O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados

índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do

Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que restou comprovado, pelos extratos juntados às fls. 27/31, que os autores eram efetivamente titulares das conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00001605-2 (de titularidade do falecido) e 0321.013.00017981-4 (de titularidade apenas de Aparecida Belondi Mestrinari), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual farão jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos carreados ao feito, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data

da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 57/59 e 60/61, conforme determinado no r. despacho de fls. 54, pelo prazo de 31 (dez) dias.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o que restou decidido no termo de audiência de fls. 219, ciência ao INSS da juntada aos autos pela Parte Autora da petição e documentos de fls. 225/242 (PPP, LTCAT e alguns holerites - com adicional de insalubridade no grau máximo). Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias (neste prazo é que o INSS tomará ciência dos documentos, conforme consta nbo 1º parágrafo desta decisão). Intimem-se.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA X VALTER DONDA X FELICIO DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 33. Prossiga-se o feito em relação aos co-autores, salientando que terão direito à sua cota parte (em caso de procedência da ação - sendo resguardada a cota parte daqueles que ainda não ingressaram em juízo). Comunique-se ao SUDP para incluir no pólo ativo da demanda os Srs.: 1) Valter Donda (RG nº 8.054.980-9 e CPF nº 889.088.288-34 - docs. às fls. 25), e, 2) Felício Donda (RG nº 11.775.781 e CPF nº 975.097.018-72 - docs. às fls. 24). Estendo aos novos co-autores os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 20, tendo em vista a declaração de fls. 30. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré no ano de 1990. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência. Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da Parte Autora, no(s) período(s) pleiteado nainicial, referentes à(s) conta(s) de poupança(s) informada(s), bem como

todos os demais extratos de outras poupanças (se houver) - pesquisar pelo CPF da Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos extratos solicitados, abra-se vista à Parte Autora, para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que não sendo cumprida esta determinação pela CEF, os fatos narrados pela Parte Autora serão considerados verdadeiros, ou seja, a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir esta determinação (exibição de extratos), bem como do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003946-24.2010.403.6106 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERREZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(DF014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. O pedido do MPF de fls. 767 será apreciado após a manifestação das partes deste despacho. Intime(m)-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 221/222, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 226/227, na qual comprova não haver qualquer restrição (relativa a esta ação) seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, subam os autos, conforme determinação de fls. 220. Intime(m)-se.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005178-71.2010.403.6106 - DARCI FERNANDES BALIEIRO(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 102, apresente a Parte Autora suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a apresentação das alegações finais, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005488-77.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 70/97. Apresentem as partes

suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Intimem-se.

0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005746-87.2010.403.6106 - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elena Ferreira da Cruz, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a requerente ser portadora do vírus HIV e padecer de hipertensão arterial e embolia pulmonar e, por conta disto, estaria incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta, ainda, que reside em companhia de um de seus filhos (Sr. Milton), o qual não possui emprego fixo, e de sua nora (Sra. Eva). Assevera, por fim, que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, do benefício por incapacidade percebido por Eva. Por fim, informa que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (fl. 15). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/28). Do decisum de fls. 15/28, interpôs a Parte Autora Agravo na forma Retida (fls. 31/33). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 42/57). Os laudos das perícias social e médica encontram-se documentados, respectivamente, às fls. 67/72 e 75/77, em relação aos quais manifestaram-se as partes (fls. 89/92 e 96/99). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 92, foi postergada para quando da prolação da sentença (fl. 93). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 65 e 123. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando

consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. No que pertine ao requisito incapacidade, a médica perita (Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora - laudo de fls. 75/77), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórica ao concluir que: (...) a Autora apresenta Doença AIDS CID B20.4, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, com exacerbações agudas asmáticas J44.1 e Diabetes mellitus CID E14.9 (...) Com relação à Doença AIDS houve recuperação imune acentuada sem incapacidade para o trabalho, porém com relação ao DPOC de difícil controle e com Hipertensão pulmonar existe total incapacidade (...) - fls. 76/77. Ao responder os quesitos formulados por este juízo, esclareceu a expert que a incapacidade constatada é de caráter total, definitivo e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 05 e 06 - fls. 76/77). Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 68/72

demonstra que a autora encontra-se sob os cuidados de seu filho (Sr. Milton César da Silva) e da companheira deste (Sra. Eva Maria Zanini). A casa em que residem encontra-se em fase de construção, com acabamento apenas no banheiro e os demais cômodos com reboco e contrapiso. A residência é constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel é guarnecido por mobiliários e utensílios básicos ao dia a dia da família, sendo que à autora foi disponibilizado um dos quartos do imóvel. A sobrevivência da família provém, exclusivamente, do benefício por incapacidade percebido pela nora da demandante, já que Milton encontra-se desempregado. Das informações colhidas à fl. 69, extrai-se, ainda, que a nora (Eva) em razão de problemas renais foi submetida a procedimento de transplante e, por conta disto, faz uso diário de uma série de medicamentos e também carece de cuidados especiais, principalmente em relação à alimentação, fator que limita sobremaneira as possibilidades de Milton no sentido de amparar sua mãe. Referido estudo informa também que, além de Milton César da Silva, a autora teve outros 02 (dois) filhos (Julio César da Silva e Sandra Cristina da Silva Azevedo), com os quais não pode contar para fins de sua manutenção, eis que sequer tem conhecimento acerca do domicílio de Julio César - sabendo apenas que por conta do alcoolismo o mesmo se separou da esposa e vive em condições de miserabilidade - e, no que se refere à filha Sandra, esta tem rendimentos mensais de um salário mínimo que certamente lhe impedem de contribuir com sua genitora, visto que reside em município distante e possui família constituída. Assim, do referido estudo salta evidente que a sobrevivência do núcleo familiar provém, exclusivamente, do benefício por incapacidade percebido por Eva Maria Zanini (nora da autora) que, à época da realização da perícia social, importava em R\$620,00 (seiscentos e vinte reais). Ora, considerando o panorama social reproduzido pelo estudo social analisado, não se faz razoável considerar que a renda per capita da família seja suficiente para garantir, de forma digna, a manutenção da postulante, na medida em que o benefício percebido pela nora de Elena (Sra. Eva) não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Ademais como já dito, o estado de saúde da nora da requerente requer cuidados específicos (medicamentos e alimentação que, indubitavelmente, comprometem seu parco rendimento mensal. Também, porque a nova redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.435/2011, não elenca a condição de nora e/ou genro na composição do núcleo familiar. Portanto, uma vez que amplamente demonstrado nos autos o implemento do requisito incapacidade, assim como o quadro social de hipossuficiência vivenciado pela autora, tenho como atendidas as exigências legais para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 12/11/2008 - fl. 15), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, arcando, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 20/08/2010 (data da citação - fl. 34), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Arbitro os honorários das peritas, médica e social, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, tendo em vista a decisão exarada à fl. 93, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Elena Ferreira da Cruz CPF 102.889.698-04 Nome da mãe Nair Ferreira Campos Endereço do(a) Segurado(a) Rua Jesus Pietro, n.º 557, Jardim Arroyo, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 12/11/2008 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 20/08/2010 (data da citação - fl. 34), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela

condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005860-26.2010.403.6106 - MARCIO GONCALVES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006788-74.2010.403.6106 - MARIA HELENA MARIANI NUNES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006797-36.2010.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de propriedade e matrícula atualizadas do imóvel rural que ensejou a autuação objeto do presente feito. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007082-29.2010.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação administrativa, em 15/12/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/22 e 26/29). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche requisito de incapacidade laboral (fls. 38/50). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 63/66). Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu sua complementação (fls. 70/73), a qual foi indeferida (fls. 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença

simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora manteve qualidade de segurado somente até dezembro de 2009, isto é, 12 meses após a cessação de seu benefício de auxílio-doença (fls. 44/45), nos termos do artigo 15, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Não voltou a verter contribuições à Previdência Social, de modo que não preenche o requisito legal de qualidade de segurado na atualidade. Também quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 63/66) informou ao juízo que o autor é portador de osteoartrose de coluna adquirida. Afirmou que pode ocorrer episódio de dor, mas ao exame clínico ortopédico não apresentou nenhuma limitação funcional. Concluiu, portanto, que o autor não está incapacitado ao trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007456-45.2010.403.6106 - LAUDECY AMORIM DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laudecy Amorim de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Salário-Maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em decorrência do nascimento de seu filho (Rafael de Souza Pereira), desde a data do indeferimento na via administrativa (em 23/07/2010 - fl. 21). Aduz a Parte Autora que em 01/04/2010, passou a laborar na condição de babá, com o devido registro em CTPS, tendo assim permanecido até a data anterior ao nascimento de seu filho (em 13/08/2010), em razão do que entende ter direito à percepção do salário-maternidade. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: **REQUERENTE NÃO FILIADA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DATA DO AFASTAMENTO** - fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 19/41). Por decisão de fl. 44, foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela. O instituto réu trouxe aos autos proposta conciliatória, acompanhada de documentos (fls. 49/94), sobre a qual apresentou a postulante suas considerações (fl. 115). A implantação do benefício, determinada em sede de tutela antecipada, restou comprovada pelos documentos trazidos às fls. 119/120 e 123/124. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Objetiva a Parte autora a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho (Rafael de Souza Pereira), alegando que, à época do parto (13/08/2010), detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Ante a impossibilidade das partes em celebrar o acordo empreendido pelo INSS, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a proteção à maternidade é assegurada em nossa Carta Magna, em capítulo destinado aos Direitos Sociais, cujo art. 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, assim dispõe: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - grifei. O benefício em apreço tem seu fundamento de validade no art. 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, prevendo, em seu inciso XVIII, a concessão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Encontra amparo infraconstitucional nos arts. 71 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, aplicando-se, ainda, as disposições do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), especialmente seus arts. 93 a 103. Trata-se de benefício devido à segurada da Previdência Social, por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início entre os 28 (vinte e oito) dias que antecedem o parto e a data de realização deste. Além da qualidade de segurada, deve restar cumprido, dependendo do caso, eventual período de carência. Algumas inovações trazidas com a edição da Lei nº. 9.876/99 passaram a impor, para fins de concessão do salário-maternidade, o implemento do requisito carência de modo diverso, conforme a categoria atribuída à segurada. Nesse sentido, não se exige carência alguma em relação às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (art. 26, inciso VI); ao passo que devem comprovar a carência mínima de 10 (dez) contribuições as seguradas obrigatórias, as contribuintes individuais, as seguradas especiais e as facultativas (incisos V e VII, do art. 11 e art. 13, ambos da Lei nº. 8.213/91 e art. 93, 2º do Decreto nº. 3.048/99), sendo certo que nesta última hipótese há que se observar o que preceitua o art. 39, da Lei de Benefícios, em seu parágrafo único (Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício). No tocante ao

pagamento, o art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que à empresa compete pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. De outro lado, foi atribuído à Previdência Social o encargo de pagar diretamente o salário-maternidade à trabalhadora avulsa e às demais seguradas (cf. art. 72, 3º e art. 73, da Lei nº 8.213/91). Algumas restrições foram impostas no art. 97 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.122/07, a saber: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago pela previdência social. Pois bem. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito. Os documentos juntados às fls. 23, 26, 28/32 e 53 (cópias da CTPS, da Certidão de Nascimento e das guias de recolhimento da Previdência Social e, também planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), dão conta de que a autora ostentou o vínculo empregatício, nos termos em que aduzidos na peça vestibular, de sorte que, de fato, por ocasião do nascimento de seu filho, em 13 de agosto de 2010 (fl. 23), detinha a qualidade de segurada da previdência social. Portanto, uma vez implementados os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício em tela (a efetiva demonstração do nascimento do(s) filho(s) e a manutenção da qualidade de segurada na época do parto), o pedido é procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela concedida à fl. 44 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora ao recebimento do salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, com data de início a partir do fato gerador, qual seja, a data do parto (13/08/2010 - fl. 23). Em que pesem os argumentos expendidos às fls. 129/130, consoante os documentos de fls. 131 e 135, a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada, se deu quando já decorrido o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do parto e, portanto, sem efeitos financeiros, de sorte que deverá o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, que diante de tal situação constituem parcelas vencidas da obrigação, o que, necessariamente, implica na expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Nesse sentido, a teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/10/2010 (data da citação - fl. 47), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Constatada, a qualquer tempo, a existência de duplo pagamento, deverá a Parte Autora ressarcir os valores recebidos indevidamente do INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Seguramente, o valor da condenação não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 100/169 (cópia do procedimento administrativo), em especial das cópias dos P.P.Ps. juntados às fls. 122/124 e 126/127, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 97.

0007596-79.2010.403.6106 - MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008294-85.2010.403.6106 - CLEUSA FRANCELINA DOS SANTOS BORGES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez

que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/termo de adesão juntados pela ré-CEF às fls. 77 /78, conforme determinação de fls. 74J pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 77/82 (nova intimação da CEF para apresentação de extratos e expedição de Ofício para a ex-empresa-empregadora), uma vez que a CEF já apresentou os documentos às fls. 57/74 (caso não tenha apresentado todos os documentos solicitados irá arcar com o ônus de sua desídia) e, poderá a parte Autora solicitar os documentos diretamente a referida empresa. Somente em caso de negativa da empresa em fornecer tais documentos é que, em tese, poderão ser solicitados por este Juízo. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em se o feito se encontra.

0008730-44.2010.403.6106 - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) INFORMO ao patrono do Autor que os autos encontram-se aguardando manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do contido na ata de audiência de fls. 218 e eventual formalização do pedido de desistência.

0008745-13.2010.403.6106 - ISMAEL SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 168/169 e determino a realização de prova pericial, somente em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS (foram reconhecidos, conforme contestação às fls. 137 os seguintes períodos: 27/09/1976 a 07/04/1977, 08/08/1978 a 17/03/1979 e de 15/05/1984 a 14/04/1988). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X CLARISMINDO NUNES DA SILVA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) A teor dos documentos de fls. 110/113, noto que com o falecimento do genitor e também curador da demandante (Sr. Clarismindo), foi concedido, em favor de Aline e de sua mãe, o benefício de Pensão Morte (NB. 156.840-515-1), sendo que, à fl. 113, há menção de que a cota parte da autora se extinguiria em 10/04/2012. De outra face, observo também que não há quaisquer notícias acerca de eventual substituição do curador nomeado nos autos de interdição n.º 2880/10 (v. documento de fl. 18), razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o noticiado pela autarquia previdenciária às fls. 110/113, bem como para que promova a regularização da representação processual, com a devida indicação de curador substituto, se o caso for. No mesmo prazo, informe o INSS se de fato houve a extinção da cota parte da autora da pensão por morte, nos termos consignados à fl. 113. Com a juntada da documentação supra, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os

autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009054-34.2010.403.6106 - REGIANE FRANCISCO SANTANA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009105-45.2010.403.6106 - WILMAR TRAVAINI ALVES(DF015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os valores depositados pela parte autora são incontroversos, determino sejam levantados pela CEF para apropriação no contrato nº 122056106702, de acordo com a competência do depósito. Ressalto que esses depósitos não suspendem a exigibilidade dos encargos mensais, no que estes excedem os valores depositados, visto que foi indeferida a antecipação de tutela. Os depósitos seguintes, se ocorrerem, deverão ser atuados em apartado pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se e tornem conclusos para sentença.

0000808-15.2011.403.6106 - ALICE MARIANO DE ALMEIDA CRUZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Analiso, inicialmente, as preliminares apresentadas pela parte Ré. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, da análise dos documentos juntados às fls. 45/46, noto que a requerente formalizou o acordo junto à Caixa Econômica Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº. 110/01, tendo, inclusive formalizado o saque dos valores correspondentes à tal

convenção. Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pela ré, e reconheço a ausência de interesse processual da demandante, tão somente no tocante à aplicação dos índices inflacionários decorrente dos sucessivos planos econômicos (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), ficando assim prejudicada a análise do mérito no que pertine à tal pleito. Passo a analisar a questão relativa aos juros progressivos. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 11/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Cumpre aqui ressaltar que, aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, como é o caso dos autos (opção em 21/11/1967 - fl. 11), foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90. In casu, não obstante o pleito contido na exordial verse sobre a aplicação da progressividade dos juros à conta fundiária de titularidade da Parte Autora, é preciso observar que, a

teor dos extratos trazidos às fls. 56/67, restou evidente que a conta vinculada da postulante foi efetivamente submetida à aludida progressividade, visto que referidos extratos especificam em seus campos próprios (TAXA), um percentual na ordem de 6 (seis), razão pela qual inarredável se faz a conclusão de que carece a demandante de interesse processual, também no tocante a tal pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ausência de uma das condições da ação e, em consonância com a fundamentação explanada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. I. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às 108 e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0000870-55.2011.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI X MARILDA GONCALVES TRUSCHI X NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X NEUSA BALDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança (indicadas às fls. 04 e 05), índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 12/99). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado (fls. 312/324). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de

fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000999-60.2011.403.6106 - MARLI CRISTINA BERTOLINO ROVERI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001251-63.2011.403.6106 - LUIZA CAVELHONE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001341-71.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja revogada a decisão que rescindiu o acordo de parcelamento sob o nº 2009006449, bem como proceda a regularização do acordo de parcelamento com a restituição do status quo ante. Pede, ainda, que abstenha a ré de prosseguir com a cobrança do débito objeto da transação através da Execução Fiscal. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/359). A parte ré apresentou contestação (fls. 365/369). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em face da perda do objeto (fls. 371/423), em razão da realização de novo parcelamento. A CEF manifestou-se (fls. 427/428). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Tendo em vista a realização de novo parcelamento, conforme noticiado pela parte autora às fls. 372 e confirmado pela parte ré (fls. 427/428), forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-17.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES GODOY(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 21/44). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 47/56). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas (DIB em 21/10/1988), o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (data do protocolo em 11/02/2011), com base nas disposições inculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei;^{3º} - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinte que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL.

EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para comprovar o cumprimento da determinação de fls. 32 e 49, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 70, tendo em vista que ainda não fixado o valor definitivo dos honorários periciais. Fls. 73: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001592-89.2011.403.6106 - SINEIA FERREIRA PINTO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que o laudo pericial apresentado esclareceu o atual estado de saúde da requerente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002048-39.2011.403.6106 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 78/85, conforme determinado no r. despacho de fls. 75, pelo prazo de 31

(dez) dias.

0002284-88.2011.403.6106 - ALBINO MAURICIO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Albino Mauricio, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que, na correção dos correspondentes salários-de-contribuição, seja aplicada a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 19). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão deduzida na presente ação já foi alcançada em sede administrativa (fls. 22/99). As fls. 102/103, manifestou-se a Parte Autora pela desistência da ação, ao que a autarquia previdenciária apresentou sua expressa concordância (fl. 107). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os documentos trazidos pelo réu em contestação (Relação Detalhada de Créditos e Consulta Informações de Revisão IRSM por NB - fls. 40/46, 85/89 e 93), demonstram que o benefício previdenciário, de que é titular o demandante, foi revisto pela autarquia ré nos precisos termos em que apontados na peça vestibular. Nesse sentido, restou evidente que o postulante de fato obteve êxito no pleito ora formulado, sendo certo que teve sua renda mensal reajustada com a aplicação da variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, assim como chegou a receber as parcelas apuradas a título de atrasados (fl. 93). Diante do exposto, e ante a desistência do autor, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A teor do que dispõe o art. 26 do já citado Diploma Legal, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-86.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 86/90, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 83.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 82/91, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 79/79/verso.

0002827-91.2011.403.6106 - OBERDAN BRITO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, a partir da cessação administrativa do benefício. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Aduz que houve redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho e em razão de problemas psicológicos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/103). Inicialmente, a ação tramitou perante a Justiça Estadual, com o declínio da competência a esta Justiça Federal diante da constatação de inexistência de nexo causal entre a doença incapacitante e o acidente de trabalho narrado na inicial (fls. 162). Contra esta decisão houve interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 164/166). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido a antecipação de tutela (fls. 104). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 128/140). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 146/150). A parte autora replicou (fls. 152/153). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 155/156 e 158/159). Laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 194/197). A parte autora se manifestou e requereu complementação do laudo (fls. 200/202), o que foi indeferido (fls. 205). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência

Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou os quatro exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Para constatação do requisito legal de incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laboral, foram realizadas duas perícias. A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 146/150) informou que o autor não apresenta lesão incapacitante decorrente do acidente de trabalho, porém constatou a existência de quadros depressivos recorrentes. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, e esclarece que a incapacidade perdurará enquanto não for o autor submetido a reabilitação profissional (fls. 149), o que significa que está o autor definitivamente incapacitado para suas atividades habituais. Por outro lado, a perícia médica na área de psiquiatria (fls. 194/197) confirma ao juízo que o autor padece de doença mental (esquizofrenia). Informou tratar-se de quadro que requer tratamento medicamentoso contínuo e ininterrupto e que o autor faz tratamento psiquiátrico no CAPS em Guapiaçú/SP. Esclareceu, contudo, que por ocasião da realização do laudo pericial (29/02/2012 - fls. 194) verificou que o autor não apresentava comprometimento cognitivo ou mnêmico em sua atividade intelectual que interferisse em sua capacidade de discernimento e autodeterminação, razão pela qual concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Sendo assim, não é possível concluir pela existência de incapacidade do autor atualmente, haja vista que a perícia médica realizada na área de psiquiatria (fls. 194/197) confirma categoricamente que o autor não apresenta comprometimento psicopatológico que o impeça para o trabalho e demais atos da vida civil. Contudo, o primeiro laudo realizado (fls. 146/150) constatou a existência de incapacidade que lhe ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença naquela ocasião, embora não afirme a data do início da incapacidade. O segundo laudo pericial realizado (fls. 194/197) relata a ocorrência de surto psicótico em 2001 com prováveis distúrbios senso-perceptivos descritos sob a forma de alucinações auditivas (fls. 196). Também prontuários médicos e comprovantes de internações carreados aos autos com a inicial (fls. 94/103) demonstram que o autor já se encontrava perturbado psicologicamente desde maio de 2010, pelo menos. De tal sorte, é possível concluir, com segurança, que desde 2010 o autor já se encontrava incapacitado devido ao agravamento de doença de que é portador. Verifico, no entanto, das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 135/136), que a parte autora manteve qualidade de segurado somente até novembro de 2006, isto é, 12 meses após a cessação de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 140), nos termos do artigo 15, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Não voltou a verter contribuições à Previdência Social, de modo que não preenchia o requisito legal de qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade laborativa que se pode tirar dos autos, em maio de 2010. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não atendia ao requisito de qualidade de segurado ao tempo do início da sua incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, também não é possível a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois, além de não deter qualidade de segurado, a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 31 de julho de 2012, às 17:30 horas, na Avenida Eliézer Magalhães, nº 2777, Bairro Jardim Marilú, em Mirassol/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003035-75.2011.403.6106 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, ainda, no prazo de 20 (dias) certidão atualizada da ação trabalhista nº 0001543-66.2010, ou comprovação do trânsito em julgado acompanhado da respectiva sentença proferida, se for o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vistos em inspeção. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Desnecessária a complementação do laudo requerida pelo réu, tendo em vista que o laudo pericial esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da autor, restando controvertida apenas a atividade habitual do autor. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Se houver requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003546-73.2011.403.6106 - MANOEL SIMIONI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, corrigindo-se pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos considerados em tal operação, pugnando-se, também, pelo pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos comprovando que foi concedido à Parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) fixada em 13/10/1981 (fl. 13). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição. Sustentou, ainda, que, na hipótese de procedência do pleito, enfatizou a necessária observância aos tetos previstos na legislação previdenciária (fls. 56/80). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 83/94). Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos para a prolação de sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138, restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito. Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora (DIB em 13/10/1981) é anterior à vigência das leis já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. I. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (em 20/05/2011), com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

II.2. MÉRITO Na época em que fixada a renda mensal inicial da espécie percebida pelo demandante (DIB em 13/10/1981), estavam em vigor as disposições da Lei nº 3.807/60 (LOPS), com suas sucessivas alterações, consolidadas no Decreto nº 77.077/76 e, posteriormente, no Decreto nº 89.312/84 (que formavam as Consolidações das Leis da Previdência Social), prevendo que o salário-de-benefício utilizado para o aludido cálculo seria correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, aplicando-se a correção monetária apenas nos vinte e quatro meses anteriores aos doze últimos, utilizando-se, para tanto, os coeficientes de reajustamento fixados na legislação então vigente. Todavia, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se que os reajustes monetários previstos em disposição legal ou estipulados em negócio jurídico somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), substituindo-se, assim, os índices previstos nas leis anteriores, inclusive em matéria previdenciária: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação monetária da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Sendo assim, não há dúvida alguma quanto à incidência da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedido após a vigência da Lei 6.423/77 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (quando novos critérios foram definidos), entendimento este já pacificado pela jurisprudência e até mesmo consubstanciado em Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 07 - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. No mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - IPC DE JANEIRO/89(...) Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 164521 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19/02/2001, pág. 191) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. LEI 6.899/811. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos no advento da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados pelas ORTN/OTN(...) (STJ - R Esp 180210 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 31/5/1999, pág. 173) É certo que a legislação em referência previa algumas exceções à aplicação da ORTN, como no caso dos benefícios previdenciários mínimos, consoante previsão estampada no art. 1º, 1º, letra b, da Lei nº 6.423/77, em combinação com as disposições do art. 1º, 1º, da Lei nº 6.205/75; e no caso dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, pois, antes da Constituição de 1988, os mesmos eram calculados apenas com supedâneo nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.890/73 e art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Porém, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o(a) postulante, razão pela qual seu pedido merece ser acolhido, para que se proceda à revisão de sua renda mensal inicial, nos termos pretendidos, com a ressalva de que deverão ser respeitados os tetos legais então vigentes. Após o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da ORTN, o benefício previdenciário deverá ser corrigido pelos sucessivos índices

previstos oficialmente, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar índices diversos do que aqueles instituídos pela lei, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente. Sobre tal renda mensal inicial deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/07/2011 (data da citação - fl. 54), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os termos da inicial e o reconhecimento, nesta sentença, de que boa parte das parcelas vencidas encontra-se prescrita, tenho como caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual cada uma das partes arcará com as eventuais despesas que efetuou, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, como previsto no art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Visto em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-81.2011.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, com data de início (DIB) em 21 de março de 1986 (NB 80.040.662-1), para que sejam aplicadas as disposições do art. 1º da Lei nº 6.423/77, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/09. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que o ato revisional aqui pleiteado já teria sido objeto de análise no feito n.º 0000663-03.2004.6106, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta subseção Judiciária. No mérito protestou pela improcedência da ação (fls. 15/68). É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de coisa julgada, suscitada pela autarquia previdenciária em caráter prejudicial à análise do mérito. Ora, os documentos trazidos aos autos pelo instituto previdenciário, notadamente os de fls. 23/30, demonstram que a revisão pretendida com o ajuizamento da presente demanda, já foi definitivamente decidida, nos autos do processo n.º 0000663-03.2004.6106, de sorte que não comporta reapreciação por este juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. É o que se extrai do decisum exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado se deu aos 24/04/2006 (fl. 30). Por fim, em que pesem as alegações do INSS (fl. 16), tenho que não há nos autos elementos que se prestem a caracterizar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, ficando afastada, portanto, a condenação do requerente nas penas inerentes à litigância de má-fé. Assim, dada a ocorrência da coisa julgada e sendo esta, in casu, dotada de imutabilidade, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso V, do já citado Diploma Legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0003640-21.2011.403.6106 - ROSICLER DIVINA DE SOUZA(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003732-96.2011.403.6106 - MAURI MANOEL COELHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnano pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real

dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/14. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 20/49). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 52/60). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas (DIB em 19/04/1995 - fl. 13), o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (data do protocolo em 31/05/2011), com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente

definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinte que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários

advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-47.2011.403.6106 - PEDRO BAZANI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003808-23.2011.403.6106 - JAIR BOFI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/14. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 20/36). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 40/48). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida

Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora coincide com o período de vigência da Lei nº 9.711/98, que estabelecia o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para qualquer iniciativa de revisão do ato de concessão. Todavia, no curso de tal lapso temporal, a norma em questão sofreu significativa alteração por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 138/2003 (reproduzidas na lei de conversão), que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, que se encontra vigente desde então. Ora, em razão de seu caráter mais benéfico, a regra estampada na Medida Provisória nº 128/2003, no tocante ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, deverá ter aplicação imediata, em benefício da Parte Autora, isto com base nos princípios e disposições contidas em nossa Carta Constitucional e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Sendo assim, considerando-se o prazo supracitado, bem como a data de início do benefício ((DIB em 23/01/2003 - fl. 13), e a data de ajuizamento da presente demanda (data do protocolo - 03/06/2011, tenho como absolutamente afastada a hipótese de decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinto que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X

BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Vistos em

inspeção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-08.2011.403.6106 - ANTONIO DE CASTRO NUNES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.008.861-3 com DIB em 22/02/2001 - v. fl. 03 e planilha de consulta ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, que segue anexo à presente sentença), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Como questões prejudiciais ao mérito, suscitou a ocorrência de prescrição e decadência, alegando ainda, eventual falta de interesse de agir, sob o argumento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 29/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65, oportunidade em que expressou sua discordância em relação à proposta conciliatória ofertada pelo instituto previdenciário. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucumida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009- grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 22/02/2001, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (aplicação mais benéfica das disposições da Medida Provisória 138/03 e da Lei 10.839/04), ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (datas estampadas no relatório).II.2. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº

85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.3. INTERESSE DE AGIR

Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.4. MÉRITO

Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a

data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as

disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, afastadas as questões prejudiciais suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 502.008.861-3 - DIB em 22/02/2002), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também a revisão da prestação atualmente vigente (reflexos sobre a aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu - NB. 502.982.683-8), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/10/2011 (data da citação - fl. 27), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-81.2011.403.6106 - RAYSSA GABRIELE ALVES MARTINS - INCAPAZ X ANA LAURA ALVES MARTINS - INCAPAZ X DANIELA RAFAEL MARTINS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. Ainda no mesmo prazo, traga a parte autora, cópia do acordo celebrado na reclamatória trabalhista nº 01400-2010-017-15-99, conforme noticiado às fls. 25 dos autos. Com a juntada, vistas à parte ré. Intimem-se.

0004198-90.2011.403.6106 - AFFONSO BERTASSO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 26/36). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 40/48). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de

20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas (DIB em 03/01/1984 - fl. 14), o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (data do protocolo em 17/06/2011), com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuído que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de

índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp.

743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Vistos em inspeção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-64.2011.403.6106 - PEDRO PIERRE GONCALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 21/43). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 46/54). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos.II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas (DIB em 24/07/1984 - fl. 14), o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (data do protocolo em 28/06/2011), com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o

ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinte que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para

a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008)Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Vistos em inspeção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004538-34.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre os documentos juntados às fls. 57/61 e 62/63.

0004569-54.2011.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal no mês de janeiro de 2004, a partir da atualização do valor da renda mensal inicial, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam o limite máximo em janeiro de 2004, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005119-49.2011.403.6106 - CELSO SOLDAN(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre os documentos juntados às fls. 84/92.

0005859-07.2011.403.6106 - JOSE PASSO RODRIGUES FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Solicitem-se informações a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP acerca do pagamento de verbas previdenciárias devidas pela empresa Estofados Lima Moretto Ltda - Me relativas ao processo nº 00372-2005-027-15-00-6, bem como sobre o trânsito em julgado da sentença.Com a juntada, vista às partes, inclusive para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo.No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005909-33.2011.403.6106 - ANTONIO WALDENIR LODI BALDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal no mês de janeiro de 2004, a partir da atualização do valor da renda mensal inicial, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam o limite máximo em janeiro de 2004, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006088-64.2011.403.6106 - LEANDRO TADEU LANCA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006253-14.2011.403.6106 - JOAO BAPTISTA FELIPPE(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 2004, a partir da atualização do valor da renda mensal inicial, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os cálculos,

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006400-40.2011.403.6106 - VALDIRO MARZOCHIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0006405-62.2011.403.6106 - SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006784-03.2011.403.6106 - JOSE DARCI MACHADO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, proposta por José Darcy Machado, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/19.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de proposta de transação (fls. 46/92). Acerca da proposta trazida pela autarquia ré, manifestou o autor sua expressa concordância (fl. 99).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o manifesto intento das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 48, 48-verso, 49 e 99), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, para que promova a revisão do benefício, nos termos em que convencionado (fls. 48, 48-vº e 49). Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados.Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal. Custas ex lege.Vistos em inspeção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006984-10.2011.403.6106 - EMILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007145-20.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de receber os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Foi indeferida a antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação em que alegou em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de que o ICMS, como tributo indireto, acoplado ao preço do produto, integra o faturamento, razão pela qual não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, sendo plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente insta consignar que a suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da ADCT nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJ parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJ parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMA RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: (1) A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais. Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante a improcedência da pretensão, resta prejudicado o exame da alegada prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Ao Ministério Público Federal. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000028-41.2012.403.6106 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000064-83.2012.403.6106 - SEBASTIAO MARRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000095-06.2012.403.6106 - KEROLYN DE OLIVEIRA MESQUITA - INCAPAZ X CELIA MESQUITA DE FARIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor a emenda da inicial, tendo em vista que propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE, mas requer ao final a condenação na concessão de auxílio-doença. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000325-48.2012.403.6106 - IRACEMA GONCALVES CARRIEL(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000437-17.2012.403.6106 - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000448-46.2012.403.6106 - MIGUEL SIMON NETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000823-47.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0000920-47.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DUARTE(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000969-88.2012.403.6106 - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 101/103. Após o prazo acima concedido, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001129-16.2012.403.6106 - JOAO MAXIMIANO ROSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001149-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)

contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001639-29.2012.403.6106 - ANTONIO TOPAN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DANILO BECHARA ROSSI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para

fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a emenda de fls. 24. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 22). Apresente o INSS, no mesmo prazo da resposta, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte concedido ao(s) dependente(s) do Sr. João Ferreira Melo, conforme consta às fls. 16, indicando a qualificação e o endereço do(s) beneficiário(s). Apresentadas as informações, se for o caso, comunique-se a SUDP para inclusão no pólo passivo do presente feito da Sra. FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA e seu filho ADILSON. Após, cite-se e intimem-se os referidos réus. Juntadas as contestações, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002619-73.2012.403.6106 - MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA (SP292857 - SILVIA HELENA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo para averbação do tempo de serviço rural, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da decisão de fls. 44/46. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003380-07.2012.403.6106 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COSTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA TERESA POIATE VILLAR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá providenciar a regularização do seu cadastro e entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003946-53.2012.403.6106 - DORITE RECHE ORTIZ (SP185878 - DANIELA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso

constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004186-42.2012.403.6106 - LEONILDO VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 77/98 e 99/125, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 75. Prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004256-59.2012.403.6106 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP314076B - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LEANDRO ALVES DOS SANTOS, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Salienta que firmou cinco contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal (v. fls. 12/19), mas, em virtude do sistema de amortização adotado nos contratos, não tem conseguido quitar as prestações. Insurge-se quanto à capitalização de juros e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Alega, também, afronta ao valor da dignidade da pessoa humana, sustentando que a ausência de notificação da possível inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes teria violado seu direito de receber a referida comunicação por escrito, e seu nome só foi lançado no rol dos inadimplentes porque permaneceu inerte perante a instituição financeira. Os documentos de fls. 32/33 comprovam que o nome do autor foi inscrito nos bancos de dados do SCPC e do SERASA. Pois bem. A teor do que dispõe a Súmula 404, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Assim, o envio da comunicação, prevista no 2.º do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, prescinde de aviso de recebimento, bastando que seja comprovada a sua postagem para o endereço informado pelo devedor ao credor. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 404/STF. 1. Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula 404 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - TERCEIRA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 737739 - RELATOR: VASCO DELLA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - DJE DATA:15/03/2010.Diante do exposto, entendo que, no presente momento processual, justifica-se tão somente que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo da contestação, o envio da comunicação prevista no 2º, do art. 43, do CDC. Na mesma oportunidade, traga cópias de todos os documentos e forneça as explicações necessárias sobre os débitos imputados ao autor. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao requerente e retornem os autos conclusos para analisar o pedido de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. À vista das informações de rendimentos anexadas às fls. 34/37, promova a secretaria às anotações de sigilo, inclusive no sistema processual.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido, decorrente a multa administrativa que lhe foi imposta (auto de infração nº 259.139).Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada por agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação do INMETRO, verificou que 06 (seis) televisores não ostentavam a etiqueta ENCE, ocasião em que foi determinada a retirada dos produtos do setor de vendas. Argumenta que os produtos são recebidos lacrados das fabricantes, sendo elas as responsáveis pelo descumprimento da normatização, razão pela qual entende que a multa imposta no valor de R\$ 5.271,74 deve ser declarada nula.Com a inicial foram carreados documentos (fls. 27/64).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da medida ora colimada.Numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e artigo 2º da Portaria do INMETRO nº 267/2008, por comercializar televisores sem a etiquetagem compulsória com cinescópio - ENCE (fls. 63), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento da parte autora de que o fabricante do produto foi identificado, tendo recebido os produtos (televisores) lacrados, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intimem-se. Cite-se.

0004466-13.2012.403.6106 - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial de execução, por inadimplemento das prestações do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pede, ainda, que a posse do imóvel permaneça com a Autora até o deslinde definitivo do mérito. Em apertada síntese, a Requerente aduz que o procedimento executório utilizado estaria eivado por irregularidade, especificamente, porque teria sido notificada da venda do imóvel em hasta pública, em 18 de maio de 2012.Com a inicial, carrou aos autos procuração e documentos (fls. 28/60).É o breve relatório.Decido.Não obstante os termos da exordial, não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados, elementos vigorosos o suficiente para a concessão da medida colimada. A inicial não vem acompanhada de sólidos elementos de convicção que apontem para a efetiva ocorrência de irregularidades relatadas pela Parte Autora no tocante ao procedimento executório, sendo apenas possível um juízo de valor seguro a respeito de tais questões após a resposta da Caixa Econômica Federal, que deverá prestar os esclarecimentos necessários.Vale ressaltar que o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (cf. disposição contida no art. 26 e seguintes da lei em comento). Destaco, ainda, com base em tais dispositivos, que se a Caixa Econômica Federal comprovar que emitiu notificação para a fiduciante purgar a mora, no prazo legal, isto pode significar o esvaziamento dos propósitos perseguidos nos autos - questão a ser melhor examinada após o prazo para contestação.Portanto, no presente momento, com base nas provas existentes, não considero relevantes os argumentos apresentados pela Autora para afastar eventual alienação do imóvel descrito nos autos pela Caixa Econômica Federal. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. À vista da declaração de fl. 30, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004534-60.2012.403.6106 - JOAO PERFEITO(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição

dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do art. arts. 1.211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 11, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se a incapacidade da autora é fato incontroverso, apresentando cópia de eventual laudo médico do procedimento administrativo. Oportunamente, será verificada a necessidade da realização de perícia médica. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Considerando a anulação da sentença, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na relação da Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, intime-se o réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Não havendo outros requerimentos, deverá o INSS, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0010503-76.2000.403.6106 (2000.61.06.010503-4) - JOICE ROBERTA MIRANDA - REPRESENTADA P/ CREUZA TONETTI X JOSE MIRANDA JUNIOR - REPRESENTADO P/ CREUZA TONETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0012135-40.2000.403.6106 (2000.61.06.012135-0) - ALVARO BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALVARO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001558-51.2010.403.6106 - JOSE AVILE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004110-86.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE VERGILIO DE PAULA X GABRIEL ALEXANDRE VERGILIO DE PAULA X IVACIR VERGILIO DE PAULA JUNIOR X GIANCARLO VERGILIO DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito sumário, inicialmente proposta por Ivacir Vergílio de Paula, cujo pleito consistia na concessão de Aposentadoria por Invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 33/34. Diante do noticiado por petição de fls. 35/37, bem como face o requerido às fls. 45/46, foi deferida a emenda à inicial, adequando-se o pedido à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder em favor de Maria de Lourdes Alexandre de Paula, o benefício de Pensão por Morte, desde a data do óbito de seu esposo (Sr. Ivacir Vergílio de Paula), que ocorreu em 25 de junho de 2010 (certidão de fl. 38). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação (fls. 64/120). Às fls. 132/135 a Parte Autora trouxe aos autos cópias da Carta de Concessão da espécie pretendida com o ajuizamento do presente feito. É o breve relatório. Ao compulsar os documentos carreados aos autos, notadamente às fls. 134-vº e 135, verifico que o benefício aqui reclamado foi concedido em sede administrativa e nos estritos termos do pedido deduzido pela autora, qual seja, com data de início a partir do óbito (DIB em 25/06/2010). Portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, operou-se a perda do objeto da ação pela falta superveniente do interesse processual. Nesse sentido, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que tanto o pedido quanto a concessão do benefício tem marco inicial na data do óbito e, bem assim, à mingua de quaisquer evidências no sentido de que os filhos do falecido ostentam as condições elencadas no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que ensejariam a habilitação dos mesmos para fins de requerimento da Pensão por Morte, determino ao SUDP que sejam excluídos do pólo passivo: Fernando Henrique Vergílio de Paula, Gabriel Alexandre Vergílio de Paula e Giancarlo Vergílio de Paula. Finalmente, em homenagem ao princípio da causalidade, segundo o qual deverá responder pelo ônus sucumbencial, aquele que der causa à demanda, condeno a Parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a ser executado se perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 17:15 horas, para realização de audiência para nova oitiva da autora. Na mesma data também deverá ser ouvida a pessoa de Isaura Zirolto Buso (fls. 82), como testemunha do juízo. Intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000107-54.2011.403.6106 - NELIO BRUNO NADRUZ(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal no mês de janeiro de 2004, a partir da atualização do valor da renda mensal inicial, antes da limitação ao teto. Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam o limite máximo em janeiro de 2004, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que as perícias realizadas esclareceram o fato controvertido no presente feito, esclarecendo a atual condição da autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003600-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAUJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a)

médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer sobre a necessidade de produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004633-64.2011.403.6106 - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta de acordo realizada pela parte autora às fls. 94/95. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005241-62.2011.403.6106 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Mantenho o rito sumário do presente feito, mas deixo de designar audiência, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar anterior ao período não prescrito de restituição, esta que no caso é 17/12/1993, tendo em vista que neste caso o embargado aposentou-se antes de janeiro de 1989. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas (17/12/1993). Assim, traga aos autos o embargado, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova documental de sua entidade de previdência complementar de todos os valores pagos a seu plano de previdência complementar, pelo participante e pelo patrocinador, desde seu ingresso no plano até 17/12/993, visto que os documentos juntados aos autos da ação principal mostram somente as contribuições posteriores a sua aposentadoria em 1985. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, traga o embargado prova documental de sua entidade de previdência complementar de todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda da pessoa física a partir de 17/12/1993. Com a juntada desses documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos do valor a ser restituído ao embargado, nos termos do título executivo judicial, da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar do embargado, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso do embargado no plano de previdência complementar até a data anterior ao período não prescrito de restituição (17/12/1993), devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 100/110 dos autos do feito principal); 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, comprovados nos autos deste feito ou do feito principal pelo embargado e que sejam posteriores ao termo da prescrição (17/12/1993), somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido no título executivo judicial. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Embargada que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, tomar ciência da decisão de fls. 50.

0004616-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-65.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à CEF-embargada para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer hipótese (cumprida ou não a determinação, ou, manifestando-se ou não a CEF), venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-se do feito principal, certificando-se em ambos os autos, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Deverá, inclusive, no prazo acima concedido, juntar procuração ou cópia da juntada nestes autos, nos autos da execução (processo principal). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701618-71.1996.403.6106 (96.0701618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO

JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO NORBERTO GIANOTTO X MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Tendo em vista que este Juízo tentou por 02 (duas) vezes informações acerca de eventual registro de penhora, sem qualquer manifestação das partes (fls. 441 e 448), arquivem-se os autos, em conjunto com os embargos em apenso. Intimem-se.

0002098-65.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Manifeste-se a CEF-exequente (após o prazo concedido à Parte Executada nos autos dos embargos em apenso), tendo em vista a devolução da CP juntada às fls. 26/36, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0701040-74.1997.403.6106 (97.0701040-1) - COINBRA-FRUTESP S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP089962 - ROGERIO DA COSTA STRUTZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) - objeto da ação é o não pagamento de multa (ato infracional - matéria tributária), para que tome ciência da sentença de fls. 76/81 e apresente eventual recurso, se o caso, no prazo legal. Vista ao MPF, oportunamente. Após, com ou sem a apresentação de recurso pela União, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciar o reexame necessário, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008004-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008004-8) - PEDRO DOS REIS(SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006338-34.2010.403.6106 - EUCLIDES SANTO DO CARMO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0001153-78.2011.403.6106 - LUACIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fls. 375/384: Observo que o requerimento da parte impetrante baseia-se em fato novo, ou seja, o advento de realização de leilão do bem apreendido (aeronave), cuja pena de perdimento tinha sido decretada. Em sendo assim, devido à inovação da causa de pedir, e por já estar o feito devidamente sentenciado, não compete a este Juízo manifestar-se sobre o respectivo requerimento diante do encerramento da prestação jurisdicional. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 355/verso. Intimem-se.

0006502-62.2011.403.6106 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0000372-22.2012.403.6106 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato supostamente coator de competência do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Mirassol/SP, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo (Sr. Edval Rubem de Macedo). Argumenta a impetrante que o indeferimento de seu requerimento, formulado junto à autarquia previdenciária, nos termos do documento de fl. 17, importaria em afronta ao seu direito líquido e certo em perceber o benefício pretendido. Com

a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 20. Por decisão de fls. 22 e 22-vº, face à informação constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - (fl. 24), de que a impetrante percebe benefício assistencial, restou indeferido o pedido de liminar. Às fls. 30/64 o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB. 21/148.718.572-0. À fl. 106, manifestou-se a impetrante pela desistência da ação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. É preciso destacar que é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que a desistência, em sede de mandado de segurança, pode se dar a qualquer tempo e independe de manifestação da autoridade impetrada. Nesse sentido, trago à colação ementa que sintetiza aludido entendimento no âmbito da Corte Suprema: Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. - (STF - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE - DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 30/06/2006 - ATA Nº 21/2006). Por todo o exposto, homologo a desistência apresentada à fl. 106 e, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0003381-89.2012.403.6106 - KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA X KAGIO MIURA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança da parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada a inclusão de débitos tributários da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, contudo teve seu pedido de inclusão negado em 04/05/2012 porque não efetuou a consolidação das opções. Aduz ser inconstitucional a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 05/2011, porque reabriu prazo para consolidação apenas às pessoas físicas, o que fere o princípio da isonomia dos contribuintes. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 20/70 e 76/78). Emenda à inicial (fls. 80/81). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 80/81. Verifico pelo termo de prevenção de fls. 71 que não existe prevenção entre os feitos por se tratarem de assuntos diversos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*. De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, que trata sobre os pagamentos e parcelamentos de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata a lei serão efetuados exclusivamente pela Internet (artigo 12), e que após a formalização do requerimento de adesão seria divulgado o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (artigo 15). Em caso de não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, o sujeito passivo teria o pedido de parcelamento cancelado (artigo 15, 3º). No caso, a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento no tempo hábil gerou o cancelamento do parcelamento, não sendo possível, em sede de cognição sumária, restabelecer o parcelamento sem comprovação dos alegados problemas na informática e infundáveis obstáculos colocados pela Receita Federal como, por exemplo, diversas portarias baixadas. Também a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 05/2011 aplica-se aos contribuintes que fizeram a opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no ano de 2011, o que não é o caso da impetrante. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. De outra parte, o valor da causa deve corresponder ao valor desses créditos tributários que afinal se pretende a suspensão através do parcelamento. Concedo, pois, à parte impetrante, prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SUDP, para retificação do pólo passivo do presente mandamus para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.

0003513-49.2012.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(SP299293A - JOÃO RICARDO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante acima identificada pretende em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pelo auto de infração decorrente

de imposto de renda pessoa física - Processo Administrativo nº 10850.001523/97-02. Aduz a Impetrante, em síntese, que foi autuada em razão de não ter incluído na declaração de imposto de renda certos ganhos, porém não foram apresentados pela Receita Federal quais foram os fatos geradores não incluídos, o que resulta em cerceamento de defesa. Argumenta que o agente administrativo que realizou os cálculos que instruíram o referido Auto de Infração era incompetente para realizar tal ato, que deveria ter sido realizado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Por esta razão, pugna pela anulação do auto de infração. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/333). Emenda à inicial (fls. 338/340). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 338/340. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris* para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Ao SUDP para anotação quanto ao valor da causa, nos termos da petição de fls. 338/340. Registre-se. Intimem-se.

0004355-29.2012.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante acima identificada pretende, em síntese, compelir a parte impetrada a cumprir sentença de outro mandado de segurança (autos nº 0007828-91.2010.403.6106), julgado em primeira instância pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por sentença ainda não transitada em julgado, ao qual requereu a distribuição deste por dependência em decorrência de conexão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a conexão não determina a reunião dos feitos se um deles já se encontra julgado, como no caso, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 235 do E. STJ, do seguinte teor: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por isso, indefiro o requerimento de distribuição deste feito por dependência ao outro mandado de segurança que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por outro lado, o presente feito não reúne condições de prosseguimento para julgamento de seu mérito, porquanto à parte impetrante falta interesse de agir pela desnecessidade de impetração de novo mandado de segurança para postular o cumprimento de sentença de outro feito da mesma natureza. Ora, em caso como o narrado na inicial, cabe à parte interessada noticiar eventual descumprimento e postular o cumprimento da sentença nos autos do próprio mandado de segurança que lhe foi favorável, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009; ou ainda combinado com o artigo 475-O do Código de Processo Civil, se necessário. Assim, é manifesta a falta de interesse de agir da parte impetrante neste feito. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo Código. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023990-60.1993.403.6106 (93.0023990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702815-66.1993.403.6106 (93.0702815-0)) MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA DA SILVA NICOLETTI X SYLVIO NICOLETTI JUNIOR X VANDERLEY PROCOPIO VIEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X ELIZABETE DA SILVA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DE UM DOS AUTORES NA PUBLICACAO ANTERIOR: Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo e/ou houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requeiram o que de direito (caso ainda não tenha sido utilizada a verba depositada nestes autos para amortização do contrato habitacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009625-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009625-0) - DANIELE CRISTINA DA FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0) - EVALDO CLOK X JOANA DE BARROS CLOK X GENESIO CLOCH X LUIZA CLOCH DA SILVA X GILBERTO BARROS CLOCH X GENILSON DE BARROS CLOCH X LAURA BARROS CLOCH X ELIZABETH CLOK DE ALMEIDA X GELSON CLOK X GILDO BARROS CLOCH(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que não houve o levantamento de todos os alvâras, conforme consulta de saldo juntada às fls. 356/357, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7) - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADENILZA DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001443-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001443-0) - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA REGINA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERALDO ALMEIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004734-38.2010.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da RPV (ver fls. 127/131), uma vez que o nome da representante legal das autoras está diverso do que consta em seu CPF, determino a regularização junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que constato que o nome atual dela é Rita de Cássia dos Santos Pereira (ver documentos de fls. 10 (RG), de fls. 14 (Certidão de Casamento), de fls. 15 (Certidão de óbito) e de fls. 17 (Carta de Concessão do benefício). Cumprido o acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias, comunique-se a SUDP para as devidas anotações. Após, expeça-se novo RPV, aguardando-se o pagamento, conforme já determinado. Intime-se.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR APARECIDO SONENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002649-45.2011.403.6106 - TEREZINHA ERONITA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA ERONITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.1) Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). 2) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s) Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0) - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARTHUR BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CHIQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOVEIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela ré-CEF, conforme determinação de fls. 463, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0004443-24.1999.403.6106 (1999.61.06.004443-0) - LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X ARZELINDO DE FREITAS X SEBASTIAO MORENO X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CAPELLA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARZELINDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/extratos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004650-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004650-5) - OSNI DO NASCIMENTO X ELISABETE POIATE X JESUS DA SILVA MOREIRA X ERCILIO SILSO CHRISTAL X MARIO NUNES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSNI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE POIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO SILSO CHRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/extratos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0026208-66.2000.403.0399 (2000.03.99.026208-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pelo INCRA na petição de fls. 488/489, tendo em vista que cabe ao próprio exequente promover diretamente a habilitação de seu crédito, após definitivamente liquidado.Assim, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de fls. 488/489, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio entenderei que concorda com os valores, devendo o INCRA _exequente promover a habilitação de seu crédito, conforme acima determinado.Defiro o requerido pela União às fls. 485/485/verso e homologo a desistência da execução de seus honorários nos autos deste feito, com funamento no art. 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0012351-30.2002.403.6106 (2002.61.06.012351-3) - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 205/207 e determino o desbloqueio de todas as contas, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme planilhas de fls. 202/204.Manifeste-a CEF-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 207, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, se o caso.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

0007043-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007043-8) - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES

Vistos em inspeção.Antes de apreciar o pedido pela CEF-exequente às fls. 273, manifestem-se os executados sobre o bloqueio de fls. 268/270, impugnando, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão (fls. 273)Intime(m)-se.

0007612-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007612-7) - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAIR DOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL CICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 230/233e 236/256, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 228.

0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1) - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA(SP138257 - MARCIO ALQUAZ ALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 164/165, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 165, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, informo à Parte Autora-exequente que foi expedido o Alvará de Levantamento (em 22/06/2012 - relativo aos honorários sucumbenciais devidos pela outra co-ré), devendo providenciar a retirada e o levantamento, dentro do prazo de validade, conforme determinado às fls. 161.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a via eleita é cabível apenas quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

Expediente Nº 1882

ACAO PENAL

0006442-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

CERTIFICO QUE reencaminho o despacho de fl. 117 para publicação, tendo em vista que a data da audiência saiu com incorreção. O teor correto do referido despacho é: 1- Tendo em vista as certidões de fls. 115 e 116, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2012, às 14:00 horas. Cancelo as cartas precatórias 169 e 198/2012. 2 - MANDADO 303/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, 1º tenente do 4º Batalhão de Polícia Ambiental em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima redesignada, para ser ouvido como testemunha da acusação.O Sr. Oficial deverá verificar o endereço da testemunha, diligenciando junto ao referido Batalhão, uma vez que estará de férias, conforme certidão de fl. 115, e por isso, desnecessária a comunicação a seu superior hierárquico. 3 - OFÍCIO 394/2012 - SC/02-P2.240 - ao JUIZ DO 2º OFÍCIO JUDICIAL DE NOVO HORIZONTE/SP - solicito a antecipação da audiência designada na carta precatória 396.01.2012.003327-5 (controle 190/2012), tendo em vista a proximidade da prescrição.4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA/PR: a) A INTIMAÇÃO do réu ANTONIO NETO DOS SANTOS, residente na Rua Córdoba, 47, Bairro São Silvestre, Telêmaco Borba/PR. Solicito que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no sentido de saber se o réu mudou-se, uma vez que foi citado neste endereço, conforme certidão de fl. 75 verso, sendo que em outra oportunidade foi informado que não foi localizado o número 47 da Rua Córdoba. Acompanha a presente, cópia das fls. 75 verso e 113. b) A oitiva das TESTEMUNHAS da defesa - WESLEY CARRETERO, residente na Rua Monte Alegre, 47, Centro, Telêmaco Borba/PR e ANTONIO SILVA, residente na Rua São Vicente de Paula, 117, Bairro BQ, Telêmaco Borba/PR;c) o INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO NETO DOS SANTOS, residente na R. Córdoba, 47, Bairro São Silvestre, Telêmaco Borba/PR.Solicito urgência no cumprimento da carta precatória, tendo em vista a proximidade da prescrição. Todavia, solicito que sejam inquiridos após o dia 20 de julho, data da audiência neste Juízo.5 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 147/148, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 298/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSMIR ANTONIO MAZIERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação da testemunha JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA, com endereço na ESTÂNCIA S/C - Bady Bassitt/SP (advogado Dr. João Henrique Buosi, fone 17- 3227.8720), para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de Agosto de 2012, às 16:30 horas, para a comprovação da atividade rural, restando indeferida a prova oral no que se refere à comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007275-10.2011.403.6106 - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANGELO MANOEL PRIETO (Advogado: Dr. JOSÉ DARIO DA SILVA, OAB 142.170) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Fl. 127: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Potirendaba/SP e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) CARLOS ALBERTO APARECIDO SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1125, CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP; b) JOÃO PASTORELLI, residente e domiciliado(a) na AV. MAESTRO A. AMATO, Nº 1272 - ROSÁRIO, na cidade de POTIRENDABA/SP; c) GILMAR COUVRE, residente e domiciliado(a) na RUA BENJAMIN CONSTANTE, Nº 1011, JD. EUCALIPTUS, na cidade de POTIRENDABA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Defiro o requerido pelo autor. Fica designada audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se.

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 74, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 89: redesignado o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 300/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA
Autor(a): ARMERINDA MARIA BARBOSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a), ARMERINDA MARIA BARBOSA, com endereço na ESTÂNCIA UM, nº 35- Loteamento São Carlos, no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/163: Com razão o INSS. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a regularização do feito no tocante à inclusão de Paloma Cristina Sette Brito no pólo passivo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000211-12.2012.403.6106 - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 297/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a):ALBERTINO PILOTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSDefiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:intimação da testemunha JOÃO LÁZARO DIONISIO, com endereço no SÍTIO SÃO JOÃO - BAIRRO PALMEIRA - UCHOA/SP, para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

0002694-15.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JOAO BATISTA DE LIMA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 662/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA Autor(a): JOÃO BATISTA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0002809-36.2012.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X FILOMENA SIMAO ARBELLI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 619/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA Autor(a): FILOMENA SIMÃO ARBELLIRéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) réu. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 385: Indefiro, tendo em vista a desnecessidade da descrição dos quinhões herdados, uma vez que a legitimidade e interesse de agir já restaram comprovados pelos documentos de fls. 346/372 e, por tratar-se da esposa e filhos do falecido autor.Ao SEDI para retificação do pólo, cadastrando José Pedro Motta Salles como sucedido e incluindo os seus sucessores Leda Zancaner Salles, Bento Geraldo Salles Neto e Eduardo Zancaner Salles no pólo ativo da ação.Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/185, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 223/225. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao Diretor do Foro, conforme já determinado à fl. 225.15 Intime(m)-se

0003463-57.2011.403.6106 - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ALBERTO NARDI ZILLIG(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/146, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005552-53.2011.403.6106 - GLORIA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/184. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem

prejuízo, expeça-se Ofício ao Diretor do Foro, conforme já determinado à fl. 184.Intime(m)-se.

0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 136/138. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando os processos conforme já determinado à fl.137-verso.Intime(m)-se.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/115, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/131, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista a(o) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0004821-57.2011.403.6106 - SELMA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/159, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004827-64.2011.403.6106 - YURI CAMBUHY ZANELA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/348: Nada a apreciar uma vez que a sentença de fls. 327/329 não transitou em julgado e tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS.Vista ao autor para resposta, conforme despacho de fl. 345.Intime-se.

0005588-95.2011.403.6106 - ANDRE LUIS JUSTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista a(o) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006909-68.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar que LUIS EDUARDO SOARES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida que lhe assegurasse a implantação do benefício de auxílio-doença. Contestação do INSS. Às fls. 195/196, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida medida liminar para implantação de auxílio-doença. Houve réplica. O benefício foi implantado (fl. 208). Agravo de Instrumento pelo réu, ao qual foi negado provimento (fls. 233/236). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0007814-73.2011.403.6106, em apenso, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, foi julgada procedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, fazendo o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tornando definitiva a liminar concedida nestes autos. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com julgamento do mérito), com a conseqüente perda superveniente do objeto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6788

USUCAPIAO

0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6) - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 -

DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA X REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

1. Relatório. Madalena Rodrigues Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de usucapião especial urbana, contra Nilda Moreira da Silva Cruz e Raul Magno Bezerra da Cruz, visando obter a declaração de domínio de imóvel. Alegou, em síntese, que em 01/12/1996, juntamente com seus dois filhos, passou a residir no imóvel objeto da matrícula nº 70.441 do 1º CRI local, tratando-se do prédio residencial localizado na Rua Luiz Gubolino nº 812, em Bady Bassitt/SP, com área total do terreno de 200 metros quadrados. Referido imóvel é financiado pelo SFH e foi cedido a ela pelos réus/mutuários Nilda e Raul, para moradia, gratuitamente. Em 22/05/1998 adquiriu dos réus a posse do imóvel, por R\$ 2.000,00. Embora soubesse que o imóvel era financiado, por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das prestações em nome dos réus Nilda e Raul, os quais também deixaram prestações em atraso. Posteriormente, tomou conhecimento que o imóvel havia sido arrematado. Disse que está na posse do imóvel há mais de 10 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição e que sempre pagou as taxas e impostos referentes ao imóvel, tendo exercido a posse com animus domini. Sustentou estar albergada pelas disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal, 1240 e 1241 do Código Civil. Juntou os documentos de folhas 10/93. O processo foi distribuído para a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local. À folha 94, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e foram determinadas: a expedição de edital para citação de eventuais terceiros interessados; ciência à União, Estado e Município, expedição de ofício a CRI para envio de cópia atualizada da matrícula, e juntada de informações sobre a existência de ações sobre o imóvel. Os terceiros, eventuais interessados, foram citados por edital (folhas 96/97 e 114). A cópia atualizada da matrícula foi juntada (folha 117). As Fazendas Públicas foram intimadas por via postal (folhas 127/129) e informaram não se opor à pretensão (folhas 155/156 e 237). Os réus foram citados (folhas 161/162 e 165) e não apresentaram resposta (folha 238), o mesmo ocorrendo com os confinantes, que foram cientificados (folhas 124/126) e permaneceram inertes. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito hipotecário, foi citada (folha 131) e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos para obter usucapião (folhas 169/176 e docs. 177/235). Réplica às folhas 242/246. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 248), a parte autora requereu a produção de prova oral, pericial e juntada de novos documentos (folhas 249/250), os réus não se manifestaram (folha 251). Foi apensada à presente a ação de reintegração de posse, movida por Regiane Cristina Pereira contra a autora desta (proc. 9458-56.2008.4.03.6106 - folha 251). À folha 253 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Redistribuída para esta vara, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita (folha 257). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folha 261). Foi decretada a revelia dos confrontantes, designada audiência de instrução e nomeado curador especial aos réus Raul e Nilda (folha 263). Em audiência, a autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (folhas 313/317). Alegações finais às folhas 324/337. À folha 348 converteu-se o julgamento em diligência, com a determinação para inclusão da adquirente do imóvel no pólo passivo, o que foi cumprido na folha 349. Citada (folha 354), Regiane Cristina Pereira apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora não reúne os requisitos para a aquisição por usucapião, mormente por não possuir posse mansa e pacífica (folhas 358/365 e docs. 366/370). Réplica às folhas 374/376. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Alegou que não seria parte legítima por não figurar como proprietária do imóvel. Sem razão. Com efeito, eventual posse exercida pela parte autora teria se dado no período em que o imóvel estava registrado em nome da requerida. Deste modo, ela possui interesse em afastar a ocorrência da prescrição aquisitiva, visto que a aceitação desta acarretaria a ela obrigações frente à adquirente, decorrentes da evicção (artigo 450 do Código Civil). Por tais motivos, afasto a preliminar.

2.2. Preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela ré Regiane Cristina Pereira. A ré fundamenta sua preliminar nos seguintes termos: ...a Autora, segundo os termos da inicial, pretende adquirir mediante ação de usucapião o imóvel pertencente a ora Contestante, não provando sequer a continuidade do domínio, mas sim, suposta posse. O imóvel em questão conforme documentos juntados às fls. 183/195, com gravame hipotecários e dado em garantia pelos mutuários Raul Magno da Cruz e Nilda Moreira da Cruz, acarretando a partir de então serem apenas detentores da posse, enquanto que o domínio permaneceu em poder do agente financiador. Daí porque caracterizada está a carência da ação aqui contestada, uma vez que a ação proposta pela Autora não demonstra o seu interesse de agir e o seu interesse processual de litigar com a Contestante, Vê-se que a argumentação envolve matéria de mérito. Assim, afasto a preliminar.

2.3. Mérito. A usucapião especial de imóvel urbano, tratado no Código Civil de 2002 (artigo 1.240) e pelo Estatuto da Cidade (artigo 9º e seguintes da Lei 10.257/2001), possui seu núcleo fundamental no artigo 183 da Constituição Federal, assim disposto: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso

serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Pois bem, embora já tenha decidido em sentido contrário, passo a adotar o entendimento segundo o qual os imóveis do sistema financeiro da habitação, por serem empregados para o alcance de interesse social, não são passíveis de usucapião. Ressalto que a Caixa Econômica Federal gerencia os recursos do SFH, que são da União. A propósito, vejamos os seguintes exemplos jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC nº 200201000429147, DJ 20/06/2005 PAGINA 118). CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482695, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::477/478). AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMISSÃO NA POSSE PARA OS NOVOS ADQUIRENTES DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DEFESA DOS ANTIGOS MUTUÁRIOS/ATUAIS OCUPANTES. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. - Se o imóvel foi objeto de retomada formal pela Caixa Econômica Federal, via carta de adjudicação, por inadimplência dos outrora mutuários, hoje réus da ação reivindicatória movida pelos novos adquirentes, e aqueles permaneceram lá morando por anos, não se pode cogitar de animus domini, requisito indispensável do usucapião urbano especial, porquanto eles tinham pleno conhecimento de só terem direito à propriedade, acaso cumprissem fielmente com os encargos financeiros impostos no contrato de compra e venda, com cláusula resolutiva, apresentando-se a posse como eminentemente precária. Agravo regimental desprovido. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 105787/01, DJE - Data::13/05/2010 - Página::322). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005964-7) - CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME X CLAUDIA MARIA SANCHES MENDES BOLDRIN (SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. CONFECÇÕES SHANILLA LTDA - ME, representada por Cláudia Maria Sanches Mendes Boldrin, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -

ANVISA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 61/2006, emitido pela requerida em 28.03.2006, e da respectiva multa aplicada, com pedido de liminar para que seja suspensa a inscrição da dívida ativa, bem como o registro do nome da autora junto ao CADIN. Alega que o auto de infração não contém o local, a data e a hora em que a infração foi verificada, as assinaturas do autuante, da autuada e das testemunhas. Aduz ainda que não houve vinculação dos produtos da linha médica dos Modeladores Yoga pela Internet. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Agravo de instrumento pela autora, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 59/60). Contestação às fls. 67/82 e juntada de processo administrativo fls. 83/184. Replica às fls. 187/189. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva a declaração de nulidade do auto de infração nº 61/2006, emitido pela requerida em 28.03.2006, e da respectiva multa aplicada, sob a alegação de divulgação de produtos da linha médica dos Modeladores Yoga sem o devido registro, pela Internet, site www.shanillayoga.com.br, acessado pela autoridade sanitária nos dias 7 e 9 de fevereiro de 2006, consoante apurado no processo administrativo sanitário nº 25351.130947/2006-99, com pedido de liminar para que seja suspensa a inscrição da dívida ativa, bem como o registro do nome da autora junto ao CADIN. Alega que o auto de infração não contém o local, a data e a hora em que a infração foi verificada, as assinaturas do autuante, da autuada e das testemunhas. Aduz ainda que não houve vinculação dos produtos da linha médica dos Modeladores Yoga pela Internet. Primeiro, cumpre esclarecer se houve ou não a veiculação da propaganda irregular. Conforme se verifica no processo administrativo (fls. 92/109), a autoridade sanitária procedeu à impressão de toda a propaganda irregular veiculada no site www.shanillayoga.com.br, nos dias 07.02.2006 e 09.02.2006. Assim, a materialidade da infração é inequívoca. Ainda, consta à fl. 91, a certidão de Registro.br que comprova que a autora é a responsável pelo domínio do site em que veiculava a propaganda. Incontroverso, pois, que os produtos sem registro eram comercializados pela autora, que apesar de indicar o seu nome fantasia Shanilla Distribuidora Yoga, possuía o seu número no cadastro nacional de pessoas jurídicas, CNPJ/MF nº 67.888.883/0001-99 (fls. 23 e 91). Os produtos anunciados são considerados médicos, por serem destinados à reabilitação, prevenção, diagnóstico ou tratamento de doenças. Sujeitam-se, nesta qualidade, ao controle da vigilância sanitária e ao registro junto à requerida, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 6.360/76: Art. 12 Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (destaquei) A propaganda irregular de tais produtos é definida como infração sanitária, sujeita inclusive a pena de multa, nos termos do artigo 10 inciso V, da Lei 6.437/77: Art. 10 São infrações sanitárias: (...) V- fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária e outros, contrariando a legislação sanitária; Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Quanto à alegação da autora de que o auto de infração não preencheu os requisitos previstos nos incisos II e VI do artigo 13 da Lei 6.437/77, para que possa ser válido, vejamos: Art. 13 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter: (...) II- local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada; (...) VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante. (destaquei) Conforme se verifica do auto de infração (fls. 85/86), foram preenchidos os requisitos legais acima descritos, observando-se que o auto de infração pode ser lavrado na sede da repartição competente, que é o caso dos autos. Ainda, quanto à falta de assinatura da autora no auto, dispõe o inciso II do artigo 17 da mesma Lei que o infrator poderá ser notificado para ciência do auto de infração pelo correio ou via postal, o que se verifica pelos documentos de fls. 111/112. Constata-se, assim, a regularidade do auto de infração, devendo o pedido ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidos à requerida. Oficie-se, servindo esta como ofício, à 6ª Vara desta Subseção, com cópia desta sentença, para instrução do processo 0007889-49.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009648-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009648-6) - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA. ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do Processo Administrativo nº 10850.003533/2005-17 e reabertura da instrução processual extrajudicial naquele processo. A título de antecipação de tutela, requer que os bens apreendidos não sejam

leiloados ou mesmo entregues pela Receita Federal a eventual arrematante, ou, caso já tiverem sido entregues, sejam bloqueados e reservado o valor obtido com a venda até decisão final do mérito da causa. Juntou procuração e documentos. Em decisão exarada às fls. 52/53, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, no que se referia a não realização do leilão, e determinou que a Receita Federal não procedesse à entrega do bem a terceiro, no caso de alienação, até posterior determinação do Juízo. Ofício da Receita Federal com informações acerca do Processo Administrativo supramencionado (fls. 72/86), juntado documentos fls. 87/112. Agravo de Instrumento pela autora, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 190/191). Às fls. 116/119, petição da arrematante, requerendo a liberação da mercadoria que foi arrematada ou a devolução do valor, antes de 30/12/2012, juntando procuração e documentos de fls. 120/161. O Juízo revogou a medida cautelar incidental concedida e autorizou a entrega do bem arrematado no leilão público realizado em 27/11/2009 à empresa arrematante (fls. 162/163). Contestação às fls. 198/199. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pugna pela anulação do Processo Administrativo nº 10850.003533/2005-17, com a reabertura de instrução processual extrajudicial. Aduz que no mês de novembro de 2005 teria transacionado o transporte de sucata de minério do Estado de Mato Grosso para o Estado de São Paulo e que para tal transporte teria contratado o Sr. João Batista Barbosa. Diz que durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 15/11/2005, teria sido apreendida da mercadoria, por entender tratar-se de ouro, transportado sem a documentação fiscal comprobatória de sua origem. Foi instaurado o devido processo administrativo fiscal acima mencionado, no âmbito da Receita Federal, no qual foi aplicada a pena de perdimento do minério em favor da União. Alega a autora que o minério em questão não seria ouro, sustenta a autora a nulidade do processo administrativo. O procedimento fiscal teve início a partir da Comunicação feita pela Polícia Civil (fl. 20). O material apreendido foi periciado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto, com a conclusão de que o metal apreendido era ouro (fls. 32/35), sujeito à pena de perdimento, nos termos do art. 514, do Decreto nº 4544/2002, e artigos 1º e 3º, 1º e 2º, da Lei nº 7766/89. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal foi lavrado pela Receita Federal em 08/09/2008, sendo que o material apreendido foi avaliado em R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), conforme fls. 15/19. Assim, verifica-se que a apreensão do material ocorreu em dezembro de 2005, tendo a autora permanecido inerte até o ajuizamento da presente demanda, em 01/12/2009, ou seja, durante quatro anos, quando o procedimento de alienação do bem já se encontrava efetivado, uma vez que o leilão público fora realizado em 27/11/2009, sendo autorizado a entrega do bem ao arrematante F. D. Gold Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em 18/12/2009 (fls. 162/163). Observo que a própria autora, na petição inicial, considerou a possibilidade de que a alienação do bem já houvesse ocorrido, tanto que requereu o bloqueio e a reserva do valor obtido com a venda. Assim, os bens apreendidos foram arrematados antes do ajuizamento da presente ação (04/12/2009). A defesa administrativa foi oportunizada àquele contra quem foi instaurado procedimento fiscal, sendo que a empresa não é nem foi parte naquele procedimento, sendo, inclusive, o inquérito policial nº 2006.61.06.000370-7 instaurado em nome de João Batista Barbosa, que foi intimado pela Receita Federal por edital, em 29/10/2008, por não ter sido localizado no endereço constante nos autos (fls. 42/45), tendo sido declarada sua revelia em 19/12/2008. Ainda, ao contrário do alegado pela autora na petição inicial, o material apreendido nos autos do processo administrativo em questão tratava-se de ouro, conforme laudo (fls. 32/35). Assim, constata-se ser improcedente a alegação de nulidade do Processo Administrativo nº 10850.003533/2005-17 uma vez que oportunizado o direito de defesa ao atuado. Por fim, a autora se contradiz posteriormente, apresentando nota fiscal nº 343, no valor de R\$ 166.425,00 (fls. 102), a justificar a operação comercial com o ouro, valor superior ao da receita auferida pela empresa em todo ano de 2005 (fls. 152). Ainda, conforme aduzido pela Receita Federal, no item 13 às fls. 152: (...) como uma empresa com sede em São Paulo/SP emite uma Nota Fiscal para acobertar uma operação de transporte de ouro (atividade que não se enquadra na sua atividade econômica) SINOP/MT para São Paulo/SP e à fl. 153: (...) A outra conclusão não podemos chegar, qual seja, que a operação de transporte do material (ouro) se revestia de total ilegalidade (...). O procedimento administrativo observou todos os trâmites legais, não havendo que se falar em nulidades, e tampouco em cerceamento de defesa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO

HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. SILVIO MANOEL RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA., com pedido de tutela antecipada. Alega o autor que é criador amador de passeriformes inscrito no cadastro técnico federal. Aduz que, em 23/11/2009, foi realizada a busca e apreensão em sua residência, na qual a autoridade policial lavrou dois autos de infração, bem como apreendeu vinte e três anilhas e 5 aves, sendo que o agente do IBAMA optou por deixar sob os seus cuidados a grande maioria dos pássaros. Requer a concessão de antecipação de tutela para fiquem sob a sua guarda os pássaros da espécie curió, portadores dos anéis IBAMA nº 2,6.253138, 04/05 2,6.140752, AO 2,6.534997 e SOSP 36 03 2,6 2002 2, bem como sejam mantidos sob a sua guarda os pássaros que se encontram em sua residência, que o réu evite a apreensão e aplicação de multa em face dos cinco filhotes que foram apreendidos e que lhe seja restabelecida a licença e o seu acesso junto ao SISPASS. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 178. O Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 118). O autor agravou da decisão de fl. 118. Contestação do IBAMA às fls. 207/213. Indeferido o pedido antecipação de tutela às fls. 226. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo parcialmente a tutela às fls. 275/280. Réplica às fls. 233/236. Após, os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor é criador amador de passeriformes inscrito no cadastro técnico federal nº 1033128. Aduz que, em 23/11/2009, foi realizada a busca e apreensão em sua residência, na qual a autoridade policial lavrou dois autos de infração, bem como apreendeu vinte e três anilhas e 5 aves, sendo que o agente do IBAMA optou por deixar sob os seus cuidados a grande maioria dos pássaros. Requer que os pássaros da espécie curió portadores dos anéis IBAMA nº 2,6.253138, 04/05 2,6.140752, OA 2,6.534997 e SOSP 36 03 2,6 2002 2 fiquem sob a sua guarda, bem como, sejam mantidos sob a sua guarda os pássaros que se encontram em sua residência, que o réu evite a apreensão e aplicação de multa em face dos cinco filhotes que foram apreendidos e que lhe seja restabelecida a licença e o seu acesso junto ao SISPASS. De acordo com os elementos constantes dos autos, o autor cometeu infração administrativa ao não ter prestado informações corretas junto ao Sistema de Cadastramento de Passeriformes- SISPASS. No momento em que foi realizada a fiscalização, quatorze curiós e dez canários da terra cadastrados no plantel do autor não se encontravam no local de sua residência, havendo, ainda pássaros de outros criadores sem que fossem apresentados os respectivos Comunicados de Transporte e Permanência de Passeriformes exigidos no 4º do artigo 4º da Instrução Normativa IBAMA n. 1, de 24 de janeiro de 2003: 4º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes da fauna silvestre brasileira, devidamente anilhados com anéis invioláveis, de acordo com os Anexos I, III os quais compõem o plantel do criador amadorista, poderá ser realizado no domicílio de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do Comunicado de Transporte e Permanência de Passeriformes, o qual deverá ser preenchido no SISPASS sempre que a permanência do (s) pássaros(s) ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 90 (noventa) dias. Constatou-se que o autor mantinha em seu plantel 75 aves em situação irregular, sendo sessenta e cinco curiós e dez canários. Houve a apreensão das aves e anilhas que estavam em poder do autor, além da lavratura do auto de infração, no qual se aplicou a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave (fl. 118). O autor ainda foi autuado porque apresentou informações falsas no sistema oficial de controle das aves (SISPASS). Em sua defesa alegou que as aves faltantes em seu plantel haviam morrido ou fugido e que não procedera às devidas informações ao IBAMA por ignorância quanto ao uso do sistema de gerenciamento a que estava obrigado. Não procede o argumento do autor de ignorância quanto ao uso do sistema de gerenciamento, como bem aduzido pelo IBAMA em sua contestação (fls. 201/211): São inconsistentes as alegações de ignorância e falta de cultura do autor, uma vez que a Instrução Normativa 01/2003, que trata da autorização para criação amadorística de passeriformes exige diversas atividades no software do SISPASS, as quais o autuado cumpriu para tornar-se criador, bem como cumpriu para receber as anilhas. Só não cumpriu suas obrigações para comprovar a licitude de sua atuação, (...), quando foi conveniente o autor proceder às necessárias informações ao SISPASS (obtenção de licença, obtenção de anilhas, etc) o autor as realizou adequadamente, porém deixou de proceder às informações indispensáveis para controle e fiscalização da regularidade do plantel. Assim, não procede o pedido do autor quanto ao restabelecimento do pedido de licença, bem como de seu acesso junto ao SISPASS. Quanto ao pedido de devolução das aves apreendidas e da manutenção da guarda de alguns pássaros deferida pelo IBAMA, verifico que não há que se falar em irregularidade do mandado de busca e apreensão nº 586/2009, expedido nos autos do inquérito policial nº 2009.61.06.009186-5 (fls. 90) para apuração das infrações penais previstas nos artigos 299 e 296, 1º, I, do Código Penal. Apesar de não ter sido verificado indício de crime, os agentes do IBAMA constataram a existência de infrações administrativas, o que levou à apreensão de 23 anilhas IBAMA e 5 pássaros da raça curió (fls. 99). A Lei nº 9605/96 estabelece que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, 3º). Dispõe ainda o art. 25 de mesma Lei que verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Ainda, conforme dispõe o inciso IV do art. 72 da Lei 9605/98: art. 72 As Infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e

flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração: A Lei de Crimes Ambientais estabelece que a advertência pode ser aplicada sem prejuízo das demais sanções. Portanto, não existe a exigência que se advirta previamente. Não se vislumbra irregularidade na lavratura dos autos de infração e dos termos de apreensão acostados às fls. 118 e 121 destes autos. Verifica-se que foram apreendidos sessenta e dois curiós e dez canários-da-terra que pertenciam ao plantel do recorrente, além de três curiós não pertencentes a esse plantel, conforme termo de apreensão de fl. 121. Sendo que apenas alguns foram destinados ao Cetas/IBAMA em Lorena/SP, permanecendo os demais pássaros com o autor na qualidade de depositário. O analista ambiental do IBAMA que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão informou que foram encontradas irregularidades administrativas e quanto ao transporte e apreensão dos animais declarou à fl. 107, que: (...) que pelas questões da distância do local dos fatos a esta Delegacia, a possibilidade de chuva e mudança de tempo nesta data e pelo bom cuidado verificado no local do criador e pelo grande risco de óbito das aves caso efetuado seu transporte, monstrou-se melhor deixá-las com o criador até eventual momento posterior no interesse do Escritório Regional do IBAMA de Barretos/SP. Os cinco pássaros que foram apreendidos e encaminhados ao Cetas/IBAMA de Lorena/SP não apresentavam risco para o transporte. Ainda, de acordo com os elementos constantes dos autos, não é possível afirmar que um dos pássaros indicado como apreendido (portador da anilha IBAMA 534999) permaneceu sob a guarda do autor. Quanto aos pássaros que permanecem sob a custódia e guarda do autor, os agentes do IBAMA identificaram risco de óbito na realização do transporte. Assim, tais pássaros devem permanecer sob a guarda do autor, na condição de depositário, enquanto presente o aludido risco, nos termos da r. decisão de fls. 275/280. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

0001542-97.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI), em face do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SEMAE), objetivando a anulação do procedimento licitatório nº 03/2010, deflagrado pelo requerido, no que se refere aos serviços de entrega de faturas mensais de serviço de água e/ou esgoto, cuja impressão não é simultânea à leitura do hidrômetro, documento de refaturamento e à cobrança da tarifa mínima, com pedido de tutela antecipada para suspensão do referido procedimento licitatório, e para que o requerido se abstenha de promover, facilitar ou praticar qualquer ato, bem como se abstenha de deflagrar certames licitatórios para a contratação de serviços que importem em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama da União. Alega que o réu promoveu licitação visando à contratação de empresa para execução de serviços de atendimento a usuários do SEMAE e que dentre esses serviços consta a entrega de faturas mensais de serviços de água e esgoto aos consumidores, conforme edital de concorrência 03/2010. Juntou procuração e documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada às fls. 305/306. Contestação às fls. 325/344. A Autora interpôs agravo retido (fls. 345/349). Petição às fls. 356/357, juntado documento comunicando a revogação da licitação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva a anulação do procedimento licitatório nº 03/2010, deflagrado pelo requerido, no que se refere aos serviços de entrega de faturas mensais de serviço de água e/ou esgoto, cuja impressão não é simultânea à leitura do hidrômetro, documento de refaturamento e à cobrança da tarifa mínima, alegando a ilegalidade do edital de licitação na parte que permite ao licitante vencedor entregar aos consumidores fatura, espelho de fatura, segunda via de fatura, conta de parcelamento e documentos correlatos de forma não simultânea à medição do serviço, inclusive nos casos de cobrança de tarifa mínima, uma vez que referidos serviços caracterizam violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama da União. Como já frisado pelo juízo, o serviço postal de utilidade pública, posto à disposição da sociedade, é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com exclusividade, nos termos do artigo 21, inciso X, da CF. Não há lei municipal que se sobreponha às competências delineadas pela Constituição Federal de 1988. A matéria também está disciplinada no artigo 9º, da Lei 6.538/78, que dispõe que o recebimento, transporte e entrega de carta é explorado em regime de monopólio pela União, e o artigo 47 do mesmo diploma legal conceitua carta como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerido publicou Edital de

Concorrência Pública 03/2010, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de atendimento a usuários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE (fl. 75). Conforme Memorial Descritivo (anexo I), embora não juntada a folha 02, pode-se verificar que o objeto da concorrência é amplo, incluindo emissão simultânea on-line de faturas, fatura, espelho da fatura, segunda via de fatura, conta de parcelamento (fl. 90), bem como a entrega de faturas ao usuário quando essas não forem emitidas simultaneamente (item 8.1.1. - fls. 109/112). In casu, nas atividades acima descritas, constantes do objeto do Edital de Concorrência Pública 03/2010, está incluído o recebimento, transporte e entrega de documentos aos consumidores, adequando-se ao conceito de serviço postal acima descrito, cuja exploração é monopólio da União, executado com exclusividade pela autora, não podendo ser prestado por particulares, direta ou indiretamente, a teor do Decreto-lei 509/1969 e Lei 6.538/78, recepcionados pela Constituição Federal, conforme decidido pelo STJ na ADPF 46. Do exposto, a entrega de fatura pelo agente da empresa contratada, não concomitante com a medição realizada no ato da entrega, viola direito da autora de exercer o referido serviço em regime de monopólio, devendo ser anulado o procedimento licitatório nº 03/2010, deflagrado pelo requerido, no que se refere aos serviços de entrega mensal de fatura ou documento equivalente, de forma não simultânea à respectiva medição do hidrômetro (água e/ou esgoto), devendo ser excluído essa parte do objeto da concorrência. Resta indeferido o pedido de ressarcimento de danos materiais, diante da não comprovação de sua ocorrência. Também não há que se falar em pena de multa, haja vista a concessão da tutela antecipada (fls. 305/306). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o procedimento licitatório nº 03/2010, deflagrado pelo requerido, no que se refere aos serviços de entrega de fatura mensal ou documento equivalente, de forma não simultânea à respectiva medição do hidrômetro (água e/ou esgoto), devendo ser excluído essa parte do objeto da concorrência, nos termos da fundamentação acima, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 305/306 e verso. Custas ex lege. Face à sucumbência mínima, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005776-25.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOCPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI (SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRIGORIFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA (pessoa jurídica) e suas filiais (CNPJ: 56.431.364/0006-95 e 56.431.364/0005-04), DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR e OUTROS (condomínio rural não equiparado a pessoa jurídica), DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MIGUEL RAUL PIGNATARI e OUTROS (condomínio rural não equiparado a pessoa jurídica) e MIGUEL RAUL PIGNATARI movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL) e SAT/RAT, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.251/01, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE - 363852), cumulada com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social em relação às autoras pessoas físicas, nos últimos 10 anos, e pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição, bem como autorizar o depósito em juízo em relação às autoras pessoas físicas e jurídicas. Juntaram procuração e documentos. Decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno (fl. 153). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 167/197). Réplica às fls. 199/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade, argüida pela União, há de ser afastada. Embora a parte mencionada (fl. 170 - 2º) não integre a presente demanda, observo que se trata de litisconsórcio ativo, sendo a demanda ajuizada por vários autores, entre eles, pessoas físicas e jurídicas. Ressaltando-se que o pedido, sendo genérico, também argüiu a inconstitucionalidade da Lei 8.870/94, esta direcionada às pessoas jurídicas. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do

pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o

mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em 29.07.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29.07.2005. Passo ao exame do mérito. Os autores Domingos Pignatari Junior e Outros, Domingos Pignatari, Miguel Raul Pignatari e Outros e Miguel Raul Pignatari, na condição de empregadores rurais pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL e SAT/RAT, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação

de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetivam, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização

da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, considerando-se o acolhimento da prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação (29.07.2005) e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, os autores (pessoas físicas) não fazem jus ao pedido de repetição formulado. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Com relação à Lei nº 8.870/94, seu artigo 25 dispõe que: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que**

se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Instado a manifestar-se quanto à constitucionalidade da aludida norma, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo então Ministro daquela Corte, Carlos Mário Veloso, assim resumiu a posição daquele Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da ADI 1.103/DF: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. (destaquei)O aludido julgado reconheceu, contudo, a inconstitucionalidade do 2º do mencionado texto legal, tendo recebido a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, Pleno, ADI 1.103/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.1997, p. 15197). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 05.05.2010) Por tais fundamentos, não vislumbro a apontada inconstitucionalidade no art. 25 da Lei 8.870/1994, não se podendo falar em bi-tributação, pelo que, deve esse pedido também ser julgado improcedente o pedido formulado pelas autoras pessoas jurídicas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a

presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. ajuizou a presente ação em desfavor da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, objetivando a condenação das Rés ao pagamento de supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre os créditos a que faria jus, referente à devolução do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica do período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tais diferenças. Juntou procuração e documentos fls. 17/68. Foram apresentadas contestações pela Centrais Elétricas Brasileiras s/a e pela União às fls. 105/155 e 240/259, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade argüidas às fls. 106 e 241 uma vez que há questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, haja vista que o direito de pleitear a restituição extingui-se em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, tendo em vista que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62 e, segundo a redação original, caberia ao contribuinte apresentar à ELETROBRÁS sua contas de consumo de energia regularmente quitadas a fim de trocá-las por obrigações ao portador ou ações preferenciais sem direito a voto da Companhia, tendo fim com o Decreto-lei nº 1512/76. A partir daí se convencionou chamar de segunda fase do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Nela os créditos dos consumidores, constituídos no exercício seguinte ao do recolhimento dos tributos, passaram a ser escriturados pela ELETROBRÁS, sendo corrigidos segundo os critérios adotados para a atualização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas e remunerados com juros de 6% ao ano, finalizando a emissão do obrigações ao portador. Pelo disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1512/76 os créditos seriam convertidos em participação acionária da empresa no vencimento, em vinte anos, ou, antecipadamente, por deliberação da Assembléia Geral, in verbis: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, os créditos oriundos de empréstimo compulsórios que não fossem pagos ao final de vinte anos de sua constituição o consumidor teria o prazo de cinco anos a partir desta data para cobrá-los. A ELETROBRÁS antecipou a conversão dos créditos em ações fixando o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial da prescrição seria da data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão, ou seja, de acordo com este entendimento, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1977 a 1984), foram convertidos em ações no dia 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária, e atingidos pela prescrição em 20.04.1993, os créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987 (relativos aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 a 1986) foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral de Acionista, em 26.04.1990, e atingidos pela prescrição em 26.04.1995, e, por fim, os créditos constituídos no período de 1988 a 1993 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1987 a 1993), foram convertidos pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas, em 28.04.2005 e, prescreveram em 28.04.2010. O direito da autora ao recebimento das diferenças a título de correção monetária e juros sobre o empréstimo compulsório recolhido no período de 1977 a 1993 está prescrito, tendo em vista que autora deveria ter ajuizado a ação até a data de 28.04.2010. Há de se registrar inúmeras teses que se desenvolveram no STJ quanto ao prazo prescricional e seu termo inicial em relação à questão em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010). 5. Incide

correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação. 10. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 11. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 12. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido. (Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.) - Relator Ministro Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DJE de 02/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008.

2. Entendimento que não implica em afastamento da aplicação de lei ou declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de mera interpretação da norma. Nesse sentido: AgRg no Ag 939.703/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 163.

3. A empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório, razão pela qual é parte ilegítima para responder em ações em que se discute a forma de cobrança e restituição da exação. Precedentes: REsp. Nº 628.592 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.5.2005; REsp 115.297 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23.6.1998; REsp 9.857 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 30.8.1993.

4. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4.

JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 5. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 6. Recurso especial da ELETROBRÁS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido; recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL conhecido e parcialmente provido; e recurso especial do PARTICULAR conhecido e não provido. (Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. - RESP 200701362507 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322 -Relator Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma, DJE de 28/09/2010)Acolho as preliminares de prescrição levantadas pelas Rés. Com efeito encontram-se expirado o prazo prescricional para ingressar judicialmente com o pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos às requeridas pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 23/10/1974 a 17/06/1980, 30/12/1980 a 30/01/1981, 28/01/1981 a 13/02/1982, 01/06/1982 a 20/02/1986, 01/07/1986 a 16/09/1986, 01/10/1986 a 16/06/1986, 01/10/1986 a 14/02/1991, 01/08/1991 a 17/06/1994, 03/04/1995 a 30/11/1997 e 03/12/1997 a 11/01/2005, convertê-los para tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 90/96), alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. Réplica às fls. 136/144. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 146 e 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, verifico que não se aplica. Não se passaram mais de 5 anos entre a postulação administrativa (11/03/2010) e o ajuizamento deste feito (14/09/2010). Passo ao mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega ter laborado em atividades especiais nos períodos de 23/10/1974 a 17/06/1980, 30/12/1980 a 30/01/1981, 28/01/1981 a 13/02/1982, 01/06/1982 a 20/02/1986, 01/07/1986 a 16/09/1986, 01/10/1986 a 16/06/1986, 01/10/1986 a 14/02/1991, 01/08/1991 a 17/06/1994, 03/04/1995 a 30/11/1997 e 03/12/1997 a 11/01/2005, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos laborados, representariam mais de 35 anos de labor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse

da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Tendo em vista que o

reconhecimento do labor especial até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, era possível apenas com base na categoria profissional, passo a analisar a profissão do autor nos períodos de labor até aquela data, conforme quadro abaixo, e de acordo com o anotado em sua CTPS juntada com a inicial:23/10/1974 a 17/06/1980: auxiliar de acabamento30/12/1980 a 30/01/1981: serviços gerais28/01/1981 a 13/02/1982: quebrador de ossos01/06/1982 a 20/02/1986: oficial de curtime01/07/1986 a 16/09/1986: auxiliar de acabamento01/10/1986 a 16/06/1986: auxiliar de máquinas01/10/1986 a 14/02/1991: auxiliar de manutenção01/08/1991 a 17/06/1994: soldador03/04/1995 a 30/11/1997: soldador IDe se observar que a atividade de soldador de indústria metalúrgica está enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, pelo que o período de 01/08/1991 a 17/06/1994, em que o autor laborou nesta atividade, deve ser considerado especial. Entretanto, mencionado período já foi reconhecido como especial pelo INSS às fls. 70/71.Os demais cargos, como não se enquadram em nenhum dos itens do Anexo do Decreto 83080/79 nem do Anexo do Decreto 53831/64, que classifica as atividades profissionais em que o mero exercício já garante a insalubridade, não podem ser consideradas especiais por este motivo. Entretanto, é possível o enquadramento como especial, inobstante o cargo, ante a demonstração de submissão a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente. Contudo, verifico que no caso em análise não foi comprovada a exposição a nenhum agente insalubre arrolado na legislação, que não seja do período já reconhecido (01/08/1991 a 17/06/1994). De se observar que a exposição a agentes biológicos, sangue, restos de carne, carcaça de animais, como declarado no documento de fls. 82/83, não é suficiente para enquadrar a atividade do autor de quebrador de ossos como especial, uma vez que a legislação exige que o contato seja feito com carne ou sangue de materiais infectados (código 1.3.1 do anexo do Decreto 83080/79).Ademais, a própria parte autora, em sua inicial, não indicou em qual código dos anexos já mencionados as atividades do autor seriam enquadradas a fim de serem qualificadas como especiais.Com relação à caracterização da atividade como especial em decorrência do agente agressor ruído, o INSS consolidou a interpretação na IN 95/2003:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 O mesmo entendimento ficou sedimentado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que acabou por editar a súmula 32.Do mesmo entendimento é o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente o uso de EPI eliminasse a insalubridade, não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Logo, verifica-se da prova dos autos que parte autora comprovou satisfatoriamente o trabalho sujeito a ruído, por intermédio do PPP (fl. 36/37), o qual apontou a intensidade de 84,0 a 110,0 dB(A) quanto ao período de 11/06/1994 a 11/01/2005. No tocante aos demais períodos apontados em outros PPP, em que consta o fator de risco ruído, não serão considerados, uma vez que não apontam a intensidade, e a legislação é clara em indicar que somente a partir de determinada intensidade a atividade passa a ser considerada especial.Considerando que até 5 de março de 1997, era efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), e que a exposição do autor, no período, era superior ao limite acima, preencheu-se este requisito, quanto ao período de 11/06/1994 a 05/03/1997.Após 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003,

será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A). No caso dos autos, o autor estava exposto a níveis entre 84,0 a 110,0 dB(A), pelo que não preenche este requisito, já que por determinado período de sua jornada de trabalho estava exposto a ruído de intensidade inferior ao exigido pela legislação. Por fim, a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A). Neste caso, o autor também não preenche o requisito, pois estava exposto a níveis inferiores ao exigido pela legislação, qual seja, a 84,0 dB(A). Entretanto, a exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Neste sentido o Egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. No caso em análise, observo que não foi juntado laudo técnico, a corroborar o PPP já citado quanto ao único período de ruído reconhecido, qual seja, de 11/06/1994 a 05/03/1997. Assim, não é possível reconhecer tal período como laborado em condições especiais. Ante o exposto, considerando que nesta decisão não houve o reconhecimento de nenhum período como laborado em condições especiais, além daquele já reconhecido pelo INSS, conforme se verifica pelo documento de fls. 70/71, e naquela contagem foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que EURIDES ROSA CHAPARONI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 66 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. A preliminar de intempestividade da contestação, argüida pela autora, deve ser afastada. A citação do INSS ocorreu em 27.01.2012 (fl. 64). A mensagem eletrônica ao INSS (fl. 46) visa somente a ciência da Autarquia quanto à realização do estudo social. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 53/61, revelou que a autora reside com o esposo Paulo Chaparoni, 70 anos de idade, aposentado e alcoolista, sua filha Rosenilda Aparecida, 48 anos de idade, viúva, nível superior, trabalha em garagem de carro e ajuda nas despesas da casa, seu filho Marcos Faria Junior, 15 anos de idade, primeiro colegial, o filho Pedro Chaparoni Neto, 49 anos de idade, desempregado há oito anos por conta de alcoolismo, juntamente com seus dois filhos: Edilson Guilherme, 17 anos, trabalha na Arprom e Ednilson Flor, de 13 anos; o outro filho Claidson Donizete, 43 anos de idade, tem dificuldade de aprendizagem e começou a trabalhar esta semana. Residem em casa própria, de quatro quartos, dois banheiros, sala, cozinha, na frente garagem ampla coberta, ao lado dois quartos separados com banheiro, onde dormem o filho alcoolista e o filho solteiro; a casa é bem desorganizada, piso soltando, forro de madeira, a cozinha foi adaptada na área do fundo, um quarto foi feito sem ventilação. A renda da casa é a aposentadoria do esposo no valor de R\$ 540,00 mais R\$ 900,00 que Rosenilda gasta com alimentação e mais R\$ 100,00 que Edilson ajuda. A família não possui carro, tem telefone fixo, a filha de Rosenilda tem um terreno no nome do filho e na casa há duas motos ano 2000 e 2008. A autora possui outras três filhas: Elizabete Chaparoni Carrasco, 45 anos de idade, casada, trabalha no Laboratório Tajara; Lucire Chaparoni de Oliveira, 44 anos de idade, casada, trabalha no Ibilce; Renata Micheli Chaparoni da Silva, 31 anos de idade, casada, trabalha emplacando carros e a mãe da autora, Euripedes Rosa das Neves, 83 anos de idade, viúva, aposentada com renda mensal de R\$ 1080,00. A autora nunca trabalhou, é do lar, não recebe auxílio financeiro da Instituição, sobrevive com a ajuda da família, não tem problemas de saúde e não faz uso de medicamentos. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a

autora reside em casa própria, com telefone fixo e duas motos ano 2000 e 2008. A renda da casa é composta pela aposentadoria do esposo no valor de R\$540,00, R\$900,00 que Rosenilda gasta com alimentação e mais R\$100,00 que Edilson ajuda, totalizando renda mensal de R\$ 1.540,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 192,50. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004096-68.2011.403.6106 - EDIVANA SOCORRO DE LIMA LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que EDIVANA SOCORRO DE LIMA LOPES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 58 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 14.04.2011 a 30.11.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/82, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa da coluna torácica e da coluna lombar, não apresenta incapacidade, esclarecendo: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. (...) No momento do exame pericial e com base no exame clínico, tal condição não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. (destaquei). O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor

do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DÉCIO LUIZ EDUARDO PEREIRA movem contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, visa a condenação do réu ao pagamento de indenização de férias não usufruídas, correspondentes a 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 2002 (período aquisitivo de 2001), quando integrava o quadro permanente, do qual se exonerou. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 40/49), juntando documentos fls. 51/239, em preliminar alegou a prescrição - questão prejudicial de mérito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 244/254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Prescrição Tendo em vista que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, passo a análise do artigo 110, inc. I e parágrafo único da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Como se observa o autor requereu o pagamento das férias do período não usufruídas relativas ao exercício de 2002 no processo administrativo nº 35095.000146/02/91 (fl. 22), sendo determinado o pagamento, em 22/07/2004. Ocorre, porém, que conforme justificativa exarada, no despacho decisório de fl. 225, o pagamento não se efetuou. Assim, em 22/07/2007, o autor ingressou com ação judicial, processo nº 2007.63.14.002490-6, perante o Juizado Especial Federal, visando o recebimento de sua indenização integral do período de férias não usufruídas. A Autarquia foi devidamente citada em 03 de agosto de 2007, conforme fl. 256, interrompendo a prescrição. Em 30/05/2008, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, uma vez que excluída da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que discutem ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária ou lançamento fiscal. Em 19/07/2011 foi proposta a presente ação, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. Passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor ingressou no serviço público em 16 de janeiro de 1998 e exonerou-se por vacância em 03 de julho de 2001, tomando posse no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, do qual se exonerou a pedido em 17 de julho de 2002. Deste modo o autor esteve vinculado ao serviço público no período ininterrupto de 16/01/1998 a 17/07/2002. Observando a legislação, temos que no caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei nº 8.112/90, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor tenha cumprido essa exigência no cargo anterior. Conforme se verifica à fl. 207 dos presentes autos o autor cumpriu o primeiro interstício em 15/01/1999 e, e referente a este exercício gozou férias de 25/1/1999 a 13/2/1999 e de 12/7/1999 a 21/7/1999. O segundo interstício foi cumprido em 15/01/2000, referente ao exercício de 2000, gozadas em 03/1/2000 a 12/1/2000 e 12/12/2000 a 31/12/2000. O terceiro interstício, referente ao exercício de 2001, foi gozado em 8/1/2001 a 6/2/2001. O quarto interstício não foi gozado em razão do afastamento do servidor por motivos de tratamento de saúde e posterior exoneração. Constata-se, conforme documentos de fls. 75/76, que não é procedente o argumento do autor de não ter gozado as férias relativas ao exercício de 2001. O autor pediu exoneração do cargo em 18/7/2002 e recebeu a indenização de férias proporcional do exercício de 2002, conforme consta à fl. 66. Ainda o art. 78 da Lei 8112/90, aduz: Art. 78 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1º deste artigo. 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. Resta, portanto, falta de amparo legal, com base na legislação vigente, na pretensão do autor uma vez que, todos os valores foram pagos regularmente quando do pedido de exoneração. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUANA RENATA DE MELLO DANTAS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e desconstituição de débito, com pedido de indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo, e pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que lavrou boletim de ocorrência no dia 29.04.2011, noticiando à autoridade policial que ao consultar o seu extrato no site da Receita Estadual, referente à nota fiscal paulista, constatou que não havia comprado os produtos ali relacionados, adquiridos na cidade de Itapeirica da Serra, local onde nunca esteve. A autoridade policial comunicou aos órgãos de restrição ao crédito, ocasião em que a autora constatou a negativação indevida de seu nome por dívida junto à CEF, no valor de R\$ 1.737,86, apesar de não ter celebrado qualquer contrato com a requerida. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da antecipação de tutela no momento oportuno. Contestação da CEF às fls. 33/41, juntando documentos às fls. 42/47. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora a declaração de inexistência de relação jurídica e a desconstituição de débito, no valor de R\$ 1.737,86 (um mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), com pedido de indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que negativou indevidamente seu nome nos órgãos de restrição ao crédito do SERASA e SPC, alegando que não celebrou qualquer contrato com a requerida. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados às fls. 66/67 e 80/87, pode-se verificar que os documentos utilizados para efetivação do contrato celebrado com a requerida são distintos dos documentos pessoais da autora, inclusive a assinatura aposta no contrato de fls. 55/60 é divergente da assinatura lançada na procuração de fl. 06 e nos documentos da autora às fls. 08 e 80/84. Veja-se, ainda, a divergência existente entre os documentos de fls. 67/69 apresentados na ocasião da celebração do contrato, em 05.04.2011, onde consta residência e local de trabalho em

São Paulo, e os documentos apresentados pela autora às fls. 85/91, os quais demonstram que a autora sempre residiu e trabalhou em São José do Rio Preto, restando comprovado que a requerida negativou indevidamente o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida e inexigibilidade do débito apontado, sendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 07), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a requerida e inexigibilidade do débito objeto destes autos, condenando a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006906-16.2011.403.6106 - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reembolso dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, no total de R\$ 3.858,50, cumulado com indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.292,50, correspondente a cinco vezes o débito indevido. Aduz que foi subtraída indevidamente de sua conta poupança mantida pela parte ré, na agência 2205, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a quantia de R\$ 3.850,50 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), sem o seu conhecimento e sem a sua autorização, o que lhe causou diversas situações vexatórias e constrangedoras, não tendo a CEF devolvido o referido valor em sua conta poupança, até a data da propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme documentos juntados aos autos, nos dias 29.08.2011 e 05.09.2011, foram efetivados saques na conta poupança nº 013.00.039.898-7, de titularidade da autora, Agência 2205, da Caixa Econômica Federal (Alberto Andaló): um no valor de R\$ 500,00; cinco débitos no valor de R\$ 1,30 cada; um débito de R\$ 2,00; um no valor de R\$ 1.000,00; um no valor de R\$ 950,00; dois no valor de R\$ 500,00 e um no valor de R\$ 400,00 (fls. 20/21), totalizando a quantia de R\$ 3.850,50, que já foi restituída à autora em 22.09.2011, conforme documento de fl. 44. No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pela própria autora ou por terceiro em nome deste. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da autora, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos, e não apenas alegar que o saque provavelmente foi efetuado por terceiro, ante a inobservância do dever de cuidado da correntista. Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança,

disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela autora. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 3.858,50 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 3.858,50 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos materiais, verifica-se, conforme documento de fl. 44, que a requerida já ressarciu à autora os valores indevidamente sacados de sua conta-poupança, em 22.09.2011, não havendo que se falar em restituição dos devidos valores. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 3.858,50 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ÂNGELO GILBERTO MARCON move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de que no desconto de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente por força de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, seja levada em consideração a tabela progressiva do imposto retido na fonte, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como de que sejam excluídos da base de cálculo do imposto os juros de mora, os reflexos nas férias proporcionais indenizadas mais 1/3, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida, descontando-se do valor pago as deduções acima requeridas e também o valor pago de honorários advocatícios conforme artigo 718, 1º, do RIR/99. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 106/107. Houve réplica fls. 110/112. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva declaração de que no desconto de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente por força de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, seja levada em consideração a tabela progressiva do imposto retido na fonte, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como de que sejam excluídos da base de cálculo do imposto os juros de mora, os reflexos nas férias proporcionais indenizadas mais 1/3, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Em sua manifestação às fls. 106/107, a requerida reconheceu o pedido do autor em relação à declaração de que no desconto de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente por força de sentença judicial proferida em reclamação trabalhista, seja levada em consideração a tabela progressiva do imposto retido na fonte, devendo o cálculo ser mensal e não global, por força do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, não se insurgindo quanto aos demais pedidos. In casu, anoto que, segundo o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A inexistência de contestação quanto aos demais pedidos, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Em relação aos juros moratórios, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010). Ainda, conforme fonte do

STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...)6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Em relação às férias e o adicional de 1/3, a jurisprudência já consolidou entendimento de que se trata de verba indenizatória, sendo indevida a incidência do imposto de renda (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232169 - Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3, data: 17/06/2008). Quanto à pretensão de que, na restituição dos valores devidos, seja descontado o valor pago de honorários advocatícios, conforme artigo 718, 1º, do IR/99, não merece prosperar. Conforme se depreende da ata de audiência acostada às fls. 41/46, não houve condenação em honorários advocatícios. Do exposto, declaro a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, bem como determino que a requerida proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, observando os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, e condeno a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, para determinar que a União observe, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, em

cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e condenar a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007209-30.2011.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença, que JUÇARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Observo, conforme documento de fl. 36 (CNIS), que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13.09.2011 a 13.10.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação (ambas em outubro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 48/53, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de queixar-se de dores abdominais, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo: O(A) autor(a) não é portador na atualidade de incapacidade laborativa. (...) O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que não comprometem a sua capacidade laborativa na atualidade. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-54.2006.403.6106 (2006.61.06.002899-6) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CARIA ZORZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSA CARIA ZORZE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 324/325). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar

eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à

satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 324/325), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIRO ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIRO ROBERTO BENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo,

com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 184/185), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LAURA FERRARI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LAURA FERRARI GOLIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 133/134).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 133/134), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCO LOPES DE CAMPOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 152), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009458-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)) REGIANE CRISTINA PEREIRA (SP122432 - SILVANA
NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS
SANTOS)

1. Relatório. Regiane Cristina Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar, contra Madalena Rodrigues Nogueira, visando ingressar em imóvel adquirido da EMGEA. Alegou, em síntese, que em 27/03/2006, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 70.441 do 1º CRI local, tratando-se do prédio residencial com 27 metros quadrados, localizado na Rua Luiz Gubolino nº 812, em Bady Bassitt/SP, com área total do terreno de 200 metros quadrados. Referido imóvel foi arrematado junto à Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Disse que desde a aquisição vem solicitando à ré que entregue a posse do imóvel, porém não obteve êxito. O processo foi distribuído para a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local, onde foi apensada à ação de usucapião promovida pela ré contra Nilda da Silva Cruz e Raul Magno Bezerra da Cruz (proc. nº 9457-71.2008.4.03.6106). À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Na oportunidade também foi deferida a expedição de mandado de reintegração e determinada a citação. A ré foi citada (folha 43/vº) e apresentou contestação, onde requereu a

suspensão do cumprimento do mandado de reintegração. Para tanto, alegou que é autora de ação de usucapião em relação a referido imóvel, pois em 01/12/1996, juntamente com seus dois filhos, passou a nele residir. Referido imóvel era financiado pelo SFH e foi cedido a ela pelos mutuários Nilda e Raul, para moradia, gratuitamente. Em 22/05/1998 adquiriu deles a posse do imóvel, por R\$ 2.000,00. Embora soubesse que o imóvel era financiado, por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das prestações em nome dos réus Nilda e Raul, os quais também deixaram prestações em atraso. Quando da propositura de sua ação, Raul e Nilda ainda figuravam no registro de imóveis como proprietários. Disse que está na posse do imóvel há mais de 10 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição e que sempre pagou as taxas e impostos referentes ao imóvel, tendo exercido a posse com animus domini. Sustentou estar albergada pelas disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal, 1240 e 1241 do Código Civil (folhas 23/30 e docs. 31/40). À folha 41 foi declinada a competência. À folha 46 foi revogada a liminar e determinada a regularização do pólo passivo. A parte autora cumpriu a determinação na folha 48 e apresentou réplica nas folhas 49/53. Redistribuída para esta Vara, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita (folha 69). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folha 76 e 261 dos autos de usucapião). À folha 78 determinou-se o agendamento da audiência que seria realizada nos autos de usucapião, sendo as cópias juntadas nas folhas 82/87. Naquela oportunidade, a requerente reiterou o pedido de reintegração de posse. É o relatório. 2. Fundamentação. A requerente adquiriu o imóvel em questão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito hipotecário junto à Caixa Econômica Federal, e a arrematação foi intermediada pela empresa Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A arrematação ocorreu em 27/03/2006, antes da propositura da ação de usucapião, datada de 06/02/2007 (folha 02 dos autos 9457-71.2008.4.03.6106), porém, o registro da carta foi providenciado em data posterior (19/09/2007 - folha 08). Embora a ação tenha sido intitulada como reintegração de posse, trata-se de pedido de imissão na posse (ação do proprietário que nunca teve a posse direta). Tanto que está fundada na aquisição e na negativa da atual ocupante em entregar o imóvel. Nesta data proferi sentença julgando improcedente a ação de usucapião movida pela requerida deste processo, de modo que verifico a presença do direito da parte requerente, bem como a ocupação indevida do imóvel por parte daquela, o que autoriza a concessão da liminar pedida com a inicial e reiterada na audiência de instrução nos autos apensos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a liminar, determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor da requerente Regiane Cristina Pereira. Sem custas e sem honorários (parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

0007114-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA CASIMIRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra MARA CRISTINA CASIMIRO, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 35 e verso). Petição da autora, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida (atrasados) efetuado pela requerida diretamente à requerente (fls. 45/48). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora, diante do pagamento do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 67, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 102/107, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor das datas agendadas pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME para a realização dos exames: dia 23 de julho de 2012, às 07:05 horas (teste ergométrico) e às 13:12 horas (ecocardiograma bidimensional com dopler) e dia 27 de julho de 2012, às 12:04 horas (cintilografia do miocárdio perfusão repouso), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópias de fls. 108/110, para que sejam seguidas as orientações ali constantes.Com a juntada dos resultados, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 100.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão Intime-se.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 98, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 111/112, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor de fls. 84/87. Defiro o requerido pelo autor às fls. 78/79. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 66/75, 78/79 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 93/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 58, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 71/77, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 176, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 186/189, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/53: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 38, abrindo-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/62 e 95/101, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), salientando que, não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

0001482-56.2012.403.6106 - CESAR FERNANDES DA ROCHA - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001745-88.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DOCUSSE MOURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 51, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/64, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 86, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 97/100, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/62, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 138, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 149/152, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 60, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 90/93, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 46, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/59, pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 75, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/88, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 64, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/77, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMLIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que KENNETH CLEAVER, CARMINO STELUTTE, EMILIO ABDO JOSÉ IUNES e GERMANO TREMLIOSI movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, em segunda instância, para aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre setembro a dezembro de 1991, descontando-se os valores administrativamente pagos, oriundos dos 147,06% (fls. 197/201 e 212/213), com trânsito em julgado (fl. 218). O INSS informou que os valores foram pagos administrativamente, apresentando documentos (fls. 237/260). Os exequentes manifestaram discordância e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 287/288). Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o INSS informou que os valores devidos em razão da revisão pleiteada neste feito haviam sido pagos administrativamente aos exequentes, apresentando documentos (fls. 237/260). Diante da discordância dos exequentes, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que conferiu os documentos juntados pelo executado, constatando a regularidade dos pagamentos (fls. 287/288).Verifico que os Históricos de Crédito juntados às 238/260 comprovam que as diferenças apuradas nestes autos foram pagas administrativamente aos exequentes, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011233-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011233-5) - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANDRESSA HATTORI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a pagar expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os créditos dos valores devidos (fls. 79/80 e 88/90). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 92).É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARISA BORTOLATO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação e tutela, visando à renúncia a seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 106.675.551-2), concedido em 05.09.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, julgando improcedente o pedido inicial às fls. 109/110. Apelação pela autora às fls. 112/137, a qual foi dado provimento para anular a sentença de fls. 109/110, determinando o prosseguimento do feito para a instrução, especialmente com relação à comprovação de que o novo benefício pretendido é mais vantajoso e diante da restituição total aos cofres do INSS dos valores recebidos, transitada em julgado (fls 144/148). Com o retorno dos autos, intimado, o INSS apresenta simulação do cálculo da nova RMI para a aposentadoria por tempo de contribuição e o cálculo dos valores a serem restituídos pela autora, no caso de procedência da ação (fls. 170/174). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 189/192. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposegação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Ressalto, conforme cálculos de fls. 170/180, que a renda mensal inicial do novo benefício da autora (DIB em 18.11.2008), apurada pelo INSS, é menor que a renda mensal atual recebida, constando os valores a serem restituídos. Ainda, o acórdão consignou acerca da possibilidade de acolher a pretensão da autora se houver comprovação de que o benefício que se pretende é mais vantajoso, o que não restou comprovado no caso, bem como a restituição total dos valores recebidos, tratando-se de decisão irrecorrível, não cabendo à autora questioná-la. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50,

ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004651-85.2011.403.6106 - EDIMARA RODRIGUES DELFINO X MAINARA RODRIGUES DELFINO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EDIMARA RODRIGUES DELFINO e MAINARA RODRIGUES DELFINO ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que recebem, alegando que o benefício não está no percentual de 100%, e que deveria haver o acréscimo de 30% de adicional de periculosidade. Juntaram documentos. A ação foi inicialmente interposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 385/392), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, incompetência absoluta da Justiça Estadual e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 416/147. Pela r. decisão de fls. 421/422, foi acatada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinado o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. As partes foram cientificadas da redistribuição, e os atos já praticados foram ratificados (decisão de fl. 446). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se confirmar a competência da Justiça Federal para processar o presente feito, conforme mais recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Seção, AGRCC 200902017097, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Fonte DJE DATA: 10/12/2010) Com relação à preliminar de coisa julgada, argüida pelo INSS em sua contestação, há de ser acolhida. Objetiva a parte autora, neste feito, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, com a aplicação de 100% do último salário do falecido, bem como adicionar ao cálculo do benefício o adicional de periculosidade de 30% no período do último vínculo empregatício do de cujus, qual seja, de 01/06/2003 a 06/10/2004. Entretanto, como afirmado na inicial e confirmado na contestação, nos autos nº 2007.61.06.005273-5, tramitado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em que a parte autora objetivava o reconhecimento como tempo de contribuição do último vínculo empregatício registrado na CTPS do falecido, referente ao período de 01/06/2003 e 06/10/2004, com a conseqüente inclusão dos salários-de-contribuição respectivos no período básico de cálculo da renda mensal inicial pensão por morte da parte autora, foi feito acordo judicial onde se indicou, inclusive, o valor da renda mensal inicial do benefício recebido pela autora. Do exposto, verifica-se que neste feito a parte autora objetiva a revisão do acordo homologado judicialmente nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob o argumento de erro no cálculo do valor do benefício que recebem. Assim, considerando tratar-se de nova discussão sobre objeto já decidido anteriormente, entre as mesmas partes, tem-se coisa julgada. De se ressaltar que, caso a autora entenda que o INSS não cumpriu corretamente o transacionado em outro feito, é naqueles autos que deve se manifestar, uma vez que se trata de cumprimento daquele julgado. Já no tocante ao pedido de adicionar ao cálculo do benefício o adicional de periculosidade de 30%, deve-se observar, inicialmente, que também fora objeto de acordo, aceito pela parte autora deste feito, mas na Justiça do Trabalho, a remuneração do falecido em seu último vínculo empregatício. Entretanto, caso entenda que referido acordo não incluiu o acréscimo ora pleiteado, como mencionado na réplica, é de se reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento do pedido, uma vez que a justiça competente para tanto é a Justiça do Trabalho, e tampouco o INSS seria réu do feito, já que o responsável pelo pagamento do alegado adicional seria o empregador do falecido, e não a Autarquia Previdenciária, a qual apenas poderia revisar posteriormente o benefício se os salários-de-contribuição pagos pela empresa fossem majorados com a inclusão ora pleiteada. Por fim, de se ressaltar que tanto a incompetência absoluta quanto a coisa julgada podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador, a teor do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, quanto ao pedido de a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, com a aplicação de 100% do último salário do falecido, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada. Quanto ao pedido para adicionar ao cálculo do benefício o adicional de periculosidade de 30% no período do último vínculo empregatício do de cujus, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o

reconhecimento da incompetência absoluta. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observando-se os dispositivos da Lei de Assistência Judiciária.P.R.I.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 83/86, concluiu que a autora é portadora de bronquite, hipertensão arterial e diabetes, apresentando incapacidade para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente. Esclareceu: Incapacidade parcial para realizar serviços pesados (...) Definitiva (...) Permanente para atividades que exijam esforço físico intenso (...) Apresenta redução parcial permanente da capacidade laborativa para executar serviços que exijam esforço físico, mas encontra-se apta para realizar serviços domésticos. (destaques meus) No entanto, verifica-se, pelo documento de fl. 98, que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 05.2003 a 09.2005, 09.2006 a 06.2007 e contou com registro em carteira no período de 19.06.2007 a 15.02.2008. Após, voltou a efetuar recolhimentos no período de 02.2009 a 09.2009, mantendo a qualidade de segurada até 09.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após setembro de 2010, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dessa forma, na data fixada pelo perito judicial como o início da incapacidade, em fevereiro de 2012 (um mês do laudo - quesito 07 - fl. 86, que foi elaborado em março de 2012), a autora já não ostentava a condição de segurada. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007734-12.2011.403.6106 - MILTON SERGIO DIB(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON SERGIO DIB, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida que determine ao requerido a exibição de documentos bancários em nome do falecido Sr. Armado Dib, do ano de 2007 até hoje. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para aferição de eventual fraude nas movimentações financeiras do de cujus. Juntou procuração de documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 51/54, apresentando a documentação requerida pelo autor (fls. 65/80). Manifestação do autor às fls. 56/57 e à fl. 81/v., dando-se por satisfeito com o cumprimento do pedido pelo requerido. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, pelos documentos de fls. 65/80, que o requerido apresentou a documentação pleiteada pelo autor, dando-se este por satisfeito. Do exposto, tendo o requerido cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000373-07.2012.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA (SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. AMARO JOÃO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de empréstimo - Consignação Caixa. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade das taxas cobradas, reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, face a utilização da tabela price, restituição das cobranças indevidas em dobro, juntou procuração e documentos às fls. 21/65. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. A Ré apresentou contestação às fls. 71/86, juntando documentos às fls. 87/92. Réplica às fls. 97/111. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar argüida pela CEF se confunde com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor firmou com a ré financiamento pessoal - Crédito Consignado Caixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 16.04.2010 (fls. 24/31), para pagamento em 36 parcelas de R\$ 404,58, a iniciar em 30/05/2010, com desconto em folha. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Requer: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; b) a declaração de ilegalidade das taxas cobradas, ressarcimento de despesas correspondentes, além do IOF, no valor de R\$ 387,45, com a restituição das cobranças indevidas em dobro; c) reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, face a utilização da tabela price e d) restituição das cobranças indevidas em dobro. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Da declaração da ilegalidade das taxas cobradas e ressarcimento de despesas correspondentes, além do IOF, no valor de R\$ 387,45, em dobro. Aduz a cláusula quinta do contrato: DAS DESPESAS OPERACIONAIS PELAS AVERBAÇÕES- Conforme estabelecido em Lei e previsto no Convenio, poderá haver a cobrança de despesas operacionais decorrentes da averbação das prestações em folha de pagamento EMITENTE, sendo esse valor acrescido ao somatório do valor do empréstimo. Parágrafo único - A critério do CONVENIENTE/EMPREGADOR, a quem esses valores são repassados, poderá haver dispensa dessa cobrança, desde que haja manifestação formal do CONVENIENTE/EMPREGADOR. (fl. 28). O IOF foi ajustado no contrato à fl. 25, no valor de R\$ 180,09. São contribuintes do IOF, as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, as instituições financeiras que concederem operações de crédito. O ressarcimento de despesa com o correspondente R\$ 207,76 é prevista também no contrato. Deste modo não há que se falar em ilegalidade da cobrança das taxas, bem como, do ressarcimento do valor de R\$ 387,85. Da ilegalidade da capitalização de juros, face a utilização da Tabela Price em relação aos juros, a insurgência do autor quanto à taxa aplicada, devendo restringir-se aos limites do

contrato, bem como a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Observo que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, fixada como taxa de juros efetiva mensal de 1,90%, (fl. 25), não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, entendendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Da restituição das cobranças indevidas em dobro Não tendo o autor

desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Com relação ao pedido dos autores de devolução em dobro do valor referente ao indébito, tendo em vista a ausência de prova de pagamentos indevidos, resta prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, indeferindo a antecipação de tutela pleiteada e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001695-62.2012.403.6106 - KARINE PEREIRA DA SILVA (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que KARINE PEREIRA DA SILVA move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM 0 COREN/SP, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Tanabi/SP, para que o requerido providencie a emissão da carteira de técnico em enfermagem em seu nome, com a apresentação apenas do atestado de conclusão de curso, devido à demora do expediente para recebimento do certificado. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do requerido às fls. 27/30, juntando documentos às fls. 31/79. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 80). O requerido foi citado (fl. 96/v.), apresentando contestação às fls. 97/102. Petição da autora à fl. 89, requerendo a extinção do feito. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, haja vista ter dado causa ao ajuizamento da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007152-12.2011.403.6106 - ADAIL APARECIDO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ADAIL APARECIDO FERREIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 94/97, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador de hipertensão arterial, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo: Não há incapacidade. (...) O periciando não trouxe nenhum exame, afastamento, receita médica ou comprovação de sua doença e de sua eventual incapacidade. (...) Não há incapacidade laboral. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 113/115, que concluiu pela ausência de incapacidade

laborativa. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OLAVIO COSTA SANTOS. Citado o executado. Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 179/2012, independente de cumprimento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar que USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A move em desfavor da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito de garantir pretensão crédito tributário (Processo Administrativo 17460.000248/2007-31), mediante caução (seguro garantia judicial ou fiança bancária), e obter, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos.

Contestação às fls. 52/61, com concordância parcial do pedido, juntando documentos às fls. 62/67. Houve réplica. Deferida em termos e em partes a liminar pleiteada, para autorizar a autora a oferecer caução e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 97 e verso). Petição da União, informando a perda superveniente de objeto, em razão do ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito objeto deste feito, inclusive com pedido de conversão da caução ora prestada em penhora, (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se superveniente ausência de interesse processual. Com efeito, conforme fls. 106/107, a União informa o ajuizamento da execução fiscal n. 132.01.2012.008431-9, perante o SAF de Catanduva/SP, para cobrança do débito objeto deste feito, tendo, inclusive, solicitado a conversão da caução ora prestada em penhora. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, haja vista ter dado causa ao ajuizamento da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este

feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARISTIDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ARISTIDES LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 135).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede

constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 135), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061383-24.2000.403.0399 (2000.03.99.061383-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FONTES FILHO X CELSO DONIZETE BUENO X JOSE MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra a CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 284 e 286). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em

julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6) - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME JEUKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TERTULIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FALLEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO, PAULO GUILHERME JEUKEN, NELSON TERTULIANO DE LIMA e WILSON FALLEIROS GONÇALVES, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes Paulo Guilherme Jeuken e Wilson Falleiros Gonçalves, informando que os exequentes Percival Santos de Carvalho e Nelson Tertuliano de Lima firmaram termo de acordo (fls. 183 e 186). É o relatório. Decido. No presente caso, em relação aos exequentes Percival Santos de Carvalho e Nelson Tertuliano de Lima, a CEF comprovou que estes firmaram Termo de Acordo (fls. 183 e 186), ocorrendo a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes Paulo Guilherme Jeuken e Wilson Falleiros Gonçalves, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A CEF apresentou os cálculos devidos e comprovante dos créditos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos exequentes, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos Paulo Guilherme Jeuken e Wilson Falleiros Gonçalves, na forma da fundamentação acima; b) extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos exequentes Percival Santos de Carvalho e Nelson Tertuliano de Lima, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES (SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOURDES ALVES DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURDES ALVES DA SILVA LOPES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 105/106). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 109/110). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que a ela cabe, conforme depósito judicial de fl. 106. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 48, defiro a redesignação da perícia com o Dr. João Soares Borges, médico-perito na área de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 03/09/2012 (TRÊS DE SETEMBRO), às 15:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. Arthur Nonato, nº5025, bairro São Pedro - São José do Rio Preto, ao lado do CRM, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 17:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.42), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Defiro o pedido de fl. 56. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art.145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20/08/2012 (VINTE DE AGOSTO), às 15:30, para realização da perícia que se dará na Avenida Arthur Nonato, 5025, bairro São Pedro - São José do Rio Preto, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº

164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007075-03.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA COSTA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 17:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0000891-94.2012.403.6106 - ROGERIO RONCATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/08/2012 (QUATORZE DE AGOSTO), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001527-60.2012.403.6106 - VALDECIR PEDREIRO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou

acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de cardiologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01/10/2012 (UM DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, nº5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios(mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Cumpra-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2012 (TRÊS DE SETEMBRO), às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01/10/2012 (UM DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Av. Faria Lima, nº5544 - Hospital de Base, nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004175-13.2012.403.6106 - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº0005086-26.2006.403.6303. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/09/2012 (DEZ DE SETEMBRO), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista - São José do Rio Preto, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos

do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4696

MONITORIA

0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ISIDORO SILVA NETO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008148-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LAURA EIKO UYENO

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Fls. 73: Ante o comparecimento espontâneo da co-ré Débora Cristiane Ribeiro Furlan Moraes, apresentando intenção de celebrar acordo com a CEF, dou a co-ré por citada. Manifeste-se a CEF sobre a proposta da co-ré em celebrar acordo. Expeça-se mandado de citação do co-réu Antonio Furlan Neto no endereço informado às fls. 63.Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG CANAVER LTDA ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004251-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DAVID R D NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, bem como informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Federal (Seção Judiciária de Fortaleza/CE).Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, de forma pontual e fundada em documentação hábil, a data do início do descumprimento do contrato nº160000105287, firmado em 18/08/2008, ou seja, a partir de quando não teria o requerido disponibilizado saldo na conta nº39.394-9 para a quitação das parcelas do empréstimo obtido, bem como diga expressamente acerca dos comprovantes de depósitos mensais juntados aos autos e a repercussão destes para o contrato em tela. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA SANTIAGO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA INOCENCIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Quanto ao pedido de gratuidade processual, primeiramente junte à parte interessa a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0000455-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MACHADO CRUZ(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

A ré requereu nos embargos monitórios a antecipação da tutela, com o fim de que fosse determinado à autora que não incluisse seu nome ou de seus sócios representantes no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou, alternativamente, que os retirasse se já estivessem inscritos. O pedido de antecipação da tutela é faculdade da parte. O juiz ao sentenciar, decide a lide nos limites em que foi proposta pelo autor e não pelo réu. Nesse sentido, o réu poderá pleitear a tutela nas ações dúplices ou se tiver reconvinido. Não pode antecipar uma tutela cuja matéria não vai nem mesmo ser conhecida quando da prolação da sentença, sendo este o caso dos autos, quando o réu pede que seja determinado liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, o seguinte julgado assim dispõe: O magistrado não pode antecipar tutela que a própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação (RT 737/365). Portanto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela feito pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO MOTTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0000699-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação, bem como informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Federal (Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR). Int.

0001091-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDEVINO PEREIRA ORTIZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ÍTALO DE FINIS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4)) JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0009395-74.2007.403.6103.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 155/156, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl(s). 133, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Int.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito bem como quanto ao(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 57/66), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como informando endereço atualizado dos executados para nova tentativa de intimação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

Fl(s). 79/80. Dê-se ciência as partes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Defiro parao suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 107.Fl(s). 107: Fl(s). 83. Defiro. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.128/130 e 133/136. Oficie-se conforme requerido pela parte executada.Int.

0007372-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCE RAGAZINI GOMES - ESPOLIO X SUELI APARECIDA GOMES

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009395-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAQUIM JOSE DE ANDRADE X DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE

FL(s). 61/64. Dê-se ciência as partes.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 52, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X

IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

Fl(s). 136/137. Dê-se ciência as partes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000901-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Int.

0001073-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA X IVAN ONOFRE DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 60.Fl(s). 60: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto disposto no despacho de fl.57. Int.Int.

0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 40.Fl(s). 40: Convento o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.37. Int.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos e a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0006896-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos (fls. 40/42 e 43), informando se o valor satisfaz a condenação fixada no

juízo, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANSI FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s).

64.Fl(s). 64: Convento o juízo em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.61. Int.Int.

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0002871-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto. Int.

0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora/arresto. Int.

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0003651-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IBRAIM VIEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DARCI JOSE CARDOSO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0000835-07.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BATISTA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

Expediente Nº 4766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403753-75.1995.403.6103 (95.0403753-4) - BENEDITO DIOGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400932-30.1997.403.6103 (97.0400932-1) - BASILIO BARANOFF(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BASILIO BARANOFF X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a reconhecer a legalidade da acumulação dos vencimentos com proventos recebidos pelo autor.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para

cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008910-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008910-6) - BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009807-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009807-7) - RIICHIRO MURATA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002985-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002985-0) - JESSICA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para

manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008290-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008290-3) - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para

dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000362-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000362-0) - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo

730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9) - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao

Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003215-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003215-1) - VICENTE MARIANO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MARIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9) - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8) - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4) - KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos

termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010159-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010159-8) - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401971-38.1992.403.6103 (92.0401971-9) - LUIZ CORREA FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CORREA FERREIRA Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que nos autos de embargos à execução nº 2001.61.03.003695-6 em apenso houve julgamento que reconheceu que nada é devido ao autor.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404407-28.1996.403.6103 (96.0404407-9) - JULIO MAZUR(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JULIO MAZUR Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405818-72.1997.403.6103 (97.0405818-7) - JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos nº 0403004-53.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos nº 0402498-77.1998.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003695-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401971-38.1992.403.6103 (92.0401971-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X LUIZ CORREA FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CORREA FERREIRA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação do embargado e manteve a procedência dos embargos para reconhecer que nada é devido ao embargado. Traslade-se para os autos principais cópia do cálculo da contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005564-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005564-9) - JOAO CARLOS PISTILA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS PISTILA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008439-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008439-0) - GENUTE DE OLIVEIRA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENUTE DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005109-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada. Providencie a Secretaria a expedição do pagamento dos honorários da advogada dativa, arbitrados às fls. 82. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006011-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006011-3) - CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006475-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006475-1) - PAULO MENINO FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MENINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo

o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-exequente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004192-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004192-5) - JOAO COSTA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSTA DOS SANTOS Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005013-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005013-6) - PERPETUA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERPETUA ALVES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007922-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007922-9) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001111-77.2007.403.6103 (2007.61.03.001111-1) - JOSE ALVARO MIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO MIZANI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003062-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003062-2) - MASAMI KAMIMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MASAMI KAMIMURA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007020-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007020-6) - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES MENDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001139-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001139-5) - ODAIR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005837-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005837-5) - IVO DULEBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVO DULEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0002259-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002259-2) - AMAURI SILVA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI SILVA DIAS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4865

MONITORIA

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ LUIZ LOPES Endereço: Rua José Cândido Cappelli, nº 101 - Jardim Altos de Santana, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.129,48, atualizado em 05/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003039-2) - MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILCE DA SILVA PINHO X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento de mérito.Destarte, o requerimento formulado às fls. 425/428 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, do CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se o julgamento de fls. 357/361, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006921-72.2003.403.6103 (2003.61.03.006921-1) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento de mérito.Destarte, o requerimento formulado às fls. 287 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, do CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se o julgamento de fls. 274/280, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 251/2012 (Formulário 1951106) e nº 252/2012 (Formulário 1951107).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Roberto Galvão Nunes, OAB/SP 18.003.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0400489-55.1992.403.6103 (92.0400489-4) - MAURICIO RANGEL X PASCHOAL BRUNELLO - ESPOLIO X IRMA TORATTI BRUNELLO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO X ADILSON SERGIO BRUNELLO X LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA X BENJAMIM TADEU LOPES X ROBERTO PRADO X ANTONIO CHAGAS FILHO X EDSON ALVES PEREIRA X DIMAS ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SANITA X JOSE DE TOLEDO X LUCIO SIMAO DOS SANTOS X TOSHIKAZU SAKUTA X OTAVIO MARQUES GREGORIO X JOAO OSVALDO PEREIRA X JAYME ANDRADE X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO X CLELIA DE ALMEIDA PAVRET X RITA MARIA DAS NEVES DUTRA X JAIR MOREIRA X HERMOGENES EUZEBIO DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 249/2012 (Formulário 1951104) e nº 250/2012 (Formulário 1951105).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Wilson Roberto Paulista, OAB/SP 84.5233. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação

do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402291-88.1992.403.6103 (92.0402291-4) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 253/2012 (Formulário 1951108), nº 254/2012 (Formulário 1951109), nº 255/2012 (Formulário 1951110) e nº 256/2012 (Formulário 1951111).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Débora Cristina P. de O. Mattos Carvalho, OAB/SP 132.178.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0402252-57.1993.403.6103 (93.0402252-5) - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 247/2012 (Formulário 1951102).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Adalúcia Aragão, OAB/SP 38.415.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004153-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004153-0) - DAVI LEANDRO DA SILVA X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008999-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008999-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9) - DIVINO CESAR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor -

RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007134-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007134-6) - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404288-04.1995.403.6103 (95.0404288-0) - ARI DE CARVALHO PINHO X ARNALDO CAMARGO ROSA X ARNALDO COSTA X ARNO DE OLIVEIRA X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X AULETE DE FARIA MORAIS X BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X THEREZINHA GOVEIA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X BENEDICTA APARECIDA DE GOUVEA SOEIRO X AMILCAR MANOEL SOEIRO X MARIA DE LOURDES GOUVEA DE MORAES X REGINALDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS DE GOUVEA X JOSE FRANCISCO DE GOUVEA X LUIZA MARIA MIGOTO DE GOUVEA X LUIZ EPAMINONDAS DE GOUVEA X ANTONIO CELSO DE GOUVEA X BENEDITA SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA X ANA AMELIA DE GOUVEA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MARIA IGNEZ DE GOUVEA LOCKS X EGIDIO ALBERTO LOCKS X JUDAS TADEU DE GOUVEA X MARLI MARA BARBOSA DE GOUVEA X MARIA EUGENIA DE GOUVEA SILVA X JOSE CESAR SANTOS DA SILVA(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARI DE CARVALHO PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 88/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 88/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado da parte autora seu comparecimento em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Comarca de Campos do Jordão/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Oficie-se à Comarca de Águas de Lindóia/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se os ofícios com cópia(s) de fl(s). 289/290, 292 e 293. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para

cumprimento.Int.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exeqüente: EDMUNDO ANTONIO PEDROEndereço: Rua Dr. João Batista Brasileiro, 124, Centro, Paraibuna-SP.Exeqüente: MARIA DE FÁTIMA SANDOVAL Endereço: Rua Gomes, 04, Alto da Boa Vista, Paraibuna-SP.Exeqüente: MOACIR DA SILVAEndereço: Rua Coronel Martins, 180, Centro, Paraibuna-SP.Exeqüente: OLINDO SIMÃO FILHOEndereço: Rua Coronel Nabor Nogueira Santos, 237, Centro, Paraibuna-SP.Exeqüente: RAUL DA SILVA RODRIGUESEndereço: OTR Jacaré, 111, Centro, Paraibuna-SP.Exeqüente: ROSEMAR RIBEIRO DA SILVAEndereço: Rua Dez de Julho, 142, Centro, Paraibuna-SP.Exeqüente: ZELIA CONCEICAO LEITEEndereço: Rua Padre Américo, 584, Vila de Fátima, Paraibuna-SPExeqüente: ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVESEndereço: Rua Dr. Min. Juvenal Malheiros, 62, Centro, Paraibuna-SPExeqüente: GILSON DIMAS PINTOEndereço: Av. Pedro Augusto Calazans, 828, Bairro Chororao, Paraibuna-SPVistos em DESPACHO/MANDADO1. Ante o julgamento procedente do pedido e a renúncia das advogadas dos autores-exeqüentes (fls. 283/285), intimem-se os mesmos pessoalmente, a fim de que regularizem sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.2. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.4. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.6. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.7. Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.8. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.9. Int.

0004224-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004224-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE NEUCEZIO TAVARES X LUCIMAR DA CRUZ RAMOS X JAIR APARECIDO DE PAULA X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X ANTONIO CLOVIS DA SILVA X OSVALDO FABIANO X ELZA ISABEL APARECIDA DE PAULA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 139/2012 e nº 140/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo.Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 139/2012 e nº 140/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria.Providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004031-97.2002.403.6103 (2002.61.03.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AFONSO DE OLIVEIRA X LOURDES BARBOSA DE PAULA OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 248/2012 (Formulário 1951103).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0007196-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007196-5) - MARCELO SANTOS FARIA X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA

Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 821435824593-8, é de R\$ 97.627,09, atualizado para o dia 28.06.2012. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 15.248,43, referente aos valores depositados judicialmente neste feito, que vai ser, imediatamente, levantado em favor da CEF por meio de alvará judicial, conforme determinação abaixo mencionada. Propõe-se, ainda, a CEF a receber R\$ 20.000,00, a ser pago a vista, no dia 30.07.2012, na agência 2143, situada na Avenida Santos Dumont, 90/100, Bairro Jardim Paulista, São José dos Campos. A CEF propõe-se a receber o restante do valor refinanciado da seguinte forma: 127 parcelas mensais; a primeira delas no valor de R\$ 1.050,00, vencível em 30.08.2012. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 10,16% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE; serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato, até efetivação do presente acordo. E As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 2143, situada na Avenida Santos Dumont, 90/100, Bairro Jardim Paulista, São José dos Campos, no dia 30/07/2012, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial nestes autos, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Autorizo, ainda, o desbloqueio das contas de titularidade dos mutuários, bloqueadas nestes autos às fls. 383/390, por meio de Bacenjud, servindo este termo também com alvará em favor dos autores Eliane Cristine Xavier de Almeida e Marcelo Santos Faria (conta judicial n 2945.005.00215414-0, valor de R\$ 46,72, referente ao processo 2003.61.03.007196-5).

0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 105/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 105/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado da parte autora seu comparecimento em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004182-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004182-6) - JOSE ALBERIGI FILHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALBERIGI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 94/2012 e nº 95/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 94/2012 e nº 95/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004440-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004440-2) - JOVINA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 107/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 107/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009397-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009397-1) - RICARDO YUDI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RICARDO YUDI IWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 257/2012 (Formulário 1951112). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Henrique Manoel Alves, OAB/SP 242.486.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 258/2012 (Formulário 1951113). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/07/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3) - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Embora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 109/2012, a interessada não compareceu ocorrendo o vencimento da validade do mesmo. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 109/2012, tanto nos autos quanto em Livro próprio da Secretaria. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento da mesma em Secretaria para agendar data junto ao Diretor de Secretaria, a fim de retirar novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000763-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009203-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009203-9) - OSMAR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS e à União (AGU) para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001842-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001842-7) - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002997-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002997-8) - LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004650-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004650-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9) - JOSE LAZARO BARBOSA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005419-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005419-5) - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004612-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004612-9) - VALTER SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009074-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009074-0) - NELCI SOUZA RAMOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009452-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009452-5) - CARLOS ALBERTO TANAKA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES)

SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8) - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001576-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001576-9) - LUIZ RICARDO MACIEL NOCE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008290-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008290-4) - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001630-47.2010.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001742-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001800-19.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002250-59.2010.403.6103 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003248-27.2010.403.6103 - MILTON SIMOES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003686-53.2010.403.6103 - MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária e também à União Federal da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003634-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003634-2) - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005249-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005249-2) - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001041-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001041-6) - MARILENE ROSA AGUIAR DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004570-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004570-4) - OSVALDO DA SILVA AROUCA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004624-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004624-1) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X LETICIA REGINA SILVA X CLAUDIA THAIS DA SILVA X SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008695-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008695-4) - LUZIA DOS SANTOS FREITAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009430-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009430-6) - CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO X CARMEN CECILIA PEREIRA FIDALGO X MONICA MARIA PEREIRA FIDALGO DE OLIVEIRA X ANA CECILIA PEREIRA FIDALGO X CAIO PEREIRA FIDALGO X FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009471-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009471-9) - GERALDO SERGIO DE LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000594-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000594-6) - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006127-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006127-5) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007672-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007672-2) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007751-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007751-9) - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6) - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000600-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000600-0) - JOAO CORREA SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001304-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001304-0) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001311-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001311-8) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001312-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001312-0) - CHIKAKO OSHIMA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001327-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001327-1) - AMANCIO DA SILVA BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001360-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001360-0) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001363-75.2010.403.6103 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001760-37.2010.403.6103 - LAZARO MARTINS ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA

E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001814-03.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008937-6)) MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, trasladando cópia do julgamento e respectiva certidão de trânsito para os autos nº2009.61.03.008937-6.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN

Converto o julgamento em diligência.1. A fim de viabilizar o escorreito julgamento da presente causa, uma vez que o seu objeto envolve questão eminentemente técnica, imprescindível seja o Juízo auxiliado por órgão imparcial e alheio ao interesse das partes envolvidas. Diante disso e, ainda, à vista do teor dos documentos juntados às fls.495/496, determino, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, seja expedido ofício ao CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, requisitando-se a este que diligencie junto aos seus Conselheiros Federais o esclarecimento/informação se a especialidade da Odontologia chamada Patologia Bucal apresenta correlação direta com a de Periodontia. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Para cumprimento desta determinação poderá a Secretaria servir-se de cópia do presente.2) Sem prejuízo da determinação supra, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, iniciado na data de 23/04/2008 (no Centro de Instrução de Adaptação da Aeronáutica - CIARR, em Belo Horizonte/MG), cuja participação lhe foi permitida por força de decisão liminar proferida nestes autos.Int.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. À vista do teor dos documentos de fls.44/45 e das declarações ofertadas no intróito da profissiografia constante do laudo pericial juntado aos autos (fl.72), oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, requisitando-se seja informado a este Juízo, em 10 (dez) dias, se o processo de reabilitação do autor (NB 529.938.192-8) foi concluído, instruindo-se com documentos comprobatórios. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007176-83.2010.403.6103 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Baixo os autos.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos

a título de abono de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/28. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.30/31). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.38/44, onde alegou, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.47/50. Os autos vieram à conclusão aos 17/04/2012. Decido. Observo que a parte autora, servidora pública do Município de São José dos Campos, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente à incidência de imposto de renda sobre os valores que recebe a título de abono de permanência. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 158, inciso I, que pertence aos municípios o produto da arrecadação de imposto sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações. In verbis; Art. 158. Pertencem aos Municípios; I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento desta ação é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001. 2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201001075040, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pacífico o entendimento do STJ de que, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores municipais ou estaduais, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. 2. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500250565, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00280.) Na órbita do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se vê entendimento consonante: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo de demanda promovida por servidor público municipal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. 2. Precedentes do STJ. 3. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a apelação. (AC 00250523120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSIONISTAS/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 447/STJ - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEMAIS AUTORES FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Aplicação por analogia da Súmula 447/STJ, visto o artigo 158, I da CF/88 para funcionários e/pensionistas do município. 3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, visto a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação aos autores Elyseu Guilherme Salgado Rocha, Maria Cecília Lorenzetti, Maria Gleyde Malachias Viotti, Sandra Xavier Porto 4. A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 5. A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 7. Apelação da União Federal e Remessa oficial providas. (APELREEX 00098011720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação destinada a definir a incidência do Imposto de Renda retido na fonte de servidor público estadual. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AC 00049307120074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a ação relativa ao imposto de renda, em toda e qualquer situação, como sendo de interesse da União Federal, posto que há regramento específico na Constituição Federal para o caso em tela. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0004827-39.2012.403.6103 - VALDILENE TERTO DA SILVA FARIA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.365.122-0 (número do pedido), requerido administrativamente em 16/06/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Alega, em síntese, que é genitora economicamente dependente de DIEGO HENRIQUE FARIA segurado(a) do RGPS que se encontra preso desde 30/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. A dependência econômica havida entre a parte autora e seu filho recluso, que não é presumida por lei (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.(...)4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da dependência econômica havida quando do recolhimento de DIEGO HENRIQUE FARIA à prisão (30/07/2010), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004962-51.2012.403.6103 (ordinário); Autor(a): AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.897.344-1, requerido em 21/03/2012. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá

oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004976-35.2012.403.6103 - FELIPE GUTTERRES DA SILVA X MIRELA BERNARDES DA SILVA X LETICIA BERNARDES SILVA X JANAINA DAS GRACAS BERNARDES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial de fls. 02/05 não se consegue verificar quais parcelas do salário-de-contribuição do instituidor da pensão por morte não foram devidamente atualizadas pela autarquia-ré. Também não é possível verificar quais são os índices de reajuste que os autores entendem corretos (fl. 03) - nem em quais períodos os alegados índices equivocados (utilizados por livre critério da Previdência Social - fl. 03) foram efetivamente utilizados pela autarquia federal. Mencionam os autores, por último, a Lei nº 9.032/95, dando a entender que a pensão por morte 128.725.930-5 está sendo paga em descordo com o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91. Ressaltando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do CPC), providenciem os autores, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial (art. 284 do CPC), indicando de forma detalhada os fatos e fundamentos jurídicos do pedido efetuado na inicial (art. 282, III, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. Intimem-se os autores com urgência.

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005112-32.2012.403.6103; Autor(a): MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 155.726.463-2 (número do pedido), requerido na via administrativa em 12/01/2012. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que a parte autora nasceu aos 06/12/1951 (fl. 18), completando 60 anos de idade em 2011. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições. A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 37/38): 20 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição comum (ou 20 grupos de 10 contribuições).

Considerou a autarquia-ré, contudo, apenas 129 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91). Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 155.726.463-2 deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período em que MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA esteve a gozar benefícios previdenciários por incapacidade. Ocorre que o lapso de tempo em que percebido o benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de serviço (situação, aliás, que encontra expressa previsão legal - artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91) e também como período de efetiva carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 24-07-1991. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91.- A concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.- O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.- O período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pode ser considerado para fins de carência dos benefícios por idade do RGPS, pois não há vedação legal. (destaquei)(TRF4, AC nº 2000.04.01.133723-0, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, decisão unânime, DJU 11/09/2002) Veja-se importante excerto do voto desse julgador: Somando os períodos de contribuições com os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, temos um total de 148 meses de carência. No que se refere aos períodos em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença, ressalta-se que a legislação previdenciária em seu art. 55, II, estabelece que o período de gozo de auxílio-doença, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser contado como tempo de serviço, sendo abrangido, para contagem de tempo de serviço, o período em que não há nem atividade vinculada à Previdência e nem contribuição. Outrossim, não há vedação na lei para que o período de gozo do auxílio-doença seja considerado para fins de carência dos benefícios por idade do RGPS. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA (CPF/MF nº. 004.874.077-25, nascido(a) aos 06/12/1951, filho(a) de ABRÃO JOSÉ PINHEIRO e de LAURENTINA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6421

MONITORIA

0002545-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002639-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA DA CRUZ

PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001488-72.2012.403.6103 - RUDOLF OLIVEIRA DE MELLO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo a documentação referente ao benefício recebido pelo autor, a fim de se apurar o desconto realizado a título de pensão alimentícia. Relata que a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia, arbitrou a quantia de 15% do valor de seu benefício, sendo que, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, procedeu ao desconto de 30%. Sustenta a requerente que formulou pedido administrativo para a exibição do documento em questão, em 05.5.2011, porém negado pela autarquia. Alega ainda que faz jus ao ressarcimento do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A inicial veio instruída com os documentos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, apresentando a documentação exigida, e sustentando a improcedência quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. De fato, a exibição realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acarretou a perda superveniente desse interesse, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, entendo que a contratação de advogado, imperiosa para o exercício do direito de ação, e, como tal, não se adequa ao conceito de dano. Portanto, não há que se falar em direito a indenização. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exibição de documento, e, nos termos do art. 269, I do mesmo Código, julgo improcedente, quanto ao pedido de indenização, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I..

HABEAS DATA

0002116-61.2012.403.6103 - VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VERGÍNIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO, qualificado nos autos, impetrou o presente habeas data, com a finalidade de obter informações sobre seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 11.03.2008. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a comprovar o decurso do prazo legal para fornecimento das informações, conforme exigência do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, a impetrante se manifestou às fls. 11. Novamente intimada, posto que a determinação não foi cumprida, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com documentos aptos à prova do direito alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002117-46.2012.403.6103 - JOSE LOPES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, impetrou o presente hábeas data, com a finalidade de obter informações sobre seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 21.07.2009. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a comprovar o decurso do prazo legal para fornecimento das informações, conforme exigência do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, o impetrante se manifestou às fls. 11. Novamente intimado, posto que a determinação não foi cumprida, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade a instrução dos autos com documentos aptos à prova do direito alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002873-55.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BERTHOUD (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Trata-se de habeas data, em que a impetrante pleiteia a obtenção de informações sobre seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 01.9.2011, tendo em vista que não houve manifestação do impetrado até o momento. Afirmo ter enviado uma correspondência a Ouvidoria-Geral da Previdência Social, em 10.8.2011, mas recebeu uma resposta insatisfatória, tendo sido orientada a procurar a agência local da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada a comprovar o decurso do prazo legal para fornecimento das informações, conforme exigência do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, a impetrante se manifestou à fl. 15. Novamente intimada, tendo em vista que o documento juntado não atendia à determinação, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 17. É o relatório. DECIDO. A determinação de complementação dos documentos que instruem a inicial teve por evidente finalidade a instrução dos autos, com provas aptas à comprovação do direito alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003640-93.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PEREIRA GOMES (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habeas data, em que a impetrante pleiteia a obtenção de informações sobre seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 04.9.2009, tendo em vista que não houve manifestação do impetrado até o momento. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada a comprovar o decurso do prazo legal para fornecimento das informações, conforme exigência do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, a impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A determinação de complementação dos documentos que instruem a inicial teve por evidente finalidade a instrução dos autos, com provas aptas à comprovação do direito alegado pela parte impetrante. Sem que a parte impetrante tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0004790-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004790-8) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, etc..Fl. 382: defiro o desarquivamento e a carga dos autos conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0000585-71.2011.403.6103 - COM/ DE SUCATAS AVAREI LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0005901-65.2011.403.6103 - COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl. 2160-2165) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005903-35.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrada (fls. 1021-1026) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007492-62.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar os descontos que estariam sendo promovidos pela autoridade impetrada no benefício previdenciário de que a impetrante é titular.Alega a impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial antecipatória, determinando a implantação de pensão por morte. Afirma que, ao diligenciar junto à autoridade impetrada para verificar a situação do benefício, constatou que, além de um empréstimo consignado, estaria sendo feito um desconto decorrente de um suposto débito que a impetrante manteria com o INSS.Sustenta desconhecer completamente a origem desse desconto, acrescentando que sua aplicação viola a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como as regras contidas nos arts. 2º, 3º, 26 e 27 da Lei nº 9.784/99.A inicial veio instruída com documentos.Firmada a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 37-48, das quais foi dada vista à impetrante.O pedido de liminar foi indeferido.Manifestação do INSS às fls. 58-62.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados aos autos mostram que a implantação da pensão por morte em favor da impetrante deu-se em virtude de decisão judicial, consistente na antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito de nº 0002217-35.2011.403.6103 (fls. 15).Assim, embora não coubesse ao INSS outra providência que não implantar imediatamente a pensão, também tinha o dever de ofício de verificar se não havia outro benefício em vigor, incompatível com a pensão.E foi exatamente o que sucedeu: a pensão foi concedida em 15.7.2011, com data de início fixada em 11.5.2011, mesma data para o início do pagamento.Ocorre que a autoridade administrativa constatou que a impetrante era titular de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 515.240.676-0), que, embora cessado em 10.5.2011 (dia imediatamente anterior ao do início da pensão), foram realizados os pagamentos referentes às competências de maio e junho de 2011.Diante desse quadro (e da contingência de ter que cumprir uma decisão judicial), o INSS promoveu o desconto do valor do benefício assistencial pago concomitantemente à pensão, providência que está expressamente prevista nos arts. 114 e 115, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.Ainda que seja possível argumentar que o INSS só poderia promover esse desconto depois de observar todas as garantias constitucionais do processo e das prerrogativas legais sustentadas pela parte impetrante, a peculiaridade de se tratar de cumprir uma decisão judicial

afasta essa necessidade, sem prejuízo de que essa questão seja submetida ao Juízo prolator da decisão então em cumprimento. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007937-80.2011.403.6103 - VALMIR DA SILVA DO VALE(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Vistos, etc..Recebo os recursos de apelação das partes no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0009057-61.2011.403.6103 - BENEDITO WESLEY MAXIMO X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X DALTRO RIBEIRO COSTA X DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA X FABIO GONCALVES X JOSINALDO MIRANDA ALVES X JULIANO DE BRITO SILVA X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS X RAFHAEL SILVA LEITE X ROGERIO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 191-197) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000470-16.2012.403.6103 - CAMPEA POPULAR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 100-105) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000730-93.2012.403.6103 - ALEX SANDRO ROSA CORDEIRO X PATRICIA RIBEIRO MACHADO CORDEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo dos impetrantes de proceder ao levantamento dos seus respectivos saldos em contas de FGTS, por motivo de doença grave de pessoa da família. Alegam os impetrantes que são genitores de Lucas Ribeiro Machado Cordeiro, que contava com 01 ano e 01 mês de idade na época da distribuição do feito. Sustentam que o menor é portador de cardiopatia complexa (anormalidade no coração) e que foi submetido à intervenção cirúrgica, continuando em acompanhamento médico constante na cidade de São Paulo, não dispondo de recursos financeiros suficientes para custear as despesas com o tratamento. Narram que no dia 30.01.2012 dirigiram-se à Agência impetrada localizada na Avenida Dr. Nelson Davila, a fim de procederem ao levantamento de seus saldos de FGTS, porém o pedido restou indeferido, sob o argumento de que a doença apontada não estaria contemplada no rol previsto na legislação em vigor, sendo-lhes negado documento comprobatório do indeferimento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40-41. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Às fls. 67 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovou o cumprimento da decisão, demonstrando estarem os valores disponíveis para levantamento. O MPF oficiou às fls. 69-70 pela não intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a

concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; III - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anosXVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (NR).Vê-se que, embora a lei não trate da questão específica do autor, não deixou de reconhecer que determinadas condições de saúde do titular da conta podem autorizar seu levantamento, como é o caso da neoplasia maligna, da contaminação pelo vírus HIV e de outras doenças terminais.Vale ainda observar que tais preceitos foram paulatinamente incluídos no referido art. 20 em boa medida por força de sucessivas decisões judiciais nesse sentido, o que revela a função conformadora do direito positivo ditada pela jurisprudência. Podem ser citados como exemplos os seguintes precedentes: Ementa:FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares.2. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 249026/PR, DJ 26.6.2000, p. 138, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Ementa:(E) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CPC, ARTIGO 273, 2º - CF/88, ARTIGOS 5º, 6º, 196 E 203, I E II -

PACIENTE DE SIDA OU AIDS - SAÚDE, DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO- As regras da legislação ordinária não se sobrepõem a mandamento constitucional e a doença grave, como a AIDS, causada pelo vírus HIV, não pode ficar aguardando o tratamento que depende de solução jurídica ou burocrática, que, via de regra, chega quase sempre depois do decesso da vítima. A saúde é o bem maior do Homem e dever do Estado, que deve ajudá-lo na senda de sua plena realização (TJRS - 1ª Câm., Ap. Cível nº 597.087.170, Rel. Des. Celeste Vicente Rovani, j. 18.06.1997, RJ 239/89 e BAASP, 2087/77-m, de 28.12.1998). De fato, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de doenças previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses vetores constitucionais. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, RESP 853002, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.10.2006, p. 200). Ementa: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A) (STJ, Primeira Turma, RESP 750756, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.9.2006, p. 223). No caso específico dos autos, restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do filho dos impetrantes. Vê-se às fls. 34 que o filho dos impetrantes é portador de cardiopatia complexa grave, necessitando de três cirurgias cardíacas. Diagnóstico suficiente para assegurar o direito ao levantamento dos valores a título de FGTS. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001527-69.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas-extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, que tem natureza indenizatória, além de não ser incorporável à aposentadoria,

não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 416 e verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 421-431, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 432-433). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de horas extras. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar as horas extras podem ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997,

p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de horas extras estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, isto é, o trabalho em jornada extraordinária. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito

demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. Vale também acrescentar que a jurisprudência que se firmou no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem um objeto bastante específico, qual seja, a contribuição previdenciária devida pelo servidor público. Nesse caso em especial, ponderou o Supremo Tribunal Federal, com toda razão, que os valores recebidos pelos servidores públicos a título de horas extras não se incorporam aos futuros proventos de aposentadoria, por vedação legal expressa. Se assim é, exigir a contribuição sobre valores que não irão repercutir nos proventos de aposentadoria seria violar o caráter contributivo do sistema de Seguridade Social do servidor público. Isso nada tem a ver, evidentemente, com a Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS devida pelas empresas, já que os valores que pagam aos seus empregados a título de horas extras irão se convolar em salários de contribuição, necessariamente refletidos na renda mensal inicial de um futuro benefício previdenciário. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012:J. Defiro.

0001611-70.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012:J. Defiro.

0001827-31.2012.403.6103 - ROBNEI JOSE RODRIGUES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o pagamento do seguro-desemprego devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora. Aduz que foi demitido sem justa causa da empresa onde trabalhava na data de 18.10.2011, por ter sido incluído pela empresa no plano de desligamento incentivado, tendo requerido a sua habilitação ao seguro-desemprego, cujo pagamento foi suspenso pela autoridade impetrada. Diz que a Lei nº 7998/90 não estabeleceu qualquer restrição ao recebimento de seguro-desemprego por aqueles que aderissem ao Programa de Demissão Voluntária, não podendo resolução dispor sobre a matéria, aduzindo, portanto, a ilegalidade da Resolução nº 252 do CODEFAT. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, tendo sido o impetrante intimado a comprovar a data do ato coator, sobrevivendo a manifestação de fls. 17-18. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, aduzindo que é indevido o seguro-desemprego em casos de adesão a Programas de Demissão Incentivada ou Voluntária, tendo em vista a ausência de condição essencial, que é a dispensa sem justa causa ou indireta. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38-39. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Assegura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Contudo, da análise dos autos verifico que o impetrante não se encontra em situação de desemprego voluntário, já que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 12, havendo o pagamento da verba correspondente a essa adesão no valor de R\$ 5.301,90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irrisignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 940076 - Relator Jose Delgado - DJ. 08/11/2007, pg. 201). Assim, verifica-se, de plano, que a situação do impetrante não se subsume à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90. O pleito não pode ser acolhido, ante a ausência de amparo legal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002103-62.2012.403.6103 - TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo fiscal nº 16602.720127/2011-15, tendo em vista a alegada compensação dos débitos relativos a estes autos e a pendência de sua apreciação por meio de recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega a impetrante que, através dos autos do processo nº 0003328-06.2011.403.6119, que tramita na Justiça Federal de Guarulhos, tenta obter o reconhecimento de validade da apólice de dívida pública STATE OF BAHIA BOND FIVE PER CENT, emitida em 1915, e que alcançaria a cifra de R\$ 5.424.235,28, para fins de compensação de débitos perante a Receita Federal. Afirma que, conquanto ainda esteja em discussão a questão de validade da apólice, já optou, por sua própria conta e risco, pela realização da mencionada compensação por meio de DCTF. Diz que a compensação foi indeferida administrativamente pelo Fisco. Irresignada com referida decisão, a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade, que também foi indeferida. Inconformada, interpôs recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem decisão até o momento. Afirma que, apesar de a questão ainda se encontrar pendente de decisão, o Fisco já procedeu à glosa dos créditos tributários, mediante inscrição dos mesmos em dívida ativa sob os nº 80712000129-00, 80212000112-58, 80212000113-39, 80612000250-70 e 80612000251-50. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 192-197. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 223-224). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, tendo em vista que a impetrante teria efetuado a compensação tributária por sua própria conta e risco, fora de regular processo de compensação tributária, mesmo sabedora de que se baseia em título público ainda sem decisão judicial transitada em julgado que lhe sirva de suporte. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vejo que a questão não se refere apenas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, como ela quer fazer crer. Em outros casos, este juízo já atribuiu efeito suspensivo ante a não homologação de compensação efetuada por DCTF, quando da apresentação de recurso, por força do artigo 74, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96 em aplicação analógica. Mas eram casos em que a compensação e a existência de crédito por parte do contribuinte, com prévio pagamento irregular de exação indevida eram evidentes. A apresentação de DCTF contém a declaração de valores devidos a título de tributos federais. Verdadeiro lançamento por homologação. Ali o contribuinte apura a base de cálculo e indica o valor que deve. Entende a jurisprudência, há muito tempo, que a apresentação de declaração nestes moldes é uma confissão de dívida. Sendo confissão do próprio contribuinte o fisco não é obrigado a intimá-lo para se defender do ato que ele mesmo produziu, porque a rigor a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Qualquer erro na confissão deve ser corrigido por meio de declaração retificadora ou ação anulatória de ato jurídico. Não há que se falar em processo administrativo com defesa e recursos perante uma confissão. Qualquer peça neste sentido será recebida como mera manifestação de inconformismo, por força da lógica tributária e diante do direito fundamental de petição do cidadão. Não haverá, nesta manifestação, o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito confessado. Em se tratando de confissão, o lançamento começa e se esgota em um único ato do contribuinte. Por isso, diz-se que a confissão pode ser inscrita em dívida ativa e executada logo após o prazo para pagamento do

tributo tenha exaurido sem adimplência. Este raciocínio é muito correto e já vem sedimentado há muitos anos. Ocorre que o fisco vem emprestando a ele uma elasticidade que ele não possui, e que a lei não lhe atribui. O raciocínio jurídico é puro e simplesmente para a constituição do crédito tributário. Se no mesmo ato em que confessa um débito, o contribuinte alega que já está pago de alguma maneira (guia, compensação, etc), e o fisco nega este pagamento, não permite a lei que eventual recurso do contribuinte seja recebido como mera manifestação de inconformismo. Não é mesmo uma mera manifestação. O contribuinte não poderá negar a confissão, mas pode se insurgir contra a não acolhida do meio de pagamento que já alegou, sem que, enquanto não analisada sua insurgência, venha a ser cobrado para pagar novamente. Este entendimento provém da própria lei. Veja o artigo 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Veja que o 9º fala em manifestação de inconformidade, mas o 11º atribui a ela o efeito de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito tributário confessado. Não poderia ser diferente. Que houve confissão, isto é inegável. Mas houve também alegação de já estar o crédito pago. Se o fisco nega esta alegação, a lei faculta ao contribuinte um recurso com efeito suspensivo contra esta decisão, não importa o nome que a ele se dê. É a essência do processo tributário. Porém, não é esta a hipótese dos autos. Pretende a impetrante se valer de supostos créditos de títulos sem cotação em bolsa e reconhecidamente prescritos pela jurisprudência (vide agravo regimental nº RE 895753-STJ). Por esta razão, não há fumus boni juris em pretender atribuir efeito suspensivo a seu recurso, quando sabidamente não o tem. Não se mostra razoável utilizar-se de analogia para aplicação do citado artigo 74 da Lei 9430/96, chancelando conduta da impetrante nitidamente protelatória. Já sabia ela que os títulos estavam prescritos. No mais, o feito que discute a validade dos títulos apresentados não possui qualquer decisão favorável. A compensação, portanto, foi feita ao arpejo do artigo 170-A do CTN. Mais um motivo para indeferir o pleito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002722-89.2012.403.6103 - HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado, em que as impetrantes objetivam de assegurar o alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, além do salário maternidade. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 2240-2241. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção, por não vislumbrar interesse público. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí

emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, e salário maternidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a

Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156).3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)4. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...)

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 5. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.6. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento

de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que o pedido aqui deduzido limitou-se aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente estes poderão ser compensados. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003518-80.2012.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto do processo administrativo nº 13850.000280/2009-33, bem como a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em questão no dia 24.9.2009, quando manifestou intenção de parcelar a totalidade dos débitos então existentes, acrescentando que vinha recolhendo, desde então, as parcelas mensais mínimas de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2009. Apesar disso, a autoridade impetrada teria determinado a instauração de processo administrativo fiscal, relativo a débitos que teriam sido indevidamente compensados, objeto de processos administrativos e judiciais anteriores (13884.002745/00-11 e 13884,002746/00-84; processos judiciais 2000.61.03.002238-2 e 1999.61.03.002823-9). Aduz a impetrante que, em 24.8.2011, foi proferido despacho no processo administrativo declarando que tais débitos estariam incluídos no referido parcelamento. Posteriormente, todavia, afirmou-se que tais débitos não teriam sido parcelados, razão pela qual propôs-se o encaminhamento para cobrança, daí resultando a expedição da carta cobrança nº 206/2011. Diz ter oferecido impugnação administrativa a essa cobrança, em que reiterou sua indicação de parcelamento de todos os débitos, acrescentando que a página da internet da Receita Federal não teria tornado disponível a indicação desses débitos de forma manual. Afirma que sua impugnação foi rejeitada pela autoridade impetrada que, além disso, rejeitou seu pedido de cancelamento por falta da apresentação das informações de consolidação do débito, determinando também sua exclusão do parcelamento em exame. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-146. Às fls. 236-237 foram apontadas possíveis prevenções. Cópias às fls. 241-246. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 253-271. É o relatório. DECIDO. Fls. 236-246: Não verifico a prevenção dos juízos apontados, tendo em vista

que, apesar de haver identidade de partes, as causas de pedir são diversas. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em 29.6.2011 (fls. 23), data em que o sistema indica que houve a notificação da impetrante acerca do cancelamento ao parcelamento em comento. Como já dito, é irrelevante, para a suspensão ou interrupção do prazo legal, o pedido de reconsideração apresentado em 06.10.2011. Assim, proposta a demanda apenas em 04.5.2012, já havia decorrido o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003537-86.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 17-26: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005099-33.2012.403.6103 - JUCELENE CRISTINA PINTO (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AG 0351
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à percepção das duas últimas parcelas relativas ao pagamento do seguro desemprego. Alega a impetrante, em síntese, que por determinação judicial na esfera trabalhista, obteve o direito à percepção do referido benefício, sendo que, em 31.10.2011, foi notificada acerca do bloqueio do pagamento, sob a alegação de que estaria empregada. Narra que fez um requerimento administrativo, porém, permanecendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0,

Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em 31.10.2011 (fls. 31), quando houve a notificação da impetrante acerca do bloqueio do pagamento do seguro desemprego. Assim, proposta a demanda apenas em 02.7.2012, já decorreu o prazo legal para a impetração. Ademais, apenas a título de argumentação, o extrato do CNIS que faço anexar comprova que a autora está, realmente, empregada, desde 01.4.2011, deixando, portanto, de subsistir a verossimilhança de suas alegações, bem como o direito que alega fazer jus. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001921-83.2012.403.6133 - MARIO SERGIO DE MORAES(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restituição de valores pagos a título de parcelamento de débito fiscal. Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo em outubro de 2006, visando à restituição de valores pagos para satisfação de parcelamento de débito junto à União Federal. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento ao pedido do impetrante. Diz que, em março de 2012, formulou outro pedido, tendo novamente permanecido silente a autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a Administração Pública possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de restituição de valores) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de restituição de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte do impetrante. À SUDI, para retificação do pólo passivo do feito, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007039-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 -

ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeira a UNIÃO o quê de direito. Caso requerida a transformação do depósito de fls. .785 em pagamento definitivo, desde já fica deferida, devendo a Secretaria providenciar o ofício.Expeça-se alvará de levantamento do depósito fls. 787, intimando-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0008336-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008336-2) - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA ISABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 197-202), por haver excesso de execução. Bloqueados os valores de execução através do Sistema Bacenjud, providenciou a CEF o depósito do valor da execução às fls. 205, devendo, portanto, serem liberados da constrição os valores bloqueados às fls. 196.Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, quedando-se inerte a exequente. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução no valor encontrado pelo Setor de Contadoria às fls. 212. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores encontrados pela Contadoria e outro para a CEF do saldo remanescente.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, tendo em vista haver determinado a concessão da aposentadoria proporcional. Aduz o autor que houve incorreção na contagem dos períodos de atividade comum e especial, o que prejudicou a soma total do período trabalhado. Afirma que não houve a contagem dos seguintes períodos de atividade comum:a) de 02.01.1975 a 11.03.1975, trabalhado no Frigorífico Maringá LTDA;b) de 11.4.2003 a 08.01.2007, trabalhando na SECON - Serviços Gerais S/C Ltda;c) de 08.01.2007 a 12.5.2008, trabalhado na RG União Zeladoria Patrimonial Ltda.Da contagem apresentada, relata que a soma dos 03 itens descritos acima resulta em uma diferença de 02 meses e 10 dias com relação ao item a, 09 dias com relação ao item b e 12 dias com relação ao item c. Com relação ao tempo de atividade especial, relata que houve contradição com relação ao período de 23.7.1973 a 09.8.1974 e de 02.4.1975 a 16.12.1975, devendo ser considerado como atividade especial.Requer, portanto, o provimento destes embargos de declaração para que se compute os períodos acima descritos, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Realmente, assiste razão o autor com relação ao período de 02.01.1975 a 11.03.1975, o que resulta na soma de 02 meses e 09 dias à contagem de tempo de trabalho. Embora não seja item do pedido desta ação e também, não conste do CNIS, conclui-se que, da anotação da CTPS do autor às fls. 34 e 43, o vínculo realmente existiu. Observe-se que não se vislumbra nenhuma rasura, havendo as respectivas anotações de levantamento de FGTS. Somando-se este período ao que já existia, tem-se que o autor soma 35 anos e 27 dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral.Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum).Porém, no caso dos autos, importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Não se pode penalizar o empregador por algo que não era de sua responsabilidade, fazendo jus o autor, portanto, ao reconhecimento deste período.Da mesma sorte não se compartilham os outros pedidos que são objeto destes embargos. Os períodos apontados nos itens b e c não estão claramente comprovados. Além de não estarem inscritos no CNIS, às fls. 33 o contrato de trabalho com a empresa SECON encontra-se rasurado. Às fls. 46 a anotação está ilegível, não estando presente a verossimilhança das alegações quanto a estes vínculos. Por fim, a matéria referente ao reconhecimento de atividade especial no período

de 23.7.1973 a 09.8.1974 e de 02.4.1975 a 16.12.1975 deveria ser objeto de recurso de agravo, tendo em vista que não se extrai qualquer contradição ou omissão no tocante à decisão deste tópico, mantendo-se a fundamentação de fls. 86-88/verso. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo os períodos de atividade especial, conforme fundamentação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO Número do benefício 156.046.039-0 (do requerimento indeferido) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo - INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Publique-se. Intimem-se..

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico entre o autor e as rés, com a devolução das parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, bem como a condenação daquelas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Afirma ter recebido uma correspondência em 17.4.2012, com uma cédula de crédito bancário emitida pela corré BV FINANCEIRA, no valor de R\$ 8.143,82, a ser paga em 58 parcelas de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Alega não ter realizado tal empréstimo e desconhecer a conta na qual foi depositada o valor em comento, que seria Banco do Brasil, Agência nº 6961, conta nº 5764-0. Diante desta situação, alega ter procurado a corré BV FINANCEIRA e informou o acontecido, mas a atendente Bárbara Gomes não resolveu seu problema. Novamente entrou em contato com a ré e conversou com a atendente Verônica Helen, que lhe informou que poderia ser fraude, pois estavam ocorrendo situações deste tipo. Foi orientado a redigir uma carta de próprio punho e enviá-la para o endereço informado, para que cancelassem os descontos até posterior averiguação, tendo procedido desta forma. Aduz que, no dia 03.5.2012, ao receber seu benefício previdenciário, foi surpreendido com o desconto do valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), bem como do valor de R\$ 558,57 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), neste último caso, referente a um empréstimo realizado perante a corré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$ 18.033,38 (dezoito mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos), o qual também desconhece e que jamais teve conta neste banco. Diz que lavrou boletim de ocorrência com relação a ambos empréstimos e tentou entrar em contato com a ouvidoria da CEF, mas sem sucesso, então lhe enviou um email, mas não houve resposta, restando-lhe as vias judiciais. Alega que as rés aceitaram crédito sem as cautelas legais, de forma irresponsável, de forma negligente, sendo que alguém utilizou seus números de documentos e, por conta de tais financiamentos, o autor está sendo prejudicado, pagando dívidas que não lhe pertencem. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 25-26, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés, nas pessoas de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de

promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

0004997-11.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor trazer aos autos a documentação necessária a comprovar a veracidade de suas alegações. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008428-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 93, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6429

ACAO PENAL

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Vistos etc. Fl. 178: Indefiro, tendo em vista que é obrigatório o comparecimento do réu à audiência a fim de ser interrogado, sob pena de revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, não justificando a sua ausência ao ato pelo motivo alegado. Int.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.1999.403.6103 (1999.61.03.003227-9)) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Fls. 369: Defiro. Intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton para manifestação e apresentação do contrato de honorários firmado com o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls. 256: Vista à parte autora dos documentos de fls. 271

0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006239-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006239-5) - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que compute, como tempo especial (com a impossibilidade de conversão em comum), o período trabalhado pela autora sob o regime celetista na SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA. (28.4.1984 a 13.3.1984), na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (25.6.1986 a 21.3.1990), na UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (04.12.1989 a 12.7.1990) e na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (07.4.1990 a 22.12.1992). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido no julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006628-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006628-5) - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 113: Vista à parte autora dos documentos de fls. 129-132.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 123: Vista à parte autora dos documentos de fls. 125-132.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1980 a 14 de dezembro de 1984, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 147: Vista ao autor dos documentos de fls. 156-160.

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor pensão por morte. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela específica. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000285-12.2011.403.6103 - RAPHAEL HENRIQUE BRITI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para a apresentação das alegações finais, iniciando-se este prazo pela parte autora. Int.

0000960-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-86.2011.403.6103) JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Deverá esclarecer, se for o caso, se há dependente habilitado à pensão por morte, cuja habilitação pode ser requerida na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Estando o pedido devidamente instruído, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0001242-13.2011.403.6103 - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo exercício da atividade de médica, por meio de formulários ou declaração do local da prestação de serviços, uma vez que as declarações juntadas às fls. 24-25 não especificam a função exercida, tampouco sua habitualidade. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Deverá esclarecer, se for o caso, se há dependente habilitado à pensão por morte, cuja habilitação pode ser requerida na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Estando o pedido devidamente instruído, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. À vista das alegações da Assistente Social às fls. 77, em que afirma que a filha da autora, residente na mesma casa, tem vínculo empregatício e salário no valor de R\$ 622,00, intime-se a autora para que apresente cópia do registro de emprego de THAÍS APARECIDA DOS SANTOS, tendo em vista que, do extrato do Sistema Único de Benefícios que faço anexar, nada consta. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 47: Vista à parte autora dos documentos de fls. 50-269

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Requerem as autoras a decretação da revelia da UNIÃO, frise-se que a rigor, esta não induz a presunção de veracidade dos fatos, quando o litígio versar sobre direito indisponíveis, como é o caso dos autos. Além disso, em uma simples verificação, nota-se que houve mero erro quanto à data da juntada do mandado cumprido às fls. 148, uma vez que às fls. 147 os autos foram devolvidos do Contador com data em 01/09/2011, portanto, com data posterior à juntada do mandado cumprido que se deu 06/08/2011. Para demonstrar claramente que houve mero erro material, junto print da movimentação processual, onde consta como 06/09/2011, a data de juntada do mandado citação cumprido. Assim, indefiro o pedido de decretação da revelia da UNIÃO. Especifique a UNIÃO as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009644-83.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Decreto a revelia do réu Oswaldo Ranulfo dos Santos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009904-63.2011.403.6103 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela UNIÃO, devendo providenciar o necessário.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.Int.

0000099-52.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Esclareça o autor se o que pretende é a desistência do feito ou a extinção, sem julgamento de mérito, com relação aos pedidos idênticos, emendando a inicial, neste caso, para regularização do objeto, devendo identificar os pedidos remanescentes. Int.

0000237-19.2012.403.6103 - ENIO RANGEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 29.4.1995 a 28.9.1997, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., tendo em vista que a atividade realizada pelo autor na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o que não foi feito.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000484-97.2012.403.6103 - MARTA FERREIRA RAMOS RODRIGUES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação de falecimento da autora, providencie a i.advogada cópia da certidão de óbito, bem como requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001341-66.2000.403.6103 (2000.61.03.001341-1) - GERALDO LOPES LEITE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a natureza especial das atividades laboradas pelo autor, com possibilidade de conversão, no período de 01.10.1985 a 24.03.1998.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 281/288: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5) - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010437-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010437-0) - JOSE SILVA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003357-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003357-3) - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008981-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008981-5) - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3) - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento). Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. Ferdinando Salerno, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Observo que a executada ainda não foi devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora de fls. 1319. Desta forma, intime-a para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2299

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010789-56.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL (SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, dê-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados em fls. 100/105, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, a CEF deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a carta de adjudicação já foi registrada, uma vez que tal fato poderá implicar na perda de objeto desta demanda. Int.

USUCAPIÃO

0010642-35.2008.403.6110 (2008.61.10.010642-0) - JOSE LUIZ LOPES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X LUCIANA MEDEIROS ALVES

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON

Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 210 dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de acordo, esclarecendo e delimitando as possibilidades para sua realização.Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 106/107, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a razão pela qual colacionou aos autos cópia da matrícula n.º 1099 (fls. 112/114), esclarecendo se também deseja indicar respectivo imóvel à penhora.Após, transcorrido o prazo acima indicado, tornem os autos conclusos.Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

1. Ante a citação realizada às fls. 153 e 155/156 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curadora especial dos demandados, Francisco Bandeira Teles Junior e Leni Caballero Bandeira Teles, a Dra. Renata Santos Vieira, OAB n.º 192.647, Rua São Bento, 32, sala 24 - Centro - Sorocaba/SP - Tel. 15-3418-3966, 9722-6270 e 3234-3186, para exercer a defesa dos direitos dos demandados, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. No mais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA)

Aguarde-se informação de pagamento dos alvarás de levantamento retirados às fls. 119-20. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 120 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 46 .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao codemandado Francisco Antônio Parre.Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL(SP225334 - RITA APARECIDA MARCON)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1214.160.0000096-59, firmado com VAGNER DO AMARAL.O requerido foi citado à fl. 27 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 39/42.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 52, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 53/57.Às fls. 68/72 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 73, verso.Através da petição de fls. 80, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a sentença proferida às fls. 71 verso concedeu os benefícios de assistência gratuita ao embargante. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 68/76. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Ante a citação realizada às fls. 101 e 103/104 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curadora especial do demandado, Fernando Romano, a Dra. Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083), Av. Gal. Carneiro, 1825, sala 22 - Sorocaba/SP - Tel. 15-32023982 e 81131382, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. No mais, antes de apreciar os embargos e documentos apresentados às fls. 75/93, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pelo item 2 da decisão de fls. 97/98, sob a penalidade nele mencionada.Int.

0009211-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO RAMOS BARCELO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2870160000024518, firmado com ANTÔNIO RAMOS BARCELO.O despacho de fl. 22 determinou a citação do demandado, tendo sido a Carta Citatória expedida nestes autos devolvida sem cumprimento às fls. 23/24.Através da petição de fl. 28, a autora desistiu da pretensão e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a renegociação da dívida. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001756-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001756-0) - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA - SINPRO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002696-27.1999.403.6110 (1999.61.10.002696-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005568-29.2010.403.6110 - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 2007/0094288-2 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que determino que se notifique a autoridade impetrada para que preste suas informações no decêndio legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0000210-49.2011.403.6110 - VICENTE SERRAO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido.3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002657-10.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007321-84.2011.403.6110 - JOSE NEIS FERRI(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007504-55.2011.403.6110 - HELIO SIMONI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101-2 - Ante o integral cumprimento da determinação de fl. 100, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008833-05.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009325-94.2011.403.6110 - NELSON TADEU CANCELLARA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009846-39.2011.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a comprovação, pela Impetrante, do recolhimento das custas processuais (fl. 54), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010567-88.2011.403.6110 - SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com escopo de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que os débitos que constituem óbices a sua expedição, inscritos em Dívida Ativa sob números 80.8.03.003958-00 e 80.8.03.003959-91, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de garantia apresentada nos autos das execuções fiscais nº 20/2004 e nº 31/2004, em trâmite perante a 1ª e 2ª Varas da Comarca de Itararé/SP, respectivamente. Afirma que em ambos os casos foram opostos embargos à execução, nos quais foram proferidas sentenças que os acolheram integralmente, encontrando-se os feitos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que na primeira demanda já foi proferido acórdão mantendo a decisão de primeira instância, estando o feito aguardando o julgamento de embargos declaratórios. Informa, ainda, que apesar desses fatos, ao analisar seu pedido de renovação da aludida certidão, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição com base em restrições, que considera descabidas, relativas à ausência de juntada de cópia autenticada de documentos, e especialmente, a ausência de nova avaliação dos bens que foram penhorados nas ações de execução fiscal. Destarte, afirma que incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que estamos diante de cobranças executivas com efetivação de penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/139. A decisão de fls. 142/145 negou a liminar pretendida, pelo que a impetrante apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 160/171. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações em fls. 174/179, não aduzindo preliminares. No mérito, alegou que a suficiência da garantia deve ser verificada no momento da expedição da certidão, levando-se em conta os valores atuais dos bens penhorados e dos débitos, elencando os critérios para verificação da suficiência da penhora, nos termos do anexo I da Portaria nº 486/2001. Em fls. 188/190 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo a tutela antecipada recursal. O Ministério Público Federal em fls. 198/199 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante ajuizou este mandado de segurança contra ato da autoridade indicada, com a pretensão de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sob os seguintes fundamentos: (1) os débitos impedientes estariam supostamente com exigibilidade suspensa, uma vez que garantidos por meio de penhoras efetuadas nos autos das Execuções Fiscais nº 20/2004 e nº 31/2004, bem como (2) foram proferidas sentenças nos embargos opostos às execuções mencionadas (autos nº 279.01.2004/0048580/000001000 e nº 279.01.2004.004763-5/000001-000), nos quais foram proferidas sentenças que os acolheu integralmente, sendo que os feitos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que no primeiro caso ratificou a decisão de primeira instância, por acórdão objeto de embargos de declaração pendentes de julgamento. Inicialmente, registro que os números das inscrições em dívida ativa dos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal mencionados na inicial (80.8.03.003958-00 e 80.8.03.003959-91), não coincidem com as inscrições constantes nas iniciais das execuções fiscais juntadas por cópias aos autos (80.8.03.001984-95 e 80.8.03.003934-33), conforme fls. 61 e 95. Contudo, tal situação restou esclarecida por ocasião da prestação das informações, posto que a divergência decorreu de desmembramento das inscrições em dívida ativa originais, conforme documentos de fls. 180/183. Feito o registro, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do

Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. Quanto ao primeiro fundamento trazido na inicial, pelos documentos colacionados aos autos pela impetrante, em relação aos créditos tributários discutidos nos autos da Execução Fiscal n.º 20/2004 (Embargos à Execução n.º 279.01.2004/0048580/000001000) e da Execução Fiscal n.º 31/2004 (Embargos à Execução n.º 279.01.2004.004763-5/000001-000), originárias das inscrições em dívida ativa n.º 80.8.03.003958-00 e n.º 80.8.03.003959-91, respectivamente, verifico que as penhoras não podem ser consideradas como aptas a gerar a suspensão da exigibilidade. Com efeito, no tocante à alegação da impetrante de que os créditos tributários estão garantidos por meio de penhoras de bens nos autos das execuções fiscais mencionadas, o que suspenderia a exigibilidade dos tributos em discussão, ela não encontra subsídio nos documentos colacionados a estes autos, pois não está comprovado nos autos que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.8.03.003958-00 e n.º 80.8.03.003959-91 encontram-se integralmente garantidos. Senão, vejamos. Nos autos da Execução Fiscal n.º 20/2004, proposta para a cobrança de R\$ 57.677,26, em 25/08/2003, a primeira penhora foi realizada em 02/07/2004 e outras duas, em reforço, foram realizadas em 27/06/2008, recaindo sobre duas máquinas, sendo uma semeadeira e uma plantadeira, e um trator (fls. 65, 72 e 73). As avaliações de todos os bens foram realizadas em 17/07/2008 e totalizam R\$ 93.000,00 (fls. 74, 76 e 78). Em relação à Execução Fiscal n.º 31/04, proposta para a cobrança de R\$ 117.747,28, em 29/03/2004, consta realização de penhora e avaliação em 22/10/2004, de um trator e uma misturadora, totalizando R\$ 127.000,00 (fl. 98), e também, de outra penhora, em 25/06/2008 (fls. 100), que se supõe tenha sido realizada em reforço da constrição anterior, que recaiu sobre uma máquina semeadora e um trator, avaliados, no total, em R\$ 64.800,00. O total geral das penhoras, então, é de R\$ 284.800,00.

Consultando o valor atualizado das duas dívidas objeto do mandamus, verifica-se no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que o montante é de R\$ 96.982,69 (CDA 80.8.03.003958-00) e de R\$ 185.935,32 (CDA 80.8.03.003959-91), totalizando R\$ 282.918,01, para dezembro/2011. A princípio, portanto, haveria garantia suficiente para as dívidas inscritas, porém, vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde as primeiras avaliações nos autos da Execução Fiscal n.º 31/2004, sem notícia de atualização, e mais de 03 (três) anos desde as avaliações mais atuais feitas em ambas as ações executórias, o que não permite considerar que as garantias prestadas efetivamente resguardem o total devido, mormente em face da depreciação seguramente sofrida pelo maquinário penhorado. Nesse sentido, observe-se que a depreciação é a perda de valor de determinado bem no transcorrer do tempo. A depreciação ocorre por três motivos principais, isto é, deterioração, obsolescência e perda de utilidade, sendo que a deterioração é a perda física de valor; a obsolescência é a perda de valor por motivos técnicos e econômicos e a perda de utilidade é a perda de valor funcional. Em se tratando de máquinas existe a imperiosa necessidade de avaliação periódica desses bens, já que podem ter seu valor extremamente reduzido com o transcorrer do tempo. Dessa forma, não se mostra descabida a exigência da autoridade impetrada constante das decisões de fls. 137 e 138, no sentido de que a impetrante apresente novas avaliações dos bens penhorados. O argumento de que não se justifica a restrição porque o Poder Judiciário não possui meios para proceder as reavaliações a cada mês, não é cabível na espécie em face do tempo decorrido desde as últimas atualizações e porque as decisões da autoridade impetrada expressamente possibilitam que as novas avaliações sejam feitas por oficial de justiça ou por particular (fls. 137/138). Ressalte-se, também, que este juízo é o competente para analisar este mandado de segurança, referente ao ato coator impugnado, pelo que deve ter elementos probatórios no sentido de que efetivamente a execução fiscal está de forma idônea integralmente garantida, independentemente do juízo da execução fiscal ter recebido os embargos à execução fiscal. Já no que tange ao segundo argumento, entendo que ele não é capaz, por si só, de gerar a concessão da liminar. Com efeito, em relação à Execução Fiscal n.º 20/04, conforme informação prestada pela própria impetrante, apesar de favoráveis à impetrante as decisões proferidas em sentença e em julgamento de remessa oficial e apelação, ainda não há trânsito em julgado. Isto porque, a União interpôs recurso especial no dia 19/04/2012, estando sua admissibilidade pendente de análise no momento da prolação desta sentença. Relativamente à Execução Fiscal n.º 31/04, apesar de mencionar na inicial que houve sentença acolhendo na íntegra os embargos opostos, nem mesmo esse fato foi comprovado nos autos, tendo sido juntada cópia apenas da inicial daquele feito (fls. 101/122).

Portanto, neste caso não há direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, sendo certo que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitado no momento da impetração. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada, Malheiros Editores, páginas 36 e 37, cuja aplicação ainda permanece integralmente válida com a edição da nova Lei n.º 12.016/09, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está

exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Não provando a impetrante que os débitos em aberto estão com a cobrança executiva efetivamente garantida por penhora idônea, não faz jus à obtenção de certidão. Mesmo porque a emissão de uma certidão neste caso traduziria uma situação não comprovada, se consubstanciando na emissão de ato administrativo enunciativo, com presunção de legitimidade e veracidade. Logo não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, visto que se pautou na Lei que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade. Neste ponto, impende considerar que, por ocasião da concessão da antecipação da tutela recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou, para deferir o pedido da impetrante, documentos que não foram juntados a estes autos, ou seja, ao que tudo indica, relacionados com novo complemento e/ou reforço de penhora. Em sendo assim, como o mandado de segurança não admite dilação probatória, este juízo entende que não é possível a concessão da segurança com base em documentos não constantes nestes autos. Por fim, destaque-se que neste caso, muito embora tenha sido proferida uma sentença denegatória, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09, como a sentença proferida assentou que o mandado de segurança foi negado porque houve insuficiência das provas documentais carreadas aos autos, nada impede que a parte autora ajuíze nova pretensão revestida dos documentos pertinentes ou efetue requerimento administrativo perante a PSFN instruindo o pleito com os documentos que comprovem estarmos diante de uma garantia idônea, mormente neste caso em que apresentou outros documentos em sede recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0039428-81.2011.403.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010733-23.2011.403.6110 - SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM VOTORANTIM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE VOTORANTIM/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que reabra e processe corretamente o pedido apresentado pelo Impetrante de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21 e 26/30. À fl. 31 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 35/37, esclarecendo que ...de fato o benefício foi indeferido indevidamente. 2. Considerando ser impossível reabri-lo, por limitações técnicas, habilitamos um novo benefício sob o n.º 87/550.691.729-1 e permanecendo inalterados os outros dados, em especial a DER (Data de entrada de requerimento) que foi fixada em 14/10/2011. 3. Contudo, cumpre informar que o benefício está pendente de cumprimento de exigência, conforme cópia da mesma que juntamos a este. Em fls. 37 consta informação da autoridade coatora informando que a avaliação social foi agendada para o dia 29/03/2012. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, foi protocolizada petição pelo impetrante às fls. 39/40 requerendo ao impetrado que comprovasse o recebimento de correspondência enviada à residência do Impetrante. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que reabra e processe corretamente o pedido apresentado pelo impetrante em 14/10/2011 de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 35/36, seu requerimento foi processado e analisado, estando pendente de cumprimento de exigência, como afirma a Autoridade Impetrada. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório do Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não

provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.No mais, o requerimento apresentado pelo impetrante às fls. 39/40 não merece guarida, visto que eventual intimação do INSS para comprovar o recebimento da correspondência encaminhada em 27/03/2012, conforme cópia de fl. 37, ensejaria a necessária dilação probatória, a qual é incompatível com o rito mandamental; além de não ter relação com o pleito inicial feito pelo impetrante. Nesse sentido, pondere-se que o pedido do impetrante é que seja feita a reabertura do processo, com o agendamento de perícia, o que foi realizado, conforme consta em fls. 37. Eventual equívoco na intimação do impetrante deve ser objeto de outro mandado de segurança, já que se trata de outro ato coator.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-24.2011.403.6315 - JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL X DANIELA MARIA SCHINCARIOL MEDINA X GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ AUGUSTO SCHINCARIOL, DANIELA MARIA SCHINCARIOL MEDINA e GILBERTO SCHINCARIOL JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de assegurar aos impetrantes o direito não pagarem imposto de renda sobre o valor decorrente de alienação, por cada um, de cotas adquiridas sob a vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 ou das cotas decorrentes de bonificações na proporção das cotas adquiridas sob a vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.Alegam que no dia 03/11/2011 venderam 285.858.730 cotas que cada um deles tinha no capital social da pessoa jurídica Jadangil Participações e Representações Ltda., sendo que em razão dessa alienação terão de pagar no dia 29 de Dezembro de 2011 imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da diferença entre o preço de venda e o custo da participação societária. Afirmam que dessas quotas, 285.703.324 cotas foram adquiridas na vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 ou foram bonificadas na proporção dessas cotas, conforme quatro alterações do contrato social da sociedade. Entendem que a alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 estabelece uma isenção sob condição onerosa, sendo tal condição afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça; que a alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 foi revogada, a partir de 01/01/1989, pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 7.713/88; que tal revogação não afeta a isenção em relação aos fatos jurídicos que tenham nascido no tempo de vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76.Aduziram que em 21 de Dezembro de 1987, sob vigência da norma de isenção posta na alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, os impetrantes constituíram a sociedade empresarial Jadangil Participações e Representações Ltda. sendo que cada um subscreveu 99.945.636 cotas; que em 15/02/2008 cada um dos impetrantes adquiriu 54.364 cotas; que em 15/10/2011 a sociedade Jadangil Participações e Representações Ltda. emitiu para cada um dos autores 185.858.729 cotas bonificadas a partir da capitalização de reserva de lucros, sendo que, para fins de aplicação da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, as cotas bonificadas devem ser rateadas segundo as datas das contas adquiridas anteriormente.Destarte, informam que em 03/11/2011 quando da alienação das cotas societárias, cada um dos impetrantes detinha 285.858.730 cotas, sendo que destas, 285.703.324 foram adquiridas sob vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 ou decorrentes de bonificação vinculada a tal dispositivo legal. Sustentam que a norma de isenção objeto da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 descreve um fato jurídico, isto é, a condição de manter a propriedade de participação societária pelo prazo de cinco anos, sendo tal fato complexo; que a proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito engloba aquele decorrente do fato jurídico complexo; que, em sendo assim, a revogação realizada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 7.713/88 não afeta a isenção em relação aos fatos jurídicos que tenham nascido no tempo de vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que os cinco anos não tenham se completado na vigência daquele dispositivo, uma vez que a conduta dos impetrantes já havia se iniciado quando da vigência da norma revogadora. Asseveram que não estamos diante de expectativa de direito e tampouco direito a regime jurídico, haja vista que a alteração do regime jurídico não afeta os fatos jurídicos e as condutas concretas havidas na vigência da norma revogada; afirmam que a preservação dos efeitos da norma de isenção aos fatos jurídicos iniciados sob a égide da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 decorre do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e também dos artigos 178 e 104, inciso III do Código Tributário Nacional, decorrendo também do 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Por fim, requerem autorização judicial para realizarem depósitos judiciais dos valores controvertidos, isto é, sobre o ganho de capital das 285.703.324 cotas adquiridas na vigência da alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 ou decorrentes de bonificação vinculada a tal dispositivo legal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24/131.A decisão de fls. 132/133, em plantão judiciário, autorizou a feitura dos depósitos e determinou a distribuição

provisória da lide no sistema processual dos Juizados Especiais Federais para concretização do depósito judicial. A decisão de fls. 136 ratificou a decisão de fls. 132/133 e determinou o processamento do feito em segredo de justiça. Em fls. 142/145 constam três depósitos judiciais em nome de cada um dos impetrantes, cada qual no valor de R\$ 89.371.836,38 (oitenta e nove milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em fls. 146/155 não alegando preliminares. No mérito, informou que, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010, os procuradores da fazenda nacional estão dispensados de apresentarem recurso desde que o contribuinte que alienou sua participação acionária tivesse feito há cinco ou mais anos da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. Afirma que tal regra deriva da pacificação operada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mas que tal posicionamento jurídico não se aplica ao caso em comento, uma vez desde a data da constituição da sociedade - 21/12/1987 - até a data da vigência da Lei nº 7.713/88 - 01/01/1989 - evidentemente não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em sendo assim, aduz que os impetrantes não possuem direito adquirido em relação à isenção do pagamento de IRPF na operação da alienação de cotas do capital social da pessoa jurídica Jadangil Participações e Representações Ltda. Por fim, aduziu que em relação às cotas bonificadas a PGFN dispõe que mesmo que elas decorram das ações originais, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda. Em fl. 158 a União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que lhe foi deferido em fl. 159, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 165, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desta feita, constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação, passa-se ao exame do mérito da impetração. A discussão travada nesta lide já se encontra devidamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do que alegam os impetrantes, a pacificação, ao ser aplicada no caso concreto, implica na improcedência da pretensão. Com efeito, inicialmente, cabe registrar que o artigo 1º e a alínea d do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, assim dispunham: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quais participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. [...] Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ocorre que, tal dispositivo foi revogado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989. Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Através da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações ou cotas se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Ou seja, implementada essa condição pelo contribuinte antes da vigência da norma revogadora, isto é, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não haveria que se falar em incidência do imposto de renda em relação à pessoa física. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que estamos diante de isenção condicional. Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos análogos, editou a Súmula nº 544, que tem a seguinte redação: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Ocorre que, no caso concreto, não ocorreu a implementação da condição antes que incidisse a norma revogadora. Com efeito, desde a data da constituição da sociedade Jadangil Participações e Representações Ltda., ocorrida em 21/12/1987 conforme documento acostado em fls. 76/85, até a data da vigência da Lei nº 7.713/88, isto é, 01/01/1989 (artigo 57), evidentemente não transcorreu prazo superior a cinco anos. Em sendo assim, resta evidenciado que os impetrantes não possuem direito adquirido em relação à isenção do pagamento de IRPF na operação da alienação de cotas do capital social da pessoa jurídica Jadangil Participações e Representações Ltda., já que somente teriam tal direito caso transcorresse o prazo igual ou maior que cinco anos desde a constituição da sociedade até a revogação operada pela Lei nº 7.713/88. Destarte, fica evidenciado que a situação concreta objeto deste writ não se subsume aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante tal fato, este juízo pondera que a argumentação da impetrante, em dissonância com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, não pode prevalecer. Com efeito, os impetrantes sustentam em fls. 12 deste mandado de segurança que ainda que os cinco anos não tenham se completado na vigência daquele dispositivo (ou seja, art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76), a conduta dos autores já havia se iniciado quando da vigência da norma revogadora. Por isso, a norma revogadora não pode impedir os efeitos do fato jurídico complexo, iniciado com a conduta dos autores. Segundo

Rubens Limongi França em sua consagrada e vetusta obra A irretroatividade das leis e o direito adquirido, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição (1994), página 231, o conceito de direito adquirido assim está estribado: é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. No caso em concreto o fato idôneo apto a gerar o direito adquirido seria justamente ter passado o período de cinco anos da data da subscrição da participação societária, antes da incidência da norma revogadora. Ocorre que, conforme já asseverado acima, tal fato não ocorreu neste caso, já que desde 21/12/1987 até a vigência da lei revogadora (01/01/1989) não transcorreu tal prazo de cinco anos, destacando-se que tal interstício foi instituído pelo legislador com o intuito de manter o contribuinte com seu patrimônio durante período de instabilidade, abrindo o contribuinte mão de aferir lucro com sua transferência durante um prazo mínimo estipulado pelo legislador. Ao ver deste juízo, os impetrantes ao subscrevem e integralizam cotas da sociedade Jadangil Participações e Representações Ltda. no ano de 1987 tinham expectativa de direito no sentido de que, caso não alienassem tal participação societária pelo prazo de cinco anos, pudessem ficar isentos de imposto de renda em operação futura. Note-se: estamos diante de uma expectativa de direito, na medida em que já existia uma lei que lhe poderia dar suporte, mas a vigência da consequência jurídica estava subordinada a um fato aquisitivo específico que deveria necessariamente acontecer, neste caso, o transcurso do prazo de cinco anos. Portanto, no caso em exame, a nova lei (Lei nº 7.713/88) se aplica às partes posteriores dos facta pendentia, já que não ocorreu a aquisição de direito adquirido. Por outro lado, refuta-se a argumentação dos impetrantes no sentido de que os artigos 178 e inciso III do artigo 174 do Código Tributário Nacional impediriam a revogação da isenção. Ao reverso, conforme já explanado alhures, neste caso não se implementou em favor dos impetrantes a isenção concedida em função de determinadas condições, pelo que poderia ter sido revogada pela Lei nº 7.713/88, desde que respeitado o inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional, como foi feito pelo legislador, já que a norma revogadora entrou em vigor no ano que se seguiu (1989). Tendo em vista que a própria subscrição e integralização das ações originárias não é passível de isenção, resta prejudica a análise dessa questão em relação às cotas bonificadas que decorreram das ações originais (questão da comunicação da isenção tributária do imposto de renda em relação às posteriores cotas bonificadas). Por fim, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Destarte, esclareça-se que os valores que foram depositados nestes autos deverão permanecer depositados durante todo o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional), sendo que, ao ver deste juízo, tais valores depositados estão necessariamente vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão dos impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Em razão do deferimento, em fl. 159, do pedido formulado pela União em fl. 158, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo (União), nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da demanda, caso seja mantida esta decisão, os valores depositados nestes autos (fls. 143/145) deverão ser convertidos em renda da União (artigo 156, inciso VI do Código Tributário Nacional), permanecendo depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-48.2012.403.6110 - PERSIO DE JESUS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008648-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7)) VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 43, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001730-10.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 176-81, por meio da procuradoria da Fazenda Nacional.2. Trata-se de Medida Cautelar, com sentença prolatada em 20/04/2012 (fls. 176-181), em face da qual a demandante interpôs recurso de apelação às fls. 196-211, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal.3. Desta feita, determino à demandante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.4. No mais, considerando a interposição de apelação pela demandante (fls. 176/213), indefiro o pedido apresentado às fls. 193-5, de desentranhamento da Carta de Fiança colacionada à fl. 86 dos autos, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 176-81 e porque se mostra o pedido incompatível com a sua pretensão em recorrer da sentença proferida.5. Int.

ACOES DIVERSAS

0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 83-4), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2302

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA X RENATA MARIA RIBEIRO X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

O Município de Paranapanema ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de Edilberto Ferreira Beto Mendes, Rosaldo de Proença Pereira, Renata Maria Ribeiro, Rildo de Proença Pereira e Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME. Pede, ainda, que a FUNASA abstenha-se de praticar qualquer ato que implique em inclusão do Município autor no registro SIAFI e no CADIN. Dogmatiza, em suma, que o Município de Paranapanema, na gestão do ex-prefeito Edilberto, firmou com a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA - o Convênio n. 1643/2001, em 31.12.2001, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Afirma que em 08.07.2005 o Diretor da Vigilância Sanitária do Município noticiou a existência de diversos problemas nas residências que supostamente teriam sido contempladas com as melhorias, como, por exemplo, o fato de que algumas não possuíam sequer fossas sépticas, outras possuíam somente fossa negra, diversos casos de encanamentos a céu aberto, falta de vidros, falta de piso, várias residências utilizando, indevidamente, apenas uma (01) fossa. Relatório do Setor de Engenharia do Município também apontou inúmeras irregularidades na execução das obras. Ainda, nos termos da inicial, o Município pagou a Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME, pela execução das obras, o valor de R\$ 109.845,84 (período de 04.10.2002 a 22.12.2003), cuja prestação de contas não foi aprovada pela FUNASA. Noticiou, ainda, que os processos licitatórios do Município não foram localizados pela atual gestão, fato esse objeto de procedimento administrativo. Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35 a 501. Intimada, a FUNASA manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 537 a 553). A União informou não possuir interesse no processamento da demanda (fl. 563). Após o parecer o Ministério Público, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária em razão da competência (fls. 584/584-v). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a FUNASA abstenha-se de inscrever o nome do município autor no CADIN e no SIAFI, bem como para determinar o arrolamento dos bens dos demandados (fls. 588 a 597). Cópia do procedimento administrativo relativo ao extravio do processo licitatório (fls. 698 a 815). Intimação do demandado Edilberto, às fls. 819/820, que apresentou sua manifestação preliminar às fls. 826 a 836 dogmatizando, em síntese, a carência da ação. Quanto ao mérito, afirmou que apresentará a contestação após ser citado. Os demandados Rosaldo, Renata, Rildo e Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME foram intimados (fl. 919) e deixaram de apresentar manifestações prévias (certidão de decurso do prazo à fl. 920). Manifestação da FUNASA reiterando o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados (fl. 924). Manifestação do MPF às fls.

926-8 opinando pela decretação de indisponibilidade e pelo recebimento da inicial. Decurso do prazo para manifestação do autor (fl. 931-v). Relatei. Decido. II) Afasto a preliminar de carência da ação, formulada pelo codemandado Edilberto, haja vista que a Lei n. 8.429/92 é aplicável ao caso em apreço. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS: ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. LEI 8.429/92. ADI 2.182/DF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Indeferimento liminar na ADI 2.182/DF, no sentido de afastar o alegado vício formal, não enseja sobrestamento do feito. 3. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559226, ELLEN GRACIE, STF) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. 1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011.) O Município de Paranapanema é parte legítima para o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. III) Afastadas as questões preliminares, a inicial deve ser recebida. A exordial descreve os fatos, indica as pessoas que devem figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica os agentes públicos municipais que supostamente teriam participado dos atos ilícitos (Edilberto - ex-Prefeito Municipal, Rosaldo - ex-Secretário Municipal de Saúde e Renata - servidora responsável pela Tesouraria do Município), além da pessoa jurídica contratada pelo Município para executar as obras de melhorias sanitárias e de seu representante legal (Rildo). Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. Em primeiro lugar, a anotação indevida, nas Notas de Empenho, assinadas pelo Prefeito Municipal e por Renata Maria Ribeiro, autorizando o pagamento à empresa Rildo de Proença Pereira Paranapanema ME, de dispensa de licitação por limite, sendo que o valor contrato excedia, em muito, o limite de licitação para a época da contratação. Depois, as diversas irregularidades apontadas com relação às obras executadas (ausência de fossas sépticas, encanamentos a céu aberto etc). Conforme relatório do setor de Engenharia do Município, das 70 (setenta) residências contempladas, em 47 (quarenta e sete) as obras não estavam concluídas e em 14 (quatorze) não haviam sequer sido iniciadas (fl. 134). Ainda, a Prestação de Contas não foi aprovada pela FUNASA por diversos problemas: ausência de documentos de apresentação obrigatória pelo Município, existência de superfaturamento, notas fiscais sem data, divergência de valores entre as notas fiscais e os valores dos cheques, entre outras (fls. 178 a 190, 459 a 463 e 484 a 489). Mais, não restou esclarecido o fato de que o contratado é irmão do Secretário de Saúde Municipal à época dos fatos. Sem olvidar a situação de extravio de processos licitatórios do Município. Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa, merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida. IV) Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito por parte de seus envolvidos, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, com relação aos codemandados. V) Haja vista a ocorrência de situação nova (plausibilidade da peça inicial, ora recebida por este juízo), determino, com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos demandados, de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, se devidamente comprovado, ao final. O valor a ser ressarcido, se for o caso, deverá, por certo, ser atualizado. Tendo em vista que um dos pedidos do autor consiste no ressarcimento dos valores desde a data de cada pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, não é possível, neste momento, aferir o valor exato do dano ao erário com os acréscimos legais. Todavia, atualizando-se o valor apontado na inicial (R\$ 109.845,84) pelos índices constantes da tabela para atualização de Ações Condenatórias em Geral prevista na Resolução n. 561/2007-CJF, item 3.1, desde abril de 2007 (ajuizamento), o valor da causa importa, nesta data, em R\$ 125.788,41 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos - índice = 1,1451358616). Por conseguinte, adoto, para fins de indisponibilidade (parâmetro), o valor de R\$ 125.788,41 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), para maio de 2012. Para tanto, oficie-se, com cópia desta decisão, aos órgãos que cuidam do controle de bens e aos órgãos citados pela demandante, se for o caso. Determino à Secretaria que

proceda à pesquisa e bloqueio de veículos, via RENAJUD. Solicitei, pelo sistema INFOJUD, as cópias das últimas declarações de renda apresentadas pelos demandados, cujas cópias determino sejam juntadas aos autos. Com as informações, determino o processamento da ação em Segredo de Justiça. Anote-se. Por fim, determinei, via BACENJUD, o bloqueio de dinheiro em contas e aplicações dos demandados, conforme documentos que deverão ser juntados aos autos. VI) CITEM-SE os demandados, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. VII) Oficie-se à FUNASA, conforme requerido pelo MPF à fl. 928, item c. Intimem-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI, visando a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT/206 1.4, modelo FELINE FX, chassi 9362AKFW97B003517, ano 2006/2007, placas DSE 5795, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000006-56, de 30/03/2009 (fls. 13/19), concedeu ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 13), descrito à fls. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 30/11/2009, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 6/28. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000006-56, firmado em 30/03/2009, no valor líquido de R\$ 23.600,00 (fls. 13/14), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 21 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 27/28, o réu foi devidamente notificado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 21) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca PEUGEOT/206 1.4, modelo FELINE FX, chassi 9362AKFW97B003517, ano 2006/2007, placas DSE 5795, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0002755-58.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SPI04714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em inspeção. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por ELOY SANTANA, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Av. Manoel Camargo Sampaio, lote 23A (desmembramento ideal do lote 23), quadra N, Vila Helena, neste Município. Alega que está na posse do imóvel há 23 (vinte e três) anos, desde o ano de 1989, sem oposição ou interrupção, residindo no imóvel com área de 125,00 m, tendo realizado benfeitorias. Assevera que sua pretensão de usucapião está amparada no parágrafo

único do artigo 1.238 do Código de Processo Civil, já que não possui qualquer outro imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50. A decisão de fls. 53/54 determinou ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento: a) esclarecendo a divergência de nomes nos documentos apresentados às fls. 10, 42/45 e 48/50, bem como das assinaturas apostas nos documentos de fls. 10, 11 e 47; b) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito; c) esclarecendo se deseja usucapir parte do imóvel desmembrado, objeto da matrícula n.º 59.442, que foi destinado a Paulo César Jacinto e Eleni Rubinho Jacinto ou à parte destinada à Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro e Miguel Machado Ribeiro, informando a descrição do imóvel que deseja usucapir, especificando e identificando seus confinantes; d) colacionando ao feito cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas às fls. 45, assim como respectivas certidões de objeto e pé; e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiente e seu respectivo memorial descritivo, emitido por profissional inscrito no CREA, visto ser requisito inicial para a ação de usucapião, o qual deverá conter a representação gráfica das medidas perimetrais, a área, a localização exata, as medidas e confrontantes do imóvel, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado. No entanto, decorrido o prazo assinalado, o autor quedou-se inerte (fl. 54, verso), deixando de cumprir a determinação contida na decisão de fls. 53/54. É o breve relatório. DECIDO. Ante o silêncio do autor no sentido de atender às determinações constantes da decisão de fls. 53/54, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido em fls. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009687-77.2003.403.6110 (2003.61.10.009687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP (SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA (SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 162/171. Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada às fls. 194/198, comprovando a conversão em pagamento dos valores bloqueados nestes autos. 2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Vistos, em Inspeção. I. Defiro a medida requerida às fls. 214/215, via RENAJUD, com fundamento no artigo 655, II, do CPC, em face da devedora ATENASPETRO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ n.º 02.229.849/0001-67), com restrição total do veículo indicado. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 2870.160.0000016-58, firmado com ADRIANA MARIA LOPES GALVÃO VALIN. Citado por edital (fls. 196 e 199/200), o réu deixou de apresentar embargos, tendo-lhe sido nomeado curador especial à fl. 202, que, entretanto, não chegou a atuar no feito. Através da petição de fl. 207, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito, bem como não houve qualquer manifestação apresentada pelo curador nomeado, apesar de devidamente intimado (fls. 205/206). No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 7/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO (SP203797 - KAREN SILVIA LUCHETTI BORBA)

Vistos, em Inspeção. I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI e WANICE MARIA BONAVIGO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003701-82, firmado com CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI. A decisão de fl. 32 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionadas aos autos, às fls. 116-25 e 141-62, as Cartas Citatórias devidamente cumpridas. A decisão de fl. 172 rejeitou liminarmente os embargos ofertados pela codemandada Wanice Maria Bonavigo e converteu o mandado inicial em mandado executivo. Por meio da petição de fls. 187-195, a CEF informou a renegociação do débito, via aditamento do contrato objeto desta ação, requerendo a homologação do acordo celebrado. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, com a notícia de renegociação do débito, com o consequente aditamento do contrato originário, firmando-se Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, a relação jurídico-processual resta afetada no que se refere ao interesse processual para postular em juízo, visto que o contrato objeto deste feito e que, portanto, deu-lhe causa, não mais existe, sendo substituído por outro (Termo Aditivo - fls. 191-95) que apresenta valores e fiador diversos daquele apresentado às fls. 08-23, impondo-se a superveniente falta de interesse de agir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse de agir - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação, por perda de objeto. Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a codemandada Carolina Ravagnani Chipichopi, apesar de citada, não embargou o feito e, ainda, que os embargos apresentados pela demandada Wanice Maria Bonavigo foram liminarmente rejeitados pela decisão de fl. 172. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8-23), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Vistos, em Inspeção. I) Fl. 111 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Pedro Fernando da Silva (CPF 198.167.778-00), Paulo da Silva (CPF 890.045.318-15) e Maria Conceição da Silva (CPF

986.262.998-34).2) Considerando o resultado da pesquisa realizada, conforme documentos anexos, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) Intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA

Vistos, em Inspeção. 1) Fl. 18, - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos demandados - Willian Miranda da Fonseca ME (CNPJ 05.945.140/0001-56) e Willian Miranda da Fonseca (CPF 332.181.238-01).2) Considerando o resultado da pesquisa realizada, conforme documentos anexos, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) Intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado (fl. 159, verso) da sentença proladada neste feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 153/158.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0010896-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda, em face de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos sob o n. 0367.160.0000716-99.A decisão de fl. 30 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 34, Mandado de Citação sem cumprimento e, às fls. 44 e 46-7, Edital de Citação devidamente publicado.Por meio da petição de fl. 52, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. Recolhidas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11-7), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0011144-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitoria, em face de ROSSANDRO MENDES GUERRA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0367.160.0000860-25 firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 26 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi expedido Mandado de Citação, cujo cumprimento foi certificado à fl. 47 dos autos.Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 48-58.À fl. 63 foi proferida decisão, rejeitando liminarmente os embargos ofertados e declarando constituído o título executivo judicial.Através da petição de fl. 64, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 26, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9-15), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
Vistos, em inspeção.1. Converto o julgamento em diligência.2. Antes de dirimir os embargos apresentados pelo demandado Adriel (fls. 34 a 43), esclareça e justifique a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a não utilização do disposto no item 10.2 c/c o item 8 do termo contratual (fls. 09 e 10), como forma de receber o valor aqui cobrado.Ainda, apresente a apólice referente ao seguro de responsabilidade da parte devedora (ou, pelo menos, a prova do comprovante da renovação do seguro que deveria ser apresentada pela parte devedora à CEF), de acordo com os itens 8 e 9 do contrato (fl. 09).3. Com os informes ou transcrito o prazo in albis, tornem-me conclusos.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fl. 59 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Intime-se.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO
1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueados nestes autos em pagamento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial n.º 0307003000069993.2. No mais, antes de apreciar o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 20.507, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada da referida matrícula, visto que a apresentada às fls. 71-3 data de 14/06/2007.3. Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI
1. Fl. 37 - Cumpra a Autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado pela decisão de fl. 35, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 33-7.Int.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, devidamente citada, ofereceu tempestivamente (fls. 35/39) seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a alteração da taxa de juros aplicada para 1% a.m., nos termos da Súmula 379 do STJ.No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 2. Com fulcro no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por EDUARDO RUBENS SANTOS TELES, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, condenando a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.3. Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, que comprova possuir a parte demandada veículo automotor registrado em seu nome, bem como analisando as informações prestadas pelo próprio embargante à fl. 37 (último parágrafo), em que esclarece possuir uma moto e um automóvel financiados e, ainda, ser assinante de empresa prestadora de serviços televisivos via satélite (Sky), com os quais tem um gasto mensal de R\$ 1.789,18 (fls. 48/53), e, por fim, ante o comprovante de renda apresentado à fl. 54 destes autos, do qual se extrai possuir o requerente renda mensal bruta de R\$ 5.835,12, acrescido de adiantamento no valor de R\$ 800,00, este Juízo pode concluir, com tranquilidade, que a parte embargante possui condições financeiras suficientes para suportar despesas processuais, pelo que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50.4. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.5. Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

1. Recebo a petição de fls. 212/224 como emenda à inicial.2. Considerando a manifestação de fls. 197/200, bem como o requerimento de fl. 212, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, dele devendo constar o Espólio de Gilberto Jorge Campanella.3. Cite-se a parte demandada, na pessoa de seu administrador provisório, Lúcia Maria Rosário Campanella, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 02 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 195.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Fl. 55 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Intime-se.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Vistos, em Inspeção.Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 26/34, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à

decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010627-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOVANA PALAVER

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo Quadro Indicativo de fl. 52, ante a ausência de identidade de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002809-24.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)) EDVANDRO BERNARDO DA SILVA ME(SP214864 - NERY URIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, em Inspeção.I) Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por EDVANDRO BERNARDO DA SILVA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine o desbloqueio do veículo automotor Ford/Ranger XL, ano/modelo 1996, cor verde, placa CGI 3838, chassi 1FTR10X5TTA36064 e RENAVAL 655.582.312, objeto de penhora e bloqueio determinados nos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110. Relata a inicial que o automóvel objeto deste feito foi penhorado em razão de constar, junto ao sistema RENAVAL, como sendo de propriedade de Minoru Ito. Alega, no entanto, que referido automóvel não mais pertence ao executado, que o vendeu ao embargante em 24/03/2009, apesar de não ter efetuado a transferência do veículo em seu nome, apenas ter preenchido o Certificado de Registro de Veículo - CRV, o qual, por sua vez, revendeu-o a terceiro.Com a inicial viram os documentos de fls. 7-21.II) Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais.Entretanto, acerca das condições da ação, que devem ser apreciadas de ofício (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, em face da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo ativo da demanda.Isto porque, o ora embargante não pode ser considerado sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, considerando a causa de pedir e os documentos que embasaram a pretensão posta em juízo, tais como Nota Fiscal (fl. 18), comprovante de pagamento (fl. 19) e Requerimento de Cadastramento (fl. 20), que demonstram estar o bem em posse de terceiro estranho à lide, Luiz Fabrício Holtz.Com efeito, resta equivocada a alegação inicial da existência de direito sobre o bem penhorado ao embargante posto que, conforme esclarecem os documentos apresentados às fls. 18-20, Luiz Fabrício Holtz comprou o automóvel objeto desta lide em 14/09/2011.Por essa razão, não há que se falar em legitimidade ativa do embargante para se valer da presente ação, direito este que deverá, caso for de interesse, ser pleiteado por Luiz Fabrício Holtz. III) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de Edvandro Bernardo da Silva ME para figurar no polo ativo deste feito. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da parte embargada.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007912-27.2003.403.6110 (2003.61.10.007912-1) - CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006177-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006177-7) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALÉRIA

GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011810-14.2004.403.6110 (2004.61.10.011810-6) - AUTOMEC COML/ LTDA X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, a fim de dar cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 199-200 e considerando o lapso temporal transcorrido entre a data da distribuição desta ação e o retorno dos autos a este Juízo, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.3. Int.

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003988-27.2011.403.6110 - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo a Impetrante deixado de cumprir o determinado pela decisão de fl. 96, como certificado à fl. 100, declaro deserto o recurso interposto às fls. 90-4.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.3. Após, com o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 81, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 128-9 e 149. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado às fls. 163-5. 2. Int.

0006482-59.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de que seja reconhecido o seu direito à compensação de créditos decorrentes de obrigações da Eletrobrás com débitos tributários. Requer, ainda: a) a anulação do despacho decisório que considerou não declarada a compensação, determinando a análise do mérito quanto à homologação ou o seguimento dos recursos administrativos (manifestações de inconformidade) apresentados nos Processos Administrativos nn. 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61; b) seja garantido o direito de recorrer em caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade nos casos de compensação com empréstimos compulsórios; c) o reconhecimento da regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa; d) a abstenção da inscrição e da cobrança dos débitos, pela União; e) a anulação ou a suspensão da cobrança relativa aos débitos; f) a não aplicação de multa isolada e a não inclusão do nome da impetrante no CADIN; g) subsidiariamente, requer, para a constituição definitiva do crédito, a realização do lançamento de ofício.Dogmatiza, em suma, que promoveu o encontro de contas de crédito decorrente de empréstimo compulsório (Obrigações da Eletrobrás) com débitos tributários (decomps 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61), tendo a autoridade impetrada considerado não declarada a compensação. Alega que interpôs manifestação de inconformidade, que não foi recebida. Sustenta que os atos praticados representam ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 203-6).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 211 a 215-verso sustentando a inexistência de ato que represente ilegalidade ou abuso de poder ou que esteja a ameaçar direito líquido e certo da impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 220-1) deixando de opinar sobre o mérito da causa por entender pela inexistência de motivo que justifique a intervenção ministerial. Relatei. Passo a decidir.2. A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos

veiculados pela lei que dela cuidar. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei) Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. No caso dos autos, pretende o autor compensar créditos decorrentes de Obrigações da Eletrobrás com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. As Obrigações da Eletrobrás são títulos públicos que não possuem natureza tributária e não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incabível a compensação com débitos de natureza tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) **TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, disciplinou as condições sob as quais será admissível a compensação de tributos federais, procedida por meio de Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (artigo 74, 2º). 3. O 12º da lei referida, incluído pela Lei n. 11.051/2004, prevê situações nas quais a Declaração de Compensação apresentada não produz qualquer efeito, sendo tida por não declarada. 4. A impetrante promoveu a compensação utilizando créditos de Obrigações da Eletrobrás, os quais, além de não estarem sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mas da própria Eletrobrás, consubstanciam-se em títulos públicos, atraindo a incidência do 12, II, alíneas c e e, da Lei n. 9.430/1996. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200961090026723, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 337.) Aplica-se ao caso o disposto no artigo 74, 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15º será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15º, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de

falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Esses dispositivos não violam quaisquer princípios constitucionais.O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, não entendo possível a parte impetrante compensar valores decorrentes de títulos que não possuem natureza tributária com débitos de natureza tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal.Portanto, a autoridade impetrada, em obediência aos ditames legais (artigo 74, 12, da Lei n. 9.430/96), considerou não declarada a compensação.Conforme menciona a própria impetrante na inicial, a autoridade administrativa deve observância ao princípio da legalidade estrita, ou seja, somente pode agir nos exatos moldes da lei. No caso dos autos, há determinação legal para que a compensação de títulos públicos com tributos seja considerada não declarada, de modo que a autoridade impetrada agiu em obediência ao princípio constitucional - agiu conforme dispõe a lei. Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis. Ora, se a própria lei considera inadmissível a compensação de títulos públicos com débitos de natureza tributária, não há viabilidade ou interesse público na instauração de procedimento administrativo fiscal para a apreciação de pedido que, desde o princípio, mostra-se absolutamente inadequado, contrário aos mandamentos da lei que rege a matéria.Por conseguinte, a inadmissibilidade de recurso em face da decisão que, em obediência à lei, considerou não declarada a compensação visa, apenas, a evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e não representa violação a princípios constitucionais.A violação ao princípio da isonomia ocorreria se contribuintes que formulassem postulações similares, seguindo os requisitos determinados em lei, recebessem do fisco tratamentos diferentes, o que não ocorre no caso em apreço. As regras de admissibilidade de compensação são fixadas em lei e a sua aplicação não pode ser considerada abusiva.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE FALHAS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Caso em que o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela legitimidade da inadmissão da declaração de compensação na hipótese dos autos, ocasião em que salientou que a compensação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 se restringe aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, situação que não se aplica aos títulos e obrigações da Eletrobrás (que é objeto da pretensão da impetrante), assentando o acórdão que é legítima, não ofensiva aos princípios constitucionais, a inadmissão de compensação tributária estabelecida no art. 74, 11 e 12, da Lei nº 9.430/96 (especificamente no caso da impetrante, incluído na alínea e do inciso II do 12), razão pela qual, não sendo admissível a compensação pretendida pela impetrante, concluiu-se pela legitimidade do ato da autoridade que deu como não declarada a sua compensação e, conseqüentemente, inadmissível falar-se em recurso com efeito suspensivo da exigibilidade dos tributos que se pretendia compensar, por isso ficando prejudicadas todas as demais questões indicadas pela impetrante nestes embargos declaratórios, as quais afiguram-se mesmo como impertinentes para a solução da lide posta em julgamento [quanto: a) à competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; b) à competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; c) à imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; d) ao direito ao rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72; e) ao atentado ao direito de compensação; f) à responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF (art. 15, IN SRF nº 600/2005); além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, principalmente no que pertine à suspensão da exigibilidade do crédito quando haja recurso pendente de decisão administrativa]. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente

para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.(AMS 00063436420074036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida.(AMS 200961100095803, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 557.) Haja vista que a manifestação de inconformidade não deve ser recebida, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o artigo 151, III, do CTN, apenas se refere aos recursos e reclamações interpostos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Com relação à constituição do crédito tributário, esta ocorre pela apresentação da declaração perante a autoridade administrativa. Ora, considerando que os tributos foram declarados espontaneamente pelo contribuinte, não há que se falar em lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário. Por conseguinte, tem o fisco o dever funcional de prosseguir a cobrança do crédito, com a inscrição em dívida ativa e demais procedimentos, inclusive lançamento no CADIN.Ainda, não há ilegalidade na aplicação da multa prevista nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, cabível sobre o valor objeto de declaração de compensação não homologada.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0007877-86.2011.403.6110 - TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o conteúdo apresentado pela petição protocolizada sob o n.º 2012.61100011293-1 e encartada à fl. 177 é estranha a este feito, determino que se proceda seu desentranhamento e posterior entrega a sua subscritora.2. No mais, considerando a informação apresentada às fls. 178/180, intime-se a Autoridade indicada às fls. 170/171 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada às fls. 144/157. Int.

0008420-89.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao SAT (GIIL-RAT), e das contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras e adicional de horas extras (fl. 46).Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade das contribuições em comento sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, defendendo seu direito ao aproveitamento, mediante compensação, do montante assim indevidamente recolhido com débitos relativos a outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais.Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o SAT e das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE incidente sobre valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 -fls. 1025 a 1027, verso).Informações do Impetrado (fls. 1046 a 1067) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas.A União (fls. 1032 a 1044) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Ao recurso da União foi deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 1069 a 1072).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 1074 a 1075, verso).Relatei. Passo a decidir.2. A instituição de contribuição

previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009: Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem

causa da Fazenda Pública. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO⁴. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS⁵. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS⁶. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado, assim como ao adicional de horas extras, enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PEDIDA⁷. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88,

permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença e auxílio-doença acidentário com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA 8. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). II) declarar o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária tratada no item I, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Custas, pela impetrante, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia desta sentença, para instrução do agravo de instrumento interposto (fls. 1069 a 1072). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0008421-74.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 777/795), no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010424-02.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada das contrafês que se encontram armazenadas na Secretaria deste Juízo. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido, no silêncio da Impetrante, encaminhem-se as contrafês para reciclagem. 3. Após, ante o trânsito da sentença prolatada nestes autos (fl. 662, verso), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001525-78.2012.403.6110 - DAIANI DE OLIVEIRA ELIAS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por DAIANI

DE OLIVEIRA ELIAS em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA visando, em síntese, ordem judicial que determine o recebimento e processamento de seu pedido de matrícula perante o 2º semestre do Curso de Ciências Contábeis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/41. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 09/03/2012. Em fls. 59/65 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar apresentado pela inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/99 dos autos, pugnano pela carência da ação, por perda de objeto, considerando que a impetrante já se encontra devidamente matriculada perante o 1º semestre do ano letivo de 2012 (2º semestre do curso de Ciências Contábeis), conforme demonstra o documento de fl. 99. Esclareceu, também, ter agendado reembolso do valor recebido indevidamente para 09/04/2012, por meio de ordem de pagamento em favor da Impetrante, o qual ficará disponível no Banco Santander para saque em qualquer Agência pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em fl. 100 foi proferida decisão determinado à impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, informando sua atual situação perante a Faculdade representada pela Autoridade Impetrada. No entanto, a Impetrante ficou-se inerte, conforme certidão acostada à fl. 100, verso, deixando de prestar as informações requisitadas por este Juízo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a proceder o recebimento e processamento de seu pedido de matrícula perante o 2º semestre do Curso de Ciências Contábeis. Em assim sendo, cumpre reconhecer que a autoridade impetrada trouxe aos autos informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme informações de fls. 73/99, seu requerimento inicial foi atendido com a ocorrência de sua matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2012 no curso almejado, como se depreende da consulta apresentada à fl. 99, indicando que a situação da impetrante perante a Faculdade Anhanguera de Sorocaba consta como matriculada. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se proceder à matrícula da Impetrante no curso de Ciências Contábeis deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito, mormente neste caso em que não houve manifestação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas neste caso. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-23.2012.403.6110 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, em Inspeção. I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/159.447.759-8. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17-136. A decisão de fl. 139 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 143-4, pugnano pela legalidade do ato. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o INSS indeferiu o pedido de concessão de benefício ao Impetrante, visto ter deixado de considerar os seguintes períodos de contribuição: a) 16/11/1983 a 20/05/1984 (empregado doméstico), por não ter encontrado na CTPS do Impetrante registro de anotações complementares referentes àquele período; b) 01/01/1995 a 30/06/1995 (motorista particular), considerando haver, para o mesmo período, dois vínculos diferentes em que não se pode identificar, com clareza, o empregador, além de ter sido constatada rasura grosseira na anotação do cargo exercido (fl. 15 da CTPS); c)

período de 01/07/1995 a 05/11/2007 (serviços gerais), por não ter sido reconhecido como atividade especial, em razão de ausência no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), campo Fatores de Risco, a indicação dos agentes nocivos a que estava exposto o Impetrante, o qual deveria ter sido preenchido pela empresa empregadora. O Impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que imponha ao Impetrado o reconhecimento do direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição colacionando aos autos cópias simples do processo administrativo (fls. 21-88), de alguns comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 89-100) e de algumas folhas de pagamento (fls. 101-136). No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade especial para todo o período contributivo compreendido entre 01/07/1995 e 05/11/2007, além de ter deixado de esclarecer a concomitância de vínculos para o período de 01/01/1995 a 30/06/1995, fatos estes que também impossibilitaram a concessão do benefício almejado. Em consequência, isto pede, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para, com a apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícia, poder-se constatar a veracidade das alegações apresentadas, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial para o período de 01/07/1995 e 05/11/2007 e cômputo do período de 01/01/1995 a 30/06/1995. Com efeito, este juízo não tem condições de aferir com segurança se houve ou não o exercício de atividade laborada em condições especiais, bem como de apurar a existência de vínculo para o período de 01/01/1995 a 30/06/1995 e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 139). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003581-84.2012.403.6110 - LUCIA CAMARGO TORRES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção LUCIA CAMARGO TORRES, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte NB n.º 21/153.342.151-7, em relação a valores recebidos acumuladamente, em período concomitante (23/11/2010 a 27/03/2012), com benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6). Informa a impetrante que, quando do protocolo de requerimento de concessão de novo benefícios de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7), por ocasião do falecimento de seu companheiro, José Cândido de Pádua, recebia outro benefício no valor de 01 salário mínimo (pensão por morte - NB n.º 21/138.894.936-6). Alega, ainda, que, com a implantação do novo benefício, em 27/03/2012, recebeu o montante de R\$ 28.133,00 (vinte e oito mil e cento e trinta e três reais), referente ao período de 23/11/2010 a 02/2012 e que em 03/04/2012 foi comunicada de que dever proceder à devolução do valor de R\$ 9.282,97 (Nove mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), pago indevidamente. No mais, sustenta a impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de pensão por morte - NB n.º 21/138.894.936-6, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como que os valores recebidos de boa-fé e considerados indevidos pela autarquia não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/22. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo quadro indicativo de fl. 22, ante a ausência de identidade de partes e de objetos. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7) concedido à impetrante, em decorrência de valores percebidos concomitantemente, também, a título de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6). Por relevante, aduza-se que o documento apresentado à fl. 18 pela impetrante esclarece que os descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/153.342.151-7 decorrem do fato da impetrante ter recebido concomitantemente, em relação ao período de 23/11/2010 a 02/2012, outro benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6), razão pela qual foi apurado o valor de R\$ 9.282,97 pago indevidamente e lançado débito (complemento negativo) no novo benefício da impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria. Destarte, note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a impetrante recebeu valores por conta da interposição de recurso (PT 35624.000422/2011-93) junto a requerimento

administrativo, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de pensão por morte, cuja data de fixação da DIP (23/11/2010) coincidiu com período de recebimento de outro benefício de pensão por morte, sendo certo que após a concessão do novo benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7), restou apurado o valor de R\$ 9.282,97 recebido indevidamente em decorrência da indevida cumulação de benefícios. A pensão por morte tem o fim de remunerar as pessoas que dependiam do segurado, a fim de manter sua subsistência. Assim, se o beneficiário passa a receber novo benefício de pensão por morte, relacionada ao óbito do marido/companheiro, não mais faz jus ao antigo benefício que apresenta a mesma finalidade daquele concedido por derradeiro. Por esta razão, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 não permite o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, restando à beneficiária a opção por aquela que lhe for mais vantajosa. Desta forma, o novo benefício de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7) será concedido deduzindo, no entanto, as parcelas pagas em decorrência do anterior benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6), a contar da última concessão. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mais, a alegação de que a impetrante teria recebido os valores aqui discutidos na qualidade de credora de boa-fé, não merece prosperar, posto que oriundos de benefícios inacumuláveis (duas pensões por morte), devendo ser objeto de restituição, na medida em que tais valores se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido e ilegal. Ou seja, neste caso específico, não se trata de penalizar o segurado com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, visto não estarmos diante de erro administrativo do INSS, mas sim fato decorrente de ato praticado pela impetrante, quando da apresentação de requerimento administrativo. Portanto, foi a impetrante que optou por requerer uma nova pensão por morte e, sendo-lhe concedida com data retroativa ao requerimento, não pode arguir que tenha recebido valores cumulativos de boa-fé. Portanto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003684-91.2012.403.6110 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. regularizar sua representação processual, na medida em que os outorgantes do instrumento de procuração de fl. 18 não coincidem com aqueles indicados pelos documentos apresentados às fls. 19-36. 2. comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, em GRU (Guia de Recolhimento da União), sob o código 18710-0. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003216-79.2002.403.6110 (2002.61.10.003216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5)) TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES (Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia da decisão de fl. 437, bem como da certidão de fl. 448 aos autos do processo n.º 2001.61.10.006154-5. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0009017-73.2002.403.6110 (2002.61.10.009017-3) - RODRIGO BENEDITO TAROSI X TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELESP CELULAR S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000885-98.2011.403.6110 - YURIE OHTA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o cumprimento da sentença exarada nestes autos, conforme Carta precatória encartada às fls. 34/35, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001200-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-96.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Vistos, em Inspeção. 1. Ante a previsão contida no artigo 475-I do CPC, intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 09/12 (R\$ 15.476,13). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual deste feito, para que conste como Carta de Sentença, como determinado pela decisão de fl. 02.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005974-89.2006.403.6110 (2006.61.10.005974-3) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA P S B B GUIMARAES

Vistos, em Inspeção. 1. Fls. 221 e 231-2 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta da executada, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Aguarde-se comunicação de transferência do valor bloqueado e, após, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

Considerando o cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 235, com a concordância e depósito integral dos honorários provisórios estimado pelo Perito Judicial (fls. 236-7 e 239-40), intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e colacione aos autos os documentos indicados pelo Perito à fl. 226.Int.

ACOES DIVERSAS

0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011345-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011345-0) - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende, em suma, o reconhecimento dos períodos de labor rural e de trabalho exercido sob condições especiais, bem como a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.239.404-1), resultando na majoração do coeficiente de cálculo aplicado no salário de benefício e a retroação da DIB para 26/06/2002 e, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças oriundas da procedência do pedido. Relata que é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 137.239.404-1 concedido em 31/08/2005, com renda mensal inicial fixada em R\$ 643,19 (seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), e que no processo de concessão não foram reconhecidos períodos laborados na lavoura e outros em condições especiais na empresa Klabin S/A (atual razão social de Papelok S/A Indústria e Comércio). Aduz que, se averbados os períodos laborados sob condições especiais e o rural, teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na data da Emenda Constitucional nº 20/98, assim como na DER de 26/06/2002. Sustenta que apresentou à autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria, os documentos necessários à comprovação dos períodos cuja averbação pleiteia, que não foram reconhecidos para a finalidade. Juntou procuração e documentos a fls. 24/192. A fls. 196 foi deferida a prioridade de tramitação do processo e a assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos pelo autor. O INSS contestou a demanda a fls. 203/210, arguindo que a insalubridade no trabalho alegada pelo autor não restou caracterizada pelos documentos anexados, tampouco demonstrada a atividade rurícola. A fls. 215, foi deferida a produção de prova oral requerida pelo autor e os depoimentos das testemunhas reduzidos a termos acostados a fls. 229/231. Parecer do contador judicial a fls. 236/237. A fls. 241/242 vieram as alegações finais do autor, ratificando os termos da exordial. O INSS, por sua vez, a fls. 243, ratificou a contestação oferecida nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal atinge as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB: 42/137.239.404-1), computando-se períodos de atividades especiais exercidas na empresa Klabin S/A (05/12/1978 a 26/06/2002), e rurais, exercidas de 01/02/1963 a 30/11/1978, não consideradas na concessão. Denota-se, todavia, que carece de interesse a parte autora em relação aos períodos de 01/10/1979 a 31/12/1990 e 01/01/1967 a 31/12/1968, eis que os referidos tempos de trabalho exercidos em condições especiais e na lavoura, respectivamente, foram averbados e computados na contagem procedida pelo réu para a concessão do benefício do autor, como demonstra o documento acostado a fls. 184/165. Destarte, a apreciação da demanda se restringe ao pleito do autor quanto aos períodos de 05/12/1978 a 30/09/1979 e 01/01/1991 a 26/06/2002, em relação à atividade que alega ter exercido em condições especiais, e de 01/02/1963 a 31/12/1966 e 01/01/1969 a 30/11/1978, em relação à atividade rural. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme consta dos autos, restou incontroversa a questão quanto à exposição a agentes nocivos, tendo sido enquadrado como especial o período de 01/10/1979 a 31/12/1990. A parte autora instruiu o feito com informações sobre atividades exercidas em condições especiais a fls. 49/53 e 92/96 e laudo técnico de riscos ambientais da empresa a fls. 97/106. O labor exercido sob condições especiais de 05/12/1978 a 30/09/1979 está informado no formulário DSS 8030 de fls. 92, emitido conjuntamente pelo administrador de pessoal e pelo técnico de segurança do trabalho da empresa Klabin S/A em 25/06/2002, dando conta de que o autor esteve exposto à média de ruído de 86,0 dB(A), além de outros agentes agressivos. Outrossim, a fls. 49 consta formulário DSS 8030 relativo ao mesmo período de atividades, emitido pelo coordenador administrativo da empresa em 31/12/2003, cujas informações divergem do primeiro formulário emitido, mormente quanto ao setor de atuação e agentes nocivos. Por sua vez, o laudo técnico de riscos ambientais da empresa, acostado a fls. 97/106, emitido em 1997 e revisado em janeiro de 1999, não se presta ao esclarecimento necessário das divergências apontadas nos formulários DSS 8030 acostados aos autos a fls. 49 e 92, de forma que não se pode concluir de modo seguro acerca da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde no período de 05/12/1978 a 30/09/1979. No que concerne ao período reclamado em relação às atividades desenvolvidas sob o agente nocivo ruído, na empresa Klabin S/A, de 01/01/1991 a 26/06/2002, verifico que a fls. 52/53 constam os formulários DSS-8030 emitidos em 31/12/2003, abrangendo tal período reclamado. Consoante DSS-8030 acostado a fls. 52, o autor, exercendo a atividade de Operador de Cozinheiro no setor de Celulose, de 01/04/1984 a 30/11/1993, durante a sua jornada de trabalho de oito horas até 20/07/1990 e de seis horas a partir de 21/07/1990, de modo habitual e permanente, executava suas funções sob a exposição do agente ruído equivalente a 81 dB(A), atenuados para 70 dB(A) com a utilização de equipamentos de proteção individual tipo concha, fornecido pelo empregador a partir de 1991. As informações de fls. 53 dão conta de que o autor, de 01/12/1993 a 31/12/2003, como Operador de Lavador, no setor Celulose, numa jornada de trabalho de seis horas até 02/01/2000 e de oito horas a partir de 03/01/2000, estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído de 86,0 dB(A), atenuados para 70 dB(A) com a utilização de equipamentos de proteção individual tipo concha, fornecido pelo empregador desde 1991. Denota-se, portanto, que, no que tange ao agente ruído, não restou caracterizada a agressividade relativamente ao período de 01/01/1991 a 26/06/2002. Ademais, em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. No caso dos autos, o laudo individual das condições ambientais em que o autor exerceu suas atividades não acompanhou os formulários de informação do trabalho sob o agente agressivo ruído nos períodos de 05/12/1978 a 30/09/1979 e 01/01/1991 a 26/06/2002. Nesse passo, não prevalecem as alusões da parte autora quanto ao labor exercido sob o agente agressivo ruído nos períodos de 06/12/1978 a 30/09/1979 e de 01/01/1991 a 26/06/2002. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que o autor iniciou suas atividades urbanas em 05/11/1978, consoante registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 191 e 193). Assim, em que pese o pedido inicial e as declarações que instruem o feito, asseverando que o autor exerceu atividade rural no período de 01/02/1963 a 30/11/1978, o termo final para apreciação deve ser 04/11/1978. Restando incontroverso o período de 01/01/1967 a 31/12/1968, já averbado pela autarquia ré, passo ao exame de viabilidade quanto ao lapso restante, ou seja, de 01/02/1963 a 31/12/1966 e 01/01/1969 a 04/11/1978. Com o objetivo de comprovar a atividade rural que alega ter exercido, o autor carrou documentos dos quais figura a sua atividade de lavrador, tais como: certidão de casamento ocorrido em 25/07/1970 (fls. 34); certidão do cartório eleitoral de Angatuba/SP constando a expedição do título de eleitor em 28/03/1967 (fls. 36); certidão de registro de imóvel adquirido em 07/06/1968 pelo autor (fls. 37); certidão de casamento de terceiros em que atuou como testemunha, ocorrido em 26/07/1975 (fls. 38); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba asseverando que o autor foi associado da entidade no período de 23/01/1976 a 12/79 (fls. 39); protocolo da carteira de identidade datado de 01/08/1978 (fls. 40); certificado de dispensa de incorporação de 1967 expedido em 1968 (fls. 41), e certidão de nascimento do filho em 17/03/1972.

Da declaração acostada a fls. 35, firmada em conjunto com as testemunhas Antonio José dos Santos, Antonio Pedro de Oliveira e Arlindo Celso Teixeira, o autor afirma ter exercido a atividade de lavrador no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1963 e 30 de novembro de 1978, num sítio de propriedade de seu pai, denominado Sítio Boa Esperança, localizado no bairro dos Fogaças, na cidade de Angatuba/SP. As declarações das testemunhas foram ratificadas perante o Juízo, conforme termos de depoimentos acostados a fls. 229/231. Verifico que todos os documentos juntados mencionados foram expedidos na cidade de Angatuba/SP, constando a atividade exercida pelo autor como lavrador ou trabalhador rural, e constituem início razoável de prova material, eis que contemporâneos aos fatos e corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, nos termos acostados a fls. 229/231. Em acréscimo, a certidão expedida pelo INCRA constante a fls. 143, esclarece que o imóvel de propriedade do pai do autor figura com registro IBRA nº 41150010309992 de 1966 a 1972 e INCRA nº 636010004693-6 de 1973 a 1978, sendo de pequeno porte, sem registro de assalariados permanentes, caracterizando, por isso, regime de economia familiar. O documento de fls. 141/142, no entanto, não guarda relação aparente com o imóvel rural em que o autor exerceu o labor. Assim sendo, reconheço como de efetivo labor rural em regime de economia familiar os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1969 a 04/11/1978. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/137.239.404-1 do autor Sebastião de Paula, averbando-se o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1969 a 04/11/1978, na data do requerimento do benefício - 26/02/2002, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, bem como o desconto das prestações recebidas no período. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas, até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 08/05/2008, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido por não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 02/10/78 a 31/01/84, em que exerceu o ofício de oleiro na Cerâmica Irapuá Ltda. e de 01/09/97 a 30/04/98 e de 01/07/98 a 08/05/2008 com exposição a ruído e a agentes químicos na Santista Têxtil Brasil S/A. Documentos de fls. 09/59. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 67/73, aduzindo a exposição intermitente ao agente nocivo ruído, bem como a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Por força de decisão proferida em sede de recurso de agravo, foi produzida prova pericial com laudo apresentado a fls. 106/129. Após manifestação das partes, foi deferida a produção de laudo complementar, que se encontra acostado a fls. 155/179. Com a manifestação das partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas Cerâmica Irapuá Ltda. e Santista Têxtil Brasil S/A. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua

a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Dispõe a Súmula 32 da TNU: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. No período de 02/10/78 a 31/01/84, o autor exerceu o ofício de oleiro, pretendendo a conversão do tempo em razão da categoria profissional. Todavia, tal atividade não se encontra prevista dentre os grupos profissionais descritos nos decretos regulamentares vigentes à época da prestação do serviço. Como prova da efetiva exposição a agentes agressivos no período, o autor instruiu o feito com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, que informa exposição a ruído de 74 dB(A) e a calor de 26,4°C. Com relação a tal atividade, o laudo pericial indica a exposição à poeira. Todavia, esclarece, em conclusão, a inexistência de risco por agente nocivo (fls. 170). Ausente, ainda, laudo pericial para comprovação da exposição ao agente calor e identificado exposição a ruído em nível inferior ao legalmente previsto à época, o período requerido deve ser computado como de tempo comum. Pretende o autor a conversão dos períodos de 01/09/97 a 30/04/98 e de 01/07/98 a 08/05/2008 por exposição a ruído e agentes químicos. Como prova do alegado, o autor apresentou o PPP de fls. 33/36, que informa exposição exclusivamente a ruído de 83,5 dB(A) de 01/09/97 a 31/01/2002; 81,6 dB(A) de 01/02/2002 a 30/11/2007; e 78,5 dB(A) a partir de 2007, bem assim utilização eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI. Com relação a tais períodos, foi realizada prova pericial, com laudos elaborados por peritos distintos e apresentados a fls. 106/129 e 155/179. O laudo de fls. 106/129 atestou que o autor não estava exposto a agentes químicos, físicos ou biológicos, os quais eram neutralizados pelo uso de EPI, informando, ainda, a existência de laudo técnico da empresa consistente no anexo 2 do laudo. O laudo complementar de fls. 155/179, por sua vez, informou a exposição a ruído e agentes químicos. Todavia, concluiu pela inexistência denexo causal por exposição a ruído por atenuação diante da utilização de protetores tipo concha e, quanto aos agentes químicos, informou a falta de documentação comprobatória do período. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, não preenchendo o autor o requisito temporal para sua aposentação na data da DER. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/02/2008 em aposentadoria especial, com retroação da DIB para 22/08/2007, data da DER, enquadrando-se como especial todo o período laborado com exposição ao agente eletricidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 103/103-verso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 110/113, aduzindo que o tempo de eletricitário foi considerado especial até 05/03/97 e que, após, houve falta da comprovação da exposição a agente nocivo. Por força de decisão proferida em sede de agravo, foram deferidos os encaminhamentos de ofícios às empresas empregadoras, com apresentação dos documentos de fls. 141/145, 153/256-verso, 262/273 e mídia de fls. 283. Com as manifestações das partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme restou especificado no decorrer da instrução processual, pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos de 01/04/77 a 31/07/78, 18/01/79 a 20/09/79 e de 08/06/82 até a data de sua aposentadoria. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 82/83, o período de 01/04/77 a 31/07/78, trabalhado na Weber Participações S/C Ltda. já foi administrativamente enquadrado como especial, restando incontroverso este ponto do pedido. Com relação ao período de 18/01/79 a 20/09/79, em que o autor ocupou o cargo de auxiliar de almoxarifado na empresa Metalur Ltda., o feito encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário de fls. 54/56 e o laudo técnico de fls. 141/145, que indicam exposição a ruído de 66 dB(A), nível inferior ao considerado prejudicial à saúde. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período de 08/06/82 até a concessão da aposentadoria, alega o autor exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, já tendo o INSS enquadrado o período de 08/06/82 a 05/03/97, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 82/83, restando a controvérsia quanto ao período de 06/03/97 a 21/02/2008. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricitas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em área de risco no período controverso, o autor apresentou o PPP de fls. 55/56, que informa o exercício contínuo e ininterrupto do cargo de eletricista com a função de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada em bt/mt, orientar consumidor sobre normas e serviços, inspecionar padrão de entrada e efetuar manobras na rede. Os laudos técnicos apresentados por reiterada determinação judicial (fls. 153/256 e mídia de fls. 283) se mostraram inservíveis para o fim de demonstrar o efetivo exercício da atividade em áreas de risco no

período requerido, explicitando a CPFL Piratininga a indisponibilidade de documentos contemporâneos vez que a empresa foi criada em 2002 após cisão da Eletropaulo em 1988. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, em especial quando tal atividade já era exercida pelo segurado anteriormente à alteração legislativa. Destarte, no caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente o documento de fls. 55/56 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) preenchido pela empresa. Consoante fundamentação acima, restou comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts de 08/06/82 a 21/01/2008, período que excede 25 anos de trabalho em condições especiais. Ressalvo, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora produzida em fase de instrução processual, ou seja, em época posterior ao requerimento administrativo, devendo a data da revisão do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a conversão do benefício de aposentadoria do autor João Gonçalves Diez em aposentadoria especial a partir de 19/06/2012 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na empresa Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (20/08/08). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/08/08, com NB 46/144.433.047-8, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 20/08/08, não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), e 2) de 18/07/04 a 20/08/08, exposto ao ruído de 86,30 dB(A). Requer o reconhecimento de que o período trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio (04/12/98 a 20/08/08) é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/47. Posteriormente o de fls. 50/66. Emenda à petição inicial a fls. 69/70. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 76/84, acompanhada do(s) documento(s) de fls. 82/83. Réplica a fls. 86/87. Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 93/94. Resposta do agravado a fls. 97. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 99/101. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de

trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição ao

agente ruído a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23. O documento aponta a exposição ao agente ruído de 93,00 dB(A) até 17/07/04 e de 86,30 dB(A) no período de 18/07/04 até 21/10/08, data da elaboração do documento, afirmando sobre a eficácia do EPI. Apresentou ainda os Laudos Periciais de fls. 51/52 (período de 01/03/91 a 13/12/98), 53/54 (período de 14/12/98 a 31/01/00), 55/56 e 57/58 (período de 01/02/00 a 17/07/04) e de fls. 57/58 (período de 18/07/04 até 06/06/09), confirmando a exposição e o nível de exposição ao agente agressivo, se limitando a falar que a exposição é excessiva. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação ao período posterior, ou seja, de 04/12/98 a 13/12/98, o laudo de fls. 51/52 informa a exposição a nível de pressão sonora de 93,0 dB(A), na função de Operador de Bombas, na Fábrica Alumina, afirmando a exposição excessiva ao agente ruído, afirmando ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, pelo que reconheço o período trabalhado sob condições especiais. Impende ainda consignar que deixo de apreciar o laudo de insalubridade juntado pelo INSS a fls. 82/83, posto que parcial, não constando data, período de validade e assinatura do profissional habilitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Eufrasio Marques Silva, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais nas empresas BSI Indústrias Mecânicas S/A e Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (26/10/07). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 26/10/07, com NB 42/146.226.323-0, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 02/02/81 a 30/12/83 (BSI Indústrias Mecânicas S/A) e de 04/12/98 a 10/03/09 (Cia Brasileira de Alumínio), não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 02/02/81 a 30/12/83, exposto ao ruído de 92,00 dB(A), 2) de 15/07/91 a 17/07/04, exposto ao ruído de 97,00, e 3) de 18/07/04 a 03/03/09, exposto ao ruído de 91,00 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Requer o reconhecimento de que os períodos trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio (09/06/81 a 26/10/07) são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/64. Posteriormente o de fls. 67/85. Emenda à petição inicial a fls. 87/93. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 100/109, acompanhada do(s) documento(s) de fls. 110. Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 121/124. Resposta do agravado a fls. 129. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 131/133. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e requer o reconhecimento de que os períodos trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio (09/06/81 a 26/10/97) são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade especial exercida em condições especiais. Para o período de 02/02/81 a 30/12/83 (agente ruído), a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 39, onde consta que o empregado, enquanto aprendiz de mecânica no setor de produção da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, esteve exposto ao agente ruído de 92 dB(A), contendo a conclusão de que o agente é nocivo e prejudicial à saúde. Igualmente conclui o Laudo de fls. 40, pelo que reconheço o período de 02/02/81 a 30/12/83 como trabalhado em condições especiais. Para os períodos trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio a parte autora juntou os documentos a seguir relacionados. Para o período de 06/04/84 a 05/11/84, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, onde consta a exposição ao agente ruído de 80,00 dB(A). Juntou o Laudo Pericial de fls. 68/69, apontando a exposição ao agente ruído de 80,00 dB(A), sendo o limite de tolerância de 85,00 dB(A). Consta a anotação de que não existem fontes significativas de contaminação ambiental, pelo que deixo de reconhecer o período como laborado em condições especiais. Para os demais períodos trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos de fls. 43/47. Os documentos apontam a exposição ao agente ruído de 97,00 dB(A) e de 90,10 dB(A) a partir de 18/07/04 a 03/03/09. Juntou ainda os Laudos de fls. 70/83, onde consta a exposição a nível de pressão sonora de 97,0 dB(A). Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho,

a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. No caso, verifica-se que os períodos de 24/04/85 a 09/07/91 e de 15/07/91 a 03/12/98 já foram enquadrados pelo INSS conforme fls. 53/54. Em relação ao período posterior, ou seja, de 04/12/98 a 13/12/98, o laudo de fls. 80/81 informa a exposição a nível de pressão sonora de 97,0 dB(A), na função de Técnico de Manutenção, na MSF _ Sala de Fornos 127 KA 2, afirmando a exposição excessiva ao agente ruído, afirmando ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, pelo que reconheço o período trabalhado sob condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Roberto Carlos Guimarães, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/189, proferida no sentido de julgar parcialmente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de 01/06/02 a 25/01/07, como tempo laborado em atividade especial pelo autor, ora embargante. Sustenta que o objetivo dos embargos é obter saneamento à premissa equivocada, que resultou na parcial procedência da ação. Saliencia que apesar da complexidade do caso e de algumas concomitâncias, foram abordados períodos que não são de interesse da presente demanda, posto que, atualmente funcionário público pretende fracionar seu tempo na forma da lei, quando de eventual aposentadoria junto ao Regime Próprio da Previdência. Argumenta que não foi requerido cômputo de trabalho junto à Prefeitura de Osasco; que não foi apreciado o período de 30/06/83 a 16/09/89; que o período pleiteado junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba refere-se ao período de 01/01/98 a 30/06/99; questiona a necessidade de apresentação de Certidões; que no período de 23/01/93 a 22/01/94 trabalhou na empresa Amico não havendo que se falar em municipalidade; omissão quanto aos períodos de 01/06/01 a 31/12/02 e de 03/05/95 a 05/03/97; que houve o reconhecimento do período de 01/06/02 a 25/01/07, quando na verdade o requerido foi 01/01/03 a 25/01/07. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Como bem reconhece o embargante, dentre os períodos pleiteados verifica-se certa concomitância de períodos. O autor faz pedido genérico de que sejam considerados os períodos trabalhados pelo autor como médico, cuja atividade é enquadrada em condições especiais, e portanto afeto ao plus da especial com acréscimo de 1,10%, cf. demonstrativo supra citado, além de PPP e laudos técnicos respectivos que instruíram o PA, cabendo ao Juízo se reportar aos períodos apontados na inicial. Argumenta que não foi requerido o cômputo do período trabalhado Junto à Prefeitura de Osasco. Equivoca-se o embargante pois a sentença não apreciou individualmente tal período (23/01/93 a 22/01/94). O período apenas constou da discriminação dos documentos juntados nos autos. Aliás, se o período não era objeto de pedido, não carecia de comprovação da atividade. O período de 23/01/93 a 22/01/94 apresenta concomitância com o período trabalhado na Prefeitura do Município de Osasco e empresa Amico, sendo, no entanto, o período apreciado como trabalhado na empresa Amico Saúde Ltda. Em relação ao demais pontos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios de fls. 192/195 para que a fundamentação da sentença de fls. 186/189 passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo: Em relação ao período de 30/06/83 a 16/09/89, trabalhado junto ao Serviço de Saúde de São Vicente, assiste razão à embargante, posto que o vínculo é celetista. No entanto, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 não apresenta data de sua emissão, assim como dentre as atividades descritas estão elencadas as corriqueiras da atividade médica, não estando demonstrado qualquer contágio direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O PPP também não aponta nenhuma exposição a fatores de risco. Para o período juntou ainda o Laudo Técnico Pericial de fls. 71, emitido em 05/07/2007, descrevendo que na execução de suas tarefas o colaborador (Médico) esteve exposto aos agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos causadores de infecção. O colaborador (Médico) exerceu suas atividades durante toda a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Informa também que A Prefeitura Municipal de São Vicente - Secretaria da Saúde, fornece gratuitamente aos seus colaboradores (as), todos os E.P.I.s. necessários adequados e recomendados aos riscos existentes. A SESAU torna o seu uso obrigatório durante a exposição aos riscos. Dessa forma, não obstante as informações do laudo técnico, é certo que o PPP, documento que considerando as datas das emissões dos documentos, em tese, deveria embasar o preenchimento do laudo, não aponta nenhuma exposição a fatores de risco ou contato com agentes agressivos, fato que torna as informações contidas nos documentos contraditórias, não conferindo segurança ao Juízo, pelo que não reconheço como

laborado em atividade especial o período de 30/06/83 a 16/09/89. Quanto ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, a análise referiu-se ao constante do documento de fls. 75/76 (18/02/93 a 02/08/99) onde encontra-se inserido o pleiteado pelo autor (01/01/98 a 30/06/99). Do documento constam as seguintes atividades : realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes e clientes; coordenar programas e serviços de saúde e elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Como fatores de risco elenca vírus e bactérias, não apontando ou descrevendo nenhuma situação de risco e exposição a doenças de natureza eminentemente infecto-contagiosas. A exposição de forma genérica a tais agentes se mostra usual em inúmeras atividades profissionais que não somente à médica, pelo que deixo de reconhecer o período de 01/01/98 a 30/06/99 como laborado em atividade especial. Verifica-se ainda que o Laudo Técnico de fls. 167/169 foi elaborado em 25/03/08, para o período de 2007/2008, não se referindo de forma individualizada ao autor, pelo que não se pode relacioná-lo às atividades exercidas pelo autor no período pleiteado. Quanto ao período de 01/06/01 a 31/12/02 trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Piedade, a parte autora não logrou comprovar a exposição aos agentes agressivos. O PPP de fls. 174 não traz registros de atividades expostas a agentes contagiosos, deixando a parte autora de apresentar Laudo Técnico ou outro documento comprobatório do alegado, pelo que deixo de reconhecer o período de 01/06/01 a 31/12/02, como de atividade especial. Em relação ao período de 03/05/95 a 05/03/97 trabalhado na empresa Health, que acredito ser o termo inicial 03/07/95, a parte autora não apresentou documento comprobatório da exposição insalubre, pelo que deixo de reconhecer tal período como laborado em atividade especial. Verifica-se que a sentença de fls. 186/189 reconheceu o direito à averbação do período de 01/06/02 a 25/01/07 como trabalhado em atividade especial, conforme documento de fls. 77/79 e 80/81. De fato, o período indicado pelo autor junto à Santa Casa de Salto foi restrito a 01/01/03 a 25/01/07 e dessa forma deve ser apreciado, devendo ser corrigido o erro material contido nodispositivo da sentença, conforme a seguir: Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/03 a 25/01/07, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Sergio Roberto Ferreira.[...]. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 186/189. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROBERTO SIMEÃO DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 29 de julho de 2008 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo de 30 anos exigido em 16 de dezembro de 1998, perfazendo naquela ocasião 23 anos, 01 mês e quatro dias. Asseverou, outrossim, que a autarquia já havia reconhecido em instância recursal de processo anterior o tempo de 26 anos, 01 mês e 20 dias contados até 20 de novembro de 1998, portanto, em 29 de julho de 2008, decorridos dez anos a mais de trabalho e todo o período sob condições especiais, já teria completado o tempo suficiente para obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Salientou que os períodos 20/05/1980 a 31/06/1981; 07/07/1989 a 31/01/1990; 01/10/1990 a 05/03/1997; e 06/03/1997 a 02/12/1998 são INCONTROVERSOS, porquanto reconhecidos como insalubres pelo INSS (...). Assim, requereu a conversão de períodos de atividades consideradas insalubres em tempo comum e o consequente reconhecimento de tempo de trabalho superior a 35 anos, conferindo ao autor o direito e determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008), bem como o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Em sede de tutela antecipada requereu o pagamento mensal do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/133, e com a emenda promovida os documentos de fls. 140/143. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 145/146. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 150/158-verso combatendo o mérito. Esclareceu que a contagem de tempo em 20/11/98 diverge da contagem em 16/12/98 e não da contagem na DER (...), ressaltando que somente são incontroversos os enquadramentos dos períodos 20.05.1980 a 04.01.1985 e 07/07/89 a 03/12/1998, e não todos aqueles que pretende o autor assim seja reconhecido. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 167/169. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2008, sob o argumento de que naquela data (pedido na esfera administrativa), havia complementado tempo de trabalho superior a 35 anos, considerando-se os lapsos de labor em condições especiais nos termos da lei. Analisando conjuntamente a inicial da parte autora e o documento anexado por ela a fls. 34, presume-se que a apreciação do pedido deve-se ater aos períodos de 01/07/1981 a 04/01/1985 e de 03/12/1998 a 18/02/2008, laborados nas empresas BSI Industrias Mecânicas (Bardella) e Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, respectivamente. O INSS, por sua vez, aduz em contestação que os períodos de 01/07/1981 a 04/01/1985 e

03/12/1998, já foram enquadrados. Ante o impasse, com base no documento acostado a fls. 68, verifico que restam incontroversos os enquadramentos relativos aos lapsos de 20/05/1980 a 04/01/1985, de 07/07/1989 a 31/01/1990 e de 01/10/1990 a 02/02/1998, devendo a apreciação da demanda do autor abarcar tão somente o período de 03/12/1998 a 18/02/2008, laborado na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções diversas desempenhadas na empresa CBA, expondo-se a agentes agressivos à saúde, sobretudo a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 47/49, no período objeto de apreciação judicial (03/12/1998 a 18/02/2008), atuando nos cargos de Operador na Fabricação de Pasta B e Operador de Caldeiras C, no setor de Sala Pasta 22 T/H, o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,00 dB até 17/07/2004, de 88,10 dB no lapso de 18/07/2004 a 31/10/2007, e de 91,70 dB a partir de 01/11/2007. Registra o PPP apresentado que o autor também esteve exposto a agentes químicos como poeiras incômodas (18,91 mg/m³), vapores orgânicos piche - acetona (1.23 ppm), piche - tolueno (0.95 ppm), piche - xileno (0.36 ppm), piche - acetato etílico (0.42 ppm), piche - pentano (0.49 ppm), dióxido de enxofre (0.10 ppm) e poeiras de carvão (42.46 mg/m³), concomitantemente, no período de 18/07/2004 a 31/10/2007. Asseverou, no entanto, a eficácia do equipamento de proteção individual em relação aos agentes ruído, poeiras incômodas e poeiras de carvão. A atividade exercida sob a exposição efetiva ao agente ruído deve ser comprovada com a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, já que a nocividade do agente somente pode ser aferida com instrumentos de medição apropriados para expressar a certeza e a precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. A comprovação dos agentes químicos nocivos indicados no PPP que instruiu os autos também deve ser feita por laudo pericial que defina os limites de tolerância segundo as determinações contidas na NR-15. Destarte, ausente nos autos o laudo pericial necessário para atestar a exposição do autor aos agentes físicos e químicos aludidos no período de 03/12/1998 a 18/02/2008, o período requerido deve ser computado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial

a partir de 03/03/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido ao fundamento de que a função estaria descrita por similaridade e que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 28/01/85 a 20/03/95 e 05/04/95 a 17/07/2004 com exposição a ruído de 98 dB(A) e calor de 30,20°C; de 18/07/2004 a 31/08/2008 com exposição a ruído de 89 dB(A), calor de 29°C e agentes químicos; e de 01/09/2008 a 18/02/2010 com exposição a ruído de 91,40 dB(A), calor de 29,10°C e agentes químicos. Documentos de fls. 06/51. Aditamento à inicial a fls. 55/56 e 57/82. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 88/94, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Documento a fls. 95. Da decisão de indeferimento de produção de prova (fls. 105), foi interposto recurso de agravo em sua forma retida a fls. 107/110. Parecer contábil a fls. 116/118. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/26 e 27/29, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 67/82, estes últimos não integrantes do procedimento administrativo, descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, bem como a exposição de forma contínua e permanente a ruído e calor excessivos, além de exposição a agentes químicos diversos a partir de 18/07/2004. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPP informam a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, com neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Com relação aos inúmeros agentes químicos indicados, os laudos de fls. 77/82 atestam exposição a quantidades inferiores aos limites de tolerância indicados. Destarte, deve ser reconhecido como especial por comprovada exposição a ruído e calor em nível excessivo somente o período de 28/01/85 a 13/12/98. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente o período de 28/01/85 a 13/12/98 merece ser reconhecido como de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 28/01/85 a 13/12/98 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor ebaстиão da Cruz Tavares, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0006744-43.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a inclusão na contagem de tempo de serviço o período de 01/09/86 a 31/08/96, o enquadramento como exercido em condições especiais o período de 04/12/98 a 17/07/04, ambos trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 10/06/08 (DER). Relata que o requerimento de aposentadoria NB 42/143.554.664-1 foi indeferido pois o INSS não considerou como trabalhado em condições especiais o período de 04/12/98 a 17/07/04. Afirma que esteve exposto ao nível de ruído de 94,00 dB(A), calor de 31,00°C IBUTG e eletricidade acima de 260 volts. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/92. Posteriormente o de fls. 104/110. Emenda à petição inicial a fls. 96/103. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 117/122, acompanhada do documento de fls. 123. Réplica a fls. 128/129. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 133/135. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida

a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Período de 01/09/86 a 31/08/96 Requer o autor a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 01/09/86 a 31/08/96 trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio. No entanto, comparando-se os documentos nºs 56 e 57 (fls. 60 e 61) com a contagem de tempo feita pela Contadoria Judicial (fls. 134), verifica-se que referido período à época do requerimento administrativo foi incluído, tanto que em ambas as contagens ficou apurado o tempo de contribuição correspondente a 32 anos, 08 meses e 11 dias até a DER (10/06/08), resultado que demonstra que na contagem de tempo realizada pelo INSS o período foi considerado. Note-se que na contagem de fls. 134 existe uma solução de continuidade dos períodos trabalhados, não havendo intervalos entre eles, fato que confirme o cômputo total. Período de 04/12/98 a 17/07/04. Pedido diverso formulou em relação ao tal período. Pleiteia o enquadramento como exercido em condições especiais os períodos de 04/12/98 a 17/07/04 trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Para a comprovação do alegado, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22, desmembrado em períodos da seguinte forma: 1 - 01/11/96 a 30/04/99, com exposição ao agente ruído de 94,00 dB(A) e calor de 31,00C, afirmando sobre a eficácia do uso do EPI. 2 - 01/05/99 a 31/10/99, com exposição ao agente ruído de 94,00 dB(A) e eletricidade acima de 260 V, afirmando sobre a eficácia do uso do EPI. 3 - 01/11/99 a 17/07/04, com exposição ao agente ruído de 94,00 dB(A) e calor de 31,00C, afirmando sobre a eficácia do uso do EPI. Para os períodos de 14/12/98 a 17/07/04, 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 28/07/08, o PPP afirma sobre a eficácia do uso do EPI. O Laudo Pericial de fls. 52/53 informa que no período de 01/07/95 a 17/07/04 o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 94,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 2 horas e 15 minutos, bem como a exposição a índice de conforto térmico termo de IBUTG de 31,0C, apontando 25,0C como limite de tolerância, consignando exposição a ruído excessivo. Nesse aspecto,

verifica-se que muito embora o índice térmico de exposição apontado no laudo seja superior ao indicado como sendo o de tolerância, o laudo não afirma que a exposição foi excessiva. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998. O Laudo Pericial de fls. 54/55 informa que no período de 18/07/04 a 28/07/08 o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 85,40 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 7 horas, consignando exposição a ruído excessivo. No entanto, mesmo abrangendo período posterior a 14/12/98, dos laudos não constam avaliação sobre a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, o que leva à neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído apenas no período de 04/12/98 a 13/12/98. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José de Oliveira Miranda, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006878-70.2010.403.6110 - LUCIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na empresa Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (10/03/10). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 10/03/10, com NB 42/150.433.249-8, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 01/12/80 a 14/06/86 e de 26/06/86 a 17/07/04, não foram prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor sob a alegação de que a descrição de função é por similaridade. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/12/80 a 14/06/86, exposto ao ruído de 93,00 dB(A), e 2) de 26/06/86 a 17/07/04, exposto ao ruído de 93,00 dB(A). Requer o reconhecimento de que referidos períodos são insalubres, com o enquadramento como atividade exercida em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 10/03/10. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/88. Emenda à petição inicial a fls. 93/101. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 108/114, acompanhada do(s) documento(s) de fls. 115/116. Réplica a fls. 121/122. Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 128/131. Resposta do agravado a fls. 135. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 137/139. Quando já conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência, e o INSS intimado para juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental mencionado em sua contestação, sobrevindo aos autos os documentos de fls. 142/179 e a manifestação da parte autora a fls. 187. Verifica-se ainda que em relação à apresentação do laudo, o INSS foi intimado para complementá-lo no sentido de se poder extrair o seu período de abrangência, sem, no entanto, manifestar-se nos autos conforme certidão de fls. 182. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar

o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor

exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição ao agente ruído a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21 e 22/25, cujos documentos confirmam a exposição ao agente ruído de 93,00 dB(A). Em relação à eficácia do uso do EPI, verifica-se que o documento de fls. 20, afirma a eficácia do uso para o período de 14/12/98 a 17/07/04. Em relação aos períodos pleiteados, juntou ainda os Laudos Periciais de fls. 57/58 (período de 01/09/85 a 14/06/86), fls. 59/60 (período de 26/06/86 a 31/12/92), fls. 61/62 (período de 01/01/93 a 31/12/99), fls. 63/64 (período de 01/01/00 a 17/07/04) a 14/06/86), fazendo constar a exposição a nível de pressão sonora de 93,0 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85 dB(A) e tempo de exposição permitido de 2 horas e 40 minutos, afirmando que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, com exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 20 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/12/98 a 17/07/04, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação aos períodos anteriores, ou seja, de 01/12/80 a 14/06/86 e de 26/06/86 a 13/12/98, muito embora dos laudos não conste a avaliação do uso do EPI, os Perfis Profissiográficos para os períodos não informam sobre a utilização dos equipamentos, pelo que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Impende ainda consignar que deixo de apreciar o laudo de insalubridade juntado pelo INSS a fls. 142/179 pois muito embora contenha informações mais precisas do que os apresentados pela parte autora, dele não constam informações sobre a periodicidade de validade do laudo, nem tão pouco a identificação do profissional responsável por sua elaboração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/12/80 a 14/06/86 e de 26/06/86 a 13/12/98 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Lucio da Silva, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 19/11/2003 a 13/02/2006 laborado na empresa ZF do Brasil Ltda. e de 1º/01/1967 a 31/12/71, de 1º/01/1973 a 19/03/1979 e de 07/06/1981 a 30/06/89 como rurícola. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 13/02/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/103. Contestação a fls. 112/118-verso, com documentos a fls. 119/123, combatendo o mérito ao argumento de que o tamanho do imóvel rural em questão afasta a alegação de regime de economia familiar e que não restou comprovada a exposição ao agente ruído. Processo administrativo a fls. 127/214. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos encontram-se armazenados na mídia eletrônica de fls. 234. Parecer da contadoria judicial a fls. 240/243. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de que reuniu as condições para tal na data do requerimento administrativo. No caso dos autos, o benefício não foi concedido por falta de tempo de serviço. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) O regime de economia familiar deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial o pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes documentos que indicam o exercício da atividade de lavrador: certidão de casamento realizado em 21/12/74 (fls. 28); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 32); certidão expedida pela Justiça Eleitoral com inscrição datada de 05/06/72 (fls. 33); matrícula sindical dos exercícios de 1975 e 1982 (fls. 34); declarações de fls. 35/36; cópia de matrículas imobiliárias (fls. 38/45); carteira sindical com referência aos exercícios de 1977, 1982 e 1985 (fls. 46/47); notas fiscais de entrada de mercadorias datadas de 1984 a 1985 (fls. 54/55); e certidões de nascimento datadas de 1976, 1982 e 1986 (fls. 56/58). A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural nos anos de 1972, de 1974 a 1977 e de 1982 a 1986, situação ratificada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que declararam que de fato o autor trabalhou no sítio da família, que a produção destinava-se à subsistência, que o excedente era revendido e que não contavam com o auxílio de empregados. Ressalte-se que as declarações que instruem a inicial, inclusive a emanada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não constituem prova documental e sim de natureza testemunhal. Os documentos apresentados acerca das características do imóvel rural, isoladamente, não desconstituem a alegação de trabalho em regime de economia familiar, não havendo elementos de prova de que o autor assumia a qualidade de empresário ou empregador rural, não lhe sendo exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de percepção de aposentadoria. Destarte, reconheço os períodos de 1º/01/1974 a 31/12/1977 e de 1º/01/1982 a 31/12/1986 como de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No que tange ao período de 19/11/2003 a 13/02/2006 trabalhado na empresa ZF do Brasil Ltda., aduz o autor ter sido submetido ao agente ruído de 88,82 decibéis. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 que informa, para o período pleiteado, a exposição a ruído em intensidade de 88, 82 dB(A), bem como o uso eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI. Ausente laudo técnico pericial a informar acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, o período requerido deve ser computado como de atividade comum. Detarte, ainda que reconhecidos e acrescidos os períodos de 1º/01/1974 a 31/12/1977 e de 1º/01/1982 a 31/12/1986 como de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o autor não reunia tempo de contribuição suficiente à sua aposentação na data da DER. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar os períodos de 1º/01/1974 a 31/12/1977 e de 1º/01/1982 a 31/12/1986 como de efetivo exercício de atividade rural. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRONDINA DA SILVA LOZADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA SENTENÇA Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/01/2007 (NB: 142.278.354-2), visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo. Sustentou que na data do requerimento administrativo contava 29 anos, 11 meses e 11 dias de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais comprovadas pelos Perfis Profissionográficos Previdenciários apresentados ao INSS. Todavia, equivocadamente, o réu não reconheceu como especial o referido tempo de trabalho. Requereu, ao final, o reconhecimento de 29 anos, 11 meses e 11 dias efetivamente trabalhados sob

condições especiais e a condenação do INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício (26/01/2007). Juntou procuração e documentos a fls. 14/53. A fls. 56, deferida a assistência judiciária gratuita nos termos requeridos pela parte autora. O réu contestou a demanda a fls. 60/62, combatendo o mérito e anexou documentos. A fls. 69/75, a contadoria judicial apresentou parecer acompanhado dos memoriais de cálculos realizados. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de prescrição quinquenal argüida pela parte ré, saliente-se que atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 142.278.354-2), computando-se períodos de atividades especiais exercidas, que totalizam 29 anos, 11 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo. Consigne-se, inicialmente, que a parte autora não especificou os períodos de atividades exercidas sob condições especiais objetos da demanda judicial. Denota-se, todavia, que carece de interesse em relação aos períodos de 17/07/1972 a 30/09/1972, 01/03/1974 a 31/05/1978, 25/09/1984 a 02/12/1991, 02/01/1992 a 02/04/1994 e 23/02/1996 a 13/10/1996, eis que os referidos tempos de trabalho exercidos em condições especiais foram averbados e computados na contagem procedida pelo réu para a concessão do benefício da autora, como demonstra o documento acostado a fls. 72/75. A parte autora instruiu o feito com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais no período de 23/02/1996 a 10/08/2000 constantes do formulário DSS-8030 (fls. 51), não comprovadas por laudo pericial. Destarte, a apreciação da demanda se restringe ao pleito da autora quanto ao período de 14/10/1996 a 10/08/2000. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme consta dos autos, restou incontroversa a questão quanto à exposição a agentes nocivos, tendo sido enquadrados como especiais os períodos de 17/07/1972 a 30/09/1972, 01/03/1974 a 31/05/1978, 25/09/1984 a 02/12/1991, 02/01/1992 a 02/04/1994 e 23/02/1996 a 13/10/1996. De acordo com as informações de fls. 51, a autora exerce o cargo de enfermeira no setor de internação da Unimed de Sorocaba, em jornada compreendida entre 19:00 às 07:00 horas e sistema de revezamento de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso. Descreve as atividades executadas como Supervisão dos Serviços de Enfermagem, Execução de procedimentos básicos de Enfermagem, Execução de procedimentos específicos de Enf., visita diária aos pacientes, exame físico aos pacientes internados, acompanhar visitas méd. Preparo para cirurgias, apontando exposição a agentes biológicos pelo Contato com pacientes e com objetos utilizados pelos pacientes. A parte autora requer o reconhecimento de exercício de atividade especial, no caso, como enfermeira, em face da exposição a agentes biológicos. Conforme fundamentação alhures, até o advento da Lei nº 9.032/95 era suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes biológicos (código 1.3.0), germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2),

observando que os serviços e atividades profissionais devem ser permanentes, expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos. No código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do referido Decreto, está prevista a atividade de enfermeiro como especial. Outrossim, o Decreto nº 83.080/79, indicou no código 1.3.4 do anexo I como campo de aplicação doentes ou materiais infectocontagiantes e no código 2.1.3 do anexo II, entre outras, as atividades de enfermeiro, desde que expostos àqueles agentes nocivos de que trata o código 1.3.0 do anexo I (biológicos). Destaque-se que na classificação constante do código 1.3.4 do anexo I do mencionado Decreto a atividade profissional está definida como trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). No caso da atividade profissional de enfermeira, deve haver a comprovação da exposição aos agentes nocivos trazidos pelo código 1.3.4. Os aludidos Decretos mencionam expressamente que tanto a exposição aos agentes nocivos quanto o trabalho realizado deve ser permanente, em jornada normal ou especial fixada em lei. Ou seja, não basta o exercício de atividade de enfermagem em contato com agentes biológicos. Ela deve ser permanente. Nas informações das atividades exercidas pela parte autora apresentadas a fls. 51, são indicados como agentes nocivos Riscos Biológicos: Contato com pacientes e com objetos utilizados pelos pacientes. As atividades descritas no formulário de fls. 51, não trazem a dimensão necessária de forma a vislumbrar a atividade preponderante da autora e, a partir daí, analisar a efetiva exposição aos agentes biológicos, bem como seu respectivo grau de nocividade. O contato com pacientes ou com os materiais utilizados por estes, mesmo quando vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não encontra permissivo legal para configurar a presunção absoluta como sendo a atividade de enfermagem, por si só, de natureza especial para efeito de insalubridade, devendo haver a comprovação de que o exercício se deu com exposição permanente a doentes ou a materiais infectocontagiantes, mesmo porque, se assim não o fosse, toda a atividade relacionada à área de enfermagem seria considerada como especial, e todo paciente ou material utilizado por ele, como fator de risco em potencial para o enfermeiro. Com efeito, o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos biológicos de forma permanente e habitual deve ser fundamentado em elementos hábeis, em conformidade com a legislação previdenciária. Neste caso, as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais carreadas aos autos não constituem comprovação razoável da exposição da autora à condição insalubre de trabalho no período de 14/10/1996 a 10/08/2000. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.226.337-0) e sua transformação em aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (24/03/09). Relata que o INSS não considerou como prejudicial à saúde ou à integridade física do autor o período de 04/12/98 a 28/07/04. Afirmo que esteve exposto ao nível de ruído de 94,00 dB(A) e calor de 31,00C IBUTG. Saliencia que por um equívoco, o PPP apresentado no processo administrativo informou equivocadamente nível de ruído diferente do efetivamente exposto, sendo o erro corrigido com emissão de novo PPP e declaração de retificação do nível de ruído de 82,8 dB(A) para 85,4 dB(A). Afirmo que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/69. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 76/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/88. Réplica a fls. 93/94. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 97/99. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos no período de 04/12/98 a 28/07/08, na função de Assistente de Produção B, no setor de Laminação Folhas, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Periciais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47, aponta a exposição ao agente ruído de 94,00 dB(A) e 85,40 dB(A) e calor de 31,00C. Para os períodos de 14/12/98 a 17/07/04, 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 28/07/08, o PPP afirma sobre a eficácia do uso do EPI. O Laudo Pericial de fls. 52/53 informa que no período de 01/07/95 a 17/07/04 o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 94,0 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 2 horas e 15 minutos, bem como a exposição a índice de conforto térmico termo de IBUTG de 31,0C, apontando 25,0C como limite de tolerância, consignando exposição a ruído excessivo. Nesse aspecto, verifica-se que muito embora o índice térmico de exposição apontado no laudo seja superior ao indicado como sendo o de tolerância, o laudo não afirma que a exposição foi excessiva. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998. No entanto, mesmo abrangendo período posterior a 14/12/98, do laudo não consta avaliação sobre a eficácia do uso do EPI. O Laudo Pericial de fls. 54/55 informa que no período de 18/07/04 a 28/07/08 o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 85,40 dB(A), em uma jornada de trabalho de 8 horas, quando o limite de tolerância previsto é o de 85 dB(A) e tempo de exposição de 7 horas, consignando exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído apenas no período de 04/12/98 a 13/12/98. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José Batista Filho, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 26/07/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido ao fundamento de que a função estaria descrita por similaridade e que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 14/03/85 a 19/04/94, 24/05/94 a 16/02/2001 e 20/05/2001 a 17/07/2004, com exposição a ruído de 93 dB(A) e de 18/07/2004 a 26/07/2010, com exposição a ruído de 90,20 dB(A) e agentes químicos. Documentos de fls. 06/71. Emenda à inicial a fls. 75/83. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 88/94, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Documentos a fls. 95/98. Parecer contábil a fls. 109/111. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32, atualizado a fls. 56/58, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 60/71, estes últimos não integrantes do procedimento administrativo, descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, bem como a exposição de forma contínua e permanente a ruído excessivo com intensidade de 93 dB(A) e 90,20 dB(A), além de exposição a hidróxido de sódio a partir de 18/07/2004. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPP informam a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, com neutralização do agente nocivo, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Com relação ao agente químico indicado, o laudo de fls. 70/71 atesta exposição a 0,70 mg/m³, quantidade inferior ao limite de tolerância indicado de 2 mg/m³. Destarte, deve ser reconhecido como especial por comprovada exposição a ruído em nível excessivo somente o período de 14/03/85 a 13/12/98. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997

e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente o período de 14/03/85 a 13/12/98 merece ser reconhecido como de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 14/03/85 a 13/12/98 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor Luiz Carlos Vieira de Carvalho, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0001204-77.2011.403.6110 - ADAO DOS SANTOS PEREIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da cessação. Requer o cômputo do período trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: 1 - de 24/09/68 a 15/04/69, na empresa Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A, com exercício de função exercida em subsolo, exposto ao calor, frio, poeira em geral e risco de desabamento; 2 - de 01/12/73 a 05/03/97, na empresa Constran S/A, com funções exercidas em edifícios barragens, pontes. Sustenta que as atividades enquadram-se nos códigos 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Juntou documentos a fls. 39/49. Posteriormente, os de fls. 52/215. A fls. 217/218, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 224/231, acompanhada dos extratos de fls. 232/234, combatendo o mérito. Réplica a fls. 240/252. Parecer da Contadoria a fls. 255/259. Quando já conclusos para sentença, o INSS apresentou decisão administrativa proferida em relação ao recurso do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 24/09/68 a 15/04/69 e de 01/12/73 a 05/03/97 como laborados em condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova

redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Analisando os autos, verifica-se que a fls. 45 consta cópia da decisão proferida no sentido de suspender o pagamento do benefício n.º 42/118.830.956-8, prevendo o ressarcimento ao INSS do valor estimado de R\$ 298.749,45 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A título de emenda à petição inicial, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo, conforme documentos de fls. 52/215. Do procedimento, verifica-se que após o processamento da revisão administrativa, ficou identificado indício de irregularidade quanto à inclusão e comprovação dos seguintes vínculos empregatícios: 1 - 24/09/68 a 15/04/69; 2 - 02/05/69 a 15/01/70; 3 - 01/06/70 a 17/09/70; 4 - 01/10/71 a 27/04/72 e, 5 - 01/09/00 a 12/04/01. Igualmente constatado indício de irregularidades no enquadramento dos períodos de 16/06/77 a 30/03/85 e de 02/05/85 a 28/04/95, trabalhados na empresa Constran S/A, posto que não ficou comprovado o exercício de atividade perigosa. A fls. 168, consta ofício encaminhado pela empresa Constran informando que o Sr. Adão dos Santos Pereira, foi nosso funcionário nos períodos de 01/12/73 a 30/04/75, 02/05/75 a 15/06/77, 16/06/77 a 30/03/85, 02/05/85 a 31/08/00, executando as seguintes atividades: auxiliar de escritório; auxiliar de departamento pessoal; auxiliar administrativo; encarregado de departamento pessoal; encarregado administrativo e assistente administrativo. Ratificamos as informações prestadas nos DSS-8030, emitidos em 25/09/2000, referente aos períodos de 16/06/1977 a 30/03/1985 e 02/05/1985 a 28/04/1995, assinados pelo Sr. EURICO MARQUES, CREA-0600496885, PIS n.º 106.34256.73-1, que foi funcionário da supra mencionada firma, no período de 03 de julho de 1991 a 30 de junho de 2001, exercendo a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que estava autorizado assinar DSS-8030. Como decisão final, foi apresentada a conclusão de que o benefício foi concedido indevidamente, em desacordo com o disposto pelo art. 52 da Lei 8.213/91, visto que o tempo de contribuição devidamente comprovado foi de 28 anos, 09 meses e 16 dias. Após apresentação de defesa, não houve prova suficiente ou mesmo novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. (...) Diante do acima exposto e de acordo com art. 455 da IN 45/2010, deverão ser encaminhadas cópias autenticadas do processo à APS mantenedora para providenciar a imediata suspensão do benefício e para que o segurado possa dar vista ao processo e interposição de recurso. Da decisão constou ainda que apesar da marca de extemporâneo no CNIS com relação à empresa CONSTRAN, o segurado apresentou as carteiras de trabalho com as anotações em ordem cronológica e com característica da época, entendemos s.m.j., que estão comprovados. Também apresentou o original da CTPS, em ordem cronológica e com anotações, para comprovar os períodos que não estão no CNIS, ou seja: 24/09/68 a 15/04/69; de 02/05/69 a 15/01/70; de 01/06/70 a 17/09/70; 01/10/71 a 27/04/72 e de 01/12/73 a 30/04/75. Não obstante todo o relatado acerca dos vínculos empregatícios, quando já conclusos para sentença o INSS trouxe aos autos decisão proferida no recurso interposto em razão do inconformismo de decisão administrativa de concessão irregular de benefício, cuja conclusão final, em breve síntese, foi a de reconhecer irregularidades quanto à comprovação do tempo de contribuição, restando confirmada a inserção de vínculo fictício junto à empresa CONSTRAN S/A, o não enquadramento de atividade especial nos períodos trabalhados na empresa posto que de

natureza administrativa, assim quanto à contagem de tempo de contribuição indevida para o período de 01/09/00 a 12/04/01, não trabalhado na empresa.No entanto, o período pleiteado em relação à empresa CONSTRAIN cinge-se a 01/12/73 a 05/03/97, não restando claro na decisão sobre irregularidades de vínculos para o período, mas tão somente ressalva quanto ao enquadramento da atividade especial, pelo que será apreciado.Para o período de 24/09/68 a 15/04/69, trabalhado na empresa Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A), a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 78, apontando como atividade a de auxiliar de escritório técnico. Fazia o apontamento da produção, apontava as horas dos funcionários, chegada de concreto, injeção na rocha, perfuração para dinamitar, sendo as atividades executadas nas frentes de trabalho no canteiro de obra da construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Capivari-Cachoeira - Rio Capivari/Paraná-Eletrocap/Copel. Executava suas atividades no subsolo, estando exposto ao calor, frio, poeira em geral, risco de desabamento. A empresa não possui laudo técnico da época.Verifica-se, no entanto, que não obstante da denominação da atividade profissional constar auxiliar de escritório técnico, as Informações apontam que o empregado executava suas atividades no subsolo, estando exposto ao calor, frio, poeira em geral, risco de desabamento, nas frentes de trabalho no canteiro de obra da construção do APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO DE CAPIVARI-CACHOEIRA.Dessa forma, verifica-se que a atividade exercida pelo empregado à época se deu com exposição a agentes agressivos, pelo que reconheço o período de 24/09/68 a 15/04/69 como laborado em condições especiais. Para o período de 01/12/73 a 05/03/97, trabalhado na empresa CONSTRAIN S/A, a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 79/92.Em relação ao período laborado na empresa CONSTRAIN S/A os documentos informam as seguintes atividades profissionais do empregado: auxiliar de escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar administrativo, encarregado de departamento pessoal, encarregado e assistente administrativo.Enquanto auxiliar de escritório, tinha por função efetuar os seguintes serviços: admissões, demissões, apontamento de cartões de ponto, acidente de trabalho, apontamento de obras de máquinas, etc. Trabalho executado no campo. A empresa não possui laudo técnico sobre exposição a agente nocivo. Aponta como agentes nocivos, sol, vento, chuva, etc, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com enquadramento no Decreto nº 53.831, código 2.3.3 (fls. 79/81). Nas demais atividades coordenava os serviços administrativos de pessoal, organizando os trabalhos específicos de sua área tais como: admissões, demissões, férias, apontamento de cartões de ponto, afastamentos, acidente de trabalho, etc. Trabalho executado no controle de pessoal e fiscalização de funcionários da empresa e apontamento de horas de máquinas no campo, realizados a céu aberto. A empresa não possui laudo técnico sobre exposição a agente nocivo. Aponta como agentes nocivos, sol, vento, chuva, etc, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com enquadramento no Decreto nº 53.831, código 2.3.3 (fls. 82/92).Analisando o caso concreto, muito embora a parte autora fundamente seu pedido de reconhecimento de atividade especial no Decreto 53.831/64, códigos 2.3.2 e 2.3.3, as ocupações descritas nos formulários juntados nos autos não estão elencadas no Decreto, não sendo possível considerá-las nem mesmo a partir de ocupações assemelhadas. Dentre as atividades descritas nos códigos acima mencionados, encontramos: trabalhadores em escavações a céu aberto e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, atividades totalmente diversas das exercidas pela parte autora no período de 01/12/73 A 05/03/97.No caso, não estando as atividades descritas no Decreto nº 53.831 e não sendo possível considerá-las a partir de atividades assemelhadas de forma a caracterizar a insalubridade, a comprovação da exposição aos agentes agressivos deve ser feita através de robusta prova documental, inclusive com a apresentação de laudo técnico, uma vez que por si só as ocupações e as atividades não demonstram a exposição ao agente agressivo de modo a fundamentar o restabelecimento do benefício pleiteado. Dos autos não constam outros documentos que não as Informações acima referidas, cujos documentos não permitem ao Juízo chegar à conclusão de que as atividades de auxiliar de escritório, encarregado de departamento pessoal ou administrativo, eram exercidas de modo insalubre, com exposição durante toda a jornada às intempéries e agentes agressivos de forma a caracterizar a atividade especial, havendo que se considerar ainda os próprios instrumentos de trabalho do empregado que no caso, eram de ordem documental e, portanto, vulneráveis e irresistíveis a tamanha exposição.Assim sendo, deixo de reconhecer o período de 01/12/73 a 05/03/97 como laborado em condições especiais na empresa CONSTRAIN S/A.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 24/09/68 a 15/04/69, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Adão dos Santos Pereira. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001651-65.2011.403.6110 - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende o restabelecimento e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 128.546.815-2 e, para tanto, o reconhecimento do período trabalhado como rural de 01/01/70 a 30/06/74 e em condições especiais por exposição a ruído de 94 d(B)A no período de 29/04/95 a 13/04/2000 laborado na empresa Case Brasil e Cia, bem como a suspensão da cobrança de parcelas do

benefício recebidas. Sustenta que em 25/02/03, quando contava com 30 anos, 09 meses e 19 dias já por ocasião da edição da EC n. 20/98, formulou requerimento administrativo pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o benefício concedido, porém, cessado em 25/10/2010 por força de decisão em sede de procedimento de auditoria, com promoção de cobrança dos valores já recebidos no período de 24/09/2005 a 30/09/2010. Por fim, informa que ingressou com novo pedido administrativo e que se encontra em gozo da aposentadoria NB 42/154.652.320-8. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/184. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 196/196-verso, determinando-se a suspensão da cobrança administrativa do valor de R\$ 131.481,72 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Contestação a fls. 200/213, com documentos a fls. 214/218, combatendo o mérito ao argumento de que não foi comprovada a permanência da exposição ao agente nocivo, tampouco o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos encontram-se armazenados na mídia eletrônica de fls. 238. Com os memoriais finais apresentados pelas partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 25/02/2003 ao argumento de que reunia as condições para tal na data do requerimento administrativo. Alega o autor ter laborado como ruralista e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS por ocasião no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A título de comprovação da atividade laborativa no período de 01/01/70 a 30/06/74, constam dos autos os seguintes documentos que se destinam à comprovação do exercício da atividade de lavrador no período requerido: declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 32); certificado de dispensa de incorporação datado de 1971 (fls. 57 e verso); certidão imobiliária de imóvel rural onde teria trabalhado (fls. 58/61). A despeito dos depoimentos prestados pelas testemunhas, os documentos apresentados não constituem início razoável de prova documental para demonstração do efetivo exercício de atividade rural. De fato, como impugnado pelo réu, o certificado de dispensa de incorporação apresenta o registro da atividade profissional na forma manuscrita, o que destoa do conjunto das demais informações apostas no documento, tendo sido estas datilografadas. Por outro lado, da certidão imobiliária apresentada não se extrai qualquer vínculo com o autor, enquanto que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não constitui prova documental e sim prova de natureza testemunhal. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de período de 29/04/95 a 13/04/2000 trabalhado em condições especiais por exposição a ruído de 94 d(B)A na empresa Case Brasil e Cia. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais, o autor instruiu o feito com o formulário DSS8030 de fls. 46 e com o laudo pericial de fls. 47 que atestam que o autor ocupava o cargo de vigia, guarda e guarda I nos setores Pátio, Escritório e Produção, com exposição a ruído em intensidade de 94 dB(A) de modo habitual quando fazia ronda na Produção. Assinala o laudo, ainda, que a empresa fornecia, obrigava e fiscalizava o uso de equipamentos de proteção individual com diminuição do nível de ruído em 26 d(B)A. Destarte, não demonstrada a habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou não intermitência da exposição do trabalhador ao agente ruído, bem como atestada pericialmente a eficácia do uso de EPI, o período requerido deve ser computado como de atividade comum. Por outro lado, merece procedência o pedido de suspensão da cobrança dos valores já pagos a título de aposentadoria. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação do pagamento de benefício previdenciário, cuja decisão concessiva fora posteriormente revogada. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição do valor recebido por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de suspender, em definitivo, a cobrança do valor de R\$ 131.481,72 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) referente a parcelas recebidas do benefício de aposentadoria NB 42/128.546.815-2. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta objetivando a homologação de tempo de serviço rural (01/01/67 a 30/12/85), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 11/10/10 (DER). Relata que no período trabalhou como lavrador no Sítio Santo Antonio, no Município de Sengés/PR, em propriedade de seu sogro, Sr. Antonio Barbosa da Silva, em regime de economia familiar. Relata ainda que em 11/10/10 formulou requerimento administrativo sob nº 42/152.025.409-9, indeferido por não ter o INSS homologado o período de trabalho rural. Juntou documentos a fls. 06/58. Emenda à petição inicial a fls. 63/70 e 71. O INSS apresentou contestação a fls. 78/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/81. A fls. 92, decisão proferida na audiência designada para o dia 07/03/2012, no sentido de homologar a desistência da oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, assim como seja homologado o período de atividade rural. Alega ter trabalhado em atividade rural no período de 01/01/67 a 30/12/85, juntando cópia do requerimento de Justificação Administrativa apresentado junto ao INSS. Dentre os documentos que instruíram o requerimento administrativo verifica-se os seguintes documentos: 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés (fls. 24/26), 2) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sengés, 3) Certidões de Nascimento dos filhos Walter dos Santos, Rose Aparecida dos Santos, Lucilene Silva dos Santos e Marcia dos Santos (fls. 28/29 e 31/32), 4) Certidão de Casamento (fls. 30), 5) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 33) e, 6) Declarações de fls. 34/39. A prova testemunhal não foi realizada, conforme Termo de Audiência de fls. 92. Em relação à prova documental, inicialmente verifica-se que o INSS em sua contestação impugnou expressamente o Certificado de Alistamento Militar de fls. 33, ao argumento de que dele consta anotação manuscrita. Analisando o documento, de fato, a única informação manuscrita refere-se à profissão, onde consta a anotação Lavrador, forma que destoa do conjunto. Em relação à Declaração de fls. 24/26, verifica-se que foi emitida em 11/08/10 e, portanto, de forma extemporânea, situação que evidencia sua natureza de início de prova material. Outra questão a ser evidenciada é a de que o documento foi emitido pela 14ª Circunscrição do Serviço Militar de Sorocaba, quando o local de residência do autor à época era Sengés/PR. Há que se observar que as Certidões de Nascimentos de fls. 28 e 29 foram lavradas pelo Cartório da Comarca de Sengés. Já as de fls. 31 e 32, pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Itararé/SP. As Declarações juntadas com o objetivo de comprovar o trabalho rural, não foram corroboradas em Juízo através de prova testemunhal. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à comprovação de atividade rural exercida em lavoura de terra situada na cidade de Sengés/PR, há que ser considerada como prova do exercício da atividade, os documentos oficiais emitidos pelo registro da Comarca de Sengés/PR, no caso, os documentos de fls. 28, 29 e 30. Destarte, verifico que a parte autora logrou comprovar o exercício da atividade rural nos anos de 1975 a 1980. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1º/01/1975 a 31/12/1980 como tempo laborado em atividade rural pelo autor Valter Antonio de Sousa. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 29 de novembro de 2011 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo de 35 anos exigido, perfazendo na data da DER tão somente 32 anos e 02 meses de contribuição, pois a autarquia deixou de reconhecer os períodos de 18/06/1985 a 05/12/1989 e 06/05/1999 a 29/11/2011 como laborados em condições especiais. Sustenta que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite tolerável na empresa Elevadores Atlas - de 18/06/1985 a 05/12/1989 (82 dB(A)), e na empresa Rolamentos Fag Ltda. - de 06/05/1999 a 29/11/2011 (87,5 dB(A)). Assim, requereu a conversão de tais períodos de atividades consideradas insalubres em tempo comum e o consequente reconhecimento de tempo de trabalho superior a 35 anos, conferindo ao autor o direito e determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29/11/2011), bem como o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Em sede de tutela antecipada requereu a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/157. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 161/162. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 166/171-verso combatendo o mérito. Juntou documentos a fls. 172/175. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 174/176. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2011, sob o argumento de que naquela data (pedido na esfera administrativa), havia complementado tempo de trabalho superior a 35 anos, considerando-se os lapsos de labor

em condições especiais nos termos da lei. Com base no documento acostado a fls. 172/175, verifico que restam incontroversos os enquadramentos relativos aos lapsos de 06/12/1989 a 12/04/1993, 20/10/1993 a 16/01/1995 e 02/10/1995 a 05/03/1997. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções desempenhadas nas empresas Elevadores Atlas - de 18/06/1985 a 05/12/1989 e Rolamentos Fag Ltda. - de 06/05/1999 a 29/11/2011, expondo-se ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, e junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP preenchidos pelos referidos empregadores. Todavia, a atividade exercida sob a exposição efetiva ao agente ruído deve ser comprovada com a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, já que a nocividade do agente somente pode ser aferida com instrumentos de medição apropriados para expressar a certeza e a precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. Destarte, ausente nos autos o laudo pericial necessário para atestar a exposição do autor ao agente aludido nos períodos de 18/06/1985 a 05/12/1989 e 06/05/1999 a 29/11/2011, o período requerido deve ser computado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000420-66.2012.403.6110 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período de 03/12/98 a 17/07/04 como insalubre. Afirmo que em 21/09/11 requereu administrativamente a aposentadoria especial, cujo benefício foi indeferido ante a falta de tempo de contribuição, apontando ainda a decisão que o uso adequado do EPI neutralizava o ruído e o calor. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, com exposição aos agentes ruído e calor, de 98,00 dB(A) e 29,20C, respectivamente. Requer nova avaliação do período de 03/12/98 a 17/07/04 e a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 461 do CPC. Juntou documentos a fls. 12/89. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 95/101, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período 03/12/98 a 17/07/04, como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha

trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período de 02/06/78 a 16/11/09 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente ruído, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais,

à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para comprovar a exposição aos agentes ruído e calor, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/62, cujo documento confirma a exposição ao agente ruído de 98,00 dB(A) e ao calor de 29,20C. Em relação à eficácia do uso do EPI, verifica-se que o PPP aponta que até 13/12/98 não há registro de sua utilização. Já para o período de 14/12/98 a 17/07/04, afirma a eficácia de seu uso do EPI. A parte autora juntou ainda os Laudos Periciais de fls. juntou ainda os Laudos Periciais de fls. 74/75 (período de 01/12/94 a 31/07/00) e de fls. 76/77 (período de 01/08/00 a 17/07/04), fazendo constar a exposição a nível de pressão sonora de 98,0 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85 dB(A) e tempo de exposição permitido de 1 hora e 15 minutos, assim como ao índice de conforto térmico de 29,2C, com limite de tolerância de 25,0C, afirmando que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, com exposição a ruído e calor excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 60/62 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/12/98 a 17/07/04, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação ao período anterior, ou seja, de 03/12/98 a 13/12/98, muito embora dos laudos não conste a avaliação do uso do EPI, o Perfil Profissiográfico para o período não informa sobre a utilização dos equipamentos, pelo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 03/12/98 a 13/12/98 como laborado em condições especiais pelo autor Antonio Alves da Silva, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I..

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento de imóvel adquirido através de financiamento obtido junto ao Banco Itaú, c/c repetição de indébito e compensação. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo a sentença proferida por aquele Juízo anulada e o processo remetido à Justiça Federal. Quando da redistribuição do feito, a CEF foi citada. Relatam os autores que em 22/12/98 adquiriram o imóvel objeto do presente feito através de Instrumento Particular de Venda e Compra, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, obtendo para tanto financiamento junto ao Banco Itaú. Pretendem os autores a declaração de inconstitucionalidade do DL n. 70/66; a exclusão do CES da primeira parcela do financiamento; a

aplicação dos índices da categoria profissional dos mutuários; a correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor); a utilização da metodologia de cálculo determinada pela alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64; a substituição da TR pelo INPC para correção do saldo devedor a partir de 1991; perdas na implantação do Plano Real - URV; e a repetição do indébito em dobro e a consequente compensação do saldo devedor e das prestações vincendas. Em antecipação de tutela, os autores requereram o pagamento das parcelas vincendas segundo o valor apresentado em planilha, cuja decisão de deferimento encontra-se a fls. 71. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/70. A fls. 75/87, contestação do Banco Itaú acompanhada dos documentos de fls. 88/114A fls. 175/211, Laudo Pericial Contábil. A fls. 215/224, Parecer Técnico Pericial. Contestação da CEF a fls. 394/402. Baixados os autos em diligência, o Banco Itaú juntou o Demonstrativo de Evolução do Saldo Devedor do Financiamento. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, revela-se incabível, principalmente quanto à inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo. A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - Quanto à execução do contrato e a cobrança de resíduos e recálculos das prestações pelo prazo remanescente da dívida existente, não exigindo o cumprimento do disposto no 2º do artigo 50, da Lei 10.931/04, o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo. X - Cópia da planilha de evolução do financiamento dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento das 216 (duzentos e dezesseis) parcelas do financiamento, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. XI - Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a Caixa Econômica Federal - CEF apurou a existência de saldo devedor, o qual foi refinanciado por um prazo de 108 (cento e oito) meses, sendo que a prestação inicial, a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente 307% (trezentos e sete por cento) do valor cobrado na última parcela quitada. XII - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (09/11/1990), não repactuado, não há como ignorar os 18 (dezoito) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia. XIII - Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não há, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato. XIV - Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam pagas, diretamente à empresa pública federal agravante, as parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento XV - Agravo parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364100 - SP - TRF3 - Segunda Turma, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211) No que tange à recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988, tal matéria foi pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça,

de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão aos autores. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) Alegam os autores a inversão na ordem legal da amortização da dívida nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64. Desse dispositivo legal advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. A Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, portanto, a cobrança de juros sobre juros, não se configurando o anatocismo. De acordo com o perito, foi adotado o Sistema de Amortização (Tabela Price), onde ao final do Contrato não existirá resíduo, pois o Sistema é matematicamente perfeito, sempre levando ao total pagamento do Saldo Devedor. Quanto à observância do plano de equivalência salarial, o perito, em resposta aos quesitos de fls. 178 e 182, respondeu que não foram utilizados os índices de reajuste da categoria profissional. Todavia, o Assistente Técnico do correu informou que a declaração do sindicato

menciona para um mesmo mês, diversos índices de reajuste salarial, em função da faixa salarial a que pertence o mutuário, e para ser enquadrado em determinada faixa é fundamental que se conheça o salário efetivo do mutuário e que tal fato não ocorreu pois o mutuário deixou de comprovar a renda, deixando de apresentar os comprovantes de rendimentos, restando prejudicada a comprovação do salário efetivamente recebido. A incidência do CES na composição do encargo mensal inicial é prevista pela Lei n. 8.692/1993. Nos contratos celebrados anteriormente não há ilegalidade decorrente da sua aplicação quando houver previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial na primeira prestação do contrato, segundo precedentes do STJ. No caso dos autos, a previsão expressa consta das cláusulas oitava a décima primeira. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. Com relação à taxa de juros, a taxa efetiva anual aplicada ao contrato foi a de 8,00 %, não havendo qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. Como relação à correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0000602-52.2012.403.6110 - RAFAEL ALVES DE MEDEIROS(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 635,29 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) e danos morais em valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da inscrição ilícita do nome da parte autora junto ao SERASA. Relata que é titular de conta corrente assim como possui contrato de arrendamento imobiliário (672410027081-0) junto à CEF, sendo que no mês de junho e julho de 2011 passou a ser devedor de duas parcelas. Prossegue relatando que em 22/08/11 quitou a dívida e mesmo assim, no final de agosto e início do mês de setembro passou a receber ligações da instituição financeira sobre parcelas pendentes de regularização, recebendo ainda notificação sobre a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Relata ainda que no dia 30 de agosto de 2011 ao tentar efetuar empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco, foi surpreendido com a restrição cadastral, sendo o empréstimo indeferido. Informa que ao procurar a CEF, foi informado de que deveria aguardar o prazo de 07 (sete) dias para baixa do débito, com a exclusão dos cadastros de inadimplentes, mas que isso não ocorreu, conforme pesquisa feita na Associação Comercial de Itapetininga. Sustenta que além da inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, foi submetido a constrangimentos e transtornos, exposto à desconfiança dos funcionários da ré, tendo inclusive que devolver os documentos referentes ao empréstimo. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga e para a Justiça Federal encaminhada conforme decisão de fls. 22. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/21. Contestação da Caixa Econômica Federal a fls. 34/48, sustentando a legitimidade da negativação do nome do titular do contrato 672410027081-0 e que sempre agiu no exercício regular do direito, afirmando que o requerente sempre pagou as prestações com atraso superior a 30 dias e que até o mês de abril de 2012, não havia adimplido as prestações referentes aos meses de fevereiro a abril de 2012. Réplica a fls. 54/59. É o relatório. Decido. Requer a parte autora indenização por dano material e moral em razão da falta de baixa de valores já quitados e inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aduz que a restrição cadastral indevida acarretou sérios prejuízos e constrangimentos. Passemos a apreciar o mérito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Sustenta a parte autora em sua defesa que, mesmo tendo pago as parcelas em 22/08/11 no final do mês de agosto e início de setembro, recebeu ligação de cobrança e notificação de que seu nome seria negativado. Verifica-se que a título de comprovação do alegado, a parte autora juntou a Declaração da Associação Comercial de Itapetininga, datada de 31/08/2011, onde constam 03 (três) registros de débitos, a saber: 1) Cia Sul Paulista de Energia (SCPS de São Paulo)- 21/07/2001 - contrato nº 43282 - R\$ 94,00, 2) Caixa Econômica Federal (SCPC de São Paulo) -13/06/11 - 6724100270810 - R\$ 635,29 e, 3) Convênio Odontológico Rebucci Ltda (SCPC de Itapetininga) - 25/07/10 - 1 - R\$ 400,00. A partir do teor da declaração, verifica-se que o registro da inclusão ora combatida data de 13/06/11, estando o requerente à época, de fato, inadimplente para com a CEF, posto que as parcelas de junho e julho somente foram pagas em 22/08/11, conforme relatado pelo próprio

autor. O documento revela que além do registro de débito objeto do presente feito, a parte autora também possuía outros dois registros de restrição datados de 25/07/10 e 21/07/11. Não bastasse tal questão, o fato de os pagamentos das parcelas em atraso datarem de 22/08/11 e 30/08/11 e o registro ainda constar do órgão de restrição no final do mês ou início do mês de setembro, não justifica a indenização pleiteada, mesmo porque existe um lapso temporal necessário para a operacionalização de dados nos sistemas informatizados. Dos autos também não constam outros elementos ou documentos, que levem à convicção do Juízo sobre os constrangimentos e transtornos suportados pelo autor, nem tão pouco a negativa de empréstimo do Banco Bradesco ou mesmo a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, havendo que se reconhecer a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 423, proferida no sentido de julgar extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença omitiu qualquer juízo a respeito do direito dos Advogados subscritores, Almir Goulart da Silveira à incidência dos honorários de sucumbência nos Termos de Transação firmados pelos autores Djane Maria França e Maria de Fátima Lima. Sustentam pela procedência dos embargos, com efeito modificativo da sentença, para que se exclua da extinção do feito, o direito à execução dos honorários de sucumbência sobre os Termos de Transação firmados pelos autores Djane Maria França e Maria de Fátima Lima, pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, como ato de lida justiça. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão apontada pelos embargantes. A sentença embargada extinguiu a execução em razão dos pagamentos disponibilizados a fls. 405/409. Em relação às autoras Djane Maria França e Maria de Fátima Lima, restou reconhecido não haver valores a executar, face aos Termos de Adesão por elas assinados. A extinção da execução dispensa maiores detalhamentos, pois foi feita nos termos da conta apresentada nos autos e conforme valores requisitados a fls. 400/404 e disponibilizados a fls. 405/409, não restringindo ou excluindo valores de sucumbência. Apenas, apreciou os pagamentos dos créditos até então requisitados. Dessa forma, deixo de reconhecer a omissão apontada. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 426/442, ficando mantida a sentença de fls. 423 tal como lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008352-52.2005.403.6110 (2005.61.10.008352-2) - RONALDO FINARDI(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RONALDO FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 109/116, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente impugnado, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com modificação em sede recursal tão somente em relação ao termo inicial da incidência de juros, que deve incidir a contar da citação, nos termos da decisão acostada a fls. 148. A fls. 166/168, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito espontâneo efetuado para satisfação do crédito do autor, juntando a fls. 169/179, o memorial dos cálculos efetuados, incluindo os honorários de sucumbência. O autor se manifestou a fls. 184/192, apresentando o valor da execução que entende correto segundo os cálculos realizados, cujo demonstrativo juntou a fls. 193/207. Para a garantia do Juízo, a executada comprovou a fls. 214, o depósito da diferença apurada pelo exequente e opôs impugnação (fls. 215/217), alegando excesso de execução. O depósito complementar realizado pela executada foi acolhido e a impugnação recebida no efeito suspensivo (fls. 219). A fls. 221/230, o impugnado se manifestou em discordando do valor apurado pela impugnante, ensejando a remessa dos autos à contadoria judicial para análise. Nos termos do parecer do contador acostado a fls. 234/235, os cálculos apresentados pelas partes não se conformam à decisão exequenda. Apresentou a memória de novos cálculos (fls. 236/239). A impugnante se opôs ao cálculo elaborado pelo contador judicial, aduzindo que a data da citação considerada está equivocada, gerando um percentual maior que aquele efetivamente devido a título de juros de mora, e ainda, que foram consideradas diferenças não deferidas na sentença em execução. Refeitos os cálculos pelo contador do Juízo (fls. 262/265), restaram confirmados os valores obtidos com a correção monetária aplicada

e retificados os juros de mora, considerando a correta data da citação da demanda. O exequente, ora impugnado, manifestou discordância em face do novo parecer da contadoria judicial a fls. 219/220, reiterando o valor apresentado para execução conforme planilhas de fls. 193/207. A impugnante não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela contadoria judicial está em conformidade com o julgado, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 262/265, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 262/265. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4811

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-66.2006.403.6110 (2006.61.10.007146-9) - AGNALDO ADRIANO X ALCIONE MARIA DE LIMA X FABIANA MARINS X GILBERTO MARCELO X JOSE SAMUEL SANTOS CARDOZO X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA X MARCOS ROGERIO MARTINS X VAGNER SILVEIRA PUPO X VANESSA MARQUES DA SILVA X WELINGTON COSTA DO NASCIMENTO (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Os autos estão desarquivados com vista para o impetrado pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004822-93.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-85.2012.403.6110) MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ (SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA (SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jackeline Susana Zambrano Portilla e Manuel Angel Quispe Cruz, devidamente qualificados na peça vestibular, presos em flagrante delito no dia 03/07/2012, pela prática dos crimes tipificados no 1º do artigo 289, e no artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiados, respectivamente na Cadeia Pública de Votorantim, SP, e no Presídio de Itaí, SP. Na petição de fls. 02/06 os requerentes alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar por terem residência fixa e trabalho lícito e que foram ludibriados por, sendo estrangeiros, não saberem diferenciar as notas falsas das verdadeiras. Antes de encaminhar os autos ao Ministério público Federal para que opine acerca da pretensão requerida, verifico que: a peticionária não possui instrumento de mandato; o comprovante de residência de fl. 11 não faz referência a nenhum endereço; não há nenhum documento do requerente Manuel Angel Quispe Cruz; não há nos autos nenhum comprovante de ocupação lícita, embora mencionado na inicial. Ante o exposto, intime-se a peticionária a juntar instrumento de mandato e comprovante de residência e de ocupação lícita dos requerentes. Com juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1^o IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
I - O art. 112 da Lei n^o 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor Benedito Cleto faleceu em 01/11/1998, deixando quatro filhos. A pensão por morte devida à cônjuge e às duas filhas incapazes já foi cessado, conforme documento de fls. 690. Assim, não resta nenhum dependente habilitado à pensão por morte.Assim, defiro a habilitação de Ruth Cleto Munhos, Luciana Cesária do Nascimento Cleto Campos, Clébene Cleto e Cliz Cleto, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 487, observado o rateio entre os sucessores do autor Benedito Cleto, observado o disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 155/164, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em face do trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0903395-27.1998.403.6110, determino a retomada do curso processual.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, replubique-se a informação de fls. 340: (Nos termos do despacho de fls. 322, manifestem-se os autores.).

0000902-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000902-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP191961 - ASMAVETE

BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8) - HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e

acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.

0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5) - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112: Nada a apreciar, tendo em vista a extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do requerido pela parte autora na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272/279: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 419/424) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão.Intime-se.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do requerido pela parte autora na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a

execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003160-31.2011.403.6110 - TIMOTEO CALACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 269/271, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 246/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo 152.568.257-9, tendo em vista que os documentos de fls. 103/115 não se referem ao benefício do autor. Após, conclusos. Int.

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 090/093, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 050/055, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009085-08.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 126/145, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010240-46.2011.403.6110 - NATANAEL JOSE FRANCISCO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP238309 - SANDRO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 050/057, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004480-82.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de ser apurado se os cálculos embargados estão corretos. Int.

0010796-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se corretos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO

DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS acerca do requerido pela parte autora na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1995

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as rés acerca do pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Diga o INCRA acerca do requerido às fls. 851/852, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1) - FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos trasladados dos autos dos embargos à execução 0005342-05.2002.403.6110.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 815, bem como da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer apresentada pela executada (fls. 809/812), pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que a presente execução de honorários já se estende por mais de 10 (dez) anos sem que a parte autora, ora executada, tenha promovido o pagamento voluntário do débito, esclareça a União sua manifestação de fls. 271/272. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003090-34.1999.403.6110 (1999.61.10.003090-4) - LUIZ ALBERTO DAVID(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010825-16.2002.403.6110 (2002.61.10.010825-6) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7) - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL(SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009382-93.2003.403.6110 (2003.61.10.009382-8) - OSNY JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014120-22.2006.403.6110 (2006.61.10.014120-4) - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014130-66.2006.403.6110 (2006.61.10.014130-7) - TOLVI PARTICIPACOES S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo Ilustre Perito Oficial, a fim de viabilizar a execução dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, a qual pode ser concedida a qualquer momento do trâmite da ação, ressaltando, todavia, que os efeitos do deferimento não retroagem para o fim de abarcar a isenção da sucumbência já determinada na sentença.Recebo a apelação de fls. 205/211 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 825, intime-se a União para que apresente a cópia dos procedimentos administrativos referentes às DBCADs 35.580.439-5 e 35.580.442-5. Com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito Oficial para a continuidade dos trabalhos.

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, a qual pode ser concedida a qualquer momento do trâmite da ação, ressaltando, todavia, que os efeitos do deferimento não retroagem para o fim de abarcar a isenção da sucumbência já determinada na sentença.Recebo a apelação de fls. 141/147 em seus regulares efeitos.Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 326 e seguintes: Oficie-se ao PAB da CEF a fim de que proceda ao levantamento da conta n.º 3968.635.69219-3 e ao depósito do valor total na operação 280 e código 0204 em nova conta a ser aberta, a fim de regularizar os depósitos efetuados pela autora. Quanto ao demais pedidos, observe-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 310 e seguintes: Oficie-se ao PAB da CEF a fim de que proceda ao levantamento da conta n.º 3968.635.69220-7 e ao depósito do valor total na operação 280 e código 0204 em nova conta a ser aberta, a fim de regularizar os depósitos efetuados pela autora. Quanto ao demais pedidos, observe-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 072/2012-ORD.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 339 e seguintes: Oficie-se ao PAB da CEF a fim de que proceda ao levantamento da conta n.º 3968.635.69218-5 e ao depósito do valor total na operação 280 e código 0204 em nova conta a ser aberta, a fim de regularizar os depósitos efetuados pela autora. Quanto ao demais pedidos, observe-se que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 073/2012-ORD.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 218/220. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 352/354: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 344/349) foi proferida pelo outro magistrado oficiante

da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004397-66.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15h:00m, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada para comparecimento: a) HERALDO VEZ FIGUEIRA, com endereço à rua Aparecido Ferraz, 188, Parque Santa Izabel, CEP 18052-280, Sorocaba/SP. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005342-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 166/217, 243/247, 276/277 e 284 para os autos principais. 3 - Desapensem-se os feitos. 4 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004192-37.2012.403.6110 - PATRICIA HILDEN (SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para a apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de ação penal pela qual o réu BRAZ ANTONIO LUCCHI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 e 336, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (fl. 123). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 267/276, condenando BRAZ ANTONIO LUCCHI à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção pelo crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 e à pena de 01 (um) mês de detenção pelo crime previsto no artigo 336 do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 13 de abril de 2012, conforme certidão de fl. 295. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 300, para que seja decretada a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime previsto no artigo 336 do Código Penal, em razão da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 267/276 condenou BRAZ ANTONIO LUCCHI à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção pelo crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 e à pena de 01 (um) mês de detenção pelo crime previsto no artigo 336 do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 13 de abril de 2012, conforme certidão de fl. 295, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 01 (um) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do Código Penal, quanto ao crime previsto no artigo 336 do Código Penal. O fato ocorreu no dia 30/11/2005 (fls. 03/13), a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (fl. 123) e a sentença foi publicada em 02/04/2012 (fl. 278). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 336 do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 01 (um) ano entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu BRAZ ANTONIO LUCCHI, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI, e artigo 110, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

considerando o recurso de apelação interposto pelo réu, quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 286/294).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.P.R.I.

0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01025/12 1-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carta dos autos, nos termos e prazos do artigo 403 do CPP.2-) Após, intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, pela imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. 3-) Por fim, Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , por meio de analista judiciário-executante de mandados, para apresentação das alegações finais.4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP; MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP; DELCIR MUNIZ DE ARAUJO, brasileiro, casado, fundidor, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.473.917-9 - SSP/SP e do CPF sob nº 004.076.878-31, residente na Rua Salônica, nº 15R, Jardim Elaine, São Paulo/SP, imputando a primeira ré à prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; a segunda ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva e concurso material - e a prática de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal; e ao terceiro réu o crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva (fls. 328/333).Narra a peça acusatória que (...) VERA, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, obteve para DELCIR vantagem ilícita, mediante utilização de meios fraudulentos, quais sejam, vínculos empregatícios falsos, para concessão de benefício previdenciário. MARILENE, de posse dos documentos da Previdência Social do segurado DELCIR, para requerimento do benefício previdenciário, encaminhou-os a VERA, então servidora da Autarquia Federal, e ofereceu-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização de no processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, obteve vantagem ilícita para DELCIR, mediante utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. DELCIR entregou a MARILENE os documentos necessários para o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sabendo que não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, obtendo, por sua vez, vantagem ilícita, ao ser concedido em seu favor, o benefício previdenciário a que não tinha direito, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, através da declaração de vínculos empregatícios falsos.Segundo o Parquet Federal, Delcir, que residia em São Paulo, ciente de que não tinha tempo de contribuição suficiente para obter o benefício previdenciário, pagou a MARILENE a considerável importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na época dos fatos, a fim de que aquela denunciada intermediasse o requerimento de sua aposentadoria na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, pois naquela agência seria mais fácil obter o benefício. Prossegue a denúncia narrando que Verificada a fraude no INSS, apurou-se que DELCIR contava, tão-somente, com pouco mais de 23 (vinte e três) anos de contribuição, ou seja, período bastante inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que também revela dolo em sua conduta. MARILENE, por sua vez, encaminhou a documentação a VERA, para que protocolasse e processasse o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, onde a então servidora estava lotada. Relata, mais, o Parquet Federal que, segundo depoimento ofertado no processo administrativo, VERA declarou que somente o advogado de prenome João Anselmo, cuja qualificação e endereço não soube informar, entregava-lhe, na Agência da Previdência Social onde trabalhava, documentos relativos a pedidos de aposentadoria, acreditando que o Dr. João Anselmo trabalhava para MARILENE, embora esta nunca tenha comparecido à Agência do INSS. O Parquet relata ainda que (...) MARILENE, em sede policial (fls. 258/259), declarou que trabalhava para o advogado Dr.

João Anselmo na captação de clientes que buscavam a concessão de benefícios previdenciários. Porém, embora tenha trabalhado para o advogado por dois anos, nunca o encontrou pessoalmente e nem sabe sua qualificação e atual endereço. Afirma, por fim, que o Dr. João Anselmo conhecia uma servidora do INSS de nome Vera e que falou, por telefone, com a servidora somente uma vez. O Parquet conclui, na peça acusatória, que (...) da análise dos depoimentos prestados por VERA e MARILENE, constata-se que ambas criaram a figura do advogado Dr. João Anselmo, co-autor inexistente, como estratégia para dificultar a apuração dos crimes por elas praticados e, assim, negar a ligação existente entre si. Tais circunstâncias também demonstram que agiam dolosamente. Na fase policial, os acusados Delcir Muniz de Araujo, Vera Lúcia e Marilene foram ouvidos às fls. 244/245, 248/249 e 258/259 do autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (fls. 335), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus Marilene Leite de Silva e Delcir Muniz de Araújo apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 351/352 e fls. 375/380. Às fls. 381/2, a ré Marilene Leite da Silva, apresentou nova defesa preliminar, alterando o rol de testemunhas. Citada, a ré Vera Lucia da Silva Santos apresentou defesa preliminar às fls. 430/434. Por decisão de fls. 436/437, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelas rés, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga para a mesma finalidade (fls. 436/437). A testemunha arrolada pela acusação, Antonio Carlos Teixeira, foi ouvida perante a 10ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, às fls. 537, tendo sido seu depoimento colhido pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 538 dos autos. As testemunhas, Márcia Aparecida de Oliveira França, Silvia Maria Gijaj Levra, Maria Emilia Silvia Iscuissati, Ofélia Rosa de Souza, Soraya Rocha Fogaça, João Geraldo de Lima Camargo, também arroladas pela acusação, foram ouvidas na Comarca de Itapetininga pelo sistema de estenotipia (fls. 515), nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, cuja transcrição encontra-se às fls. 499/501, 502/504, 505/507, 508/509, 510/511, 512/514 dos autos. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Marilene Leite da Silva (Maria Janir Souza, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura), somente Maria Cecília da Silva foi ouvida, estando ausentes Maria Janir de Souza e Olívio Tarcisio de Moura, havendo a desistência de suas oitivas (fls. 560/561). A mídia audiovisual do depoimento das testemunhas encontra-se acostada às fls. 570, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. No que tange às testemunhas arroladas pela defesa de Delcir Muniz de Araújo foram ouvidas somente Flavia Gomes, Erinaldo Mauricio da Silva e Everaldina Ferreira Araújo, desistindo a defesa quanto às demais testemunhas arroladas (fls. 560/561). A mídia audiovisual do depoimento das testemunhas encontra-se acostada às fls. 570, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código e Processo Penal. Os réus Delcir Muniz de Araújo e Marilene Leite da Silva foram interrogados, consoante mídia audiovisual, que se encontra acostada às fls. 570 dos autos, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal. A corré Vera Lucia da Silva Santos foi interrogada na Comarca de Itapetininga/SP, estando o Auto de Qualificação e o Termo de Interrogatório acostado às fls. 597 e 598. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nada requereram (fls. 603 e 607) e a defesa dos acusados Marilene Leite da Silva e Delcir Muniz Araújo não se manifestaram (fls. 610). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 613/619, propugnando pela condenação dos réus e, quanto às réas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, a condenação com pena fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade das denunciadas. O corréu Delcir Muniz de Araújo apresentou Alegações Finais, às fls. 626/632, argumentando que não há nos autos quaisquer provas que levem à sua condenação, ratificando seu desconhecimento sobre a concessão do benefício de sua aposentadoria de forma fraudulenta. Alega, também, boa-fé na percepção do benefício de aposentadoria e que não existem elementos suficientes para garantir a autoria delitiva. Ao final, requer a absolvição dos crimes imputados na denúncia. A corré Marilene Leite da Silva apresentou Alegações Finais, às fls. 633/642, alegando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega que não conhece os réus e que não há comprovação nos autos de que tenha encaminhado a documentação de Delcir Muniz de Araújo para Vera Lucia da Silva Santos, para que protocolasse e processasse irregularmente, o benefício previdenciário na Agência da Previdência Social em Itapetininga/SP. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou que a denúncia seja considerada improcedente e a absolva, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou VI do Código de Processo Penal, do crime que lhe é imputado na denúncia. Por sua vez, a defesa da corré Vera Lucia da Silva Santos, em Alegações Finais de fls. 645/650, argumenta que referida ré, em verdade, foi induzida em erro pelo advogado que atuava na área previdenciária, sendo que a ré, em sua ingenuidade, não viu problema no procedimento que estava realizando, já que o sobredito advogado, de nome João Anselmo, trazia a documentação para protocolo de benefício, em ordem, sendo que seu único erro foi não ter retido a procuração ou extraído cópias dos documentos apresentados. Alega ainda que o Ministério Público Federal não comprovou o dolo da acusada e que não há prova da acusada ter solicitado ou recebido de alguém qualquer importância para interferir na concessão do benefício. Ao final, requer a absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer ao afastamento da acusação de corrupção passiva, tendo em vista a fragilidade das

provas e impossibilidade de concurso de crimes como estelionato. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas aos autos às fls. 03/134 dos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de Marilene Leite da Silva, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCENO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal, e que Vera Lucia da Silva Santos teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal e a acusada Marilene Leite da Silva teria cometido também o delito previsto no artigo 333, único do Código Penal, uma vez que Vera, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Marilene, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Delcir, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo a denúncia, consta que (...) VERA, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, obteve para DELCIR vantagem ilícita, mediante utilização de meios fraudulentos, quais sejam, vínculos empregatícios falsos, para concessão de benefício previdenciário. MARILENE, de posse dos documentos da Previdência Social do segurado DELCIR, para requerimento do benefício previdenciário, encaminhou-os a VERA, então servidora da Autarquia Federal, e ofereceu-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização de no processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, obteve vantagem ilícita para DELCIR, mediante utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. DELCIR entregou a MARILENE os documentos necessários para o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sabendo que não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, obtendo, por sua vez, vantagem ilícita, ao ser concedido em seu favor, o benefício previdenciário a que não tinha direito, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, através da declaração de vínculos empregatícios falsos. Relata mais, o Parquet Federal que, segundo se apurou, Delcir recebeu, de forma ilícita, durante o período de 18/05/2003 a 31/08/2005, o valor de R\$ 51.121,27 (cinquenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), causando prejuízo aos cofres públicos. I) CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial pelo Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/ Controle Interno- GT 95 (fls. 131/134), onde consta que: 1. Trata o presente de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo segurado Delcir Muniz de Araújo de nº 42/128.872.995-0, com DER fixada em 18/05/2003, protocolada na APSSP Itapetininga. Os documentos de fls. 01 a 09 foram repassados ao Sr. Gerente Executivo de Sorocaba e remetidos a este Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria INSS/GEXSOR 049 de 30 de junho de 2005. (...) 4. Convocado o Segurado, onde foi solicitada a documentação comprobatória de atividade do segurado (fls. 61 e 68). Buscou-se a localização dos empregadores Valdemar A. Carvalho, Fachada Técnica em Revestimento S/C Ltda, Escritório Constr. E Eng. Ecil Ltda, sem êxito (fls. 62/66). Localizou-se os NBs 42/113.032.526-9 e 42/111.925.342-7, indeferidos e em tramite na fase recursal, perante a Agência da Previdência Social em São Paulo - Cidade Dutra, (fls. 67), obtendo-se cópia dos resumos de benefício em concessão e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição dos benefícios em comento (fls. 69/95). O Segurado não atendeu a convocação e, dos documentos contidos no presente dossiê, observou-se as seguintes situações: - quando da concessão do NB 42/128.872.995-0 não foram informadas todas as Carteiras Profissionais do Segurado. O documento de fls. 96 demonstra que houve complementação no nome da mãe do Segurado, que inicialmente estava grafado como Perciliana D de Araújo, constando atualmente como

Perciliana Porfírio de Araújo, alterando-se o número e a série da CTPS que, inicialmente era 97.659/294 e passou a constar 38.734/267-SP. - há divergência entre os vínculos empregatícios informados no NB 42/128.872.995-0 e os constantes nos NBs 42/111.925.342-7, 113.032.526-9 e 42/428.872.995-0 especialmente em relação aos empregadores Escritório Constr. E Eng. ECIL Ltda, para o período de 25/10/1966 até 29/10/1971, Waldemar A de Carvalho, para o período de 14.08.1977 até 30.08/1984, Empresa de Obras Campo Grande Ltda, para o período de 23.02.1976 até 30.10.1976, Cia Bandeirantes de Embalagens, para os períodos de 03.11.1976 a 22.10.1979 e de 3.11.1976 até 30.08.1980.- efetuou-se conversão de tempo de serviço em atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas Italmagnésio SA Indústria e Comércio, para os períodos de 01.09.1980 até 29.11.1980 e de 07.04.1986 até 29.01.1991, Escritório Constr. Eng. ECIL Ltda, para o período de 6.11.1973 até 18.02.1974, Fachada Técnica Em Revestimento SC Ltda, para o período de 10.10.1974 a 04.02.1976, Cia Bandeirantes de Embalagens, para o período de 03.11.1976 até 30.08.1980, não constando no benefício o impresso quanto as informações sobre atividades especiais; - não constam do presente documento a retroação da DER/DIB do benefício.(...) 8- Dessa forma, deduzindo-se do tempo de serviço constante do resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição de fls. 04/15, ou seja 09 anos, 06 meses e 19 dias(...), apura-se o tempo total de 23 anos , 08 meses e 19 dias até 16/12/1998, insuficiente, portanto á concessão do benefício pleiteado.(...) 12. O interessado recebeu indevidamente no período de 18/05/2003 a 31/08/2005 o montante de R\$51.121,27 (cinquenta e um mil cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), conforme discriminativo de valores de folhas 121, cuja renda mensal na data de suspensão do pagamento era de 6,175 salários mínimos. Segundo as declarações prestadas por Delcir Muniz Araújo, na Previdência Social, às fls. 108/109, ele mesmo aponta irregularidades na contagem de tempo de concessão de sua aposentadoria, na medida em que diz:(...) à vista da CTPS nº 97.659 série 294º, às fls. 19, verifica constar vínculo empregatício para Valdemar A. de Carvalho, data de admissão em 14 e agosto de 1974 e dispensa em 30 de agosto de 1974, sem emendas e sem rasuras; que na conhece razões pelas quais para a concessão de sua aposentadoria, foi considerado o período de 14/08/1977 a 30/0/1984; (...) que nunca trabalhou na empresa ESCRITÓRIO CONSTRUTORA E ENGENHARIA ECIL LTDA e não sabe dizer o motivo pelo qual ele foi lançado na usa contagem de tempo de serviço considerado para aposentadoria.Em 11/8/2005, o segurado, ora réu, Delcir comparece ao Grupo de Trabalho Portaria INSS/GEXSOR 049/2005 e à vista de sua carteira de trabalho foi obtido o tempo de 23 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço não sendo comprovados os vínculos empregatícios com as empresas Escritório Construtora e Engenharia Ecil Ltda de 25/10/1966 a 29/10/1972, Empresa de Obras Campo Grande de 23/02/1976 a 30/10/1976, Companhia Bandeirantes de Embalagens de 23/10/1979 a 30/08/1980, Waldemar A de Carvalho de 1/08/1977 a 30/08/1984 e Metalúrgica Fundex Ltda no período de 26/01/1981 a 14/01/1982, embora tais períodos tenham sido lançados na contagem de seu tempo de serviço culminando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/128.872.995-0) conforme se verifica do resumo de cálculos de fls. 12/15, bem como a não houve a apresentação do formulário SB 40 que comprovasse o exercício de atividade especial nas empresas Escritório Construtora e Engenharia Ecil Ltda no período de 06/11/1973 a 18/02/1974, Fachada Técnica de Revestimento SC Ltda de 10/10/1974 a 04/02/1976, Companhia Brasileira de Embalagens de 03/11/1976 a 30/08/1980 e Italmagnésio S/A Indústria e Comércio no período de 01/09/1980 a 29/11/1980 e 07/04/1986 a 29/01/1991. Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção de indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, ora acusado, Delcir Muniz de Araújo com tempo de serviço de 33 anos, 2 meses e 27 dias até 16/12/1998 (fls. 18), sendo certo que desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo temos 23 anos, 08 meses e 08 dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 114/116). Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento do a autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 51.121,27 (cinquenta e um mil cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos), conforme fls. 134. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria da acusada Vera Lucia dos Santos. Inicialmente, com relação à acusada Vera Lucia dos Santos, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, que: (...) nos anos de 2002, 2003 e 2004 tinha contato com o advogado JOÃO ANSELMO, que dizia ser de São Paulo e lhe trazia documentação de pedidos de aposentadoria; QUE possivelmente JOÃO ANSELMO trabalhava para MARILENE; QUE, MARILENE em momento algum compareceu na Agencia do INSS de Itapetininga para entregar qualquer documento para a interrogada; QUE, JOÃO ANSELMO comparecia a Agencia com certa regularidade para trazer a documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido(...) QUE, apenas uma vez manteve contato telefônico com MARILENE, da agencia do INSS, mas sempre solicitava a documentação faltante através de JOÃO ANSELMO; QUE, era JOÃO ANSELMO quem mantinha contato com a MARILENE em São Paulo, QUE desconhece o paradeiro de JOÃO ANSELMO, bem como seu nome completo (...) Que nunca a interrogada manteve contato com qualquer dos beneficiários protocolizados por JOÃO ANSELMO. QUE a interrogada defende que foi enganada por JOÃO ANSELMO e MARILENE; QUE, para a interrogada a documentação estava correta, e seu único erro foi não ter

retirado as cópias de tais documentos, bem como a procuração de JOÃO ANSELMO. - fls. 248/249. Posteriormente, quando ouvida em Juízo (fls. 598), Vera Lucia da Silva Santos afirma que:(...) nada lembra com o nome em questão; que foram vários casos que um advogado trazia de São Paulo; que o advogado era o Dr. João Anselmo, e era ele que trazia de São Paulo vários benefícios para dar entrada em Itapetininga; que era norma dar entrada aqui e pessoas residentes em outros locais; que vinham advogados de Piedade e de Tatuí e também traziam pedidos de benefícios de pessoas lá residentes; que com relação ao caso nada lembra e nunca viu a pessoa também; que recebia os documentos originais desse advogado Anselmo, bem como de outros advogados da região, para darem entrada por Itapetininga; que nunca colocou ou inseriu dados falsos para benefícios do INSS, pois sempre estava com toda a documentação em mão; que nega as acusações(...). Destarte, embora a acusada Vera Lucia tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo a aposentadoria por tempo de contribuição do acusado Delcir Muniz de Araujo - NB nº 42/128.872.995-0, de fls. 32/35, comprovam que a ex-servidora do INSS, Vera Lucia da Silva Santos, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Delcir, e efetuou todo o processamento do processo administrativo até a concessão do benefício. Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Antonio Carlos Teixeira, que presidiu o processo administrativo disciplinar, que culminou com a demissão de Vera Lucia, segundo o qual, foi apurado que a acusada Vera Lucia inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. O mesmo afirma que Marilene foi apontada por vários segurados como intermediária de suas aposentadorias junto ao INSS. Em seu depoimento, onde por economia processual depôs em três cartas precatórias de processos distintos, mas sobre o mesmo fato e mesmas acusadas, afirma que: Que foi presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de Vera Lucia. (...). Em linhas gerais se recorda que a Vera inseria vínculos forjados no Sistema para completar o tempo para a aposentadoria. Que Marilene foi apontada por vários segurados como intermediária de suas aposentadorias junto ao INSS. Que não foi apurado eventuais valores recebidos por Vera para efetuar o lançamento no processo administrativo. Que João Anselmo foi apontado pela Vera como sendo o intermediário dessas aposentadorias, que ele comparecia ao INSS e dava entrada nessas aposentadorias. A comissão tentou localizá-lo, mas que não tem nome completo, endereço, nada. Que a Sra. Marilene também mencionou Sr. João, que acredita tratar-se a mesma pessoa(...). Na época a Vera trabalhava na agência de Itapetininga que pertence à gerência do INSS em Sorocaba. Que a maioria dos segurados são da região de São Paulo e Grande São Paulo. Que Marilene tratou da documentação dos segurados. (...). Não foi apurado no âmbito administrativo uma ligação entre Vera e Marilene. O que foi apurado no processo administrativo foi uma ligação de Vera para o celular de Marilene e que não se recorda o que a Vera explicou para justificar a ligação telefônica. Vera Lucia não só concedia benefícios como era chefe da agência do INSS.- mídia de fls. 538. E ainda, segundo a testemunha Antonio Carlos Teixeira, no caso específico dos autos, diz que: A fraude consistia na não apresentação de formulário SB 40 mas com o lançamento de insalubridade dos vínculos. Se lembra que Delcir fez parte de um processo administrativo mas que não se lembra dos detalhes. Que reconhece a autenticidade dos documentos de fls. 11 a 29 da carta precatória colhidos na produção de provas do processo administrativo. Que Delcir não foi ouvido no processo administrativo. Que os segurados eram intimados nos autos do processo administrativo para comparecimento mas que a Comissão não tem poder coercitivo para forçar o comparecimento de testemunhas que não seja servidor público, logo se as testemunhas não comparecessem a Comissão atuava de acordo com a prova dos autos, mas que a maioria foi ouvida mas que nesse caso específico não foi ouvido. As apurações iniciais de irregularidade no benefício era feito no âmbito interno da própria agência, depois se apurado e constatada irregularidade e com possível envolvimento de servidor é que era passado para a Corregedoria onde era instituído a Comissão de Processo Disciplinar. Que somente depois de constatada a irregularidade que o benefício era suspenso. Que não sabe dizer se dos processos apurados foi restabelecido algum benefício. - mídia de fls. 538. As alegações da acusada Vera Lúcia de que recebia documentos de vários segurados interessados em concessão de benefício de um advogado de prenome João Anselmo, não se confirmou durante a instrução processual. Segundo apurou o processo administrativo disciplinar, em nenhum dos processos administrativos em que os benefícios previdenciários foram concedidos irregularmente por Vera Lucia, constava a assinatura do sobredito advogado, de quem não se sabe o sobrenome, inclusive, nem tampouco o referido causídico foi localizado para que esclarecesse os fatos. Nesse sentido, a testemunha arrolada pela acusação Maria Aparecida e Oliveira França, servidora pública do INSS que trabalhou com Vera Lucia, às fls. 499/501, diz que: Em dois mil e três eu localizei uma caixa dela (Vera), inclusive caixa Box, onde tinha vários requerimentos não formalizados de acordos; eu olhando requerimento assinado, em busca do processo nós não localizamos o processo, não da forma certa de formalizar processo; eu e mais uma colega, Emilia que fazia serviço de rever valores atrasados para liberar o benefício concedido e aguardava análise para ser liberado; esse era meu serviço e da colega minha; localizei a caixa de requerimento e anotação, eu não vi nome e não marquei nenhum nome; eu passei para meu chefe para ele providenciar a busca dos processos e documentos; o meu serviço e dessa colega era de auditar processos para que fosse autorizado o pagamento de atrasados. (...) Tinha ligação com a Vera? Tinha a rubrica dela, por ela ser a chefe, tudo passava pela chefia para que verificasse e tinha a rubrica dela. A testemunha

Silvia Gijaj Levra Lacerda, que também trabalhou com Vera Lucia, afirma em seu depoimento de fls. 502/504: A Márcia e a Maria Emília passou uma caixa elas me usaram entre aspas; não queriam que passasse para frente, mas como é obrigação quando há irregularidade tem que passar adiante; como eu tinha trabalhado no benefício e saberia como montar um processo; eu estava na arrecadação, elas mostraram a caixa Box e perguntou que achava. Chefe delas na época era Vera? Sim; eu abri a caixa, olhei os processos mal formados, faltavam cópias de documentos, assinatura; era um monte; eu falei que tinha que passar para chefia; falaram que é a própria chefia que concedeu; ai eu falei passar para o chefe da agência. Tinha assinatura da Vera ali? Alguns sim, olhei por cima; a gente sabe que tem que ter assinatura do contribuinte na frente, cópia do documento; estava o processo pelado. Ressalte-se que o depoimento da servidora Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, testemunha arrolada pela acusação, também foi no sentido de que a acusada Vera Lucia protocolou vários pedidos de aposentadoria considerados fraudulentos. Em seu depoimento, ela afirma que: São vários os processos que estão sendo analisados e sempre é o mesmo problema, colocar, inserir vínculo empregatício e que, quando a gente chama o segurado ele fala que não trabalhou n empresa, todos processos basicamente é o mesmo problema. Os benefícios autorizados pela Vera? Isso. Chegou a ver vários processos que a Vera fez a mesma conduta? Vários, ainda analiso. Também deve-se considerar que a ex-servidora, ora acusada, Vera Lucia não era uma servidora recém ingressa no serviço público à época dos fatos, uma vez que ingressou no INSS em 05/11/1975, ocupando função de chefia a agência do INSS em Itapetininga, não sendo crível que, por anos, a servidora tenha realizados a entrada e o processamento de benefícios previdenciários à revelia de orientação normativa do INSS, de que os requerimentos deveriam ser assinados pelo segurado ou pelo seu procurador, sem atentar para eventuais problemas que isso poderia acarretar-lhe. Assim, a autoria delitiva de Vera Lucia da Silva Santos encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade realizada pelo INSS, notadamente às fls.40/43 dos autos, bem como pela prova testemunhal colhida. Passo agora à análise da autoria delitiva da acusada Marilene Leite da Silva. Inicialmente, extrai-se do depoimento da acusada Marilene Leite da Silva, na fase extrajudicial, que: Que, certa ocasião quando atravessava sérios problemas pessoais e familiares, procurou a Igreja Universal onde foi abordada por uma mulher chamada MARIA TEREZA, que se ofereceu para ouvir seus problemas; Que, esta mulher convidou a interrogada para trabalhar junto com um homem chamado JOÃO ANSELMO, na área de benefícios previdenciários; Que, a interrogada era encarregada em captar clientela em São Paulo encaminhando-os ao advogado que mantinha escritório na cidade de Itapetininga (...); Que embora trabalhasse por dois anos para JOÃO ANSELMO nunca manteve contato pessoal com o mesmo e não sabe seu paradeiro; Que, a respeito do benefício de DELCIR MUNIZ DE ARAUJO,, a Interrogada não se recorda de nada, eis que foram vários os benefícios que intermediou para JOÃO ANSELMO; QUE acrescenta que depois que o INSS começou a cancelar os benefícios que intermediou, a Interrogada teve seu nome usado por várias pessoas com as quais não teve qualquer contato (...). Já no seu interrogatório na fase judicial, gravado na mídia de fls. 570, a acusada Marilene modifica seu depoimento, ao dizer que: Que não conhece D. Vera e que não conhece essas pessoas. Que já houve uma acareação de todos os funcionários de Itapetininga e que ninguém a conhece. Que nunca intermediou a concessão de benefício previdenciário. Quando começou a cancelar a aposentadoria foi seqüestrada e os seqüestradores queriam saber o nome da funcionária do INSS. Que foi à igreja devido a problemas que tem com seu filho dependente químico. Que ao sair da igreja foi a um ponto de ônibus e encontrou uma moça chamada Maria Tereza que perguntou porque ela estava chorando e ela desabafou os problemas que estava passando com seu filho e que precisava de dinheiro para pagar o tratamento dele e que não podia trabalhar para complementar a sua renda pois era aposentada por invalidez. Que Maria Tereza disse que se ela conhecesse alguém que tem tempo para se aposentar e precisar fazer contagem do tempo de serviço é só falar que manda vir buscar os documentos. Que receberia 10% (dez por cento) se a pessoa tivesse direito a receber a aposentadoria. Que nunca teve placa de advogada na sua casa e que nunca se apresentou como advogada. Que sempre se apresentou como pedagoga. Que angariou duas pessoas. Que Maria Tereza mencionou João Anselmo que morava em Itapetininga que levava os documentos para fazer contagem. Que sempre eram pessoas diferentes que buscavam os documentos. Que nunca conheceu João Anselmo e que nunca teve acesso ao INPS. Que Vera Lucia foi duas vezes à sua casa e que depois sumiu. Que foi atrás da residência de João Anselmo que no endereço em Itapetininga não morava nenhum João Anselmo. Que não se recorda o nome das duas pessoas que pegou os documentos para a aposentadoria mas que já foi condenada por conta dessas duas pessoas. Que nega a acusação nos casos de Celso Jose Adler e Delcir Muniz de Araújo. Que confirma os depoimentos prestados na Polícia Federal. Que conhece Antonio Carlos Teixeira numa audiência no INSS. Que não conhece, Márcia Aparecida de Oliveira França, Silvia Maria de Gijaj Levra Lacerda, Maria Emila silva, Geraldo Lima Camargo, Ofélia Rosa de Souza, Soraya Rocha Fogaça Matarazzo. Ao contrário dos fatos narrados pela acusada Marilene, em seu interrogatório, segundo a testemunha Antonio Carlos Teixeira, a acusada foi apontada por vários segurados como a intermediadora para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Registre-se, ainda, a parte final da audiência de interrogatório de Marilene, onde, em resposta a pergunta feita pela advogada de Delcir Muniz de Araújo, se esquivou quando indagada sobre o motivo pelo qual ela atribui o fato de vários segurados estarem dizendo que ela intermediava os benefícios de aposentadoria. Em resposta, a acusada disse que tudo estava nos autos dos processos já sentenciados. Confira-se: (advogada de Delcir): Ela disse que não conhece todos esses

beneficiários e que todos a estão apontando ela como a pessoa que tenha feito algo errado, ela acha que todos estão falando a mesma coisa, porquê? Porque as pessoas que ela não conhece, nunca viu, estão todas dizendo a mesma coisa? (Marilene): Dra a Sra sabe quantas todas? A senhora pode falar o número? (advogada de Delcir): São vinte processos? (Marilene): Esta em juízo e senhora veja no autos, nos depoimentos e na sentença que a senhora saberá a resposta, não sou eu quem vai responder é o juiz. Registre-se que foram arroladas como testemunhas de defesa pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos narrados da denúncia sendo testemunhas de antecedentes da acusada Marilene. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que a acusada Marilene Leite dos Santos intermediou a concessão de benefício do segurado Delcir Muniz de Araujo, agindo em conluio com Vera Lúcia, sendo, portanto, co-responsável pela fraude em detrimento da Previdência Social. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada por parte da acusada Marilene Leite da Silva, nem da corré Vera Lucia da Silva Santos, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato, em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Portanto, a conduta de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 do Código Penal. Passo, por fim, a examinar a autoria em face do acusado Delcir Muniz de Araujo. Nas declarações prestadas perante o Instituto Nacional do Seguro Social no bojo do processo administrativo de apuração de irregularidades, Delcir Muniz de Araújo diz que: (...) que trabalha desde pequeno, não se recordando quantos anos tinha quando começou trabalhar, nem o nome de sua primeira empresa em que foi registrado; que se recorda que a primeira empresa onde trabalhou com registro em carteira foi no Rio de Janeiro; que se recorda que trabalhou nas empresas Fachada Técnica, Rochedo, Só Bloco, Construtora Guanabara, Italmagnésio, Bandeirantes, Companhia de Embalagens, Bundry, entre outras que não se recorda; que não se lembra os períodos em que trabalhou nestas empresas; que se recorda de ter pego SB40 referente às últimas empresas em que trabalhou; Intamagnésio, Bandeirantes Embalagens, Bundry, IMCE; que, no protocolo do benefício previdenciário, entregou as Carteiras e os documentos para a concessão de aposentadoria, mas somente depois começou a providenciar os formulários de SB 40; que por ocasião do protocolo de sua aposentadoria residia no mesmo endereço que reside hoje; que optou por se aposentar em Itapetininga porque outros colegas da Italmagnésio já tinham se aposentado em já tinham se aposentado em Itapetininga e tinham dito que era mais tranquilo requerer naquela cidade; que o declarante afirma que foi pessoalmente até Itapetininga para requerer a aposentadoria; que o declarante no dia do protocolo do benefício foi atendido por um servidor, homem; que por ocasião do protocolo levou as 06 (seis) Carteiras Profissionais, apresentadas hoje, e mais documentos pessoais (CIC, RG); que não levou os impressos SB 40; que não houve necessidade de retornar ao posto de Itapetininga (...); que o declarante nunca exibiu os formulários de SB 40 por ocasião do protocolo em Itapetininga; que não necessitou de procurador para dar entrada no benefício (...)- fls. 100/101. Corroborando com as declarações no Instituto Nacional do Seguro Social, prestadas pelo acusado Delcir Muniz de Araújo, há o requerimento administrativo de pedido de aposentadoria, no qual consta a assinatura do acusado (fls. 07). Por outro lado, no depoimento prestado na Polícia Federal às fls. 244/245, o acusado contradiz seu depoimento prestado no Instituto Nacional do Seguro Social, ao declarar: QUE obteve o benefício previdenciário por meio da intermediária MARILENE; QUE, pagou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a obtenção do benefício; QUE, não sabia que seu pedido de benefício era fraudulento; QUE, somente soube que foi dada entrada no benefício em Itapetininga, quando já estava deferido, sendo que na época residia no mesmo endereço atual; QUE, quando foi chamado a prestar esclarecimentos no INSS, mentiu ao dizer que havia requerido o benefício pessoalmente; QUE, esta mentira foi falada por orientação de MARILENE; QUE, quando foi chamado a prestar esclarecimentos no INSS, mentiu ao dizer que havia requerido o benefício pessoalmente; QUE, esta mentira foi falada por orientação de MARILENE; (...); QUE, MARILENE disse que se o declarante tivesse algum problema deveria procurar as funcionárias VERA e OFÉLIA na Agência de Itapetininga, mas não esclareceu se as mesmas participavam da fraude; (...). Por outro lado, no interrogatório judicial, constante da mídia de fls. 570, o acusado Delcir alega que foi pago o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços prestados por Marilene, ratificando, porém, as demais declarações prestadas na Polícia Federal, conforme segue: Que foi indicado por um amigo para uma advogada que seria d. marilene, que aposentou outras pessoas. Ele levou os documentos para ela olhar para dar um parecer se daria ou não para se aposentar. Quando ela ligou foi para dizer que ele já estava aposentado. Que Marilene ligou para o réu ir até a sua casa para assinar uns papeis mas que ele já estaria aposentado. Que pagou a ela em parcelas o que ela cobrou, que foi por volta de R\$3.000,00 (três mil reais). Que o valor de sua aposentadoria era por volta de R\$1.000,00 (mil reais). Que tinha tempo de serviço especial. Quando Marilene ligou para ele foi para ele assinar o protocolo mas que ele já estava aposentados. Que recebeu a aposentadoria por mais ou menos 02 (dois) anos. Que foi chamado no INSS e na Policia para prestar depoimento. Que tem dificuldade para ler sabendo apenas assinar seu nome. Que procurou a Sra. Marilene em São Paulo mas que só na época em que foi aposentado que constatou que sua aposentadoria havia sido protocolada em Itapetininga. Ratifica a declaração prestada às fls. 244/245 dos autos. Os pagamentos feitos á Marilene foram pagos de forma parcelada em dinheiro. Que entregou os documentos a Marilene para ver se tinha tempo para se

aposentar pois não entende do assunto. Não conhece Marcos Teixeira, Márcia Aparecida de Oliveira França, Silvia Maria de Gijaj Levra Lacerda, Maria Emila silva, Geraldo Lima Camargo, Ofélia Rosa de Souza, Soraya Rocha Fogaça Matarazzo. Que não recorreu da cassação do benefício no INSS. Pois bem, embora se verifique contradição entre os supostos valores pagos pelo acusado Delcir à acusada Marilene, bem como nas declarações prestadas em Juízo e naquela prestada no Instituto Nacional do Seguro Social, denota-se que não há prova dos autos de que o acusado tenha praticado a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Com efeito, durante a instrução probatória, a testemunha de acusação Soraya Rocha Fogaça Matarazzo, servidora do INSS, afirma em seu depoimento que a maioria dos beneficiários não tinham consciência das irregularidades cometidas pelas corrés Marilene e Vera Lúcia. De fato, o único indício de que o réu tenha comparecido à agência do INSS é a sua assinatura no requerimento do benefício, que segundo ele, foi assinado na residência de Marilene, sendo certo que não há forte motivo para discordar de sua versão. Com efeito, a baixa escolaridade do acusado (primeiro ano do ensino fundamental), conforme consta da qualificação de fls. 566 e o conluio entre as rés Vera Lucia e Marilene na inserção de vínculos empregatícios dados falsos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço levam a crer que, de fato, o acusado não tinha consciência da fraude da obtenção do benefício, uma vez não sabia efetuar a contagem de tempo de serviço de sua atividade, que é considerada pela legislação previdenciária como especial (fundidor), nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Delcir Muniz de Araujo do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório não se pode presumir que o acusado tenha se utilizado de meios fraudulentos, consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa, ainda, à corré Vera Lúcia a conduta penal de corrupção passiva, eis que a servidora teria recebido ou aceito a promessa de receber quantia da acusada Marilene para fraudar o benefício de Delcir Muniz de Araújo. Com efeito, impende gizar que, embora seja crível que Vera Lúcia não iria inserir vínculos falsos nos sistemas informatizados da previdência social no intuito de, fraudulentamente, ver concedido em favor de um segurado qualquer benefício, sem o propósito de, por isso, auferir alguma vantagem. De todo modo, em sede penal, há a necessidade de que se prove que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia, ou vantagem, seja identificada, ou identificável. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique a vantagem que Vera Lucia da Silva Santos teria percebido para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Delcir Muniz de Araújo. O relatório constante em 07/141, notadamente a conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 138/139 e os antecedentes criminais de fls. 03/134 dos autos em apenso, demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de Delcir Muniz de Araújo. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou promessa de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. O fato de Vera Lucia dos Santos ter confessado em sede policial que recebia valores em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) como agradecimento pela rapidez na concessão do benefício, conforme consta às fls. 248/9, não pode gerar a sua condenação neste caso, visto que em tal depoimento em nenhum momento se referiu ao benefício objeto desta ação penal. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o recebimento ou solicitação de numerário pela servidora Vera Lúcia para fraudar o benefício de Delcir Muniz de Araújo, sendo certo que sua absolvição, portanto, pelo delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, é medida de Justiça.

III- CORRUPÇÃO ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. A denúncia imputa, ainda, à corre Marilene a conduta penal de corrupção ativa, eis que a acusada teria oferecido dinheiro para que a servidora Vera Lúcia, corre nestes autos, fraudasse o benefício de Delcir Muniz de Araújo. Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito. Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indiquem a vantagem que Marilene Leite da Silva teria oferecido a Vera Lucia da Silva Santos para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado Delcir Muniz de Araújo. Outrossim, in casu, não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário ou telefônico ou testemunhas que atestassem o pagamento ou oferecimento de vantagem envolvendo Marilene e Vera Lúcia. O relatório constante em fls. 07/141, notadamente a conclusão do Grupo de Trabalho do INSS de fls. 138/139, e os antecedentes criminais de fls. 03/134 do apenso, demonstra o mesmo modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Itapetininga concedia aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Marilene Leite da Silva, sem ser apurado, porém, a vantagem oferecida a Vera Lucia para concessão do benefício de Delcir Muniz de Araújo. Por fim, Marilene negou os fatos. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o oferecimento de alguma quantia de Marilene em favor de Vera Lúcia para fraudar o benefício de Delcir Muniz de Araújo, sendo certo que, a grande probabilidade de que isto tenha ocorrido, não basta para a condenação da acusada Marilene pelo delito de corrupção ativa. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Marilene Leite da Silva do crime previsto no artigo 333, único, pois, diante do conjunto probatório trazido nos autos, não se pode presumir que, diante de outras condenações, certamente a ré Marilene da

Silva Santos teria prometido vantagem a Vera Lucia da Silva Santos para a concessão de benefício previdenciário de Delcir Muniz de Araújo mediante fraude, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade DISPOSITIVO. Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal, em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, único do Código Penal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face de DELCIR MUNIZ DE ARAUJO, brasileiro, casado, fundidor, filho de Moacir Lucio Muniz de Araújo e Perciliana Porfírio de Araújo, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.473.917-9 - SSP/SP e do CPF sob nº 004.076.878-31, residente na Rua Salônica, nº 15R, Jardim Elaine, São Paulo/SP, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, filha de Manuel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 749.075.498-49, residente e domiciliada na Rua Capitão Luis Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcante da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/134 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes nesse caso, visto que se tratam de desdobramentos relativos a mesmo contexto e delitos perpetrados contra o INSS em continuidade delitiva. Nessa ficção jurídica resultante da lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica do crime continuado servirem como Maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou Delcir Muniz de Araujo prometendo benefício previdenciário irregulares, induzindo-os a erro. A conduta da ré lesou pessoa que foi enganada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de Delcir Muniz de Araujo, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$51.121,27 (cinquenta e um mil cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos) com pagamentos que foram de 18/05/2003 a 31/05/2005- fls. 129. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário

mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MARILENE LEITE DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social da ré. Deve-se observar também que a existência de outras ações penais contra a acusada (fls. 03/134 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes nesse caso, visto que se tratam de desdobramentos relativos a mesmo contexto e delitos perpetrados contra o INSS em continuidade delitiva. Nessa ficção jurídica resultante da lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica do crime continuado servirem como Maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou Delcir Muniz de Arajuo prometendo benefício previdenciário irregulares, induzindo-os a erro. A conduta da ré lesou pessoa que foi enganada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou no caso de Delcir Muniz de Araujo, que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$51.121,27 (cinquenta e um mil cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos) com pagamentos que foram de 18/05/2003 a 31/05/2005. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) causa de diminuição de pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Preenche a acusada Vera Lucia da Silva Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (um) anos e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condono ainda as rés Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em

havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome dos VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA no rol dos culpados. Fixo os honorários dos defensor nomeado dativo a acusada Vera Lucia da Silva Santos ao Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852, no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO Mandado de Intimação nº 3-00981/121-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.2-) Após, intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.3-) Por fim, intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. André Ricardo Campestrini, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que se manifeste nos mesmos termos.4-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 157/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITAPETININGA/SP, via correio eletrônico, as providências necessárias à oitiva das testemunhas FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ ; ALBERTO LUIS ALBERTONI ; JOSE ROBERTO NAHLOUS ; OSWALDO MARTINS DA SILVA e TEREZINHA DE JESUS ARRUDA, arroladas pela acusação. Após suas oitivas, solicita-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, SILAS GUERING CARDOSO ; ALBERTO ISAAC ; ANÉSIA LEITE DE ALMEIDA ; VALDINÉIA TELES SILVA ; PAULO AFONSO GUSMÃO SANTOS ; ANTONIO SILVIO TILIO ; CLÓVIS NUNES DE SOUZA e LILIAN DE JESUS ALVES COELHO.2-) Após a oitiva de todas as testemunhas retro, solicita-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, a quem esta carta precatória for distribuída, a realização de interrogatório dos réus ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA, LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA e VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, solicitando o cumprimento desta carta precatória no prazo de até 60 dias3-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

DESPACHO DO DIA 05/07/2012 (FL. 1458): Fl. 1457: Assiste razão o Ministério Público Federal. Verifico erro material constante da sentença de fls. 1416/1453vº. Assim, onde se lê, à fl. 1441vº, (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DONIZETTI BORGES BARBOSA (...), leia-se DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar DONIZETTI BORGES BARBOSA (...). Publique-se a r. sentença condenatória de fls. 1416/1453vº, juntamente com este despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se... PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1416/1453Vº: 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABAAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº:

2009.61.10.000096-8AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: DONIZETTI BORGES BARBOSA, MARIA ELISA MANCA, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E VANDERLEI BORGES DE LIMA Sentença tipo DRELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DONIZETTI BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, ex-prefeito da cidade de Apiaí/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.462.154 SSP/SP e CPF nº 795.566.208-34, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 1.030, Apiaí/SP, MARIA ELISA MANCA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da cédula de identidade sob RG nº 14.001.467-6 SSP/SP e CPF nº 021.704.368-20, residente e domiciliada à Travessa Major José de Aguiar, nº 40, Bairro Santa Bárbara, Apiaí/SP, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade sob RG nº 4.536.792-9 SSP/SP e CPF nº 445.748.948-49, residente e domiciliado na Rua Joaquim Izídio dos Santos, nº 73, Jardim Paraíso, Apiaí/SP, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do documento de identidade sob RG nº 17.532.481 SSP/SP e CPF nº 026.887.708-45, residente e domiciliado no Sítio Taquarussu, Estrada Apiaí-Ribeira, Apiaí/SP, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do documento de identidade sob RG nº 24.755.541-1 SSP/SP e CPF nº 150.474.018-12, residente e domiciliado na Rua Consolação, nº 140, Apiaí/SP e VANDERLEI BORGES DE LIMA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador do documento de identidade sob RG nº 23.559.490-8 SSP/SP e CPF nº 131.724.978-01, residente e domiciliado na Rua Joaquim Isídio dos Santos, nº 174, Jardim Paraíso, Apiaí/SP, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal. Narra a peça acusatória, nos termos de Ação de Improbidade Administrativa já ajuizada, que, consoante ação fiscalizatória da Controladoria Geral da União - CGU, no ano de 2004, foi revelado em todo o país a existência de uma organização criminoso que, desde o ano 2000, desviava verbas federais, oriundas do FNS - Fundo Nacional de Saúde, que eram destinadas à compra de ambulâncias e repassadas às Prefeituras através de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Narra a peça acusatória que: (...) com pequenas variações, o esquema montado para desvio de dinheiro público consistia no comércio de emendas individuais ou genéricas ao Orçamento Geral da União, fraude em licitações e superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares. Em 4 de maio de 2006, a Polícia Federal deflagrou a chamada Operação Sanguessuga para desarticular a quadrilha que atuava na área de saúde. Dezenas de parlamentares, prefeitos e empresários foram flagrados atuando nesse esquema, grupo esse que passou a ser chamado de Máfia dos Sanguessugas. Todo o esquema era operado, principalmente, por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antonio Trevizan Vedoin, proprietário da maioria das empresas utilizadas nas fraudes às licitações, algumas de fachada, abertas em nomes de parentes e laranjas, controladas, via de regra, pela Nave-mãe PLANAM - Comércio e Representações. O esquema se desenvolvia em fases distintas, porém articuladas. Primeiro, os membros da quadrilha entravam em contato com prefeitos interessados em adquirir unidade móvel de saúde (ambulâncias) do Governo Federal sem a necessidade de se submeterem aos trâmites normais. Para seguir esse atalho, a turma dos Vedoins oferecia aos interessados mal intencionados, todos os serviços necessários para forjar e dirigir licitações fraudulentas em que, obviamente, venceria uma das empresas do grupo criminoso. Em alguns casos, os contatos com os prefeitos eram feitos pelo próprio parlamentar. Obtida a anuência/conivência do prefeito, dava-se início à segunda fase, voltada à obtenção dos recursos. Nessa etapa, a quadrilha acionava deputados, senadores e respectivos assessores, que preparavam emendas parlamentares individuais ou genéricas ao orçamento da União visando a destinação de verbas para aquisição, pelos municípios contemplados de unidades móveis de saúde e equipamentos correlados. Num terceiro momento, correspondente à execução orçamentária, eram confeccionados e apresentados ao Ministério da Saúde, onde a quadrilha atuava, principalmente por intermédio da assessora Maria da Penha Lino (Anexo I, fls. 978), os pré-projetos e projetos que eles mesmos elaboravam, resultando na formalização dos convênios e, conseqüentemente, o repasse dos recursos às Prefeituras. Em seguida, já celebrado o convênio a ação do grupo se desenvolvia no âmbito municipal, momento em que, com a participação dos servidores locais, mais especificamente dos membros das comissões de licitação, além do próprio prefeito e secretários, eram forjados os pseudos processos licitatórios que garantiam, em qualquer hipótese, a vitória de uma das empresas da quadrilha. Por fim, as vantagens econômicas obtidas com essa prática eram rateadas entre todos que, de alguma forma, contribuíram para o êxito da empreitada: empresários, parlamentares, agentes e funcionários públicos (...). Segundo a denúncia, a CGU - Controladoria Geral da União apurou que, entre os anos de 2000 a 2006, o grupo formalizou mais de 1452 convênios fraudulentos para aquisição de equipamentos e/ou unidades móveis de saúde com, aproximadamente, 600 diferentes municípios, de diversos Estados da Federação, movimentando recursos públicos federais da ordem de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), causando aos cofres públicos um prejuízo calculado de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), podendo referido prejuízo atingir a cifra dos R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Narra, ainda, a denúncia que todo o esquema foi relatado pelos próprios integrantes da quadrilha em depoimentos ofertados ao Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá, nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, sendo que, em citados depoimentos, narrou-se a existência de licitação fraudulenta do município de Apiaí/SP. Segundo relata o Parquet Federal (...) O Município de Apiaí/SP firmou com o Ministério da Saúde o convênio nº 1594/2003, SIAF nº 496077, Processo nº

25.000.087131/2003-17, que teve por objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo Van, com capacidade para 16 (dezesseis) pessoas, destinada ao transporte de pacientes, no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa reais) repassados pelo Ministério da saúde e R\$ 24.301,27 (vinte e quatro mil trezentos e um reais e vinte e sete centavos) a título de contrapartida (fls. 102), e o convênio nº 1832/2003, SIAF nº 496078, processo nº 25.000.093646/2003-12, visando a aquisição de 1(um) ônibus equipado para atendimento médico e odontológico, no valor total de R\$ 145.180,00 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais), sendo R\$ 95.980,00 + rendimentos de R\$ 10.800,00 = R\$ 106.780,00 (cento e seis mil, setecentos e oitenta reais) repassados pelo Ministério da Saúde, e R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), correspondentes à contrapartida da Prefeitura (fls. 120/121). Os termos dos convênios foram assinados pelo Prefeito de Apiaí, naquela época, Emílson Couras da Silva, e pelo, então, Ministro de Estado da Saúde, Humberto Sérgio Costa (fls. 99/117). A liberação dos recursos necessários para a aprovação e execução do convênio nº 1594/2003 teve origem na Emenda Parlamentar ao Orçamento da União nº 36050013, de autoria do Deputado Federal Gilberto Cassab (fls. 102), e os do convênio nº 1832/2003, na Emenda Parlamentar ao Orçamento da União nº 36000001, de autoria do Deputado Federal, Bispo Walderval Santos (fls. 120) (...).

Prossegue a denúncia com a narrativa esclarecendo que, superadas as fases preliminares nas esferas superiores, coube ao Prefeito DONIZETTI BORGES BARBOSA dar continuidade aos trabalhos no âmbito municipal, iniciando, por solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Carlos Alberto Bastos de Moraes (fls. 363 e 445), os procedimentos licitatórios de nº 09/2005 (referente à Carta Convite nº 02/2005), 10/2005 (referente à Carta Convite nº 09/2005) e 11/2005 (referente à Carta Convite nº 10/2005) para, respectivamente, aquisição de um ônibus, um veículo tipo van, adaptada para atendimento médico e transformação do ônibus em unidade móvel de saúde, sendo que os três editais, relativamente aos três processos licitatórios narrados, teriam sido publicados no mesmo dia, ou seja, 05/04/2005. Conta o Representante Ministerial que a comissão de licitação, instituída pela Portaria Municipal nº 16, de 3 de janeiro de 2005 (fls. 372), foi composta, nos três processos, por RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E VANDERLEY BORGES DE LIMA. Prossegue esclarecendo que (...) Com relação à Carta-Convite nº 08/2005 - Processo nº 09/2005, cujo objeto foi a aquisição de 1(um) ônibus para ser adaptado, foram convidadas as seguintes empresas: Delta Veículos Especiais Ltda - Curitiba/PR, De Nigris Distrib. De Veículos Ltda. - São Paulo/SP e Manupa Com. Veículos, Al. Pap. Eletr. E Rep. Ltda - Sto Antonio Jardim/SP. As propostas apresentadas foram: Delta (R\$ 78.000,00 - setenta e oito mil reais), De Nigris (R\$ 79.900,00 - setenta e nove mil e novecentos reais), Manupa (R\$ 79.950,00 - setenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais). Conforme registrado na Ata de Julgamento, de 13/04/2005, todas as empresas foram consideradas habilitadas, saindo-se vencedora a empresa Delta Veículos Especiais Ltda. Consta da Ata que, na sessão de abertura de envelopes, a empresa Delta estava representada por Sinomar Martins Camargo; não havia representante da empresa De Nigris, e que a empresa Manupa estaria representada por Diego Rezende que, no entanto, não apresentou a procuração, ou seja, formalmente, somente a Delta estava representada (...) Com relação à Carta-Convite nº 10/2005 - Processo nº 11/2005, cujo objeto foi a transformação, em unidade móvel de saúde do ônibus objeto da Carta-Convite nº 08/2005, foram convidadas as seguintes empresas; Delta Veículos Especiais Ltda - Curitiba/PR, Tapeçaria Jaedi de Medianeira Ltda. - Medianeira/PR e Transform Indústria e Com. de Veículos Especiais Ltda. - Franca/SP. As propostas apresentadas foram: Delta (R\$ 58.200,00 - cinqüenta e oito mil e duzentos reais); Transform (R\$ 56.000,00 - cinqüenta e seis mil reais) e Tapeçaria Jaedi (R\$ 64.800,00 - sessenta e quatro mil e oitocentos reais). Conforme registrado na Ata de Julgamento, de 13/04/2005, todas as empresas foram consideradas habilitadas, saindo-se vencedora a empresa Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda. Consta da Ata que, na sessão de abertura de envelopes, a empresa Delta estava representada por Sinomar Martins Camargo, não havia representante da empresa Tapeçaria Jaedi, e que a empresa Transform estaria representada por Jordan Azevedo que, no entanto, não apresentou a respectiva procuração, ou seja, formalmente somente a Delta estava representada. As homologações e adjudicações dos dois certames ocorreram na mesma data: 02/05/2005 (...) Com relação à Carta-Convite nº 09/2005 - Processo nº 10/2005, cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo Van - Unidade Móvel de Saúde, foram convidadas as seguintes empresas: Delta Veículos Especiais Ltda. - Curitiba/PR, Manupa Com. Veículos, Al. Pap. Eletr. E Rep. Ltda - Sto Antonio Jardim/SP e Transform - Indústria e Comércio de Veículos Especiais - Franca/SP. As propostas apresentadas foram: Delta (R\$ 68.380,00 - sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais), Manupa (R\$ 74.500,00 - setenta e quatro mil e quinhentos reais) e Transform (R\$ 71.450,00 - setenta e um mil quatrocentos e cinqüenta reais). Conforme registrado na Ata de Julgamento, de 13/04/2005, todas as empresas foram consideradas habilitadas, saindo-se vencedora a empresa Delta Veículos Especiais Ltda. Consta da Ata que, na sessão de abertura de envelopes, a empresa Delta estava representada por Sinomar Martins Camargo, a empresa Transform estaria representada por Jordan Azevedo que, no entanto, não apresentou a respectiva procuração, o mesmo ocorrendo em relação à empresa Manupa, cujo suposto representante, Diego Rezende, também não apresentou procuração, ou seja, formalmente, apenas a Delta estava representada. A homologação e a adjudicação ocorreram em 02/05/2005. Consta, mais, da denúncia que os convênios em questão foram objeto de auditoria realizada nos dias 21 e 22/09/2006 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, sendo certo que foram constatadas inúmeras irregularidades, pelos auditores,

comprovando a montagem dos certames, visando o favorecimento das empresas que atuavam em prol da chamada Máfia dos Sanguessugas, que era viabilizada e concretizada com a conivência e participação do administrador municipal, com colaboração de seus servidores. Prossegue a denúncia narrando, com pormenores, as irregularidades encontradas em cada uma das Cartas-Convite montadas no âmbito da administração municipal de Apiaí no intuito de simular procedimentos licitatórios (fls. 711/714) De acordo com a peça acusatória: (...) A auditora da DENAJUS (...) apurou um prejuízo total de R\$ 72.743,58 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Acrescentando-se, a esse valor, o saldo não executado do convênio de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), chega-se ao montante de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) aos cofres da própria Administração Municipal, correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. A análise dos três processos licitatórios em questão não deixa dúvidas de que se está diante de fraudes consumadas pela Máfia das Sanguessugas. De fato, sem muito esforço, identifica-se neles a marca indelével da atuação do referido grupo criminoso. A significativa quantidade de irregularidades verificadas na formalização e condução dos processos licitatórios revelam que houve coordenação de ações para burlar o caráter competitivo que deveria nortear os certames e que, desde o início, o Prefeito, os membros da Comissão de Licitação e outros servidores da Prefeitura do Município de Apiaí/Sp, agiram de acordo com o manual elaborado pela dita Máfia da Sanguessugas, forjando supostas licitações com o intuito único de favorecer, dessa forma os seus idealizadores e executores, em prejuízo da União e da própria Administração Municipal. No esquema da fraude das ambulâncias, os pseudos procedimentos licitatórios, a exemplo deste, serviam para finalizar uma seqüência de manobras fraudulentas já consumadas em fases anteriores. Nos presentes casos, sem sombra de dúvida, fiéis exemplos do modus operandi da indigitada quadrilha, sobretudo pelo fato de participarem empresas do consórcio criminoso, revelando a inexistência de competitividade, o procedimento licitatório foi o grande encerramento da empreitada ilícita. Nesses processos pré-fabricados, já estavam definidas quais seriam as empresas vencedoras. As irregularidades demonstram que os envolvidos não se preocuparam em caprichar na maquiagem. Estando todos unidos na concretização de um objetivo lícito comum, e diante dos inúmeros sucessos já alcançados pelo bando, sentiram-se blindados contra qualquer evento externo que pudesse questionar a lisura do certame. Ultimada esta etapa, era só colher e dividir os frutos. Vistas por esse ângulo, as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ganham importância, principalmente, na medida em que se prestam a comprovar a efetiva atuação da Máfia das Ambulâncias no Município de Apiaí. O Parquet Federal, salienta em sua denúncia, o fato de uma só empresa ter sido a vencedora nas licitações propagadas pela Prefeitura de Apiaí/SP, qual seja, a empresa Delta Veículos Especiais Ltda, registrando que referidas licitações davam-se, prioritariamente, através de carta convite, facilitando, assim, a escolha prévia dos licitantes. O Ministério Público Federal destaca, também, para o fato de que, embora as empresas concorrentes às licitações perpetradas pela Prefeitura de Apiaí terem sede, supostamente, em cidades distintas, todas protocolaram suas propostas ao mesmo tempo, com intervalo de poucos minutos. Por fim, o Órgão Ministerial enquadra a conduta de cada um dos acusados, afirmando que DONIZETE BORGES BARBOSA, à época, Prefeito Municipal de Apiaí, teve participação direta na empreitada fraudulenta, sendo essencial a sua conivência para a concretização das fraudes; MARIA ELISA MANCA, funcionária do Departamento de Compras da Prefeitura, deu os primeiros passos para deflagrar a formalização das licitações fictícias, mediante a solicitação de informações sobre dotações orçamentárias e assinatura de supostos convites, enviados às empresas licitantes; RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, presidente da comissão de licitação, responsável pela formalização e julgamento das cartas-convite fraudulentas; LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E VANDERLEI BORGES DE LIMA eram membros da comissão de licitação, foram responsáveis pela formalização e julgamento das cartas-convite fraudulentas. O Douto Representante do Ministério Público Federal conclui, afirmando que os fatos relatados, principalmente quando considerados o seu conjunto, induzem ao entendimento, inafastável, de que os réus agiram conjunta e conscientemente, no sentido de fraudarem os processos licitatórios em questão - Convites nºs 08/2005, 09/2005 e 10/2005, Convênios 1594/2003 e 1832/2003, ao arripio de todas as normas e princípios que disciplinam e regem as licitações públicas, para atender interesses ilícitos da Máfia das Ambulâncias, em prejuízo da administração Pública do Município de Apiaí e da União. A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2009 (fls. 723/725), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Na mesma decisão consignou-se ser incabível a aplicação do rito previsto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, tal como requerido pelo Órgão Ministerial, posto não se tratar de crime funcional próprio, além de que deveria ser aplicado o procedimento especial previsto nos artigos 104 a 108 da Lei nº 8.666/93, se não fosse o fato de a Lei 11.719/2008 ter inovado o rito dos feitos em trâmite perante os Juízos de 1º Grau, determinando a aplicação das regras contidas nos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos, regulados ou não, pelo Código de Processo Penal. Regularmente citados (fls. 749), os denunciados apresentaram defesa preliminar conjunta às fls. 750/787, acompanhada de procurações e dos documentos de fls. 791/1162, tendo arrolado como testemunhas comuns: Luiz Antonio Beluzzi, Fábio José de Oliveira, José Mauro de Oliveira Pontes, Cíntia Nuciene Sarti de Souza, Vandir

Alves Cardoso, Júlia Gonçalves de Campos, Elisete Maria de Andrade Assis, Julienne Martins de Camargo Correa Coelho, Gilmar da Silva Ramos, Andréia Sarti de Moraes, José Carlos de Melo, Márcia de Jesus e Silva, Keraban Vilella Costa Filho, Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes, Dirceu Carneiro de Oliveira e Carlos Roberto Wiltenburg. A decisão de fls. 1163/1164 manteve o recebimento anterior da denúncia, diante do fato de não terem sido trazidos aos autos fatos novos que pudessem ensejar no reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária dos réus. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação, e intimação das partes para acompanhamento dos atos deprecados, consoante orientação da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. As testemunhas de acusação Kiyoshi Adachi e Márcia Maciel Moraes de Aquino foram ouvidas às fls. 1188/1189 dos autos, sendo certo que referidos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia digital anexada às fls. 1191 dos autos. Já a testemunha Inês Maria de Arruda Cano, também arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 1203 dos autos. A testemunha Cíntia Nuciene Sarti de Souza, arrolada pela defesa dos acusados, foi ouvida neste Juízo (fls. 1214/1215); o depoimento da referida testemunha foi colhido a teor do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal e a mídia audiovisual encontra-se anexada às fls. 1216 dos autos. Foram ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Apiaí as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Luiz Antonio Beluzzi (fls. 1238), Fábio José de Oliveira (fls. 1239), José Mauro de Oliveira Pontes (fls. 1240), Vândir Alves Cardoso (fls. 1241), Júlia Gonçalves de Campos (fls. 1242), Elisete Maria de Andrade Assis (fls. 1243), Julienne Martins de Camargo Coelho (fls. 1244), Gilmar da Silva Ramos (fls. 1245), Andréia Sarti de Moraes (fls. 1246), José Carlos de Melo (fls. 1247), Keraban Vilella Costa Filho (fls. 1248), Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes (fls. 1249), Dirceu Carneiro de Oliveira (fls. 1250) e Carlos Roberto Wiltenburg (fls. 1251). Por fim, foi ouvida a testemunha Márcia de Jesus da Silva, também arrolada pela defesa dos acusados, pela Vara Federal de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 1275). Os réus Donizetti Borges Barbosa, Maria Elisa Manca, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima foram interrogados no Juízo de Direito da Comarca de Apiaí/SP, conforme termos de interrogatório de fls. 1300/1305. A defesa apresentou memoriais finais, às fls. 1313/1321 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 1322/1393. Em preliminar, sustenta a nulidade processual baseada no fato de que os advogados constituídos não teriam sido regularmente intimados acerca das audiências designadas para oitiva das testemunhas de acusação, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, argumentam que os membros da Comissão de Licitações do Município de Apiaí, os ora acusados Rubens Barram, Luiz do Carmo, Adilson e Vanderlei agiram no cumprimento de suas obrigações e em observância ao que dispõe a lei 8666, que disciplina as licitações. Ressalta que no depoimento prestado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin ficou claro que não houve pagamento de qualquer tipo de comissão para Prefeitos ou servidores da Prefeitura de Apiaí/SP. Quanto à ré Maria Elisa, anota que como funcionária do setor de compras da Prefeitura, apenas foi responsável pela elaboração dos convites, atendendo à determinação superior. No que se refere ao réu Donizetti, anota que, como Prefeito Municipal, à época, não participou da elaboração e julgamento dos processos licitatórios mencionados na denúncia, mas somente homologou referidos processos que, segundo seu entendimento, foram realizados em observância aos ditames legais. Ressalta que a Comissão de Licitação apenas tem competência para analisar o processo licitatório, ou seja, não é de sua alçada a execução do processo para aquisição dos bens licitados. Questiona o relatório apresentado pelo Denajus que, segundo alega, é impreciso quando cita prejuízos ao erário e reafirma que os bens móveis adquiridos foram de grande valia para a população apiaiense. Por fim, afirma não existir nos autos qualquer prova que liguem os réus à chamada Máfia das Sanguessugas e propugna pela absolvição de todos. O Ministério Público Federal, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 1395/1407, propugna pela decretação da total procedência da denúncia com a conseqüente condenação dos réus intimados, às fls. 1410 os réus reiteraram os termos das Alegações Finais anteriormente ofertadas. Antecedentes colacionados às fls. 02/35 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, no que concerne a alegada nulidade processual, ao argumento de que os advogados constituídos não teriam sido regularmente intimados acerca das audiências designadas para oitiva das testemunhas de acusação, violando, destarte, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não merece amparo. Com efeito, os defensores constituídos nos autos foram regularmente intimados, nos termos da certidão de fls. 1170, da decisão de determinava a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação, sendo certo que, no corpo da r. decisão publicada consta, inclusive, a ressalva de que as partes deverão acompanhar os atos deprecados. Insta salientar que a questão suscitada pela defesa já se encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editada a súmula 273, que tem a seguinte redação: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Cabe, portanto, à defesa acompanhar o trâmite da carta precatória. O caráter itinerante é inerente a esse instrumento processual, de tal sorte que compete, também, à defesa acompanhar eventual redistribuição e a designação de nova audiência. É nestes termos que a Jurisprudência do Colendo S.T.J. vem aplicando a súmula 273: **PROCESSO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. CARÁTER ITINERANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA. HOMOLOGAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. 2 - Cabe ao defensor**

acompanhar o trâmite da carta precatória junto ao juízo deprecado, verificando, inclusive, a possibilidade de sua redistribuição, em face de seu caráter itinerante.1 - Não há falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quando a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória.3 - Recurso improvido.(Processo RHC 11362/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2001/0055269-2, Relator Min. Fernando Gonçalves (1107) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma Data do Julgamento 13/11/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 547)No mais, os réus foram assistidos por defensor nomeado pelo Juízo Deprecado, conforme se denota do Termo de Audiência de fls. 1.187, de tal sorte que resta afastado eventual prejuízo para a defesa ou configurada ofensa ao princípio do contraditório. Assim, afastada a preliminar argüida, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam cometido os delitos previstos nos artigos 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, isto porque, teriam, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes das adjudicações dos objetos das licitações. Inicialmente, vale destacar que a competência para apreciar esta questão é da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 97.457 em caso similar (Relator Ministro Felix Ficher, 5ª Turma, DJE de 03/08/2009), uma vez que aos réus são feitas imputações de fraudar licitação pública realizada com recursos de origem federal, oriundos de convênio firmado entre o município de Apiaí e um órgão Federal (Ministério da Saúde). Incide, no caso, a ratio que ensejou o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento de processos de tal jaez. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, DONIZETTI BORGES BARBOSA, MARIA ELISA MANCA, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E VANDERLEI BORGES DE LIMA, o primeiro como, então, Prefeito do Município de Apiaí, a segunda funcionária do Departamento de Compras e os demais como membros da Comissão de licitação daquele município, descurando das obrigações inerentes à função que ocupavam, fraudaram os procedimentos licitatórios referentes às Cartas-convite nºs 08, 09 e 10 de 2005, Convênios nº 1594/2003 e 1832/2003, ao arrepio de todas as normas legais que regem as licitações públicas, objetivando atender interesses da chamada Máfia das Sanguessugas, em detrimento de interesses do Município de Apiaí e da União. Pois bem, o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, prescreve que: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo Paulo José da Costa Jr: (...) Dois os verbos que integram o núcleo do tipo em exame: frustrar e fraudar. Duas as modalidades de conduta criminosa: a frustração e a fraude. O objeto de ambas é o caráter competitivo viciado. Indispensável a concorrência legítima dos preços, a competição honesta dos concorrentes, para o benefício estatal. (...) Como se depreende da dicção normativa, o verbo é transitivo: é frustrado ou é fraudado o caráter competitivo da licitação. O que se visa, em última análise, é a vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, por preço evidentemente superior ao de mercado. A fraude ou a frustração serão obtidas mediante a utilização de qualquer expediente, tal como o ajuste ou a combinação. E enumeração das modalidades de expediente, como se vê da locução normativa, é meramente exemplificativa. Qualquer espécie de expediente poderá ser realizada para a realização do ato. (...) As expressões não deixam de ser sinônimas: ajuste é combinação. Como é princípio de hermenêutica que a lei não deve abrigar expressões inúteis, entenda-se que ambas se apresentam como modalidades similares de expedientes fraudulentos. Ambas pressupõem ao menos dois agentes, que poderão ser dois concorrentes, ou um concorrente e o administrador responsável pela licitação. Em se tratando de concorrentes, estes podem estabelecer entre si, previamente, os valores das propostas a serem apresentadas. Expediente, que vem do latim expediens, entis, é o emprego de determinado meio para sair de uma dificuldade, ou para chegar a uma solução. É o modo de vencer uma dificuldade ou um obstáculo, de sair de um embaraço. O emprego do expediente haverá de visar, indefectivelmente, a eliminar o caráter competitivo do processo licitatório, alijando-se dele o concorrente perigoso por oferecer melhores condições de preço. O intuito último é o de auferir alguma vantagem, que entendemos sempre como econômica, decorrente da adjudicação do objeto da licitação (...). Efetivamente, a materialidade do delito de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, restou comprovada pelos documentos carreados aos autos, notadamente pelo relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e pelo depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoin constante do anexo deste processo. As licitações objetos dos convites nºs 08/2005, 09/2005 e 10/2005 ocorridas no Município de Apiaí/SP foram parte do esquema de fraude à licitação ocorrida em diversas cidades do país acarretando o desvio de verbas federais oriundas do Fundo Nacional da Saúde, que eram destinadas à compra de unidades móveis de saúde e que eram repassadas às Prefeituras através de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Todo o esquema de desvio de verbas federais foi descoberto através da ação fiscalizatória da União por meio de sua Controladoria Geral e, posteriormente, foi confirmado e minuciosamente descrito por Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Jose Vedoin, os armadores de todo esquema de fraudes, contando com o apoio de Prefeitos, congressistas e servidores públicos para o alcance de seus fins. No interrogatório prestado por Luiz Antonio Vedoin prestado perante a 2º

Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT nos autos do procedimento especial/organizações criminosas nº 2006.36.00.007594-5, ele disse o seguinte: Que no ano de 1993 foi constituída a empresa PLANAM com o objetivo de prestar serviço de consultoria e assessoria aos municípios do Estado de Mato Grosso; Que em razão desses serviços prestados aos municípios, o interrogando tomou conhecimento acerca das dificuldades sofridas pelos municípios do Estado para a aquisição de unidades móveis de saúde; Que diante dessas circunstâncias que entre os anos de 1998 a 1999 é constituída a empresa Santa Maria a qual passa a participar de licitações e vender veículos aos municípios; Que a empresa Santa Maria foi constituída em nome da acusada Maria Loedir e de sua irmã, Rita. (...) Que o acusado Ronildo já possuía a empresa Nacional, que atuava na área de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; Que em relação a alguns municípios de pequeno porte, depois de realizada a venda de uma unidade móvel, o maior interesse, na área da saúde, se dava com venda de equipamentos médico-hospitalares; Que foi a partir desse momento que começou uma aproximação entre o interrogando e o acusado Ronildo; Que o interrogando se dedicava a venda de unidades móveis e o acusado Ronildo, de equipamento médico-hospitalar; (...) Que no ano de 2000 foi constituída e empresa Enir Rodrigues-EPP, da qual era sócio-proprietária a Enir Rodrigues; Que a constituição da empresa se deu a pedido do interrogando, tendo Enir outorgado uma procuração para a administração da empresa; Que Enir Rodrigues-EPP foi constituída com a finalidade de comercializar equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde; Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo um licitação exclusivamente à aquisição de unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médicos-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição de equipamentos; Que o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; Que nessas circunstâncias é que a empresa Santa Maria participava das licitações das unidades móveis e a empresa Enir Rodrigues- EPP das licitações de equipamentos; Que em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o da tomada de preços; Que mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório (...) - fls. 971/972 dos autos em apenso. Em continuidade a seu interrogatório na Justiça Federal, Luiz Antonio Trevisan Vedoin esclarecendo minuciosamente sobre as fases em que se operava o esquema para burlar a as licitações de unidades móveis de saúde e equipamentos dessas unidades: (...) Que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; Que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta - convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou entidades não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; Que nos casos em que a modalidade de licitação era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; Que na maioria das vezes o edital era elaborado conjuntamente; Que normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas; Que entre esses documentos estavam; carta de referência do INMETRO; certificado e segurança veicular-CSV, também fornecido pelo INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertado na proposta; certidão trabalhista; Procon; termo de continuidade da garantia do veículo transformado em unidade móvel etc; Que normalmente prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar fornecimento do bem; Que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que licitação iria ocorrer (- autos em apenso - cópia de fls. 986/987 do documento original. No que tange as supostas irregularidades ocorridas no Município de Apiaí/SP, o interrogando Luiz Antonio Trevisan Vedoin afirmou ainda: (...) Que no Estado de São Paulo, o interrogando participou em licitações nos seguintes municípios: Apiaí, Araçoiaba da Serra, Artur Nogueira, Balbinos, Cananéia, Dracena, Itaporanga, Jareu, Ibiúna, Igarapava, Igaradá, Tirapina, Monte Mor, Osasco, Pedreira, Piacatu, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Santa Mercedes, Santo Antonio da Posse, Sumaré, Taquaritinga; Que nos municípios acima, localizados no Estado de São Paulo, não houve pagamento de qualquer comissão para os prefeitos ou servidores dos municípios; (...) - fls. 994 dos autos em apenso. Assim, das declarações prestadas por Luis Antonio Trevisan Vedoin, por ocasião de seu interrogatório nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, é possível concluir que Luiz Antonio Trevizan Vedoin constituiu várias empresas destinadas a vender ambulâncias para municípios de todo o Brasil, em praticamente todos os estados da federação; Dentre tais empresas destacam-se a Planam, a Santa Maria e a KLASS, entre outras várias pessoas jurídicas constituídas em nome de seus representantes que atuavam em várias regiões do país; Vale destacar que Luiz Antonio Trevizan Vedoin aponta, especificamente, a fraude constatada em diversas licitações realizadas com o Município de Apiaí/SP. CONVITE Nº 08/2005 e 10/2005 - PROCESSOS Nº 09/2005 E 11/2005 Convênio nº 1832/2003 Pois bem, quanto ao convite nº 08/2005, para a aquisição de um ônibus vazio; e quanto o convite nº 10/2005, para a aquisição de equipamentos para transformação do ônibus licitado no convite nº 08/2005 em unidade móvel de saúde, verifica-se que ambas as licitações tiveram recursos do Fundo Nacional de Saúde mediante a elaboração do convênio nº 1832/2003, emenda parlamentar nº 36000001, cujo valor de participação do Ministério da Saúde foi de R\$95.980,00 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta reais) e a contrapartida do Município foi no valor de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Verifica-se, de

pronto, em ambos os procedimentos de licitação, afrontam ao disposto no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.666/93, que coíbe a utilização de modalidade de licitação convite ou tomada de preço para parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, exceto para parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresas com especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço. Assim, verifica-se que nesse dois procedimentos licitatórios foram utilizadas modalidade convite com o intuito de facilitar o controle pelas empresas vencedoras do suposto certame, evitando-se a modalidade de licitação denominada tomada de preços, cujo procedimento permite maior publicidade e competitividade entre os licitantes. A par disso, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, por ocasião de seu interrogatório realizado em 03/07/2006, na 2º Vara Federal de Cuiabá/MT- processo nº 2006.36.00.007594-5 confirmou a alegação do Ministério Público Federal da existência de fraude ao processo licitatório: Que eram realizados dois processos de licitação com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; Que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle do resultado.-fls. 971/972. Ademais, no convite nº 08/2005 verifica-se que não há identificação dos representantes legais das empresas que participaram do processo de licitação, conforme documento de fls. 378, 379 e 380, sendo certo que tanto as empresas De Nigris Distribuidora de Veículos quanto a empresa Manupa Comércio de Veículos, Alimentação, Papelaria, Eletroeletrônico e Representações Ltda retiraram o edital na mesma data (07/04/2005) não constando do Comprovante de Entrega de Edital às fls. 378 a data em que a empresa Delta Veículos Especiais Ltda efetuou a sua retirada. O objeto licitado no convite nº 08/2005 apresenta ainda outras irregularidades, que foram apontadas pela Auditoria do Ministério da Saúde em relação ao Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Apiaí/SP ao Ministério da Saúde, na medida em que no edital consta que o ônibus licitado deve ter comprimento mínimo de 10.500 mm e no Plano de Trabalho consta que este deveria ser de no mínimo 10.000 mm (fls. 130/131). Consta, também, no Plano de Trabalho que o ônibus deveria vir com cortinas nas janelas, mas tal exigência foi suprimida do edital. A vencedora da licitação objeto do convite nº 08/2005 foi a empresa Delta Veículos Especiais Ltda, cujo ônibus vazio custou aos cofres públicos o valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) e, do convite nº 10/2005, foi vencedora a empresa Transform Industria e Comércio de Veículos Especiais Ltda, cujo valor auferido para a transformação do ônibus licitado no convite nº 08/2005 em unidade móvel de saúde foi no importe de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme consta às fls. 142. O Relatório do Ministério da Saúde, em verificação in loco da destinação das verbas do convênio nº 1.832 constatou que não existe o Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico conforme aprovado no Plano de Trabalho, em desacordo com o Edital de licitação e Nota Fiscal (fls. 144). Diz ainda que: Além do consultório odontológico equipado e em funcionamento, encontramos no local reservado ao Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico outro consultório odontológico montado, não adequado para utilização: com cadeira odontológica semi-automática em um espaço insuficiente para a inclinação da cadeira; equipamento com seringa tríplice incompleto; unidade auxiliar com sugador; refletor; uma autoclave não afixada na bancada (o que ocasionaria uma queda com o ônibus em movimento); armário; lavatório com cuba de inox que provavelmente não é utilizada, uma vez que a torneira foi testada e deu-se a saída de água cor de ferrugem. Não havia portas sanfonadas e cortinas nas janelas, conforme descrito nas propostas. Não havia torneira elétrica, conforme nota fiscal nº 000448 da empresa Transform Indústria Comércio Veículos Especiais Ltda.- fls. 145. A auditoria do Ministério da Saúde, no que tange ao Convênio nº 1832/2003 (fls. 146/148), concluiu que: Houve aquisição da Unidade Móvel e equipamentos com recursos específicos do Convênio 1832/2003, mas em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, conforme citado no item 3.7.2 e da licitação.- A unidade móvel está atendendo parte dos objetivos do convênio, uma vez que está em desacordo com o Plano de Trabalho.- Existe um saldo de contrapartida, o qual a Prefeitura Municipal necessita apresentar uma Reformulação do Plano de Trabalho com os devidos itens, conforme citado no parecer de agosto/2006 (PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO EM 22/2/2007, PORTANTO NÃO CABE MAIS REFORMULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO).- De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE U.M.S./Ordem de Serviço/CGU nº 185727, elaborado em 12/06/2007, verificou-se que ocorreu prejuízo estimado de R\$72.742,58 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Assim, sendo, conforme consta do Demonstrativo de Cálculo de Proporcionalidade- Quadro XIV-B o valor de R\$61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, nos termos da IN/STN 01/97, artigo 116 da Lei 8.666/93 e incisos II, III e V do artigo 1º c/c artigo 3º do Decreto 201/67, cabendo, portanto, a emissão das respectivas Planilhas de Glosa e de Responsáveis. Quanto ao valor de R\$22.197,72, deverá ser ressarcido aos cofres dos municípios por se tratar de recursos de fonte própria. Ocorreram falhas administrativas durante a execução do convênio, tais como o prazo de vigência não considerado para prorrogação, como citado no item 3.1 - Ocorreram atos impróprios no processo de licitação que estão em desacordo com a Lei nº 8.666/93. Acusamos o licenciamento do veículo datado de 2005. - fls. 146/147. Também não se verifica nos procedimentos licitatórios a

realização de pesquisa de mercado dos bens licitados, acarretando aquisição dos objetos licitados em valores superfaturados estimando-se um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), somatório do valor de R\$72.743,58 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de prejuízo total mais o valor de R\$11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais) de saldo não executado do convênio - fls. 143. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação Maria Inês de Arruda Cano, auditoria do Departamento de Auditoria do SUS- Denajus- confirma as irregularidades verificadas no Município de Apiaí/SP. Ela disse o seguinte:(...) É auditora do Departamento de Auditoria do SUS - Denajus. Que participou da auditoria no município de Apiaí, onde foram detectados os vícios nas licitações para aquisição de veículos indicados na denúncia. Os vícios encontrados são aqueles relatados no relatório da auditoria do Denajus. Participaram da auditoria a Sra. Márcia Aquino do Denajus e o Dr. Kiyoshi Adachi da CGU. A auditoria foi solicitada pelo Ministério da Saúde. Não se recorda exatamente dos vícios encontrados nas licitações, mas se recorda que além de terem sido desrespeitadas diversas formalidades da lei de licitações também verificou-se a ocorrência de superfaturamento por meio de um método desenvolvido pela CGU. A depoente participou de auditorias em outros municípios e que também foi detectada a participação da máfia dos sanguessugas. O método de fraude utilizado no município de Apiaí era basicamente o mesmo utilizado nos outros municípios envolvidos e que consistia essencialmente no conluio por volta de três empresas, as quais sempre concorriam nas licitações já havendo de antemão estabelecido qual seria a vencedora e variando de município em município o acerto a respeito da vitória na licitação. A relação de empresas envolvidas no esquema variava de município para município. Se recorda de duas empresas envolvidas: Delta Veículos e Denigris Distribuidora de Veículos. Não sabe se os membros da comissão de licitação no município de Apiaí estavam direta e deliberadamente envolvidos no esquema de fraude à licitação, mas se recorda que foram encontradas diversas irregularidades nos procedimentos da comissão- fls. 1203. Também o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Kiyoshi Adachi, que era analista do setor de finanças e controle da Controladoria Geral da União afirmou a verificação de irregularidades nas licitações do município de Apiaí/SP:(...) trabalhava na Controladoria Geral da União em São Paulo, era analista de finanças e controle; foi feita uma fiscalização em Apiaí; lembra vagamente da fiscalização, que foi em 2006; afirma que a fiscalização tratava basicamente de fiscalizar os municípios que tinham recebido ambulâncias do Ministério da Saúde; diz que Donizetti Borges Barbosa era o Prefeito na época; Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima eram membros da Comissão de Licitação; não se lembra de Maria Elisa Manca, nem de Sinomar Martins Camargo, que não é réu no processo; lembra de ter elaborado os relatórios que constam dos autos do processo; não tem contato com nenhum dos réus. Com efeito, a auditoria do Ministério da Saúde relata às fls. 143/144 dos autos: De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE U.M.S./Ordem de Serviço/CGU nº 185727, elaborado em 12/06/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$72.743,58 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Utilizou-se para a realização do cálculo do prejuízo estimado para a U.M.S. a seguinte metodologia: - apuração do valor de mercado do veículo (R\$36.332,00), - apuração do valor estimado da transformação (R\$24.924,42)- apuração do valor estimado dos equipamentos (R\$ 0,00), valor total estimado (R\$61.256,42)- valor pago pela UMS (R\$134.000,00) (....). Desta forma, de acordo com o Demonstrativo de Cálculo de Proporcionalidade- Quadro XIV-B o valor de R\$61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, nos termos da IN/STN 01/97, artigo 116 d Lei 8.666/93 e incisos II, III e V do artigo 1º c/c artigo 3º do Decreto 201/67. Quanto ao valor de R\$22.197,72 deverá ser ressarcido aos cofres do município por se tratar de recursos de fonte própria. A empresa Delta Veículos Especiais Ltda é uma das empresas que fraudavam os processos de licitação no Estado de São Paulo, conforme afirmou Luiz Antonio Trevisan Vedoin em seu depoimento, restando claro diante de todas as irregularidades apontadas no procedimento licitatório dos convites nºs 08/2005 e 10/2005, objetos do convênio 1832/2005, e das discrepâncias entre os bens que faziam parte do Plano de Trabalho apresentado pelo município de Apiaí ao Ministério da Saúde e os bens licitados, que nos convites nºs 08/2005 e 10/2005 houve fraude ao procedimento de licitação auferindo vantagem as empresas que adjudicaram os bens licitados à medida que foram superfaturados ante a comparação com os valores e mercado do ônibus vazio objeto do convite nº 08/2005 - R\$36.332,00 (trinta e seis mil trezentos e trinta e dois reais); e os equipamentos para a transformação do ônibus em unidade móvel da saúde objeto do convite nº 10/2005 - R\$24.924,42 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)- fls. 141/143. CONVITE Nº 09/2005 - CONVÊNIO 1594/2003 No que tange ao convite nº 09/2005 para a aquisição de van adaptada para atendimento médico, verifica-se que a licitação teve recursos do Fundo Nacional de Saúde mediante a elaboração do Convênio nº 1594/2003, emenda parlamentar nº 36050013, cujo valor de participação do Ministério da Saúde foi de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais) e a contrapartida do Município foi no valor de R\$ 24.301,27 (vinte e quatro mil trezentos e um reais e vinte e sete centavos). Foram convidadas a participarem da licitação as empresas Delta Veículos Especiais Ltda, Manupa Comércio de Veículos A. Pap. Elet. E Rep. Ltda e Transform Industria e Comércio de Veículos Especiais Ltda (fls. 468/470). Todas as empresas convidadas foram consideradas habilitadas, conforme consta da Ata de Julgamento carreada às fls. 539/540, sendo vencedora do certame a empresa Delta Veículos Especiais

Ltda, que apresentou proposta no menor valor global do bem licitado- R\$69.380,00 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais) em comparação as suas concorrentes Manupa, que apresentou proposta no valor de R\$ 74.500 (setenta e quatro mil e quinhentos reais) e a empresa Transform, que apresentou proposta no valor de R\$ 71.450,00 (setenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais). A empresa vencedora do certame encontrava-se representada por Sinomar Martins Camargo, que segundo as declarações de Luiz Antonio Trevisan Vedoin no interrogatório ocorrido em 03/07/2003 na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, fazia parte do esquema de fraudes: (...) Que a empresa Delta pertence ao acusado Sinomar, Que o acusado Sinomar era o representante da Planan, entre os anos de 2002/2004, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; Que a maior participação se dava no Estado do Paraná; Que por essa razão é que a empresa Delta foi constituída, haja vista a necessidade de uma empresa do Estado participar de licitações; Que no final de 2004, o acusado Sinomar deixou de atuar como representante da Planan na região, em virtude de desentendimentos; Que no segundo semestre de 2005, a empresa Delta, pertencente a Sinomar, passou a dar cobertura às empresas do interrogando e vice-versa; Que na empresa Planam Darci era responsável pelos contatos políticos em Brasília; Que normalmente, seguia para Brasília na segunda-feira e retornando apenas na quinta-feira; Que Darci era quem realizava os primeiros contatos com os parlamentares, com o fim de conseguir emendas para a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos-hospitalares (...) - fls. 974 dos autos em apenso. Corroborando com a narrativa do Ministério Público Federal na denúncia, verifica-se que no convite nº 09/2005 não há indicação da disponibilidade dos recursos financeiros para a realização de licitação como também a ausência de aprovação da assessoria jurídica, conforme exigem os artigos 14 e 38, único da Lei nº 8.666/93, que estabelecem: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver dado causa. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...) único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. O objeto licitado no convite nº 09/2005 constante das fls. 454 não é compatível com o do Plano de Trabalho que a Prefeitura de Apiaí apresentou ao Ministério da Saúde, que previa a compra de veículo com capacidade para dezesseis passageiros. Confira-se Diante do exposto concluímos que, embora o objetivo geral do convênio, ou seja, melhorar a qualidade da assistência ao usuário do SUS tenha sido alcançado, o objeto do convênio, proposto no Plano de Trabalho, ao foi atendido uma vez que, o veículo descrito inicialmente (Van com 16 lugares), a ser utilizado para transporte de pacientes que necessitam realizar procedimentos em outros municípios não foi adquirido. A aquisição feita pelo município, através do presente convênio, caracteriza-se como UMS Tipo 2, com configuração de cabine para paciente com apenas três assentos, e mais um na cabeceira da maca, além do compartimento do motorista, onde podem ser acomodados mais dois passageiros. Conforme pudemos verificar, este veículo, na maioria das vezes, é efetivamente utilizado para transportar pacientes que necessitam realizar exames/ tratamentos em outros municípios (transporte agendado), o que certamente seria mais confortável, se feito através de Van de 16 lugares, conforme Plano de Trabalho aprovado.- fls. 118. Também não se verifica identificação correta de quem retirou o edital da licitação (fls. 468/470), sendo certo que a assinatura da Antonio da Silva Filho, representante da empresa Transform não condiz com a assinatura do contrato social de fls. 520. Assim, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas no convite nº 09/2005 e a robusta prova documental estampada nos autos, verifica-se que houve frustração/fraude ao caráter competitivo ao procedimento licitatório acarretando vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que os acusados tentam se eximir da denúncia ofertada, afirmando, em depoimentos bastante parecidos, que sempre prezaram pela lisura na aquisição de equipamentos e, ainda, que não notaram qualquer anormalidade no procedimento licitatório. Por outro lado, todas as irregularidades apontadas nos convites nº 08, 09 e 10/2005 são atribuídas aos acusados, que deixaram de observar as normas previstas na Lei nº 8.666/93, conforme os depoimentos das testemunhas Com efeito, o acusado Donizetti Borges Barbosa, prefeito no Município de Apiaí na gestão de 2005 a 2008 disse em seu interrogatório: (...) Que quando assumiu a Prefeitura no ano de 2005 já existiam três convênios como o Ministério da Saúde, um cumprido e dois pendentes, relativos à aquisição de uma ambulância, enquanto os outros dois versavam sobre a aquisição de uma outra ambulância e de um ônibus odontológico; que o interrogando procurou alterar o objeto do convênio que se relacionava à aquisição do ônibus odontológico, pois entendia que melhor serviria a comunidade a instalação de centros odontológicos fixos nos Postos de Saúde (...). - - fls. 1300 Não obstante, o acusado Donizete, então prefeito da cidade de Apiaí, afirme que discordou dos termos dos convênios realizados pelo município com o Ministério da Saúde, ordenou o prosseguimento dos processos de licitação com itens discrepantes daqueles apresentado no Plano de Trabalho, como naquele apresentado no convite nº 08/2005, onde foi licitado um ônibus com comprimento mínimo de 10.500m enquanto no Plano de Trabalho previa um ônibus com comprimento mínimo de 10.000m com cortinas nas janelas, o que foi suprimido do edital de licitação (fls. 130/131), bem como no convite nº 09/2005, onde no Plano de Trabalho constava uma van com capacidade para dezesseis lugares e foi licitado uma unidade móvel de

saúde com configuração de cabine para paciente com apenas três assentos (fls. 118). Ademais, verifica-se que a licitação objeto dos convites nº 08/2005 e 10/2005 foram realizados para burlar a modalidade de licitação tomada de preços que garantiria maior publicidade e concorrência entre os licitantes, conforme já salientado. Ressalte-se, ainda, que as licitações realizadas pelos convites nº 08/2005 e 10/2005 foram superfaturadas, trazendo um prejuízo ao erário público no valor aproximado de R\$ 72.742,58 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) que, acrescentando-se a esse valor o saldo não executado do convênio, chega-se ao valor de R\$83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143.

Assevera-se, ainda, que, embora o acusado Donizete tenha dito, em seu depoimento, que discordou do Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Apiaí ao Ministério da Saúde, o fato é que, além de ter iniciado os processos de licitação fraudulentos (fls. 366/370, 453/459, 550/555), procedeu à homologação dos procedimentos (fls. 446/447, 541/542 e 640/641), adjudicando os bens licitados. Quanto aos acusados Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima, todos participantes da comissão de licitação os processos nº 09/2005 (carta-convite nº 08/2005), processo nº 10/2005 (carta-convite nº 09/2005) e processo nº 11/2005 (carta-convite nº 10/2005), verifica-se que participaram de dolosamente dos procedimentos licitatórios fraudulentos. Durante o interrogatório, os réus nada explicaram acerca dos procedimentos e das fraudes apuradas. Com efeito, o acusado Rubens Barra Rodrigues de Lima, Presidente da Comissão de Licitação referente aos processos nº 09/2005 (carta-convite nº 08/2005), processo nº 10/2005 (carta-convite nº 09/2005) e processo nº 11/2005 (carta-convite nº 10/2005), às fls. 1302, diz que:(...) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que o interrogando atuou na presidência da comissão de licitação quando da aquisição de um ônibus, uma ambulância e para transformação do ônibus em gabinete odontológico e médico móvel; que os processos licitatórios se deram em obediência à Lei 8666; que foram realizados três processos licitatórios, cada qual com três licitantes, que as licitações se deram pelo menor preço, que não conhecia as pessoas que saíram vitoriosas nos processos licitatórios (...) O corréu Luiz do Carmo Batista Rosa integrava a referida comissão. Às fls. 1303, ele afirma que: (...) que o interrogando atuou como escriturário do departamento de compras da prefeitura, juntamente com a ré Maria Elisa, que começou seu trabalho neste setor em 2005, ressaltando que antes já trabalhava na prefeitura, porém no almoxarifado; que foram realizados três processos licitatórios, um para cada objeto, ou seja, aquisição de uma ambulância, ônibus e transformação do ônibus em gabinete odontológico; que não se recorda de nada que tenha fugido a normalidade no desenrolar dos processos licitatórios; que o interrogando integrava a comissão de licitação na oportunidade; que desconhece se algumas das pessoas vitoriosas nas licitações realizadas eram conhecidas ou parentes de algum dos réus (...) que o interrogando era unicamente membro da comissão e somente lhe cabia a conferência de documentos e verificação de propostas, que nas três licitações nenhuma irregularidade foi observada, que saia vencedora a proposta de menor preço. Também membro da comissão de licitação do Município de Apiaí, o réu Adilson Rodrigues de Almeida, às fls. 1304, relata que: (...) que o interrogando era membro da comissão de licitação e participou no dia do julgamento das propostas; que foram realizados três processos licitatórios, um para cada objeto, ou seja, aquisição de ambulância, ônibus e transformação do ônibus em gabinete odontológico; que não se recorda de nada que tenha fugido da normalidade no desenrolar dos processos licitatórios; que desconhece se algumas das pessoas vitoriosas nas licitações realizadas eram conhecidas ou parentes de algum dos réus (...). O corréu Vanderlei Borges de Lima, assim como os réus Adilson e Luiz, também integrava a comissão de licitação e, sobre os fatos, traz a seguinte versão: (...) que o interrogando, durante o mandato do então prefeito Donizetti, atuou como secretário de finanças, por já ser funcionário antigo da prefeitura; que foram realizados três processos licitatórios, um para cada objeto, ou seja, aquisição de uma ambulância, ônibus e transformação do ônibus em gabinete odontológico; que o interrogando era o responsável pela conferência dos documentos apresentados pelas empresas licitantes; que todos os documentos estavam corretos; que não se recorda de nada que tenha fugido á normalidade no desenrolar dos processos licitatórios; que desconhece se alguma das pessoas vitoriosas nas licitações realizadas eram conhecidas ou parentes de algum dos réus (...) que o recurso obtido para a licitação era de 2003, sendo que as licitações ocorreram em 2005 e da verba destinada à licitação sobraram cerca de R\$ 7.000,00 ou R\$ 8.000,00 os quais, posteriormente, foram utilizados para a compra de equipamentos para o ônibus, mediante autorização do Ministério da Saúde (...) que o critério utilizado para a aquisição dos bens era o de menor preço - fls. 1305 Assim, verifica-se que o acusado Rubens Barra, que atuou como presidente das comissões de licitação objeto dos presentes autos, não obstante todas as provas documentais colacionadas ao processo, limitou-se a dizer que os procedimentos de licitação seguiram os ditames legais. Também os acusados Luiz do Carmo, Adilson Rodrigues e Vanderlei Borges se limitaram a afirmar que participaram das comissões de licitação, sendo que este último réu alegou inocência. As testemunhas arroladas pela defesa, com exceção das testemunhas Cíntia Nuciene Sarti de Souza e Luiz Antonio Beluzzi, não atuaram, especificamente, nos procedimentos de licitação imputados como fraudulentos nesta ação e basicamente se manifestaram quanto à idoneidade dos acusados. Com efeito, a testemunha Cíntia Nuciene Sarti de Souza, que sucedeu a acusada Maria Elisa Manca no setor de compras no Município de Apiaí, ou seja, uma das pessoas que teve maior proximidade com os fatos narrados na denúncia, pois, deu seqüência ao trabalho de sua antecessora disse:(...) assumiu o setor de compras e licitações após a saída de Maria Elisa Manca e pegou a seqüência de seu trabalho; acha que o processo de licitação constante dos autos,

foi formalizado corretamente; sendo que inclusive consta do procedimento licitatório reclamação da prefeitura em face da empresa que entregou objeto em desacordo com o contrato; afirma que nada pode falar acerca da conduta dos réus, pois alega que todos sempre agiram com honestidade; refere que as contas referentes ao exercício de 2006/2007, quando foram adquiridos os bens móveis, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; Narra ser formada em Direito, tendo começado a trabalhar na Prefeitura de Apiaí como estagiária no departamento jurídico, tendo um cargo em comissão; que foi nomeada pelo presidente da OAB da época Dr. Luiz Antonio Beluzzi pois fazia estágio com ele e ele era o Secretário Jurídico do Município; que o prefeito da época era o Donizetti; afirma que quando começou a trabalhar no setor de licitações os procedimentos licitatórios constantes dos autos já haviam terminado, sendo que não participou dos mesmos, nem tampouco das fiscalizações realizadas pela CGU e pelo Denajus; acredita que os réus não fizeram nada de errado; nunca teve contato com a empresa Delta, nem com Vedoin; que hoje trabalha num escritório de consultoria de licitações . - fls. 1215.A testemunha Luiz Antonio Beluzzi, que compôs a administração do acusado Donizetti, afirma, em seu depoimento, que:(...) que o depoente já compôs a administração local nos três mandatos do réu Donizetti; que no último mandato, entre 2005 e 2008, foi Secretário de Assuntos Jurídicos; que acredita tenha elaborado, eventualmente, o edital dos procedimentos licitatórios, posto que essa era sua atribuição; que após a confecção do Edital o departamento de comprar tocava o procedimento; que não sabe precisar a origem da compra dos bens; que para o depoente somente chegava o pedido para elaboração dos editais licitatórios, nada mais. (Reperguntas) que nesse caso particular não se recorda se havia convenio, que quase sempre acompanhava a atuação da Comissão de Licitações; que nunca soube de nada de errado a respeito da comissão; que algumas vezes havia problema em relação aos documentos licitantes, coisas corriqueiras; que na opinião do depoente, a Comissão de Licitação agia com rigor no cumprimento de seu dever.(...), que na opinião do depoente a Comissão de licitação agia com vigor no cumprimento de seu dever.- fls. 1238.As testemunhas Cíntia Nunciene Sarti de Souza e Luiz Antonio Beluzzi, embora tenham efetuado declarações em favor dos acusados dizendo que sempre agiram com honestidade (declaração da testemunha Cíntia Nunciene Sarti de Souza) e que a comissão de licitação agia com rigor no cumprimento de seu dever (depoimento da testemunha Luiz Antonio Beluzzi), deve ser ponderado ante o fato de que ambos ocupavam cargo em comissão no município de Apiaí, além de que suas declarações vão ao encontro a todas as provas colacionadas aos autos, uma vez que resta comprovada a série de irregularidades ocorridas nos convites nº 08, 09 e 10/2005, que violaram a Lei nº 8.666/93.De outra ponta, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Julia Gonçalves de Campos, chefe de gabinete durante o mandato do réu Donizetti esclareceu o seguinte:(...) a depoente já compôs a administração local em todos os mandatos do réu Donizetti, sendo Chefe de Gabinete; que trabalhava diretamente com o prefeito; que por problemas de espaço a comissão funcionava no próprio gabinete do prefeito e, por também lá trabalhar, acompanhava o trabalho realizado; que o prefeito liberava o gabinete para a realização das licitações; que o prefeito não acompanhava as licitações; que quando o prefeito precisava fazer algum atendimento na prefeitura, havia uma sala ao lado; que todas as licitações eram abertas ao público, sendo inclusive mantidas abertas as portas; que se recorda das licitações envolvendo a aquisição de um ônibus e uma van; que a verba para a compra dos veículos era originária do mandato anterior; que os membros da comissão de licitação não ficaram preocupados com o presente processo, pois sempre agiram rigorosamente dentro da lei, conforme orientação do prefeito; que se recorda que os veículos foram adquiridos por preços inferiores aos praticados no mercado; que os veículos foram usados em prol da população até o final do mandato, em 2008; que a van realizava o transporte de pacientes; que a verba era oriunda do Ministério da Saúde; que não sabe quem aprovou o convênio (...)- mídia fls. 1242.Assim, resta claro que os procedimentos licitatórios fraudulentos ocorriam em conluio entre o Prefeito e os membros da comissão de licitação para a realização das fraudes adjudicando os bens superfaturados a empresa Delta Veículos Especiais, que fazia parte do esquema de licitação fraudulenta, e à empresa Transform Industria e Comércio de Veículos Especiais Ltda.Saliente-se ainda que verificada irregularidade no procedimento de licitação poderia a comissão, a qualquer tempo, realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:Art 43. A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:(...) 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.Assim, tendo em vista todas as irregularidades nos procedimentos licitatórios aliado à farta prova constante dos autos, conclui-se que os réus Donizetti Borges Barbosa, Rubens Barra Rodrigues de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues de Almeida e Vanderlei Borges de Lima agiram conjunta e conscientemente para fraudar os processos licitatórios dos convites nºs 08/2005, 09/2005 e 10/2005, Convênios 1594/2003 e 1832/2003, violando as disposições concernentes às licitações públicas para atender a interesses ilícitos das empresas vencedoras do certame em prejuízo do erário público.Quanto a acusada Maria Elisa Manca, verifica-se que a era responsável pelo setor de compras da Prefeitura de Apiaí/SP assinando os convites enviados às empresas licitantes. Em seu interrogatório a ré disse o seguinte: (...) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que a interrogando atuou como responsável pelo setor de compras pelo ano de 2005 até outubro de 2006, durante o mandato do réu Donizetti Borges; que posteriormente pediu transferência para assistência social; que o edital de licitação era realizado pelo

departamento jurídico e, após, a interrogada montava os processos; que era a interrogada que entregava os convites às empresas interessadas; que na realidade já existiam empresas interessadas na participação de licitações desde a administração anterior; que não se recorda se no caso dos fatos narrados na denúncia as empresas compareciam na prefeitura ou era encaminhada a carta convite; que desconhece se as pessoas vitoriosas nos processos licitatórios eram conhecidas de algum dos réus; que foram realizados três processos licitatórios, um para cada objeto, ou seja, aquisição de ambulância, ônibus e transformação do ônibus em gabinete odontológico (...) que em todos os processos a interrogando fazia pesquisas de preço acerca dos bens objeto das licitações, até mesmo para prever dotação orçamentária; que apesar de não fazer parte da comissão de licitação tem conhecimento de como era realizado o trabalho pela mesma; que a comissão mantinha a sala aberta, franqueando a participação de qualquer pessoa e era afixado edital no quadro da prefeitura (...) - fls. 1300. Embora a ré diga que, em todos os procedimentos licitatórios, realizava a pesquisa de preços dos bens licitados, o fato é que nas licitações nº 08/2005 e 10/2005 o ônibus e os equipamentos médico-odontológicos licitados não estavam acompanhados de pesquisa de preços, sendo comprados pelo Município de Apiaí bens superfaturados ocasionando prejuízo ao erário público. A fortalecer a convicção deste Juízo concernente à participação da acusada Maria Elisa Manca no esquema de fraude, anote-se que foi ela quem assinou os convites supostamente enviados às empresas licitantes conforme fls. 372, 375/377 e 465/467. Com efeito, a acusada fazia parte do setor de compras do Município de Apiaí realizando o envio de cartas às empresas supostamente convidadas a participarem da licitação, sendo certo que toda a documentação dos autos comprova que as licitações, além de desrespeitarem as disposições da Lei nº 8.666/93, foram direcionadas para que as empresas Delta e Transform vencessem o certame e obtivessem a vantagem ilícita. A falta de pesquisa de preços dos bens licitados nos convites nº 08 e 10/2005 e a escolha de modalidade convite ao invés de tomada de preços acabaram por ocasionar vantagem ilícita às empresas vencedora dos certames. Conclui-se portanto que os acusados Donizetti Borges Barbosa, Maria Elisa Manca, Rubens Barra Rodrigues Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa, Adilson Rodrigues e Almeida e Vanderlei Borges de Lima, com vontade livre e consciente, em comunhão de designos, fraudaram, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, convites 08, 09 e 10/2005 do Município de Apiaí/SP, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes das adjudicações dos objetos das licitações.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DONIZETTI BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, ex-prefeito da cidade de Apiaí/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.462.154 SSP/SP e CPF nº 795.566.208-34, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 1.030, Apiaí/SP, MARIA ELISA MANCA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da cédula de identidade sob RG nº 14.001.467-6 SSP/SP e CPF nº 021.704.368-20, residente e domiciliada à Travessa Major José de Aguiar, nº 40, Bairro Santa Bárbara, Apiaí/SP, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade sob RG nº 4.536.792-9 SSP/SP e CPF nº 445.748.948-49, residente e domiciliado na Rua Joaquim Izídio dos Santos, nº 73, Jardim Paraíso, Apiaí/SP, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do documento de identidade sob RG nº 17.532.481 SSP/SP e CPF nº 026.887.708-45, residente e domiciliado no Sítio Taquarussu, Estrada Apiaí-Ribeira, Apiaí/SP, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do documento de identidade sob RG nº 24.755.541-1 SSP/SP e CPF nº 150.474.018-12, residente e domiciliado na Rua Consolação, nº 140, Apiaí/SP e VANDERLEI BORGES DE LIMA, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador do documento de identidade sob RG nº 23.559.490-8 SSP/SP e CPF nº 131.724.978-01, residente e domiciliado na Rua Joaquim Isídio dos Santos, nº 174, Jardim Paraíso, Apiaí/SP, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, como incurso nas penas dos artigos 90 e 99, da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) DONIZETTI BORGES BARBOSA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado deu início ao processo e homologou os convites nºs 08/2005, 09/2005 e 10/2005 e participava do esquema de fraude à licitação. Outrossim, não obstante o réu responda pelo processo criminal nº 030.01.19996.001077-0, nº de controle 206/1996 em trâmite na Comarca de Apiaí/SP pelo crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, a qual encontra-se aguardando julgamento perante o Tribunal de Justiça (certidão de fls. 35 dos apensos), curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência) posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444.

Por outro lado, as conseqüências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que o réu é primário, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão equitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado DONIZETTI BORGES BARBOSA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.2) MARIA ELISA MANCAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada participava do esquema de fraude à licitação deixando de efetuar a pesquisa de preços nos processo de licitação (convites nº 08/2005 e 10/2005). As conseqüências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que a ré é primária, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão equitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do

calculado do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e a acusada cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado MARIA ELISA MANCA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.Preenche a acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.3) RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado integrava a comissão de licitação dos convites 08/2005, 09/2005 e 10/2005 e participava do esquema de fraude à licitação. As conseqüências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que o réu é primário, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão equitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do

calculado do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. 4) LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado integrava a comissão de licitação dos convites 08/2005, 09/2005 e 10/2005 e participava do esquema de fraude à licitação. As consequências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que a ré é primária, mas que as consequências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão equitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do cálculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do cálculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis)

salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.5) ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado integrava a comissão de licitação dos convites 08/2005, 09/2005 e 10/2005 e participava do esquema de fraude à licitação. As conseqüências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que o réu é primária, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão eqüitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, às penas de 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do calculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.6)VANDERLEI BORGES DE LIMAa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado integrava a comissão de licitação dos convites 08/2005, 09/2005 e 10/2005 e participava do esquema de fraude à licitação. As conseqüências do crime são graves, na medida em que acarretou prejuízo ao erário público no importe de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 61.725,86 (sessenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) devem ser restituídos ao Fundo Nacional da Saúde e R\$ 22.197,72 (vinte e dois mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) devem ser restituídos aos cofres da Administração Municipal correspondentes aos prejuízos incidentes sobre a contrapartida do convênio. Considerando que a ré é primária, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção e multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Com relação à

pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, sendo levado em consideração no cálculo do dia-multa o prejuízo de R\$ 83.923,58 (oitenta e três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 143, ao erário público, sobre o qual determino a aplicação do índice percentual de 5% e a divisão equitativa desse prejuízo entre os acusados do processo, deve ser aplicado o valor unitário do dia-multa no valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do cálculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Apiaí, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e de aumento e de diminuição de VANDERLEI BORGES DE LIMA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor unitário de R\$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) - para 10/08/2007, data do cálculo do valor do prejuízo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05(cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05(cinco) meses e 05 (cinco) dias.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Custas pelo réu.Lance-se o nome dos réus DONIZETTI BORGES BARBOSA, MARIA ELISA MANCA, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E VANDERLEI BORGES DE LIMA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do que dispõe a Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
DESPACHO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 155/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do acusado FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS , solicitando o prazo de até 60 dias para cumprimento. (CP nº 155/2012)2-) Oficie-se novamente à 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, requisitando a remessa a este Juízo da certidão de inteiro teor do feito nº 26198/1998 (origem nº 74/1998), em nome do réu Flavio Jose Braz Fairbanks. (ofício nº 696/2012-CR)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de carta precatória e de ofício.

0006916-48.2011.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO(1-) Fls. 118: Considerando a manifestação da defesa do réu, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 84, as quais não foram localizadas.2-) Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min, para fins de oitiva da testemunha ADILSON TADEU PETROFF , arrolada pela acusação, e realização do interrogatório do réu JOSE LUIZ CADETTE , determinando suas INTIMAÇÕES, por meio de analista judiciário-executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/133: Observo que a apelação apresentada pela União, fls. 129/130, deteve-se, exclusivamente, no tocante à verba honorária sucumbencial da qual a União decaiu.Desta forma, em relação aos demais aspectos do julgamento proferido, consolidou-se o trânsito em julgado na data em que foi protocolado o recurso da União (27/3/2012), vez que não foi objeto da apelação, e ainda que a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.Posto isto, o requerido pela parte autora Às fls. 132/133 deverá ser objeto execução de sentença, por dependência a esta, instruída com todas as cópias necessárias, onde deverão ser exauridas as deliberações contidas no julgado, vez que esta ação seguirá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso no tocante a verba honorária.Concedo, pois, prazo de 15 dias para o cumprimento pela parte autora do supra determinado.Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Preliminarmente, intime-se o I. causídico subscritor da peça processual de fls. 330/336, a fim de que esclareça a sua pretensão, tendo em vista que as partes mencionadas no referido requerimento não fazem parte do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento da referida peça e a sua posterior entrega ao i. patrono. Int.

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento..Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..Int.

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 32, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, em razão da efetivação da penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 35/36), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 37), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000245-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0000269-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000269-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS KLEBER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000362-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR PEREIRA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES) Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANIA PATRICIA VIANA DA ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente quanto ao teor do provimento de fls. 51, arquivem-se a presente execução fiscal a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.

0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia do pagamento do valor remanescente do débito exequendo no importe de R\$ 1.402,25 (atualizado até o dia 15/06/2012), efetivado pelo executado junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 192), sendo que o referido valor foi indicado pelo órgão exequente através da petição protocolada sob o nº 2011.61820165426-1 (fls. 173/176). No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da executada de levantamento da penhora de fls. 170, bem como de extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

0001725-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSA BARLETTA(SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP293184 - SAMANTA MARIA PETRUSO)

EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA ROSA BARLETTA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito,

conforme informa a petição de fls. 72. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da penhora on-line (fls. 62), via Sistema BacenJud, efetuado junto à instituição financeira - Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 27.387,28 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (20/06/2012)

0002027-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DONIZETE DE LIMA

Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 18/19), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 20), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002028-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RITA EDINA DA SILVA LIMA

Fls. 29. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

Fls. 29. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 18 e fls. 26) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002315-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI

Fls. 44. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000091-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOPES DOS SANTOS CERDEIRA,63

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a realização da citação dos co-executados por edital (fls. 58/59), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 60), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000301-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR 2000 LTDA.
EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR 200 LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 163. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (20/06/2012)

0000632-19.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)
(...)PROCESSO Nº 0000632-19.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 46/47. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, officie-se, com urgência, por meio eletrônico, a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais - Setor de Distribuição, a fim de solicitar a devolução imediata da carta precatória de nº 461/2011 (número nosso), independentemente do seu cumprimento, tendo em vista o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/06/2012)

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO
Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/10/2013), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001446-31.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ASSIS LO SARDO
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 37, dando conta do decurso de prazo para a manifestação da parte interessada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001450-68.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA
(...)PROCESSO Nº 0001450-68.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: JOÃO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31/32. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo

extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (21/06/2012)

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000718-53.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001084-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)
Fls. 69. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização da praça pública dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 33/38. Int.

0001185-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001194-91.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGIBRAG DESENTUPIDORA E COM/ DE AGUA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001200-98.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA SZEWIENKO (...).PROCESSO Nº 0001200-98.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: ALESSANDRA SZEWIENKOVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 21, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento

formulado pela exequente às fls. 39, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. (19/06/2012)

0001649-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECÃO PLÁSTICA LTDA - EPP

Fls. 78/79. Manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 77. Por fim, intime-se o executado, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Int.

0002412-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE BRAGANÇA SC/ LTDA/

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000390-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPRI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito conforme fica demonstrado pela juntada da guia de pagamento efetivado pelo executado às fls. 27. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Fica consignado que o executado efetuou o pagamento das custas finais do processo (fls. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/06/2012)

0000583-07.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FÁTIMA CIFFARELLI MOLINARI

Fls. 38/45. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 36. Int.

0000663-68.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA GISELE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000667-08.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento,

que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000726-93.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ODECIO GALTAROCA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3545

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 1460/1466. Preliminarmente, insta aduzir que o reconhecimento do bem sujeito ao ato construtivo aqui vergastado, como imóvel de família, a receber a proteção a que alude a Lei nº 8.009/90, não pode ser efetivado nesta sede processual. Cediço, a evidência, que esta matéria foi jurisdicionalizada, pela própria requerente, nos autos dos embargos de terceiro que estão apensos a esta execução fiscal. De modo que a decisão pertinente haverá de ser proferida em processo de cognição plena, contraditório exauriente, nada autorizando a que o Juiz, nesta seara procedimental, antecipe o seu posicionamento a respeito da condição do bem sujeito à constrição. Com esta observação em mente, verifica-se que o ordem para o arresto do imóvel co-titularizado pela ora requerente não contravém a nenhum aspecto da decisão liminar proferida as fls. 76 dos autos dos embargos de terceiro, na medida em que a medida de urgência aqui em epígrafe limitou-se à obstar apenas aos atos de transmissão da propriedade imóvel, efeito que, por evidente, o arresto não possui. Argumentar, como faz a peticionaria, que o arresto, por si só, implicaria começo de alienação de bens sujeitos à proteção legal, inadmissível por construção pretoriana, incide, por óbvio, em tentativa de contornar decisão judicial já preclusa nos autos dos embargos. É que a medida liminar nos embargos foi concedida, taxativamente, para obstar a execução de atos de alienação de propriedade do bem objeto da lide. Pretendesse a interessada obter extensão de efeitos em relação àquele decism, deveria ter lançado mão do recurso cabível naquela oportunidade, e não voltar a provocar o Juízo no âmbito do processo de execução, já que a matéria, neste aspecto, se encontra consolidada do ponto de vista processual. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 1460/1466. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências aqui adotadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004183-5) - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/61, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesse ínterim, a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fls. 92/94) que procedeu ao pagamento do crédito ao autor devido à adesão deste ao plano administrativo preconizado pela Lei Complementar n.º 110/2001, acostando aos autos documentação referente à adesão (fls. 71/74). Instado a se manifestar, o autor silenciou a respeito (fls. 106). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 16). Os autos vieram à conclusão em 02 de abril de 2012. É o essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos como comprovação do acordo firmado - FGTS (fls. 71/74) é suficiente para a comprovação da adesão do autor. A partir do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, é, em regra, vedado ao Juízo decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Deste modo, quando já transitada em julgado a decisão da fase de conhecimento, não há de se cogitar da extinção do processo nos termos preconizados no art. 269, III, do CPC. A extinção que, nesta contingência deve ser considerada, é a da eventual execução iniciada, observando-se, para tanto, as hipóteses previstas no art. 794 do CPC. No presente caso, contudo, o processo de execução ainda não teve início não podendo, por isso, ser extinto. A melhor solução para o impasse é, então, a de diante da transação diretamente realizada entre as partes mediante adesão do credor à sistemática de pagamento prevista em Lei, considerar a falta de interesse de agir do autor em relação ao processo de execução em vias de ser proposto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por DULCE ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 267, VI, combinado com art. 598, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento de fls. 96/100, conforme requerido pela ré (fl. 104), por se tratar de documentação estranha ao feito. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso do autor, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

0002405-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002405-2) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X FRANCISCO NUNES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BETTIM X GERALDO JOSE BETTIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 147/148, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fls. 147/148, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000418-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000418-5) - TAKAO FUJITA X SHISUCO UYEDA FUJITA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 51/56, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 83/87, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, no valor de R\$ 10.057,00 (fls. 82). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 104/106). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 110 e 112), requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a guia de depósito às fls. 82 e os cálculos de fls. 104/106, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 106),

atualizado até outubro de 2007, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente na conta 4081-005-675-4 a seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000470-7) - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60 e 66/67, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 72/77, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 98,93 e R\$ 9,89 (fls. 78/79). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 90/93), demonstrando que os cálculos da ré estão corretos. A parte ré manifestou-se à fl. 98, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, enquanto que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 99). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e a respectiva comprovação de depósito judicial (fls. 95/96), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 95/96, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000690-0) - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO X OSWALDO SANCHES CEBALHOS X CELIA REGINA DE PAULO X FUKIKO MIURA KANIYA X AVELINO BATISTA SANTANA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP1160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 86/91, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 113/115, impugnou os cálculos apresentados pela autora às fls. 98/109. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 121/127). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 129 e 130), requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a guia de depósito às fls. 131/132 e os cálculos de fls. 121/127, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 121/127), atualizado até 02/2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor excedente a seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000603-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000603-4) - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

A parte autora cumulou pedidos de que a União seja condenada a reparar a primeira por danos morais e de que o Serviço Central de Proteção ao Crédito seja compelido a retirar o nome da demandante dos cadastros negativos daquele. Em síntese, descreve a petição inicial que a Receita Federal do Brasil forneceu a pessoa desconhecida, residente na cidade mineira de Poços de Caldas, a segunda via do CPF de titularidade da demandante. E tal pessoa passou a efetuar compras em nome da autora, tornando-se inadimplente e provocando a negativação do nome desta. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). Deferida a gratuidade processual e determinada a emenda da petição inicial (fl. 49). A parte autora manifestou-se e juntou documentos, emendando a petição inicial (fls. 55/71). O pedido de tutela foi deferido (fls. 72/74). A Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu que a representação em Juízo da União, na hipótese dos autos, seria atribuição da Advocacia da União, por não envolver a lide matéria fiscal ou tributária (fl. 88). O Serviço Central de Proteção ao Crédito ofereceu contestação (fls. 92/99) e juntou documentos (fls. 100/132). Arguiu ilegitimidade passiva, porque segundo alega cada SCPC de

uma comarca, região ou distrito possui autonomia para incluir, retificar ou excluir anotações (apenas seria comum o compartilhamento de informações), e no caso em análise a autora não teria sido incluída no banco de dados do SCPC de Taubaté-SP, mas, sim, de Poços de Caldas-MG. No mérito, defendeu a inexistência de nexo causal, porque ao SCPC não cabe a conferência da documentação inerente à abertura de crédito, sendo tal atribuição das empresas vendedoras. A União também apresentou contestação (fls. 138/145), que veio acompanhada de documentos (fls. 146/199). Em síntese, a defesa finca-se na ausência de nexo de causalidade e na ausência de quantificação do dano moral. Réplica a fls. 203/207. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu que a Receita Federal juntasse aos autos as cópias de suas declarações nos últimos cinco anos, bem como do processo administrativo referente ao uso indevido de seu CPF (fls. 243/244). A União não requereu outras provas (fl. 249). A cópia do processo administrativo, requisitada pelo Juízo (fl. 264), foi juntada às fls. 273/349. Em alegações finais, a União invocou as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, renovou o pedido de improcedência da demanda, alegando não fornecimento em duplicidade do número do CPF, ausência de erro administrativo e inexistência de comprovação de dano moral (fls. 351/365 e 367/382). O SCPC não se pronunciou sobre a cópia do processo administrativo anexada aos autos (fls. 383/388). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Ilegitimidade passiva do SCPC e da União. A matéria alegada como preliminar ao mérito com ele se confunde, motivo pelo qual a rejeito enquanto preliminar. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar. Para ingresso na via judicial não é necessário o esgotamento da via administrativa. Incompetência absoluta. Do pedido formulado contra o SCPC. A Justiça Federal é competente para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réis ou oponentes (art. 109, I, CF). Dessa maneira, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao pedido cumulado em face do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (entidade privada não prevista na regra do art. 109, I, da CF), visto que, nos termos do art. 292, 1º, II, do CPC, é requisito da admissibilidade dessa cumulação a competência do Juízo para conhecer de todos os pedidos. Por conseguinte, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, conforme art. 292, 1º, II, c.c. 267, IV, todos do CPC, na esteira dos seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. (ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2010.) CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A instituição financeira depositária, no caso a CEF, é parte passiva legítima na presente ação. Precedentes do STJ. 3. Inexistindo qualquer vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a União Federal a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela CEF em caso de julgamento de procedência da ação, incabível a denunciação da lide. 4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. De ofício, anula-se a sentença de primeiro grau na parte em que conheceu e julgou pretensões que se compreendem na competência da Justiça Comum. 5. Uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes nem a lei podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, pois o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando resguardado contra a retroatividade da lei. O contrato confere ao titular da poupança direito adquirido às condições de pagamento dos rendimentos que vigorarem na data do ajuste ou na data da renovação automática. 6. Anulação da sentença no tocante às pretensões formuladas contra a Caixa Econômica Estadual do R.G.S. e Banco do Brasil S/A, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. 8. Apelo do Banco do Brasil prejudicado. (AC 9404583987, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31186.) Do pedido de reparação por danos morais formulado em face da União. Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Analisando os elementos do processo administrativo cuja cópia foi anexada aos autos (fls. 273/349), verifico que contribuinte homônima utilizou indevidamente do número do CPF da autora. Tal homônima inclusive entregou declaração de imposto de renda com o número do CPF da autora e também requereu segunda via do CPF. A parte demandante afirma que a negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito está causando transtornos irreparáveis, porque não consegue exercer o livre direito de adquirir a crédito. Ocorre que o dano afirmado (negativa de acesso a crédito em razão de informações negativas lançadas em cadastros consumeristas) não decorre direta e imediatamente da função estatal de emitir ou gerir o número de inscrição no CPF. Isso porque as instituições de crédito são as responsáveis direta e imediata por danos causados a consumidor em decorrência da indevida utilização, por terceiro, do número de CPF daquele. Com efeito, cabe aos estabelecimentos comerciais ou às entidades fornecedoras de crédito, no ato de abertura do cadastro e/ou concessão de crédito, tomar as

providências necessárias para verificar toda a documentação apresentada (cédula de identidade, CPF, comprovantes de endereço, renda etc.) e realizar as consultas para evitar a ocorrência de erros ou fraudes e a indevida inserção do nome do consumidor em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. HOMÔNIMO AO QUAL FOI ENTREGUE O CPF DO AUTOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO SUPOSTO E NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, ocorrência de dano à vítima e nexo de causalidade. 2. A ausência de provas acerca do dano efetivamente experimentado pelo autor, bem como quanto à ação ou omissão da Administração, torna inexistente o dever de indenizar. 3. Providas a apelação e a remessa oficial. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. (APELREE 200203990305266, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 143.) AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EMISSÃO DO MESMO NÚMERO DE CPF PARA DOIS CONTRIBUÍNTES. - Consoante anotou a decisão recorrida prospera a tese da ré de que inexistem provas a ensejar sua condenação. Não há como verificar se o nexo de causalidade entre o dano moral suportado pelo Autor e a ação da suposta emissão errônea de documento de inscrição no CPF ao seu homônimo por parte da Secretaria da Receita Federal, como dito. - O autor possui homônimo residente em São Paulo que possui outro CPF, consoante os documentos acostados aos autos. Com efeito, não é possível afirmar a autenticidade do documento da fl. 74, ou seja, o CPF do autor que foi utilizado pelo homônimo para abrir conta bancária, em agência da Caixa Econômica Federal, no Estado de São Paulo, porquanto se trata de cópia não autenticada, ou se ele foi fornecido pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, resulta incomprovado qualquer ato ilícito necessário para a presença do dever de indenizar. (AC 200172000031974, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/04/2006 PÁGINA: 618.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. DANOS MORAIS. NÚMERO DE CPF EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. A prova testemunhal não se mostra útil para a comprovação da emissão em duplicidade do CPF do autor. Agravo retido improvido. 2. Havendo prova de que a Receita Federal emitiu números de CPF diferentes para Fernando Carvalho do Amaral, autor, e para Fernando Cezar Campos, subscritor do cheque devolvido (fls. 06/07; 10/10v e 11), o fato de ter sido o número de CPF do autor inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes não pode ser imputado a qualquer falha do serviço da Secretaria da Receita Federal (União). 3. Caso em que, tendo sido o autor vítima de utilização indevida do CPF, caberia a ele diligenciar, junto aos cadastros de inadimplentes e instituições financeiras, a fim de provar ser o legítimo possuidor do CPF nº 597.239.556-87, bem como o fato de que o cheque devolvido sem provisão de fundos foi emitido por terceiro, conforme comprova o documento de fl. 11. 4. Não demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), não procede a pretensão indenizatória em face da União. 5. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada. (AC 199738000617062, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:528.) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que diz respeito ao pedido autoral formulado em face do SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO - SCPC, conforme art. 292, 1º, II, c.c. 267, IV, todos do CPC.E, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão reparatória formulada por SÍLVIA HELENA DOS SANTOS em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento proporcional, em favor dos vencedores, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000657-9) - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X ALEXSSANDRA SILVA DE ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pretende ordem judicial que lhe garanta efetuar o pagamento das prestações vincendas da casa própria no montante que entende correto, conforme planilha que acompanha a petição inicial. Requer também não seja submetida à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 enquanto perdurar esta ação (fls. 02/102). O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 104/106). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 113/156). Requerida prova pericial, a mesma foi deferida (fl. 192). O perito judicial apresentou sua proposta de honorários (fls. 215/216). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 218/219), ocasião em que foi determinada a regularização da representação judicial da parte autora, sob pena de extinção do processo. A parte autora não se manifestou (fl. 223). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (regularização da representação processual), pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo (fls. 218/223), não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do

mérito. Outrossim, a respeito das procurações de fls. 24 e 27, convém ressaltar a sua invalidade, pois, como ponderado no despacho de fl. 218, verso, a parte autora outorgou poderes, para representá-la em juízo, à CADMESP/AMESP, pessoa jurídica que não possui capacidade postulatória, porque, nos termos do art. 36 do CPC, a parte deve ser representada em juízo por advogado - acrescido: pessoa física - legalmente habilitado. Nesse sentido: [...] A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o jus postulandi, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito. - São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória [...] (STF, MS-Agr 28857 - Relator(a) CELSO DE MELLO). 2. [...] As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (Lei nº 8.906/94, artigo 15, parágrafo 3º). 3. Não se admite a representação processual decorrente de substabelecimento de procuração outorgada a sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória. [...] (AGA 1252853 - Relator(a) MIN. HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE 15/06/2010). A doutrina também segue nessa direção, segundo Nelson Nery Júnior: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435]. Portanto, como não houve regularização da representação processual, outra sorte não resta aos autos senão sua extinção sem resolução do mérito. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002211-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002211-1) - JOAQUIM ADALBERTO DE ARAUJO (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) JOAQUIM ADALBERTO DE ARAUJO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da correção monetária do índice correto pleiteado nos períodos especificados na petição inicial junto ao Banco-réu, acrescidas de correção monetária com base na caderneta de poupança, juros moratórios e demais cominações legais. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/07). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 26/35). A ré informou que a conta poupança declinada pela Autora na petição inicial teve sua abertura em novembro de 1992, portanto, fora da vigência dos Planos Econômicos, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 39/40). Instada a se manifestar acerca da petição e do documento de fls. 39/40, a parte autora concordou com a extinção da presente ação (fl. 43). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante do documento de fls. 40, que indica a abertura da conta foi posterior aos pedidos realizados na inicial, a ausência de interesse de agir é evidente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002357-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002357-7) - ANNA MATOS DE SOUZA (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 63/67, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n 0637.013.00019857-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juntos moratórios de 1% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 73/80, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 318,55 e R\$ 31,86. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese

é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 73/74, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002364-4) - GRACITA DA SILVA OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 1,10 1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

MARIA FERNANDA DE ALMEIDA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/24). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 23/53). As custas foram recolhidas integralmente (fl. 63). Réplica às fls. 70/71. A ré informou que a conta poupança declinada pela Autora na petição inicial teve encerramento em 23 de março de 1990, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 75/76). Instada a se manifestar acerca da petição e do documento de fls. 75/76, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis (fl. 79). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo (fls. 78), bem como o documento de fls. 76, que indica que o encerramento da conta poupança foi anterior aos expurgos pleiteados na petição inicial (fls. 75/76), a ausência de interesse de agir é evidente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003288-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003288-1) - VANDERLEI DE SOUSA BARRETO(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VANDERLEI DE SOUSA BARRETO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté em decorrência de atividade fiscalizadora de cumprimento de obrigação tributária. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 67. A ré foi devidamente citada (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 77/80, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto à parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da presente demanda. Houve informação de que o veículo foi liberado administrativamente, consoante cópia da documentação pertinente (fls. 97/108), uma vez que o autor parcelou o pagamento da multa aplicada. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, não restando objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3) - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 31/34, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n 013.00069445-2 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 36/44, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 575,75 e R\$ 57,58 (fls. 43/44). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 43/44, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004366-0) - DEIVIS DE CARVALHO X DIRCEA MARCONDES CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 1,10 1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

0004630-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004630-2) - DIEGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X DIOGO SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X JULIA DE SANTANA MALOSTI - INCAPAZ X ANA MARIA DE SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por DIEGO SANTANA MALOSTI, DIOGO SANTANA MALOSTI e JULIA DE SANTANA, menores impuberes representado por sua genitora Ana Maria de Santana, em face do INSS, em razão da morte de VALDEMIR MALOSTI, ocorrida em 16.02.2006. Em caso de inderefimento, pede seja extornada a importância de R\$ 566,64, pago através de GPS, com a finalidade de recuperar a qualidade de segurado. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 23.11.2006, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o autor perdeu a qualidade de segurado, visto que a última contribuição foi recolhida em 18.11.1998 e o óbito ocorreu em 16.02.2006, ou seja, após a perda de qualidade de segurado. Afirma, ainda, que a Autarquia antes do indeferimento estipulou aos autores que efetuassem o pagamento da importância de R\$ 566,64, relativos as competências de 11.1999, 11.2000, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05 e 02.2006 até o dia 31.12.2006, conforme comprovante GPS juntado a fl. 22. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 29). O INSS foi devidamente citado (fl. 33) e apresentou contestação, sustentando, em preliminar, que não é parte legítima quanto ao pedido subsidiário de restituição das quantias pagas após o óbito, e no mérito, que na data do óbito o falecido não detinha qualidade de segurado. O Ministério Público Federal, opinou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista ausência de dano ou prejuízo ao interesse dos menores (fls. 52/54). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Autarquia-Ré (fls. 57/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a

obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. O ponto controvertido reside em inquirir se o suposto segurado instituidor da pensão tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 17/20) demonstram que VALDEMIR MALOSTI, foi contribuinte obrigatório haja visto o vínculo constante da CTPS apresentada. Considerando 18/11/1998 como a data da cessação do vínculo trabalhista (fls. 18), o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/01/2000, devido ao chamado período de graça (Lei 8.213/91, art. 15, II, c.c. 4º). Nesse diapasão, considerando que VALDEMIR MALOSTI faleceu em 16/02/2006, sem qualquer outra contribuição após a cessação do vínculo de trabalho em 18/11/1998, há muito havia perdido a qualidade de segurado. A Lei nº 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Mais adiante, a mesma lei assim dispõe sobre a qualidade de segurado: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Sendo assim, os autores não têm direito ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. Quanto ao pedido subsidiário de devolução da importância de R\$ 566,64, recolhida com a finalidade de ver restabelecida a qualidade de segurado, é caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, com a edição da Lei 11.457/2007 (art. 16, 1º e 3º), desde 1º de abril de 2008, a representação da União em processos que tenham por objeto a cobrança, a contestação e a devolução de contribuições previdenciárias do INSS é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, havendo expressa vedação de atuação da Procuradoria-Geral Federal nessa seara. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelos autores DIEGO SANTANA MALOSTI, DIOGO SANTANA MALOSTI, JULIA DE SANTA MALOSTI e ANA MARIA DE SANTANA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao pedido de devolução da contribuição previdenciária recolhida em 29/12/2006, GPS n. 20.386.336-4, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 227/228), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES SASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7) - LUCIANO JOSE MARTINS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/124.167.635-3), porque, segundo alega, nos meses de 02/2002 e de 07/1994 a 12/1997, o INSS utilizou salários-de-contribuição menores, ocasionando, por conseguinte, prejuízo no cálculo da renda mensal do benefício. Aduz que o próprio INSS, em pedido de revisão administrativa, reconheceu tal erro, porém a Autarquia se recusou a pagar os atrasados desde o requerimento administrativo do benefício (DER: 05/09/2002) até a correção administrativa da renda mensal (15/01/2007). Desse modo, o pedido autoral resume-se ao pagamento de diferenças entre

05/09/2002 até 15/01/2007, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros mais honorários advocatícios. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/54). Deferida a gratuidade processual (fl. 57). Resposta do réu às fls. 63/66. No mérito, o INSS afirma que o benefício controvertido foi implantado por força de decisão de órgão recursal administrativo, porém o autor não apresentou à Autarquia a relação de salários de contribuição para as competências de 07/1994 a 12/1997 e 02/2002, ônus que, de acordo com tese defensiva, seria do segurado. Por isso, sustenta o réu ser indevida a retroação dos efeitos financeiros da revisão administrativa efetuada em 15/01/2007 pela própria Administração. Anexada cópia do processo administrativo (fls. 74/249), sobre tal documentação as partes não se pronunciaram (fls. 252/254). Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. A prova documental demonstra que, de fato, a renda mensal inicial do benefício n. 42/124.167.635-3 foi calculada a menor quando de sua concessão, tanto que a própria Administração, a pedido do segurado, acolheu pleito de revisão protocolizado pelo último em 16/01/2007, pagando a partir daí os atrasados (fls. 75/249). E nesse aspecto as partes não divergem. O ponto controvertido reside no suposto direito ao pagamento de atrasados, desde a data da entrada do requerimento do benefício (DER), qual seja, 05/09/2002, até a véspera da data do início da revisão (15/01/2007). A petição inicial aponta que houve erro do INSS no cômputo dos salários de contribuição nos períodos de 07/1994 a 12/1997 e 02/2002. No caso dos autos, comparando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício e, partir daí, da renda mensal inicial (fls. 163/165) com os salários-de-contribuição constantes da relação apresentada pelo segurado à Autarquia quando do pedido do benefício (fl. 166), verifico a ocorrência de erros tanto por parte do INSS quanto da empregadora (Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxtis Ltda). Explico. Os anos de 1995 e 1996 estão zerados nas colunas correspondentes da relação de salários-de-contribuição apresentados pela empresa (fl. 166), o que está incorreto se confrontada tal documentação com os demonstrativos de pagamentos anexados às fls. 167/176. Trata-se de erro da empregadora. Por outro lado, na relação de fl. 166 constam salários-de-contribuição em todos os meses do ano de 1997, e o INSS, nesses meses, computou como salários-de-contribuição valores equivalentes ao salário mínimo (valores menores do que os constantes na relação de salários de contribuição de fl. 166). O mesmo ocorreu em relação ao mês 02/2002, em que o INSS computou como salário-de-contribuição o valor de um salário mínimo (fl. 163), quando na relação fornecida pela empresa consta como salário-de-contribuição valor superior ao teto (fl. 166). Então, havendo erro também por parte do INSS (o qual não adveio exclusivamente por conta de informações errôneas do empregador) no cálculo da renda mensal inicial, entendo que os atrasados devem ser pagos desde a data do início do benefício (DIB), equivalente à data da entrada do requerimento (DER), não se aplicando ao caso concreto a regra do art. 37 da Lei n. 8.213/91, porque tal preceptivo legal, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, pressupõe a ausência de erro por parte da autarquia previdenciária. Portanto, os reflexos financeiros da renda mensal revisada pelo INSS a partir de 16/01/2007 (fl. 220) devem retroagir à data do requerimento do benefício (05/09/2002) até a véspera da dita revisão (15/01/2007). Não incide a prescrição quinquenal na espécie, porque, com o protocolo administrativo do pedido de revisão, ocorrido em 16/01/2007, as normas aplicáveis são aquelas previstas nos arts. 4º e 9º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42. DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIANO JOSE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu, em relação à revisão administrativa do benefício E/NB 42/124.167.635-3 (Protocolo n. 35382.000040/2007-73) efetivada a partir de 16/01/2007, a pagar os atrasados decorrentes dessa revisão, desde a data do início do citado benefício (05/09/2002) até a véspera da revisão administrativa (15/01/2007), na forma da fundamentação acima. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva o pagamento de diferenças, a título de correção monetária e juros, sobre valores de exercícios anteriores pagos pela União, referente a competências de novembro de 1985 a dezembro de 1993. Segundo teste expendida na petição inicial, os valores pagos administrativamente em atraso devem ser corrigidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme cálculos elaborados em planilha que acompanha a petição

inicial, totalizando R\$ 74.095,66, atualizados em março de 2009 (fls. 02/43).Afastada a prevenção (fl. 56).Em resposta, a ré arguiu inépcia da petição inicial e, no mérito, que houve, sim, correção monetária pela variação mensal do INPC e UFIR (fls. 66/69).Apresentada réplica. As partes não requereram outras provas (fls. 73/91).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.Preliminar de inépcia. A matéria alegada como preliminar ao mérito com ele se confunde, motivo pelo qual a rejeito enquanto preliminar. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito.Prescrição. Aplica-se na espécie o princípio da actio nata, consoante o qual a prescrição nasce a partir da suposta violação do direito (pretensão). Então, no caso em análise, o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo pagamento administrativo dos créditos atrasados, ocorrido em setembro e novembro de 2007, conforme documentos de fls. 38-39. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias a as com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 18.02.2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com o pagamento da obrigação principal, efetuado sem inclusão dos juros e da correção monetária. 2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão dos Autores. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 869.633/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 24.09.2007)Da correção monetária. Verificando a planilha de cálculos elaborada pela Administração Pública (pagamento dos créditos atrasados), consta, como afirmado pela ré em sua resposta, a aplicação de fator de correção (atualização monetária).No entanto, a parte autora postula a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eis o ponto controvertido.Nessa situação, entendo que a sentença deve fixar qual(is) o(s) índice(s) de atualização monetária aplicável(is), relegando para a fase de liquidação ou execução de sentença o cálculo da quantia eventualmente devida (abatidos, por óbvio, os valores já pagos administrativamente), segundo prevê o art. 475-B do Código de Processo Civil.A correção monetária destina-se a preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem ocasionada pela inflação, não representando acréscimo patrimonial.Desse modo, existe o direito autoral à incidência de correção monetária, conforme Súmula n. 9 do TRF da 4ª Região:Incidência de correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.Os índices ou indexadores a serem utilizados para a atualização monetária são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.Assim, os indexadores a serem utilizados são, de acordo com o citado Manual e legislação nele mencionada: De 1964 a fev/86: ORTN De mar/86 a jan/89: OTN Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90: BTN De mar/90 a fev/91: IPC/IBGE De mar/91 a nov/91: INPC Em dez/91: IPCA série especial De jan/92 a dez/2000: UFIR De jan/2001 a jun/2009: IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). A partir de jul/2009: Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09).Do termo inicial da correção monetária. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). Dos juros de mora. São devidos na espécie, com base no art. 395 do Código Civil:Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Quanto ao percentual dos juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a disciplina da matéria é a seguinte: I- até 29/6/2009 os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Do termo inicial dos juros de mora. Os juros são contados a partir da citação, segundo art.

397, parágrafo único, c/c o art. 405, ambos do Código Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por PAULO EDISOM DA CRUZ em face da UNIAO FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, de diferenças pecuniárias, a serem apuradas em fase de liquidação ou execução de sentença, resultantes da aplicação, sobre os valores recebidos administrativamente em atraso (competências de novembro/1985 a dezembro/1993 - planilha de fls. 36/37), dos índices de atualização monetária e juros de mora expressamente consignados na fundamentação desta sentença, observada a compensação dos valores já pagos pela Administração. Condeno a ré ao pagamento, em favor do autor, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002983-7) - CARLOS GOMES VIEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Tendo em vista que o pedido do autor foi acolhido pela ré, conforme noticiado à fl. 45, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual mediante citação válida (CPC, art. 219). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001493-11.2010.403.6121 - ROBINSON RICCIARDI SANDIN (SP255168 - JOYCE SANTI) X FAZENDA NACIONAL

ROBINSON RICCIARDI SANDIN ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a emissão da CND - Certidão Negativa de Débito, o reconhecimento da decadência do direito de lançar do fisco em relação a fatos anteriores ao ano de 2003 e a proibição do réu de efetuar novos lançamentos dos tributos atingidos pela decadência. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais, bem como regularizar a procuração de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 108). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000571-33.2011.403.6121 - OSCAR NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 28/29), e em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de fls. 23/27, juntando-a aos autos corretos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-43.2011.403.6121 - PATRICIA MARGARETH LIZARELLI (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PATRÍCIA MARGARETH LIZARELLI, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF n.º 170.139.878-83) e concessão de nova inscrição. Alega que terceiros utilizaram e estão utilizando indevidamente seu nome e número de CPF para a prática de atos ilícitos, em especial transações comerciais e abertura de contas bancárias fraudulentas, o que vem gerando restrição de seu crédito, com prejuízo a sua pessoa e seus negócios. O pedido administrativo de cancelamento do CPF foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal sob o fundamento de ausência de disposição legal permissiva para os motivos apresentados. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/52). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de informações (fls. 54/55). A parte autora requereu a juntada de documentação pertinente, bem como da guia de recolhimento de custas (fls. 58/112). Informação prestada pela Secretaria da Receita Federal (fls. 117/118). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 119/120). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 124/137), ao qual foi negado seguimento (fls. 145/150). A ré ofereceu contestação (fls. 151/161), aduzindo, no mérito, a ausência de previsão legal para atendimento ao pedido autoral e a inexistência de hipótese excepcional que ensejaria a geração de novo número do CPF. As partes postularam o julgamento do processo em sua fase atual (fls. 167/168). Relatados, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Instrução Normativa SRF n.º 1.042/2010, editada com arrimo no art. 33, 1º, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), com a redação dada pelo Decreto 4.166/2002 -, dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e em

seu artigo 5º prescreve: O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Também preceituam os artigos 26 a 31 da mencionada Instrução Normativa: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Assim, as hipóteses de cancelamento de inscrição do CPF, a pedido ou de ofício, previstas nos preceptivos legais transcritos acima, devem ser interpretadas em harmonia com o artigo 5º da Instrução normativa em comento, isto é, só será cabível o cancelamento se houver prova de erro da Secretaria da Receita Federal na emissão do documento, como, por exemplo, na hipótese de multiplicidade de inscrições atribuídas à mesma pessoa física. No caso em análise, os documentos constantes dos autos não comprovam o erro da Secretaria da Receita Federal, sendo indevida a geração de novo número de CPF em decorrência da alegada utilização indevida do documento por terceiros; entendimento contrário, com a devida vênia dos que o sustentam, retira a credibilidade do indigitado cadastro e gera instabilidade e insegurança nas relações jurídicas. Nesse sentido: **PREVISÃO LEGAL. IN 461/04.**

VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra acima constam dos arts. 45 e 46 da mesma IN, os quais não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão da autora, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da autora no CPF com a posterior concessão de um novo número. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. (AC 200461140080734, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 573.) **ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA.** 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 190/2002, que foi sucedida pelas IN SRF n. 461/2004 e 864/2008, as quais não prevêm, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto, e ainda determinam expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo

que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. (AC 200461220010980, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 510.)ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE ROUBO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIROS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. 1. Análise do agravo retido em conjunto com a apelação, tendo em vista que a matéria veiculada no recurso é o mérito da demanda. 2. A alegação de roubo de documentos e de posterior uso por terceiros não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, tendo em vista que a segurança jurídica de identificação dos cidadãos deve sobrepor-se ao interesse do particular. Precedente. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 200335000059139, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:217.)Também encampo como fundamento de decidir o mérito desta demanda as razões expendidas na decisão denegatória de tutela antecipada (fls. 119/121) e naquela que negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 162/163).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PATRICIA MARGARETH LIZARELLI em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-54.2011.403.6121 - ABILIO BATISTA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

A parte autora pretende: (1) a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; (2) o cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66...; (3) a nulidade da execução extrajudicial com fundamento na irregularidade da citação editalícia.Segundo tese propalada na petição inicial, a execução extrajudicial do contrato é nula, porque não respeita o devido processo legal, notadamente os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, aduz que o edital não menciona os valores da dívida, tratando-se de execução de quantia ilíquida, incerta e inexigível.Sentença Tipo ARegistro N _____/2012 Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31).Afastada a prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a juntada, pela parte autora, de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis inerente ao bem em litígio e de planilha de evolução do financiamento (fls. 35/36).A parte autora promoveu a juntada da certidão cartorária e da planilha de evolução da dívida (fls. 38/45).A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 50/100). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial e, no mérito, a recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-Lei 70/66, além da legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, inclusive da notificação por edital no aludido procedimento.Réplica às fls. 102/104, contentando-se a parte demandante com as provas produzidas.De igual maneira, a CEF não requereu outras provas (fl. 101-vº).É o relatório.DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a inicial obedece aos requisitos formais, expondo, de maneira concatenada, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, juridicamente possível, e foi instruída com documentos que permitem o julgamento da lide, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.Passo ao enfrentamento do mérito.Do pedido de renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Extinção sem resolução do mérito. Adjudicação do imóvel pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Comprovada documentalmente a adjudicação do imóvel (fls. 39/40, inclusive verso), não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem.Assim, reconheço a falta de interesse de agir quanto à revisão contratual postulada.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 200103990515712, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (AC 199961020037815, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 430.)DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66). DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CREDOR/AGENTE FIDUCIÁRIO.Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.A tese é dominante na jurisprudência:SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (AC 200461080047239, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 689.)A parte autora também menciona descumprimento de formalidade legal, porque o edital não traria nenhum valor determinado, e, assim, a seu ver, a execução seria de valores ilíquidos, incertos e inexigíveis.Todavia, a tese autoral não prospera.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que foi tentada a intimação pessoal (notificação extrajudicial) dos autores para a purgação da mora porém os mesmos não foram localizados (fls. 80/81). Por tal motivo foram eles notificados por edital (fls. 82/83), o qual foi publicado por três dias, exatamente como permite o Decreto-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Depois, os autores foram intimados pessoalmente da designação dos leilões (fls. 85 e 86, inclusive verso), e, da mesma forma e para o mesmo fim, por edital (fls. 87/93), também de acordo com o Decreto-lei em comento:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.A dívida cobrada é líquida, certa e exigível, porque por expressa disposição contratual ocorre o vencimento antecipado da dívida, exigível em sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizada conforme cláusula nona (fl. 24), se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima - fl. 28).Assim, os argumentos de ilegalidade no

procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL nº 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que diz respeito ao pedido inicial de revisão contratual (art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil), e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000021-04.2012.403.6121 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Foi determinado que o autor regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 59), sendo que esta deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 60).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-65.2012.403.6121 - HELENA VENANCIO DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA VENANCIO DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim atribuir o valor da causa, manifestar-se sobre eventual prevenção, bem como comprovar o pedido administrativo, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 67), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 67 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-03.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIA GONÇALVES MOREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. Embora devidamente intimado para regularizar a petição de fls. 29/30, tendo em vista não ter vindo assinada pelo procurador, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 32), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 33). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001575-71.2012.403.6121 - EVANDRO RAMOS(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEGURADORA SUL AMERICA X RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI X JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI

Pretende a parte autora a condenação dos réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SEGURADORA SUL AMÉRICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRADO COELHO CANETTI) à total reconstrução do imóvel referido na petição inicial a fim de que seja sanado o vício de construção, ou, na sua impossibilidade, a concessão de outro financiamento já existente nas mesmas condições, com os mesmos benefícios com a mesma parcela mensal, nas imediações do imóvel financiado. São estes os fatos que lastreiam o pedido inicial: O Autor adquiriu junto à primeira Requerida (Caixa Econômica Federal - CEF) o imóvel situado na Avenida Darcy Vieira Marcondes, nº 599, Bairro Vista Alegre, Pindamonhangaba-SP, através de Alienação Fiduciária, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em data de 21 de dezembro de 2011. Sentença TIPO CRegistro _____/2012 O imóvel foi construído pelos dois últimos Requeridos, conforme comprovam os documentos em anexo. Até o presente momento o Autor pagou 04 prestações, sendo certo que o imóvel foi financiado pelo prazo de 300 meses e por todo esse período foi segurado, pela segunda Requerida. Ocorre que no final do mês de janeiro, o imóvel adquirido pelo Autor, começou a apresentar sérios problemas em sua estrutura, (rachaduras, trincas, infiltrações e etc.) É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação, contra réus diversos, de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso dos autos, um dos pedidos cumulados, atinente aos vícios de construção, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Segundo jurisprudência que acompanho, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva de ação cujo cerne é a discussão de defeitos físicos detectados em imóvel construído com recursos fornecidos pela referida empresa pública. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030025669 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMAData da decisão: 10/03/1998 Documento: TRF300043901 Fonte DJ DATA:02/06/1998 PÁGINA: 351Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTADecisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, acolhendo a preliminar que arguiu de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do voto do Exmo. Sr.Juiz Relator.Ementa SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRET-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORES NÃO MENCIONADOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO DO APELO QUANTO A ELES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF NO TOCANTE AOS PEDIDOS RELACIONADOS COM A QUALIDADE DO IMÓVEL.I- A MENÇÃO, NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOMENTE AO AUTOR QUE ENCABEÇA A AÇÃO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE SEM QUALQUER IMPORTÂNCIA, SENDO POSSÍVEL EXTRAIR-SE DAS RAZÕES DO APELO O SEU ALCANCE QUANTO AOS DEMAIS AUTORES, JÁ QUE MENCIONADOS SEMPRE NO PLURAL. LOGO, NÃO É DE SER CONSIDERADA CAUSA DE CONHECIMENTO DA APELAÇÃO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO LITÍGANTE, O QUE CONSAGRARIA OFENSA À BOA TÉCNICA PROCESSUAL, CUJA PRINCIPAL VERTENTE É O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA (ART. 244 DO C.P.C). PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA REJEITADA.II- A CEF NÃO POSSUI PERTINÊNCIA SUBJETIVA NO TOCANTE AO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA MÁ QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR NÃO SER RESPONSÁVEL QUER PELA EDIFICAÇÃO, QUER PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, NO PARTICULAR, RECONHECIDA.IV- RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO, A FIM DE RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA QUANTO AO PEDIDO RELACIONADO À PRÓPRIA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO; IMPROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000341198Processo: 200138000341198 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 04/07/2008 Documento: TRF100281883 Fonte e-DJ1 DATA: 01/09/2008 PAGINA: 42Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRODecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação.Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.02. Nas ações em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que a referida rescisão implica, necessariamente, na rescisão do respectivo contrato de financiamento. (TRF1, AG 2001.01.00.028496-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 28 /04 /2003 P.258).03. Admite-se a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Para tanto, impõe-se que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (AC 2003.38.00.040501-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, e- DJ de 07/04/2008,F1 p.260)04. No âmbito dessa autorização processual, fundada no princípio da economia processual, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, quando devam ser remetidos contra réus diversos.05. Na hipótese, os autores formularam mais de um pedido. O primeiro no sentido de rescisão contratual (fl. 12). Também, pleitearam que todas as importâncias cobradas pelas rés deverão ser ressarcidas em dobro devidamente corrigidas (fl. 11); em razão do abalo psicológico a que foram submetidos os requerentes e provada a má-fé da requerida, seja a mesma condenada em perdas e danos morais e materiais (fl. 11).06. Para esses pedidos, trazem fundamentos distintos, sem que haja entre os mesmos interdependência lógica ou fática. Inicialmente, apontam a existência de vícios no imóvel adquirido, denunciando a existência de falhas que comprometem a qualidade do bem e, ainda, que a metragem do imóvel é inferior à pactuada (fls. 04 e 05). Depois, defendem que as prestações teriam vencimento sempre no dia 30 de cada mês, e, de acordo com o contrato, as prestações seriam reajustadas pela poupança, ficando a critério da CEF optar pelo Sistema de Equivalência Salarial, contrariando dispositivo legal (fl. 06) e que a requerida não vem respeitando as normas legais vigentes no que tange ao reajuste dos preços e salários a partir do Plano Real, visto estar aplicando para reajustar os valores das prestações o mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, o mesmo também acontecendo com as parcelas referentes ao seguro obrigatório (venda casada), o CES (Coeficiente de equiparação salarial) e a taxa de administração que são majorados de forma arbitrária (fl. 06).07. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas e de pedidos diferentes, que deveriam ser dirigidos a mais de um réu, as pretensões deduzidas reclamam instruções próprias, específicas para cada demanda, sob pena de evidente tumulto processual.08. No caso, inviável o desmembramento do feito,

devido ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.09. Agravo Retido e apelação desprovidos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000380272 Processo: 199938000380272 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF100278326 Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 146 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma à unanimidade, improveu a apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 292 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. A cumulação de pedidos contra réus diversos (CEF e uma construtora) é proibida pelo art. 292 do CPC, quando em relação a uma das causas não exista competência do juízo perante o qual se pretende a unificação. 3. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 364726 Processo: 200482000109827 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 06/09/2007 Documento: TRF500146425 Fonte DJ - Data: 08/11/2007 - Página: 1085 - Nº: 215 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO PARA COMPLETAR VALOR DE COMPRA DE IMÓVEL JÁ CONSTRUÍDO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. 01. Hipótese em que o empréstimo requerido pelo autor junto à instituição financeira destinou-se a completar o valor de compra do imóvel. 02. A CEF e a Caixa Seguros não tem responsabilidade por danos físicos decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado. 03. A CEF porque tão-somente firmara o contrato de mútuo, emprestando valores para aquisição do imóvel. Quanto a Seguradora, a Circular da SUSEP n. 111, de 03/12/99, ao regular a apólice de seguro habitacional, do SFH, exclui sua responsabilidade quando não identificado o responsável pelo vício de construção. 04. Apelações providas para extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passivas das partes ré. Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar os pedidos, alicerçados em vícios de construção, deduzidos contra a seguradora, sociedade de economia mista, e os alienantes do imóvel, pessoas físicas, o que impede a cumulação desses pedidos com os formulados em detrimento da empresa pública federal, nos termos do art. 292, 1º, do CPC, situação que enseja a extinção do processo pela ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica (CPC, art. 267, IV) em relação aos pedidos cumulados em face de SEGURADORA SUL AMÉRICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRACO COELHO CANETTI. Nessa linha, reforçando ainda mais esse entendimento, destaco recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 200403000502525, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora e da seguradora. 5. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de improcedência como decidiu o Juiz da 21ª Vara de Minas Gerais. 6. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (AC 199838000199663, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 17/08/2011 PAGINA: 157.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos pedidos cumulados contra SEGURADORA SUL AMÉRICA, RENATO SALGADO RIBEIRO CANETTI e JULIANA MARCELLI DO PRACO COELHO CANETTI, que devem ser demandados perante a JUSTIÇA ESTADUAL (CPC, art. 267, IV). O processo deve prosseguir apenas quanto aos pedidos deduzidos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistentes na reparação por danos morais e na concessão de novo financiamento. Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado contra a Caixa Econômica Federal, na esteira do acima afirmado, que a CEF não tem responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem por esse motivo, como fundamentado acima, motivo pelo qual, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001775-15.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-43.2011.403.6121) MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, tendo em vista que a parte ré forneceu cópia do procedimento extrajudicial de execução hipotecária, pela via administrativa.Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001590-55.2003.403.6121 (2003.61.21.001590-3) - FRANCISCO ALVES CRUZ FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ALVES CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que houve concessão administrativa do mesmo benefício previdenciário constante da petição inicial, com a mesma DER e com o pagamento de atrasados, conforme consta do extrato do HISCREWEB, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO ALVES CRUZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000736-4) - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LIZANDRA CURSINO PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 109/110, JULGO EXTINTA a execução movida por LIZANDRA CURSINO PORFÍRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 109/110, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000636-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000636-4) - ANDRE GEORGES ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X ANDRE GEORGES ABOU HALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época.A parte autora apresentou o valor a ser pago às fls. 63/64.A CEF interpôs embargos à execução, que foi julgado parcialmente procedente, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria (fls. 74/81).Apresentada, pela CEF, guia de depósito judicial no valor de R\$ 668,97 (fl. 84).É o relatório. Decido.Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 81), atualizado até fevereiro de 2007, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente na conta 013.4061.005.517-7ª seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000689-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000689-3) - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 62/68, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, a iniciada ou renovada até 15 de março de 1990, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 84,32%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época e o v. acórdão prolatado às fls. 96/99 negado provimento à apelação reduzindo apenas, de ofício, a r. sentença nos limites do pedido. A parte autora, às fls. 105/108, apresentou memória de cálculo que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114 e juntou às guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 5.910,05 e R\$ 591,00 (fls. 115/116). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 134/138). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 145 e 146), requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 115/116 e os cálculos de fls. 135/137, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 135/137), atualizado até novembro de 2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000257-4) - JAIR APARECIDO CLARO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR APARECIDO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 92/96, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n 013.99001773-6, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 101/108, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 2074,38 e R\$ 207,44. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 107/108, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001363-8) - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 85/89, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 0360.54098-6, 0360.59206-4, 0360.64690-3 E 0360.48269-2, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado a época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde da data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 93/116, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 6.131,43 e R\$ 61.314,27 (fls. 93/94). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da

sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 93/94, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001852-1) - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DE ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA SIMONETTI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 71/75, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança N. 0360.99004546-3, de acordo com o IPC do 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, à fl. 81/88, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 8.368,34 e R\$ 836,83. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial (fls. 81/82), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 81/82, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002102-7) - EDNEIA MARIA RIBEIRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNEIA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 93/96, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 013.00025010-1, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987/1987 (LBC de 18,02%, acrescido de juros mensais de 0,5%) e diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 100/112, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 191,96 e R\$ 19,19. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 100/101, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002347-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002347-4) - CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 81/84, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 0360.013.27598-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescido de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 87/95, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 383,65 e R\$ 38,37 (fls. 87/88). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a

respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 87/88, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004756-22.2008.403.6121 (2008.61.21.004756-2) - CELSO JOSE DE BRUM X SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELSO JOSE DE BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 73/74, bem como os alvarás de levantamento de fls. 86/88, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO JOSÉ DE BRUM E SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005027-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005027-5) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 42/45, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n 013.00019801-0 e 013.00029036-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LTTN de 22,9710%, acrescido de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 47,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 49/61, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 3.211,29 e R\$ 321,13 (fls. 49/50). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 49/50, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053562-66.2000.403.0399 (2000.03.99.053562-7) - LUIZ GALVAO CLARO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO LUIZ GALVÃO CLARO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com o objetivo de compelir o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data retroativa a 03 de agosto de 1998. Diante da manifestação da Autarquia-Ré de fls. 135/138 requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o benefício já foi concedido administrativo e não há crédito em favor do autor, foi determinado para que à parte autora viesse a se manifestar. Intimada a se manifestar deixou transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação (fl. 140/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa, conforme documentos acostados aos autos às fls. 136/138. Sendo assim, não

resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir superveniente do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005790-76.2001.403.6121 (2001.61.21.005790-1) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X LAURA ESMERALDA NUNES PUCCINELLI ZANQUETA X PAULO LUIZ OLIVO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a petição de fl. 273/274, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o devedor obteve a remissão total da dívida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001919-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001919-9) - ADELMO NUNES FERREIRA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS X ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA X ANTONIO FLAVIO DE ALCANTARA X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO PAULO DA SILVA X AZOR RIBEIRO DO LAGO X BENEDITO DA COSTA JESUS X CLAUDIO ALVES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 301/309), JULGO EXTINTA a execução movida por ADELMO NUNES FERREIRA, AGENOR GALVÃO DE MORAIS, AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS, ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA, ANTONIO FLAVIO DE ALCANTARA, ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, ANTONIO PAULO DA SILVA, AZOR RIBEIRO DO LAGO, BENEDITO DA COSTA JESUS E CLAUDIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003592-32.2002.403.6121 (2002.61.21.003592-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCI GOMES DOS SANTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito judicial às fls. 590/591, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 590/591 para conta destinada ao recebimento de verba honorária de seus procuradores. Na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004182-72.2003.403.6121 (2003.61.21.004182-3) - GUIDO ALVES MORGADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 33/39, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN, nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. O INSS apresentou cálculos às fls. 84/95. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 99). Regularmente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 105 e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 106). É o relatório. D E C I D O. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. E nesse passo, temos que a Renda Mensal Inicial do benefício concedido administrativamente é mais vantajosa ao autor, porque, se aplicado o que determina a sentença, teremos nova RMI, inferior àquela concedida administrativamente, o que importa em ausência de crédito exequíveis. Diante da ausência de valores a executar, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004981-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004981-0) - GILSON RODRIGUES PEREIRA X SALETE DOS

SANTOS PEREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o alvará de levantamento às fls. 229, JULGO EXTINTA a execução movida por SALETE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005031-44.2003.403.6121 (2003.61.21.005031-9) - BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/64, que julgou procedente o pedido da autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada do FGTS da parte autora, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989. Deferido o benefício da justiça gratuita - fl. 18. Citação - fl. 55. Cálculos apresentados pela CEF - fls. 91/102. Cálculos apresentados pela parte autora - fls. 107/116. Cálculos do Contador Judicial - fls. 121/134. Manifestação da CEF informando que os créditos já foram efetuados ao autor através de outros processos - fls. 142/143. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Contador - fl. 147. É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. A parte autora ingressou em Juízo com a presente ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de correção da conta vinculada, no importe de 16,65%, com juros e correção monetária, anotando-se que foi julgada procedente. A CEF, após sentença e acórdãos desfavoráveis a ela, comprovou o cumprimento da obrigação a que condenada, tendo em vista que o autor também foi parte nos autos dos processos n 93.0005099-0, bem como na Ação Civil Pública movida pela CUT (n 1996-0003075726-8), ações que tramitaram na Subseção Judiciária de São Paulo, que também foram julgadas procedentes, nelas tendo a CEF cumprido a sentença, creditando ao autor os valores devidos, conforme comprovante de depósito de fls. 97, gerando a extinção daquela execução. Pretende agora a parte autora o recebimento de juros moratórios sobre obrigação satisfeita outrora, em outros processos judiciais. Tal proceder não se coaduna com o sistema processual. Ora, uma vez extinta a execução naqueles autos, pelo reconhecimento judicial da obrigação, não pode o autor intentar nova ação para discutir eventual erro de cálculo ou inadimplemento da obrigação pela CEF em razão da mesma causa de pedir e pedido julgados por sentença, sob pena de eternização das demandas e ofensa aos princípios da coisa julgada e do juiz natural, máxime porque, de acordo com o art. 644 do CPC, com a redação da Lei 10.444/2002, a execução deve realizar-se nos próprios autos do processo de conhecimento. Sendo assim, entendo que o pedido deduzido nestes autos deveria ter sido feito, em tempo oportuno, nos autos das ações n 93.0005099-0 e n 1996.0003075726-8, caracterizando na espécie a coisa julgada. Também lembro o disposto no art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tal norma tem por escopo evitar a eternização das demandas, como acima exposto. No sentido do entendimento acima propugnado, trago à colação o seguinte precedente que adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL NA QUAL O AUTOR TEVE RECONHECIDO O SEU DIREITO À PERCEPÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O autor pretende obter a repercussão dos índices expurgados da inflação sobre valores recebidos em outra ação judicial, na qual teve reconhecido o seu direito à percepção dos juros na forma progressiva. II - Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição nas ações relativas ao FGTS é trintenária. III - À época dos expurgos pleiteados na inicial, o autor já estava aposentado, não havendo mais saldo em sua conta vinculada. Ademais, a correção monetária paga nos autos da ação em que ele obteve os juros progressivos obedeceu aos critérios traçados nas normas de atualização de cálculos baixadas pelo Conselho de Justiça Federal. IV - A questão encontra-se coberta pela coisa julgada, não sendo possível a sua rediscussão em outros autos, eis que o momento adequado para fazê-lo seria o da execução do julgado proferido na ação relativa aos juros progressivos. V - Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO - AC 325134 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 21/12/2007, P. 189) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001184-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001184-7) - PAULO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X ARLETTE LOPES RONCONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista as guias de depósito de fls. 172/173, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CORREA DOS SANTOS, SEBASTIÃO CARLI, TEREZINHA OLIVEIRA CARLI, LUIZ AGOSTINHO

IGRELA BASTOS E ARLETTE LOPES RONCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 172/173, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Indefiro o pedido de expedição do documento em nome do advogado Jurandir Campos, tendo em vista que não há nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001262-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001262-1) - DIRCEA LANDRONI MIRANDA(SP214354 - LUIZ HENRIQUE DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 136/137, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCEA LANDRONI MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001811-04.2004.403.6121 (2004.61.21.001811-8) - UBIRATAN BEZERRA DE MENDONCA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se ação cumprimento de sentença proferida às fls. 56/61, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesse ínterim, a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que procedeu ao pagamento do crédito ao autor devido à adesão deste ao plano administrativo preconizado pela Lei Complementar n.º 110/2001, acostando aos autos documentação referente à adesão (fls. 108/111). Instado a se manifestar, o autor silenciou a respeito (fls. 116v). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 13). Os autos vieram à conclusão em 25 de maio de 2012. É o essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos como comprovação do acordo firmado - FGTS (fls. 109/111) é suficiente para a comprovação da adesão do autor. A partir do disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, é, em regra, vedado ao Juízo decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Deste modo, quando já transitada em julgado a decisão da fase de conhecimento, não há de se cogitar da extinção do processo nos termos preconizados no art. 269, III, do CPC. A extinção que, nesta contingência deve ser considerada, é a da eventual execução iniciada, observando-se, para tanto, as hipóteses previstas no art. 794 do CPC. No presente caso, contudo, o processo de execução ainda não teve início não podendo, por isso, ser extinto. A melhor solução para o impasse é, então, a de diante da transação diretamente realizada entre as partes mediante adesão do credor à sistemática de pagamento prevista em Lei, considerar a falta de interesse de agir do autor em relação ao processo de execução em vias de ser proposto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por UBIRATAN BEZERRA DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 267, VI, combinado com arts. 598 e 794, todos do CPC. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso do autor, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

0001823-18.2004.403.6121 (2004.61.21.001823-4) - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO E SILVA X BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 237/240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA, GLAUCIA REGINA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA, ANGELA MARIA DA SILVA, SÉRGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA, JAIRO CIRILO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO CIRILO DA SILVA, JOÃO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA, WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO E SILVA, BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002054-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002054-0) - VAGNER LEITE PEREIRA X VALDIR MOREIRA X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X ANTONIO LEONARDO BAPTISTA X JOSE MAURO APARECIDO VIANA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Tendo em vista a petição de fl. 113/114, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o devedor obteve a remissão total da dívida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002427-76.2004.403.6121 (2004.61.21.002427-1) - OIRAM GONCALVES FIGUEIREDO(SP152114 - ODAIR ALEXANDRE VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Sentenciado em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 92/97 que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1990. Foi determinado às fls. 164, em 25 de agosto de 2009: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a extinção da obrigação. Int. É o relatório. DECIDO. Apesar de não concordar com o cálculo apresentado pela CEF, vale salientar que a parte exequente não apresentou planilhas de cálculos ou documentos equivalentes apontando eventuais diferenças devidas ou equívocos cometidos na planilha de cálculos da executada (ex.: diferenças de atualização monetária, de juros moratórios etc.), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, I, c.c. 475-B do Código de Processo Civil. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Menciono coadunável jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, em decorrência da não-realização de perícia contábil requerida pela embargante, no caso em que a juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença e munida de informações fornecidas pelo Setor de Cálculos, procede à apuração do quantum devido. 2. Ademais, tendo o exequente apresentado planilha de cálculos, compete à embargante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar a existência de equívoco na referida conta. 3. Todavia, na hipótese, além de veicular apenas alegações genéricas sobre os cálculos do embargado, a apelante sequer trouxe aos autos memória de cálculo com o valor que entende devido, para fim de comparação das quantias. 4. Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, ajuizadas a partir de 27.07.2001, data de publicação da referida medida provisória, sendo essa a hipótese dos autos. 5. Parcialmente provida a apelação, para excluir da condenação os honorários arbitrados nos embargos. (AC 200333000114343, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:136.) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida por OIRAM GONÇALVES ALEXANDRE VERDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002977-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002977-3) - ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) X JAIR PEREIRA DE CARVALHO X NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X NADIR PEREIRA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista as guias de depósito de fls. 113, 123 e 124 e 131/132, JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 113, 123 e 124, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. P. R. I.

0003829-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003829-4) - PAULO DIAS NOGUEIRA X JOSEFA ROUVE X JOSE AILTON PRESOTTO X IVAN MARIANO COSTA X CELIA ARAUJO COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/71, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. A Caixa Econômica Federal, às fls. 75/101, apresentou memória de cálculo e juntou a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 4.542,59 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). O autor discordou dos cálculos apresentados pela ré apresentou nova memória de cálculo (fls. 108/109). A Caixa Econômica Federal, às fls. 114/145, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, e juntou a guia de depósito no valor de R\$ 2.022,70 (dois mil e vinte e dois reais e setenta centavos) como garantia. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 148/160). Foram homologados os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria Judicial (fl. 163). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a homologação dos cálculos e a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 163, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-17.2004.403.6121 (2004.61.21.004455-5) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 63/67, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72% abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. A Caixa Econômica Federal, às fls. 75, apresentou memória de cálculo e, às fls. 76/77, juntou as guias de depósito judicial nos valores de R\$ 28.496,62 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 2.849,66 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF, sendo os autos encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 102/107). A ré concordou com os cálculos elaborados pelo setor de Contadoria (fl. 113) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos do Contador Judicial, a comprovação de que os cálculos apresentados pelo réu estão corretos, bem como a comprovação de depósito judicial às fls. 76/77, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 76/77, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o prazo de validade do documento é de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000239-5) - PAULO PERJAN(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na conta vinculada, conforme noticiado pela CEF às fls. 94/99, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pela executada, apesar de ter sido regularmente intimada do despacho de fl. 100, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO PERJAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0000481-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000481-1) - LUIZ ALVES DA CUNHA X THIAGO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA MACHADO X TEREZA DA CUNHA MONTEIRO X IZILDINHA ALVES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA BUSSI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 93/97, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 99004878-0, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/1989), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Foi determinado às fls. 116, em 24 de junho de 2009: Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int. É o relatório. DECIDO. Apesar de não concordar com o cálculo apresentado pela CEF, vale salientar que a parte exequente não apresentou planilhas de cálculos ou documentos equivalentes apontando eventuais diferenças devidas ou equívocos cometidos na planilha de cálculos da executada (ex.: diferenças de atualização monetária, de juros moratórios etc.), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, I, c.c. 475-B do Código de Processo Civil. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Menciono coadunável jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO- OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, em decorrência da não-realização de perícia contábil requerida pela embargante, no caso em que a juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença e munida de informações fornecidas pelo Setor de Cálculos, procede à apuração do quantum devido. 2. Ademais, tendo o exequente apresentado planilha de cálculos, compete à embargante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar a existência de equívoco na referida conta. 3. Todavia, na hipótese, além de veicular apenas alegações genéricas sobre os cálculos do embargado, a apelante sequer trouxe aos autos memória de cálculo com o valor que entende devido, para fim de comparação das quantias. 4. Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, ajuizadas a partir de 27.07.2001, data de publicação da referida medida provisória, sendo essa a hipótese dos autos. 5. Parcialmente provida a apelação, para excluir da condenação os honorários arbitrados nos embargos. (AC 200333000114343, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:136.) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALVES DA CUNHA, THIAGO DA CUNHA, MANOEL ANTONIO DA CUNHA, MARIA JOSÉ CUNHA MACHADO, TEREZA DA CUNHA MOTEIRO, IZILDINHA ALVES DOS SANTOS E FÁTIMA APARECIDA BUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001744-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001744-1) - MASSARO HIRAKAWA X SEICA HIRAKAWA X LIOITI HIRAKAWA X NILTON EIGI HIRAKAWA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 69/76, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época. A Caixa Econômica Federal, às fls. 83/88, apresentou memória de cálculo e, às fls. 90 e 92, juntou as guias de depósito judicial nos valores de R\$ 301,87 (trezentos e um reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 3.018,74 (três mil e dezoito reais e setenta e quatro centavos). A parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 118). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como os documentos de fls. 90 e 92, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 90 e 92, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o prazo de validade do documento é de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002833-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002833-9) - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. No curso da lide, determinada a realização de segunda perícia (fls. 152 e 165), a parte autora não compareceu, nem justificou a ausência (fl. 169/171). DECIDO. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimado seu(s) patrono(s), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide. O artigo 158 do Código de Processo Civil disciplina que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme Lei n. 8.213/91, mediante a realização do exame médico-pericial. Considero que a ausência injustificada da parte autora ao exame médico-pericial, não obstante intimada, implica na perda superveniente do interesse processual, pois se o comparecimento à perícia médica é ato essencial ao atendimento do pleito inicial, a omissão injustificada à prática do ato processual implica, de acordo com as circunstâncias, aceitação tácita de que não existe interesse de agir (CC, art. 111). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640 - Apelação Cível 492695 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010, Página 536). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 59), com a concordância da ré (fl. 61), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002613-3) - LUIZ DOMINGOS DA ROSA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ DOMINGOS DA ROSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação indenizatória. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim trazer aos autos, documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo nos períodos em que pretendem as diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos, bem como regularizar a representação do espólio, com a nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 28v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003108-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003108-6) - GABRIEL VIEIRA LIMA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se ação ordinária proposta por GABRIEL VIEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS

referentes aos períodos especificados na petição inicial.Citação às fls. 49/50.Contestação apresentada pela CEF às fls. 51/75.A CEF apresentou documento referente ao Termo de Adesão firmado pelo autor (fl. 79), bem como informou quanto ao saque realizado pelo mesmo (fls. 82/84).Apesar de regularmente intimados a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 80), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação.É o relatório do essencial.DECIDO.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 78/79 e 81/84, falta, na espécie, o interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por GABRIEL VIEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

I - RELATÓRIOCOMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propõe a presente ação de rito ordinário, em face de CESAR LEMOS & CIA. LTDA, objetivando a condenação da ré a pagar a autora a quantia de R\$ 29.190,92 (vinte e nove mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos) a título de reparação de danos sofridos.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/38).Citada (fl. 83), a ré ofereceu contestação, alegando preliminar de nulidade da citação e falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 93/108). Juntou documentos às fls. 109/140.Réplica às fls. 144/153.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora narra, em sua inicial, que a ré foi vencedora de um certame licitatório simplificado, em 22.04.2002, e que tal contratação teve por objeto a elaboração de projeto de prevenção e combate de incêndio, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o que supririam as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, para um imóvel da contratante localizado na Avenida Gastão Vidigal. s/nº, no município de Garça (SP).Sustenta, porém, que apesar de várias tentativas de ver adimplido o contrato celebrado entre as partes não obteve sucesso restando, portanto, inadimplindo o contrato. - DA PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da análise da documentação juntada aos autos verifico que a autora não juntou, até a presente data, apesar das várias oportunidades, o Edital da licitação questionado nos presentes autos, documento, este, que entendo essencial para comprovação do seu direito e, em consequência, para julgamento da presente ação.Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil dispõem:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento de citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Logo, a preliminar de falta documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré merecer ser acolhida.III - DISPOSITIVOAssim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 283, c.c. art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004254-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004254-0) - ORLANDO DAS NEVES INEZ(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a notícia às fls. 59/60 e a comprovação da efetivação dos depósitos às fls. 61/71 nas contas vinculadas do autor e que estes valores estão liberados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução movida por ORLANDO DAS NEVES INEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004513-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004513-9) - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valo - RPV (fls. 88/89), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR TOZETO DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5) - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMIR WADIE MILAD ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim trazer aos autos documentos que comprovem a titularidade da conta poupança n 0330.00023487-3, bem como esclarecer a titularidade conjunta da conta n 0330.99001537-4 e a propositura da ação tão somente em nome dos titulares, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 21v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005303-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005303-3) - LUIZ ANTONIO CANINEO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUIZ ANTONIO CANINEO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim comprovar já haver solicitado à CEF os extratos bancários referentes ao período requerido na petição inicial, necessários para a instrução do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 42v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000013-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000013-6) - ADRIANA DOS REIS VERRI(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADRIANA DOS REIS VERRI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a existência e titularidade da conta poupança, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 23v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000250-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000250-9) - JOSE DE ABREU FERRAZ NETO(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSÉ DE ABREU FERRAZ NETO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança.Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a juntada de documento que com o número de sua conta poupança, bem como juntar documentos que comprovem sua existência e titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 25v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000273-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000273-0) - ALEXANDRE CESAR FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE CESAR FERREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de crédito devidos em sua caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio/junho de 1990 (Plano Collor I). Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais, bem como comprovar que solicitou junto à CEF os extratos bancários necessários para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 19v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000417-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000417-8) - JOSE BENTO RIBEIRO(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSÉ BENTO RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 18 e assim promover o recolhimento das custas processuais ou comprovar através de demonstrativo de renda a insuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 20v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002216-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002216-8) - DANIELLE LOSANKAS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DANIELLE LOSANKAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar cópia do RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 25v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003769-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003769-0) - ABILIO ALVES BICUDO FILHO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ABILIO ALVES BICUDO FILHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de correção do FGTS pelos índices progressivos. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 16v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 77 e 79), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004335-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004335-4) - JOSE BENEDITO DO PRADO(SP139543 - MARCELO

TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ BENEDITO DO PRADO e DJANIRA MARCELINO DOS SANTOS PRADO propõem a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, bem como indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel em questão. Foi determinado que o autor emendasse a inicial trazendo aos autos cópia integral do contrato de financiamento. Os autos vieram conclusos em 04 de junho de 2012. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 10.11.2009, objetivando a anulação de leilão extrajudicial de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, tendo ocorrido, nesse ínterim, a adjudicação do imóvel em questão em 21/01/2008 (fls. 25/26). A esta altura, portanto, não há mais contrato de mútuo a ser revisto, tampouco tem cabimento discutir sobre a constitucionalidade de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, e que, portanto, configura fato consumado. Eventuais questões pendentes deverão de ser resolvidas em sede de recomposição de perdas e danos, sem que se possa impedir a imissão de posse do arrematante (art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66) e o oferecimento do imóvel à nova venda mediante oferta pública, da qual podem os próprios ex-mutuários participar nas mesmas condições oferecidas aos demais interessados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 743915 Processo: 200103990515712 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300140222 Fonte DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1916 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688514 Processo: 199961020037815 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300134658 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 430 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que não atendida uma condição sine qua non para a consecução do objetivo buscado (qual seja, anulação de leilão), frustra-se o objeto desta demanda e conseqüentemente o interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004556-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004556-9) - ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO X ANA CLAUDIA MARONGIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO e ANA CLAUDIA MARONGIO ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de leilão realizado em 26 de abril de 2005. Embora devidamente intimados para regularizar a petição inicial e informar suas profissões, bem como esclarecer a inexistência de prevenção e regularizar o

recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 45), deixaram, os autores, transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 46v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006977-83.2009.403.6301 - LUMAIRA TAKEZAWA PINTO X VICTOR HUGO PINTO RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUMAIRA TAKEZAWA PINTO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUMAIRA TAKEZAWA PINTO E VICTOR HUGO RAMALHO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000968-29.2010.403.6121 - LUIZ GERALDI X ROSELAINE DE FATIMA GIRALDI (SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ GIRALDI E ROSELAINE DE FÁTIMA GIRALDI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais, bem como se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 19v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000969-14.2010.403.6121 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais ou apresentar documentos que comprovem a insuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 19v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001001-19.2010.403.6121 - JOAO BATISTA MONTEIRO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO BATISTA MONTEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 31v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001030-69.2010.403.6121 - LEONORA SILVEIRA DOS SANTOS (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEONORA SILVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim comprovar já haver solicitado à

CEF os extratos bancários referentes ao período requerido na petição inicial, necessários para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 14v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001071-36.2010.403.6121 - MIGUEL LOPES FIGUEIRA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIGUEL LOPES FIGUEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover o recolhimento das custas processuais, bem como se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 14v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001242-90.2010.403.6121 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001243-75.2010.403.6121 - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUZIA ANACLETO PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 14v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001244-60.2010.403.6121 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 13v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002483-02.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 78 e 80), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002639-87.2010.403.6121 - MIRIAM MARIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 76), com a concordância da ré (fl. 79), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-71.2011.403.6121 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-43.2011.403.6121 - ELEUSA REGINA PARAVANI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Tendo em vista a notícia da quitação do débito à fls. 168, JULGO EXTINTA a execução movida por ELEUSA REGINA PARAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS (fl. 193/194), aceita pela parte autora a fls. 210/212, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 45/46). Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento. P. R. I.

0003349-73.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 102/103), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-53.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 24), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-69.2012.403.6121 - TIAGO BERTOCCHI SESSO(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Tendo em vista que o pedido do autor foi acolhido pela ré, conforme noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual mediante citação válida (CPC, art. 219). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004577-4) - PEDRO MORA(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 125 e 130), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO MORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001959-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001959-5) - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 151 e 153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TERESA DE JESUS OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BERNARDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 108 e 110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BERNARDETE CORREA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-12.2003.403.6121 (2003.61.21.002343-2) - PRISCILA VALENTE PINHO(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA VALENTE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 111/118, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da propositura da ação. A Caixa Econômica Federal, às fls. 143/151, apresentou memória de cálculo e juntos as guias de depósito nos valores de R\$ 2.034,84 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 203,49 (duzentos e

três reais e quarenta e nove centavos) e, R\$ 198,44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 1.984,40 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 156/158). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 163 e 164), requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como as guias de depósito às fls. 150/151 e os cálculos de fls. 157/158, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 150/151, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor total depositado nas contas 4081-005-1484-6 e 4081-005-1485-4 (depósitos de fls. 153 e 154) a seu favor, tendo em vista que foram abertas apenas para garantia do Juízo. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002391-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002391-7) - ARLETE PACHECO E MENDONÇA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARLETE PACHECO E MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do pagamento dos alvarás de levantamento de fls. 106/108 e 119, JULGO EXTINTA a execução movida por ARLETE PACHECO DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Tendo em vista o teor da petição do autor de fls. 112/113, juntando as 03 (três) vias de um dos Alvarás de Levantamento expedido nos presente autos, ante a impossibilidade de proceder o seu levantamento, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 160/2009, procedendo a secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do mencionado Alvará de Levantamento, e o seu cancelamento nos sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento e fragmentar as outras duas vias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004628-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004628-4) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 46/49, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 013.00025767-2, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais do 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/59, apresentou memória de cálculo e, às fls. 52/53, juntou as guias de depósito judicial nos valores de R\$ 1.038,49 (um mil trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 103,85 (cento e três reais e oitenta e cinco centavos). A parte autora concordou com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 62). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como os documentos de fls. 52/59, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 52/53, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o prazo de validade do documento é de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004721-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004721-5) - LICINIO DERRICO MOREIRA (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LICINIO DERRICO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 58/59, JULGO EXTINTA a execução movida por LICINIO DERRICO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 421

CARTA PRECATORIA

0001800-91.2012.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JARED EMMERICK(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva do informante do Juízo, designo o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 15:00 H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000202-10.2009.403.6121 (2009.61.21.000202-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A decisão que revoga a suspensão condicional do processo deve ser desafiada por recurso em sentido estrito, conforme interpretação extensiva do art. 581, XI, do Código de Processo Penal: Art. 581 Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:(...) XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; Importante registrar que a Lei n. 9.099/95 não prevê recurso genérico nem específico contra a decisão que revoga a suspensão condicional do processo, e, em tal situação, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Penal, o qual admite a interpretação extensiva (art. 3º do CPP) e é aplicável subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, conforme art. 92 da última norma: Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DESPACHO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO SURSIS. PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO. Na letra do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena, havendo firme entendimento, não unânime, de que se cuida de enumeração exaustiva, a inibir hipótese de cabimento outra que não as expressamente elencadas na lei. Tal disposição, contudo, por força da impugnabilidade recursal da decisão denegatória do sursis, prevista no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, deve ter sua compreensão dilargada, de maneira a abranger também a hipótese de suspensão condicional do processo, admitida a não revogação parcial da norma inserta no Código de Processo Penal. Desse modo, cabe a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei nº 9.099/95 lhe atribui. A recorribilidade das decisões é essencial ao Estado de Direito, que não exclui a proteção da sociedade. Recurso conhecido e provido. (RESP 601924, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO. 1. Na letra do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena, havendo firme entendimento, não unânime, de que se cuida de enumeração exaustiva, a inibir hipótese de cabimento outra que não as expressamente elencadas na lei. 2. Tal disposição, contudo, por força da impugnabilidade recursal da decisão denegatória do sursis, prevista no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, deve ter sua compreensão dilargada, de maneira a abranger também a hipótese de suspensão condicional do processo, admitida a não revogação parcial da norma inserta no Código de Processo Penal. 3. Desse modo, cabe a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei nº 9.099/95 lhe atribui. 4. A recorribilidade das decisões é essencial ao Estado de Direito, que não exclui a proteção da sociedade, ela mesma. 5. Recurso conhecido. (RESP 263544, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00457.) *** DO CASO DOS AUTOS *** Na data da publicação da decisão de fl. 426/426-vº (16/03/2012) o patrono constituído do acusado era o advogado MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA, OAB/SP 66.762, em cujo nome, juntamente com o do réu, foi publicada a aludida decisão, conforme extrato do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 53/2012, sexta-feira, 16 de março de 2012). Seguindo-se as regras processuais e procedimentais, o acusado, por intermédio de seu advogado constituído, teria o prazo de 5 (cinco) dias para interpor o recurso em sentido estrito contra a decisão revogatória da suspensão condicional do processo, conforme cabeça do artigo 586 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, e observado o disposto na Lei n. 11.419/2006, o prazo para interposição do recurso em sentido estrito, na espécie, expirou no dia 26 de março de 2012 (26/03/2012), quando o defensor constituído do réu, devidamente intimado, era o advogado MARCO ANTÔNIO CERA VOLO DE MENDONÇA. Deve ser salientado que na intimação do defensor constituído do réu respeitou o disposto no art. 370, 1º, do CPP, não sendo aplicável ao caso o disposto no art. 392 do mesmo código porque o último preceito, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, somente exige a intimação pessoal do réu quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Transcrevo o disposto no art. 370, 1º, do CPP: Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) 1o A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Como as razões de apelação foram interpostas em 02/04/2012 (fl. 432), o recurso, além de inadequado, é intempestivo, porque desrespeitado o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso em sentido estrito, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual rejeita a peça recursal de fls. 432/436. Registro, finalmente, que não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal, porque pressuposto de sua aplicação consiste na interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto (RESP 954204, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/08/2009.), requisito esse inexistente no caso concreto, como já fundamentado. Retifique-se a autuação para a classe AÇÃO PENAL. Intime-se o novo defensor constituído do réu, o advogado JÚNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO, OAB/SP 146.754 (fls. 429/430), para apresentação da resposta à acusação, por escrito, nos termos do despacho de fl. 426/426-vº. Caso não apresentada a peça defensiva no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo. Atualize-se o sistema processual no tocante ao novo patrono do réu, se necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

0407347-72.1997.403.6121 (97.0407347-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n.º 8176/91 em concurso formal com o artigo 55 da Lei 9.605/98, porque o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária Extração de Areia Moscoso Ltda., utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, teria, em novembro de 1996, explorado matéria-prima pertencente à União (areia), sem a imprescindível autorização dos órgãos competentes. A denúncia foi recebida no dia 16 de junho de 2000 (fls. 324/325)O réu foi devidamente citado (fl. 464v) e, em 07 de junho de 2001, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de fls. 465/466. A presente ação penal ficou suspensa até 27 de janeiro de 2011, data da decisão que revogou o benefício concedido, em razão de descumprimento de uma das condições (fls. 678).Em razão da revogação, o acusado foi intimado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 688), mas, apesar de constituir defensor (fls. 689/691), a defesa não apresentou a peça processual, razão pela qual foi nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 693), que negou a acusação de forma genérica (fls. 700/701). Não foram arroladas testemunhas.É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30, devendo a Secretaria providenciar a intimação do acusado para comparecer neste Juízo a fim de ser interrogado, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.PESSOA A SER INTIMADA: SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO (QUALIFICAÇÃO DO RÉU - CPF: 290.095.028-72; DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1948; NOME DA MÃE: Rosa de Carvalho Moscoso, RG 7.255.479 SSP/SP).ENDEREÇO: R. JOSÉ JUVENCIO NEVES, 18, BAIRRO NOSSA SENHORA DA GUIA - TREMEMBÉ-SP.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 15/08/2012, às 14:30 horas.Requisite-se a testemunha Ivan Silva de Oliveira ao seu superior hierárquico.Depreque-se, com prazo de trinta dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria do Carmo N. G. Yustas, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que a audiência seja designada antes do dia 15/08/2012, data da audiência de instrução neste Juízo.Desentanche-se o ofício juntado às fls. 697/699, juntando-o aos autos corretos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)
Por ordem da Portaria nº 01/2010, intimem-se as partes da data da audiência de inquirição de testemunha para o dia 10/09/2012, a ser realizada na 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Carta Precatória nº 68/2012

0400622-33.1998.403.6121 (98.0400622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EDSON BENOTTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA, em face de EDSON BENOTTI, LUIZ DA CRUZ MADEIRA e SÉRGIO CANHÃO MADEIRA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa CANHÃO MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA, iniciaram a extração de recursos minerais (areia), no Município de Pindamonhangaba, desde junho de 1996, sem a competente permissão, posto que ainda necessitava da homologação do DNPM. Consta, ainda, da denúncia que a referida empresa só obteve licença ambiental de instalação expedida pela CETESB, em 12.08.1997, portanto, há mais de um ano após o início das atividades minerárias. A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 1999 (fl. 77). Intimados (fl. 128v.), os réus compareceram a audiência (fls. 134/136), momento em que foi determinada a suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos. Foi determinado o prosseguimento da presente ação penal, com a intimação dos denunciados, tendo em vista a notícia de que a área degradada, objeto do crime e sob compromisso de recuperá-la, foi novamente degradada e de forma irregular (fls. 582/583). Os réus (fls. 594/597) pediram a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento da ação. Decisão mantida à fl. 649. Defesa prévia apresentada às fls. 670/688. Folhas de antecedentes dos acusados SÉRGIO CANHÃO MADEIRA e EDSON BENOTTI acostadas às fls. 693 e 694. Folha de antecedentes do acusado LUIZ DA CRUZ MADEIRA juntada à fl. 697. Declarada extinta a punibilidade de EDSON BENOTTI, SERGIO CANHÃO MADEIRA e LUIZ DA CRUZ MADEIRA, apenas com relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, bem como determinado o prosseguimento da presente ação penal, quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 por não vislumbrar qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 707/708). Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 729) e deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 728), que foi ouvida (fl. 763). Realizado os interrogatórios dos acusados por mídia audiovisual, às fls. 770/772. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 775/777, pugnando pela parcial procedência do pedido exposto na denúncia. A defesa suscitou preliminar de nulidade do processo desde a decisão de fl. 695, por ter franqueado à acusação se manifestar após a apresentação da defesa preliminar, e de nulidade do processo em relação ao acusado EDSON BENOTTI, ante sua não intimação pessoal da decisão que revogou a concessão da suspensão condicional do processo. Alega, também, derrogação do tipo penal imputado aos acusados, em face da superveniência da Lei nº 9.605/98, que em seu artigo 55 revogou o delito de usurpação. No mais, postulou pela absolvição dos acusados (779/801). É o relatório do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a alegação de nulidade do processo alegada pela defesa, por ter sido dado vista do processo ao Ministério Público Federal após a defesa preliminar, uma vez que não se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo. Afastado, também, a alegação de nulidade do processo em relação ao acusado EDSON BENOTTI, ante sua não intimação pessoal da decisão que revogou a concessão da suspensão condicional do processo, posto que todos os acusados possuem o mesmo advogado que tinha plena ciência do andamento do processo, não se demonstrando prejuízo que pudesse causar sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Por primeiro, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do

artigo 225, 2º, da CF. Assim, verifico que o art. 2º da Lei nº 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 17/21 e 73/76, os quais indicam que a exploração de areia era irregular, já que estava ocorrendo em área fora do licenciamento. O elemento normativo do tipo encontra-se provado nos autos, pois os réus começaram a explorar areia, com fim nitidamente comercial, sem título autorizativo nem licença ambiental, em junho 1996. No tocante à autoria e à intenção de praticar o delito, com relação aos réus EDSON BENOTTI e SÉRGIO CANHÃO MADEIRA, está demonstrado nos autos que os réus exerciam função de gerência da empresa, conforme se depreende de seus interrogatórios (policiais e judiciais). No interrogatório policial (fls. 29, 33 e 34), o acusado EDSON BENOTTI confirmou ser o representante legal da referida empresa e que o exercício da atividade de extração de areia teria iniciado em 1996, portanto, antes da autorização do órgão competente. No interrogatório judicial, afirmou não se lembrar bem das datas dos fatos, mas que exerceu a atividade de extração de areia. No interrogatório policial (fl. 62), o acusado SÉRGIO CANHÃO MADEIRA confirmou ser sócio proprietário da referida empresa e que o exercício da atividade de extração de areia teria se iniciado em 1996, portanto, antes da autorização do órgão competente. No interrogatório judicial, afirmou o que disse na esfera policial. Assim, verifico que o dolo encontra-se provado. Dos elementos constantes nos autos incluindo os interrogatórios e principalmente pelo fato de serem os acusados proprietários de uma empresa, resta nítida a ciência das disposições legais que regem a sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias, caso contrário, não se justificaria portar parcial documentação ambiental necessária. Todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar o tipo penal, no presente caso, está cabalmente demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Já no tocante ao acusado, LUIZ DA CRUZ MADEIRA, não restou comprovada a autoria do delito, pois, conforme declaração dos demais corréus, LUIZ, apesar de sócio da empresa, nunca exerceu atividade de gestor, com o que o próprio Ministério Público, em seus memoriais, manifestou concordância. Por esses fundamentos, impõe-se a condenação dos réus EDSON BENOTTI e SÉRGIO CANHÃO MADEIRA, como incurso na sanção do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e a absolvição do acusado LUIZ DA CRUZ MADEIRA. Passo, portanto, à fixação da pena. Do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis aos réus, sendo eles primários, razão pela qual fixo a pena-base, para EDSON BENOTTI no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Fixo a pena-base para o réu SÉRGIO CANHÃO MADEIRA também no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código penal a considerar. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao réu LUIZ DA CRUZ MADEIRA, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, para absolvê-lo da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.179/91. Em relação aos réus EDSON BENOTTI e SÉRGIO CANHÃO MADEIRA, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condená-los como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 8.176/91, impondo ao réu EDSON BENOTTI a pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato; e aplicando ao réu SÉRGIO CANHÃO MADEIRA a pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu EDSON BENOTTI por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu SÉRGIO CANHÃO MADEIRA por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade por qualquer dos réus deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena aos réus, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0402157-94.1998.403.6121 (98.0402157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE SATO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)
Vistos em inspeção. Arquivem-se.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DIAS SOBRINHO, CARLOS PEREIRA GOULART, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA, OSMAR MERISE e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 e, devidamente citados (fls. 347), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 412/417, 424/430, 451/465), alegando, em síntese: (i) prescrição retroativa, (ii) inépcia da peça acusatória, (iii) adesão ao REFIS e discussão judicial sobre a existência (ou não) do débito, e (iv) ausência do dolo específico do crime, qual seja, a vontade livre e consciente de se apropriarem das contribuições previdenciárias, informando que irão provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Todos os réus arrolaram as mesmas testemunhas. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelas seguintes razões: (i) quanto à alegada ocorrência de prescrição retroativa, não é possível adotar o instituto da prescrição virtual, nos termos da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (ii) quanto à inépcia da denúncia, cumpre consignar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. (iii) quanto à adesão ao REFIS, verifico que há nos autos ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, informando que a empresa foi excluída do sistema de parcelamento, por falta de pagamento regular das parcelas (fls. 335/337). Em tal situação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual encampo, se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFIS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar na suspensão da pretensão punitiva ou ainda, com maior razão na extinção da punibilidade, como pretende o recorrente (Precedentes) [RHC 17668, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006]. (iv) quanto à ausência de dolo específico da conduta narrada na inicial acusatória, entendo que é matéria de mérito e deverá ser analisada após a instrução penal. Posto isso, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, afasto as preliminares alegadas e determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de São Bento do Sapucaí, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus Osmar Merise, Sebastião Maria Pereira, Carlos Pereira Goulart; à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a realização do interrogatório do réu José Dias Sobrinho Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15h, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, a que devem comparecer as testemunhas, as partes e seus defensores. Depreque-se a intimação das testemunhas, bem como dos acusados para comparecimento perante este Juízo Federal, estes últimos a fim de serem interrogados, sob pena de revelia. Quanto ao pedido constante do último parágrafo de fls. 465, anoto que a requisição judicial postulada, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente envidou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despicienda a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 156 do CPP, INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Despacho proferido em 10.07.2012. Chamo o feito a ordem. 1. Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de agosto de 2012, dando-se baixa na pauta de audiências. 2. Depreque-se o interrogatório do réu Carlos Alberto Vargas Werneck para a Comarca de Paraisópolis/MG. 3. Intimem-se as partes das expedições das Cartas Precatórias. 4. Cartas precatórias expedidas para a Comarca de São Bento do Sapucaí nº 203/2012, para a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus Osmar Merise, Sebastião M.

Pereira e Carlos Pereira Goullart; Carta Precatoria nº 208/2012 expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o interrogatório do réu José Dias Sobrinho; Carta Precatoria nº 209/2012, expedida para a Comarca de Paraisópolis-MG para o interrogatório de Carlos Alberto Vargas Werneck..

0001952-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001952-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA THOME DE SOUZA(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X KARLA DOS SANTOS FERREIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X SIMONE PAULINA DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO)

Uma vez condenadas, aplica-se o artigo 6º da Lei 9.289/96. Intimem-se rés, para no prazo de 15 (quinze) dias recolherem as custas processuais no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos) cada uma, totalizando o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003715-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003715-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDREA APARECIDA SIQUEIRA(SP092659 - ANTONIO JOSE TELLES PEREIRA) X MARCIA VIOLA CALLISTOCK(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X VANIA BRANDAO DE ANDRADE(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Tendo em vista que intimado pessoalmente em 30.09.2011 e até a presente data, a ré não efetuou o pagamento das custas processuais, DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, servindo cópia deste despacho como ofício n. 286/2012, para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, proceda à inscrição como dívida ativa da União do valor apurado no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da custas processuais, não paga pela condenada, ANDRÉA APARECIDA SIQUEIRA - CPF n. 332.629.618-50, filha de Irineu Leite Siqueira e Ionice Graciano Siqueira, tudo conforme cópias que seguem em anexo. Tendo em vista que não foi possível intimar a condenada Márcia Viola Callistock para pagar as custas processuais a que foi condenada, intime-a por edital para, no prazo de dez dias efetuar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Taubaté, 25 de maio de 2012.

0004571-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004571-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Vistos em inspeção. 1 - Publique-se o despacho de fls. 463. 2 - Oficiem-se ao INI e ao IIRGD. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Despacho de fls. 463: Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional decretou a extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO) OFÍCIO 446/2012. Consta na certidão de folhas 269 que a testemunha PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA não foi localizada. Assim sendo, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (informativo nº 525, STF), determino à defesa que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I e III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Considerando que os bens apreendidos já foram submetidos a exame pericial (laudo de exame merceológico de fls. 172/181), não mais interessando a este processo, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa SRF n. 309/2003, remetam-se tais bens à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do citado ato normativo. Utilize(m)-se via(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. A comunicação ao órgão da Receita Federal do Brasil deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 02/04 (Portaria, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão) e de fls. 172/181 (Laudo de Exame Merceológico). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004286-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA

SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO e MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal. Segundo consta da denúncia, os acusados, em 11 de fevereiro de 2004, na qualidade de representantes legais da empresa PORTOMAIAS EXTRAÇÃO DE COMÉRCIO DE AREIA LTDA., extraíram recursos minerais (areia) em curso d'água em desacordo com a licença obtida. A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2006 (fl. 86). Citados (fls. 137, 139 e 184), os réus compareceram aos interrogatórios. Interrogatório dos acusados MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO e MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO às fls. 141/142 e 143/144. Aditada a denúncia para correção da data da ocorrência dos fatos imputados aos acusados (fl. 147). Foi apresentada defesa prévia (fls. 149/150). Foi recebido o aditamento à denúncia em 17 de setembro de 2007 (fl. 151). Interrogatório do acusado LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO às fls. 186/188. Realizada a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS PREZOTTO CASANOVAS (fl. 321/322). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 329/333, pugnando pela procedência da denúncia. A defesa requereu, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para a oitiva da testemunha Carlos Eduardo e a realização de prova técnica. Alega, também, derrogação do tipo penal imputado aos acusados, em face da superveniência da Lei n.º 9.605/98, que em seu artigo 55 revogou o delito de usurpação. No mais, postulou pela absolvição dos acusados (353/368). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência para a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO, pois a defesa, em sua manifestação de fls. 288/290, desistiu da oitiva da mencionada testemunha, caso fosse deferido o pedido de expedição de ofício ao DNPM. Ressalto que, à fl. 302, foi proferida decisão deferindo a expedição de ofício ao DNPM e, em consequência, a homologada a desistência da oitiva da testemunha CARLOS. Afasto, também, o pedido de conversão em diligência para a realização de prova técnica, posto que o ofício n.º 2459/11 - DFISC/DNPM/SP, de 19.12.2011, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, comunica que a empresa PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. não detém título autorizativo de lavra na área objeto de autuação da Polícia Militar Ambiental. Ressalto, ainda, que a defesa teve conhecimento do documento, em carga realizada em 25.01.2012, não tendo feito nenhuma impugnação. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se esse delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria-prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime desse artigo se configura pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Assim, verifico que o art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 não foi revogado pelo art. 55 da Lei n.º 9.605/98, porquanto existente o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP. Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2.º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só

ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.(STJ, REsp. 547047, Rel. Mins. Gilson Dipp, DJU 03/11/2003)Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNIO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE.1. O art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio.2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91.3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada.(TRF/3.ª Região, HC 14812, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003)-----PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS N. 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA.I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante.II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de areia, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas.III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos.IV - Ao reverso do quanto alegado na impetração, o art. 60 da Lei dos crimes ambientais não se aplica no caso vertente, visto que direcionado genericamente a qualquer construção, instalação ou funcionamento de obras, estabelecimentos ou serviços potencialmente poluidores, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, cedendo passo, in casu, ao art. 55 da mesma lei, que é específico a punir a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a mesma autorização, aplicando-se o princípio da especialidade na solução do conflito aparente de normas.V - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus adentrar ao exame da prova existente nos autos, devendo a defesa produzir suas alegações na própria ação penal.VI - Ordem denegada. Cassada a liminar.(TRF/3.ª Região, HC 10391, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 12/09/2003)A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 11/14 (Boletim de Ocorrência), fl. 15 (Auto de Infração Ambiental) e 16/22 (Laudo Pericial), os quais comprovam a exploração de areia, por parte dos acusados, de forma consciente, em desacordo com os termos do título autorizativo, bem como que, em razão da referida atividade irregular, causaram lesão ao meio ambiente. Há, também, o Ofício nº 2459/11 - DFISC/DNPM/SP, em que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM afirma que a empresa PORTOMASIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA não detém título autorizativo de lavra na área objeto da autuação da Polícia Militar Ambiental.O elemento normativo do tipo encontra-se provado nos autos, pois os réus exploraram areia, com fim nitidamente comercial, sem título autorizativo de lavra, em 11/02/2004.No tocante à autoria, está demonstrado nos autos que os réus eram os sócios-proprietários da empresa PORTOMASIS à época dos fatos, conforme se depreende de seus interrogatórios (policial e judicial).No interrogatório judicial, os acusados confirmaram serem os proprietários da referida empresa e o exercício da atividade de extração de areia.Assim, verifico que o dolo encontra-se provado. Dos elementos constantes dos autos inclusive o interrogatório e principalmente pelo fato de serem os acusados proprietários de uma empresa, resta nítida sua ciência das disposições legais que regem sua atividade laborativa, inclusive o pleno conhecimento da necessidade de obter as licenças necessárias, não se justificando portar parcial documentação ambiental. Ora, todo proprietário deve zelar pelo seu patrimônio, o que abrange fiscalizar todas as documentações inerentes à sua atividade. Da mesma forma, a vontade livre e consciente de executar o tipo penal, no presente caso, está demonstrada, na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispendo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é ilícito.No tocante à culpabilidade, os agentes eram imputáveis à época dos fatos, tinham consciência potencial da ilicitude e era-lhes exigida conduta diversa.Por estes fundamentos, impõe-se a condenação dos réus como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98.Passo, portanto, à fixação da

pena.1) Crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis aos réus, que são primários, razão pela qual fixo a pena-base para cada um deles no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código penal a considerar.Verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, bem como de causas de aumento ou de diminuição a considerar.Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa para cada um dos réus e, tendo em vista as condições financeiras deles, que são empresários no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data do fato.2) Crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98.As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são as mesmas acima especificadas, pois apesar de os réus já terem sido autuados outras vezes por infrações ambientais, são primários, por cujo motivo fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Também não há de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou de diminuição a considerar.A pena de multa será fixada em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras dos réus, que são empresários no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data dos fatos.Por fim, pelas regras do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 1(um) ano e 2(dois) meses de detenção. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, as multas devem ser somadas, totalizando o montante de 20 dias-multa para cada um dos réus, sendo que o valor de cada dia-multa é de um salário mínimo vigente ao tempo da infração, o qual, conforme já salientado, deverá ser corrigido desde então.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:1) CONDENAR o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 2(dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução;2) CONDENAR o réu MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 2(dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução; e3) CONDENAR o réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 2(dois) meses de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções, pelo período total da pena privativa de liberdade, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução.Outrossim, substituo a pena privativa de liberdade de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções, pelo período total da pena privativa de liberdade, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução.Do mesmo modo, substituo a pena privativa de liberdade de MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções, pelo período total da pena privativa de liberdade, e uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetariamente corrigido na ocasião da execução.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP.Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal.Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal).Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República.Custas na forma da lei.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

000037-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos da Portaria n. 1/2010. Ficam as partes intimadas do encaminhamento da Carta Precatória para o interrogatório do réu, para a Comarca de Pindamonhangaba, em vista do caráter itinerante.

0000919-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000919-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

A presente ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JOÃO ARTHUR PENEDO JÚNIOR, o último qualificado nos autos e ao qual foi imputada a conduta criminosa de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A c.c. art. 71 do Código Penal), porque, segundo a denúncia (fls. 61/63), no período de 06/2000 a 09/2006, o acusado, na qualidade de sócio proprietário da sociedade empresária Penedo Cia Ltda, consciente e dolosamente, deixara de recolher, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuição social descontada de seus empregados, conforme crédito tributário constituído através da NFLD n. 37.038.180-7. Recebida a denúncia em 28 de agosto de 2008, foi determinada a citação do réu para fins de resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) - fl. 64. Sentença TIPO D Registro n. _____/2012 Citado (fl. 77), o acusado constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 78/80). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 84/85). Interrogado o réu, conforme gravação em mídia audiovisual (fls. 99/101). Informação da Receita Federal do Brasil (fl. 105) de que o débito constituído por meio da NFLD n. 37.038.180-7 foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN). O último órgão (PSFN), por sua vez, noticiou a este Juízo que o referido crédito tributário (NFLD n. 37.038.180-7) não está com a exigibilidade suspensa (fl. 112), posteriormente confirmando essa afirmação ao asseverar que tal débito está ativo em cobrança, não pendendo sobre o mesmo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (fls. 121/123). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais postulando a condenação do réu, porque entende comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não existindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também não havendo prova de dificuldades financeiras da sociedade empresária que impedissem o repasse das contribuições recolhidas e não repassadas na época própria à Previdência Social (fls. 131/133). A defesa pugnou pela absolvição do acusado por julgar inexistente a prova da efetiva existência do desconto das contribuições: ... Se não tem dinheiro na empresa, a não ser para pagar os empregados com o desconto (na verdade fictício) feito, não pode ter tido o dolo de lesar a Previdência.. Afirma também que caberia à acusação, através de perícia contábil, provar a real situação econômica financeira da empresa, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal (fls. 136/144). Relatados, decido. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais n. 35446.000273/2006-01/NFLD DEBCAD 37.038.180-7) cuja cópia consta nas Peças Informativas n. 1.34.018.000177/2006-87, autuada em apenso a esta ação penal. Os elementos contidos nesse apenso demonstram o não-repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos empregados da empresa administrada pelo acusado. A autoria é evidente. A documentação que instrui as Peças Informativas em apenso/Representação Fiscal para Fins Penais n. 35446.000273/2006-01/NFLD DEBCAD 37.038.180-7 demonstra a existência da retenção do INSS no(s) salário(s) pago(s) ao(s) empregado(s) da sociedade empresária administrada pelo réu (fls. 61/89 das Peças Informativas - Apenso). O acusado alegou que na indústria trabalha mais na parte da produção, e que para ele as contribuições estavam sendo recolhidas. Afirmou que repassava o dinheiro para o escritório de contabilidade e tal escritório repassava as guias para pagamento, acredita que tenha feito os pagamentos no valor correto. Asseverou que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que efetuou o parcelamento na época, e que atualmente o parcelamento está sendo processado. A alegação do réu de que participava mais do processo produtivo não está provada nos autos, aliás o contrato social demonstra o contrário: A administração da sociedade e o uso da denominação social, será exercida somente pelo sócio Sr. JOÃO ARTHUR PENEDO JÚNIOR, ao qual caberá as atribuições administrativas em geral, não podendo entretanto, nenhum dos sócios fazer uso deles em negócios alheios aos interesses da sociedade, tais como: avais, endossos, fianças e outros documentos em favor de terceiros. (fls. 58/60 das Peças Informativas - Apenso). Desse modo, está evidenciado nos autos que o réu era sócio da sociedade empresária com poderes de gerência e administração, conforme o contrato social, motivo pelo qual reputo configurada a autoria. A conduta do acusado, dessa forma, amolda-se à definição típica do artigo 168-A do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária não é necessário um fim específico (animus rem sibi habendi), sendo suficiente para a consumação do delito a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 96092 / SP - REL. MIN. CARMEN LÚCIA - PRIMEIRA TURMA - Dje 121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009). Também nessa linha: ... Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico ... (ACR 17339 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 24/07/2008). Dessa maneira, cai por terra a alegação do acusado de que não efetuou materialmente o desconto das contribuições, pois o pagamento da remuneração ao segurado implica o dever de recolhimento do tributo, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas

sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. A tese defensiva de que o desconto era apenas formalidade contábil não elide a tipicidade penal, pois, como salientado acima, o dolo independe da intenção específica de auferir proveito, porquanto o art. 168-A do CP visa a tutelar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da efetiva ocorrência da apropriação. Como já ressaltado anteriormente, os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (Peças Informativas) evidenciam que os descontos das contribuições previdenciárias estão expressamente destacados nas Folhas de Pagamento, donde se tem por configurado o delito. Com efeito, segundo precedentes da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (ACR 22964-SP - Rel. Juiz Márcio Mesquita - DJF3 11/07/2008). Acompanho o entendimento predominante no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1084742 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 09/03/2009). Por outro lado, incorre situação de inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar inevitabilidade da conduta --- causa supralegal de exclusão de culpabilidade ---, visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência: (...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356. (...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa (...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Assim, reputo descaracterizada a excludente da culpabilidade invocada (CPP, art. 156), na esteira do seguinte precedente: (...) Causa de exclusão da culpabilidade não comprovada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 26727 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR - DJF3 17/11/2008. No tocante à alegação defensiva de que o réu efetuara o parcelamento dos débitos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté informou a este Juízo que o débito identificado como DEBCAD n. 370381807 não está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (fl. 112) e que o mesmo débito está ativo em cobrança, não pendendo sobre o mesmo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (fl. 121). Não existe, assim, causa de suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição ou causa de extinção da punibilidade (arts. 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009). A condenação, portanto, é de rigor, na forma da fundamentação acima. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de c o n d e n a r JOÃO ARTHUR PENEDO JUNIOR, CPF 098.659.948-44, R.G. 13.651.867-9-SSP/SP, filho de João Arthur Penedo e de Maria de Lourdes Coelho Penedo, nascido em 06/02/1970 no município de Taubaté-SP, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão,

sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001277-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X RIDIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO CÉSAR DE CAMPOS e RADIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, no dia 12 de fevereiro de 2008, fiscais da ANATEL teriam flagrado os acusados operando, clandestinamente atividade de radiofrequência aleatoriamente em 91,3 Mhz. A denúncia foi aditada em 17.11.2009 para incluir o réu RADIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA (fl. 113/114). A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2010 (fl. 113/114). O réu RADIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA foi devidamente citado (fl. 133), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que embora o dolo, como elemento subjetivo do delito, seja genérico, tal não existiu pois os programas veiculados eram voltados para a integração da comunidade e do bem estar social (162/166). O réu PAULO CÉSAR DE CAMPOS foi devidamente citado (fl. 158), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que por se tratar de delito de menor potencial ofensivo o acusado dever ser absolvido dada a insignificância do fato a ele imputado (fls. 172/174). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram alegadas e comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera, ao menos neste momento processual, as alegações contidas nas defesas preliminares apresentadas pelos acusados, teses que demanda produção de prova oral. Assim, verifico que o fato imputado aos acusados é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, razão pela qual designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30. Por fim, ante a renúncia expressa do Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, advogado dativo nomeado para a realização do acusado RADIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA, nomeio defensor dativo do réu o Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, do encargo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e requisitem-se as certidões dos feitos em andamento contra o acusado, conforme consta da folha de antecedentes juntada aos autos. Dê-se ciência ao defensor constituído do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA)

1) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam as partes, primeiro o Ministério Público, e depois a defesa, se têm diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.2) Caso as partes não tenham interesse em apresentar diligências, desde já ficam intimadas por este despacho para apresentar os memoriais no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público.3) Int.

0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAILTON PEIXOTO MOREIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, no dia 22 de janeiro de 2009, na Av. Iperoig, em Ubatuba-SP, fiscais da ANATEL e agentes da Polícia Federal teriam flagrado o acusado operando, clandestinamente, a Rádio Cristian Line FM, na frequência modulada 107,1 MHz. A denúncia foi recebida no dia 17 de junho de 2009 (fl. 70). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que não há materialidade delitiva, pois não foi apreendido aparelho transmissor. Requereu a oitiva de duas testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram alegadas e comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera, ao menos neste momento processual, a alegada ausência da materialidade delitiva, uma vez que o parecer técnico da ANATEL informa que a emissora Rádio Cristian Line FM estava instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando-a assim como emissora ilegal e, prossegue, informando que o transmissor utilizado, marca: TELEONDAS, modelo: ALC-250, não era homologado, operava na frequência de 252,8MHz (LINK), com potência estimada de 10W, sendo que o transmissor principal encontrava-se instalado em local de difícil acesso (estrada não pavimentada em aclive) e devido a condições climáticas (chuva) não pode ser localizado (fl. 33 - inquérito). Desta forma, afastado a alegação de atipicidade e determino o prosseguimento da ação penal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Ubatuba-SP, a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado para comparecer, sob pena de revelia. Entendo que é desnecessária a produção da prova pericial neste momento, razão pela qual reapreciarei o pedido após a colheita da prova oral, na fase do artigo 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002324-59.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3 do Código Penal, pois, no período de outubro de 2007 a maio de 2008, teria obtido vantagem indevida, em prejuízo da Autarquia Previdenciária - INSS, mediante utilização de documento público ideologicamente falso, causando prejuízo de R\$ 19.743,32 (dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). A denúncia foi recebida no dia 28 de abril de 2011 (fl. 104). A ré foi devidamente citada (fl. 119) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em preliminar, que foi coagida pela falecido marido, mediante violência moral, a praticar o fato delituoso, o que excluiria a culpabilidade, tendo arrolado duas testemunhas (fls. 121/125). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das arguições trazidas pela acusada, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento da autora e mais 3 (três)

testemunhas (fls. 143/148).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 152/154), argumentando que mesmo após o óbito do marido (26.03.2008), a ré continuou a perceber o benefício de auxílio-doença até junho/2008.É o relatório. II - FundamentaçãoConsta dos autos que em 26/10/2007, PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA dirigiu-se à Agência da Previdência Social e mediante uso de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) com anotações ideologicamente falsas, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença (NB/n 31/522577976), induzindo e mantendo a Autarquia-Previdenciária em erro, até junho de 2008, quando percebeu o último benefício.Conforme consta na CTPS, a ré teria mantido vínculo empregatício (01/03/2002 a 31/01/2003) com a empresa Global Worldwide do Brasil Representações e Participações LTDA., bem como consta que sua última remuneração perfazia o valor de R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais).Ocorre que, após o deferimento do pedido administrativo, o setor de monitoramento de benefícios do INSS identificou alguns indícios de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista que além das anotações na CTPS, a autora mantinha regulares contribuições individuais.A materialidade delitiva restou amplamente comprovada, pois a própria ré admitiu que nunca trabalhou na empresa Global Worldwide do Brasil Representações e Participações LTDA.Alega a ré que na época do ocorrido estava com problemas de saúde e que seu marido, IDILIO FILIPINI, ora falecido, solicitou a concessão do benefício em seu nome. Também, conforme depoimento à autoridade policial (fl. 89 - inquérito policial), a ré dizia-se coagida pelo de cujus e que os vínculos falsos em sua CTPS foram lançados por ele.Todavia, o marido da ré faleceu em 26/03/2008, sendo que ela continuou recebendo o referido benefício que só foi cancelado administrativamente em decorrência da verificação da fraude. Caso não se descobrisse a fraude, a ré continuaria a receber o benefício e não envidaria nenhum esforço para fazer cessar a ilegalidade da qual ela tinha plena consciência.Assinale-se que a vantagem ilícita auferida pela denunciada, em detrimento do INSS, perfaz o montante de R\$ 19.743,32 (dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). (fl. 30 - inquérito policial).Desse modo, entendo que, com sua conduta, a ré PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA incidiu nas hipóteses do artigo 171, 3, do Código Penal, estando sujeita as penas nele previstas.Passo à dosimetria das penasAtento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, não possui maus antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 01(um) ano de reclusão e multa de 10(dez) dias-multas.No caso, não está presente qualquer causa de aumento (agravantes genéricas).Incide nessa fase a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, ficando a pena majorada de 1/3, uma vez que houve prejuízo a entidade de direito público (União), ficando as penas definitivas assentadas em 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e multa, equivalente a 13(treze) dias-multas.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA como incurso no tipo do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, condenando-a a cumprir, em estabelecimento próprio, em regime aberto, a pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e multa, equivalente a 13(treze) dias-multas, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente à data do pagamento.Tendo sido o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a desnecessidade de tolhimento à liberdade do réu para eficácia da sanção social, substituo a pena privativa de liberdade, a ele imposta, por duas penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juízo da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega de duas cestas básicas no valor de 01(um) salário mínimo cada uma delas para uma instituição pública ou privada com destinação social, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal. A pena pecuniária poderá ser parcelada a critério do Juízo da execução da pena.Custas pela ré condenada.P.R.I.C.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Nacional de identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, devendo seu pagamento ser realizado nos termos da Resolução 440, de 30/05/2005, do conselho da Justiça Federal.A ré pode apelar em liberdade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3598

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2012 1064/1273

000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Portanto, dê-se cumprimento à decisão hostilizada de fl. 109. Nada sendo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP196916 - RENATO ZENKER)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Proceda-se consulta ao andamento da Carta Precatória expedida à fl. 506, expedindo-se o necessário. Intime-se a exequente.

000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP196916 - RENATO ZENKER)

Em consulta ao andamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que desvinculou da responsabilidade tributária a empresa FRIGOESTRELA - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda, constata-se que houve provimento ao recurso. Interposto Recurso Especial pela parte agravada, estando o mesmo pendente de decisão sobre sua admissibilidade. Sobreleva assinalar, restando julgado o agravo de instrumento e reformada a decisão deste Juízo, nem mesmo a interposição de recurso especial teria o condão de suspender o curso da Execução Fiscal, pois conforme 2º do art. 542 do CPC, os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Em idêntico sentido decidiu-se nas Execuções Fiscais números: 200161220013529, 200161220005041, 200161220004917, 200161220007232, 200161220007311, 200161220004784, 200161220004334, 200161220007888, 200161220007130, 200161220000985, 200161220010437, 200161220000894, reunidas a esta, porém, fisicamente desapensadas. Deste modo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da empresa FRIGOESTRELA- FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA, CNPJ Nº 52.645.009/0008-20, no pólo passivo da demanda. Em seguida, abra-se vista à exequente para que traga o valor consolidado do débito em relação a esta ação e aquelas supramencionadas, do mesmo modo para que requeira providências outras de seu interesse. Feito isto, providencie a penhora dos imóveis relacionados à fl. 23, os quais anteriormente penhorados, mas adjudicados pelos credores trabalhistas e após vendidos à empresa sucessora. Cabe ressaltar ainda, que o andamento processual ocorrerá nesta execução, estendendo-se aos processos reunidos os atos aqui praticados. Desta maneira, mantenha-os desapensados fisicamente, em local adequado para consulta, em situação de baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO
Providencie a exequente o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado de Nova Xavantina-MT, conforme ofício de fl. 1241/2012 desse Juízo. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Publique-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória às comarcas de Cianorte/PR e Astorga/PR, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0000279-79.2010.403.6122 - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Segundo a inicial, aduz a autora sempre ter trabalhado no meio rural quando, em razão do agravamento da moléstia que lhe acomete (escoliose idiopática), viu-se forçada a abandonar o seu labor. Pelas informações constantes do CNIS (fl. 70), a autora verteu contribuições à Previdência Social, como facultativa, somente nas competências de 10/2007 a 09/2008. No tocante à incapacidade, o expert médico judicial asseverou estar a autora inapta para o exercício de atividades braçais desde o final de 2009 quando ocorreu o agravamento dos sintomas provocados pela escoliose, ou seja, dor e limitação dos movimentos- resposta ao quesito judicial 2 d (fl. 89). Assim, considerando o término dos recolhimentos efetuados à Previdência Social e a data da incapacidade fixada pelo perito judicial haveria, a rigor, a perda da qualidade de segurada da autora (art. 15, VI, Lei 8.213/91), a ensejar a improcedência do pedido deduzido na inicial. Entretanto, tendo em conta a alegada condição peculiar da autora de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Sendo assim, ante a existência de indício material da atividade rural alegada (documentos de fls. 13/29), necessária a sua complementação por prova oral. Deste modo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de abril de 2013, às 13h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 08. Publique-se.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001130-21.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001131-06.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001191-76.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001192-61.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001224-66.2010.403.6122 - DINA ANDREA LAZARO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001227-21.2010.403.6122 - ROZILEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001249-79.2010.403.6122 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001259-26.2010.403.6122 - EDINALVA VIANA CARDOSO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001488-83.2010.403.6122 - JULIA GASPARINE RUIVO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001781-53.2010.403.6122 - VALDOMIRO LIMA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001793-67.2010.403.6122 - GERSON FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000012-73.2011.403.6122 - LATEF JUNDI JUNIOR(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000015-28.2011.403.6122 - VITORIO DUCA DE MATOS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Saliento que as testemunhas arroladas comparecerão na audiência designada, independentemente de intimação, conforme declinando na inicial. Publique-se.

0000016-13.2011.403.6122 - SANTO DE JESUS PELLOSO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000017-95.2011.403.6122 - LUZIA PENG MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000392-96.2011.403.6122 - CARLOS ALBERTO FORTEZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória às comarcas de Piraju/SP e Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0000445-77.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000870-07.2011.403.6122 - MAURO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000970-59.2011.403.6122 - NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante os termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001030-32.2011.403.6122 - VALDELICE DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001039-91.2011.403.6122 - JOAO VISCARDI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001348-15.2011.403.6122 - JOSE PEDRO BAFIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002047-06.2011.403.6122 - NIVIO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Paralelamente, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando o envio, no prazo de 15 dias, da cópia integral do prontuário médico do de cujus Valdeci Candido dos Santos. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos de fls. 10/11 dos autos em apenso, bem como desta decisão. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

0001368-40.2010.403.6122 - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001395-23.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Da análise dos documentos digitalizados trazidos aos autos a este tempo, verifico não haver litispendência entre estes feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001476-69.2010.403.6122 - IRENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001500-97.2010.403.6122 - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas do juízo, designo audiência para o dia 20/03/2013, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas Geraldo Deo e Moacir Deo, nos endereços constantes às fls. 102 e 104 para que compareçam na audiência designada. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000040-41.2011.403.6122 - MARIA LUIZ DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000041-26.2011.403.6122 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000099-29.2011.403.6122 - LAURINDA ROSA DE JESUS MORAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000729-85.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000747-09.2011.403.6122 - ZULMIRA ALVES DALTOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000999-12.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001037-24.2011.403.6122 - CICERA PAES DE OLIVEIRA MARTINS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001464-21.2011.403.6122 - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 3609

ACAO PENAL

0000330-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000330-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDRE LUIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FABIO LUIS SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Após, comunicados os órgãos de praxe acerca da decisão proferida, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2572

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1) - SONIA REGINA DE FRANCESCO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI X ALENCAR PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE X VALDEMAR DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002524-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002524-0) - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2) - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1) - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001158-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001158-4) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8) - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000631-07.2005.403.6124 (2005.61.24.000631-7) - ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001172-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001172-0) - ZILDETE FERREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001618-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001618-2) - AGENOR DA SILVA ROCHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0000139-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000139-0) - JOSE BORDIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001032-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001032-9) - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DA SILVA BELANCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001230-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001230-2) - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ROBERTO ONDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000926-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000926-5) - BENEDITA PRUDENCIO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDITA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-67.2012.403.6125 - MODA OFFICINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pela Delegacia da Receita Federal em Marília, bem como pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, conforme petição inicial em que são apontadas como atos coatores as decisões prolatadas pelos órgãos referidos (fls. 36/44). Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu

múnus público, in casu, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Marília-SP, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001154-69.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-57.2012.403.6125) LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) Vistos em inspeção (02 a 06.07.2012).Processo em ordem.Em face da certidão da fl. 18 verso, traslade-se para os autos principais cópia da decisão das fls. 16-17, arquivando-se os autos na sequência, mediante baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-11.2012.403.6127 - LUANA CRISTINA FERREIRA GIANELLI(SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Aguaí/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva de testemunha arrolada pelo autor. A deprecata deverá ser instruída inclusive com cópias de fls. 73 e 117, dentre outras de praxe. Int. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Expeça-se deprecata ao Juízo Estadual de Aguaí, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fl.109). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a informação de fl. 75, a qual noticia o insucesso na intimação das testemunhas FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA e VALDINEI C. PAROLIN, e considerando a proximidade da data designada para a realização da audiência, intime-se o autor a fim de que, com a máxima urgência, informe os endereços corretos das testemunhas, a fim de viabilizar a intimação das mesmas, ou noticie o comparecimento delas ao ato independentemente de intimação. Com a respostas, voltem-me conclusos, com urgência.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.313: defiro prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado. Int.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o alvará judicial de fl. 343, expedido em nome da viúva do falecido coautor Sebastião Borges, informe o patrono se houve o sucesso, pela viúva, no levantamento dos valores depositados ao de cujus. Int.

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl.417/418: defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl. 415. Int.

0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0) - SONIA REGINA EULICES VIANA DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001235-3) - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Aparecida Tessarini Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, cumulado com dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/53). Desta decisão interpôs a parte autora agravo retido (fls. 61/63), apresentando o INSS suas contrarrazões (fls. 93/95), tendo sido proferida decisão mantendo a decisão agravada (fl. 96). Citado, o INSS contestou (fls. 73/85), alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ausência de incapacidade laborativa e de dano moral. Produzida prova pericial médica com manifestação das partes (fls. 109/118 e 143/145). Após, foi produzida nova prova técnica, com igual ciência das partes (fls. 163/164). Às fls. 198/199 foi prolatada sentença de improcedência. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 202/216), o E. TRF da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença determinando o retorno dos autos à primeira instância para a produção de nova prova pericial e prolação de nova sentença (fls. 228/229). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 246/249), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, por isso que o artigo 109, 3º, da CF/88, estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. Entretanto, como se trata de faculdade, pode o segurado propor a ação perante a Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio, como no caso em exame, ou, ainda, na capital do estado. A matéria é de fácil compreensão e já restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 293246 - DJ 02-04-2004 - PP-00013 - EMENT VOL-02146-04 - PP-00851 - Relator Ilmar Galvão) Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 246/249). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3) - MARIA HELENA DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente

de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4) - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Outrossim, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da advogada. Cumpra-se. Intime-se.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: ao autor. Int.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/119: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.84: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS

GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/128: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003566-98.2011.403.6127 - JANETE VILELA DE OLIVEIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Vilela de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Citado, o INSS contestou (fls. 61/62), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/73). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, os quesitos suplementares trazidos como esclarecimentos às fls. 76/82 não se originaram de fato superveniente à elaboração da prova pericial, restando, assim atingidos pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o decurso do prazo restante determinado às fls. 98/99. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 469

ACAO PENAL

0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Certidão de fl. 103: Certifico que expedí, em 26 de julho de 2012, a Carta Precatória Criminal de nº 73/2012 a uma das varas criminais da Comarca de Morro Agudo/SP, a qual será enviada via correios, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado.

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Decisão de fl. 1039/vº: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Paulo Modes Stein (fls. 1024/1037), na qual requer que a denúncia não seja recebida por absoluta ausência de justa causa, sustentando, em suma, que não há comprovação do dolo, bem como que a denúncia não contém todas as circunstâncias materiais dos fatos, que não demonstrou e nem motivou cabalmente os elementos convincentes e as provas materiais relativas à autoria, sendo a mesma genérica. Alega, ainda, que é necessária realização de perícia contábil. Arrolou uma testemunha. 2. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o mesmo após seu ciente (fl. 1038). 3. A denúncia não é inepta, pois descreve fato típico de modo a permitir ao acusado exercer sua defesa. Os argumentos apresentados, quanto ao dolo e ausência de provas materiais, serão analisados no momento processual oportuno. 4. A defesa pleiteia pela necessidade de perícia contábil, mas, ao mesmo passo, aduz pela impossibilidade de sua realização, ante o extravio dos documentos a serem periciados. Pela análise dos autos, especialmente em razão dos documentos que integram a representação fiscal para fins penais, verifico que eventual prova pericial pode ser produzida a partir deles, sem o confronto com os livros fiscais e contábeis, mas tão-somente com as declarações do IRPJ endereçadas ao Fisco. No entanto, reputo desnecessária a produção da prova pericial, eis que os documentos são suficientes à comprovação da materialidade delitiva, de sorte que indefiro o pedido. 5. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 1.012. 6. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Franca/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Certidão de fl. 1039vº: Certifico e dou fé que expedí a carta precatória nº 66/2012 à Subseção Judiciária em Franca/SP, visando à oitiva da testemunha de acusação (...) Barretos/SP 30.5.2012 Nota da secretaria: Comunicada a data de 17 de julho de 2012, às 14 horas, para inquirição da testemunha Elvivo Ribeiro de Queiroz, nos autos da Carta Precatória nº 0001850-44.2012.403.6113, da 1ª Vara Federal em Franca/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida em instância superior. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir.

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/12, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 06 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0000123-37.2010.403.6140 - PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ÁDRIMA GALVANO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000177-03.2010.403.6140 - IRENY ELIAS DE ARAUJO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/12, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da

referida contagem na esfera administrativa.

000005-27.2011.403.6140 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/08/12, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

000010-49.2011.403.6140 - GUMERCINDO FERREIRA DUARTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000024-33.2011.403.6140 - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

000069-37.2011.403.6140 - OSVALDO PEREIRA LACERDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

000085-88.2011.403.6140 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 117. Silente, venham conclusos para sentença.

000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do réu em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar o referido laudo, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias ao autor para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial, esclareça o autor se realizou os exames solicitados, bem como proceda a juntada dos autos da interdição judicial e prontuários solicitados. Após, será determinada nova perícia.

000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fl. 92.

0000168-07.2011.403.6140 - DORVALINO GIL - ESPOLIO X MARILENE GOMES GIL X CLEIDE DONIZETE GIL(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 24, para juntar as cópias do inventário.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000220-03.2011.403.6140 - JORIVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADAIRES DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a curatela.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000223-55.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 77/79, intime-se a parte autora para esclarecer conclusivamente o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca da realização dos exames médicos, a fim de ser designada nova data para perícia.

0000302-34.2011.403.6140 - CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0000321-40.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000341-31.2011.403.6140 - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000379-43.2011.403.6140 - WILSON FRANCISCO DONISETI XAVIER(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária, tendo em vista a manifestação de fls. 126/127. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem

ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-72.2011.403.6140 - MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X JHONES RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X SARAH RODRIGUES DE SOUSA- INCAPAZ X MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício à empresa Freitas e Amorim Construções, informe a autora o atual endereço da empresa ou junte aos autos informação referente ao contrato de trabalho do ex-funcionário Vanderlei Cardoso de Souza, tais como data de encerramento do vínculo, bem como se foi dada baixa no contrato de trabalho, em qual data e por qual motivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao MPF.

0000449-60.2011.403.6140 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000458-22.2011.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente regularize o patrono a petição de fls. 57/59 e 60/70, opondo sua assinatura. Não obstante, verifico que a questão já foi dirimida no despacho de fls. 56, desta forma, tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação, dê-se vista ao réu da sentença e demais determinações e em nada sendo requerido, proceda-se ao trânsito em julgado e remessa ao arquivo.

0000459-07.2011.403.6140 - BARBARA GOBKOWSKI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da autora, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para apreciação do quanto solicitado às fls. 190. Int.

0000499-86.2011.403.6140 - ADILSON FIRMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 170, esclareça o autor se desiste do presente feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como de perícia médica para comprovação de condição especial, eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000552-67.2011.403.6140 - NAILTON ROCHA QUEIROZ(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, tendo em vista a informação de que o autor está em gozo de benefício com renda mensal superior a pleiteada no processo, informando o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a requisição do pagamento do perito conforme sentença de fls. 136. Silente, proceda a secretaria o trânsito em julgado e arquite-se.

0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se a solicitação do processo administrativo, junto ao réu. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/12, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. PA 1,10 As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000609-85.2011.403.6140 - CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a patrona haver informado como domicílio do autor a cidade de Mauá, compulsando os autos verifico que nos dados fornecidos ao INSS e em receituário médico (fls. 34), o endereço fornecido é de Santo André, e em consulta ao Sistema Webservice o endereço consta em Bom Jesus da Lapa - Bahia. Desta forma, junte o comprovante de endereço.

0000623-69.2011.403.6140 - TULIO MARTINS BARBOSA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a alegação de fls. 82, bem como informe se a perícia designada na Justiça Estadual, às fls. 50/51 (guia de fls. 78, retirada às fls. 79) foi realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000673-95.2011.403.6140 - ALMIR ALVES SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Magneti Marelli COFAP Cia. Fabricadora de Peças, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias ao autor para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000684-27.2011.403.6140 - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o atual endereço da empresa Zima, tendo em vista a informação de fls. 173. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se ofício. Silente, remetam-se os autos ao Contador para parecer.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO

DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000949-29.2011.403.6140 - APARECIDA JUAREZ FRANCO DE PAIVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para providenciar o quanto solicitado pelo réu às fls. 105. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal, proceda o autor a juntada do procedimento que reconheceu a união estável em cumprimento ao despacho de fls. 93.

0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001005-62.2011.403.6140 - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001055-88.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento, para que o autor requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o relatório social, verifico que a autora informou ajuda no valor de R\$ 20,00 do ex-marido e que reside com o enteado de nome Roberto José de Queiroz. Solicitada a qualificação, em sua manifestação de fls. 114, informa que o enteado encontra-se em lugar incerto e não sabido.compulsando a certidão de casamento, verifico que o ex-conjuge chamava-se Antonio José de Queiroz.Desta forma, esclareça o autor as divergências alegadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-56.2011.403.6140 - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para

apresentar contraminuta.

0001182-26.2011.403.6140 - JOSE AGOSTINHO DE FREITAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001199-62.2011.403.6140 - ANTONIO OSMAR BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001347-73.2011.403.6140 - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, requerendo esclarecimentos periciais ou nova perícia. Aduz a impugnante que o Sr. Perito deixou de manifestar-se sobre eventual existência de incapacidade parcial e permanente. Requer a expedição de ofício para requisição de documentos que alega necessários para comprovação de sua enfermidade. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento de fls. 173/174, relativo à expedição de ofício para o Hospital Santa Casa de Mauá, tendo em vista caber à parte autora o ônus de apresentar os documentos necessários para comprovação de seu direito, no momento adequado (petição inicial). Ademais, a parte autora está devidamente assistida por advogado, profissional habilitado para peticionar em órgãos públicos e particulares. Ainda, a documentação constante dos autos, bem como o exame clínico realizado pelo expert, foram suficientes para realização da prova pericial. Reputo desnecessários os esclarecimentos apontados pela parte autora, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial. Igualmente, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumento que possa desqualificar a prova realizada e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique nova perícia. Intime-se a parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0001391-92.2011.403.6140 - GENI HELENA DE MELO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-39.2011.403.6140 - SIMONE ARAUJO SILVA VARNEVAL(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação 583/2012 - DIV por motivo de mudança do destinatário, providencie a parte autora o novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.

0001479-33.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001548-65.2011.403.6140 - WEBERDAN LINDOSO LISBOA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001654-27.2011.403.6140 - VALDEMAR SANTOS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/12, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. PA 1,10 As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001711-45.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO CAVALHIERI(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para prestar esclarecimento acerca da notícia de falecimento da parte autora, relatado pela perita social às fls.90. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0001765-11.2011.403.6140 - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu, tornando sem efeito o recurso adesivo interposto pelo autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do reexame necessário.

0001790-24.2011.403.6140 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/12, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 270 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

0001808-45.2011.403.6140 - LEANDRA MENDES DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEPHANIE JESUS DOS SANTOS X INGRID DE JESUS SANTOS

Tendo em vista o teor do ofício 28/2012 da Defensoria Pública da União, o qual determino a juntada aos presentes autos, intime-se a autora para indicar parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa. O curador deverá participar e ser intimado de todos os atos do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls.70.

0001840-50.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer comprovadamente o não comparecimento à perícia médica designada, juntando declaração da própria parte que justifique sua ausência, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 76, entretanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, outrossim, manifeste-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o Réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir justificando-as. Outrossim, intime-se o Réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001900-23.2011.403.6140 - WENDELL GOMES DE QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA REIS GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 10 (dez) dias.

0002022-36.2011.403.6140 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim, especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002139-27.2011.403.6140 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 112, tendo em vista que quando da prolação da sentença, inexistia Justiça Federal na Comarca de Mauá, desta forma, competente a Justiça Estadual por competência delegada, nos termos do parágrafo 3º, artigo 109 da Constituição Federal. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/106. Após, arquite-se.

0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0002157-48.2011.403.6140 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

0002258-85.2011.403.6140 - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0002320-28.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme manifestação de fls. 90, o autor não aceita os termos propostos pelo réu, desta forma, tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0002455-40.2011.403.6140 - MARIA SIMOES BATISTA ALEIXO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 55 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0002501-29.2011.403.6140 - MARGARIDA PIRES DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da requisição dos honorários periciais, expeça-se a secretaria o necessário. Após,

tornem os autos ao arquivo.

0002511-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização.Silente, venham conclusos para extinção.

0002555-92.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo réu às fls. 145/147.Prazo: 10 (dez) dias.

0002609-58.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a alegação do réu que o benefício já se encontra ativo em favor da autora com data de início do benefício em 28/05/2008, esclareça a autora o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para apreciação do aditamento à inicial de fls. 97/103.Int.

0002631-19.2011.403.6140 - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento do ofício de fls. 180 por motivo de ausência do destinatário, manifeste-se a parte autora acerca da localização da empresa Brasinca Industrial S/A.

0002636-41.2011.403.6140 - WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu às fls. 195, providenciando o quanto necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão.

0002677-08.2011.403.6140 - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito do autor à pensão por morte, confirmada em grau recursal (fls. 85//91, 104/105). Houve trânsito em julgado em 16/10/2008.Na vara de origem, noticiado o falecimento do autor, o advogado foi intimado para proceder à habilitação dos herdeiros.Deferida a expedição de

ofício ao INSS para apresentação de certidão de dependentes habilitados, foi o processo suspenso (fls. 119). Apresentada a certidão (fls. 125), requer o advogado o prosseguimento em relação à verba sucumbencial. DECIDO. Com a morte não é possível a execução do título, já que o segurado falecido não mais detém personalidade jurídica. Por conseguinte, na parte que lhe foi reconhecida, até ulterior habilitação, não há valores a executar. Contudo, no que concerne à verba sucumbencial, o artigo 23 da Lei 8906/94 dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, defiro o prazo ao patrono para apresentação dos cálculos.

0002704-88.2011.403.6140 - LAERCIO ULIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir justificando-as. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença.

0002900-58.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA CAMPOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 102, informando que o autor está em gozo de aposentadoria mais benéfica, esclareça conclusivamente a parte autora, o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 10 (dez) dias.

0003051-24.2011.403.6140 - MARIA ELENA DE ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 10 (dez) dias.

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que a advogada da Sra. Marineide está devidamente cadastrada no sistema, a fim de regularizar o feito, informe o atual endereço a fim de que seja realizada a citação de Isabela Brasileiro, ou se de por citada apresentando a sua contestação e provas que deseje produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos hospitais referidos às fls. 300, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa dos hospitais em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à autora para eventual juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003116-19.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003181-14.2011.403.6140 - ADERBAL PEREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0003234-92.2011.403.6140 - BENEDITA SEBASTIANA TONELO ZAMPOLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015038-28.2003.403.0000, no arquivo sobrestado

0003299-87.2011.403.6140 - SONIA REGINAN DO NASCIMENTO GRANDI(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Manifeste-se o autor acerca do atual endereço da empresa Engeletra Projetos e Construções Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para Parecer.

0003386-43.2011.403.6140 - GIVALDO BISPO LEAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro requerimento de fls. 174. Intime-se o autor para apresentar suas carteiras de trabalho, vias originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS por igual prazo. Por conseguinte, venham os autos conclusos para sentença.

0003394-20.2011.403.6140 - MARIA SEBASTIANA ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir

0003425-40.2011.403.6140 - NORIVALDO RIBEIRO GOMES(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 273/286, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003449-68.2011.403.6140 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Manifeste-se o autor acerca da devolução do A.R. negativo, encaminhado as Empresas Alpha e Olipas. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003476-51.2011.403.6140 - LOURDES HELENA LOPES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003479-06.2011.403.6140 - JOSE BALON(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
não obstante a juntada dos extratos do processo pelo patrono, determino a juntada de Certidão de Objeto e Pé do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003507-71.2011.403.6140 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003580-43.2011.403.6140 - DALBERTO CAETANO ALVES(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003619-40.2011.403.6140 - EVA DOS ANJOS ALMEIDA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004985-17.2011.403.6140 - MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve equívoco no lançamento da advogada cadastrado no sistema, desta forma republique-se o despacho de fls. 155, para que a autor a se manifeste acerca dos cálculos dos atrasados

0005170-55.2011.403.6140 - LAZARO JOAO MARTINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, apenas no efeito devolutivo, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a juntada das provas documentais que o autor entender necessárias para comprovar os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cite-se a corr e. Ap s, com a contesta o, d -se vista   parte autora para manifesta o, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008587-16.2011.403.6140 - JERONCIO PINHEIRO CAVALCANTE(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra registrar que, embora o INSS n o tenha contestado o pedido, a an lise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunst ncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convic o (art. 131, CPC). Nessas hip teses, a aus ncia de contesta o do r u n o opera os efeitos da revela o (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jur dica de direito p blico, seus direitos s o indispon veis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a mat ria   somente de direito e a demanda n o re ne condi oes de ser decidida no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para senten a.

0008758-70.2011.403.6140 - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifesta o conclusiva quanto   proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Ap s, voltem os autos conclusos para delibera o.

0008762-10.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DE BRITO NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D -se vista  s partes para manifesta o, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008790-75.2011.403.6140 - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES(SP257522 - SIMONE JORD O PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DA SILVA X TERESA FERRARI

Certid o retro: Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado  s fls. 47. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extin o.

0008814-06.2011.403.6140 - ALINE NOLES DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclus o da corr e Francinete Costa Lopes, e inclus o de seu advogado no sistema processual (fls. 87/90 e fls. 99/108). Manifeste-se a autora acerca da contesta o da corre. Designo audi ncia de instru o para o dia 17/09/2012,  s 14h30min, a ser realizada na sede deste Ju zo, situada na Rua General Os rio, 402/410, Vila Bocaina, Mau /SP.

0008846-11.2011.403.6140 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolu o da requisic o dos honor rios periciais, expe a-se a secretaria o necess rio. Ap s, tornem os autos ao arquivo.

0008869-54.2011.403.6140 - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 71, apresentando os documentos de CPF. Ap s, remetam-se os autos ao SEDI para regulariza o da distribuic o, com a devida inclus o do CPF dos autores, e verifica o de eventual preven o.

0008900-74.2011.403.6140 - HERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedi o de of cio   empresa Rede Federal de Armagens Gerais Ferrovi rios S/A, posto que compete   parte autora instruir os autos com os documentos essenciais   propositura da demanda, somente se justificando provid ncias do ju zo no caso de comprovada impossibilidade de obten o do documento ou comprovada recusa da empresa em fornec -lo. Atente-se, ainda, para a circunst ncia de a parte autora estar devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que

possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias ao autor para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0008958-77.2011.403.6140 - OLIVIO ANTONIO RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que operou-se a preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação de fls. 297/313. Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando as provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008959-62.2011.403.6140 - JULIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Reintere-se a solicitação do processo administrativo. Com a juntada do PA e não havendo novas provas a serem produzidas, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBETO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008978-68.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária, tendo em vista a manifestação de fls. 47/49. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença.

0009026-27.2011.403.6140 - APARECIDO LAZARO RODRIGUES X ANTONIO MENI X JOSE DE SOUZA FORMIGA X JOSE PEDRETTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme informado pelo autor às fls. 318/319.

0009181-30.2011.403.6140 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal e de nova perícia em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, a qual já realizada nos presentes autos. Vale destacar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil, bem como indefiro a produção de nova prova pericial. Intime-se.

0009213-35.2011.403.6140 - CARLOS DE ALMEIDA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X METODO CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA ME X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X GILSON TRISTAO BASTOS DUARTE
1,10 Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento para expedição de ofícios aos hospitais descritos na petição inicial, eis que tal diligência compete à parte autora, mormente considerando sua representação por advogado. Não obstante, considerando que o referido requerimento foi formulado em momento processual oportuno (petição inicial), sem análise até o momento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos médicos. Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para manifestação específica sobre os documentos de fls. 100/118 e 129/138, bem como sobre novos documentos médicos porventura apresentados pela parte autora, esclarecendo se referida documentação interfere no resultado de sua perícia. Prazo de 10 (dez) dias.

0009232-41.2011.403.6140 - NELITA CAMPOS DO NASCIMENTO BASSO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009235-93.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que o fenômeno da coisa julgada ocorreu primeiramente nos autos do Jef, de tal forma que mantenho a decisão de fls. 79. Arquive-se.

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios fundamentos.

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como de perícia para comprovação de condição especial, eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 154.304.751-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do referido procedimento remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0009562-38.2011.403.6140 - CLEONICE MENDES DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de comprovar seu direito, junte aos autos extrato bancário do período reclamado, bem como na hipótese de se tratar de conta conjunta deverá aditar a inicial com a inclusão do beneficiário e regularizar a representação judicial. Prazo:10 (dez) dias.

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa ao Contador Judicial, devendo a parte apresentar os cálculos para execução do Julgado.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares a serem analisadas.Dou o feito por saneado. Indefiro por ora a pericia social, sendo sua necessidade reapreciada após a audiência de instrução.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/09/12, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.PA 1,10 As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS

Verifico que o correu Wellington Dias Costa não foi citado, desta forma, providencie a secretaria a citação

0009616-04.2011.403.6140 - IVA ANTONIA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.

0009673-22.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o réu se pretende produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Com os cálculos, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0009796-20.2011.403.6140 - ALCIDES DA SILVA SOBRINHO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 56/70, conforme solicitado pelo réu às fls. 72, visto que estranha ao feito.No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0009813-56.2011.403.6140 - ARAIR CAMPOS APOLINARIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010075-06.2011.403.6140 - JOAO XAVIER DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0010131-39.2011.403.6140 - HUIRIMATEAS FERREIRA MAGALHAES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0010234-46.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao site do E. TRF, verifico que o Agravo de Instrumento nº 0022309-10.2011.4.03.0000 foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinado prazo para comprovação do requerimento administrativo. Tendo vista o decurso de prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, determino a juntada de consulta ao site do E. TRF. Intime-se.

0010269-06.2011.403.6140 - FLORINDA GOMES CABRERA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 10/09/12, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.PA 1,10 As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0010321-02.2011.403.6140 - CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL X KODAMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS X WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES

Desentranhe-se a petição de fls. 233/235, devendo a mesma ser remetida ao SEDI para distribuição como impugnação à Justiça Gratuita.Manifeste-se a autora acerca das contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0010358-29.2011.403.6140 - FERNANDA DE AQUINO LOUREANO X RAFAELA DE AQUINO LOUREANO X ELISANGELA SANTOS DE AQUINO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar o documento de CPF de Rafaela de Aquino Loureano. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, com a devida inclusão do CPF das autoras, e verificação de eventual prevenção.

0010380-87.2011.403.6140 - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 10 (dez) dias.

0010584-34.2011.403.6140 - FABIO DE MELO NUNES(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita social Agda, nomeio em substituição a perita social Sra. Marina Lopes Fernandes, no mais mantenha as demais determinações

0011408-90.2011.403.6140 - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Wolkswagem do Brasil - Indústria de Veículos Automotores, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda,

somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias ao autor para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas. Após, tendo em vista o descredenciamento da perita em serviço social, Sra. Agda Barbosa, voltem os autos conclusos para, se o caso, designação de nova perita.

0011746-64.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão expedida nos presentes autos, aguarde-se comunicação sobre o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a incapacidade laborativa é fato que somente por exame pericial pode ser provado, nos termos do artigo 400, II do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0000011-97.2012.403.6140 - REINALDO PESTANA GARCEZ(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 025.137.494-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000024-96.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, NB 078.825.454-5, pela aplicação da OTN/ORTN. Às fls. 51 o pedido foi julgado procedente e confirmada a sentença pelo Egrégio TRF3, às fls. 90. Os autos, originariamente distribuídos na Justiça Estadual de Mauá por força da competência delegada, foram redistribuídos para esta Vara Federal por ocasião de sua instalação. Como possíveis prevenções, foram apontados os processos de fls. 100/101. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, às fls. 103/verso, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, processo 0015748-94.2002.403.6301, que tramitou no Jef São Paulo. Verifico que a parte autora já obteve a revisão da renda mensal de seu benefício, NB 078.825.454-5 e valores em atraso, relativos ao índice da OTN/ORTN, na ação que tramitou no Jef de São Paulo em 2002, com trânsito em julgado em 2003, processo 0015748-94.2002.403.6301. Assim, não havendo valores a receber, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-66.2012.403.6140 - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000057-86.2012.403.6140 - BRUNO DA SILVA BRITO X MARIA HELENA DA SILVA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000069-03.2012.403.6140 - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 155.359.168-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000196-38.2012.403.6140 - SEBASTIAO COPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007183-80.2012.403.0000, oficie-se o INSS comunicando a decisão para que restabeleça o benefício do autor. No mais, cite-se o réu.

0000205-97.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 68/70 foi protocolada com número de processo incorreto, tendo em vista o nome do autor, referindo-se, em verdade, ao processo número 0000768-28.20114036140. Assim, desentranhe-se a r. petição, juntando-a aos autos do processo nº 0000768-28.20114036140. Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a entrega do laudo social.

0000242-27.2012.403.6140 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000346-19.2012.403.6140 - JAIR ANTONIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.364.821-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000443-19.2012.403.6140 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. A ação foi julgada na Justiça Estadual (fls 33/35). A sentença foi anulada por meio do acórdão de fls. 57 e seguintes. É o breve relato. Decido. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização da prova. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-84.2012.403.6140 - GRACINDO JORDAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 063.516.906-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000472-69.2012.403.6140 - JOSE OLIVIO GAVIOLI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 063.517.664-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000645-93.2012.403.6140 - DINA TEREZA MARSON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB nº 122.039.987-3 e NB nº 063.518.237-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a certidão de prevenção às fls.32, relativa ao processo nº 0003679-64.2011.403.6317. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001339-62.2012.403.6140 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor seu pedido inicial, juntando novas provas, se o caso, tendo em vista a certidão de prevenção às fls. 53, mormente em relação ao processo sob o nº 0001273.2011.403.6317. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001343-02.2012.403.6140 - ANTONIO LUIZ PAIVA ARAUJO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor se pretende benefício de natureza previdenciária ou acidentária, diante dos fatos narrados na inicial, bem como a natureza dos benefícios indicados nos documentos de

fls. 44 e 45. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001472-07.2012.403.6140 - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 06/08/2012, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do contador.

0002104-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento, para que o autor requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002106-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos do contador.

0003372-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003402-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do contador.

0009645-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVA ANTONIA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)
Arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-78.2011.403.6140 - PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HOSCHETT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que houve o depósito do precatório complementar às fls. 263, ficando os autos sobrestados aguardando a habilitação dos herdeiros do autor. Foi providenciado o pedido de habilitação com a juntada dos documentos às fls. 282/288, abrindo-se vista para manifestação do réu. Tendo em vista a manifestação do réu, habilito ao feito a Sra. Iroi de Oliveira Hoschett - CPF 140.381.338-85, conforme documentos de fls. 286/288, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009895-87.2011.403.6140 - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010967-12.2011.403.6140 - ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELINTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0010968-94.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora a requisição dos valores incontroversos, vez que com a impugnação os autos devem ser remetidos ao Contador Judicial, que em seus cálculos poderá encontrar valor distinto do quanto alegado entre as partes, não havendo desta forma definição do valor incontroverso. Aguarde-se a decisão final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0000491-49.2010.403.6139 - JOSIANE RAMOS DE BARROS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, às fls.133/136

0000162-03.2011.403.6139 - SOELI FAUSTINO DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000442-71.2011.403.6139 - SONIA DENISE DA SILVA PEDRO MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 38/44 e o Estudo Socioeconômico de fls. 46/49.

0001221-26.2011.403.6139 - MONICA DE FATIMA SANTOS DA SILVA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001457-75.2011.403.6139 - ALZIRO DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 59/63 e o Estudo Socioeconômico de fls. 65/68.

0001518-33.2011.403.6139 - ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 48/55 e o Estudo Socioeconômico de fls. 58/60.

0001523-55.2011.403.6139 - ELIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0001555-60.2011.403.6139 - MARIA RAFAEL WERNEQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001643-98.2011.403.6139 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001710-63.2011.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001963-51.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002029-31.2011.403.6139 - MARIA ADELAIDE JARDIM GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002032-83.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002058-81.2011.403.6139 - DENISE FATIMA DE LIMA BARROS ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002090-86.2011.403.6139 - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora para juntada do substabelecimento. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença

0002104-70.2011.403.6139 - ZULINA MARIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002166-13.2011.403.6139 - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002214-69.2011.403.6139 - RAQUEL BELEM DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002236-30.2011.403.6139 - JANE ANGELINA DRIGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002543-81.2011.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA DE PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002657-20.2011.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002847-80.2011.403.6139 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para que se manifeste em

relação às informações de fls. 81/81v

0002980-25.2011.403.6139 - LEVI DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 68/69

0003432-35.2011.403.6139 - PLACIDIO GOMES DE CAMARGO(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às petições de fls. 168/172 e 176

0003584-83.2011.403.6139 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003684-38.2011.403.6139 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 197/198

0003987-52.2011.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004170-23.2011.403.6139 - ANEZIA ROMAO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005023-32.2011.403.6139 - ODETE PIRES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0005180-05.2011.403.6139 - ISABELE APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Estudo Socioeconômico de fls. 46/56.

0005233-83.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005289-19.2011.403.6139 - JULIANA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005739-59.2011.403.6139 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o os documentos de fls. 74/75.

0005848-73.2011.403.6139 - MARISA DOMINGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006869-84.2011.403.6139 - REGINA DANTAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006885-38.2011.403.6139 - OLINDA JUSTO AIRES VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006955-55.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007141-78.2011.403.6139 - SILVANA DAS NEVES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008578-57.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante

ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010852-91.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010925-63.2011.403.6139 - PETRONILHA MUZEL DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010936-92.2011.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011604-63.2011.403.6139 - PAMELA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011616-77.2011.403.6139 - JOAO PEDRO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011635-83.2011.403.6139 - LUCIA SILVANO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011919-91.2011.403.6139 - RAQUEL PRADO LLARCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 148/149

0011979-64.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo-médico de fls. 32/37

0011980-49.2011.403.6139 - TADEU APOSTOLO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a contestação de fls. 19/45.

0012599-76.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012776-40.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE FREITAS(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012780-77.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000223-24.2012.403.6139 - JANDIRA DA SILVA GRECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0001011-38.2012.403.6139 - ELIS REGINA BENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0001027-89.2012.403.6139 - ROSINEA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0001281-62.2012.403.6139 - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000295-79.2010.403.6139 - ANDREIA TOMAZ DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000462-96.2010.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005131-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para que se manifeste em relação aos cálculos da contadoria de fls. 114/125

0006918-28.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-31.2010.403.6139 - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em face do nascimento de Vitor Mateus Aparecido dos Santos Gonçalves, ocorrido em 02/02/2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/17). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 34/39. Informações sobre vínculos, anexadas pelo requerido, estão às fls. 41/47. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 58. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Vitor Mateus Aparecido dos Santos Gonçalves (fl. 15). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII

do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, cópias de sua certidão de casamento (fl. 12) e parte da CTPS de seu marido e pai da criança (fl. 14), Paulo Roberto Gonçalves. Tenho que os documentos não constituem início de prova material idônea. A uma, porque as núpcias se deram em 1991. A duas, porque os vínculos, constantes na carteira de trabalho, referentes à atividade rural, foram anotados em 2003, ambos extemporâneos, portanto, ao fato gerador do direito. E entendo que a contemporaneidade entre os fatos e os documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios. Tocante a prova oral, realizada em duas audiências de instrução e conciliação em 29/09/2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas. Estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, nominando tomadores de serviço. Afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Valdice da Costa e Maria Neusa de Queiroz dos Santos, que descreveram os fatos, com segurança. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000282-80.2010.403.6139 - VALQUIRIA SILVA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000539-08.2010.403.6139 - EUNICE ALVES DO PRADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em face do nascimento de Janaina Alves de Almeida, ocorrido em 22/01/2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 28/32). Réplica às fls. 35/39. Informações sobre vínculos, anexados pelo requerido, estão às fls. 23/25. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 49. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Janaina Alves de Almeida (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para

comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Embora tenha anexado, cópia de parte da CTPS do genitor da criança (fl. 12), Valdecir Fogaça de Almeida, entendo que o documento não constitui início de prova material idônea e razoável. O único vínculo, ali representado, refere-se, de fato, à atividade rural. O porém é que a aludida anotação é extemporânea ao fato gerador. E entendo que a contemporaneidade entre os fatos e os documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios. Tocante a prova oral, realizada em duas audiências de instrução e conciliação - em 14/09/11 e 29/09/2011 -, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas. Estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, nominando tomadores de serviço. Afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Antonio Mendes de Barros e Herica Regina de Lourdes Ferreira, que descreveram os fatos, com segurança. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000327-50.2011.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Claudemir de Almeida, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da propositura da ação. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06/13. Aduz a parte autora que trabalhou como rurícola desde tenra idade, ora com registro em CTPS, ora sem registro, desempenhando atividades extrativas (resinagem de goma resina de pinus elliotti), roçadas, reflorestamento e outras culturas típicas de bóia-fria, exercidas a diversos proprietários rurais do Município de Itapeva e região. Afirmo também que sofre de diversos problemas de saúde, especialmente seqüelas de osteogênese imperfeita, com diminuição do membro inferior esquerdo, o qual o impossibilita completamente de exercer suas atividades rurícolas. Alega que o INSS não reconhece sua incapacidade laboral. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 14. Dando-se por citado na fl. 14, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 18/23). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 24) e documentos (fls. 25/27). Réplica constando nas fls. 30/31. O processo foi saneado, determinada a produção de prova pericial e designada data para audiência de instrução e julgamento na fl. 36. Laudo médico pericial juntado às fls. 44/45, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 48. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 49). Manifestação do INSS acerca do Laudo Médico Pericial à fl. 52. Despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, sendo inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 56/59). Juntados documentos às fls. 60/63. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Sem preliminares, quer processual, quer do mérito. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação. Tais benefícios previdenciários estão previstos nos artigos 42 e seguintes e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sendo que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida. No caso em exame no processo, o requerente foi submetido a perícia médica em juízo, na data de 02/09/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 44/45. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do autor (i) o autor é incapaz para o trabalho; (ii) tal incapacidade é total, permanente e em grau completo; (iii) o autor já nasceu assim - trata-se de doença congênita de transmissão autossômica dominante (fl. 45 - respostas aos quesitos de fl. 36). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado, em tese, é a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que desde tenra idade desempenha a profissão de rurícola, conforme de depende de sua peça exordial. Nos termos do artigo 55, 3.º, da

Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural. Isto porque o único documento apresentado no intuito de constituir início de prova material (CTPS - fls. 10/12) apresenta Contratos de Trabalho que, conforme depoimento pessoal do autor, não são efetivamente seus. Conforme informado pelo INSS em sua contestação, não obstante a existência dos contratos de trabalho na cópia da CTPS apresentada pelo autor, nada consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em audiência, ao apresentar a CTPS original, verificou-se que não consta nenhum contrato de trabalho, sendo então determinada a extração de cópias da CTPS e sua juntada nos autos do processo, o que foi realizado às fls. 60/63. Da mesma forma, foi determinada também a extração de cópias da petição inicial e documentos de fls. 06/13, do depoimento pessoal do autor, da CTPS do autor juntada aos autos na ocasião da audiência, e o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido à fl. 65/65-verso. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural pelo autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rural, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-31.2011.403.6139 - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Tadeu de Jesus Araújo Silva, ocorrido em 05/02/2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16/21) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 29/34). Réplica à fl. 23. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 37. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Tadeu de Jesus Araújo Silva, ocorrido em 05/02/2005 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova

testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Não consta, nos autos, início de prova material em nome da autora, em época anterior ao nascimento de seu filho. Além disso, não pode ser considerada prova idônea e razoável o documento de fl. 09. Os contratos de atividade rural, ali representados, de Alessandro Marques da Silva, genitor da criança, são de datas posteriores ao fato alegado. Quando foi contratado pela empresa Prata Serviços Florestais Ltda - EPP, em novembro de 2005, Tadeu já tinha nascido, em fevereiro do mesmo ano. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 27/09/2011, foi tomado o depoimento da requerente e ouvidas as testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Roseli Alves Castanho e Renata Conceição de Freitas. Ambas ratificaram o alegado pela autora, qual seja, que sempre foi trabalhadora rural, e que prestou serviço, para diversos tomadores, inclusive, quando grávida. Tenho para mim que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural, pelo período legal, postulados. Não existe, nos autos, documento comprobatório de exercício de trabalho rural em nome de nenhum dos genitores entre as épocas de concepção, gestação e nascimento. Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jordelina Leopoldino dos Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 23, quarto parágrafo) e designou data para a realização de audiência. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 31/34). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Às fls. 36/37, apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso. Realizada a audiência, em depoimento pessoal (fl. 43), a autora afirmou não conseguir mais trabalhar e que anteriormente exercia trabalho temporário para a Prefeitura (como varredora de rua) e que o seu companheiro, com o qual convive em união estável, recebe um salário mínimo mensal. O filho encontrava-se desempregado. A testemunha Balduino de Pontes Maciel (fl. 44), por sua vez, afirmou que a autora quando exercia o labor para a Prefeitura percebia um salário mínimo. O

estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 51/52 e sobre o parecer manifestou-se a parte autora às fls. 128/136. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado às fls. 106/112 e as partes manifestaram-se nas fls. 118/121 e fl. 123. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo

novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em dezembro/2009 (fl. 112), onde se concluiu, síntese, em face da autora que é (...) obesa, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, com aumento da área cardíaca, insuficiência cardíaca devido a miocardiopatia hipertensiva e apresenta também hipotireoidismo necessitando de medicação suplementar. Concluiu, por fim, que a requerente possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que esta incapacidade, segundo o médico perito, é contada da época da perícia judicial em dezembro/2009 (fls. 110, item 3). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora, em tese, direito à percepção do benefício assistencial. Entretanto, tal direito em tese restou afastado pela análise do conjunto de provas do caso concreto da requerente. Senão vejamos. Não há notícia nos autos do processo sobre a existência de anterior requerimento administrativo do benefício, logo, a citação do INSS, em junho/2004 (fl. 30 verso), é que representa a impugnação da autarquia ao pleito da requerente. Entretanto, nesta última data (junho/2004) havia capacidade laboral da autora e condições de ter sua manutenção assegurada pelo próprio trabalho da mesma autora. A requerente, tendo sido ouvida na fl. 43 - agosto de 2004 -, relatou que, na oportunidade, estava trabalhando numa frente de trabalho da Prefeitura Municipal de Itapeva, como varredora de rua, tirando uma renda mensal de 01 salário-mínimo. Tais informações foram ratificadas pela testemunha, Balduino de Pontes Maciel, também ouvido em juízo na fl. 44. Nesse mesmo viés, com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em maio/2005

(fls. 51/52), que a parte autora trabalhava, sem registro em carteira de trabalho, como varredora de rua, mas em vista da assunção dos novos administradores da Prefeitura, foi mandada embora daquele local de trabalho. Acresço ainda ter sido apurado, na época da perícia médica, que a autora também foi rurícola (fl. 108, item 1), embora tenha afirmado sua incapacidade já na peça inicial (em março/2004), e, tenha sido constatada a incapacidade desde a data da perícia (em dezembro 2009, fl. 110, item 3). Como visto tal incapacidade remete ao ano de 2009, acrescido do fato da ausência de hipossuficiência, conclui-se que a irresignação do INSS quanto o pedido formulado, na época da contestação (em 2004), estava correta. Considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões expostas acima, que a parte autora NÃO se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Demanda ajuizada em 14.08.2007, o(a) autor(a) com 48 anos (data de nascimento: 11.03.1959), representado por seu curador. IV - Laudo médico pericial, de 30.04.2008, informa que a requerente é portadora de deficiência mental acentuada por encefalopatia evolutiva. Conclui que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e necessita de auxílio permanente de terceiros para a execução das funções basais. V - Estudo social, de 29.09.2008, informa que a autora reside com os genitores e dois irmãos (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar de R\$ 1.241,00 (2,99 salários-mínimos), advém da aposentadoria que o genitor auferir, no valor de R\$ 826,10 e do benefício de prestação continuada auferido pelo irmão Ednaldo. Observa que a autora é portadora encefalopatia evolutiva, com seqüelas de deficiência auditiva e não se locomove sozinha. Destaca ser a genitora portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, possui convênio médico que é pago por dois filhos casados. Relata que o irmão Edivaldo é deficiente mental e a fratura do fêmur resultou perda de mobilidade e problemas circulatórios. Descreve que o irmão Evilásio, também doente mental, apresenta seqüela de fratura de fêmur, perdeu a fala, não se locomove, faz uso de sonda penial, apresenta escaras nas nádegas e membros inferiores, estava internado na UBS 24 hs Demarchi. Complementa o laudo destacando que o genitor, também idoso, apresenta hipertensão e problemas circulatórios. Conclui indicando que a renda mensal é de R\$ 1.241,00 e as despesas de aproximadamente R\$ 1.100,00. VI - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, residente em imóvel próprio, possui renda de 3 salários-mínimos. VIII - Mesmo aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, para efeitos de cálculo da renda familiar per capita, da mesma forma, não estaria demonstrada a miserabilidade, posto que, seriam 4 pessoas, residentes em imóvel próprio, com renda de 1,99 salários-mínimos. IX - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. X - Não merece reparos a decisão recorrida. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. (AC 00060619620074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944). IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da peticionaria recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde

30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medição. Possuem veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem destaque)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-85.2011.403.6139 - JURACI RODRIGUES LOPES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhador rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de boia-fria. Informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-21). Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 29-36). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 37-42). Réplica consta da fl. 45/49. Deu-se o feito por saneado na fl. 50. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 51). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 55/57). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 60, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 51. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 31/03/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento, lavrada em 1989, em que consta a profissão de lavrador; 2. certidão de nascimento dos filhos José Benedito Corrêa Lopes e Ana Aparecida Corrêa Lopes (fls. 13/14); 3. registro escolar dos filhos (fls. 16/17); 4. recibo de compra de terreno em que o autor figura como comprador (fl. 19); 5. certidão de título

eleitoral emitida pelo TSE (fl. 19).Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 58. A testemunha Rubens de Jesus Silveira afirmou que o autor trabalhou como bóia-fria para ele e para vários outros donos de terras (vizinhos da testemunha).A testemunha João de Souza Lima disse que o autor, a quem conhece faz 30 anos, trabalha como bóia-fria, prestando serviços para vários vizinhos, inclusive para o próprio depoente na plantação de melancia. Trabalhou também para o cunhado do depoente.Não se pode ainda esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91).Na hipótese dos autos, tenho que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar tão-somente a aquisição de imóvel localizado em zona rural, tal como o recibo de compra de terreno em que o autor figura como comprador (fl. 19), sem ficar demonstrado o efetivo labor rurícola no âmbito da mesma propriedade. Nesse aspecto, deve ser lembrado que as testemunhas Rubens de Jesus Silveira e João de Souza Lima confirmaram, de forma uníssona, que o autor trabalhou como bóia-fria para vários patrões, inclusive para os próprios depoentes. Não se referiram, em momento algum, ao suposto trabalho em regime de economia familiar exercido pelo autor, conforme se alega na inicial. Outrossim, destaque-se que o trabalho como bóia-fria também não restou caracterizado, uma vez que não há nos autos documentos suficientes que possam servir de início de prova material da referida atividade campesina desempenhada no período de carência que se pretende comprovar.Como se vê da certidão de casamento, muito embora o autor esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do referido documento (certidão de casamento lavrada em 1989) utilizado como início de prova material.Nesse norte, já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, bem como para o trabalho desempenhado na condição de bóia-fria, no período da carência, consoante visto acima.Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(Tribunal - Terceira Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade

rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-85.2011.403.6139 - ALCEU RODRIGUES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 10-16). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 22/26) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 27/32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, quer processual, quer do mérito. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 15), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/11/2006), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O início de prova material - cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 16) - não pode ser aceita. Primeiro, a cópia desse documento registra ato celebrado em 1964, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o CNIS apresentado pelo INSS (fls. 28/29). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural para o fim almejado nesta demanda. Em segundo lugar, visto se tratar de documento manuscrito (profissão lavrador) que a jurisprudência afasta sua eficácia probatória. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Os documentos apresentados pela parte autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material se não houvesse prova do trabalho urbano da parte autora em período posterior (CNIS da fl. 29). Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-60.2011.403.6139 - TERESINHA ANDRADE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ildelene Moraes Donario, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de antecipação da tutela. Aduz o(a) requerente sofrer de deficiência física, entretanto, o requerido sob alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho indeferiu o benefício pleiteado na seara administrativa, na data de 10 de março de 2010 (fl. 21). Juntou a procuração e documentos às fls. 06/21. Às fls. 23/25 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a produção de prova pericial e a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 34/36. E o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 38/39. Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 43). Juntou documentos às fls. 44/51. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fl. 52). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o exame de mérito.

2.1. Do mérito: 2.1. Mérito A parte autora pede a concessão, desde o indeferimento administrativo na data 10 de março de 2010 (fl. 21), do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa

humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade

familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar

seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 29/06/2011 (fls. 34/36) e o diagnóstico clínico apresentado foi de seqüela de paralisia Cerebral no lado direito do corpo, acometendo membro superior e inferior direito - CID G 80.8 (fl. 35, quesito 1 do juízo).Ainda em resposta aos quesitos, o expert afirmou que Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece de ajuda de terceiros para as suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?A deficiência suportada pela examinada dificulta o exercício de atividades da vida independente que exijam o uso de força física, como por exemplo, limpar uma casa, carregar peso, preparar alimentos, serviços próprios de dona de casa. Consegue alimentar-se, tomar banho, mas sempre com limitação parcial e permanente. (fl. 35, resposta ao quesito 4 do juízo, sem destaque).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em setembro/2011 (fls. 38/39), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, com 19 anos e sem renda; (ii) e seus dois filhos, menores de idade e sem renda.Informou a assistente social forense (comarca de Itapeva) que a família é mantida com uma renda aproximada de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) decorrente da pensão alimentícia paga pelo pai dos filhos da autora. O INSS juntou às fls. 44/51 consultas ao CNIS dos genitores da autora demonstrando que ambos recebem aposentadoria e por esta razão deveriam

prover o sustento da autora. O INFBEN dos mesmos explicita que ambas as aposentadorias correspondem ao valor de um salário-mínimo (NB 152.631.722-0 e NB 144.709.984-0). Não bastasse o fato de os genitores não morarem na mesma residência da autora e, assim não compor o núcleo familiar para a base de cálculo da renda. Como se trata de benefício previdenciário no valor mínimo não devem ser considerado para o cálculo da renda per capita da família da requerente. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a

aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.) (todos destaquei) Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: a autora e seus dois filhos, donde se verifica que a renda familiar per capita [R\$ 160,00 : 3 = 53,33] é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2011, época da pesquisa acima referida que era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [Lei nº Lei 12.382/2011 - R\$ 545,00 : 4 = 136,25]. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 10 de março de 2010, conforme documentos de fl. 21. Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 6. Mantida a verba honorária advocatícia fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC, e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34,

parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos (parcial), julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência de março de 2010, data da DER. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ildelene Moraes Donario (CPF 418.210.528-11 e RG 48.046.567-8 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): março/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jefferson Lucas Silva, menor representado por sua genitora Maria das Neves Silva, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de antecipação da tutela. Aduz o(a) requerente sofrer de deficiência física, entretanto, o requerido sob alegação de que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade indeferiu o benefício pleiteado na seara administrativa, na data de 10 de setembro de 2004 (fl. 12). Juntou a procuração e documentos às fls. 08/12 e 22/30. O juízo Estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS (fl. 16). Regularmente citado (fl. 19-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 32/38). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 39). Despacho/decisão de fl. 41 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 53/55. E o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 67/68. O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 76). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fl. 89). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início, no ano de 2.004, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão prolatada em 24 de setembro de 2010 (fl. 76). Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada

Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2008). Não havendo outra matéria preliminar processual que não tenha sido decidida no despacho saneador das fls. 41, adentro o exame de mérito. 2.1. Do mérito: 2.1. Mérito A parte autora pede a concessão, desde o indeferimento administrativo na data 10 de setembro de 2004 (fl. 12), do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da

universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios

próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, cuida-se de requerente, com 17 anos de idade, pessoa portadora de paralisia cerebral do tipo hemiparético espático, CID G 80-9 (conforme documento médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba juntado na fl. 22). Nessa senda, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 15/06/2005 (fls. 53/55), onde se concluiu, síntese, em face do autor Periciando portador de paralisia cerebral. Deverá permanecer em tratamento médico e fisioterapêutico sem data prevista para término. Existe uma limitação para as atividades da vida diária, atividades físicas e posteriormente profissionais. Necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 54, Discussão e Conclusão, sem destaque). Ademais, indagado pela parte ré, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 38), o perito afirmou em resposta no laudo médico complementar que O mal constatado no(a) autor(a) é hereditário, congênito ou adquirido? É possível informar a data da sua manifestação? Desde o nascimento. (fl. 55, item 2, sem destaque).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em setembro/2009 (fls. 67/68), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, menor sem renda; (ii) Maria das Neves Silva de Oliveira, mãe do autor; (iii) Oziel Paulino de Oliveira, genitor do autor; (iv) e mais dois irmãos, menores de idade e sem renda.Informou a assistente social forense (comarca de Itapeva) que a família é mantida com uma renda de um salário-mínimo, na época R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo ambos os genitores lavradores. Portanto, com uma renda per capita [R\$ 465,09 : 5 = 93,00] inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2009, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) [Lei nº 11.944/09 - R\$ 465,00 : 4 = 116,25]. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 10 de setembro de 2004, conforme documentos de fl. 12.Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R):ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 6. Mantida a verba honorária advocatícia fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, 3º, do CPC, e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º,

do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência setembro de 2004, data da DER. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o

Provisão Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Jeferson Lucas Silva, curadora Maria das Neves Silva de Oliveira (CPF 297.137.718-00 e RG 34.998.111-5 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003984-97.2011.403.6139 - LUCIMARA CONCEICAO X MARIA JOSE CONCEICAO (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no polo ativo desta ação judicial (fl. 09, 77-79) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal da autora no polo ativo da ação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004606-79.2011.403.6139 - NOEMIA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paloma Machado de Lima, menor representada por sua Valceni de Lima, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntou a procuração e documentos às fls. 14/48. O juízo Estadual concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS (fl. 49). Regularmente citado (fl. 55-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 63/71). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 72). Réplica apresentada às fls. 74/79. Despacho/decisão de fl. 82 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 98/106. E o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 118/120. O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 121). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico-pericial e sobre o estudo social realizado às fls. 125/126 (réu) e 128/138 (autor). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fl. 140). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão juntada na fl. 121. Não havendo matéria preliminar adentro o exame de mérito. 2.1. Do mérito: 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o

benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades

básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a

subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 01/12/2009 (fls. 98/106), onde se concluiu, síntese, em face da autora portadora de irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos, devido a cordão umbilical com voltas em seu pescoço no nascimento com conseqüente hipóxia cerebral levando a retardo mental e episódios de epilepsia que lhe acarretam distúrbios de natureza afetiva, emocional, caráter e comportamento e também no aprendizado, (...) (fl. 104, Discussão e Conclusão, sem destaque). Ainda na conclusão do laudo afirmou o perito judicial que a autora apresenta incapacidade de aptidão as atividades rotineiras de uma crinaça para sua idade e para o futuro (fl. 104, Discussão e Conclusão). Ademais, indagado pela parte ré, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 72), o perito afirmou em resposta no laudo médico complementar que O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? Sim. (fl. 105, item 2, ponto 3, sem destaque). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, inferese ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em setembro/2010 (fls. 118/120), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, menor sem renda; (ii) Valceni de Lima, mãe da autora; (iii) e mais três irmãs, menores de idade e sem renda. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família sobrevive do trabalho da genitora da autora, que aufera cerca de R\$ 70,00 (setenta reais) montando prendedores de roupas dentro de casa; da pensão alimentícia paga pelo pai da autora no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e de um benefício LOAS no valor de um salário-mínimo recebido pela irmã da autora, Paola Machado de Lima Jesus. No caso da renda pertencente à irmã da autora, por se tratar de um benefício assistencial no valor mínimo, não deve ser considerada para o cálculo da renda per capita da família. Nesse sentido, temos, O valor percebido pelo filho da Autora portador de deficiência, a título de benefício assistencial não é de ser computado, para apuração da renda per capita do grupo familiar ao fim da concessão do benefício por ela postulado, na condição de idosa. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 determina que o benefício assistencial de que se trata, quando já concedido a qualquer outro membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (AC 200303990220782, AC - APELAÇÃO CIVEL - 886883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA). Assim, a renda familiar apurada, em decorrência do desconto do valor do benefício social de um dos componentes era, na oportunidade, de cerca de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Tal valor, na oportunidade, representava uma renda familiar per capita [R\$ 220,00 : 4 = 55,00] inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2010, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 510,00 : 4 = 127,50]. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data de citação do réu em 10.09.2007 (fl. 55-verso), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência setembro de 2007, data da citação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Paloma Machado de Lima Jesus, curadora Valceni de Lima (CPF 294.771.308-77 e RG 34.592.408-3 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Rodrigo Donizete de Moraes, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício

previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. Aduz a parte autora que é segurado da Autarquia Previdenciária, e portador de fratura distal do fêmur com pino metálico intramedular; irregularidades corticais do 2º e 1º metatarsos; fragmento ósseo na base do 1º metatarso com redução dos espaços articulares tarso-metatarsicos, com sinais de pseudo-artrose, decorrentes de acidente de trânsito. Informa que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/07/2006, quando o INSS passou a lhe considerar capacitado para o trabalho. Afirma que continua em tratamento médico. Sustenta que, em face da enfermidade e do tratamento médico, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício que recebeu (NB 5057393908 - DCB 23/07/2006). Juntou a procuração e os documentos de fls. 06/20. Houve a concessão da justiça gratuita e determinação para citar o réu (fl. 21). Regularmente citado nas fls. 24-verso, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/34). Réplica na fl. 40, verso (manuscrito). Na seqüência, o processo foi saneado com designação de audiência para o dia 29/07/2009 (fl. 41), sendo redesignada para o dia 17/03/2010 conforme despacho de fl. 45. Quando da realização da audiência, foi determinada a realização de perícia médica, com o Juízo apresentando seus quesitos (fl. 50). Laudo médico pericial às fls. 60/62. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 63). O autor manifestou-se à fl. 65, enquanto o INSS à fl. 67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente em 23/07/2006. DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). De saída, cumpre deixar expresso que o autor teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença, a saber, NB 31/505.631.651-9, com início (DIB) em 15/07/2005 e cessado (DCB) em 31/08/2005, e NB 31/505.739.390-8, com início (DIB) em 11/10/2005 e cessado (DCB) em 23/07/2006, conforme CNIS e INF BEN anexados nas fls. 38/39. No caso em exame, o requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 22/07/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 60/62. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte em face do autor (i) as doenças ósteo-articulares são crônicas, mas tendem a evoluir para acentuação das deformidades, com o passar dos anos; (ii) trata-se de quadro permanente, irreversível, sem possibilidade de recuperação plena à que existia antes do acidente; (iii) no mês de abril de 2005 (em resposta à pergunta desde quando ocorreu a sua manifestação?); (iv) as seqüelas das fraturas sofridas e corrigidas cirurgicamente inviabilizam o examinado para o desempenho de sua profissão habitual; (vii) a inaptidão é permanente e os tratamentos médico-hospitalares possíveis para a amenização das doenças já foram realizados, com resultados parciais; (ix) o autor pode ser considerado inválido para o trabalho; (x) o examinado sofre de atrofia muscular e de seqüelas cirúrgicas em joelho e pé esquerdos, não tendo firmeza para deambular e fletir as articulações do membro inferior esquerdo devido às fraturas sofridas e à atrofia muscular, devido a acidente de moto ocorrido em abril de 2005, data do acidente e do início da incapacidade (fls. 61/62, respostas aos quesitos). Portanto, tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. A incapacidade, de acordo com o laudo, remonta à data anterior - cerca de 05 anos antes da perícia médica - quando do acidente de moto, mais especificamente em 03/04/2005 (fl. 11), e é definitiva para o exercício de sua atividade laboral habitual. Cabendo ainda dizer que a atividade desenvolvida pelo requerente é de motoboy, conforme relatou na perícia médica e anotado em sua CTPS (fl. 09) sendo que estas atividades demandam realizar esforço físico, o que lhe foi vedado pela avaliação médica feita em juízo. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o de aposentadoria por invalidez. Tal se deve, uma vez restado comprovada, no momento da realização da perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim sendo, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 505.739.390-8) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 23/07/2006, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da

perícia judicial realizada em 22/07/2010, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JÁ QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA: 13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida. (AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada no ano de 2007 -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde do autor, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença - NB 505.739.390-8) desde a injusta cessação no âmbito administrativo, em 23/07/2006 até 21/07/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/07/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 60). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 27/08/2007 (fl. 01). Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 05/07/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RODRIGO DONIZETE DE MORAES (CPF n. 287.067.258-64 e RG n. 28.094.703-3 SP) b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 505.739.390-8, a partir de 23/07/2006 (data da cessação administrativa) até 21/07/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/07/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 60); c) data do início do benefício: 23/07/2005; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 05/07/2012. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

0004807-71.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário, em razão do nascimento de Vinicius Samuel Paula da Silva, ocorrido em 05/04/2007. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 15/26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Vinicius Samuel Paula da Silva (fl. 09).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.Embora a autora tenha anexado cópia de parte da CTPS do pai da criança, José Celso da Silva, tenho

que os documentos não constituem início de prova material idônea porque o único vínculo, ali anotado, em 2008, mesmo sendo de atividade rural, é posterior ao parto. E entendo que a contemporaneidade entre os fatos e documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios. Tocante a prova oral, realizada em audiência de instrução e conciliação, realizada em 28/09/2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas. Estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, nominando tomadores de serviço. Afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Viviane de Lima Silva e Rosemeire Santos da Costa, que descreveram os fatos, com segurança. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004895-12.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005029-39.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido liminar de antecipação da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). O Juízo Estadual concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 16). Regularmente citado (fl. 22-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 25/30). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 31). Réplica constando às fls. 33/35. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 41). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 61/62, com manifestação das partes nas fls. 68/69 (autor) e 70 (réu). O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 72). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 81/83. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas fls. 85. Às fls. 88/89 o INSS manifestou-se apresentando proposta de acordo. Ouvida a parte autora, a mesma não concordou com a proposta apresentada (fls. 92/93). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fl. 100). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão (fl. 72). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o

benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades

básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a

subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 27.04.2011 (fls. 81/83), onde se concluiu que é a pericianda é portadora de Psicose com sintomas de esquizofrenia - CID F 23.1 e de Retardo Mental Leve - CID F 70 (fls. 82, resposta de quesitos). Ademais, indagado pelo juízo, via quesitação (quesito nº 4 da fl. 74), o perito afirmou em resposta que Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para as suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros da normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Sim, ambas as doenças impedem a pericianda de praticar os atos da vida independente, de forma total e definitiva, necessitando do concurso de terceiros para manter-se viva . (fl. 83, item 4, sem destaque) .Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do autor em junho/2010 (fls. 61/62), com respostas fornecidas pela mesma, que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, a autora, com 49 anos, e um amigo, Daniel Lopes de Castro com 32 anos. Ademais, constatou-se que a residência não pertence à autora, mas a Daniel, sendo que ela ali reside de favor. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a autora e Daniel Lopes de Castro não trabalham em qualquer ocupação, vivendo de doações da comunidade e do fundo social de solidariedade. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e um terceiro, Daniel Lopes de Castro, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.No tocante aos valores em atraso, estes correrão da data da realização do laudo médico-pericial que, associado às conclusões do estudo social, concluiu pela incapacidade da autora em abril/2011 (fls. 81/83). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente.2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls. 81/83).Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo médico-pericial em abril/2011 (fls. 81/83). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Vilma Aparecida de Almeida (CPF 197.358.658-40 e RG 28.935.340-3 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): abril/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-88.2011.403.6139 - CARLA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA X TERESA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005736-07.2011.403.6139 - SANDRA REGINA SANTOS RIBEIRO (SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005849-58.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS LOUREIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário em virtude do nascimento da menor Kauane Carolaine dos Santos Oliveira em 05.03.2005. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Informações sobre vínculos, anexados pelo requerido, estão às fls. 19/21. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 22/26). Réplica à fl. 29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 45. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Kauane Carolaine dos Santos Oliveira (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural,

pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Embora a autora tenha anexado cópia de parte da CTPS do pai da criança, José Benedito de Oliveira, tenho que os documentos não constituem início de prova material idônea. Tal se deve porquanto os 02 (dois) vínculos laborais ali anotados, mesmo sendo de trabalhador rural, não são contemporâneos aos eventos alegados. O primeiro se encerrou em dezembro/2003; já o segundo, se iniciou em 30.05.2005, ou seja, somente depois do nascimento da criança em 05.03.2005. E entendo que a contemporaneidade entre os fatos e documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios. Tocante a prova oral, realizada em audiência de instrução e conciliação, realizada em 27/09/2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas. Estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, nominando tomadores de serviço. Afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Jucimara Loureiro e Selma Aparecida da Silva, que descreveram os fatos, com segurança. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005955-20.2011.403.6139 - ROSANA SANTOS DE JESUS (SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006533-80.2011.403.6139 - ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES (SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Silva de Almeida, incapaz representado pela irmã e curadora Jacira Silva Almeida Alves, ambos qualificados

na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de tutela antecipada. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30). O Juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 31). Regularmente citado (fl. 36-verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 38/43). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. O INSS apresentou os quesitos para as perícias médica e social e juntou documentos (fl. 44/46). Réplica constando das fls. 49/56. Às fls. 59/60 o processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 78/81 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 87/96. As partes manifestaram-se sobre a perícia médica às fls. 98/99 (autor) e 101(réu). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 105/106). O Ministério Público federal com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 117). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão das fls. 105/106. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20º, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretedado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação

assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja

considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 08 de julho de 2010 (fls. 87/96), na qual consta se tratar de pessoa doente desde a infância, portador de esquisofrenia, onde se concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho sendo que o mal se apresenta desde a infância (fl. 93, conclusão). Ademais, indagado pela parte ré, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 44), o perito afirmou em resposta no laudo médico complementar que O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)?A incapacidade é total e permanente. Não haverá recuperação e nem tem condições de reabilitação. (fl. 95, item 5, sem destaque) .Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. No mesmo sentido, enalteço o fato de o autor ser interdito para os atos da vida civil, conforme demonstra o termo de curatela acostado à fl. 29. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2010 (fls. 78/81), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas, a saber: (i) a parte autora, sem renda; (ii) Jaciro Silva de Almeida, irmão do autor; (iii) e Elizabete Silva de Almeida, irmã do autor, interdita.Quanto à renda familiar, informou a assistente social forense (comarca de Itapeva) que é composta pela renda proveniente do emprego do irmão do autor (bóia-fria), que auferia à época R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); do benefício de pensão por morte recebido pela irmã do autor, no valor de um salário-mínimo, na época R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); e pelo subsídio recebido do Programa Assistencial Bolsa Família no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).Em consulta nesta data ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício recebido pela irmã do autor se trata na realidade de LOAS. Informação confirmada pelo INFBEN do NB 133.845.609-9, com início em 02/08/1998 (DIB), titular Elizabete Silva de Almeida, no valor de R\$ 622,00 em 07/2012 correspondente a 01 salário-mínimo, segundo o Decreto 7.655/2011 (fl.).No caso da renda pertencente à irmã do autor, por se tratar de um benefício assistencial no valor mínimo, não deve ser considerada para o cálculo da renda per capita da família. Nesse sentido, temos, O valor percebido pelo filho da Autora portador de deficiência, a título de benefício assistencial não é de ser computado, para apuração da renda per capita do grupo familiar ao fim da concessão do benefício por ela postulado, na condição de idosa. Ademais, o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 determina que o benefício assistencial de que se trata, quando já concedido a qualquer outro membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

LOAS. (AC 200303990220782, AC - APELAÇÃO CIVEL - 886883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA). Assim, a renda familiar apurada, em decorrência do desconto do valor do benefício social de um dos componentes era, na oportunidade, de cerca de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Tal valor, na época, representava uma renda familiar per capita [R\$ 218,00 : 2 = 109,00] inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2010, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 510,00 : 4 = 127,50]. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data de citação do réu em 04/05/2009 (fl. 36-verso), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fls. 78/81). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da citação em 04/05/2009 (fl. 29). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Silva de Almeida (CPF 354.300.708-40 e RG 34.983.549-4 SSP/SP, curadora Jacira Silva Almeida Alves (CPF 342.556.508-70); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da citação em 04/05/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006648-04.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE LIMA CONSTANTE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006673-17.2011.403.6139 - MARLI GONALVES VIEIRA DE PAULO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARLI GONÇALVES VIEIRA DE

PAULO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/26. Réplica apresentada às fls. 37/40. À fl. 41 foi saneado o processo e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2011, às 16h15. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/04/2011 (fl. 53). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 44-verso), a autora deixou de comparecer à mesma. Foi, então, concedido prazo de dez dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 45). Não o fez. Diante da inércia, o juízo estadual determinou a intimação da parte autora para que desse andamento ao feito no prazo de 48 horas. Intimada em 09 de março de 2012 não manifestou-se até a presente data. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0007005-81.2011.403.6139 - JOSE DE PAULA SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08-20). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 23-25) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 26-32). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, quer processual, quer do mérito. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/12/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e da CTPS (fls 11-16), tais documentos registram atos de núpcias e de trabalho celebrados entre os anos de 1973 e 2000. Entretanto, o autor, neste mesmo período exerceu atividades diversas do serviço rural, como, guarda florestal (anos de 1983 e 1994); bem como, posteriormente, passou a exercer atividade de vigia (natureza diversa do serviço rural) a partir do ano de 2008, conforme revelam os documentos juntados nas fls. 19 e 27/32. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural para fins de aposentadoria rural, pois, quando

completou a idade necessária estava trabalhando como vigia. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Os documentos apresentados pela parte autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da parte autora em período posterior. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007010-06.2011.403.6139 - VIVIANE FERMINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007127-94.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurais como boia-fria, tendo trabalhado em diversas propriedades. Informa possuir 55 anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/28). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/34). Réplica nos autos às fls. 36/38. Despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 15h30min. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 59). À fl. 61 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 14/02/2012, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas da parte autora. Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais às fls. 64/65, juntando documentos às fls. 70/76. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 59.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua

redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC n.º 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula n.º 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 01/11/1953, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 01/11/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Pedro Alves Quaresma em 13/09/1986, qualificados ele lavrador e ela do lar (fl. 10); (ii) cópia da sua CTPS em que consta vínculo de natureza rural, de forma descontínua, para o período de 25/04/1997 a 09/09/1999 (fls. 11/12). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora. Observo, ainda, que o réu trouxe aos autos o CNIS da parte autora no qual consta anotado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 30). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 66. A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Osvaldo Ferreira Passos relatou conhecer a autora há mais de 20 anos. Informou que trabalhou com ela, na condição de boia-fria, em diversos locais, tendo mencionado vários nomes de turmeiros e fazendeiros (Jacó, Paulo Gaúcho, Enke). Afirmou que a autora ainda permanece exercendo tal labor. A testemunha Benedito Gomes afirmou que a autora sempre exerceu atividades rurícolas como boia-fria. Disse ter trabalhado com ela em diversos locais. Citou nomes de turmeiros para os quais trabalharam juntos (Gaúcho, Rubinho, Dorival, Enkea, entre outros). Informou que a autora ainda permanece desempenhando atividades na roça (algodão). Cabe frisar, no presente caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (período de 1997 a 1999), conforme se vê dos vínculos registrados na CTPS acostada a fls. 11/12. No tocante à certidão de casamento, tal documento deve ser considerado como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do

companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ)Ademais, entendo que, se houve a concessão de benefício de aposentadoria rural ao marido da autora em 1994 (CNIS de fl. 50), tal fato vem servir de adinículo à tese da autora de que a qualidade rurícola do marido deve a ela ser estendida, pois demonstra que seu cônjuge permaneceu desempenhando atividades campesinas nos anos posteriores ao matrimônio contraído em 1986.De todo o modo, deve-se considerar que a autora passou a exercer atividade rurícola independente, diante dos vínculos anotados na sua CTPS referentes ao trabalho exercido no período de 1997 a 1999 (contemporâneo, portanto, ao da carência que se pretende comprovar), como se vê de fls. 11/12.Ressalto, no tocante à alegação do INSS (fl. 68) de que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, uma vez que ajuizou ação de aposentadoria por invalidez, fica tal argumento afastado. Tal se deve por 02 (dois) motivos fundamentais, a saber, primeiro, o pleito judicial referido ter sido julgado improcedente (sentença confirmada pelo acórdão de fls. 73/74); e, segundo, a prova testemunhal colhida nos autos é no sentido de que a autora exerceu o labor rural e permanece realizando essa atividade, até a presente época. Nesse sentido, confira-se a informação dos convincentes testemunhos colhidos nos autos, em especial da testemunha Osvaldo Ferreira.Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade.Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor

era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 27/05/2009 (fl. 20-VERSO), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 27/05/2009 (fl.20-VERSO).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA (CPF n. 214.266.378-88 e RG n. 35.352.965-5 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 27/5/2009 (fl. 20-V);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: em 10/07/2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-56.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009902-82.2011.403.6139 - PAULO LUIZ DE FRANCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010035-27.2011.403.6139 - PEDRO DIAS RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010406-88.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO

DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011044-24.2011.403.6139 - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011632-31.2011.403.6139 - LUCIELI RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011718-02.2011.403.6139 - BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011732-83.2011.403.6139 - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012389-25.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012413-53.2011.403.6139 - MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos do artigo 284 do CPC.À fl. 25 a autora requereu a extinção do processo, ante a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 20.Publicue-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002478-86.2011.403.6139 - MADALENA DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Madalena das Neves Rodrigues, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha Ingrid Melissa Rodrigues, ocorrido em 04/07/2006.A petição inicial veio

acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).O benefício da justiça gratuita foi concedido, determinada a citação do réu e designada data para audiência (fl. 12). Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 14/17). Realizada a audiência de instrução, em 06/04/2011, por esse Juízo, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas (02). Na oportunidade, a requerente manifestou-se em alegações remissivas.Sem alegações finais do requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 18.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito.

2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Ingrid Melissa Rodrigues (fl. 09).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua.No caso dos autos, como prova única documental, juntou cópia da certidão de nascimento de sua irmã, Pâmela das Neves Rodrigues (fl. 08), em que consta ser, José das Neves Rodrigues, o genitor, classificado como lavrador.Não vislumbro que, do documento anexado, lavrado em 1998,

possa ser extraída eficácia probatória. Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem, também, como diaristas em auxílio aos pais que também o são, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de sua filha. Tenho, pois, que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. O estado de trabalhadora rústica, que a autora quer provar, baseia-se, apenas, na cópia de certidão de nascimento de sua irmã, informação essa que, observo, nem é contemporânea ao fato e, que foi feita a partir de simples declaração. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 06/04/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosângela Alves de Lima Franco e Angélica Carriel de Oliveira que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. E, ainda, que trabalharam juntas. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000587-64.2010.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMÃO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSELI DA SILVA ROMÃO - CPF - 150.627.768-30, Bairro Engenho Bacelar - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 24 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/25. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS - CPF - 320.689.958-32, Fazenda JM - João Meira Bairro, Bairro do Morro Cavado - Lagoa Grande - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - FRANÇOIS KERLIM CHAGAS; 2 - SIDNÉIA DE LIMA CANDIDO SANTOS; JANAÍNA DE JESUS LARA.
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão de fls. 34/36, designo a audiência para o dia 31 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001724-47.2011.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA - CPF - 402.880.098-60, Bairro Caputera - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - ROSINÉIA FOGAÇA DOS SANTOS, 2 - JOÃO MIGUEL LEITE, 3 - FRANCISCA DONIZETE LEITE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida às fls. 53/54, designo audiência para o dia 31 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005279-72.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ISABEL CRISTINA RIBEIRO - CPF - 346.695.138-00, Bairro Taquari Mirim - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - OLIVIA RODRIGUES GUIMARÃES, 2 - JOANA LEME SILVA MELO, 3 - MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARÃES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/17. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005280-57.2011.403.6139 - NELMA LEITE GUARDIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELMA LEITE GUARDIANO - CPF - 383.036.838-02, Rua Nossa Senhora de Fátima, 05, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE, 2 - ROSELI ALMEIDA ANDRADE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/17. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005282-27.2011.403.6139 - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): GILVANA DE ALMEIDA GARCIA - CPF - 337.091.718-14, Bairro Cardoso Caçador - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - DEONIL DA SILVA CORDEIRO, 2 - ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA, 3 - PEDRO ANTUNES DE BARROS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/18. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006165-71.2011.403.6139 - DJANIRA DOS SANTOS GORDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DJANIRA DOS SANTOS GORDIM - CPF - 177.194.528-10 - Rua Jorge Moreira, 19, vila Nossa senhora de Fátima - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - HELENA APARECIDA BONETI DE OLIVEIRA, 2 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o 31 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006181-25.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA - CPF - 221.943.318-83 - Rua Tiradentes, 557, Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o 31 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/18.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006413-37.2011.403.6139 - MARCIA LEITE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA LEITE DE OLIVEIRA - CPF - 358.687.358-11 - Rua São Benedito, 1276, fundo 2, Vila São Benedito - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - HELENA APARECIDA BONETI DE OLIVEIRA, 2 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o 31 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006448-94.2011.403.6139 - JOELMA FOGACA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOELMA FOGAÇA MARTINS - CPF - 279.544.408-93, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ORLANDO LARA DA SILVA, 2 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, 3 - BENEDITO DANIEL FILHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/17.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006866-32.2011.403.6139 - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES - CPF - 391.963.458-61, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - RAQUEL DE ALMEIDA GALVÃO, 2 - ESTHER PAES DE ALMEIDA GALVÃO, 3 - EUNICE DE ALMEIDA GALVÃOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida às fls. 31/32, designo audiência para o dia 24 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se, inclusive as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 508

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO contra GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA. À fl. 26 foi determinada a citação da requerida, tendo sido o respectivo mandado expedido à fl. 27. O ato citatório deixou de ser cumprido pelas razões apontadas na certidão encartada à fl. 30. Instada a manifestar-se a respeito da referida certidão negativa, a parte autora informou ter sido alterada para o município de São Paulo a sede da empresa ré (fls. 32/35). Nessa linha de raciocínio, considerando-se o fato de ambas as partes estarem sediadas na municipalidade de São Paulo (fls. 02, 33 e 35), portanto em local não abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos moldes do Provimento 324/2010 do Conselho Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, falece a este Juízo competência para apreciar o presente feito. Ante todo o expendido, declino da competência para processamento e julgamento desta ação cautelar. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 622/654. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. Fls. 102/117. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 118/119, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020822-45.2011.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 145/168. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 168, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 113/127. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 126/127, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 127) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 145/180. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 179/180, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 180) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos.Fls. 195. Prorrogo por 05 (cinco) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 194. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS-importação sobre o ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. A liminar foi indeferida, de acordo com a decisão proferida às fls. 38/46. Por ocasião da prestação de informações, a autoridade apontada como coatora aventou a tese de ilegitimidade passiva (fls. 53/55). Instada a manifestar-se quanto à referida alegação, a Impetrante requereu a adequação do polo passivo, indicando como impetrado o Titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente inculcada (fls. 58/59). Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual possui sede no município de São Paulo, consoante informado pela Impetrante à fl. 59. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis

Federais.Intimem-se.

0001427-33.2012.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS-importação.A liminar foi indeferida, de acordo com a decisão proferida às fls. 509/519.Por ocasião da prestação de informações, a autoridade apontada como coatora aventou a tese de ilegitimidade passiva (fls. 527/529). Instada a manifestar-se quanto à referida alegação, a Impetrante requereu a adequação do polo passivo, indicando como impetrado o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente inculcada (fls.

532/535).Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual possui sede no município de São Paulo, consoante informado pela Impetrante à fl. 535.Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei.Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária.Ante todo o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Após, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais.Intimem-se.

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 327/361. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 311-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002137-53.2012.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 353/365. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 348.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002374-87.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.I. Fls. 133/145. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 126-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003388-09.2012.403.6130 - RICARDO DE ALMEIDA BASTOS(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DE ALMEIDA BASTOS contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERDIDADE PARA TODOS - PROUNI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento de bolsa de estudos pelo PROUNI, sob o argumento de terem sido preenchidos os requisitos necessários para tanto.O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 48).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.Ciência à parte Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Examinando os documentos encartados aos autos, verifico ter sido o patrono do demandante nomeado pela Defensoria Pública do Estado, nos termos do convênio DPE/OAB (fls. 12).Destarte, considerando o fato de a Defensoria Pública do Estado não atuar perante a Justiça Federal, intime-se o Impetrante, via correio com aviso de recebimento (AR), a regularizar sua representação processual, constituindo advogado para atuar em seu nome no presente feito.Ainda, deverá ser comprovado o recolhimento das custas processuais, observadas as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Na mesma oportunidade, indique o demandante a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora (art. 6º, caput, Lei nº 12.016/2009), bem como o endereço completo da sede desta última.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Cumpridas as ordens acima registradas no prazo fixado, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de medida liminar.Intime-se.

Expediente Nº 512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOGÍSTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA., com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículos objeto de contrato de celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, em 23.03.2010, Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob o n. 21.1617.714.0000003-20, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária de três veículos da marca VOLVO, modelo VM 260 6X2 R, cor VERMELHA, 2010/2010, com os seguintes dados:CHASSI PLACA RENAAM93KP0C0C1AE121639 EGJ 9334 - SP 20894435493KP0E0C6AE121684 EGJ 9335 - SP 20894310293KP0E0CXAE121638 EGJ 9336 - SP 208941967Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas.Juntou documentos (fls. 07/68).É a síntese do necessário. Decido.A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fls. 27.Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar

para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão dos três veículos da marca VOLVO, modelo VM 260 6X2 R, cor VERMELHA, 2010/2010, no endereço fornecido na inicial ou em qualquer lugar onde for encontrado, cujas características dos bens seguem na tabela abaixo: CHASSI PLACA RENA VAM93KP0C0C1AE121639 EGJ 9334 - SP 20894435493KP0E0C6AE121684 EGJ 9335 - SP 20894310293KP0E0CXAE121638 EGJ 9336 - SP 2089419670 Os bens deverão ser entregues ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Fabio Zukerman, cadastrado no CPF/MF sob o n. 215.753.238-26, com endereço na Av. Angélica n. 1996, 6º andar, Higienópolis/SP, CEP 01228-200, telefones ns. (11) 2184-0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se e officie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Vistos. À réplica. Intime-se.

0002582-71.2012.403.6130 - RENE DELA GBEWONYO X PAULA CINTHYA (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação promovida por RENE DELA GBEWONYO e OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a consignação de valores em atraso desde novembro/2010, referente a contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial. Foi atribuído o valor de R\$ 1.241,54 à causa, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Neste sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária

do Estado de Goiás, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região).CC 98221 - Relator Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Segunda Seção, Julgamento em 09/12/2008.E, ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC 10352 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador primeira Se - TRF3, Julgamento em 07/11/2007. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

MONITORIA

0002809-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de SUELI FERREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 32.688,58. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001572160000018841), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 32.688,58. Juntou documentos às fls. 06/26. À fl. 29 a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) para o fim de atribuir correto valor a causa e, se necessário, recolher as custas devidas, bem como colacionar aos autos cópia da memória de cálculo para a citação. Houve citação às fls. 43/44. Posteriormente, às fls. 62/68, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0003152-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON DOS SANTOS MATTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de GILSON DOS SANTOS MATTOS, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 12.430,91. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002197160000035325), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.430,91. Juntou documentos às fls. 06/24. À fl. 27 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contrafe. Diligência cumprida à fl. 33. Citação às fls. 40/41. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 43), pleito deferido às fls. 44/46. Posteriormente, às fls. 49/50, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 44/46. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007071-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CORREIA DE MELO

Vistos. Fls. 54: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI

GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 102 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento.

0007077-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0007079-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABIMAEI SANTOS DE SOUZA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 12.631,58 (doze mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Guia de Recolhimento de Custas à fl. 25. O Réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios às fls. 39/40. No mérito, sustentou que houve modificação da sua situação financeira, razão pela qual deixou de pagar as parcelas. Alegou a existência de previsão no CDC acerca da revisão de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou extremamente onerosa, exatamente o caso dos autos, porquanto a embargada estaria cobrando juros abusivos. Requer, portanto, a revisão do contrato celebrado. Não obstante, ofereceu acordo para pagamento das parcelas vencidas. A embargada refutou as alegações da embargante (fls. 56/73). Sem provas a produzir (fls. 77/78). Foi designada audiência de conciliação (fls. 79). O réu não compareceu (fls. 81/81-verso). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação/anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Do mérito No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula nona. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,

descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP

2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. A Embargante sustenta que a aplicação da correção monetária do saldo devedor com aplicação da Taxa Referencial onera demasiadamente o mutuário, além de que esta foi declarada inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicado o INPC para a correção do saldo devedor. Primeiramente, há que se esclarecer que o STF, no julgamento da ADIn. n.º 493, declarou apenas a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que foi esta lei que instituiu a Taxa Referencial, vide: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (grifei) A decisão não veda a utilização da Taxa Referencial, apenas declara a inconstitucionalidade de sua aplicação aos contratos firmados anteriormente àquela lei, os quais definiam para a correção do saldo devedor índice que refletisse adequadamente a variação do poder aquisitivo. Nesta esteira de raciocínio, não há empecilho legal para que seja pactuada a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 8.177/91. Aliás, nesse sentido o e. STJ editou a Súmula n.º 295, consolidando o entendimento de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato firmado. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0010951-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de LUIS CARLOS DE SOUZA GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.940,44. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000019568), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.940,44. Juntou documentos às fls. 06/27. À fl. 30 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 52, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Vistos. Fls. 50/51: defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011736-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACEDO BALMANT DA SILVA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Sentença de fls. 90/90 verso: 1. Defiro a juntada. 2. Homologo o acordo referido e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, para pagamento pela ré, à vista do valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) diretamente na agência da CEF (Ag. Carapicuíba), a ser pago até o dia 26.07.2012. Sem custas e honorários, pois defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nas fls. 41. As partes renunciaram aos prazos recursais. Sentença publicada em mesa. Registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Vistos.Fls. 48/513: defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Vistos.Fls. 44, defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE SOUZA ROCHA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Fls. 53, defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos.Fls.37: defiro a vista do autos fora de cartório por 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0020300-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO FERNANDES

Vistos.Fls. 50, defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL ARAÚJO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 27.863,84 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Guia de Recolhimento de Custas à fl. 22.O Réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios às fls. 38/49. Inicialmente, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustentou que houve modificação da sua situação financeira, razão pela qual deixou de pagar as parcelas. Alegou a existência de previsão no CDC acerca da revisão de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou extremamente onerosa, exatamente o caso dos autos, porquanto a embargada estaria cobrando juros abusivos.Requer, portanto, a revisão do contrato celebrado. Não obstante, ofereceu acordo para pagamento das parcelas vencidas.A embargada refutou as alegações da embargante (fls. 78/89). Sem provas a produzir (fls. 98 e 100).Foi designada audiência de conciliação (fls. 91). As partes não chegaram a um acordo (fls. 94/95).É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação/anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato.Do méritoNo contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA

CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula nona. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000,

reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. A Embargante sustenta que a aplicação da correção monetária do saldo devedor com aplicação da Taxa Referencial onera demasiadamente o mutuário, além de que esta foi declarada inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicado o INPC para a correção do saldo devedor. Primeiramente, há que se esclarecer que o STF, no julgamento da ADIn. n.º 493, declarou apenas a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que foi esta lei que instituiu a Taxa Referencial, vide: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (grifei) A decisão não veda a utilização da Taxa Referencial, apenas declara a inconstitucionalidade de sua aplicação aos contratos firmados anteriormente àquela lei, os quais definiam para a correção do saldo devedor índice que refletisse adequadamente a variação do poder aquisitivo. Nesta esteira de raciocínio, não há empecilho legal para que seja pactuada a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 8.177/91. Aliás, nesse sentido o e. STJ editou a Súmula n.º 295, consolidando o entendimento de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato firmado. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos

reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Deliberações realizadas em audiência. -----Por fim, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. A parte ré ingressou com exceção de pré-executividade nas fls. 40/47. Indefiro os requerimentos formulados na impugnação apresentada, na medida em que é manifestamente incabível no procedimento de ação monitória. Ainda que pudesse aplicar o princípio da fungibilidade e acatar a peça como embargos, ainda assim não mereceria deferimento porque o réu se limitou a questionar a validade do bloqueio judicial. Sendo assim, por qualquer prisma que eu analise o feito, não há impugnação com força de embargos nos autos. 2. Na petição de fls. 51/60 o réu pretende a reconsideração da decisão de fls. 48, mantenho a decisão de fls. 48 pelos seus próprios fundamentos. 3. Constatado que na folha 50 o réu foi intimado de uma outra audiência de conciliação a ser realizada no dia 28.05.2012, sendo assim, deixo de considerar a ausência do réu como falta de interesse na conciliação. 4. Sem prejuízo da audiência designada para a Central de Conciliação, caso não obtido acordo, prossiga-se o feito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Saem os presentes intimados. Intime-se. NADA MAIS

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Vistos.Fls. 40/43: defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000487-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR DE OLIVEIRA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ CARLOS SOARES SENA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.368,61. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00405316000078352), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.368,61. Juntou documentos às fls. 06/26. À fl. 29 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Houve citação às fls. 38/39. Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001342-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001678-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DOS SANTOS LAURINDO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RENATA DOS SANTOS LAURINDO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.249,48.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.0326.160.0000230-46), denominado Construcard, sendo posteriormente aditado em renegociação com a autora passando a vigor sob o nº 21.0326.260.0000230-18.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 25.249,48.Juntou documentos às fls. 06/34.Posteriormente, à fls. 45/51, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para, esclarecer as prevenções apresentadas às fls. 51, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002494-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002501-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do

CPC.Intime-se.

0002502-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA PEREIRA NOBREGA DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002503-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002508-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002610-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas, juntado aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 56.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDISNEI NUNES LOPES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002613-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK VITOR DE MOARES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002644-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENIEL ESPINDOLA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Vistos.Trata-se de ação promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA, na qual pretende o provimento jurisdicional para recebimento de anuidades em mora.O processo foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

Vistos.Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-08.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA X RUBENS DAUDT X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000327-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA OLIVEIRA CERQUEIRA CLANSA

Fls.98/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Intime-se.

0007113-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEJAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Fls.92/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Fls. 72/74. A exequente requer a exclusão da executada INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA - ME, porquanto ela teria encerrado suas atividades.Assim, defiro a exclusão da empresa INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA - ME do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos.Diante da certidão de fl. 158, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Vistos.Fls. 245: Defiro, ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.0,10 Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Vistos.Fls. 46/49: defiro, cite-se o réu, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0002505-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DOS SANTOS SILVA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002691-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apresentadas, juntado aos autos cópias da petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado dos(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009169-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de reintegração de posse em face de LEONISE MARIA DE CARVALHO, com o escopo de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada das Acassias, 820, apto 44, Bloco G - CEP 06385-023 - Vila Silvania - Carapicuíba - SP.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de arrendamento residencial, no qual o arrendatário pagaria parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, ou seja, o não pagamento das parcelas avençadas, com a consequente rescisão contratual. Afirma ter notificado a ré extrajudicialmente, todavia ela não teria promovido os pagamentos nem desocupado o imóvel. .PA 1,10 Juntou documentos às fls. 07/21.Às fls. 24/26 foi deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do referido imóvel, sendo expedido o respectivo mandado às fls. 29.Posteriormente, às fls. 57, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Vistos.Concedo mais 10 (dez) dias para a CAIXA cumprir a determinação de fls. 408.Intime-se.

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Deliberações realizadas em audiência.

_____ Por fim, pela MMª. Juíza foi deliberado: 1. Defiro as juntadas. 2. Mantenho a decisão de fls. 57, que suspendeu a ordem de reintegração. 3. Dou o feito por saneado. 4. Em razão da tentativa de acordo e da concordância entre as partes, entendo por bem, suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 11/06/2012. 5. Findo o prazo, sem a formalização do acordo, venham me os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

0021931-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de reintegração de posse em face de TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO, com o escopo de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada de Aderno, 358, apto 14, Bloco 01 - CEP 06390-070 - Vila Silvania - Carapicuíba - SP.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de arrendamento residencial, no qual o arrendatário pagaria parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, ou seja, o não pagamento das parcelas avençadas, com a consequente rescisão contratual. Afirma ter notificado a ré extrajudicialmente, todavia ela não teria promovido os pagamentos nem desocupado o imóvel. .PA 1,10 Juntou documentos às fls. 07/25.Às fls. 28/30 foi deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do referido imóvel, sendo expedido o respectivo mandado às fls. 33/33-verso.Posteriormente, às fls. 55, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0022101-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SARA DE JESUS SANTANA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de reintegração de posse em face de SARA DE JESUS SANTANA, com o escopo de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada das Acácias, 820, apto 41, Bloco F - CEP 06385-023 - Vila Silvania - Carapicuíba - SP.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de arrendamento residencial, no qual o arrendatário pagaria parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, ou seja, o não pagamento das parcelas avençadas, com a consequente rescisão contratual.

Afirma ter notificado a ré extrajudicialmente, todavia ela não teria promovido os pagamentos nem desocupado o imóvel. .PA 1,10 Juntou documentos às fls. 07/36.Às fls. 39/41-verso foi deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do referido imóvel, sendo expedido o respectivo mandado às fls. 44/44-verso.Posteriormente, às fls. 51, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0000352-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALVES RODRIGUES

Vistos.Chamo o feito a ordem e reconsidero a decisão de fls. 28, assim como o mandado de expedido às fls.30/31, tendo em vista não condizerem com a matéria destes autos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ ALVES RODRIGUES para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, apto. 16, bloco 06, CEP 06693-270, Vila Vitápolis, Itapevi/SP, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas a aceitas por ambas.Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual, desde 10/04/2011. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001, o seguinte:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação

executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 28/07/2011 (fl. 24/25), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil.De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua Pedro Valadares, 341, apto. 16, bloco 06, CEP 06693-270, Vila Vitápolis, Itapevi/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 111

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 187/188 anulou a sentença de primeiro grau, passando a competência para esta Vara Federal, providencie a impetrante o fornecimento de duas contra-fês para o regular prosseguimento do feito. Se, em termos, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, intimando-se, ainda, o órgão de representação judicial da mesma. Após, ao representante do MPF, voltando-se os autos conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2160

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000538-72.1998.403.6000 (98.0000538-2) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 87/88, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários formulada pelo perito às f. 101.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011378-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 77, fica a parte embargada intimada da data de 31/07/2012, designada pela perita contábil para o início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada da expedição do Edital de Citação nº 20/2012-SD01, bem como para providenciar a respectiva publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Defiro o pedido de f. 319. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comprovar o regular recolhimento do ITCD, conforme consignado na decisão de f. 269/273. vinda a comprovação, reitere-se a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do requerente José Augusto Mendes Rachel (cf. cota de f. 362), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora Catarina Echeverria Rachel o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o óbito do Sr. José Augusto Mendes Rachel e promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ela compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EUZEBINA BARBOSA DE ARRUDA X ASSIS MORAES DE ARRUDA - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Concedo à autora Alda Regina Barbosa de Arruda o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o óbito da Sra. Euzebina Barbosa de Arruda e a condição dos habilitandos de herdeiros dos de cujus. Intimem-se.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos, constato a apocrifia da petição de f. 435. Assim, intime-se a advogada Nilza Lemes do Prado para que a subscreva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Noutro vértice, intime-se novamente o autor, inclusive pessoalmente, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de execução e de preclusão no que tange à apresentação de impugnação ao laudo. Comprovada nos autos a complementação dos honorários periciais, intime-se a perita Simone Ribeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 435 e 436-437, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Em caso de manutenção da inércia do autor, que arcará com o ônus processual dela decorrente, expeça-se alvará autorizando a perita Simone Ribeiro a levantar o valor depositado na conta n. 3953.005.00308118-5 e, em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Defiro os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se o perito nomeado à f. 170 para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2087

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Vistos, etc.Nos autos da ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000, foi determinado o perdimento de diversos bens em favor da União Federal. Alguns bens foram alienados judicialmente, estando os valores depositados em conta judicial. Outros não foram alienados em razão de determinação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que suspendeu o leilão até o trânsito em julgado da sentença.A recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se refere à alienação antecipada de bens apreendidos recomenda aos juizes com competência criminal para que deem preferência a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor.Assim, reedito a decisão de fls. 420/ 427, e determino a alienação judicial dos bens abaixo descritos: Veículo Fiat/Uno Mille Smart, 2000/2001, cor vermelha, gasolina, 5P/58C, renavam 739702815, placa HWG-9916, registrado em nome de Marcio Moura da Silva, CPF 710.303.361-72; Veículo GM/Corsa Hatch Joy, 2004/2005, cor prata, gasolina, renavam 847623955, placa DMZ6286, em nome de Gilson Bento da Silva, CPF 265.317.748-24, com alienação fiduciária ao Banco Finasa SA.A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões.Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens.O imóvel localizado na Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi (Lote 03, Quadra 27, matrícula nº 125.500, 1º CRI); não poderá ser alienado em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2008.03.00.033103-7, que condicionou o leilão ao transito em julgado da sentença condenatória da ação penal n.º 2006.60.00.003792-9.Ciência à administradora de imóveis e ao MPF.Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2012.

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos, etc.O Inquérito Policial n. 519/2006-SR/DPF/MS (Autos n. 0000111-60.2007.403.6000) encontra-se relatado (f. 481-500) e foi remetido ao Ministério Público Federal em 16/09/2011, que baixou a Delegacia da Policia Federal para novas diligências.No interesse do referido apuratório, diversos bens foram apreendidos (autos n. 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9), estando hoje há quase 5 (cinco) anos sujeitos às intempéries do tempo, com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação, conforme demonstrado na tabela abaixo:N. Bem Localização Mandado de Segurança1 C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, ano 1996/1997, cor branca, renavam 667573054, placas KQL 3103, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042413-1 - f. 346-349 (liminar suspensão leilão) e 457-465 (concedida segurança)2 Caminhão M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983, renavam 396996477, placas BUR 1533, MS, de propriedade de Fábio Lechuga G. Fernandes - CPF 007.091.271-89 (Ant. prop. Judith Araújo da Silva). Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042412-0 - f. 350-353 (liminar suspensão leilão) e 448-456 (concedida segurança)3 TRATOR

M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, renavam 127183019, placas JYR 4789, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042410-6 - f. 342-345 (liminar suspensão leilão) e 439-447 (concedida segurança)4 Caminhão M.BENZ/L 1519, cor branca, ano 1978, renavam 241184690, placas GUQ 9408, MS, de propriedade de Edenice de Albuquerque - CPF 558.458.601-30. Pátio da SR/DPF/MS 2008.03.00.042411-8 - f. 338-341 (liminar suspensão leilão) e 421-429 (concedida segurança)5 Caminhão M.BENZ/L 1519, cor amarela, ano 1981/1982, renavam 130872059, placas HQT 6336, MS, de propriedade de Claire Ramona M. Colin - CPF 689.092.331-68. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042409-0 - f. 334-337 (liminar suspensão leilão) e 430-438 (concedida segurança)6 SR/RANDON, cor branca, ano 1986/1987, renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042413-1 - f. 346-349 (liminar suspensão leilão) e 457-465 (concedida segurança)7 REB/RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997, renavam 683127900, placas CGR 5461, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042410-6 - f. 342-345 (liminar suspensão leilão) e 439-447 (concedida segurança)8 GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, renavam 894386069, chassi 9BGTU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35. Pátio da Água Branca - Depósito de veículos da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP 2008.03.00.038356-6 - f. 243-247, 257-258, 275, 325-328 (liminar suspensão leilão), 416 e 477-480 (denegação segurança) 9 TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, renavam 706288130, placas CLW 3770, SP, chassis 9BRBJ018W1016522, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16. Pátio da Água Branca - Depósito de veículos da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP 2008.03.00.038356-6 - f. 243-247, 257-258, 275, 325-328 (liminar suspensão leilão), 416 e 477-480 (denegação segurança)10 Caminhonete NISSAN/FRONTIER 4x4 SE, cor cinza, ano 2003, diesel, renavam 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15. Pátio da Água Branca - Depósito de veículos da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP 2008.03.00.038356-6 - f. 243-247, 257-258, 275, 325-328 (liminar suspensão leilão), 416 e 477-480 (denegação segurança)11 I/FORD FOCUS 1.6L HA, cor prata, ano 2005, gasolina, renavam 857208209, placas DRG 5730, SP, chassis 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51. Pátio da Água Branca - Depósito de veículos da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP 2008.03.00.038356-6 - f. 243-247, 257-258, 275, 325-328 (liminar suspensão leilão), 416 e 477-480 (denegação segurança)12 Caminhão M.BENZ/LS 1630, cor vermelha, ano 1990/1991, renavam 584340249, placas JXZ 3447, MS, de propriedade de Judith Araújo da Silva - CPF 177.420.561-00. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) Não há nos autos notícia acerca da impetração de mandado de segurança13 Caminhonete TOYOTA/ BANDEIRANTES, cor branca, ano 1989, diesel, renavam 314400850, placas HQU 5531, chassi 9BR0J0080K1001707, de propriedade de Selma dos Santos - CPF 689.441.441-68. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) Não há nos autos notícia acerca da impetração de mandado de segurança14 IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15. Pátio do Detran de Nova Odessa-SP (Av. João Pessoa, 562 - Centro - CEP: 13460-000) 2008.03.00.038356-6 - f. 243-247, 257-258, 275, 325-328 (liminar suspensão leilão), 416 e 477-480 (denegação segurança)O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em caráter liminar, a suspensão da alienação judicial dos bens (itens 01 a 07) de propriedade dos impetrantes Vanderlei Eurames Barbosa (MS n. 2008.03.00.042413-1), Vanderlei José Ramos, Simone Prado Ramos, Francisco Ramos e Simone Aguiar Ramos (MS n. 2008.03.00.038356-6), Claire Ramona Martins Colin (MS n. 2008.03.00.042409-0), Fábio Lechuga Guimarães Fernandes (MS n. 2008.03.00.042412-0), Edenice de Albuquerque (MS n. 2008.03.00.042411-8) e Doroti Eurames de Araújo (MS n. 2008.03.00.042410-6). Julgando o mérito dos referidos mandados de segurança, houve a concessão da ordem, tendo por fim anular a decisão de f. 127-131. Ressalva-se apenas o Mandado de Segurança n. 2008.03.00.038356-6, interposto por Vanderlei José Ramos e outros, que teve a ordem denegada (f. 477-480). Os demais itens, 08 a 14, poderão ser levados a leilão, haja vista, em grande parte, por ter sido denegada a segurança. Assim, reedito os termos da decisão de fls. 127/131A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. Oficie-se ao Detran em Capivari/SP e Detran/MS para que informe os dados referentes a alienação fiduciária incidente sobre o veículo de placa DTW 0373 e HQU 5531, respectivamente. Após, intime-se o banco sobre a alienação. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 10 de julho de 2012.

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO

FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. O incidente de restituição nº 2006.60.00.001164-3 foi julgado improcedente e a decisão foi confirmada em grau de recurso. Assim, reiterando dos termos da decisão de fls. 409/410, determino a alienação antecipada dos seguintes veículos: VW/Saveiro 1.6, cor prata, 2004/2004, renavam 831305738, placa HSD-2295 de propriedade de Nilton Rocha Filho - CPF 315.501.698-15; I/MMC Mitsubishi Airtrek, gasolina, cor preta, ano 2003/2004, renavam 826642624, placa HSZ-3113, de propriedade de Adriana Rolim Pereira Rocha - CPF 465.301.181-87. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. Oficie-se ao Detran/MS para que informe os dados referentes a alienação fiduciária incidente sobre o veículo de placa HSD 2295. Após, intime-se o banco sobre a alienação. Expeça-se avaliação para o veículo. Oportunamente, o edital. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 04 de julho de 2012.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012477-29.2010.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Vistos, etc. Neste apuratório foram alienados os semoventes sequestrados e as fazendas foram arrendadas pela administradora de imóveis, porém, alguns bens, foram objeto de depósito em nome de Alcides Carlos Grejjanim (fls. 111/113). A recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se refere à alienação antecipada de bens apreendidos recomenda aos juizes com competência criminal para que deem preferência a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor. Assim, reedito a decisão de fls. 02/04, e determino a alienação judicial dos bens abaixo descritos: Q. Descrição do Bem 01 Trator Massey-Ferguson, chassi n 489535M3, motor 3711205/1 M2-MF489972-M1, cor vermelha, sem documento; 02 Trator Massey-Ferguson, modelo 299 Turbo, cor vermelha, série n° 2994153619, sem documento; 03 Máquina niveladora marca Baldan, série e modelo ignorados, cor amarela; 04 Trator Pá carregadeira Marca Michigan, modelo 55C, série 4247H191BRC, ano de fabricação 1969; 05 Trator Massey-Ferguson, modelo 299 Turbo, cor vermelha, série n° 2994152749, sem documento; 06 Passador de veneno, marca Jacto, modelo Cross 100, série n 19454F3, na cor laranja, com cilindro cinza, sem documentos; 07 Esparramadeira de calcário, marca Sollus, modelo Spander 7.5, cor vermelha, sem n de série e documentos; 08 Terraceador marca Marchsan, modelo TSTA, série n 893/4176, fabricado em 2004, cor azul; 09 Semeadeira marca JAM, modelo Lancer 600MDC, série n 02MDC18, ano 2005, cor vermelha; 10 Gradiadora marca Marchesan, modelo ROMA, n 050/065/45, GAI/CR.T.18, cor laranja; 11 Gradiadora Baldan, série e modelo ignorados, cor amarelo, em mal estado de conservação; 12 Máquina semeadora para plantio direto, marca Marchesan, modelo PST2E, série n 04007/16083, nas cores verde e amarelo, em bom estado, sem documentos; 13 Máquina niveladora, marca Baldan, série e modelo ignorados, cor amarela, em razoável estado de conservação, sem documentos; 14 Trator 680 MASSEY-FERGUSON, cor vermelha, dados ignorados; 15 Arado marca TATU Marchesan, modelo GAICR, série 0791/2113: 0791/21134A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. O depositário deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens e, pessoalmente, para a entrega

dos bens para representante da empresa Leilões Judiciais Serrano, podendo este, requisitar apoio policial, caso necessário. Os bens deverão ser removidos para a empresa Leilões Judiciais Serrano de Dourados. Oficie-se. Após, deverá ser expedida nova avaliação. O servidor Jânio Alves de Souza deverá acompanhar a diligência de remoção. Campo Grande/MS, em 09 de julho de 2012.

0009688-23.2011.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIANE GIMENES MEDINA X PEDRO DE SOUZA LIMA X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 003/2012-SV03PRAZO DE 15 (quinze) DIAS-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Autos n.º : 0009688-

23.2011.403.6000 Requerente : JUSTIÇA PÚBLICA Interessados : Julio Cesar Duarte e outros-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª

Vara, FAZ SABER a Eliane Gimenes Medina, CPF 007.019.601-08, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, que o bem a seguir, será alienado judicialmente: Veiculo Citroen Xsara Picasso GX, gasolina, cor prata, 2002/2002, renavam 781183723, placa MUY 2304, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 20/08/2012 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 30/08/2012 às 9:00 horas (segunda praça), no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 11/07/2012.

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654

- JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos. etc. Concedo às defesas dos acusados Celso Ferreira e Emerson Luis Lopes o prazo de 5 dias para fornecer o endereço da testemunha Washington da Cunha Menezes, sob pena de exclusão do rol. Intime-se. Campo grande-MS, em 06/07/2012.

Expediente Nº 2088

ALIENACAO JUDICIAL

0010073-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E DF021886 - WALDIR SANTIAGO GOMES E DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES E DF033938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES)

Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 00100736820114036000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Célio Luiz Wolf e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 20 de agosto de 2012 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2012 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Kia/Mohave D20 EX 3.0L VGT/2011, placas NRG 2727, renanvan 214816710, registrado em nome de Thiago Eduardo Torres Corvallan, CPF 940.371.241-49. Veículo aparenta normal estado conservação. Mecânica não avaliada. Localização: Pátio do Departamento de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul- localizada á Rua Luiz Dódero, n28, Jardim São Bento, Campo Grande - MS. Avaliação: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) 2) Mitsubishi/MMC Pajero SP4X4 HPE, placas HSC 0752, renanvam 8393732087, registrado em nome de Vilma Aparecida Silva Rodrigues, CPF 508.199.331-04. Veículo aparenta normal estado conservação. Mecânica não avaliada. Localização: Pátio do Departamento de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul- localizada á Rua

Luiz Dódero, n28, Jardim São Bento, Campo Grande - MS. Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)3) Toyota/ Hilux, placas HSG 6673, renavam 881574422, registrado em nome de Thiago Eduardo Torres Corvallan, CPF 940.371.241-49. Veículo aparenta normal estado conservação. Mecânica não avaliada. Localização: Pátio do Departamento de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul- localizada á Rua Luiz Dódero, n28, Jardim São Bento, Campo Grande - MS. Avaliação: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)4) Hyundai/I30, placas NRN 0263, renavam 309938910, registrado em nome de Ariane Wolf, CPF 023.579.041-94. Veículo encontra-se em ótimo estado de conservação, não apresenta desgastes nos pneus, imperfeições na pintura, avarias ou ferrugem na lataria. O veículo possui ar condicionado digital, direção hidráulica e trio elétrico. No entanto, não foi verificado a parte mecânica e elétrica do veículo, bem como aferir sua quilometragem, em razão da bateria estar descarregada. Localização: Pátio da Água Branca (depósito de veículos da Superintendência Regional da polícia Federal em São Paulo), na Av. Santa Marina, 208, Bairro Água Branca. Avaliação: R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 20/08//2012, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 30/08/2012, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 11 de julho do ano de 2012, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Mendes/RJ, a audiência para oitiva da testemunha Wilson Aparecido Pereira, arrolada pela defesa do acusado Milton Carlos Luna.

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Às defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentarem memoriais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2198

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012245-17.2010.403.6000 - BENEDITO BERNADINHO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1182

CARTA PRECATORIA

0002507-34.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha. 2) Designo o dia 19 de setembro de

2012, às 13h40min, para oitiva da testemunha Carlos Alessandro da Silva, que deverá ser intimado nos endereços indicados às fl. 29, caso seja negativa a diligência devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006818-68.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS DOS SANTOS X JURACI MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
EDER PAULO MARTINS, WALBER BALAN, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, DORIVAL MARTINS DOS SANTOS e JURACI MARTINS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334 e 288 do Código Penal.Referida prisão foi comunicada a este Juízo (fl. 02) e devidamente homologada (fls. 36/36 verso), constando a ciência do Ministério Público Federal à fl. 37.Os indiciados EDER e WALBER juntaram a procuração outorgada a seu patrono às fls. 38/40.Já os indiciados CRISTIANO, DORIVAL e JURACI, às fls. 41/57, alegaram que o juízo não teria se manifestado de acordo com o que determina o artigo 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, pleitearam a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, sob o argumento de não estariam presentes os requisitos para a decretação de preventiva e de que possuem residência fixa e são primários.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos, a teor do que determina a nova sistemática prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, constato inexistirem motivos que ensejem a decretação da prisão preventiva dos indiciados, pois, em que pese existir prova da materialidade e indícios de autoria, não estão configurados nenhum dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.Ademais, estes colacionaram fotocópias dos comprovantes de endereço (fls. 44, 49 e 54) e de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelo II/PR, não apontando nenhum registro (fls. 45/47, 50/52 e 55/57).Por outro lado, o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.E, in casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória aos indiciados mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que os crimes pelos quais eles foram presos em flagrante admitem essa possibilidade, pois inoocorreram quaisquer das vedações elencadas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.Assim, constatada a possibilidade de arbitramento de fiança e diante dos parâmetros para a sua fixação contidos no artigo 325, I e II, do Código de Processo Penal, insta salientar que aos indiciados foi imputada a prática dos crimes de quadrilha e contrabando, em concurso material. Logo, imprescindível se faz a soma das penas privativas de liberdade máximas cominadas para tais delitos (cúmulo material) para se chegue ao patamar para o arbitramento da fiança in casu.Como, após o calculo em questão, chegou-se à pena máxima de 07 (sete) anos de reclusão, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal.Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo os ilícitos atribuídos aos indiciados afiançáveis, deverão eles se livrar soltos mediante o recolhimento de fiança.Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a EDER PAULO MARTINS, WALBER BALAN, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, DORIVAL MARTINS DOS SANTOS e JURACI MARTINS DOS SANTOS, mediante fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos para cada um, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que os afiançados deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003957-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-68.2012.403.6000) VIVIANE DA SILVA CACCIA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, manifestar nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal em fl. 36.

0004115-67.2012.403.6000 (2009.60.00.013336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013336-1)) REINALDO FERREIRA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

REINALDO FERREIRA pleiteou a restituição do caminhão TRA/C TRATOR SCANIA/T113 H 4X2 320, placa GKU 4621, ano 1994, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZR3251687, e da carroceria CAR/S REBOQUE/CH P

CONTE REB/RANDON/SR/GR/TR, cor branca, ano 1994, placas BWE 5484, afirmando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 65, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daqueles bens apreendidos. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 10/11 destes autos, constam cópias autenticadas dos Certificados de Registro e Licenciamento referente dos bens cuja restituição ora se requer, nos quais se vislumbra que o requerente é o seu proprietário. Em segundo lugar, porque já submetidos a perícia (fls. 59/63), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais. Outrossim, porque o bem pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 2009.60.00.013336-1, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão TRA/C TRATOR SCANIA/TI13 H 4X2 320, placa GKU 4621, ano 1994, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZR3251687, e da carroceria CAR/S REBOQUE/CH P CONTE REB/RANDON/SR/GR/TR, cor branca, ano 1994, placas BWE 5484, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 2009.60.00.013336-1 e desansem-se estes autos daquela. 3) Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0004836-05.2001.403.6000 (2001.60.00.004836-0) - SR/DPF/MS - IPL 253/2001 X SEM

IDENTIFICACAO(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, CLEUTO SOARES, DAGOBERTO NERI LIMA, JOSÉ LUIZ DOS REIS, LAIRSON RUY PALERMO, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, MARIA JOSÉ MORAES e SONIA SAVI, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008758-44.2007.403.6000 (2007.60.00.008758-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005838-58.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, DAGOBERTO NERI LIMA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e JOSÉ LUIZ DOS REIS, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV e V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

0007837-80.2010.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade do querelado SEBASTIÃO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Fica a defesa de Anderson Santos Barbosa intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO

YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

1) O acusado DIVANILDO, às fls. 2050/2051, requereu a revogação da decisão que manteve a sua prisão preventiva (fls. 1847/1848), eis que a decretação de sua custódia cautelar já havia sido revogada pelo juízo estadual. O Ministério Público Federal, às fls. 2069/2069 verso, opinou pelo deferimento de tal pedido. E, compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao denunciado, pois, em que pese tenha sido decretada a sua preventiva pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande em 14 de junho de 2010 (fls. 714/717 do apenso), ela foi revogada por aquele mesmo juízo em 28 de julho de 2010 (fls. 188/190 do apenso). Contudo, por um lapso, foi ordenado apenas o recolhimento dos mandados de prisão, não tendo sido expedido contramandado ou alvará de soltura, conforme o caso. Portanto, na decisão de fls. 1847/1848, não se atentou para tal fato, concentrando-se apenas no decisor de fls. 1160/1161, na qual o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (MS), em 03 de agosto de 2010, ordenou a revogação da custódia cautelar dos acusados EDER e ANDRÉ. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 1847/1848 no que concerne à manutenção da preventiva do réu DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ, por já ter sido revogada (fls. 188/190), para o fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura no que atine a este feito. 2) Defiro o pedido formulado pela defesa de DIVANILDO (fls. 2050/2051), devendo ser dada vista dos autos à sua advogada constituída pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) E, considerando a informação retro, oficie-se ao Diretor do Setor Jurídico do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), requisitando-lhe que forneça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relatório detalhado das ocorrências que constam no prontuário do interno DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ, tais como os nomes pelos quais responde, por quais processos se encontra preso e a que título, se responde a execução penal e, em caso positivo, se lhe foi concedida progressão de regime, as datas de suas prisões, os presídios em que já esteve custodiado, sem prejuízo de outras que entender convenientes, sendo que cópia desta determinação serve como o Ofício nº 3919/2012-SC05.B *Of.3919.2012.SC05.B*. 4) Outrossim, diante da ausência de informações acerca do atual paradeiro do acusado MIGUEL RIBEIRO YAVARI, que deveria ter sido transferido do presídio de Dois Irmãos do Buriti (MS) para o de Corumbá (MS), consoante certidões de fls. 2008 e 2012, oficie-se à AGEPEN, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual estabelecimento penal o denunciado se encontra recolhido, bem como sobre todas as transferências realizadas, sendo que cópia desta determinação serve como o Ofício nº 3928/2012-SC05.B *Of.3928.2012.SC05.B*. 5) Postergo a análise do pedido de desmembramento dos autos com relação à denunciada ADRIANA (fl.2069 verso) para o momento em que tiver recebido a resposta da AGEPEN no que concerne à localização do denunciado MIGUEL, eis que, se for o caso, proceder-se-á a desmembramento com relação a ambos. 6) Por derradeiro, consoante requisitado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2070), providenciem-se as cópias dos documentos mencionados na manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 2071/2072), remetendo-as via correio eletrônico. 7) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS

TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ LISSONI DIAS, ISMARINA FREIRE DE MENEZES, ISMAEL FREIRE MENEZES E ANA SERAFIM DE MENEZES, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que Paulo César Vieira Martins não foi encontrado para ser intimado da data da audiência (24/07/2012), a defesa foi intimada para informar o novo endereço do acusado. Ocorre que o endereço apresentado pela defesa em fls. 566 e 567 é o mesmo que já foi diligenciado e onde, conforme certidão de fl. 563, o acusado não mais reside. Intime-se novamente a defesa para que, no prazo de três dias, informe o endereço onde Paulo César Vieira Martins poderá ser encontrado para ser intimado da data da audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Informado novo endereço, proceda-se à tentativa de sua intimação, com urgência.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILU BONO GARCIA) X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILU BONO GARCIA)

Em face ao exposto julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência: ABSOLVO a ré HILDA PANHOTI RIBEIRO, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Intime-se a defesa de Hélio de Lima para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Orlando da Silva Corrêa, não encontrada no endereço informado, consoante certidão de fl. 358. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha Cláudio Gonçalves Siqueira, tendo em vista a certidão de fl. 396. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA

MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

Fica o Dr. Enio Rieli Toniasso intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, em nome dos acusados JÚLIO Cesar Mochi e Robson Correa Moreira, tendo em vista que estes informaram que o advogado atua em suas defesas.

0002657-83.2010.403.6000 (2009.60.00.014464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JULIANO FERREIRA DA CUNHA COSTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu JULIANO FERREIRA DA CUNHA COSTA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 260. Depreque-se a oitiva das testemunhas Victor Pereira de Nadai e Alexandre Moura para o Juízo Federal de Brasília.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de CARTA PRECATORIA nº 414/2012-SC05.B, por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor do Foro de Brasília/DF, para solicitar a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas: ALEXANDRE MOURA - agente de polícia federal, lotado no COT da Superintendência de Polícia Federal de Brasília; VITOR PEREIRA DE NADAI - agente de polícia federal, matrícula 17033, lotado no COT da Superintendência de Polícia Federal de Brasília.A publicação deste despacho servira também para intimar advogado do acusado, Dr. FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB/MS 11.117, da expedição da carta precatória n. 414/2012-SC05.B ao juízo federal de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de que, nos termos da sumula 273 do STJ, acompanhe o andamento da carta precatória junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0000596-21.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Vinicius do Nascimento Saraiva, arroladas pelas partes, colhido na presente audiência.2) Designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h50min para o interrogatório do acusado.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 517

EXECUCAO FISCAL

0004151-12.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

A executada requer o provimento jurisdicional que possibilite a suspensão do executivo fiscal, até o cumprimento integral do parcelamento, bem como a retirada de seu nome do SPC/SERASA.Com vista, a credora se manifestou às f. 37-38. Requereu, na oportunidade, a suspensão do feito, por 12 (doze) meses. Disse, em relação ao pedido de exclusão do nome da devedora do SPC/SERASA, que a providência deve ser solicitada diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, pois a partir da inscrição em Dívida Ativa da União há apenas o registro dos devedores no CADIN, cuja exclusão ocorre após a formalização do parcelamento administrativo. É um breve relato.

DECIDO.Verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SPC/SERASA, razão pela qual deve esta buscar, noutra via, o direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SPC/SERASA. Suspendo, em face do parcelamento, o andamento

do processo, pelo prazo de 12 (doze) meses, findo os quais, a credora deverá se manifestar. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004662-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-12.2012.403.6000) FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA. ajuizou a presente ação cautelar em face da Fazenda Nacional, objetivando que seja determinada a proibição ou suspensão das negativações referente à Execução Fiscal contra si ajuizada, sob alegação de que o crédito executado está sendo negociado e parcelado administrativamente. Aduziu que a atitude da Fazenda Nacional de levar o seu nome a cadastros de inadimplentes é abusiva, uma vez que não pode utilizar meios indiretos, denominados de sanção política, como forma de coagir o contribuinte a cumprir com as suas obrigações tributárias, uma vez que dispõe de instrumento eficaz para tanto, qual seja, a execução fiscal.É um breve relato.Decido.O processo cautelar é colocado à disposição do jurisdicionado que busca acautelar o provimento a ser conseguido no processo de conhecimento ou no de execução.Na execução fiscal em apenso, onde a requerente figura como executada, não conseguirá provimento jurisdicional que possa ser assegurado ou acautelado por meio da medida cautelar aqui postulada. Também, não indicou a requerente a propositura de ação de conhecimento, na qual poderia discutir a inexigibilidade do crédito, onde o provimento buscado seria cabível. Isso revela que elegeu meio processual inadequado para o fim colimado, o que impede o conhecimento da questão deduzida. Não tem a requerente interesse de agir, dada a inadequação da via eleita.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não foi citada.Custas pela requerente.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 135/136.Após, conclusos para sentença.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003086-10.2011.403.6002 - HEROTILDES DA SILVA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal de fl. 178, tendo em vista que desnecessária para o deslinde da questão em tela. Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2322

EXECUCAO FISCAL

2000818-37.1997.403.6002 (97.2000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS X VANDA PADILHA DE CAMPOS

A exequente à fls. 90, requereu dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a matrícula do imóvel, deferido à fls. 91, decorreu o prazo sem manifestação da exequente, conforme certidão de fls. 96. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001504-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES CEREZER X ISABEL FATIMA CEREZER CAMARA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X LUAR INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 92/93. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000893-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, tendo em vista que se exauriu o prazo da suspensão, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo sem manifestação, dê o cumprimento a 2ª parte do despacho de fl. 110.

0001379-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001379-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DEOLIZON SUBTIL DE OLIVEIRA X MYRIAN KARLA DE OLIVEIRA X SYLVIA GOELLNER SIGNORETTI FRANCA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 89, prazo de 05 (cinco) dias.

0001327-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Considerando o transcurso do prazo de suspensão, deferido à f. 272 e ainda o pedido de desbloqueio por ser irrisório o valor bloqueado, proceda o Juízo o desbloqueio do valor à f. 269. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art.40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Considerando os termos da petição de f. 88, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001222-15.2003.403.6002 (2003.60.02.001222-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 56/58, prazo de 05 (cinco) dias.

0002754-24.2003.403.6002 (2003.60.02.002754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 55/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca dos documentos (comprovante de pagamento, inclusive, honorários advocatícios) às fl. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 110, prazo de 05 (cinco) dias.

0001188-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001188-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita em 01/03/2004, no livro 035, página 176.À fl. 151, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud à fl. 142. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001268-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001268-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Levando em consideração o valor bloqueado na fl. 67, apresente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo com o saldo atualizado do débito. Após a juntada do demonstrativo aos autos, proceda o juízo à transferência do valor devido para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do saldo remanescente. Intime-se.

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Considerando a decisão do agravo de instrumento de fls. 81/85 que somente reconheceu os débitos referentes às anuidades de 1999, 2000 e 2001 não se encontram abrangidos pela prescrição. Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 30/53, e remeta-se ao juízo deprecado, para que prossiga a execução. Intime-se.

0001769-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Levando em consideração o valor bloqueado nas fls. 91/92, apresente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo com o saldo atualizado do débito. Após a juntada do demonstrativo aos autos, proceda o juízo à transferência do valor devido para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do saldo remanescente. Intime-se.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Considerando que o valor da penhora on-line efetuada à fl. 34/35 é insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC. Unânime. (AI 0053876-84.2009.4.01.0000/BA. rel. Des. Catão Alves, em 06/03/2012).Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio.Intime-se.

0005689-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005689-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO OINTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos, em original ou cópia autenticada, o Termo de Posse e Procuração. Após, cite-se. Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, CITA o executado CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 662-640.811-91, com endereço na Av. MILTON MODESTO, 1662, casa, Centro, Nova Andradina/MS, CEP: 79.750-000, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da dívida constante da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, acrescida dos juros, multa, custas judiciais, honorários advocatícios, no importe de R\$ 520,75 (quinhentos e vinte reais e setenta e cinco reais), atualizado até 06/12/2006, ou para que garanta a execução, na forma dos arts. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quanto bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO E CARTA DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 020/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0005689-32.2006.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL e CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR. Anexos: Contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0004907-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS apresenta embargos de declaração contra a decisão de fls. 786/7, porque houve erro material na fixação de honorários. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. A decisão impugnada apreciou pedido levantado pela embargante quanta às várias CDAS, e logrou êxito em duas, sucumbindo em outras três. No caso, o juízo foi instado a se manifestar sobre várias matérias e o executado se defendeu também sobre elas. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Intimem-se.

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca dos documentos (Auto de leilão negativo, primeira e segunda praça) às fl. 36/37, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Levando em consideração o valor bloqueado na fl. 29, apresente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo com o saldo atualizado do débito. Após a juntada do demonstrativo aos autos, proceda o juízo à transferência do valor devido para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do saldo remanescente. Intime-se.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação, via AR, à fl. 24, prazo de 05 (cinco) dias.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Levando em consideração o valor bloqueado na fl. 26, apresente a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo com o saldo atualizado do débito, ficando prejudicada a apreciação do pedido de fl. 28 até que o faça. Após a juntada do demonstrativo aos autos, proceda o juízo à transferência do valor devido para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do saldo remanescente. Intime-se.

0004470-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA VENANCIO

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 31, devendo o juízo proceder ao desbloqueio de valores na conta bancária do executado. Após, determino a suspensão do feito pelo prazo de parcelamento até 10-09-2012, conforme requerido à fl. 31. Intime-se.

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 20, prazo de 05 (cinco) dias.

0005315-74.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que totalizou R\$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos).

0000183-02.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NOE RODRIGUES ARTHMAN

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000465-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA & SUCKAR LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

0002769-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BAR E RESTAURANTE ALVORADA LTDA ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 20, prazo de 05 (cinco) dias.

0002866-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 33, prazo de 05 (cinco) dias.

0002981-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 20, prazo de 05 (cinco) dias.

0003147-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E LIMA LTDA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 30, prazo de 05 (cinco) dias.

0004275-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO DA SILVA BASTOS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

0004277-90.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ARNALDO DE OLIVEIRA BAPTISTA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 10, prazo de 05 (cinco) dias.

0004900-57.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON MOREIRA MARTINS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

0004903-12.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

0004904-94.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

0005023-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D DE M BAYMA ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

0000334-31.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LAJES DORADENSE LTDA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 19, prazo de 05 (cinco) dias.

0000825-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO

DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original ou cópia autenticada da Procuração de fl. 04. Após, cite-se CITE(m)-se o (s) executado (s), VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO inscrito no CPF Nº 208.919.621-15, com endereço à Avenida Marcelino Pires, 5555, Centro, Dourados/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida constante na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa - CDA(s), que segue(m) com a contrafé, em anexo, e os acréscimos legais, no importe de R\$ 1.136,15 (mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 01/03/2012, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, na forma dos art. 8º, caput e 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados e expropriados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 1- Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução e NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA na inicial, proceda o Analista Judiciário Executante de Mandados à busca de bens de propriedade do(s) executado(s), junto ao CRI local; a) - SENDO NEGATIVA, certifique essa situação, consignando o nome do atendente que prestou as informações; b) - SENDO POSITIVA, INTIME o Tabelião a fornecer-lhe cópia atualizada da matrícula do registro do imóvel, deixando-lhe uma cópia original deste mandado. 2 - PROCEDA À PENHORA E AVALIE os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF, e intime o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. 3 - Sendo necessário proceda à busca no DETRAN/MS, fazendo constar na certidão a busca de bens nesses órgãos. 4- NOMEIE E INTIME o depositário colhendo sua assinatura seus dados pessoais e seus endereços, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado. 5 - HAVENDO RECUSA em aceitar o encargo de depositário, sendo exequente a Fazenda Nacional ou entidade de competência da Procuradoria Federal, dirija o executante do mandado ao respectivo órgão e intime o procurador responsável para indicar depositário. 6 - EM CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA, por estar o executado em lugar incerto e não sabido, proceda à busca conforme acima mencionado e, sendo positiva, ARRESTE tantos bens quanto necessários para quitar o débito. 7 - EFETUADO O ARRESTO, avalie os bens arrestados, consignando a avaliação no auto de arresto, nos termos do art. 13 da LEF e devolva o mandado para as demais providências pela Secretaria. 8 - REGISTRE A PENHORA OU ARRESTO no órgão competente, solicitando ao mesmo que lhe forneça cópia atualizada da matrícula e/ou dos documentos necessários. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO FISCAL, Nº 077/2012-SF01-LCB, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROCESSO Nº 0000825-38.2012.403.6002), em que são partes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS e VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO. 1ª via para Oficial de Justiça e 2ª via para CRI. ANEXOS: contrafé. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

1. O réu Cícero Miguel dos Santos apresentou defesa preliminar às fls. 108/111, aduzindo que deve ser absolvido sumariamente, uma vez que o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 foi derogado pela Lei n. 9.605/98.2. Refere que em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, inexistente dolo, já que agiu entendendo que as licenças das Prefeituras de Itaporã e Rio Brillhante lhe conferiam o direito de extração de cascalhos, tratando-se, a seu ver, de erro de direito inevitável.3. Pede, por fim, a observância do procedimento previsto nos artigos 69 a 83 da Lei n. 9.099/95. Vieram os autos conclusos.4. Conforme reza o artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente. 5. Como se vê, a absolvição sumária somente tem lugar quando as situações elencadas nos incisos do art. 397 se mostrarem de plano ao juízo, sem qualquer necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso em tela.6. Esclareço que a discussão acerca da adequação típica do fato ou existência de concurso de crimes será objeto de deliberação após a instrução processual, sendo certo que o juízo, em análise aos fatos, pode tipificar a conduta como lhe parecer mais correta, independentemente da capitulação feita em denúncia, inclusive eliminando a hipótese de concurso de crimes, como se extrai do art. 383 do CPP.7. De outro lado, a alegação de inexistência de dolo demanda produção de provas, não podendo a tese ser acolhida sumariamente, sem olvidar que a licença acostada aos autos pelo réu foi emitida em outubro de 2011 (fl. 118), data posterior aos fatos em análise (maio de 2010 - fl. 87).8. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do rito procedimental da Lei n. 9.099/95, tenho que o rito ordinário do Código de Processo Penal mostra-se mais favorável ao réu, oportunizando-se ampla defesa e sua plenitude em maior extensão.9. Quanto à aplicação de institutos como transação penal, suspensão condicional do processo, composição dos danos ambientais, é certo que o oferecimento de tais é atribuição do Ministério Público, dominus litis, não podendo este juízo atuar de ofício, inexistindo qualquer prejuízo a que o próprio Parquet Federal os ofereça no decorrer da ação penal.10. Assim, rejeito a defesa preliminar e mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária.11. A oitiva das testemunhas de acusação dar-se-á mediante o sistema de videoconferência, na data de 21/08/12, às 15:20 horas. Depreque-se a intimação das testemunhas para que compareçam à Subseção Judiciária de Campo Grande a fim de serem ouvidas por este juízo.12. Após a colheita das provas testemunhais, depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Estadual de Itaporã/MS.13. Façam-se as comunicações pertinentes e cumpram-se as diligências necessárias.14. Intimem-se. Dourados, 30 de maio de 2012.

Expediente Nº 3986

ACAO MONITORIA

0004490-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos nos termos do inciso I do artigo 256 do CPC, para que a parte autora promova a substituição do réu falecido, determino a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação da autora. Int.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA
VISTO EM INSPEÇÃO DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ALZIRA MATILDE DA SILVA, CPF 322.253.851-49, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$17.211,91 (dezesete mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizado até 14.02.2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA
VISTO EM INSPEÇÃO DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, RG 211.029-SSP-MS e CPF 661.666-241-15 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$25.433,68, atualizada até 01/03/2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ANTÔNIO RODOVALHO DE OLIVEIRA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$24.414,49 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 15/03/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$23.090,99 (Vinte e três mil, noventa reais e noventa e nove centavos), e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK
DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$20.798,85 (Vinte mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002588-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)) MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se.Cumpra-se.

0000863-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - Cristian Vinicius PagnussaT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.Tendo em vista que a questão controvertida limita-se ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada abusiva pela devedora não é necessária a realização de perícia contábil. O valor do débito poderá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, de acordo com os parâmetros e critérios a serem estabelecidos judicialmente.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que as partes (autora e ré) nada requereram quanto ao prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimadas, determino a remessa ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando ulterior provocação.Na oportunidade do desarquivamento, deverão as partes trazer planilha atualizada do débito que pretendam cobrar, se o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000492-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DONEVIL ALVES(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

Os presentes autos tratam-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO contra DONEVIL ALVES, que se arrastam por 13 anos, durante os quais foram lançadas várias tentativas em busca de bens penhoráveis para satisfazer o crédito da exequente, sem qualquer êxito.Por fim a UNIÃO requer às fls. 330 seja aguardado o resultado de novas buscas por bens penhoráveis.Defiro o pedido da UNIÃO determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando posterior provocação.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens penhoráveis.Int.

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Tendo em vista que as partes (autora e ré) nada requereram quanto ao prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimadas, determino a remessa ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando ulterior provocação.Na oportunidade do desarquivamento, deverão as partes trazer planilha atualizada do débito que pretendam cobrar, se o caso.Int.

0002426-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002426-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 122, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis.Int.

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 204, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis.Int.

0002089-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002089-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 143, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0002090-56.2004.403.6002 (2004.60.02.002090-2) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 111, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Analisando melhor os autos, verifiquei que se trata de execução promovida pela OAB buscando receber débito referente à anuidade a ela devida. A execução se arrasta há 6 anos, sem qualquer notícia de solução, visto que a executada foi citada por edital, não tendo sido indicado pela exequente existência de bem penhorável. Portanto, considerando que eventual notícia de adimplemento ou de bens penhoráveis deverá ser provocada pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando nova provocação das partes, seja pela extinção ou para prosseguimento da execução. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS
1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à exequente dos documentos fornecidos pela Receita Federal encartados aos autos às fls. 103/107, bem como da penhora através do sistema RENAJUD do veículo NCH5688/RO-FIAT PAULO FIRE ECONOMY de propriedade do executado Wilson Antônio da Silva, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que o relatório extraído do sistema RENAJUD equivale ao termo de penhora, portanto dispensada qualquer providência nesse sentido. Considerando, ainda, que o executado foi citado por edital (fls. 56), foi realizada pesquisa para obter notícia sobre seu endereço, através dos bancos de dados disponíveis, cujo resultado encontra-se às fls. 110/111. Caso a exequente pretenda a intimação do executado da penhora, avaliação e demais atos consecutórios à execução, deverá, manifestar-se, no mesmo prazo acima, bem como comprovar nos autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Por último, providencie a Secretaria as anotações necessárias para que doravante os autos sejam consultados somente pelas partes e seus advogados, por conter documentos sigilosos. Int.

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente às fls. 137. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado do processo, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Tendo em vista a juntada de documento sigiloso fornecido pela Receita Federal, encartado às fls. 315/318, determino que a vista dos autos seja apenas para as partes e seus respectivos advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se os executados da petição da UNIÃO de fls. 306/308, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram. Dê-se ciência à UNIÃO dos documentos fornecidos pela Receita Federal, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos conforme anteriormente determinado às fls. 309. Int.

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 61/92, determino que os autos sejam vistos somente pelas partes e seus advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se exequente acerca dos documentos encartados, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Fl. 82 - Tendo em vista que o executado já foi devidamente citado (fls. 46), determino seja DEPRECADA sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e planilha de cálculo apresentada pela exequente às fls. 78/79. Cumpra-se

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

1 - DEPREEQUE-SE a intimação do executado RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da exequente de fl. 92 e da planilha do débito de fls. 93.2 - Ficando esclarecido que os demais pedidos da exequente constantes da petição de fls. 92 serão apreciados oportunamente. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por inércia da exequente, determino sejam remetidos ao

arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se provocação da autora. Na oportunidade do desarquivamento, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 54, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 54, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por inércia da exequente, determino sejam remetidos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se provocação da autora. Na oportunidade do desarquivamento, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GISELLY PITINARI CORDEIRO, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à anuidade do ano de 2008. À fl. 77, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 6 de julho de 2012.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por inércia da exequente, determino sejam remetidos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se provocação da autora. Na oportunidade do desarquivamento, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Analisando os autos verifica-se que o seu prosseguimento depende de localização de bens penhoráveis, cabendo à exequente tal diligência, não se podendo aferir de imediato quanto tempo levará tal tarefa. Assim sendo, considerando que eventual notícia de adimplemento ou de bens penhoráveis deverá ser provocada pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando nova provocação das partes, seja pela extinção ou para prosseguimento da execução. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (des) dias, traga notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.112.Int.

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 86, sem qualquer manifestação da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente indicar o endereço da executada, planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora.Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 79, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, indicando para tanto o endereço do executado.Int.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (des) dias, traga notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 32.Int.

0004403-43.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Antonio Cesar Marques Rodrigues, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010.À fl. 28 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória.Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de julho de 2012

0004413-87.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do

restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0004415-57.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Tendo em vista que o executado, embora devidamente citado (fls. 21), não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de saldo bancário em contas de sua titularidade. Fica esclarecido ao executado que poderá comprovar, no prazo acima, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos, sem interferência de advogado. Intime-se também a exequente do resultado do bloqueio on line, por publicação no Diário Oficial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0004420-79.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAINER MOREIRA FILHO

Tendo em vista que o executado, embora devidamente citado (fl.20/21), não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de saldo bancário em contas de sua titularidade. Fica esclarecido ao executado que poderá comprovar, no prazo acima, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos, sem interferência de advogado. Intime-se também a exequente do resultado do bloqueio on line, por publicação no Diário Oficial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0004429-41.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO SOUZA ZANELLA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004435-48.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

0004437-18.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRA LORO URIO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

0004444-10.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

0004447-62.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL

Tendo em vista que a executada, embora devidamente citada (fls. 30/31), não constituiu advogado, intime-a pessoalmente para, querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de saldo bancário em contas de sua titularidade. Fica esclarecido à executada que poderá comprovar, no prazo acima, se as quantias

penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do CPC), podendo inclusive ser por mera petição nos autos, sem interferência de advogado. Intime-se também a exequente do resultado do bloqueio on line, por publicação no Diário Oficial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 30, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Int.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000630-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMERSON JOSE GADANI

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Costa, para o recebimento de R\$ 12.988,12 (doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), em decorrência do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0562.160.000434-58 (fls. 02/25). Após a citação do executado (fl. 29), a exequente informou na folha 30/31 acerca da realização de acordo nos presentes autos, requerendo sua extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 30/31) e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de julho de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-28.2011.403.6002 - IG COPY & PAPELARIA LTDA(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD

Intime-se pessoalmente a impetrante IG COPY & PAPELARIA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o julgado às fls. 130/v, recolhendo-se as custas judiciais devidas nos autos acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000301-41.2012.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)) COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA NANDERU-INDIOS KAIOWA DE DOURADOS/MS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA)

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta pela COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NANDERO - ÍNDIOS KAIOWA DE DOURADOS, qualificada nos autos, em face do JÚLIO CÉSAR CERVEIRA e outros, também qualificados nos autos, objetivando a sujeição dos requeridos ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em: não interferir, não modificar, não alterar, não destruir, não danificar, de qualquer maneira, bens ou construções dos indígenas, na área ocupada pela Comunidade Indígena objeto da ação de reintegração de posse, autos n. 0001228-46.2008.4.03.6002, em curso neste juízo; não realizar qualquer ato que importe em ingerência nos bens e construções localizados na referida área, nem ordenar que terceiros ajam dessa forma; até o trânsito em julgado da aludida ação possessória, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento. Aduz que em anterior execução de liminar de reintegração de posse, no mesmo momento que os índios eram retirados do local, o proprietário do imóvel incendiou todos os bens dos índios deixados para trás, causando dano moral, constante em observar, com muita tristeza e sofrimento, a destruição de seus pertences e moradias; que O direito de propriedade dos bens e construções deixados no local

pelos índios não foi objeto da medida de liminar de reintegração de posse, motivo pelo qual não deve sofrer ingerência pelos autores da ação, nem por qualquer pessoa, até o deslinde definitivo da questão; que a destruição dos bens dos índios não visa qualquer utilidade, pois os mesmos estão ocupando local da fazenda insuscetível de aproveitamento econômico pelos autores da reintegração de posse, em local de Reserva Legal. A liminar foi Indeferida (fls. 13/13v.). Às fls. 20/30, a requerente peticionou alegando novos fatos e fundamentos para requerer novamente o deferimento da liminar ou a reconsideração da decisão anterior, bem como postulou pela realização de justificação prévia e arrolou testemunhas. O novo pleito também foi indeferido (fls. 38/38v.). Regularmente citados, os requeridos ofereceram contestação de fls. 41/44, oportunidade em que refutaram as alegações trazidas pela requerente, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. Às fls. 58, cópia de r. decisão do E. TRF da 3ª Região determinando a suspensão de ordem de reintegração de posse até a realização de perícia antropológica. Instada a se manifestar a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 60 e 64), a requerente respondeu positivamente (fls. 67/69). Concedida vista dos autos ao MPF (fl. 70), deixou de oferecer parecer neste momento, requerendo fazê-lo após a realização da perícia antropológica. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, pedido formulado à fl. 12, com fundamento nas razões nele expostas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de cautelar incidental com pedido de liminar, dependente do processo autos n. 0001228-46.2008.4.03.6002, em trâmite perante este juízo. Como se sabe, os procedimentos cautelares devem ter sempre o caráter instrumental e os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente nessa relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Presentes estes requisitos, a ação cautelar deve ser provida e, na sua ausência, denegada. No caso concreto, não verifico a presença seja da fumaça do bom direito, seja do perigo da demora. Não se pode olvidar que a posse, caso concedida aos requeridos nos autos da ação de reintegração, importa, em princípio, no exercício de todos os seus atributos. Não se pode olvidar ainda que nos termos do artigo 520, eventual recurso de apelação em face da sentença a ser proferida no feito principal comporta, em princípio, tão somente efeito devolutivo. Tais razões afastam a presença do alegado fumus boni iuris. Por outro lado, eventual medida de reintegração de posse depende ainda da realização de laudo antropológico no processo principal e somente será implementada em decorrência de determinação judicial. Certamente, caso isso ocorra, o juízo ponderará sobre a forma e as condições de seu cumprimento. Posto isto, a mingua dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso seu pagamento nos termos do Decreto 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Dourados, 6 de julho de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000783-86.2012.403.6002 - URSULINA CARDOSO VALENSUELA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X NAO CONSTA

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação, reputo prejudicado o pedido de fls. 34/35. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM (MS003616 - AHAMED ARFUX)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor depositado, conforme guia de depósito (fls. 199). Após expedição entregue o alvará ao Gerente do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da Justiça Federal de Dourados-MS. 2. Intime-se a CEF do conteúdo supra, bem como acerca do resultado negativo da pesquisa de veículo através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA

Tendo em vista que não houve qualquer notícia de que a executada vem cumprindo o parcelamento da dívida, intime-se a exequente para, que no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento da carta precatória expedida às fls. 256.Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do BLOQUEIO de saldo bancário obtido através do sistema BACEN JUD.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 139, sem qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se nova provocação das partes.Na oportunidade do desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis.Int.

Expediente Nº 3987

EXECUCAO FISCAL

0001535-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001535-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE AUGUSTO DEMLEITNER

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS em face de JOSÉ AUGUSTO DEMLEITNER, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado (fl. 10).Instado a apresentar o valor atualizado do débito e se manifestar acerca do advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 39), o exequente apenas informou que o valor atualizado alcança R\$ 1.896,02 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos) em 14/06/2012 (fls. 40/41).É o relatório. Fundamento e DECIDO.No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 1998 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente ao exequente, não cabendo acolhida a alegação do exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia

imediate, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado não foi citado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 6 de julho de 2012.

0003718-12.2006.403.6002 (2006.60.02.003718-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV em face da empresa MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 41, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 6 de julho de 2012.

0003363-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO NUNES RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV em face de RODRIGO NUNES RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 39, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 6 de julho de 2012.

0002715-46.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X SIDINEI LUIZ CECELE (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de SIDINEI LUIZ CECELE, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 24, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 6 de julho de 2012.

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA (MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Determino a retificação na distribuição para excluir do polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS e incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Ao SEDI para regularização. Determino a inclusão da UNIÃO (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 268/281. Tendo em vista que o impetrado já prestou as informações (fls. 245/267), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001453-27.2012.403.6002 - LUIZ CARLOS MEAZZA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MEAZZA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 40). A União se manifestou à fl. 43. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 44/77. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 78vº). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis

in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De

outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

0001619-59.2012.403.6002 - GERVASIO PELIZARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GERVÁSIO PELIZARO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar não foi apreciado, tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos (fl. 39). A União se manifestou à fl. 42. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 43/76. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de afastar a incidência de contribuição social sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural do impetrante, enquanto estiver na condição de produtor rural pessoa física, com empregados (fls. 78/81). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce

atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol

de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando,

portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

0001621-29.2012.403.6002 - MARIA CRISTINA ALVES FERREIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar não foi apreciado, tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos (fl. 40). A União se manifestou à fl. 43. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 44/86. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 87vº). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da

inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições

sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela

Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

0001626-51.2012.403.6002 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MOACIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/39. A União se manifestou à fl. 48. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 49/83. Os patronos da parte autora requerem a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a efetiva inscrição suplementar, com a consequente suspensão da expedição de Ofício à OAB/MS (fls. 85/86). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de afastar a incidência de contribuição social sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural do impetrante, enquanto estiver na condição de produtor rural pessoa física, com empregados (fls. 87/90). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento

rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em

novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-

67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Por fim, prejudicado o pedido de suspensão de expedição de ofício à Subseção da OAB local, conforme requerido pelos patronos da parte autora, uma vez que já encaminhado e inclusive recebido (fl. 47). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 06/07/2012

0001639-50.2012.403.6002 - TOCHIO KUWANA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TOCHIO KUWANA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar não foi apreciado, tendo em vista que este Juízo reiteradamente decide pela não concessão de liminar com relação à matéria tratada nos presentes autos (fl. 37). A União se manifestou à fl. 40. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 41/74. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de afastar a incidência de contribuição social sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural do impetrante, enquanto estiver na condição de produtor rural pessoa física, com empregados (fls. 76/79). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a

dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo

1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 6 de julho de 2012.

Expediente Nº 3989

MANDADO DE SEGURANCA

0002233-64.2012.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por POLIGONAL, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando afastar o ato que suspendeu o pagamento da última medição da obra de construção da Biblioteca Central, da Unidade II, da UFGD-MS, bem como seja determinado o imediato pagamento. Aduz, em síntese apertada, que após a aprovação da aludida medição foi aberto procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da impetrante quanto ao não cumprimento das obrigações firmadas; que, nessa conformidade, o impetrado, arbitrariamente, suspendeu o pagamento da referida medição até conclusão final das investigações; que tal atitude é ilegal e abusiva porque não prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Verifico da documentação juntada que aparentemente a impetrante deixou de cumprir fielmente o contrato. Nesse aspecto, esclarecedor o relatório da vistoria realizada pela Universidade, colacionado às fls. 311/33º, que aponta, ao final, uma diferença entre os serviços orçados e os realizados no importe de R\$ 790,663,32 (fl. 330). De outra parte, aludida medição tenha sido realizada e atestada, nada impede que seja revista caso apurada a existência de irregularidades. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Anoto, neste aspecto, que pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, estão sendo respeitados os incisos LIV e LV da Constituição Federal, na medida em que verifico que no procedimento administrativo instaurado estão sendo assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, observo que a Cláusula Décima Sétima, item 3, do contrato celebrado entre as partes dispõe que A CONTRATANTE reservar-se-á o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados, os equipamentos ou os materiais fornecidos não estiverem em perfeita condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas. Por fim, não se pode olvidar o disposto no artigo 80, IV, da Lei n.º 8.666/93, fundamentação legal adotada pelo impetrado para a prática do ato atacado, que dispõe sobre a possibilidade de retenção de créditos até o limite dos prejuízos causado, na hipótese de rescisão de contrato. Enfim, nesta análise superficial, própria das medidas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, que agiu no exercício de seu poder/dever. Posto

isso, à minguada do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à Procuradoria Federal em Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando original ou cópia autenticada da procuração de fl. 19, juntada em cópia simples, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Dourados, 11 de julho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

INQUERITO POLICIAL

0000448-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CELIA CHOQUE FERNANDEZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉLIA CHOQUE FERNANDEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 304, 297, caput, e 171, caput, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 61/67), no dia 27 de março de 2011, a acusada foi flagrada por policiais federais e militares da Força Nacional, ingressando neste país em um automóvel boliviano, apresentando documento falso e portando diversos documentos públicos e particulares de nacionais bolivianos para fins de ingresso em território nacional. Consta que, a Polícia Federal em Corumbá/MS vinha investigando alguns suspeitos de falsificação de cartões de entrada no país, ante a prisão em flagrante de vários estrangeiros que tentaram ingressar no Brasil portando tarjetas que continham carimbo contrafeito, imitando aquele utilizado pelo setor de imigração brasileiro. Dado que a acusada estava entre os referidos investigados, inclusive com reconhecimento fotográfico por parte de estrangeiros que teriam sido ludibriados por ela, esperava-se o seu ingresso, como também dos outros investigados, no território brasileiro para que fosse abordada. Assim, ao atravessar a fronteira Brasil-Bolívia, os policiais que faziam a fiscalização a abordaram. Em tal oportunidade, a acusada disse se chamar MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, apresentando documentos com tal nome. Ato contínuo procedeu-se à revista em seu automóvel, logrando-se encontrar vários documentos de identidade de outras pessoas, bilhetes de passagens da Viação Andorinha, cartões de entrada carimbados com aparência de serem inautênticos, um caderno de contabilidade e anotações de valores de dinheiro recebidos em espécie. Após, ao ser comunicada que seria revista, a acusada revelou ser mulher e que se chamava CÉLIA, contudo não apresentou documento de identificação com tal nome. Em seu interrogatório policial perante a autoridade policial, fls. 06/08, a acusada confirmou ter apresentado aos policiais documento em nome de MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, afirmando que esconde sua real identidade desde que fora violentada sexualmente, anos atrás e que teria obtido o referido documento junto à polícia boliviana. Alegou que as tarjetas de entrada com indícios de falsificação foram esquecidas em seu carro por um casal. Afirmou que trabalha como taxista, comerciante e que também empresta sua conta-corrente para moradores da Bolívia enviarem dinheiro a familiares que residem naquele país. Por fim, justificou que o caderno de contabilidade com anotações de valores e nomes servia para o controle desses empréstimos. Quanto aos diversos documentos de identidade encontrados em sua posse, CELIA asseverou que eles lhe foram entregues por pessoas que não querem entrar na fila de imigração do Brasil. Assim, ela é contratada para guardar lugar na fila e para comprar passagens da Viação Andorinha. Com tais serviços disse que auferia mensalmente em torno de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/13; III) Nota de Culpa às fls. 18; IV) Termo de Declarações e Reconhecimento por Fotografia às fls. 24/36; V) Relatório do Inquérito Policial 063/2011-DPF/CRA/MS às fls. 54/56; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 58 e 61/67, respectivamente; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) às fls. 92/106; VIII) Laudo de Perícia

Criminal (Documentoscopia) às fls. 124/139 e fls. 145/152; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls.108/110 e fls. 312/313; X) Defesa Prévia às fls. 111 e fls. 177/180.A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fls. 164).A testemunha CÍCERO DA COSTA MONTE NETO foi ouvida antecipadamente, às fls. 75/78.Em audiência realizada na data de 20 de janeiro de 2012, procedeu-se à oitiva das testemunhas LUIS FELIPE GOPI VALENTE, RANYERE BEZERRA BARROS e FÁBIO MACHADO DA SILVA (FLS. 204/209), por meio de gravação audiovisual. Em 15 de fevereiro de 2012, às fls. 220/222, procedeu-se à oitiva da testemunha PATRÍCIA CANABRAVA BARBALHO, por meio de gravação audiovisual.Manifestação do Parquet Federal juntada às fls. 276, pugnando pela desistência de oitiva da testemunha ANDRÉ MAGALHÃES.Em 10 de abril de 2012, fls.285/288, procedeu-se ao interrogatório da acusada, por meio de gravação audiovisual, encerrando-se a instrução processual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de uso de documento falso, falsificação de documento público e estelionato, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c/c artigo 297, caput, e artigo 171, todos do Código Penal.A defesa da acusada requereu a sua absolvição, alegando insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Quanto ao delito de Uso de Documento Falso - artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código PenalO delito de uso de documento falso consiste em o agente fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal. A sua consumação se dá quando feito o uso do documento, independentemente de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva concretização de prejuízo material para o Estado ou para terceiro.Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11/14) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 124/139). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, nos quais confessou a prática delituosa, bem como o depoimento das testemunhas. Em seu interrogatório policial (fls.06/08), a acusada confessou que apresentou à equipe de policiais federais o documento em nome de MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, justificando que porta este documento e esconde a sua verdadeira identidade desde que foi estuprada há anos atrás. Consta que, ao ser interrogada sobre quem seria MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, a acusada disse ser ela mesma, afirmando, ainda, que o documento em tal nome foi fornecido pela própria polícia boliviana.Em juízo, às fls.287/288, a acusada também confessou a prática delitiva. Veja-se a transcrição de trechos do seu interrogatório:(...)que ela não tem documento que a autorize usar o nome de Marcos, mas ela não pode contar o porquê (...); que usava documento falso porque quando tinha 16 ou 17 anos foi agredida sexualmente; que cortaram a perna dela com vidro ; que fizeram várias coisas com ela , sobre as quais não quer falar; que desde esse dia decidiu se passar por homem (...). As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, apresentou-se com o nome de MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, apresentando documento com tal nome. Em especial a testemunha CÍCERO DA COSTA MONTE NETO, um dos policiais que realizou a abordagem da acusada, afirmou:(...) que pediram a identificação e a pessoa se apresentou como MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, com identidade boliviana, sempre se portando como homem (...); que perceberam um volume meio estranho nas vestes de MARCOS; que pediram para ele retirar (...); que a princípio pensaram que podia ser cocaína ou maconha; que retiraram o volume era um invólucro para demonstrar um órgão genital masculino (...); que então perguntaram qual seria seu nome feminino; que a acusada disse que era CÉLIA CHOQUE FERNANDEZ (...). [Transcrição do depoimento audiovisual de fls. 78]. A testemunha PATRÍCIA CANABRAVA BARBALHO também afirmou:que não se lembra do documento que a acusada apresentou, mas apenas se lembra que tinha o nome de homem (...); que existia uma dúvida acerca da identidade da acusada, se era homem ou mulher; que primeiramente ela se apresentou como homem, e depois tinha dito para os policiais que era mulher; que na delegacia tinha essa dúvida, principalmente por não saber quem deveria fazer a revista; (...) que conversou com a acusado dizendo para ela dizer a verdade antes da revista e a acusada disse que era mulher (...). [Transcrição do depoimento audiovisual de fls. 222].Compulsando os autos, verifico que consta do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11/13) três cédulas de identidade e duas licenças para conduzir, todas bolivianas, em nome de MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ. Consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) de fls. 124/139, duas das referidas identidades apresentam a mesma numeração (n. 4756327), constando que foram expedidas em La Paz, sendo uma cópia da outra. Já, na outra cédula de identidade consta que foi expedida em P. Suárez.Com relação às licenças para conduzir, consta que uma é cópia da outra. Assim, dois dos documentos apreendidos são apenas cópias daqueles apresentados pela acusada no momento em que foi abordada. Mostra-se, assim, evidente a autoria e incontestada é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304 do Código Penal, porquanto a ré fez uso de documentos falsificados, apresentando-os aos policiais que fizeram a sua abordagem.Desta forma, passo a individualizar a pena do delito de uso de documento falso.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e

consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 108/110 e fls. 312/313), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Contudo, a acusada apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, retirando deles o seu sustento. Com efeito, a acusada, além de relatar que trabalhava como cambista, deixou claro em suas declarações prestadas em juízo que tinha por hábito trazer pessoas da Bolívia para o Brasil, afirmando que: (...) como é proibido fazer isso, se alguém visse iria anotar a placa do carro dela, trazia um ou dois passageiros no máximo e que ganhava com essa trajetória do passageiro para cá e com a corrida de mais um passageiro que pedia para ela comprar a passagem. Tais dados, trazidos pela própria acusada, somados às condutas delituosas por ela praticadas na condição de estelionatária, conforme Auto de Reconhecimento por Fotografia de fls. 34/36, permite concluir que ela auferia sua renda com atividades ilícitas, vendo nelas um meio de vida. Dessa forma, fixo a pena-base em (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena de: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 2.2. Quanto ao delito de Falsificação de Documento Público - artigo 297, caput, do Código Penal. Para a configuração do delito de falsificação de documento público exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado, que pode provir de autoridade nacional ou estrangeira, respeitada a forma legal prevista no Brasil. Ressalte-se que o tipo prevê tanto a falsificação quanto a alteração (modificação ou adulteração), sendo que esta seria a modificação de documento público verdadeiro. Lembre-se, ainda, que é necessário que seja realizada perícia para a prova de existência do crime, pois é infração que deixa vestígios. No caso concreto, vislumbro que três dos quatro documentos atestados como inautênticos pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 124/139, conforme resposta ao quesito 3, não apresentam potencialidade lesiva, quais sejam, o cartão do Gobierno Municipal de Puerto Quijarro, nº 0486/09, e as cópias dos documentos em nome de MARCOS OMAR CHOQUE FERNANDEZ, visto tratar-se de falsificação grosseira. Por sua vez, o quarto documento certamente poderia passar por autêntico perante terceiros, qual seja, uma cédula de identidade boliviana em nome de VANESSA MAGALY ALDUNATE, descrita no item 28 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13, que, segundo o laudo retrocitado, teve a fotografia manipulada, de tal forma que se pode afirmar que o documento foi adulterado. Contudo, das provas acostadas aos autos, se pode concluir que o documento retrocitado provavelmente foi entregue à acusada por terceira pessoa, para que ela lhe providenciasse os documentos necessários para o seu ingresso no Brasil, conforme será melhor explicitado quando da análise do delito de estelionato. Com relação aos cartões de entrada e saída descritos no item 17 do Auto de Apresentação e Apreensão, com sequências nº 35403085522 e nº 35403085521, existem somente indícios de sua falsificação, pois não consta dos autos que tenham passado por perícia. Outrossim, o cartão descrito no item 18, com sequência nº 35403121261, em nome de Sonia Cidia Poma Jallaji, possui impressão a carimbo autêntica, e o manuscrito constante do mesmo não partiu do punho da acusada, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 145/151. Por outro lado, em que pese estar provado que a acusada ludibriou estrangeiros, entregando-lhes cartões de entrada e saída com impressão proveniente de carimbo falso, não consta dos autos laudo pericial acerca dos mesmos, o que impede que seja condenada pela sua falsificação, como quer o Parquet Federal. Por fim, ressalto que os documentos falsos apresentados pela acusada quando da sua abordagem pelos policiais não serão aqui analisados, pois o crime do artigo 304 do código Penal absorve o falso. Por todo o exposto, ante a falta de provas com relação à materialidade e a existência de dúvidas quanto à autoria, deve a acusada ser absolvida da imputação quanto ao delito de falsificação de documento público. 2.3. Quanto ao delito de Estelionato - artigo 171, caput, do Código Penal. O delito imputado à ré é o de estelionato simples: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Para que o delito de estelionato se configure, é necessário: o emprego pelo agente de artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente e, por fim, o prejuízo alheio. No presente caso, observo que a materialidade do crime de estelionato restou cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13) e pelos Autos de Reconhecimento por Fotografia (fls. 24/36). Com relação à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao

envolvimento da ré, ante o teor do depoimento das testemunhas, tanto no âmbito policial quanto em juízo. Extrai-se dos autos que a acusada estava sendo alvo de investigação por parte da Polícia Federal, por figurar como suspeita de falsificação de cartões de entrada e saída no Brasil, ante a prisão de vários estrangeiros que tentaram adentrar ao país com tarjetas que continham carimbo contrafeito, imitando o utilizado pelo setor de imigração brasileiro. Após a realização de diligências, concluiu-se que alguns bolivianos, dentre eles a acusada, estavam ludibriando estrangeiros que, por qualquer motivo, não conseguiam adentrar ao país, prometendo-lhes a sua regularização para o ingresso no Brasil, cobrando em torno de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço. Ressalte-se que os referidos estrangeiros acreditavam que os documentos fornecidos eram autênticos. Às fls. 24/36, foram juntados Autos de Reconhecimento por Fotografia, nos quais a acusada foi reconhecida pelos estrangeiros OSVALDO CHOQUE QUISPE, JULIO ROMMER CONDORI ALANOCA, EFRAIN TOLA CHECA e DIEGO CHOQUE QUISPE como sendo a pessoa que lhes entregou a tarjeta com a aposição de carimbo falsificado. Em seu interrogatório policial (fls.06/08), a acusada reconheceu como sua a fotografia constante dos Autos de Reconhecimento. Porém, disse não possuir carimbos falsos da Polícia Federal e afirmou que as tarjetas de entrada encontradas em seu poder foram deixadas por um casal em seu carro. Com relação aos inúmeros documentos encontrados em seu poder, disse que lhe foram entregues por pessoas que não querem ficar na fila de imigração de saída para a Bolívia. Afirmou que recebe certo valor para guardar vaga na saída da imigração da Polícia Boliviana e para comprar passagens na Viação Andorinha, para essas pessoas. Em Juízo, a acusada aduziu (fls. 287/288): (...) que trabalhava em Corumbá com um senhor que vendia comida e que ganhava R\$30,00 (trinta) reais por dia; (...) que trabalhava também como taxista, trazendo pessoas da fronteira para o Brasil; que alguém esqueceu uma bolsa, só que ela não viu quem era e um outro passageiro quando entrou no táxi dela perguntou se a bolsa era dela e ela disse que não, mas que ia guardar; que também pegava passageiros para levar do terminal de Quijarro para Corumbá; que como é proibido fazer isso, se alguém visse iria anotar a placa do carro dela, trazia um ou dois passageiros no máximo e que ganhava com essa trajetória do passageiro para cá e com a corrida de mais um passageiro que pedia para ela comprar a passagem, ela ganhava; que ela guardou a bolsa para se algum dia alguém fosse perguntar sobre a bolsa, como já teve outras oportunidades de alguém esquecer malas dentro do taxi dela e dias depois perguntar e ela entregar de volta, só que nunca foram perguntar pela bolsa e aí pegaram ela com a bolsa; que tinha documentos de peruanos e bolivianos, que eram pessoas que pediram para ela comprar passagem, então as passagens e os documentos eram das mesmas pessoas; que ela ia comprar as passagens em um dia de domingo; que os donos dos documentos queriam ir comprar as passagens eles mesmos, mas ela não podia colocar oito pessoas dentro do carro, assim foi lá sozinha com os documentos deles e comprou; que confirma que se apresentou como sendo outra pessoa quando o policial a abordou; que não recebia dinheiro por vender estas passagens, mas que recebia uma porcentagem de R\$20,00 (vinte) a R\$30,00 (trinta reais) por cada passagem que ela entregava; que tem um irmão em La Paz e o irmão entrava em contato com ela e dizia o que a pessoa precisava e ela providenciava; que ela fazia câmbio se alguém estivesse precisando de dólar para boliviano ou de boliviano para real; que não conhece OSVALDO CHOQUE QUISPE, JULIO ROMMER CONDORI E DIEGO CHOQUE QUISPE; que ela não tem documento que a autorize usar o nome de Marcos, mas ela não pode contar o porquê; que um pouco de documentos eram de pessoas que pediram para ela comprar as passagens e o restante era de alguém que esqueceu uma bolsa em seu carro; (...) que a irmã dela tinha contato com precisava fazer cambio de dinheiro, então as pessoas iam atrás dela e depositavam para ela o dinheiro; (...) que por isso tem as anotações; (...) que nunca providenciou nenhuma tarjeta da Polícia Federal para ingresso no Brasil para alguém; que nunca ficou na fila da Polícia Federal para obter as tarjetas; (...) que ela falou no interrogatório que outras pessoas estavam na fila da Polícia Federal e não podiam sair dali para ir comprar as passagens, então essas pessoas pediam para ela comprar as passagens, porque esse era o trabalho que ela fazia; que nunca guardou lugar para ninguém na fila na Polícia Federal ; que se esta escrito que ela fez isso ela não lembra de ter dito isso ou se equivocou; que falou sobre a bolsa no interrogatório também; que havia intérprete também no interrogatório; que só assinou o interrogatório, mas não leu; que usava documento porque quando tinha 16 ou 17 anos foi agredida sexualmente; que cortaram a perna dela com vidro ; que fizeram várias coisas com ela , sobre as quais não quer falar; que desde esse dia decidiu se passar por homem (...). Em que pese a tentativa da acusada de justificar os materiais que foram encontrados em seu poder, inclusive considerável soma em dinheiro, todas as provas apontam no sentido de que ela realmente praticou o delito de estelionato, principalmente o citado reconhecimento fotográfico e o fato de a acusada reconhecer como sua a fotografia constante do mesmo. Com efeito, observo que foram preenchidos todos os requisitos do delito em comento, pois a conduta da acusada consistia em abordar estrangeiros que não haviam conseguido ingressar no país, pelos mais variados motivos, e, através de sua lábia, induzi-los em erro, fazendo com que acreditassem que ela poderia providenciar a sua regularização, para que assim, ingressassem legalmente no Brasil. Em troca da suposta regularização, que consistia, na realidade, na entrega de tarjetas já preenchidas, com a aposição de carimbos falsificados, a acusada cobrava em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ademais, os bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão são típicos daqueles encontrados em poder de falsificadores/estelionatários, principalmente os inúmeros documentos de terceiros e as anotações dos serviços prestados, sendo que, do cotejo das provas carreadas aos autos, os numerários apreendidos em poder da acusada são fruto do delito de estelionato

por ela praticado. As declarações das testemunhas prestadas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, como se pode constatar pelas transcrições de seus depoimentos, relatando os detalhes da conduta criminosa praticada pela acusada:(...) que na semana que antecedeu a abordagem foram contatados pelo grupo da inteligência avisando que teria um grupo com essa prática de falsificação de carimbos da imigração de estrangeiros aqui no Brasil; que foi passada a placa do carro e a foto da pessoa que estava nessa prática; que no referido dia percebeu a entrada de um carro com a placa e o homem que dirigia parecia o suspeito; (...) que o carro vinha sentido Bolívia-Brasil (...) que na passagem do homem, pararam-no e começaram a conversar com ele; que pediram a identificação e a pessoa se apresentou como MARCOS OMAR CHOQUE FENANDEZ, com identidade boliviana, sempre se portando como homem; que disseram que iam fazer uma revista no carro dele e que pediram para ele acompanhar a revista; (...) que no carro foi encontrada uma agenda com anotações; (...) que pediram para o acusado colocar tudo o que tinham no bolso no capô do carro; (...) que ele retirou documentos e dinheiro em espécie, que se recorda mais ou menos ser uns mil e quatrocentos dólares, uns dois mil quinhentos reais e uns três mil bolivianos; que tirou quatro identidades diferentes; que perguntaram o porquê dessas identidades o acusado falou que eram de pessoas que pedem para comprar passagens para elas; (...) que perguntaram sobre as anotações e o acusado disse que são de pessoas que pedem para comprar as passagens; (...) que até aí a pessoa se portava como homem; (...) que meteram a mão no bolso dele e retiraram mais quatorze identidades diferentes, de pessoas diferentes; (...) que as identidades eram sempre bolivianas; (...) que perceberam um volume meio estranho nas vestes de MARCOS; que pediram para ele retirar; (...) que a princípio pensaram que podia ser cocaína ou maconha; que retiraram o volume e era um invólucro para demonstrar um órgão genital masculino; (...) que então perguntaram qual seria seu nome feminino; que a acusada disse que era CÉLIA CHOQUE FERNANDEZ (...) que na delegacia o delegado confrontou os dados que tinham na agenda dela, com as pessoas que anteriormente já tinham sido ouvidas e coincidiu nomes e valores; que foi confirmado os nomes e os valores em relação à quatro pessoas (...); que na delegacia ela reconheceu sua foto. [CÍCERO DA COSTA MONTE NETO - fls. 77/78]. (...) que abordaram um veículo, um táxi boliviano e a acusada estava conduzindo o veículo; que a princípio se apresentou com nome masculino e aí começaram a fazer revista pessoal e também revista do veículo; que encontraram diversos documentos de identidade bolivianos, peruanos, dinheiro, tarjetas de entrada, tipo de tarjeta que tem carimbo da Polícia Federal e uma agenda de anotações de valores pagos e nome de pessoas; que eles tinham informações que estavam vendendo carimbo da Polícia Federal falsos; que diante disso foram revistá-la e ela falou que não era homem; que na verdade era mulher e que seu nome seria CELIA; que diante disso pegaram todo o material e conduziram para a delegacia; (...) que pelas anotações dava a entender que ela cobrava algo, porque tinha o nome da pessoa, o valor que ela pagou; (...) [LUIZ FELIPE GOPI VALENTE, fls. 206 e 209] (...) Que não participou da prisão, só da investigação; que tinham informações sobre trânsito de documentos falsos aqui na fronteira, de falsificação de tarjetas, carimbos de documentos, inclusive para entrada de estrangeiros aqui no país; que perceberam naquele sentido específico o incremento dessas ações (...); que constataram na fronteira que tinham algumas pessoas com carimbos irregulares; que começaram a entrevistar no ônibus e deviam ter umas 10 pessoas ou mais com o mesmo tipo de falsificação no carimbo; que levaram para o pessoal da imigração que contatou que era falso; que entrevistando as pessoas na fila, elas diziam ser vítimas, e pelo desenrolar dos fatos realmente parece que aquelas pessoas foram induzidas àquela situação, pois muitas acreditavam que estavam fazendo o certo com aquele carimbo; que pela história tinha uma pessoa, tipo um despachante que se incumbia de fazer a legalização deles mediante paga; (...) que obtiveram algumas informações de que essa negociação era feita na Bolívia, logo na fronteira; que pegaram uma dessas pessoas e ela mostrou onde era o local; que era numa farmácia na rua da feirinha; que fizeram uma vigilância lá e conseguiram tirar algumas fotos de algumas pessoas; que em posse dessas fotos perguntaram a pessoa se tratava-se dessas pessoas que tinha feito a negociação deles; que confirmaram e que assim o veículo e as características físicas dessa pessoa para o pessoal da Força Nacional que estava lá; que estava em casa e o colega da Força Nacional ligou para ele informando que tinha parado um carro com a placa que tinha passado e com a pessoa de mesmas características; que pediu para levarem essa pessoa para a delegacia e levaram a senhora aqui presente; (...) que o pessoal da Força Nacional disse que tinham pego um homem, com documento de homem; que tinha documentos de outras pessoas (...). [RANYERE BEZERRA BARROS - fls. 207 e 209]. (...) que formalizou o auto de prisão em flagrante; que naquela época, início de 2011, uma série de bolivianos foram surgindo com tarjeta supostamente falsa e alguns inclusive ficaram presos em flagrante; (...) que começaram a dar indicativos que estavam sendo enganados por alguém que estaria fornecendo tarjetas falsas ou carimbando a tarjeta preta da polícia lá na Bolívia; que instaurou um inquérito policial, IPL 162/2011, para juntar todas as informações; (...) que estava de plantão em março de 2011 e foi chamado para uma ocorrência, que tinham encontrado uma das pessoas e essa pessoa se apresentou como MARCOS e na realidade teria outro nome e estava também com uma quantidade de dinheiro e vários documentos de outras pessoas; que levaram a pessoa até a delegacia; que fez uma análise dos nomes das identidades que estavam na posse dessa conduzida era de pessoas que ele ouviu e que apontaram a acusada como sendo a pessoa que entrega a pessoa que entrega tarjeta com carimbo falso e que negociaram dinheiro para isso; que em razão disso e por ela ter se apresentado com nome falso, que foi constatado depois que ela confessou, e com esses documentos das pessoas (...); que então formalizou o auto de prisão em flagrante (...) que as pessoas

informaram que ela recebia um valor de trezentos ou duzentos reais para entregar as tarjetas(...). [FÁBIO MACHADO DA SILVA - fls. 208/209]. Assim, a autoria e a responsabilidade criminal da ré são nítidas, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 171, caput, do Código Penal. Desta forma, passo a individualizar a pena do delito de estelionato. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 108/110 e fls. 312/313), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social e motivos, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Contudo, pesam em seu desfavor as consequências do crime e o fato de apresentar personalidade voltada para a prática de crimes. Observo que, no presente caso, as consequências do crime denotam um maior desvalor à conduta praticada pela ré, pois, além do prejuízo sofrido pelas vítimas, que se traduz no resultado típico, existe o prejuízo à Nação, com consequências na economia, na segurança e nos mais variados setores, com a entrada de estrangeiros que, por diversos motivos, não estavam aptos a ingressarem no país. Outrossim, verifico que a acusada apresenta personalidade voltada para a prática de crimes, como acima fundamentado, quando da análise dessas mesmas circunstâncias com relação ao delito de uso de documento falso, às quais me reporto. Dessa forma, fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal. As penas dos delitos de uso de documento falso e estelionato serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal): PENA DEFINITIVA APLICADA À CONDENADA: 4 (quatro) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em atenção ao disposto no artigo 44, III, do Código Penal, pois não entendo que essa seria suficiente, ante a personalidade da acusada, que vê na prática de condutas delituosas um meio de sustento, conforme demonstrado na análise das condições quanto aos crimes de uso de documento falso e de estelionato, à qual me reporto. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, quando da análise das referidas circunstâncias na prática dos delitos de uso de documento falso e de estelionato, constatou-se que a ré apresenta condições desfavoráveis em razão de personalidade voltada para o crime, além das consequências do crime de estelionato. Conseqüentemente, relativizo a norma prevista no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e fixo, como regime inicial, o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Por fim, a prisão cautelar da ré deverá ser mantida, visto ainda persistirem os fundamentos da sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes, a sua autoria e a natureza dolosa dos mesmos, é clara a necessidade de manutenção da prisão da ré para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois não possui residência fixa e poderá usar da mobilidade que a condição de nacional boliviana lhe garante nesta região, podendo facilmente se evadir para o país vizinho. Frise-se, os delitos praticados pela ré colocam em risco a ordem pública na medida em que facilita o acesso irregular de estrangeiros ao país, afetando, destarte, a economia, a segurança pública, dentre outros setores do país. 2.4. Dos bens apreendidos Quanto aos bens apreendidos, verifico que, os numerários descritos nos itens 46, 47 e 48 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13) se afiguram como produto do crime de estelionato. Todavia, ante a impossibilidade de identificação de terceiros prejudicados, deverá ser decretado o perdimento dos referidos numerários em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. Com relação aos aparelhos celulares, baterias e chips descritos nos itens 44 e 45 do referido auto, considerando que não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré CÉLIA CHOQUE FERNANDEZ, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, pelos delitos descritos nos artigos 304, com as penas do artigo 297, e 171, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Por outro lado, ABSOLVO a ré CÉLIA CHOQUE FERNANDEZ, qualificada nos autos, da prática do delito descrito no art. 297, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais

comunicações de praxe. Comunique-se ao relator do HC impetrado pela ré acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001167-77.2011.403.6004 - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/68 - acompanhada dos documentos de fls. 69/82. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido

condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de

contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos

benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos

requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29,

5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3. DISPOSITIVO I - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4584

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-40.2011.403.6004 - ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos, etc. I. Relatório Trata-se de ação mandamental em que a impetrante requer a realização da matrícula no curso de Educação Física oferecida pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá-MS. Alega a impetrante na peça exordial (fls. 02/05) que se submeteu ao vestibular para o curso de Educação Física, sendo aprovada, porém, permanecendo na lista de espera. Na quarta chamada, a impetrante foi convocada, conforme Edital publicado no dia 19.07.2011. Entretanto, não pôde comparecer ao ato da matrícula porque se encontrava doente e internada no Hospital Naval de Ládário/MS. Foi, inclusive, encaminhada para o Hospital Marcílio Dias, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, permanecendo naquela urbe até o dia 27.07.2011. Ao retornar a esta cidade, a impetrante procurou a Universidade, tendo-lhe sido negado o direito a matrícula em razão do decurso do prazo para a realização da inscrição. Por fim, requer a realização da matrícula no curso de Educação Física oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus Pantanal. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 23). Às fls. 30/84 a impetrada prestou suas informações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 84/85) para garantir a impetrante a imediata matrícula no curso de Educação Física oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá-MS. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (fls. 93/95). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se em garantir a realização da matrícula no curso de Educação Física oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá-MS. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por hábeas corpus ou hábeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso, bem como a presença do direito líquido e certo. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível

sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos.No caso dos autos, tudo leva a crer que a estudante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade, pois estava internada em Hospital no Rio de Janeiro, no período de 18/07/2011 a 23/07/2011 (fls. 16/20).Ou seja, em tese, houve motivo justificável de força maior. Daí por que me parece justo dar-lhe outra oportunidade para matricular-se.Frise-se que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula da autora. Tampouco serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, a única prejudicada será a autora, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar, portanto, seu ingresso na universidade.Daí por que a jurisprudência não vacila:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Officio 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. - Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula por motivo de doença em pessoa da família, que indubitavelmente constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivar sua matrícula. - Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. - A atitude da administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável, pois, além de o impetrante ter sido aprovado no processo de seleção para transferência voluntária, ele era o único concorrente à vaga pleiteada, donde não resultar prejuízo nem para outros candidatos, porquanto inexistentes, e muito menos para a Administração, a caracterizar a infringência ao interesse público, pois a vaga existente não será preenchida. - Trata-se de um erro escusável do(a) impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele(ela) um dos direitos mais salutar, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205. Remessa oficial improvida (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Officio 78581, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 05/07/2004, p. 839).Posto nestes termos, vejo, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ser matriculada no curso de Educação Física oferecido Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá-MS, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu à impetrante a imediata matrícula no curso de Educação Física oferecido Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá-MS.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000315-19.2012.403.6004 - VANESSA HELLEN BITTENCOURT SANTANA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Vistos, etc.1. RelatórioTrata-se de ação mandamental em que a impetrante requer a realização da matrícula no curso técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS.Alega a impetrante na peça exordial (fls. 02/11) ter participado de processo seletivo para ingresso no curso técnico de Metalurgia, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no qual concorreu pelo sistema de cotas e foi aprovada em 2º lugar. Embora egressa de escola particular, a maior parte de seu ensino se deu na rede pública. Estudou por apenas dois anos na rede particular de ensino, devido a bolsa de estudos recebida pela escola. Não obstante a tais fatos, sua matrícula foi indeferida pelo Diretor do Centro de Educação, Ciência e Tecnologia do IFMS, em razão de não preenchimento dos requisitos para enquadramento na condição de bolsista. Requereu a

realização da matrícula no curso técnico em Metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (fl. 21). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 25). Às fls. 26/35, a impetrada prestou suas informações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42) para garantir a impetrante a imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (fls. 151/53). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares Sem razão o impetrado quando argui necessidade de citação dos demais candidatos para comporem o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. A pretensão formulada pela impetrante restringiu-se a impugnar o indeferimento da matrícula no curso de técnico de metalurgia, não afetando, em nada, os demais candidatos. Esse é o entendimento reiterado no âmbito dos Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. RESOLUÇÃO N. 01/2004 CONSEPE. SISTEMA DE COTAS. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR, DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO PARA O QUAL O IMPETRANTE FOI APROVADO. APELO IMPROVIDO. 1. Não há necessidade de intervenção dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários em ação que se limita a impugnar indeferimento de matrícula do vestibulando em curso de graduação. 2. O Programa de Ações Afirmativas, que embasa o edital do concurso vestibular, tem como objetivo ampliar as possibilidades de acesso aos cursos de graduação da UFBA de candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados. 3. A escola da qual o autor é egresso, embora particular, é entidade de utilidade pública federal e estadual, mantida pelo Município e presta serviços educacionais sem caráter oneroso, devendo ser equiparada a entidade pública. 4. Apelação da UFBA improvida. 5. Remessa oficial prejudicada. (AC 2007.33.00.008756-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.182 de 04/07/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ENSINO. CONCURSO VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PARA COTISTAS E NÃO COTISTAS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO NA FICHA DE INSCRIÇÃO. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o indeferimento de sua matrícula, o prazo decadencial deve ser contado desse ato, e não da edição da norma na qual ele se baseou. 2. Não há necessidade de intervenção dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários em mandado de segurança que se limita a impugnar o indeferimento da matrícula do impetrante em curso de graduação. 3. O fato de o prolator da sentença eventualmente ter decidido a matéria de forma diversa em casos semelhantes não o obriga a manter o mesmo entendimento. 4. O simples fato de o aluno preencher formulário de inscrição assinalando que cursou escola pública não significa concluir que tenha interesse em concorrer pelo denominado sistema de cotas. 5. Tendo o demandante obtido pontuação para se classificar inclusive para as vagas não reservadas e não tendo postulado sua participação pelo sistema de cotas, faz ele jus à matrícula. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2005.33.00.005090-0/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ p.121 de 20/03/2006) Filio-me, pois, ao entendimento jurisprudencial supracitado para rejeitar o pedido de citação e inclusão dos demais candidatos como litisconsortes passivos desta demanda. 2.2 Mérito Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se em garantir a realização da matrícula no curso técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por hábeas corpus ou hábeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso, bem como a presença do direito líquido e certo. Verifico que a impetrante se inscreveu para realização de exame para ingresso no curso técnico em metalurgia, oferecido pela IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul), e foi aprovada. Contudo, sua matrícula foi indeferida, sob argumento de que não se enquadra na condição de cotista à vista de ter cursado dois anos em escola particular. Destaco, inicialmente, que a interpretação das leis deve levar em consideração o fim colimado pela norma jurídica nela veiculada, com vistas à sua concreção no mundo das coisas. Entendo que, costumeiramente, uma análise exclusivamente gramatical não satisfaz o interesse social. A interpretação dos textos legais não pode dissociar-se da interpretação dos princípios constitucionais, tampouco prescindir da análise perfunctória dos casos concretos aos quais se destina a disciplinar, sob pena de descumprimento do desiderato ao qual servem. Com a legislação que dispõe acerca do sistema de cota para ingresso no ensino público superior não seria diferente. O fim daquela norma é, claramente, garantir acesso às

Universidades Públicas dos alunos considerados hipossuficientes, colmatando desigualdades sociais, garantindo acesso à educação. É notório que as escolas públicas possuem, em sua maioria, alunos albergados pela condição da hipossuficiência. Porém, dessa constatação não decorre, necessariamente, que todo aquele que estuda em instituição particular tenha capacidade financeira para arcar com os custos do ensino privado. A indagação que se presta a escorreita interpretação da norma diz respeito à comprovação de hipossuficiência econômica do aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante estudou em escola particular na condição de bolsista, ou seja, não arcava com os custos de mensalidade (fl. 17). Dessa forma, por se enquadrar na condição de hipossuficiente econômica, inscreveu-se como cotista para prestação do exame do curso técnico em metalurgia. O indeferimento da matrícula foi justificado exclusivamente pelo fato de ter declarado que estudara no ensino médio em escola particular. Nas informações prestadas, a autoridade coatora alegou que no edital constou a advertência de que não seria considerado cotista o aluno que estudou em escola privada, ainda que bolsista. Deveras, o edital é lei que rege o concurso. Repiso, contudo, que a interpretação de tais regras deve ser balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula proferida pelo impetrado fere o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, eiva-se de ilegalidade. Nessa senda, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE PELO SISTEMA DE COTAS RESERVADAS A ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNA BOLSISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em tela, tenho que a impetrante preenche as condições para o seu ingresso na universidade pelo sistema de cotas, que visa abrigar os alunos hipossuficientes, pois apesar de ter freqüentado o ensino médio em instituição privada, isso ocorreu na condição de bolsista integral. 2. Com efeito, depreende-se que a exigência de origem na escola pública foi eleita como critério para abrigar os estudantes de baixa renda, que não podem pagar uma escola particular. O objetivo da instituição do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras é facilitar o acesso à educação para os alunos hipossuficientes. 3. No caso dos autos, a Agravante estudou em pequena escola de município interiorano do Estado da Paraíba. Trata-se de situação em que a escola particular realiza verdadeiro trabalho de ensino a comunidades carentes, devendo tal situação ser equiparada a daqueles que estudam em escolas genuinamente públicas. 4. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 114956, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, 2ª T., DJE data: 09/06/2011, página 405). Além disso, não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de condições desarrazoadas. Posto nestes termos, vejo, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ser matriculada no curso técnico de metalurgia oferecido Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu a impetrante a imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-86.2012.403.6004 - PAMELA FOPPA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos do julgamento pela autoridade impetrada, relacionados à embarcação IMPERATOR VI, bem como, no mérito, a nulidade do ato de perdimento decretado pela autoridade coatora. É o relatório.

Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional Campo Grande/MS (fl. 55), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000725-77.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) JORGE MARIO DE FREITAS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por JORGE MÁRIO DE FREITAS. Pleiteia a liberação dos valores apreendidos na Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda, em decorrência do cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 040/2012-SG, expedido por este juízo nos autos nº 000642-61.2012.403.6004, sustentando, em petição de fls. 02/06, que, a despeito de ter sido encontrado no cofre da empresa acima mencionada, o dinheiro lhe pertence, sendo sua origem lícita. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 08/50. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 54/55. Instado a trazer aos autos informes acerca de seu patrimônio, o requerente o fez a fls. 60, juntando documentos a fls. 161/147. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Importante destacar, demais disso, que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto, ainda, que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, verifico que os valores cuja restituição se pleiteia no presente procedimento foram apreendidos, no dia 31 de maio de 2012, no bojo dos autos nº 000642-61.2012.403.6004, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da denominada Operação Decoada, a qual foi instaurada para apurar a autoria e materialidade de delitos previstos nos artigos 90, 92 e 94 da Lei nº 8.666/90 e nos artigos 288, 297, 304, 317 e 333 do Código Penal, praticados em tese por funcionários do Município de Corumbá-MS e sócios-administradores de empresas fornecedoras do citado Município. Não obstante isso, entendo que foi demonstrado a contento a origem lícita da quantia apreendida, consoante demonstram os documentos apostos a fls. 13/50. Isso por que, conforme noticiado, aos 13 de março p.p., o requerente, sócio-gerente das empresas Pantur e Viagens Ltda. e Itaoca Projetos e Construções Ltda., celebrou contrato de empréstimo, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - fls. 13/28. Na data de 29 de maio de 2012, o requerente sacou junto ao Banco Itaú, via cartão, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 30/31. Segundo informes do requerente, referido valor se destinaria ao pagamento de fornecedores de materiais de construção e de serviços prestados pelo empreiteiro Airton Souza, construtor responsável por duas obras na cidade - Banco do Brasil e Correios, Quanto às moedas estrangeiras retidas, esclareceu o requerente tratar-se de numerário excedente levado a viagem de férias ao exterior, realizada no final do ano 2011, guardado no cofre da empresa Pantur por motivo de segurança. Assim, antevejo que os valores discriminados a fl. 10, nos itens 01 a 07, são de origem lícita. Noutro diapasão, verifico, pelas cópias das declarações de imposto de renda do requerente acostadas a fls. 61/147, que há patrimônio suficiente em nome Jorge Mario de Freitas para assegurar o juízo, em eventual sentença condenatória em seu desfavor. Nesse passo, a prévia e antecipada apreensão dos bens, mostra-se temerária às garantias processuais constitucionais e legais. Registro, por oportuno, que, surgindo indícios de que o patrimônio do requerente está

sendo dilapidado propositadamente, com base no poder geral de cautela, deveras a sorte dos autos mudará. Por tantas e tais razões, forte, ainda, no princípio da razoabilidade, a procedência do pedido é medida de rigor.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente, para o fim de determinar à Autoridade Policial que efetive a restituição dos valores discriminados a fl. 10, nos itens 01 a 07, lavrando o correspondente Auto de Entrega.Expeça-se ofício para a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da ordem. A presente decisão não prejudica a continuidade do trâmite de investigação dos autos principais, nem tampouco determina seu veredito.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido após arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 000642-61.2012.403.6004.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4764

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000893-76.2012.403.6005 - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 61 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08.08.2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 4765

MANDADO DE SEGURANCA

0001623-87.2012.403.6005 - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 55/56: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se.Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002539-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002539-7) - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, VI, todos do CPC. Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário, porque a demanda é entre pessoas de direito privado. Ponta Porã, 06 de julho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0006062-49.2009.403.6005 (2009.60.05.006062-6) - ENEIR MARIANO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, art. 269, inciso IV e art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública venceu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 06 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a data da citação (17/11/2010) e a lhe pagar o devido entre a DIB (17/11/2010) e a DIP (06/07/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000319-87.2011.403.6005 - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ante o exposto, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF também a excluir o nome da autora dos arquivos de proteção ao crédito em relação ao débito indicado à fl. 19, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 06 de julho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001421-47.2011.403.6005 - HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por ser aquele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 05 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, portanto. Sem reexame necessário, vez que se trata de sentença terminativa. Ponta Porã-MS, 06 de julho de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001178-69.2012.403.6005 - TEREZINHA DOS SANTOS REDIVO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 05 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Observo que a RPV de fls. 133/134 não foi processada no TRF 3ª Região por dúvida no nome da autora. Dessa forma, intime-a para juntar aos autos cópia do RG e CPF para fins de sanar a dúvida entre a documentação informada à fl. 16 em que consta o nome Therezinha Machado Corrêa e a consulta do CPF no sítio da Receita Federal onde aparece como Therezinha Machado da Silveira (fl. 142). Cumpra-se.

Expediente Nº 872

ACAO MONITORIA

0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO

1) Mantenho a decisão de fl. 108 pelos seus próprios fundamentos. 2) Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do apelo interposto.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3) - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133/134: Defiro. 2. Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 133/134, que solicita o seu comparecimento à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para realização do exame grafotécnico, informando, entre os dias 23 e 31 de julho - prazo oferecido pela Delegacia Federal de Dourados/MS -, uma data e horário específicos para comparecer ao exame mencionado.

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito

médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 68, com vistas ao autor pelo prazo de 10 dias.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a cópia do processo administrativo juntado por linha sob o protocolo nº 2012.60050008850-1, haja vista que este se refere aos autos de nº 0003190-90.2011.403.6005, ao qual deve, portanto, ser juntado. Certifique-se. Junte-se.

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X ELIAS MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X JACY MELLO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Junte-se também aos autos procuração por instrumento público conforme artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001705-21.2012.403.6005 - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos comprovante de residência, bem como cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 77, bem como em termos de prosseguimento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001272-17.2012.403.6005 - ADRIANA RACIO CARDOZO MACIEL - incapaz X PLACIDA MACIEL FLEITAS X ERIKA ELIZABETH CARDOZO X CANDIDO CESAR CARDOZO MACIEL X IGNACIO CARDOZO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se os(a) requerentes residem no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000688-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000688-2) - CLENIR AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001686-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001686-3) - GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000188-49.2010.403.6005 (2010.60.05.000188-0) - DAMIANA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002998-94.2010.403.6005 - MIRACI MARIA FICAGNA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Ante a existência de registro criminal contra o requerente, não há como afirmar peremptoriamente, por ora, qual será o regime inicial. Logo a prisão se impõe, rebus sic atantibus.

Expediente Nº 875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001677-24.2010.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002476-67.2010.403.6005 - ADRIANA CRISTINA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. Ponta Porã, 10 de julho de 2012. P.R.I.

0000186-45.2011.403.6005 - JERONIMO BARBOSA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Jeronimo Barbosa em face da União, com fundamento nos artigos 219, 5º, art. 269, inciso IV e art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P. R. I. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/33, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 48/60, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se

solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 18/19. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001664-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001664-4) - SALETE DOMINGAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Indefiro o pedido porque conforme sentença é descabida a existência de execução no valor objeto do feito, ainda que suspensa. Ademais, há preclusão lógica acerca do pedido de suspensão, pois a parte apelou, buscando o prosseguimento da execução. Diante disso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região após o prazo para contrarrazões. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002570-78.2011.403.6005 - NILDER HERRERA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003122-43.2011.403.6005 - SILVERIO VALDEZ SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 29, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6) - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001134-60.2006.403.6005 (2006.60.05.001134-1) - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1) - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000082-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000082-6) - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000696-92.2010.403.6005 - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000697-77.2010.403.6005 - SEBASTIAO TELES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000883-03.2010.403.6005 - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000913-38.2010.403.6005 - VANESSA JULIANA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003191-75.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal movida pelo MPF e: 1) condeno o réu Rodrigo Toledo Rosa pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condeno a ré Makerley do Nascimento Lima pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 290 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado para o réu Rodrigo Toledo Rosa (a ré Makerley do Nascimento Lima já foi solta, conforme fl. 144). Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido VW/Gol, descrito à fl. 10, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 09 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 877

INQUERITO POLICIAL

0000958-71.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 339/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição da testemunha de acusação ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, pelo sistema de videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1392

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001184-10.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-43.2011.403.6006) ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Ford/Versailles, cor azul, placa BMA-4667), formulado por ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS, sob o argumento de que o veículo é de sua propriedade e teria sido utilizado para a prática do delito perpetrado nos autos de n. 0000076-43.2011.403.6006 sem a sua permissão ou conhecimento (fls. 02/03). À fl. 05 foi determinada a instrução do feito, tendo em vista que o pedido inicial não havia sido instruído com qualquer documentação. Com a juntada de documentos, foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou, inicialmente, pela juntada de cópia integral do IPL 0018/2011-4-DPF/NVI/MS, bem como do Laudo Pericial no veículo apreendido. Acostados os documentos aos autos, foi dada nova vista ao Parquet Federal, que pugnou pelo deferimento do pedido. Em síntese, assevera que a proprietária do veículo de fato não tem qualquer relação com a pessoa presa em flagrante nos autos principais, tampouco com a mercadoria apreendida, bem como que o referido veículo não mais interessa ao feito. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, do Código Penal que a será decretado o perdimento em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de seu uso ilícito, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. A priori, vislumbro que a requerente comprovou ser a legítima proprietária do bem em questão. Para tanto juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 32). De outro lado, como apontado pelo Ministério Público Federal, a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso. Com efeito, em primeiro lugar, já foram juntados aos autos o exame pericial do veículo objeto da presente (fl. 96/99). Além disso, a requerente demonstrou, por todos os documentos juntados nos autos, que não teve qualquer participação no crime imputado a Florindo de Lima Filho. Tal afirmação pode ser comprovada pelo depoimento do preso, o qual afirma QUE não sabe informar quem seja o proprietário do referido veículo; QUE não conhece a pessoa de nome ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS. De igual sorte, conforme elucidou o Parquet Federal, Conforme se vê em declaração de fls. 188/189, SEVERINO CEZAR DA SILVA confirmou a versão apresentada por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, pai da requerente (f. 133). Segundo relatam, o primeiro pegou o veículo emprestado do segundo, através de um acordo verbal, no entanto, o veículo teve problemas, o que levou SEVERINO a deixá-lo em uma oficina. Enquanto o veículo estava na oficina, SEVERINO foi preso, sendo que a partir daí nenhum dos dois teve mais contato ou notícia do veículo. Verifica-se, portanto, que a proprietária do veículo, ou seu pai, não tiveram qualquer relação com a prática delituosa, tampouco concorreram para esta, de forma a restar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé. Portanto, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, excluídas estão as hipóteses de perdimento dos bens, uma vez que foi comprovada a propriedade dos veículos e a condição de terceiro de boa-fé da requerente. Por fim, deve se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de restituição do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, COR AZUL, PLACA BMA 4667, ANO/MODELO 1993/1993, a ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

RECEBO o recurso de apelação interposto à f. 3899, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à manutenção do sequestro/apreensão dos bens, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 3986-3898, bem como do recurso interposto. Considerando que os presentes autos devem permanecer neste Juízo para a apreciação de eventuais pedidos de interessados, decorrentes dos efeitos das decisões até aqui prolatadas, determino que as fls. 3806-3825, 3831-3833, 3841-3886 e 3892 sejam desentranhadas e substituídas por cópias e, ato contínuo, encaminhadas, juntamente com cópias das principais decisões e de cópia integral digitalizada do presente feito, ao SEDI, para instauração do competente pedido de levantamento de sequestro (classe: petição), que será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso. Quanto ao mais, tendo em conta a certidão de fls. 3900-3901, verifico que, no momento, não há como precisar se o valor dos bens dos indiciados que foram bloqueados (valores bancários, imóveis e veículos) ultrapassam o montante fixado na decisão de fls. 1095-1099, haja vista que não consta nos

autos, o valor relativo a cada imóvel sequestrado ou o valor de mercado dos veículos apreendidos. Nessas circunstâncias, consigno que compete aos interessados provarem cabalmente os bens (especificando os respectivos valores) que sejam suficientes para garantir a satisfação da ordem de sequestro, conforme apontada às fls. 1095-1099. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Fica a defesa intimada do teor da decisão de fls. 172/173: Trata-se de ação penal em que o réu OSEIAS FERREIRA DA SILVA fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, pela prática dos delitos do art. 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 17.7.2008, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, na BR 163, Km 69, em Itaquiraí/MS, enquanto conduzia a motocicleta Honda CG 150, Titan KS, placa HTB-8146/MS, apresentou aos milicianos a CNH n. 1370962649, com visíveis sinais de falsificação. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 19.11.2008, oportunidade em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação. Defesa apresentada às fls. 58-60. Por força da decisão de fl. 68, deu-se início à instrução processual. As testemunhas de acusação foram inquiridas às fls. 108 e 151-153. Em 12.1.2012, às fls. 161-162, o Juiz Estadual reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 169). O Ministério Público Federal ratificou, in totum, as manifestações do Parquet Estadual, requerendo seja firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, bem como sejam declarados válidos os atos processuais realizados, com o regular prosseguimento do feito. É o que importa relatar. Decido. Uma vez apresentada Carteira Nacional de Habilitação supostamente falsa a Policiais Rodoviários Federais, em tentativa de prejuízo à atuação destes e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009) Nesse contexto, não obstante seja a Carteira Nacional de Habilitação documento expedido por repartição pública estadual, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à credibilidade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal). Diante disso, FIXO A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Quanto à ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, malgrado já tenha me manifestado, anteriormente, quanto à sua impossibilidade, hei por bem rever tal posicionamento, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374), o qual vem sendo adotado pelos demais Tribunais, a exemplo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 201060000017387, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007). Além disso, no caso, o princípio da identidade física do juiz, agora adotado no direito processual penal por força do art. 399, 2º, do CPP, não será prejudicado, mormente diante do fato de que a instrução teria que ser feita, em sua totalidade, por meio de cartas precatórias, inclusive o interrogatório do réu, de modo que nada obsta o aproveitamento dos atos já praticados nesse sentido. Nesses termos, ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Considerando, assim, que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem assim o interrogatório do réu, ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS. Promova o cadastramento do defensor constituído do réu no sistema processual (vide f. 60). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000339-72.2011.403.6007 - SILVIA GONCALVES DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000344-94.2011.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000552-78.2011.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000607-29.2011.403.6007 - MARIA MATIAS DA SILVA REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000612-51.2011.403.6007 - PAULO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO - incapaz X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000636-79.2011.403.6007 - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000783-08.2011.403.6007 - LARA VITORIA GONCALVES VIANA - incapaz X LEIDIANA GONCALVES DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000793-52.2011.403.6007 - WANDERLEI DA SILVA BORGES JUNIOR - incapaz X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000794-37.2011.403.6007 - FRANCISCA SANTANA GOMES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000015-48.2012.403.6007 - ELISA SARTORETTO SCHIO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000075-21.2012.403.6007 - ILDA GOMES MATTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Expediente Nº 565

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 16.600,79 (dezesesseis mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), atualizada até 18/06/2012 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDELVINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em virtude de ser idosa e portadora de pressão alta, desmaios frequentes e pernas doloridas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 8/23 e 45/47. Foi determinada a regularização da representação processual em razão do analfabetismo do autor (fl. 26), o que foi feito às fls. 28. Às fls. 30/31 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia social, foi nomeado o perito, foi fixado o quesito do juízo e foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 31v), o réu apresentou contestação (fls. 36/39) e documentos (fls. 40/41), arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, a ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. A preliminar foi apreciada e rejeitada (fls. 42/43). Laudo social às fls. 64/65. Laudo médico às fls. 81/84. À fl. 96, a autora requereu a desistência da ação em razão do ajuizamento de outra ação, neste Juízo Federal, em face do Instituto-réu, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qual o benefício foi implantado em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência da ação, mas condicionou sua concordância à renúncia do autor ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº. 9.649/97 (fl. 98). Instado a se manifestar, o autor discordou e requereu a homologação da desistência sem a ressalva da renúncia (fls. 103). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência expressa da parte autora. O 4º do mesmo dispositivo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Nos presentes autos, o Instituto-réu se manifestou favoravelmente ao pedido de desistência desde que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 98). Não há como decidir o desfecho do processo nos termos pretendidos pelo réu, sendo certo que o autor expressamente não concordou em renunciar ao direito, cujo ato é personalíssimo e de sérias consequências na seara da coisa julgada material. Os alimentos, bem da vida constitucionalmente garantido no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) é garantia fundamental irrenunciável dos seres humanos. Pautado pela Cláusula rebus sic standibus, o direito à alimentos e o seu consectário, o direito ao benefício assistencial, deve ser apurado dentro dos contextos sociais contemporâneos do pleiteante que não tem como prever situações e dificuldades futuras a ponto de agora abrir mão no presente do direito inerente à sua condição humana - o direito de sempre viver dignamente. Não há como renunciar agora direito futuro, assim como não há como prever o futuro. Ademais, tenho que não há justo motivo para o requerido condicionar sua concordância com o pedido de desistência da ação, haja vista a indisponibilidade e irrenunciabilidade do benefício de prestação continuada, derivação do direito a alimentos. Por outro lado, o alegado fundamento jurídico do Instituto-réu não pode ser levado em consideração, pois a mencionada Lei nº 9.649, de 27.05.1998, dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, sendo que o art. 3º prescreve: Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a afirmação do perito médico de que presume-se que a doença do periciado surgiu após o seu ingresso no Exército (quesito n. 1 do juízo - fls. 132), determino, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, a intimação do referido perito para que esclareça com precisão científica a época em que surgiu a deficiência do autor e se esta precede ou não ao seu ingresso nas fileiras do exército. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

000065-74.2012.403.6007 - OLIVIA DE PAULA RODRIGUES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLÍVIA DE PAULA RODRIGUES propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Sustentou, como causa de pedir, que sempre trabalhou na

atividade rural como empregada, desenvolvendo atividades relacionadas à lida com gado, além de cozinhar para os peões das fazendas onde trabalhou. Explicou que seu esposo, que também trabalhava na área rural, faleceu em 1995 e, nesta época, mudou-se para o Pará juntamente com o seu filho. Naquele estado adquiriram uma pequena propriedade rural, de forma irregular, na qual desenvolviam atividade econômica de subsistência. Esclareceu que devido ao agravamento de seu estado de saúde, retornou recentemente para Mato Grosso do Sul, a fim de se submeter a tratamento médico adequado. Relatou que no dia 16 de novembro de 2011 compareceu à Agência do INSS na cidade de Coxim/MS e requereu o benefício NB 139.994.317-8, todavia, seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que a Autora não teria comprovado por documentos o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos dignos de nota para o deslinde desta demanda: certidão de casamento (fl.29); certidão de óbito do esposo da autora, na qual consta seu domicílio na fazenda Jóia Basso (fl.21); cópia do registro em CTPS dos vínculos empregatícios do falecido esposo da autora nos anos de 1976 e 1977; contrato particular de compra e venda em que figura a autora como adquirente de um imóvel rural, localizado em Bela Vista do Caracol Trairão-PA, firmado em 01 de outubro de 2006; contrato particular de compra e venda em que figura a autora como adquirente de um imóvel rural, localizado em Bela Vista do Caracol Trairão-PA, firmado em 01 abril de 2007; contrato particular de compra no qual figura Juventino da Silva como adquirente de imóvel, firmado em 01 de agosto de 2011; conhecimento de transporte rodoviário de cargas, no qual consta como destinatário Juventino da Silva, com endereço na Rodovia 163, KM 1.347, em Bela Vista do Caracol, emitido em 25/01/2008, n. 724229; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Henrique da Silva (fl.35); documentos médicos da Autora (fls. 37/59); Citado, o INSS apresentou contestação (fls.64/69), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a carência de 78 meses de exercício de atividade em regime de economia familiar durante os anos de 1989 a 1995. Asseverou ainda que a Autora é beneficiária de pensão pro morte em valor superior ao salário mínimo, fato que descaracteriza sua condição de segurada especial rural, nos termos do art. 11, 9º, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. O INSS em suas alegações finais, sustentou que a Autora não teria direito a aposentadoria por idade como segurada especial rural, pois a autora já recebe um benefício superior a um salário mínimo. Assim, nos termos do art. 11, 9, I da Lei n. 8.213/91, não se enquadra na categoria de segurado especial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. A regra prevista no parágrafo nono do referido dispositivo, todavia, excepciona do conceito de segurado especial rural a pessoa que possuir outra fonte de renda, ressaltando ainda os rendimentos proveniente de benefícios de pensão pro morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, desde que o valor de tais benefícios não superem o menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) No caso em julgamento, o documento de fl.70 demonstra que a Autora recebe benefício de pensão por morte, instituído por seu marido, em valor superior a um salário mínimo. Além disso, consta que o instituidor da pensão era filiado à Previdência Social, como empregado, na atividade de comerciante. Dessa forma, apesar de a Autora ter trabalhado, posteriormente ao óbito de seu falecido marido, em atividade rural, o fato de receber pensão por morte superior a um salário mínimo descaracteriza sua qualidade de segurada especial rural, de forma que se impõe o julgamento improcedente do pedido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. Custa ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente execução por título extrajudicial em face de Luiz Bezerra em 26 de agosto de 2010, cobrando-lhe a quantia de R\$ 94.293,78 (noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais setenta e oito centavos). Citado, o executado interpôs Embargos a Execução, sob os seguintes fundamentos:

a) em março de 2010, celebrou contrato de mútuo com a CEF no valor de R\$ 86.000,00, a serem pagos em 60 parcelas; que o mútuo foi contraído para tratamento médico; questionou a legalidade dos juros aplicado pela exequente acima de 12% ao ano, bem como a incidência de juros capitalizados, índices indevidos de correção monetária e cobrança de taxa de comissão de permanência. Os embargos foram julgados improcedentes por este juízo, tendo a execução seguido o seu curso. O Exequente apresentou às fls. 98/102 exceção de pré-executividade, fundamentando, em síntese, que o título extrajudicial tem por base termo de contrato de crédito consignado, cuja natureza é sinalagmática. Ressaltou que o contrato previa, como condição para o desconto das parcelas em folha, a averbação do empréstimo junto ao órgão ao qual o Executado é vinculado funcionalmente, isto é, Polícia Rodoviária Federal. Não obstante, a Exequente não diligenciou no sentido de providenciar a referida averbação do empréstimo, o que pode ser comprovado ao se verificar que não existe no contrato a anuência do órgão conveniente. Esclareceu que o Executado autorizou os descontos em folha desde que anuiu ao contrato, na data da celebração 25/03/2010 e que o cadastro do empréstimo junto ao SIAPE incumbia a Exequente, nos termos do artigo 3o, I e art 11 da Portaria SRH/mp de n. 01, de 25 de fevereiro de 2010. Argumentou que diante da omissão da Exequente em proceder à averbação do contrato, o título seria inexecutível por falta de cumprimento de obrigação de incumbência da Exequente. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a CEF sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade após a penhora e julgamento dos Embargos. Pontuou que a questão levantada pelo Exequente demandaria dilação probatória, logo, não seria susceptível de ser manejada na via estreita da exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que incumbia ao Executado, ao verificar em seu contracheque a inexistência do desconto das parcelas referentes ao mútuo, diligenciar para efetuar o pagamento diretamente à CEF, o que não foi feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: A parte autora pretende desqualificar o título extrajudicial, imputando-lhe falta de exigibilidade, sob o argumento de que, em se tratando de contrato cuja natureza é sinalagmática, o fato de a Exequente não ter averbado-o junto ao SIAPE importaria em exceção do contrato não cumprido, defeito que retiraria a executabilidade do título. Ao analisar os documentos - mormente o contrato - vejo que a falta da referida averbação não compromete a higidez do título. Com efeito, a interpretação sistemática das cláusulas contratuais citadas pelo Executado demonstra inexistir a obrigação para a Exequente em proceder à averbação. Todavia, ainda que existisse a referida obrigação, seria secundária, portanto, não susceptível de configurar a hipótese de Exceptio non adimpleti contractus. No exame do cumprimento das obrigações, deve-se seguir um certo paralelismo: em contrato de mútuo, que é unilateral, a única obrigação do mutuante é disponibilizar o valor tomado em empréstimo, ou seja, entregar a coisa; já a do mutuário é efetivar o pagamento no prazo e forma entabulados. Nessa linha, não se poderia invocar o suposto descumprimento de obrigação acessória, por parte do Credor, para elidir o cumprimento da obrigação principal do devedor. Além do mais, a regra do parágrafo segundo da cláusula décima primeira dispõe que No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.. Vê-se, de conseguinte, que o desconto em folha era apenas uma das formas de cumprimento da obrigação. Em verdade, o princípio maior a nortear a interpretação dos contratos é a boa-fé. A boa-fé no cumprimento da obrigação é cláusula implícita a todo contrato. À evidência, diante do não desconto das parcelas devidas em seus vencimentos, o Executado deveria ter diligenciado para promover o cumprimento da obrigação contratada. Em que pese a gravidade do estado de saúde do Autor, não se demonstra possível o acolhimento de sua pretensão em desconstituir o título com os argumentos expendidos na peça de fls. 98/102. Do exposto julgo improcedente a Objeção de Executividade de fls.98/102. Prossiga-se a execução.

0000414-77.2012.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X AVELINO ZORRILHA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 35.239,75 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até à data de 08/06/2012 (fl. 20), ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Ficam as partes intimadas sobre os detalhamentos de fls. 294/296 e 299/308, bem como acerca da remessa dos autos ao arquivo provisório, a teor do despacho de fl. 297.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Casa de Móveis Marcelino Ltda - ME, de Manoel Marcelino de Andrade, de Zorildo Pereira de Jesus e de Adilza Luiz Borges de Jesus, objetivando a cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa NDFG - 165-A, referente ao FGMS 199700104. A petição inicial veio acompanhada da procuração, da CDA e de outros documentos (fls. 4/11). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 506/507). Anexa o documento de fl. 508/510. O coexecutado Zorildo Pereira de Jesus recebeu os valores depositados em contas judiciais, referentes às arrematações de seus imóveis, que excederam ao valor exequendo (fls. 513/519). A exequente informou o cumprimento do levantamento judicial (fls. 520/528). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução, haja vista que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa com o pagamento integral do crédito exequendo. Dispositivo. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhoras a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.